

# **DIREITOS HUMANOS E MULTIDISCIPLINARIDADE**

## PEMBROKE COLLINS

### CONSELHO EDITORIAL

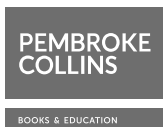
PRESIDÊNCIA Felipe Dutra Asensi

CONSELHEIROS Adolfo Mamoru Nishiyama (UNIP, São Paulo)  
Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Rio de Janeiro)  
Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)  
Alessandra T. Bentes Vivas (DPRJ, Rio de Janeiro)  
Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, São Paulo)  
Aura Helena Peñas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colômbia)  
Carlos Mourão (PGM, São Paulo)  
Claudio Joel B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)  
Coriolano de Almeida Camargo (UPM, São Paulo)  
Daniel Giotti de Paula (INTEJUR, Juiz de Fora)  
Danielle Medeiro da Silva de Araújo (UFSB, Porto Seguro)  
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles (UNILASSALE, Niterói)  
Diogo de Castro Ferreira (IDT, Juiz de Fora)  
Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, Estados Unidos)  
Elaine Teixeira Rabello (UERJ, Rio de Janeiro)  
Glaucia Ribeiro (UEA, Manaus)  
Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Campo Grande)  
Jonathan Regis (UNIVALI, Itajaí)  
Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura, Espanha)  
Leila Aparecida Chevchuk de Oliveira (TRT 2ª Região, São Paulo)  
Luciano Nascimento (UEPB, João Pessoa)  
Luiz Renato Telles Otaviano (UFMS, Três Lagoas)  
Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Niterói)  
Marcia Cavalcanti (USU, Rio de Janeiro)  
Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Porto Alegre)  
Matheus Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)  
Omar Toledo Toribio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru)  
Ricardo Medeiros Pimenta (IBICT, Rio de Janeiro)  
Rogério Borba (UVA, Rio de Janeiro)  
Rosangela Tremel (UNISUL, Florianópolis)  
Roseni Pinheiro (UERJ, Rio de Janeiro)  
Sergio de Souza Salles (UCP, Petrópolis)  
Telson Pires (Faculdade Lusófona, Brasil)  
Thiago Rodrigues Pereira (Novo Liceu, Portugal)  
Vania Siciliano Aieta (UERJ, Rio de Janeiro)

ORGANIZADORES:

ANTÔNIO EDUARDO RAMIRES SANTORO,  
CARLOS FREDERICO GURGEL CALVET DA SILVEIRA,  
DENISE MERCEDES N. N. LOPES SALLES, SERGIO DE SOUZA SALLES

# DIREITOS HUMANOS E MULTIDISCIPLINARIDADE



PEMBROKE COLLINS  
Rio de Janeiro, 2021

Copyright © 2021

Antônio Eduardo Ramires Santoro, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira,  
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles, Sergio de Souza Salles (orgs.)

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi

EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi

REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins

PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes

DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

### PEMBROKE COLLINS

Rua Pedro Primeiro, 07/606

20060-050 / Rio de Janeiro, RJ

info@pembrokecollins.com

www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

D598

Direitos humanos e multidisciplinaridade/ Antônio Eduardo Ramires Santoro, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Denise Mercedes Lopes Salles e Sergio de Souza Salles (organizadores). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

820 p.

ISBN 978-65-89891-35-2

1. Direitos humanos. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos civis. 4. Multidisciplinaridade. I. Santoro, Antônio Eduardo Ramires (org.). II. Silveira, Carlos Frederico Gurgel Calvet da (org.). III. Salles Denise Mercedes Lopes (org.). IV. Salles, Sergio de Souza (org.).

CDD 323

# SUMÁRIO

## **ARTIGOS - ANTROPOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS.....17**

CONTRIBUIÇÕES DE SÃO TOMÁS DE AQUINO PARA A CONSTRUÇÃO  
HERMENÊUTICA DO CONCEITO DE PESSOA TAL COMO POSITIVADO  
PELA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789).....19

*Luiz Guilherme Luz Cardoso*

## **ARTIGO - ARGUMENTAÇÃO E DH.....31**

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA RELAÇÃO NA VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS.....33

*Rafael Lôbo Machado*

## **ARTIGOS - ARTE E DIREITOS HUMANOS..... 49**

DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA, DA ARTE E DO  
DIREITO: STELA DO PATROCÍNIO, MULHER, NEGRA E LOUCA.....51

*Saulo Daniel dos Anjos Leite*

A ARTE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS  
MULHERES: UM OLHAR SOBRE MULHERES ARTISTAS NO PIAUÍ.....73

*Dianna Rosa Ribeiro Belchior*

## **ARTIGOS - COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.....91**

DIREITO DAS MULHERES – O PAPEL DA IMPRENSA NA COBERTURA DE  
CASOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....93

*Mayara da Costa e Silva*

O PAPEL DA MÍDIA NA PERPETUAÇÃO DO SISTEMA PENAL PUNITIVO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL.....	108
-------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Bárbara Braga Rossato*

*Ingrid Torres Carvalho*

A VOZ DA PERIFERIA É OUVIDA POR QUEM? UMA ANÁLISE DE AÇÕES EDUCOMUNICATIVAS NAS PERIFERIAS BRASILEIRAS.....	120
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Maria Silvia Ferreira Alves de Oliveira*

A INTERAÇÃO COMUNICATIVA EM AUDIÊNCIAS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DA ECOLINGUÍSTICA E DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS .....	137
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Tadeu Luciano Siqueira Andrade*

## **ARTIGOS - DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO.....157**

BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA E AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS A BORDO DE EMBARCAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O CASO EVER GIVEN.....	159
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Lucas Barbosa Belchior*

ANÁLISE DA TAXAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO BRASIL À LUZ DO CASO DOS CINCO APOSENTADOS VS PERU DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	176
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Enio Silva Nascimento*

*Heber Tiburtino Leite*

*Bruno de Macedo Grangeiro*

A IMPORTÂNCIA DA CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PARA TUTELA, PROMOÇÃO E EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS.....	192
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Daniella de Almeida Teixeira*

*Fernando Alves Montanari*

DIREITOS POLÍTICOS E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A POSSIBILIDADE DE SE FAZER O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA LEI 135/2010, LEI DA FICHA LIMPA.....	205
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

*Gabriel Rodrigo de Sousa*

*Kennedy Nicodemos de Sousa*

REFÚGIO, CRISE PLANETÁRIA E JUSTIÇA AMBIENTAL: PROBLEMÁTICA  
CONTEMPORÂNEA E CONTEXTUALIZAÇÃO BRASILEIRA.....221

*Lara Spinola Maciel*

**ARTIGOS - FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS.....235**

ALGUMAS TRANSFORMAÇÕES NA FILOSOFIA DO DIREITO PELA  
FILOSOFIA DA LINGUAGEM: OS CASOS DE RADBRUCH E HART..... 237

*Felipe Rodrigues Xavier*

HANNAH ARENDT: A IMPORTÂNCIA DO "PENSAR SEM CORRIMÃO" EM  
TEMPOS DE FAKE NEWS .....254

*Ivone Laurentino dos Santos*

DUAS FACES DA DIGNIDADE: JACOB WEINRIB COMO INTÉRPRETE DE  
DWORKIN E ALEXY.....269

*Felipe Rodrigues Xavier*

VIDAS INFAMES, CORPOS MATÁVEIS: FRATURA BIOPOLÍTICA E A FUNÇÃO  
TANATOLÓGICA DO ESTADO A PARTIR DO MICHEL FOUCAULT E  
GIORGIO AGAMBEN .....285

*Marcelo H. de Souza Carvalho*

COMPETITION-WAR/CONTINGENCY-CONSENSUS: FOUCAULT,  
NIETZSCHE AND ROUX ON THE CONTEMPORARY UNIVERSAL HUMAN  
RIGHTS.....301

*Ellen Caroline Vieira de Paiva*

DIREITO E MITO DA CAVERNA: UM OLHAR SOBRE A FORMAÇÃO DA  
CONSCIÊNCIA JURÍDICA DE POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS.....318

*Fabian Serejo Santana*

DEFINIÇÃO E DIAFONIA ACERCA DA DIGNIDADE HUMANA.....335

*Beatriz Caputo Weiss Xavier*

*Rodolpho da Silva Messias*

O SUJEITO DO DIREITO: CONTRIBUIÇÕES DE PAUL RICOEUR PARA A  
FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....352

*Marcella Marques dos Santos Cerilo*

*Eltton Moreira Quadros*

O ESTUDO DA VERDADE.....	366
<i>Anderson Milhomem Vasconcelos</i>	
<i>Natália Nara de Araújo Silva</i>	
A PERVERSÃO E A FUGA DO DIREITO NA REPÚBLICA DO GALEÃO: ELEMENTOS DE UMA CRISE DO ESTADO CONSTITUCIONAL.....	382
<i>Gabriel Rodrigo de Sousa</i>	
<i>Kennedy Nicodemos de Sousa</i>	
A FIGURA DO PÁRIA DE HANNAH ARENDT À LUZ DE NANCY FRASER.....	397
<i>Natália Nara de Araújo Silva</i>	
<i>Anderson Milhomem Vasconcelos</i>	
O THAUMA COMO INSTRUMENTO DE PURIFICAÇÃO DA LENTE INTERPRETATIVA DO PROFISSIONAL DO DIREITO.....	410
<i>Camilla Alves Trotta</i>	
A URGÊNCIA DE SE TORNAR ÓBVIA A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DE ESTADOS DE EXCEÇÃO MASCARADOS.....	423
<i>Mariana Coelho Prado</i>	
DEMOCRACIA ECONÔMICA: PODER ESTATAL E DIREITOS SOCIAIS.....	440
<i>Isabela do Amaral Borges Alves</i>	
<b>ARTIGOS - HERMENÊUTICA DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>455</b>
A REFORMA TRABALHISTA: CONSEQUÊNCIAS PARA A JURISPRUDÊNCIA E PARA A AVALIAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.....	457
<i>Maira de Souza Almeida</i>	
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E O JULGAMENTO DA ADPF 54 SOBRE A ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO DE FETO ANENCÉFALO.....	475
<i>Gláucia Palharim de Souza</i>	
<i>Maria Del' Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek</i>	
<b>ARTIGOS - HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>493</b>
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA .....	495
<i>Ana Livia Pereira</i>	
<i>Túlio Almeida Rocha Pires</i>	



AS BRUXAS MINEIRAS: MULHER E FEITIÇARIA NAS MINAS GERAIS DO SÉCULO XVIII.....508  
*Larissa Oliveira Machado*

PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ANTECEDENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA.....520  
*Thiago Guimarães de Barros Cobra*

AS IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DA GÊNESE À SUBVERSÃO DO CONCEITO.....537  
*Lucas Soares Lessa*

AS LEGISLAÇÕES ABOLICIONISTAS E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL IMPÉRIO.....550  
*Larissa Oliveira Machado*

**ARTIGOS - LITERATURA E DIREITOS HUMANOS.....565**

AS NOVAS FORMAS DA LITERATURA DA ERA DA INTERNET E A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO À LITERATURA.....567  
*Arlean Chaves Marinho*

DIREITO NA LITERATURA: UMA (RE)LEITURA SOBRE OS CORPOS FEMININOS A PARTIR DA OBRA "O PESO DO PÁSSARO MORTO", DE ALINE BEI.....579  
*Bárbara Borba Barros Bernardo*  
*Maria Lorrana da Silva Cordeiro*  
*Rayane Salustiano de Araújo*

DOS TUMBEIROS ÀS PERIFERIAS: DOMINAÇÃO, RESISTÊNCIA E LUTA.....597  
*Fabiana Bazilio Farias*  
*Juliana Carvalho de Araujo de Barros*

ROSA EGIPCIACA E STELA DO PATROCÍNIO: EXCLUSÃO E SILENCIAMENTO...615  
*Fabiana Bazilio Farias*  
*Juliana Carvalho de Araujo de Barros*

**ARTIGOS - PESQUISAS EMPÍRICAS.....629**

A VIDA NAS RUAS EM NATAL – RN: COMPETÊNCIA MUNICIPAL FRENTE À POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COM A COVID-19.....631  
*Clarice Gomes de Medeiros Maia*

**ARTIGO - RELAÇÕES INTERNACIONAIS..... 649**

A INSERÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADES E ESTADOS COMO ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PARADIPLOMACIA E AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE .....651  
*Laura Hochheim Thomé*

**ARTIGOS - SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS.....671**

O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO: A UNIÃO HOMOAFETIVA EM VISIBILIDADE.....673  
*Andressa Kathleen de Morais Rosa*

MÃES DA PRAÇA DE MAIO E A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA SOCIAL ENQUANTO DIREITO HUMANO NA AMÉRICA LATINA.....690  
*Beatriz Andrade Gouveia*

**ARTIGOS - TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS.....703**

SHOAH – COMO O ANTISSEMITISMO, O TOTALITARISMO E A RUPTURA DOS DIREITOS HUMANOS CAUSARAM A TRAGÉDIA JUDAICA.....705  
*Alberto Luís da Costa Pereira*

PRISÕES LÍQUIDAS: O CONTROLE DO ESTADO DOS QUE SOBRAM NA HUMANIDADE.....719  
*João Henrique de Melo Elias*

**RESUMOS.....737**

A NATURALIZAÇÃO DA SUB-REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS NEGRAS NAS PRODUÇÕES VISUAIS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA CULTURA QUE CONSUMIMOS.....739  
*Heloisa Borella Zamboim*

COMUNICAÇÃO INCLUSIVA: UMA ANÁLISE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA ABORDAGEM DA TRANSEXUALIDADE.....744  
*Pedro Alves Barbosa*

O PODCAST ERGA OMNES E O ESTUDO DO TEMA "CRIMES NA INTERNET"...750  
*Vladson dos Santos Ajala*  
*Cristiane Menna Barreto Azambuja*

O PODCAST ERGA OMNES E O ESTUDO DO TEMA "DIREITO AO ESQUECIMENTO" .....	755
<i>Vladson dos Santos Ajala</i>	
<i>Cristiane Menna Barreto Azambuja</i>	
DIFICULDADES DE ACESSO À INTERNET NA PANDEMIA: RESTRIÇÃO DOS DIREITOS À INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DIGITAL .....	760
<i>Lorene Souza Vieira</i>	
<i>Felipe Souza Vieira</i>	
OS OBSTÁCULOS PARA A SEPARAÇÃO DA CATALUNHA.....	766
<i>Benigno Núñez Novo</i>	
PERTENCIMENTO POLÍTICO PARA ALÉM DOS DIREITOS HUMANOS: BIOPOLÍTICA E CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA A PARTIR DE JUDITH BUTLER E GIORGIO AGAMBEN.....	771
<i>Marcelo Henrique de Souza Carvalho</i>	
HENRIQUE DE GAND E O DIREITO DE PRESERVAÇÃO DA VIDA NA IDADE MÉDIA TARDIA .....	776
<i>Gustavo Barreto Vilhena de Paiva</i>	
DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LINDB – DE COMO OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO NÃO DEVEM FUNCIONAR COMO FERRAMENTA DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA.....	781
<i>Gislene de Laparte Neves</i>	
"NÃO QUERO ÁGUA, QUERO MORRER" .....	786
<i>Ana Rafaela dos Santos de Oliveira</i>	
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DAS MIGRANTES BRASILEIRAS NA PENÍNSULA IBÉRICA: A INDÚSTRIA DO SEXO, IMAGENS E SIGNIFICADOS ACERCA DA BRASILIDADE FEMININA.....	791
<i>Giulia Medeiros Gaspar</i>	
UMA ABORDAGEM FEMINISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS COMO UMA PERSPECTIVA ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	797
<i>Laura Hochheim Thomé</i>	

EUA: CHEGADA DE BIDEN AO PODER, MUDANÇA DE RUMO EM SUA POLÍTICA INTERNA-EXTERNA.....	803
<i>Gláucia Palharim de Souza</i>	
MEMÓRIA SOCIAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	808
<i>Victória Nicodemo Ribeiro</i>	
A DECOLONIALIDADE NA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS.....	813
<i>João Henrique de Melo Elias</i>	

## CONSELHO CIENTÍFICO DO CAED-JUS

Adriano Rosa	Universidade Santa Úrsula, Brasil
Alexandre Bahia	Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
Alfredo Freitas	Ambra College, Estados Unidos
Antonio Santoro	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Arthur Bezerra de Souza Junior	Universidade Nove de Julho, Brasil
Bruno Zanotti	PCES, Brasil
Claudia Nunes	Universidade Veiga de Almeida, Brasil
Daniel Giotti de Paula	PFN, Brasil
Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo	Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil
Denise Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Edgar Contreras	Universidad Jorge Tadeo Lozano, Colômbia
Eduardo Val	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Felipe Asensi	Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Fernando Bentes	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
Glauucia Ribeiro	Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

Gunter Frankenberg	Johann Wolfgang Goethe-Universität - Frankfurt am Main, Alemanha
João Mendes	Universidade de Coimbra, Portugal
Jose Buzanello	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Klever Filpo	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Luciana Souza	Faculdade Milton Campos, Brasil
Marcello Mello	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Maria do Carmo Rebouças dos Santos	Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil
Nikolas Rose	King's College London, Reino Unido
Oton Vasconcelos	Universidade de Pernambuco, Brasil
Paula Arévalo Mutiz	Fundación Universitária Los Libertadores, Colômbia
Pedro Ivo Sousa	Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Santiago Polop	Universidad Nacional de Río Cuarto, Argentina
Siddharta Legale	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Saul Tourinho Leal	Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasil
Sergio Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Susanna Pozzolo	Università degli Studi di Brescia, Itália
Thiago Pereira	Centro Universitário Lassale, Brasil
Tiago Gagliano	Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil
Walkyria Chagas da Silva Santos	Universidade de Brasília, Brasil

## **SOBRE O CAED-Jus**

O **Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus)** é iniciativa consolidada e reconhecida de uma rede de acadêmicos para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas e reflexões interdisciplinares de alta qualidade.

O **CAED-Jus** desenvolve-se via internet, sendo a tecnologia parte importante para o sucesso das discussões e para a interação entre os participantes, através de diversos recursos multimídia. O evento é um dos principais congressos acadêmicos do mundo e conta com os seguintes diferenciais:

- Abertura a uma visão multidisciplinar e multiprofissional sobre o Direito, sendo bem-vindos os trabalhos de acadêmicos de diversas formações;
- Democratização da divulgação e da produção científica;
- Publicação dos artigos em livro impresso no Brasil (com ISBN), com envio da versão digital aos participantes;
- Galeria com os selecionados do Prêmio CAED-Jus de cada edição;
- Interação efetiva entre os participantes através de ferramentas via internet;
- Exposição permanente do trabalho e do vídeo do autor, durante o evento, no site para os participantes;
- Coordenadores de GTs são organizadores dos livros publicados.

O Conselho Científico do **CAED-Jus** é composto por acadêmicos de alta qualidade no campo do Direito em nível nacional e internacional,

tendo membros do Brasil, dos Estados Unidos, da Colômbia, da Argentina, de Portugal, do Reino Unido, da Itália e da Alemanha.

Em 2021, o **CAED-Jus** organizou o seu tradicional **Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos (INTERDH 2021)**, que ocorreu nos dias de 28 a 30 de julho de 2021 e contou com 63 Áreas Temáticas e mais de 400 artigos e resumos expandidos de 53 universidades e 25 programas de pós-graduação *stricto sensu*. A seleção dos trabalhos apresentados ocorreu através do processo de *peer review* com *double blind*, o que resultou na publicação dos livros do evento.

Esta publicação é financiada por recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e da Editora Pembroke Collins e cumpre os diversos critérios de avaliação de livros com excelência acadêmica nacionais e internacionais.



# **ARTIGOS - ANTROPOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS**



# CONTRIBUIÇÕES DE SÃO TOMÁS DE AQUINO PARA A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA DO CONCEITO DE PESSOA TAL COMO POSITIVADO PELA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789)

*Luiz Guilherme Luz Cardoso<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

O conceito de pessoa não deve ser encarado como uma concepção natural, mas como uma construção que se efetivou no transcorrer das inúmeras significações ao longo dos períodos da história. Tanto que a categoria evoluiu gradualmente: primeiro discutiu-se a concepção de homem, posteriormente de sujeito, para, então, falar-se, em um terceiro momen-

---

1 Acadêmico de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2017-2021). Estagiário de Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Campinas (2020-Atual). Bolsista de Iniciação Científica do Fundo de Apoio à Iniciação Científica FAPIC/Reitoria da PUC CAMPINAS (2019-2020). Conciliador Estadual do Juizado Especial Cível - JEC Campinas (2019). Bolsista do Programa Santander Graduação (2018-2019). Estagiário do programa Universitário-Empresa Santander/Universia Brasil (2018). Monitor do Programa de Acessibilidade da PUC Campinas ProAces (2018). Membro da Associação dos Juristas Católicos de Campinas-SP. Coordenador do Grupo de Oração Universitário (GOU) da PUC-Campinas. Técnico em Administração pela ETEC. Deputado Francisco Franco (2016). Ensino Médio na ETEC Deputado Francisco Franco (2014-2016).

to, de pessoa. Dentre os organismos que exerceram influência sobre o conceito em análise, pode-se citar o Cristianismo do século XIII com a conceituação de “homem”.

Na opinião de Douzinas, a influência do Cristianismo no conceito de indivíduo (preconcepção de pessoa) foi notória, principalmente no que tange à formação do Direito Natural, uma vez que o Cristianismo instalou a chamada teoria da lei (comando capaz de interpretar o direito com base no sujeito). Isso preparou os alicerces para a futura concepção moderna de direitos humanos (DOUZINAS, 2009, p. 64). Completa ainda Douzinas: “de fato, foi o cristianismo que primeiro convidou o indivíduo a ser o juiz de tudo e de todos” (DOUZINAS, 2009, p. 223).

Quanto à configuração da influência cristã na formação do conceito de pessoa, destacou-se dentre os pensadores da idade média São Tomás de Aquino<sup>2</sup>. Esse Santo, antes de qualquer investigação e para melhor compreensão de suas ideias, merece ser tratado em seu contexto de inserção social.

Primeiramente, vale dizer que o contexto histórico desse teólogo se permeou durante a escolástica (século XIII), período conhecido pela produção do saber medieval pautado nas questões cotidianas. Questionava-se tudo, principalmente o antagonismo entre questões naturais e divinas. Esse nome, “escolástica”, remetia a um saber regional elaborado pelos homens medievais. Para a melhor compressão do termo, Oliveira explica que a escolástica deve ser considerada como “expressão da vida dos homens, enquanto resposta às questões que lhes foram colocadas no próprio movimento de suas vidas” (OLIVEIRA, 2002, p. 48).

Antes de tratar do conceito de pessoa, São Tomás de Aquino preocupou-se em conceituar o homem, base do seu pensamento, a partir do argumento de ênfase teológica de ser ele “criatura, imagem e semelhança de Deus” (AQUINO, 2002, p. 625). O Santo aproximou os conceitos

---

<sup>2</sup> Tomás de Aquino nasceu em Roccasecca em 1225. Aos 19 anos, ingressou na Ordem dos Pregadores (dominicanos), uma ordem mendicante. Frequentou a Universidade de Paris, o maior centro intelectual da época, primeiro como aluno, depois como um dos maiores professores. Em 1260, foi enviado à Itália para resolver assuntos da Ordem e foi chamado para diferentes missões religiosas. Faleceu em 1274 e foi canonizado pelo Papa João XXII em 1323. (LAUAND, L.J. Tomás de Aquino: vida e pensamento: estudo introdutório geral (e à questão sobre o verbo). São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 1-80).

homem e pessoa por meio da trindade. Ora, se Deus é um em três pessoas distintas com a mesma essência divina, o homem enquanto imagem e semelhança só pode ser pessoa porque Deus é pessoa. Esse silogismo afirmativo vai ao encontro do pensamento tomista, que dispõe:

[...] deve-se dizer que alguns disseram que no homem só há imagem do Filho. Agostinho, porém, desaprova essa opinião. Primeiramente, porque se o Filho é semelhante ao Pai, em razão da igualdade da essência e se o homem foi feito à semelhança do Filho, é necessário que o homem tenha sido feito à semelhança do Pai. – Depois, porque se o homem tivesse sido feito somente segundo a imagem do Filho, o Pai não diria: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança”, mas à tua. Por conseguinte, quando se lê no livro do Gênesis: “Ele o fez à imagem de Deus”, não se deve compreender que o Pai fez o homem unicamente segundo a imagem do “Filho que é Deus”, conforme a interpretação de alguns; mas que o Deus Trindade fez o homem à sua imagem, isto é, de toda a Trindade. (AQUINO, 2002 a, p. 628 – 629).

Ou seja, da mesma forma que Deus é trindade e, portanto, pessoa, o homem, muito embora distante da realidade transcendente, mas a sua imagem e semelhança, deve também ser considerado pessoa em sua totalidade, da mesma forma que a Trindade é pessoa em sua tríplice unidade.

Antes de adentrar no mérito conceitual de pessoa, vale destacar ainda o conceito de *sujeito*, predecessor ao de *pessoa*. Douzinas (2009) conceitua os termos acentuando as diferenças singulares e substanciais entres ambos. Assim, ele explica que o “sujeito não passa de uma concepção jurídica, enquanto que pessoas reais são sempre ‘densas’, cheias de fraquezas, inadequações e incertezas” (DOUZINAS, 2009, p. 245).

Ao encontro do pensamento medieval tomista, muito embora distantes quatro séculos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), comenta Douzinas, deu início a uma tendência ao proclamar que estes direitos são “naturais, inalienáveis e sagrados” (DOUZINAS, 2009, p. 31). Tal Declaração insurgiu no contexto da Revolução Francesa, mais precisamente na eclosão do movimento francês que estabeleceu uma revolução contrária ao absolutismo, ao regime feudal e a todos os privilégios

do clero e da nobreza em detrimento do terceiro estado (SIEYÈS, 1988). Ferreira Filho ressalta que a principal finalidade da declaração consistiu na renovação do pacto social, além da proteção que assegurou os direitos do homem contra os atos do governo, sendo expressamente mencionados o Executivo e o Legislativo, bem como a característica pedagógica materializada no grau de instrução das pessoas para que elas recordassem a existência de seus direitos (FERREIRA FILHO, 2009).

Para tanto, a partir de uma perspectiva que reconhece a plurivocidade do texto jurídico (HESPANHA, 2009, p. 654 e 657) este texto pretende, ainda que brevemente, analisar a influência do pensamento de São Tomás de Aquino no conceito de “pessoa” na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Para análise da declaração, valeu-se da análise de conteúdo (BARDIN, 2011).

## 1. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA EM SÃO TOMÁS DE AQUINO.

Na obra de São Tomás de Aquino, conhecida como Suma Teológica, ele escreve praticamente sobre tudo em forma de perguntas e respostas. Isso porque o estudo materializado nas diversas formas de existência poderia auxiliar a futura compreensão do ser que é a própria existência, e da qual se justificam as outras, qual seja – Deus. O estudo em relação à pessoa inicia-se na parte I da Suma Teológica que preleciona os aspectos da trindade, em especial, a partir da questão 27 que trata das processões<sup>3</sup> das pessoas divinas.

Nessa esteira, o conceito de pessoa é analisado a partir do estudo sobre Deus, e não poderia ser diferente, já que é próprio da natureza da suma investigar a relação do ser supremo (aqui entendido como criador) com as criaturas. Nas palavras de São Tomás, dentre os objetivos da doutrina sagrada, o principal consiste em:

Transmitir o conhecimento de Deus, não apenas quanto ao que ele é em si mesmo, mas também enquanto ele é o princípio e o fim de todas as coisas, e especialmente da criatura racional [...]. No (intento de (expor essa doutrina, havemos de tratar: I) de Deus; II)

---

<sup>3</sup> Do verbo “proceder”.

do movimento da criatura racional para Deus e III) do Cristo, que enquanto homem é para nós o caminho que leva a Deus. (AQUINO, 2002, p. 161).

No mesmo sentido, vale ressaltar que o Santo não partiu do nada, pelo contrário, já se falava anteriormente nas relações teológica e filosófica estabelecidas entre as pessoas divinas que compõem a tríade trinitária, quais sejam – o pai, o filho e o Espírito Santo, bem como da possibilidade de afirmar uma única substância para três pessoas em um único Deus e uma única pessoa com duas naturezas (humana e divina) em Jesus Cristo. Desse modo, desde o início de sua explicação, influenciado pelas preconcepções de pessoa na trindade, S. Tomás, ao falar da substância individual, esclarece que, da mesma forma como os demais indivíduos substanciais que compõem o Universo, a pessoa é uma hipóstase – ou seja, um organismo subsistente, que existe em si e não em outro (AQUINO, 2002, p. 523).

Destarte, em um primeiro momento, pode-se dizer, ainda que de maneira embrionária, que pessoa em São Tomás é um ser individual, mais do que a busca de um conceito definitivo, é a sua existência que passa necessariamente pelo campo da individualidade e da subsistência. Por exemplo, quando falamos do ser humano, a pessoa pode ser definida como o ser humano existente, ao passo que sua essência abstrata não pode ser utilizada no conceito, pois não é o que a define.

No mais, em São Tomás de Aquino o conceito de pessoa também passa singularmente pela reflexão atinente ao dualismo corpo e alma e pela afirmação da natureza humana, expressa como condição determinante do homem enquanto ser racional. Ao comparar o sagrado que se encontra no plano transcendente com o homem da realidade imanente, o Santo atribuiu o aspecto da dignidade humana como elo garantidor do direito do homem ser chamado “pessoa”, não da mesma forma que Deus é pessoa, mas em virtude da qualidade aderente – qual seja – a dignidade.

Nas palavras de São Tomás de Aquino:

Pessoa é a substância individual de natureza racional. Pessoa significa o que há de mais perfeito em toda natureza, a saber, o que subsiste em uma natureza racional. Convém, portanto, atribuir a

Deus este nome de pessoa. Não, porém, da mesma maneira como se atribui às criaturas [...] O termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome de pessoa a todo o indivíduo dessa natureza. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda dignidade, por isso, o nome de pessoa em grau máximo convém a Deus (AQUINO, 2000, p. I, 29, 3).

Percebe-se que, mais do que conceituar “pessoa”, o teólogo inseriu o conceito de substância ao vocábulo, podendo ser entendida como aquilo que existe em si e não em outro. Desse modo, para Aquino, a pessoa deve ser interpretada como uma substância individual, da mesma forma que todos os indivíduos substanciais que compõem o universo. Contudo, o que difere a pessoa dos demais é sua característica singular de natureza racional, bem como sua liberdade. Esta última confere superioridade ao homem, colocando-o em um pedestal distinto das outras criaturas (NICOLAS, 2000, p. 49), ao passo que a característica da racionalidade permite a criatura participar da perfeição de Deus, uma vez que, dentre todos os seres criados, somente as criaturas dotadas de inteligência gozam desse privilégio.

Nisso, o Santo explica a metáfora da imagem e semelhança de Deus expressa no livro sagrado de Gênesis, muito embora a expressão empregada para a comparação seja a imagem de Deus, do latim “ad imaginem Dei”, essa relação de Deus com a criatura, “sua imagem”, não a coloca na mesma esfera, mas eleva a criatura a um nível diferenciado. Na conclusão de São Tomás:

Embora em todas as criaturas haja alguma semelhança de Deus, somente na criatura dotada de razão a semelhança de Deus se encontra a modo de imagem; nas outras criaturas ela se encontra a modo de vestígio. Ora, aquilo pelo que a criatura dotada de razão transcende as outras criaturas é o intelecto ou a mente. Donde resulta que, na criatura racional as possui, se verifica uma semelhança a modo de vestígio, como também nas outras coisas às quais se



assemelha relativamente a essas partes. (AQUINO, 2002, V. II, p. 630).

Enfim, o fato de conceder substância ao conceito de pessoa foi a mais notória contribuição de São Tomás de Aquino, inclusive citada por Douzinas, uma vez que o Cristianismo redefiniu o sujeito e conferiu-lhe substância. O *subjectus*<sup>4</sup> foi resinificado para um conceito humanizado (*subitus*), desfavorecendo a objetificação da pessoa *para enxergá-la* em suas inter-relações pessoais, bem como na relação de obediência a um poder originário em Deus.

## 2. COMPARAÇÕES DO CONCEITO DE PESSOA EM SÃO TOMÁS E NA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789).

Ao encontro do que dispõe o pensamento Tomista, cabe analisar alguns dos 17 artigos da supracitada Declaração (1789) dentro do contexto em estudo, bem como das constantes violações aos direitos individuais. Insurgiu com o intuito de declarar direitos que limitavam o poder público, ensejando garantias para um sistema pautado em valores sociais, espirituais e sagrados, tendo o homem na centralidade. Essa Declaração foi aprovada na Assembleia Geral Constituinte da França e surgiu com o advento da Revolução Francesa conhecida por derrubar o regime monárquico, bem como o maior símbolo desse regime, a “bastilha”.

Permeada pelos valores de Igualdade, Liberdade e Fraternidade, a referida revolução rompeu não só com a ideia do absolutismo monárquico, mas também clerical, mas isso não impediu que o documento utilizasse da construção do pensamento filosófico – teológico, ainda que promulgada

---

4 Aquino ocupa-se de uma ciência, isto é, de seu tema de estudo, pelo termo “subjectus”. O equivalente de tal termo em português seria “sujeito”. Trata-se do que era designado no século XIII como “subjectus de quo” e não do “subjectus in quo” (sujeito de inerência da habilitação [habitus] científica), que, esta sim, diz respeito a um objeto (objectum), a inerência ou não do que é expresso pelo predicado ao que é expresso pelo gênero sujeito. (NASCIMENTO. Carlos Arthur Ribeiro. Tomás de Aquino e a metafísica. Revista Filosófica de Coimbra, nº 52. 2017 p. 235-236). Disponível em: [https://www.uc.pt/fluc/dfci/public\\_publicacoes/numeros\\_publicados\\_arquivo/Textos\\_vol\\_26\\_n\\_52/carlos\\_artur](https://www.uc.pt/fluc/dfci/public_publicacoes/numeros_publicados_arquivo/Textos_vol_26_n_52/carlos_artur). Acesso em 28 de jun. 2021.

sob a égide de um ser supremo (não definido como Deus), eivada de conceitos gerais, a citada Declaração preceituou no caput quanto à natureza desses direitos, as características: “naturais, inalienáveis e sagrados do homem”. Para nós, interessa a última que envolve a sacralidade dos direitos.

Uma vez mais, vale destacar que, embora o texto tenha citado uma única vez, sem definir a palavra pessoa, falou-se do homem enquanto sujeito último da característica sagrada. Tal afirmação coadunou com aquela relação já estabelecida por São Tomás, quando ele enxergou a pessoa a partir da sacralidade trinitária. Não há que falar que houve uma relação direta entre a Declaração e o pensamento Tomista, como a exemplo das teorias de causa e consequência.

Até porque a pesquisa não se aprofundou quanto à real intenção da Declaração de 1789 ao proclamar a sacralidade dos direitos, apenas partiu da dedução materializada na palavra “sagrada”, comum no pensamento religioso para, enfim, constatar que a citada Declaração não foi simplesmente fruto de uma revolução, ou de um acontecimento, mas foi, sobretudo, parte de uma eclosão histórica firmada com a junção dos pensamentos filosóficos construídos até o dia em houve sua promulgação pelo Estado francês.

O artigo 1º da Declaração (1789) consagra o valor da liberdade desde a concepção quando afirma: “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Esse valor da liberdade pode ser constado em outros sete artigos, no entanto, o legislador constituinte preferiu tratá-lo pelo espírito da Revolução em conjunto com a Igualdade (outro valor característico da Revolução Francesa). Interessante pensar nesse primeiro artigo que o texto, por alguma razão, não trouxe a fraternidade, apesar de esta ser parte da conhecida tríade: liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse primeiro artigo, é possível fazer uma releitura a partir do pensamento Tomista e perceber uma primeira proximidade: da mesma forma que a pessoa se autoafirma em sua natureza substancial com São Tomás de Aquino por meio da sua liberdade, e isso a difere das demais criaturas, o reconhecimento da liberdade inerente ao artigo 1º pode ser entendido como uma influência do pensamento Tomista que, bem antes da Declaração, já estudava num contexto teológico a liberdade como conceito caracterizador da pessoa humana, dádiva do Criador para a consubstanciação da criatura.

Em complementação à temática, o artigo 9º dispõe que “contra as reprimendas deve-se guardar a pessoa tendo em vista a sua liberdade”, em outras palavras, guarda-se a pessoa, pois esse movimento coaduna no respaldo e na proteção de sua liberdade inerente.

Na mesma toada dos artigos citados, o artigo 4º definiu liberdade por meio da postulação de um limitador que consiste em não prejudicar o próximo, tudo isso delimitado pela lei, assim definiu:

**Art. 4º.** A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Já o artigo 6º da referida Declaração (1789) consagrou outro valor também citado por São Tomás, a dignidade humana. Diferente na finalidade, essa premissa foi utilizada pela Declaração (1789) a fim de igualar os homens, enquanto o Santo a utiliza para diferenciar a pessoa das demais criaturas animadas, bem como do próprio criador. Preceitua o artigo 6º:

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Veja que, além do valor dignidade, o artigo reconhece o poder originário para a criação das leis como emanção da vontade geral. O que antes era uma iniciativa do rei (monarquia) passou a ser expressão do povo (em um contexto limitativo representado pelos homens, pois as mulheres não se igualavam aos homens, principalmente no que tange aos direitos políticos de votar e serem votadas).

Já os demais artigos até citam a liberdade, mas não atrelada ao conceito de pessoa ou do homem como único sujeito desse valor, por essa razão,

não foram citados, tendo em vista que o seu conteúdo difere do objetivo da pesquisa.

Dito isso, a título de complementação e na tentativa de elucidar que as distâncias históricas não determinam a aproximação de pensamentos filosóficos, dentre muitos autores contemporâneos, também se verificou aproximações notórias quanto à definição de Direito Natural no já citado Douzinas em comparação com o Santo. São Tomás definia direito natural como sendo a “participação da lei eterna na criatura racional” (AQUINO, 2000, p. 91), a criatura como destinatária da lei eterna.

Ao encontro dessa lógica, vale citar Douzinas que definiu a pessoa como a “aplicação individual do homem universal” (DOUZINAS, 2009, p. 206), influenciado pela lógica das premissas tomistas “maior e menor”, o autor enxergou no individual a dimensão do universal. “Pessoa” em Aquino definia-se *substância individual*, já Douzinas, no entanto, relatou o processo característico da *universalidade*, contribuindo para a dimensão conceitual, diferente daquele, atingiu a dimensão da singularidade e da pluralidade do conceito em apreço, utilizando-se da mesma lógica tomista para a construção do ser pessoa.

## CONCLUSÃO

Antes de adentrarmos nos méritos da conclusão, urge destacar que o objetivo da pesquisa não foi classificar, numa visão simplista, uma relação direta entre o pensamento de São Tomás de Aquino e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Até porque os contextos se diferem, mas a ideia de comparação quis tão somente analisar proximidades construtivas e hermenêuticas para a formulação do conceito de pessoa, transcendendo um específico momento ou acontecimento histórico e concluindo que mesmo indiretamente a Declaração (1789) aproveitou-se da construção lógica já utilizada no pensamento tomista.

Primeiramente São Tomás de Aquino definiu o conceito de pessoa em duas características principais: liberdade e dignidade. A primeira ilustrou o estado de autoafirmação da pessoa, já a segunda elucidou o argumento distintivo em relação a Deus que também é pessoa na trindade. Desse modo, constituiu-se aquilo que ele chamou de substância, algo que é próprio e diferenciador das demais criaturas, consubstanciada na razão.

Por esses elementos, a pessoa humana é, em S. Tomás, racional e livre em suas escolhas, sendo capaz de conhecer inclusive sua própria existência.

Na Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, foi possível constatar a permanência de valores já definidos por São Tomás, como sacralidade, igualdade e liberdade. Ainda que o documento tenha citado uma única vez, no artigo 9º (nono), a palavra pessoa, tal fato não impediu o proveito axiológico quando se positivou os pronomes “homem” e “cidadão” atrelados à ideia de liberdade inerente, dignidade e sacralidade, tal como defendido por São Tomás de Aquino na suma teológica.

Desse modo, conclui-se que São Tomás de Aquino pode ter contribuído, ainda que de maneira indireta, para a significação do conceito de pessoa na forma como é empregado pela Declaração de 1789, tanto é verdade que essa última não definiu, apenas empregou ou falou de pessoa atrelada à ideia inerente de liberdade, igualdade, dignidade e sacralidade, da mesma forma que fez S. Tomás ao conceituar pessoa, enquanto “senhor de si”, não de forma isolada, mas entrelaçando valores inseparáveis à consubstanciação do conceito, sejam esses valores como característica inerente ou a pessoa como sujeito único e último destinatário do valor. Assim, o conceito não se fez estático, mas dinâmico, atrelado aos valores de dignidade, liberdade, igualdade e sacralidade.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2002. V. 2. 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. L. A. Reto e A. Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>>.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Almedina, 2009.

NICOLAS, Marie Joseph. Introdução a Suma Teológica. *In*: AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. V. 1. São Paulo: Loyola, 2000.

OLIVEIRA, T. Considerações sobre o caráter histórico da escolástica. *In*: OLIVEIRA, T. (Org.). **Luzes sobre a Idade Média**. Maringá: Eduem, 2002.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa/Que é o Terceiro Estado**. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. V. 1-4. São Paulo. Loyola, 2000.

# **ARTIGO - ARGUMENTAÇÃO E DH**





# VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA RELAÇÃO NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

*Rafael Lôbo Machado*<sup>5</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como princípio relacionar a violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos. Com isso, usa-se fundamentos jurídicos e filosóficos para mostra como isso ocorre na realidade. Dessa forma, primeiramente, utiliza-se, por questão de metodologia, introduzir o que são os direitos humanos e sua história, para isso a Declaração Universal dos Direitos Humanos é citada definindo os direitos fundamentais, além disso, essa declaração será a ligação entre direitos humanos e violência contra a mulher.

Nesse sentido, em um segundo momento, fala-se da violência contra a mulher, contextualizando-a na história e definindo-a, além de trazer as suas diversas formas detalhadas na Lei Maria da Penha. Com isso, por último, será feita a ligação entre direitos humanos e violência contra a mulher, por meio da cultura patriarcalista e da dominação tradicional imposta por esta, ligação essa que demonstrará como a Convenção Belém do Pará, que visa erradicar e punir qualquer forma de violência de gênero, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Sobre a Eliminação

---

<sup>5</sup> Graduando em Direito pela Faculdades Integradas IESGO.

de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Constituição Federal de 1988 são violadas quando a mulher é violentada.

Todos os documentos citados resguardam os direitos à igualdade, à liberdade e à vida, que são os fundamentais e primordiais para uma vida digna. Desse modo, o trabalho volta-se para esses três direitos, assim, quando se fala da morte de mulheres como derivação da violência contra a mulher, a linha de teoria utilizada foi a de Lagarde, que classifica a morte de mulheres pelo fator de gênero e ainda atribui a ausência de políticas do Estado como um contribuinte para essas mortes, como feminicídio.

Quando se fala da igualdade entre os sexos, percebe-se que, em toda a história da sociedade, ela foi desrespeitada, assim, a mulher vê-se obrigada a se submeter ao poder do homem nas relações íntimas, econômicas e domésticas. Nessa acepção, o patriarcalismo continua na cultura brasileira e coloca que a dominação do sexo masculino sobre o feminino seria algo natural. Nesse viés, segue-se a fundamentação de Saffioti, que vê a violência contra a mulher como concretização da desigualdade nas relações de gênero e que a mulher é uma vítima.

Portanto, o artigo discorda em parte da teoria de Marilena Chauí, que também acredita que a violência contra a mulher e, consequentemente, a violação de seus direitos humanos derivam da desigualdade de poder nas relações entre o homem e a mulher, que é imposta pela cultura patriarcalista, mas, para ela, a mulher é cúmplice ao se sujeitar a essas situações e é nesse ponto em que há discordância.

Por fim, os direitos humanos da mulher, principalmente os de liberdade, igualdade e vida, são totalmente afetados e violados quando as mulheres são violentadas. No decorrer do texto, esses aspectos serão demonstrados de forma jurídica e filosófica, com isso, pretende-se trazer uma visão ampla e também acrescentar um conhecimento sobre o assunto violência contra a mulher.

## 1. DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são direitos fundamentais, universais e inalienáveis que visam garantir os preceitos mínimos para a dignidade humana, assim, buscam que todos possam ser tratados com isonomia e respeito. Esses direitos estão presentes na Constituição Federal brasileira, em tratados,

convenções e declarações ratificadas pela República Federativa do Brasil, 1988, com o intuito de buscar as condições mínimas para o desenvolvimento equiparado da população.

Nesse viés, a história da humanidade demonstra a necessidade da criação desses direitos, ou seja, todas as barbáries desenvolvidas pela sociedade mundial, como os privilégios das grandes monarquias absolutistas, as conquistas coloniais e a degradação do povo ameríndio, as desigualdades sociais trazidas pela dominação do capitalismo burguês e as guerras mundiais, são os principais motivos para a busca de mecanismos jurídicos que impeçam a repetição de determinados atos.

Nesse sentido, a Revolução Francesa em 1789 foi o grande marco pela luta dos Direitos para todas as classes e pelo fim de privilégios. Desse movimento histórico, deriva-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que diz em seu artigo 1º: “Artigo 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

Dessa forma, esse documento estabelece os primeiros direitos civis e políticos aos cidadãos, como a liberdade, a igualdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

## 1.1. DUDH E CIDH

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada pela ONU em 1969, é o primeiro e principal documento que positiva os direitos essenciais para o desenvolvimento pleno e igualitário da população mundial. Influenciada pelos pensamentos revolucionários e pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, traz em todo seu conteúdo fundamentos para a dignidade humana. Por conseguinte, percebe-se que ela também resguarda a equidade entre o homem e a mulher no gozo de seus direitos, sua liberdade e sua dignidade.

Isso fica relatado em um de seus preâmbulos, que diz:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Com isso, a Declaração relata, explicitamente em alguns artigos e implicitamente em outros, o intuito de buscar a igualdade de direitos sem a distinção de cor, sexo, religião e nacionalidade.

Na América, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um dos órgãos que compõem o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas, por meio da Convenção Americana dos Direitos Humanos, tenta consolidar, nos países americanos, os preceitos trazidos pela DUDH. Assim, garante ao povo americano a proteção de sua liberdade, crença, cultura, propriedade, integridade a vida e todos os fundamentos básicos. Além disso, a convenção redigiu em seu artigo 24º o seguinte: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, tem direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

Portanto, os documentos citados trazem em seus conteúdos a igualdade entre os povos, mas também explicitam a vontade de equidade entre a mulher e o homem. Além disso, buscam trazer os fundamentos para uma vida humana digna. Desse modo, todos os países que ratificaram esses documentos, principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, devem assegurar, por meio de seus documentos jurídicos/constituições, os direitos básicos.

## 2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O movimento feminista, que toma força por volta de 1970-1980, tem como principal intuito conquistar a equidade entre o sexo masculino e o feminino, ou seja, lutar pelos direitos das mulheres. Aliás, o movimento tem como princípio tornar a violência contra a mulher e o desprezo pela dignidade delas algo público, em que o Estado tem o dever de garantir o combate a essa violação dos direitos femininos.

Como derivação dessas lutas, ocorre, em 1975, a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México, que reuniu diversos governos e exigiu deles mais desenvolvimento de pactos e políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher. Com isso, há a criação, em 1979, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além disso, , instaura-se, em 1994, a Convenção De Belém do Pará, e diversos mecanismos de enfrentamento

foram criados nos países integrantes das conferências, como o Brasil, que desenvolveu a Secretaria da Mulher, as redes de enfrentamento à violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha (2006).

A violência contra a mulher costuma se ramificar em física, de gênero, psicológica, sexual, doméstica, familiar, moral e patrimonial. Por isso, todas essas se desenvolvem por uma desigualdade de relação de poder entre o homem e a mulher ou, mais especificamente, entre o gênero masculino e o feminino. Essa falta de equidade é uma raiz cultural da dominação patriarcal da sociedade, na qual a mulher passa a ser vista como uma coisa que deve se subjugiar ao homem.

Dessa forma, a liberdade, a autonomia e os direitos básicos do sexo feminino são afetados por essa dominação desigual que, posteriormente, transforma-se em violência. Assim, a violência doméstica e a familiar, como todas as outras, baseiam-se no gênero feminino, mas, além disso, há uma relação íntima entre o agressor e a vítima, que pode ser consanguínea ou só uma relação afetiva temporária dentro do ambiente doméstico.

As violências moral e psicológica afetam os valores, a imagem e a honra da vítima, por meio da humilhação, do constrangimento, da manipulação, da calúnia, da injúria e da difamação, gerando danos morais e psíquicos, o que afeta o pleno desenvolvimento da mulher. A violência física afeta a saúde e a integridade corporal, já a sexual pode ser definida como uma conduta em que a mulher é submetida a relações sexuais sem o seu consentimento por meio da coação e da força.

Segundo o artigo 7º, inciso IV, da Lei 11340/2006:

Artigo 7º, IV. A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Portanto, a violência contra a mulher encontra-se em diversas circunstâncias na sociedade e, na maioria dos casos, dá-se pelo fator gênero. Nesse viés, a cultura de a mulher ser tratada como coisa e ser obrigada a se submeter às ordens masculinas contribui para que a agressão e a violação de suas faculdades jurídicas sejam perpetuadas pelo meio social.

### 3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIREITOS HUMANOS

Quando a mulher é violentada, fica evidente que as suas faculdades jurídicas são totalmente restringidas, ou seja, seus direitos são agredidos. Nessa acepção, a violência concretiza na realidade a submissão do ser humano feminino pelo masculino, nos âmbitos social, sexual, econômico, físico e patrimonial.

Essa submissão pode ser vista seguindo a teoria de Max Weber de dominação tradicional, pois o patriarcalismo é uma cultura que se propaga ao longo da história, sendo passada de uma figura paterna para o filho, ensinando que a mulher deve por ele ser dominada. Ou seja, é uma tradição dentro de núcleos familiares, logo elas são educadas para enxergarem esse fato como algo natural, igual a hábitos tradicionais.

Contudo, dessa dominação surge a diferença de tratamento nas relações de poder entre os sexos. Assim, o gênero feminino é sufocado pelo masculino e tem seus hábitos, pensamentos, desejos e direitos totalmente restringidos. Logo, a liberdade, que é fundamental para a vida humana, das mulheres é reprimida. Além disso, deriva-se da diferença na relação a concretização da desigualdade de gênero nos casos concretos, nos quais o sexo feminino é discriminado nos aspectos econômico, familiar, social, sexual e patrimonial.

Com isso, a igualdade material já não mais é respeitada dentro dessa visão tradicional, logo a isonomia perante e na lei é violada. Não só, mas também a DUDH prevê, em seus artigos, uma relação homogênea entre o homem e a mulher. Assim, quando há a disparidade, os direitos humanos e um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, são desrespeitados.

Dessa forma, essa desigualdade e submissão do sexo feminino pelo masculino, derivada da cultura patriarcal, que Weber classifica como dominação tradicional, gera na sociedade a violência sobre a mulher. Nesse viés, ela, quando violentada, tem sua vida colocada em perigo ou ameaça, mas frequentemente esse direito fundamental indisponível ao ser humano é cessado em decorrência da violência contra a mulher. Ou seja, o feminicídio, classificado por Lagarde como a morte de mulher por questão de gênero, é o ápice dessa relação desigual.

Assim, a morte de mulheres só pelo fato de elas serem mulheres é a extrema concretização dos pressupostos trazidos pelo patriarcalismo. Portanto, a vida que é um direito fundamental, primordial, indisponível, inviolável e humano, é cessada ao sexo feminino quando este é vítima do feminicídio. Contudo, o código penal brasileiro (CP) restringe o conceito desse crime ao fator biológico quando diz em seu artigo 121º, inciso VI, o seguinte: “Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Além disso, no parágrafo 2º - A, inciso I e II, diz:

2º-A. Considera-se que há razões de condição se sexo feminino quando o crime envolve:

I-Violência doméstica e familiar;

II-Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dessa maneira, o CP deixa de lado a questão do gênero e coloca o feminicídio aliado às violências doméstica e familiar e ao menosprezo da condição de mulher. Assim, percebe-se uma visão cientificista na legislação brasileira, excluindo o contexto em que o gênero feminino se forma.

Portanto, pode-se afirmar que os direitos humanos a liberdade, igualdade e vida são totalmente violados quando as mulheres são violentadas, além de essa violência derivar em morte da vítima.

### 3.1. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE FEMININA.

A liberdade é um direito de primeira geração, sendo assim, é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo dentro de uma sociedade, estando fundamentada na Constituição Federal do Brasil de 1988. Logo, percebe-se a influência na lei maior brasileira da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu artigo primeiro já cita a liberdade como algo inato à pessoa. Além disso, a CF é influenciada por um mecanismo americano, a Convenção Belém do Pará, adotada pelo Brasil em 1994.

Esta diz em seu artigo 4º, alínea c:

Artigo 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e interna-

cionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

c. direito à liberdade e à segurança pessoais;

Nesse viés, a convenção citada tem uma grande importância ao relacionar direitos humanos, liberdade e mulher, ou seja, configura que as mulheres têm como um direito humano desfrutar de sua liberdade. Contudo, uma violação a este seria também violar um dos principais direitos fundamentais à dignidade humana.

Dessa maneira, percebe-se que antes de ser violentada a mulher é dominada pelo homem, este restringe a sua liberdade de locomoção, a de manifestação do pensamento e a de reunião com sua família ou amigos. Assim, essa ação proveniente da cultura patriarcalista, que ainda encontra resquícios na sociedade, é um dos primeiros passos para que ocorra a violência contra a mulher.

A ocorrência do ato violento é o momento no qual o sexo ou gênero feminino sofre com o máximo de violação do seu direito humano à liberdade, pois este se encontra totalmente submetido à força masculina. Além disso, a liberdade é sinônimo de usufruir direitos e, quando a mulher é violentada, outros direitos fundamentais são restringidos. De acordo com Marilena Chauí, a liberdade é entendida como [...] “Capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”. Partindo dessa visão de Chauí, percebe-se que quando o ser humano é violentado, principalmente o sexo feminino em decorrência da força física, fica totalmente impedido de agir. Contudo, a violência psicológica sofrida pela mulher agride a autodeterminação do seu pensamento, o qual é manipulado pelo agressor.

Portanto, a violação a liberdade feminina não é algo que ficou no passado histórico da dominação do patriarcado, mas está presente nas relações conjugais, de paternidade, de parentesco e, no geral, entre o homem e a mulher.

### 3.2. FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma qualificadora do artigo 121, do código penal, regulamentada pela LEI N° 13.104, de 9 de março de 2015, que também o inclui como crime hediondo. Assim, é tipificado como crime contra a mulher



por razões da condição de sexo feminino, ou seja, é a morte de uma mulher baseada no sexo. O código penal adota a visão biológica, enquanto teóricos, como Russel, classificam em femicídio, incluindo a questão de gênero ou só a morte de mulher como um homicídio qualquer, Lagarde, em feminicídio, que além do gênero atribui a responsabilidade do crime ao Estado, e Rita Segato, em femigenocídio, no qual, a autora diz:

Estamos aqui frente a la agresión y eliminación sistemática de un tipo humano, que no responde a un móvil inmediato o gatillo que pueda ser remetido a la intimidad. Entre estos últimos pueden ser contadas las agresiones de género em el contexto de los nuevos tipos de guerra, la trata de personas con su reducción a condiciones concentracionárias y el abandono o subnutrición de bebés de sexo femenino y niñas en lo países asiáticos, entre otros. Este tipo de feminicidio, que sugiero llamar << femi-geno-cidio>> (SEGATO, 2012).

A visão de Rita Segato é muito ampla, incluindo como femigenocídio a seleção sexual, por meio do aborto de bebês dos sexos femininos e o abandono e a morte de crianças, principalmente nos períodos de guerras, para masculinizar a sociedade. No entanto, a sua teoria entra no âmbito de outras tipificações penais, como o infanticídio e o abandono de incapaz, tornando-se excessiva, ou seja, extrapolando o intuito de defender a vida da mulher que é morta por questão de gênero. Desse modo, a teoria de Lagarde é a que mais está coerente com a realidade das mulheres violentadas, pois engloba a questão de gênero e ainda a negligência do Estado. Com isso, diferente das demais visões, a dela é a que se adequa à violação do direito fundamental e humano de vida das mulheres

O feminicídio pode ser caracterizado como qualquer violência que afete a integridade física ou sexual das mulheres em razão de gênero, que tenha como consequência a morte delas. Assim sendo, a vida da mulher é violada, sendo um direito fundamental e humano previsto em todas as declarações e constituições que sofreram influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que resguardam os direitos primordiais e basilares para a dignidade humana.

A vida é o bem mais precioso para o ser humano, com isso, todos os documentos jurídicos desenvolvidos pela sociedade têm como intuito

proteger esse direito e garantir as condições mínimas para que se possa usufruí-lo. No entanto, a morte de uma mulher por razão da condição de sexo ou gênero contraria a Constituição brasileira, que resguarda a vida como fundamental. Além disso, a DUDH diz em seu artigo III o seguinte: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Nesse viés, percebe-se que a declaração citada traz a vida como direito básico e humano, o qual é essencial para o indivíduo gozar de outros direitos e deveres, pois só com a vida o ser humana passa a ter personalidade jurídica. Assim, sem ela não há possibilidade de a pessoa ter outras garantias.

Com isso, quando se fala de uma violência contra a mulher pelo fato desta ser mulher e essa deriva em morte, não ocorre violação só do direito fundamental e humano à vida, mas também aos outros mecanismos que estão previstos em constituições, convenções, tratados e declarações que devem ser garantidos a todo ser humano, pois sem a vida outros direitos vão ser também cessados às mulheres vítimas do feminicídio. Dessa forma, o sexo ou gênero feminino sofre com total desrespeito à sua dignidade e se vê desprotegido perante a sociedade.

Contudo, percebe-se também que não só com a morte da mulher seus direitos são violados, mas, antes do ocorrido, geralmente ela já possui sua liberdade e autonomia restringidas. Nesse sentido, o homem coloca-se como superior, e a igualdade não mais é um alicerce dessa relação; com isso, a integridade física, psíquica e patrimonial da mulher é desrespeitada pelo sexo masculino, que se vê adorado e protegido pela sociedade.

Portanto, pode-se afirmar que, antes da ocorrência do feminicídio, as mulheres já têm seus direitos humanos violados, como a liberdade, a igualdade e a segurança. No entanto, no momento do fato, essas violações são concretizadas, resultando a morte da mulher, assim, nesse momento, além da vida que é tirada do sexo ou gênero feminino, os direitos humanos e fundamentais para a dignidade da pessoa humana são totalmente cessado para a vítima.

### 3.3. DISCRIMINAÇÃO DA MULHER

A cultura patriarcal coloca o homem como superior, com o direito de dominar a mulher e tratá-la como objeto, assim, há, em toda a história

da sociedade, uma desigualdade na relação entre os sexos. Essa visão machista, sexista e misógina propagou-se ao longo dos anos e está presente no meio social, sendo a mulher inferiorizada nos ambientes doméstico, de trabalho e social.

Marilena Chauí, em sua obra “Participando do debate sobre mulher e violência”, ressalta a diferença que a cultura patriarcalista coloca entre o homem e a mulher na relação de poder, na qual o masculino domina, obriga e explora o sexo feminino, derivando dessa diferenciação desigualdades concretas na realidade. Assim, para ela, a violência contra a mulher é uma confirmação dessa desigualdade hierárquica. Além disso, Chauí fala de a mulher ser cúmplice na propagação da visão de que o sexo feminino tem que ser dominado e violentado. No entanto, essa cumplicidade não é voluntária, pois, nessa relação, a autonomia da mulher já foi destituída.

Contudo, a autora Heleieth Saffioti, diferente de Chauí, amplifica o patriarcalismo, pois ela vê essa relação patriarcal entre os sexos não só como dominação e submissão do feminino pelo masculino, mas, em sua visão, é também um sistema de exploração. Com isso, Saffioti denomina “patriarcado-capitalismo-racismo”, ou seja, ela coloca que esse sistema socializa a mulher para ser dominada, discriminada e explorada pelo homem, e isso ser visto como algo natural. Dessa forma, Saffioti vê que dessa relação deriva a violência contra a mulher, mas, para ela, em vez de a mulher ser cúmplice, ela é somente uma vítima da socialização machista.

Dessa maneira, realmente o sistema “patriarcado-capitalismo-racismo” coloca a mulher submissa ao sexo masculino nas relações afetivas, familiares, conjugais e também no âmbito econômico. Assim, as mulheres são tratadas de forma desigual, sendo discriminadas, e isso é algo enraizado na cultura brasileira, sendo o direito fundamental e humano à igualdade entre os sexos violado.

Nesse viés, esse cenário se concretiza quando, por exemplo, o sexo masculino tem uma remuneração maior que o feminino, sendo ambos executores de uma mesma função e detentores de qualificação equitativa. Nessa acepção, a constituição que prevê a igualdade salarial no exercício de mesmas funções entre o homem e a mulher é contrariada.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6º, Inciso XXX, diz: “Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade ou cor”. Portanto, a lei maior res-

guarda a igualdade salarial como uma forma de combater essa dominação capitalista trazida por Saffioti.

A agressão à mulher, seja ela física, patrimonial, moral, psicológica e sexual, é proveniente da quebra da igualdade de gênero, ou seja, essas violências domésticas concretizam uma desigualdade de tratamento que já era evidente nas relações anteriores à agressão. Além disso, essas discriminações, sejam elas no âmbito econômico, social e afetivo, provêm de uma relação de poder desigual entre o homem e a mulher.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres diz em um de seus preâmbulos:

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Entende-se, portanto, que existe uma conexão entre violência, discriminação e violação dos direitos humanos das mulheres, e que essa ligação é algo histórico da cultura brasileira. Assim, quando o sexo ou gênero feminino é violentado pelo masculino, há a maximização da quebra de igualdade nas relações de poder entre estes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações apresentadas, percebe-se que a violência contra a mulher está totalmente ligada à violação dos direitos humanos, principalmente, da liberdade, da vida e da igualdade. Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou diversos documentos, declarações, tratados, convenções e constituições que foram criadas posteriormente a ela, inclusive a Constituição Federal brasileira de 1988.

A Constituição brasileira prevê a liberdade, a igualdade e a vida como direitos fundamentais ao indivíduo. Dessa maneira, quando a mulher é violentada, esses direitos constitucionais e humanos são violados. Além

disso, a violência que as mulheres sofrem em relação ao sexo masculino mostra a desigualdade de poder nas relações conjugais e afetivas entre estes, nas quais o homem domina.

Contudo, pode-se afirmar que essa diferença de poder se expande para o âmbito econômico e social, saindo do ambiente doméstico e familiar. Ou seja, o sexo feminino depara-se com uma cultura de dominação masculina patriarcal-econômica-racista, assim, Saffioti coloca bem esse seu ponto de vista. Além dessa diferença se originar na crença patriarcal, caracterizada pela teoria de Weber sobre dominação tradicional, a mulher ser dominada pelo homem é colocada como uma tradição.

A violência contra a mulher, em todas as suas classificações, principalmente a física e a sexual, pode se desdobrar na morte da mulher, classificando-se esse ato como feminicídio, que é a morte de mulher por questão de gênero, seguindo a teoria de Lagarde. No entanto, o Código Penal de 1940 classifica o homicídio de mulheres em razão do sexo feminino, deixando de lado o fator gênero e adotando somente o biológico

Dessa forma, o feminicídio é a morte de uma mulher simplesmente por ela ser mulher, ou seja, a questão do gênero está intrinsecamente ligada ao fato, pois a cultura e a história brasileiras confirmam as desigualdades entre os sexos feminino e masculino. Nesse viés, o Código Penal deveria levar em consideração o gênero, que é algo construído pela cultura, pelos costumes e pela experiência social, sendo mais amplo que o fator biológico.

Portanto, a liberdade, a vida e a igualdade são inteiramente afetadas pela violência contra o sexo ou gênero feminino antes, durante e depois dos atos violentos. Em consonância, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Belém do Pará, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha são alguns mecanismos adotados pelo Brasil com o intuito de garantir esses direitos essenciais para as mulheres.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Penal (2015), 09 de março de 2015. Decreto Lei 13104/15. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. **Diário Oficial [Da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/11340.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11340.htm). Acesso em: 14 de nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994. **Diário Oficial [Da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/11340.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11340.htm). Acesso em: 14 de nov. 2019.

BRASIL. Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [Lei Maria da Penha]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/11340.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11340.htm). Acesso em: 14 nov.2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. Femicide: sexist terrorism against women. *In: RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (Ed.). Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate mulher e violência. *In*: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V.C. e Heilbon, Maria Lúiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**, São Paulo: Zahar Editores, 1985.

COSTA RICA. Assinada a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugueses/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugueses/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de nov. 2019.

DIAS; Felipe da Veiga, GERVASONI; Tássia Aparecida. A insustentabilidade da visão tradicional sobre direitos humanos nas questões de gênero. A corte interamericana de direitos humanos no caso Rosendo Cantú y outra versus México. **Revista Videre**, Dourados - MS, V. 10, n. 20, jul/dez. 2018.

LAGARDE, M. Del femicidio al feminicidio. **Revista de Psicoanálisis**; Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em: 11 nov. 2019

NATIONS; **United Universal Declaration of Human Rights Preamble of 1948**. Disponível em: [um.org/em/universal-declaration-human-rights/index.html](http://um.org/em/universal-declaration-human-rights/index.html). Acesso em: 11 nov. 2019

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

SANTOS, Cecilia Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero. Notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de America Latina y el Caribe**, v. 16, p. 147-164, 2005.

SEGATO; Rita Laura. Femigenocídio y feminicidio una propuesta de tipificación. **Herramienta**, (Buenos Aires), v. 49, P. 1, 2012. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/buscar/femigenocidio>. Acesso em 11 de nov. 2019.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim. O feminicídio e legislação brasileira.

**Revista Katál.** Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, st/dez. 2018  
ISSN 1982-0259.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.**

Tradução de José Marcos Mariani de Marcelo. 6° edição de Antônio Flávio Pierucci.



# **ARTIGOS - ARTE E DIREITOS HUMANOS**



# DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA, DA ARTE E DO DIREITO: STELA DO PATROCÍNIO, MULHER, NEGRA E LOUCA

*Saulo Daniel dos Anjos Leite* <sup>6</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sob a perspectiva da arte, da filosofia e do Direito, envolve perspectivas sobre os direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência e da figura do louco, expressões que possuem dimensão cultural-social-médica-institucional e política, pondo-se em evidência os estigmas históricos de que têm sido alvo, tendo em vista os aspectos da supremacia da razão e os vieses morais e sociais envolvidos na formação das visões enviesadas sobre a loucura e sobre a pessoa com deficiência, conceito biopsicossocial ressignificado à luz da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Organização das Nações Unidas).

---

6 Advogado. É Bacharel em Direito pela ASCES UNITA, Caruaru-PE. Poeta. Servidor Público Federal do INSS Aposentado por Invalidez. Publicações: *Ética e Sociedade “em tempos de crise”*: mídias e redes sociais ante o desafio de pensar complexo; *Nietzsche um aristocrata do espírito: a altivez de uma águia*. Livros poéticos: *Arapuca: a reinvenção do amor*, e participou da *Antologia Internacional III Prêmio Cidade da Poesia*. Publicou seu primeiro livro chamado *Pássaro de Abril*, handmade, exemplar único. E-mail: saulo.danieldosanjosleite@gmail.com

Contudo, sem desvincular a empreitada crítica da inerência da dignidade humana, liberdade e inserção social, bem como dos elementos criativos e produtivos que essas pessoas são capazes de produzir acerca de si mesmas e do mundo, versejando, ativamente, como no caso de Stela do Patrocínio, sob o prisma estético, acerca do lugar que possui na elaboração de si em sua permanente tensão com a razão, ao operar um deslocamento explícito que subjaz no seu inconformismo estético-social-cultural e ético face às malhas da linguagem gregária, identificada como razão, cuja tarefa tem sido para além de interditar corpos e outras subjetividades e linguagens. A linguagem canônica, consagrada e requerida, possui armadilhas violentas, enclausuradoras e mortíferas.

No que concerne à arte, há a poesia produzida por Stela do Patrocínio em contraponto ao monólogo da razão sobre a loucura. A tragicidade do destino de Stela, pois todo seu “falatório” foi elaborado em Manicômios (Colônia Juliano Moreira, Rio de Janeiro-RJ), contrasta e entremeia-se, paradoxalmente, com o autêntico elemento trágico da vida, sem descurar do caráter afirmativo de seu fazer poético, cujo teor conceitual e estilístico são desestabilizadores do logicismo cartesiano. Reinventivo e lúcido, simultaneamente, a arte poética de Stela é promotora da superação de si mesma e verídica. Para isso, parte-se do livro *Reino dos Bichos e dos Animais é meu Nome*, da psicanalista Viviane Mosé.

Com relação aos aspectos filosóficos imbricados, há os construtos teóricos de Michel Foucault, para quem o louco é o sucedâneo do leproso, como relatado no livro *História da Loucura*; e de Nietzsche, em sua crítica à razão socrática, esta responsável, no curso do processo civilizatório, por construir um modelo de pensamento calcado na ideia de verdade que nega os afetos, põe sob a dúvida os instintos mais nobres, combate as paixões, superestimando a razão, em detrimento de tantos outros afetos. Destacam-se, também, as contribuições de Edgar Morin, para quem o pensar complexo é convergente com a multiplicidade dos problemas. Sendo fragmentário e mutilado, o pensamento mutila e extermina.

Assim, considerando-se os meandros sociais que o tema envolve, o artigo inclui a crítica aos discursos e métodos alinhados ao monólogo da razão sobre a loucura e sobre a pessoa com deficiência, explicitando as práticas e métodos modeladores de um modelo sacrificial, moral, excludente e segregador e, por conseguinte, ínsito às práticas institucionais e de inter-

namento tais como Hospitais Gerais, Colônias e Clínicas, segregadoras e restritivas à liberdade, como é o caso, também, do louco, figura enigmática, tal como foi Stela do Patrocínio. A designação louco, desenraizada do sentido pejorativo, é realçada enquanto dimensão cosmológica, a saber.

Na mesma direção crítica, é de inigualável contribuição o registro jornalístico de Daniela Arbex no seu livro *Holocausto Brasileiro*, no qual relata a crueldade e barbárie, autoevidentes, inclusive fotograficamente, do genocídio ocorrido no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - MG, conhecido apenas por Cólônia. Noutro giro, pretende-se trazer para a discussão o denominado Protocolo de Nova York sobre as pessoas com deficiência, internalizado pelo Brasil e que possui força normativa constitucional.

A pesquisa bibliográfica entrelaça-se ao estudo do caso de Stela do Patrocínio, sob o enfoque da filosofia, da arte e do Direito, provocando um deslocamento real de perspectiva ao abordar um tema de profunda gravidade e presente no contemporâneo.

## 1. O LOUCO COMO SUCEDÂNEO DO LEPROSO

A percepção que o homem ocidental tem de seu tempo e de seu espaço deixa aparecer uma estrutura de recusa, a partir da qual denunciemos uma palavra como não sendo linguagem, um gesto como não sendo obra, uma figura como não tendo direito a tomar lugar na história. Michel Foucault, *História da Loucura*.

Durante séculos, os leprosários foram o lugar da segregação dos acometidos por essa “ira divina”, conforme a concepção da Cristandade. Um purgatório para excluir e purificar. Uma antecâmara do juízo dos céus sobre os corpos sob o domínio de uma concepção de doença decorrente de uma sanção divina. A exclusão dá-se para salvação da alma, segundo a vontade de Deus. “Jogos de exclusão” que permaneceram mesmo após o desaparecimento da lepra. Juízos morais que perdurarão capturando tantas outras figuras “desajustadas”, excluídas conforme os ditames da moral vigente: pobres, “vagabundos”, prostitutas, sodomitas [sic] portadores de doenças venéreas, deficientes etc. figuras que perfilam a cultura que os exclui, mutila e mata (FOUCAULT, 1978)

O aspecto policialesco na perseguição aos transgressores da moral e dos "bons costumes", aos libertinos, é traço que marca a cadeia do jogo indecente da moral cristã chancelada pela cultura. Incumbidos de escavar, linearmente, o que está dentro ou fora de sua pirâmide escalonada de valores, opera, ao mesmo tempo, exclusões do que ameaça sua ordem. Possuem a força bruta e as mãos sangrentas esses valores farisaicos, cuja origem ou solo podem ser questionados a partir de uma genealogia da moral, no sentido de verificar os critérios que lhe dão base e sustentação, tarefa que Nietzsche empreende no livro cujo título é exatamente o nome do seu próprio procedimento: *Genealogia da Moral* (FRIEDRICH, 1999).

“Com o fim da lepra, os leprosários são logo povoados por incuráveis e loucos”(FOUCAULT, 1978, p. 9). Capturados pelas malhas dessa linguagem moral excludente e mortífera, os loucos, antes, estiveram ligados a todas as experiências maiores da Renascença, consoante Foucault.

Nesse contexto, é relevante citar *A nau dos loucos*, onde ocorria sua expulsão das cidades e despedidas potencialmente sem volta. Entrementes, nos barcos, faziam festivais de loucura. Havia uma literatura da loucura que era lida nessa época. Não havia enclausuramento, não havia reclusão da loucura (FOUCAULT, 1978). “Havia mesmo eleição para saber quem era o louco mais louco.”<sup>7</sup>

Diferentemente, sub-rogados pela loucura, uma vez que a lepra desaparece, a figura do louco terá sobre si a dívida de expiar o pecado; os juízos morais sobre ele são da mesma substância e matriz de que os leprosos foram alvo. Encarcerada a loucura, na cisão entre razão e desrazão ou doença mental, aprisionando o louco, não para tratamento, afinal, aprisionamento cruel de corpos “desajustados” segundo um *modus operandi* contido na práxis dialética entre procedimentos e códigos morais, tornam-se exilados a partir da ótica piramidal da razão e excomungados do cálice pela via da tartufice moral de milênios. Envolto no silenciamento, amarrado e amordaçado, julgado, especialmente no que concernente à sexualidade, atravessam séculos as práticas de enclausuramento do louco.

Considerando que Foucault, “sob o sol da pesquisa de Nietzsche”, traz em seu estudo (a)cerca da loucura uma crítica da razão, simultânea

---

7 MACHADO, Roberto. Palestra “História da Loucura e Crítica da Razão” na Universidade Federal de Santa Catarina em 1995. Disponível em: <http://clinicand.com/historia-da-loucura-e-critica-da-razao-por-roberto-machado-video-transcricao/>. Acesso em 17.05.2021.

a uma arqueologia histórico-filosófica do silêncio a que aquela foi relegada, conforme explicita o próprio pensador francês, busca-se no tópico seguinte esgrimir essas relações de domínio da razão sobre a loucura, aprofundando suas implicações ético-sociais.

## 2. NIETZSCHE E A CRÍTICA AO SOCRATISMO

“Onde está a loucura com que deveríeis ser vacinados?” (FRIEDRICH, 2012, p. 13). A modernidade se desenvolve enquanto uma civilização Socrática e o remédio de Sócrates é a razão. Diz Nietzsche: “o socratismo condena tanto a arte quanto a ética vigentes; para onde quer que dirija o seu olhar perscrutador, avista ele a falta de compreensão e o poder da ilusão; dessa falta, infere a íntima insensatez e a detestabilidade do existente.”(NIETZSCHE, 1992, p. 85). A crítica contundente de Nietzsche a Sócrates é ainda mais evidente no capítulo *O Problema de Sócrates*, de *Crepúsculo dos Ídolos*: “Quando não há mais remédio senão elevar a razão à condição de tirano, como fez Sócrates, o perigo de que outra coisa nos tire a razão não deve ser pequeno.” (NIETZSCHE, 2001, p. 18).

Citando o filósofo alemão, Trindade aponta sobre a visão de Sócrates: “*ele vê a falta de entendimento e a força da ilusão, e conclui dessa falta que o que existe é intrinsecamente pervertido e repudiável.*”. Platão inclusive afirmou que os poetas não terão vez na república.<sup>8</sup>

Afinal, Sócrates coloniza o real para subordiná-lo à fria razão, escravizando as forças nobres instintivas e pulsionais a partir das forças reativas da razão. O que leva Nietzsche a diagnosticar “o socratismo da moral, a dialética” como sintoma de declínio e cansaço diante da vida e responsável pela morte da arte trágica grega. A argúcia nietzscheana, em seu livro *O nascimento da Tragédia*, consiste, especificamente, em olhar “o problema da ciência mesma – a ciência entendida pela primeira vez como problemática, como questionável.” (FRIEDRICH, 1992, p. 15). Isso implica “ver a

---

8 TRINDADE, Rafael. Nietzsche e Sócrates. in: Razão inadequada. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2017/10/11/nietzsche-e-socrates/#:~:text=S%C3%B3crates%20foi%20a%20doen%C3%A7a%20dentro%20da%20sa%C3%BAde%20grega.&text=Espera%2Dse%20que%20uma%20verdade,fora%20para%20justificar%20esta%20vida>. Acesso em: 17.05.2021

ciência com a óptica do artista, mas a arte, com a da vida”, (FRIEDRICH, 1992, p. 15).

Afirma Viviane Mosé, referindo-se à razão socrática, “em consequência, tudo que é escuro, imprevisível, móvel, múltiplo, é excluído, transposto para o lugar do erro, da ilusão, do mal. É neste espaço que se insere a loucura. E muitas vezes a arte.” (MOSÉ, 2001, p. 22).

Conforme Nietzsche, “O ódio ao ‘mundo’, a maldição dos afetos, o medo à beleza e à sensualidade, um lado-de-lá inventado para difamar melhor o lado-de-cá, no fundo um anseio pelo nada, pelo fim, pelo repouso.” (FRIEDRICH, 1992, p. 19). É coerente afirmar que, no seu primeiro livro, *O nascimento da Tragédia*, subjaz a crítica do filósofo alemão à linguagem, para além de sua crítica à ciência e à supremacia da razão, modelo carregado através da linguagem que opera no interior do pensamento uma cisão, fragmentando o que na origem é multifacetado e imbricado. Vividamente inspirada em Nietzsche, assevera Viviane: “Concebida como essência do humano - o homem é um animal racional -, a razão se sustenta em separar, segmentar, opor. Enquanto a vida é complexa, móvel...” (MOSÉ, 2018, “I”, p. 1529).

Contrapondo-se ao registro da tradição filosófica, cuja planta é o ressentimento e o niilismo, da qual o Cristianismo clerical e temporal tem raízes e caule, pois “é mero platonismo para o povo” (FRIEDRICH, 1981, p. 8), verifica-se a crescente subordinação da loucura à razão. Essa estrutura presente na linguagem possui consciência maquiavélica, cuja morfossintaxe é tomar como verdadeira a sua gramática moral, ocasionando o aprisionamento do sujeito-coagulado ao predicativo discriminador. Afinal, seu signo e seus símbolos excluem. Sua gramática é um esqueleto e seu teor possui uma ortopedia de valores morais calcificados, acentuados por traços de violência, ao reproduzir identidades engessadas, pretensamente impermeáveis, porém, certamente produtora de subjetividades adoecidas que, depreciando a vida, desprezam o corpo, acusando-o de blasfemador, herético e imoral.

Nesse diapasão, a linguagem que latinamente morre, renasce neolatina, contudo, herda daquela os atributos morais de sacrifícios e desprezo pelos loucos e seus congêneres. Carrega, igualmente, o mau em si que habita o hálito de uma boca cuja pronúncia fúnebre é uma fábrica de sentenças (orações de uma gramática excludente) condenatórias do cor-



po e de seus fluxos, das mudanças e contingências da vida, do ineditismo e afecções que fazem do corpo uma multiplicidade maleável e singular. Conforme Nietzsche, “Corpo sou eu e alma” — assim fala a criança. E por que não se deveria falar como as crianças?” (FRIEDRICH, 2012, p. 32).

Em continuidade, afirma: “Corpo sou eu inteiramente, e nada mais; e alma é apenas uma palavra para algo no corpo. O corpo é uma grande razão, uma multiplicidade com um só sentido, uma guerra e uma paz, um rebanho e um pastor.” (FRIEDRICH, 2012, p. 32). O filósofo alemão cuidará de dizer no livro mencionado que possui muitas almas, todas elas mortais.

Retomando, uma vez codificada em língua dicotômica e mortífera, a pronúncia sobre o louco é excludente e a sentença de morte. E quem é seu pronunciador? Um coveiro de jaleco ou batina. Essa linguagem moral aludida, caudatária do modelo socrático-platônico, já não é mais passível de uma diagnose. Poder-se-ia afirmar, no máximo, que ainda lhe restaria uma autognose. Entretanto, pode-se afirmar, sem recuos, que sobre essa linguagem de rebanho apenas caberá, no mínimo, uma autópsia.<sup>9</sup>

A verdade que, no seu registro da tradição, de maneira contumaz, queimou livros e pessoas, expressão de um domínio superlativo, com apelos supremacistas, configura-se como uma fuga à verdade dos aspectos abismais da existência e do direito à diferença. Camuflando sua origem na mentira, “A verdade” em análise produz valores que julgam. Porém, não é o próprio ímpeto moral da vontade de verdade que, presunçosamente, procura ser a forma segura de afastar a ilusão, o erro, o engano, interferindo e opondo-se ao múltiplo da vida, que terá como resultado dessa prolongada (im)probidade a sua própria designação como tartufaria, engodo e engano? (NIETZSCHE, 1999). Um equívoco que custou e custa muito caro, conforme pode-se depreender. Afirma Viviane Mosé “é preciso tornar visível o jogo moral que a razão oculta em sua busca pela verdade. O que a razão quer é, desde seu nascimento platônico, rejeitar uma parte da vida, a que muda, a que delira, a que morre” (MOSE, 2001, p. 22).

Desdobrando o presente empreendimento crítico, evidencia-se, a partir dos construtos teóricos articulados, que o corpo do louco ou a lou-

---

9 “Temo jamais nos livrarmos de Deus posto que ainda acreditamos na gramática.” [§5]. (O Crepúsculo dos Ídolos, Nietzsche)

cura serão flagelados com os mesmos critérios aos quais foram submetidos os desajustados, os anormais. Tais valorações milenares são verdadeiros silícios valorativos de violência, temor, horror e clausura. “Exclusão do pensamento correlata a uma exclusão da sociedade.”<sup>10</sup>

Por isso, repensar a relação do humano com a razão em sua tensão com a linguagem é um ato revolucionário<sup>11</sup> a “passos de pomba”, inserindo um célere passo de bailarina, elegante, suave e delicado. Trazer à baila não apenas o nascimento da razão ocidental, a crítica e a crise social, humana e ambiental que produziu, mas suas heterogêneas máscaras sociais e institucionais que põem sob a tutela da razão a experiência fenomenal da loucura, em diferentes instituições (Hospitais Gerais, Colônias e das Clínicas) onde os loucos são aprisionados, interditados no exercício livre de sua experiência cósmica, tanto conceitual quanto labiríntica, polissêmica, complexa e atraente. Aludi-la estritamente pelo viés enviesado da razão cartesiana implica negligenciar as especificidades e nuances do “falatório” genial que o poeta trágico, no seu elemento cosmológico,<sup>12</sup> o louco, é capaz de produzir. Afirma Roberto Machado na palestra “História da Loucura e Crítica da Razão” na Universidade Federal de Santa Catarina em 1995: “[...] Curiosamente, a época de Descartes é a época da grande exclusão da loucura da sociedade. [...] Para Descartes a loucura é o outro do pensamento e era por isso que na época ele era acorrentado nessas masmorras e assim por diante.”<sup>13</sup>

Na modernidade, tal interdição se fortalece, o médico tem o poder, inimaginável, de diagnosticar a loucura e exercer sobre o louco uma relação de poder, na qual o domínio do saber científico baliza sua

---

10 MACHADO, Roberto. Palestra “História da Loucura e Crítica da Razão” na Universidade Federal de Santa Catarina em 1995. Disponível em: <http://clinicand.com/historia-da-loucura-e-critica-da-razao-por-roberto-machado-video-transcricao/>. Acesso em 17.05.2021.

11 Nesse sentido, ver MOSÉ, Viviane. Nietzsche e a grande política da linguagem. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

12 Sobre a hipótese cosmológica em Nietzsche ver: MARTON, Scarlet. Nietzsche: das forças Cósmicas aos valores Humanos. São Paulo, Brasiliense, 1990. MELO NETO, João Evangelista Tude. Nietzsche à luz dos antigos: a cosmologia. São Paulo. Editora Unifesp, 2020.

13 MACHADO, Roberto. Palestra “História da Loucura e Crítica da Razão” na Universidade Federal de Santa Catarina em 1995. Disponível em: <http://clinicand.com/historia-da-loucura-e-critica-da-razao-por-roberto-machado-video-transcricao/>. Acesso em 17.05.2021.

ilimitada legitimidade funcional de produzir discursos/laudos e tratamentos. Os usos e práticas de métodos físicos invasivos de que se valeu, historicamente, têm a persistente finalidade moralista: aprisionamento moral, portanto. A terapêutica permanece no âmbito de seu nascedouro: a moral canônica vigente e sua lógica mutiladora. Porém, conforme assinala Edgar Morin,

[...] quanto menos um pensamento for mutilador, menos ele mutilará os humanos. É preciso lembrar-se dos estragos que os pontos de vista simplificadores têm feito, não apenas no mundo intelectual, mas na vida. Milhões de seres sofrem o resultado dos efeitos do pensamento fragmentado e unidimensional. (MORIN, 2005, p. 83).

Propugna-se nesse artigo, à luz dos construtos articulados, que a psiquiatria e o psicologismo são meros sucedâneos do ato de confessar pecados e culpas e produzir sobre os corpos a verdade unilateral sobre a loucura, afinal, ela é o outro do pensamento. Trata-se, portanto, de “saberes” contíguos à técnica sacerdotal, sempre renovada, de confissão dos pecados e culpabilização, de incúria. O paciente ou séquito carregam o estigma de responsável pelo seu pecado (livre arbítrio) ou de sua dor ou trauma, porque não são vítimas, mas são traduzidos como algozes de si mesmos, com múltiplas imputações de responsabilidade. A mesma e velha técnica de confissão de culpa com o objetivo de moralizar e culpabilizar o louco.

Todavia, “A psicologia/psiquiatria jamais poderá enunciar a verdade da loucura, porque é a loucura que detém a verdade da psicologia/psiquiatria”, conforme Michel Foucault no livro *História da Loucura*. Enfim, a clínica e a psiquiatria, salvo as exceções, como foi o esforço da psiquiatra Nise da Silveira<sup>14</sup>, são modos morais de seleção com matizes eugenistas e puritanos.

---

14 [https://pt.wikipedia.org/wiki/Nise\\_da\\_Silveira](https://pt.wikipedia.org/wiki/Nise_da_Silveira) A médica Nise da Silveira foi uma das primeiras em contexto nacional a defender claramente uma política antimanicomial. Acesso em 17.05.2021. Nesse sentido, ver a arte cinematográfica: *Nise: o coração da Loucura*.

### 3. HOLOCAUSTO BRASILEIRO

#### ESTARRECEDOR. ABOMINÁVEL!

O registro jornalístico de Daniela Arbex no seu livro *Holocausto Brasileiro*, no qual relata a crueldade e a barbárie, autoevidentes, inclusive fotograficamente, do genocídio ocorrido no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - MG, conhecido apenas por Colônia.

Conforme relata a jornalista (ARBEX, 2019), para esse Holocausto, eram enviados para a morte em trens (“o trem dos doido”) os desajustados e indesejáveis, segundo o bel prazer dos familiares e da sociedade consoante à moral milenar: pessoas com diagnóstico de doença mental, prostitutas, epiléticos, mães solteiras, meninas problemáticas, mulheres engravidadas pelos patrões, moças que haviam perdido a virgindade antes do casamento, mendigos, alcoólatras, melancólicos, tímidos, pessoas sem diagnóstico, loucos, poetas, gays, negros, deficientes abandonados por suas famílias, filhos rebeldes, e até crianças. Autoevidente a concepção de eugenia e de limpeza social. “[...] mais de 60 mil internos morreram e um número incontável de vidas foi marcado de maneira irreversível.”<sup>15</sup>

### 4. STELA DO PATROCÍNIO<sup>16</sup>: O FALATÓRIO

#### VOAVA ALTO UM PÁSSARO DE ABRIL

Paulo Leminski

Deslocada do tradicional esteio retilíneo e “iluminado” da razão fundante do registro civilizatório ocidental, desde os paradigmáticos pensadores Sócrates e Platão e sua duplicação de mundos, na qual o Cristianismo clerical e temporal está inserido; e cindida do âmbito do pensamento

---

15 Disponível em: <https://danielaarbex.com.br/livros/holocausto-brasileiro/> Acesso em 17.05.2021.

16 “[...] Pouco mais se sabe sobre ela: que nasceu em 1941. [...] Solitária, morreu em 1992, nas dependências da colônia - hoje, Instituto Municipal de Assistência à Saúde Juliano Moreira [...]” ANTENORE, Armando. **Arte e Loucura. O falatório que virou poesia. Folha de São Paulo.** São Paulo, sábado, 17 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1711200121.htm> Acesso em 19.05.2021.

pelo logicismo cartesiano que se instaura como contiguidade da herança da tradição filosófica aludida, de que se serve a modernidade, Stela do Patrocínio produzirá um gesto altivo na sua postura e no seu falatório, “botando o mundo inteiro pra gozar e sem gozo nenhum”, em plena clausura. Conforme Paulo Henrique ao referir-se à Stela, “Desmembrou as palavras, desenraizou-as do ensimesmado cartesiano no fluxo de desrazão da mente delirante.”<sup>17</sup> Obstinadamente excludente, a racionalidade acaba por se apoiar em “um sistema fundado sobre a força policial, como o internamento e trabalhos forçados.” (MOSÉ, 2001, p. 40).

Sobre Stela, “pouco se sabe de seu passado: que nasceu a 9 de janeiro de 1941. Filha de Manoel do Patrocínio e Zilda Xavier do Patrocínio. Que se dizia solteira, doméstica e de instrução secundária”, que redigia frases ou números em papelões; que não recebia visitas; que a mãe também enlouquecera. Foi admitida aos 21 anos no Centro Psiquiátrico Pedro II após registro na quarta Delegacia de Polícia. Depois foi transferida para a Colônia Juliano Moreira, onde viveu até sua morte em 1992. (MOSÉ, 2001, p. 147-156).

Ladies and gentlemen, a cintilante Stela do Patrocínio:

“Eu sou Stela do Patrocínio”, muito bem patrocinada”

“Porque quem vence o belo é o belo/ Quem vence a saúde é outra saúde/ Quem vence o normal é outro normal/ Quem vence um cientista é outro cientista.”

"Quando o sol penetra no dia, dá um dia de sol muito bonito, muito belo."

"Meu nome verdadeiro é caixão, enterro, cemitério, defunto, cadáver, esqueleto humano, asilo de velhos."

"Você está me comendo tanto pelos olhos, que já não tenho de onde tirar força pra te alimentar".

---

17 POMPERMAIER, Paulo Henrique. Vozes subterrâneas. Cult. 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/stela-do-patrocínio-vozes-subterrâneas/> Acesso em 19.05.2021 “[...] Filha de Manoel do Patrocínio e Zilda Xavier do Patrocínio, nasceu a 9 de janeiro de 1941 [...] Tinha instrução secundária e trabalhava de empregada doméstica na Urca, na mesma casa em que sua mãe enlouqueceu. Foi admitida aos 21 anos no Centro Psiquiátrico Pedro II após registro na quarta Delegacia de Polícia[...].”

"Nasci louca. Meus pais queriam que eu fosse louca. Os normais tinham inveja de mim, que era louca."

"Eu estou num asilo de velhos, num hospital de tudo que é doença, num hospício, lugar de maluco doido doido"....

"Nos Gases Eu Me Formei e Tomei Cor"

"Eu sobrevivi do nada, do nada

Eu não existia

Não tinha uma existência

Não tinha uma matéria

Comecei a existir com quinhentos milhões de anos e quinhentos mil anos

Logo de uma vez, [...]

Depois é que eu virei criança

[...]"

"Ainda era Rio de Janeiro, Botafogo

Eu me confundi comendo pão

Eu perdi o óculos

Ele ficou com o óculos

Passou a língua no óculos para tratar o óculos com a língua

Ela na vigilância do pão sem poder ter o pão

Essa troca de sabedoria de ideia de esperteza

Dia tarde noite janeiro fevereiro dezembro

Fico pastando no pasto à vontade

Um homem chamado cavalo é o meu nome

O bom pastor dá a vida pelas ovelhas."

"Eu gosto mesmo é de escrever

De fazer número

Em papelão

Continuar repetindo o que eu acabei de fazer no dia

Quando eu tô com vontade de falar

Tenho muito assunto muito falatório

[...]"

"Meu passado foi um passado de areia

Em mar de Copacabana

Cachoeira de Paulo Afonso

Bem dentro da Lagoa Rodrigo de Freitas

No Rio de Janeiro

O futuro eu queria

Ser feliz

E encontrar a felicidade sempre

E não perder nunca o gosto de estar gostando

O que eu penso em fazer da minha vida

É encontrar a felicidade, ser feliz

Ficar gostando e não perder o gosto

Ser feliz

Encontrar a felicidade

E não perder o gosto de estar gostando"

"É a mesma mulher é o mesmo homem é a mesma criança é o mesmo bicho é o mesmo animal é o mesmo espírito é a mesma alma é o mesmo Deus é a mesma Nossa Senhora é o mesmo Menino Jesus no tempo".

Sua poética cosmológica desestabiliza o logicismo eliminador cartesiano, pois, enquanto esse implica o uniforme, a uniformidade, é excludente. Ao passo que, o versejante e rasgo de sinceridade da poetisa é

verdade-cósmica, permeável pela potência<sup>18</sup> que dialoga com um circuito de afetos, realçando sua singularidade, é exclusiva e lúcida, provocada pelo seu despertar do sono do dogmatismo que a encarcerou; encontra-se, então, coligada ao seu senso crítico da situação verídica do seu trauma individual. Estético, posto que é pós-estrutura meramente cognitiva, seus poemas agenciam no nível espiritual-intuitivo as reverberações de dimensões da alma que é testemunha de sua tragicidade, que se inscreve no registro também coletivo.

A tragicidade de Stela perfaz-se no encontro do poeta trágico (trágico, como pathos moderno em relação à existência)<sup>19</sup> com a fatalidade. Por um lado, entendida em dois momentos que se bifurcam e se encontram: como dimensão cosmológica de encontro com seu lugar de fala (o falatório) potente, criador e desafiador do “cartecissismo”, substantivo de visões punitivistas e escatológicas, e, por outro, com a evitável, porém, persistente realidade da barbárie, vetor resultante da exaustão humana, de seu declínio, quando a vida perde o valor. Isso implica dizer que a barbárie não é texto nem um necessário. A impotência dos fracos é que a promovem ao lançar sobre as diferenciações um olhar pejorativo e reativo à vida. Portanto, não é ínsito ao critério elevado de vida, entendida enquanto expansão, fluxo de formas transitórias, que emancipa, elaborando no caos a vocalização de muitos falatórios.

Stela, a estrela cintilante, troveja e faísca em raios ensolarados de nuvens carregadas de chuva e trovoadas. A estrela relâmpago que pariu o seu mundo em meio à barbárie da razão, recrudescida por uma sociedade machista e racista, foi negligenciada, encarcerada, sofreu maus-tratos e exclusão. Morreu, solitária, em 1992.

---

18 Diferentemente de poder, potência em Nietzsche dialoga com potência em Spinoza, crescimento, afetos, afirmação da vida e despertar do gênio artístico. Não possui, portanto, a mesma gênese da vontade de poder, esse lastreado na dominação. Por isso, não se confunde nem se traduz como gênese de um mesmo vetor resultante interpretativo.

19 ARALDI, Clademir. Hölderlin e Nietzsche e o trágico como denominador comum. Entrevista concedida a Márcia Junges e Ricardo Machado via e-mail. Revista do Instituto Humanitas Unisinos On-line-IHU On-Line. EDIÇÃO 475 | 19 Outubro 2015. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6195-clademir-araldi-2> Acesso em 25.05.2021



A organização do livro *Reino dos Bichos e dos Animais é meu Nome* por Viviane Mosé, possibilitou a visibilidade do gênio cintilante, “parecia uma rainha, com muita dignidade no porte”, transformar-se-ia em peças teatrais e musicais. Nesse enlace, sob a ótica da arte, afirma Rosa Dias, “ser artista de sua própria existência” (DIAS, 2011, p. 110). Isso implica criar a própria potência vital a fim de reduzir os efeitos niilistas da lógica clássica, consoante ao livro de Nietzsche, vida como Obra de Arte.

À STELA:

## CIRCUITO ELÉTRICO

Solidão. Seu gosto. Meu gosto. Nosso gozo. Libido. Proibição.... Placa na contramão do mundo. Rodeados de muro. Nossa pele por dentro e por fora é feixe de luz e breu. A parede pintada de azul. Leite condensado. Coca-Cola e salgado. Biscoito de chocolate. Cigarros. Caixa de fósforos. Óculos de sol. Blusas azuis. A ausência...a ausência! Jalecos. Fila. Máscaras. Medo. Formigas. Sapos. Cobras. Mentira. Verdade. Solidão. Pássaros. Amor. 33. 68, revolução. Injeção. Cadê Nise? Chinelos na mão, estou comendo Ramos de galhos. Pia, espia, é plágio! Desculpa, não sou livro de citação. Sabonete. Água. Relógio, o sol. Graças. Garças. Disco voador? Me rapta....O céu visto da janela do quarto, parece um quadro pintado. É gol. É gol. É goooool... Pia. Na trave. Dor. Cigarro. Pigarro. Careta. Punheta. Catarro. Angústia. Cama. Caixão? Cigarro. Cigarro. Cigarra... Isqueiro. Solidão. Gata nina mimosa. Lambida. Lambida. Lambida. Só por hoje! Me dá a mão? Depois um beijo? [...] Corpo, terapia, choque... “Já tá avisado”. Veado. Monitor! Televisão, poltrona. Óculos de onça. Cachorro. Cachorra. Relva. Jardim. Morreu um ramalhete de flores, é o fim? [...] Chinelos. Coberta. Cama. Travesseiro. Nuvens. Estrelas. Disco voador! Creme sorriso. Água. Levitou... Fogo. Água. Saudade. Mainha, que saudade! Visita. Cigarro. Isqueiro. CÉU ESTRELADO. Balão. Tinta. Tinta. Caixas. Caixão? Orelhas. Corpos vigiados. Remédios. Manipulações. Crime. Galhos. Galhos. [...] Primavera me dá um cigarro? Não tô conseguindo cagar. Vaso. Descarga. Só gosto de cágado. Eu só gosto de outonais Paixões... Óculos redondos cor de onça! Pintado. Expira o poema... é o fim? ou não? Caixão e vela preta. Coração acalma cabeça

deita inteiro sobre a relva desse inverno outonal... Morri? “-Agora eu sou uma estrela!”<sup>20</sup>

## 5. PROTOCOLO DE NOVA YORK

### NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS<sup>21</sup>

Alexandre Carvalho Baroni

O estigma social associado às pessoas com deficiência envolve vários aspectos, dentre os quais estão as barreiras sociais impostas à dinâmica cotidiana dos indivíduos com deficiência física ou mental, impedindo o protagonismo, circunscrevendo-os à tutela e à exclusão do convívio social. Quando contextualizado aos aspectos múltiplos de discriminação em função de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, o tema exsurge ainda mais agravado, no tocante à discriminação, preconceitos e lógicas de exclusão, operacionalizados sob uma perspectiva negativa de índole predeterminada e preconcebida da situação-problema que promove a intolerância. Isso decorre da base cultural que insiste em perdurar e entrelaça-se ao longo histórico de tratamento manicomial, aos tratamentos com eletrochoque e tratamentos precários que caracterizaram o eixo temático em evidência. De acordo com Limongi, “Ao longo da História, a vida das pessoas com deficiência nunca foi fácil. No primeiro momento histórico, caracterizado pela intolerância, decretos de morte eram comuns.”<sup>22</sup>

---

20 YOUTUBE. Elis Regina - "Agora eu sou uma estrela" / Aprendendo a Jogar [ Ao Vivo - Show Trem Azul - 1982 ] Vídeo (duração 4 min.:48 seg.). Publicado pelo canal Atmosfera Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBizP5eIji4> Acesso em 23.05.2021

21 O lema do movimento internacional das pessoas com deficiência. BARONI, Alexandre Carvalho. Prefácio. In: RESENDE, Ana Paula Crosara e VITAL, Flavia Maria de Paiva (org.) A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada. Brasília. CORDE: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao\\_Comentada.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf) Acesso em: 23.05.2021

22 LIMONGI, Viviane. O STF e a universalidade do direito das pessoas com deficiência. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limongi-stf-direito-pessoas-deficiencia> Acesso em: 23.05.2021

Em uma primeira análise, de acordo com o IBGE,<sup>23</sup> “pelo menos 45 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência. Isso representa quase 25% da população, segundo o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”<sup>24</sup> Nessa estatística, estão fortemente correlacionadas a pobreza e a marginalização do contingente populacional em epígrafe.

O enfrentamento da problemática envolve soluções que respeitem os Direitos Humanos. Nesse aspecto, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas,<sup>25</sup> elaborou-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo de Nova York. Adotados pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral para comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos, os documentos aludidos, de caráter vinculante, dos quais somos signatários desde 30 de março de 2007, tendo em vista que foram ratificados e internalizados, com equivalência à emenda constitucional,<sup>26</sup> pela República Federativa do Brasil,<sup>27</sup> traduzem-se, em última análise, em inclusão, acessibilidade e vida

---

23 UNIÃO. Lei Federal 7853 de 1989 (Art. 17): obrigatoriedade de questões sobre deficiência nos censos demográficos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1) Acesso em: 23.05.2021

24 ROSENBERGER, Samara. Mais de 20% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. Globo.com g1. 29/11/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/crea-pr/engenharias-geociencias-e-voce/noticia/2019/11/29/mais-de-20percent-da-populacao-brasileira-tem-algum-tipo-de-deficiencia.ghtml> Acesso em 23.05.2021

25 Conforme Izabel Maria: “Após os crimes hediondos contra a humanidade, em especial contra os mais vulneráveis, os líderes dos países vencedores da II Guerra Mundial idealizaram uma casa e uma declaração para salvaguardar a dignidade, o valor da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais.” In: A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília. CORDE: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Convencao\\_Comentada.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf) Acesso em 23.05.2021.

26 Conforme Baldi: “Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal”. BALDI, César Augusto. Tratados internacionais podem ampliar direitos. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-13/tratados-internacionais-ampliam-direitos-pessoas-deficiencia> Acesso em: 23.05.2021.

27 ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo

independente, inerência que tais documentos reconhecem na síntese do princípio da dignidade das pessoas com deficiência. À luz do arcabouço jurídico aludido, a liberdade e a igualdade encontram-se na diferença e no seu direito à diferença. Isso implica dizer “não” ao nivelamento de personalidades individuais, considerando a diversidade humana.

Referindo-se às transformações que ocorreram no direito internacional e no brasileiro com a Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, a promoção e a proteção à pessoa com deficiência ultrapassa a visão meramente assistencialista, paradigma que se mostrou como um pretense avanço, porém o paradigma inclusivo presente na referida Convenção traz consigo o respeito à individualidade e à diferença. Nesse aspecto, encontra-se a questão de gênero e perspectiva a pessoa com deficiência como agente ativo, com ênfase na inerência da dignidade humana, pois os limites impostos pelos contextos sociais são reordenáveis. Afirmo Piovesan, “Os direitos humanos combinam sempre o exercício da capacidade de indignação com o direito à esperança, a partir de uma gramática de inclusão.”<sup>28</sup> Aliás, a dignidade da pessoa humana é princípio fundante da República Federativa do Brasil, art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É cediço que seu artigo 5º é cláusula aberta e os direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata, conforme jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal (STF).

## 6. À GUIA DE CONCLUSÃO

Cuida-se de um tema sensível e vital, no qual encontra-se implicada a própria vida. Descolonizá-la do socratismo é uma virada copernicana. O dialeticismo socrático é legível enquanto discursividades que ofertam o sustentáculo lógico cartesiano para o despotismo dos dispositivos gestores das muitas corporalidades dissidentes, transgressoras e diversificadas, ar-

---

à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: UNIÃO. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

28 PIOVESAN, Flávia. Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: desafios e perspectivas para construção da cidadania no Brasil. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_democracia\\_dh\\_global\\_economica\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf). Acesso em 26.05.2021.

ticulando, interventivamente, banimentos, aprisionamentos, internações, interdições, mutilações e morte.

Noutro giro, o presente o artigo possui uma faceta tanto crítica quanto propositiva. Quanto à primeira, desenvolveu-se, a partir dos construtos teóricos articulados e estudo de caso (Stela do Patrocínio e o contributo da jornalista Daniela Arbex), a fim de tornar autoevidentes as práticas e estruturas excludentes das sociedades em relação aos “desajustados”, designação que abarca muitas figuras que perfilavam e perfilam os internamentos, os hospícios, manicômios, sob o comando de uma ordem perversa de matriz moralista e epistemicida, cujo pensamento possui a ciência de sua imoralidade e astuta covardia. Nesse contexto de ostracismo e crueldade, encontram-se os deficientes, cujo parâmetro médico imbrica-se ao conceito biopsicossocial, a partir da Convenção aduzida, em face da imposição de barreiras e noções preconcebidas levadas a efeito pela própria civilização.

No que concerne à segunda faceta do artigo, destacam-se os Direitos Humanos enquanto suporte civilizatório, na sua acepção propositiva. A referida Convenção, paradigma inclusivo, reconhece como valiosas as contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades. A ênfase está nas potencialidades e não no déficit. Nessa direção, buscou-se evidenciar nas expressões artísticas, com o estudo do caso de Stela do Patrocínio e sua dimensão performativa, o gênio criativo desestabilizador do hegemônico regime de verdade tradicional e do silenciamento ao qual foi submetida e subalternizada, efeitos, conforme exposto, das malhas da linguagem sócio-histórica. Somando-se ao dela, cita-se o caso do artista Arthur Bispo do Rosário, contemporâneo de Stela, inclusive internado na mesma Clínica.

## REFERÊNCIAS

ANTENORE, Armando. **Arte e Loucura. O falatório que virou poesia. Folha de São Paulo**. São Paulo, sábado, 17 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1711200121.htm> Acesso em 19.05.2021.

ARALDI, Clademir. **Hölderlin e Nietzsche e o trágico como denominador comum**. Entrevista concedida a Márcia Junges e Ricardo Machado via e-mail. Revista do Instituto Humanitas Unisinos On-line-IHU On-Line. EDIÇÃO 475 | 19 Outubro 2015. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6195-clademir-araldi-2> Acesso em 25.05.2021

ARBEX, Daniela. **HOLOCAUSTO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro - RJ: Ed. Intrínseca. Edição digital. 2019.

BALDI, César Augusto. Tratados internacionais podem ampliar direitos. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-13/tratados-internacionais-ampliam-direitos-pessoas-deficiencia> Acesso em: 23.05.2021.

BARONI, Alexandre Carvalho. Prefácio. *In: RESENDE, Ana Paula Crosara e VITAL, Flavia Maria de Paiva (org.) A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Brasília. CORDE: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao\\_Comentada.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf) Acesso em: 23.05.2021

DIAS, Rosa Maria. **Nietzsche. vida como obra de arte**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011.

FOUCAULT, Michel, **História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**. São Paulo: Hemus, 1981.

\_\_\_\_\_. **O Nascimento da Tragédia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

\_\_\_\_\_. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **Crepúsculo dos Ídolos**. Curitiba: Hemus, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Gaia Ciência**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **Assim falou Zaratustra Um livro para todos e para ninguém.** São Paulo, SP: Lafonte, 2012.

LIMONGI, Viviane. O STF e a universalidade do direito das pessoas com deficiência. *In: **Consultor Jurídico***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limongi-stf-direito-pessoas-deficiencia>  
Acesso em: 23.05.2021

MACHADO, Roberto. **Palestra “História da Loucura e Crítica da Razão”** na Universidade Federal de Santa Catarina em 1995. Disponível em: <http://clinicand.com/historia-da-loucura-e-critica-da-razao-por-roberto-machado-video-transcricao/>. Acesso em 17.05.2021.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro, Apresentação. *In: RESENDE, Ana Paula Crosara e VITAL, Flavia Maria de Paiva (org.) **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada***. Brasília. CORDE: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao\\_Comentada.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf) Acesso em: 23.05.2021

MARTON, Scarlet. **Nietzsche: das forças Cósmicas aos valores Humanos.** São Paulo: Brasiliense, 1990.

MELO NETO, João Evangelista Tude. **Nietzsche à luz dos antigos: a cosmologia.** São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo.** Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOSÉ, Viviane. **Reino dos Bichos e dos Animais é O Meu Nome.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2001.

\_\_\_\_\_. **Nietzsche e a grande política da linguagem.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

\_\_\_\_\_. **Nietzsche Hoje: sobre os desafios da vida contemporânea.** Petrópolis - RJ: Vozes, 2018. Edição digital.

**ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:**

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: UNIÃO. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica:** desafios e perspectivas para construção da cidadania no Brasil. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_democracia\\_dh\\_global\\_economica\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf) Acesso em 26.05.2021

POMPERMAIER, Paulo Henrique. Vozes subterrâneas. **Cult.** 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/stela-do-patrocinio-vozes-subterraneas/> Acesso em 19.05.2021

ROSENBERGER, Samara. **Mais de 20% da população brasileira tem algum tipo de deficiência.** Globo.com g1. 29/11/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/crea-pr/engenharias-geociencias-e-voce/noticia/2019/11/29/mais-de-20percent-da-populacao-brasileira-tem-algum-tipo-de-deficiencia.ghtml> Acesso em 23.05.2021

TRINDADE, Rafael. Nietzsche e Sócrates. *In:* TRINDADE, Rafael. **Razão inadequada.** Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2017/10/11/nietzsche-e-socrates/#:~:text=S%C3%B3crates%20foi%20a%20doen%C3%A7a%20dentro%20da%20sa%C3%BAde%20grega.&text=Espera%2Dse%20que%20uma%20verdade,fo-ra%20para%20justificar%20esta%20vida.> Acesso em: 17.05.2021

UNIÃO. **Lei Federal 7853 de 1989** (Art. 17): obrigatoriedade de questões sobre deficiência nos censos demográficos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1) Acesso em: 23.05.2021

YOUTUBE. Elis Regina - "Agora eu sou uma estrela" / Aprendendo a Jogar [ Ao Vivo - Show Trem Azul - 1982 ] Vídeo (duração 4 min.:48 seg.). Publicado pelo canal Atmosfera Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBizP5eIji4> Acesso em 23.05.2021



# A ARTE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UM OLHAR SOBRE MULHERES ARTISTAS NO PIAUÍ

*Dianna Rosa Ribeiro Belchior*<sup>29</sup>

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos não se apresentam a partir de uma conceituação estática e definida, sendo entendidos, em linhas gerais, nas palavras de André de Carvalho Ramos, como um conjunto mínimo de direitos, necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade, igualdade e dignidade (RAMOS, 2020).

Partindo dessa premissa, esses direitos são vistos, no plano internacional, ora como ideal a ser atingido, conforme se observa do Preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, o que só seria possível a partir do esforço da sociedade internacional, por meio do ensino e da educação; ora como realidade já alcançada, como se observa nos artigos seguintes da mencionada Declaração (FLORES, 2009).

---

<sup>29</sup> Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp, atualmente atua como assessora de magistrada no Tribunal de Justiça do Maranhão.

Essa ideia de que os direitos humanos, muitas vezes, estão no campo do vir a ser traz a perspectiva de que não basta aos direitos humanos a norma positivada para que estes sejam reconhecidos universalmente e garantidos a todas as pessoas e povos. À vista disso, Lynn Hunt dispõe que a autoevidência dos direitos humanos, ou seja, a possibilidade de afirmação de que esses direitos existam independente do tempo ou do lugar em que eles são declarados, só é possível quando se fala em autonomia dos indivíduos e empatia destes para com os outros (HUNT, 2009).

Isso se dá pois não há que se falar em direitos humanos em estado de natureza, senão em direitos humanos em contextos sociais, hipótese em que os direitos se tornam significativos quando ganham um conteúdo político, razão pela qual não se pode trabalhar esses direitos apenas no campo racional, desconsiderando as emoções individuais como balizas para que sejam vislumbrados na sociedade.

Dessa forma, vê-se que a evolução dos direitos com fins de alcançar todos os segmentos da sociedade, não apenas os historicamente hegemônicos, dá-se a partir de fenômenos culturais, artísticos, sociais e psicológicos que geram atravessamentos transformadores da sociedade, trazendo a possibilidade de efetivação de direitos, conforme dispõe o doutrinador acima mencionado:

Meu argumento fará grande uso da influência de novos tipos de experiência, desde ver imagens em exposições públicas até ler romances epistolares imensamente populares sobre o amor e o casamento. Essas experiências ajudaram a difundir as práticas da autonomia e da empatia. O cientista político Benedict Anderson argumenta que os jornais e os romances criaram a "comunidade imaginada" que o nacionalismo requer para florescer. O que poderia ser denominado "empatia imaginada" antes serve como fundamento

dos direitos humanos que do nacionalismo. *É imaginada não no sentido de inventada, mas no sentido de que a empatia requer um salto de fé, de imaginar que alguma outra pessoa é como você. Os relatos de tortura produziam essa empatia imaginada por meio de novas visões da dor. Os romances a geravam induzindo muitas sensações a respeito do eu interior. Cada um à sua maneira reforçava a noção de uma comunidade baseada em indivíduos*

*monômios e empáticos, que podiam se relacionar para além de famílias imediatas, associações religiosas ou até nações, com valores universais maiores (grifo nosso).* (HUNT, 2009, p. 30).

Assim, tendo em vista que, embora haja, na atualidade, tratados que buscam tornar efetivos os direitos humanos das mulheres na seara internacional, como ocorreu na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1993), fazendo parecer, conforme já se mencionou, que os direitos humanos das mulheres já são um ideal alcançado. De outro lado, a igualdade entre gêneros e a efetivação de direitos para mulheres é um ideal que se dilui e, ao mesmo tempo, se enfraquece por meio de uma cultura que julga diversamente as atitudes praticadas por homens e mulheres, ao mesmo tempo que estigmatiza os gêneros (PIOVESAN, 2004).

Isso é expresso quando notamos que as mulheres pouco ocupam locais de poder,<sup>30</sup> limitando-se aos ambientes privados, e sofrem vários estigmas relacionados ao corpo, ao trabalho e à vida. Assim, considerando que a efetivação e a construção de direitos, sob uma perspectiva de gênero, necessitam da construção da empatia e da autonomia dos indivíduos, busca-se analisar se a arte é uma forma de efetivação de direitos humanos da mulher, tendo como aliadas as lutas feministas.

Diz-se isso, pois a ideia desses direitos, assim como a necessidade de que se realizem, depende não apenas da lei positivada, mas também da percepção que os indivíduos têm uns dos outros, assim como da potência que cada ser humano vê em si mesmo, razão pela qual se questiona se os movimentos feministas, juntamente com a arte, são capazes de produzir essa autonomia e essa empatia necessárias para a efetivação de direitos.

Nesse sentido, busca-se falar não apenas de um direito à Arte, mas da Arte como direito, uma vez que a Arte é expressão do Ser, da capacidade humana, do ser humano como sujeito e, por meio de seus inúmeros recursos de expressão, constitui-se a partir de um espaço em que se agrega

---

30 Em que pese o artigo 10,§3 da lei 9504/97 disponha que 30% das vagas dos registros das candidaturas dos partidos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais devem ser concedidas às mulheres, a representação delas no congresso é expressivamente inferior a isso (LOPES, 2006).

à linguagem formal uma linguagem sensível e que, portanto, atravessa as pessoas em seus status sociais de distintas maneiras (DALMAU, 2014).

Sendo assim, procura-se entender se a arte como forma de reinterpretar o mundo, como uma forma de expressão das subjetividades, pode recuperar uma concepção crítica dos direitos humanos, de maneira que a norma positivada consiga atingir mulheres, legisladores e intérpretes do Direito.

## 1. O DIREITO TRADICIONAL E A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UM FEMINISMO JURÍDICO

Em que pese os direitos humanos tenham sido positivados partindo de uma neutralidade de gênero, o que, inicialmente, pressupunha a sua garantia a todas as pessoas, nem sempre houve a efetivação desses direitos a alguns segmentos da sociedade (TELES, 2017).

Voltando-se especificamente para as mulheres, percebe-se que não só historicamente as mulheres deixaram muitas vezes de ser contempladas pelo Direito, como ainda não houve a plena efetivação de direitos a esse gênero.

Um exemplo disso ocorreu no período pós-revolução francesa, quando, aliada aos ideais de liberdade, igualdade, fraternidade, a burguesia da França promoveu o declínio dos Estados absolutistas e, em seguida, estabeleceu a igualdade de direitos a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (TELES, 2017). Nessa época, Olympe de Gouges, revolucionária francesa articulada com milhares de mulheres, foi condenada à morte na guilhotina ao decidir fazer a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, uma vez que, no período, as mulheres não poderiam ser consideradas sujeitos de direito.

Também no período pós Segunda Guerra Mundial, considerado por muitos o marco inicial da formação dos direitos humanos, não houve considerações a respeito dos direitos humanos das mulheres, principalmente quando se tem em vista que as nações estavam imbuídas do sentimento de desconstituição da lógica nazista da “destruição do outro”, quando se entendia que o destaque às diferenças serviria apenas para reafirmar a ideia de superioridade de uns em detrimentos de outros, afastando, assim, a ideia de que alguns seguimentos da sociedade poderiam ter especial vul-

nerabilidade, por questões sociais, políticas e culturais, o que exigiria uma especial atenção do Estado.

O cerceamento de direitos às mulheres também pôde ser percebido no Direito brasileiro como quando só em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, a mulher casada deixou de ser considerada civilmente incapaz ou, por exemplo, com a existência das Ordenações Filipinas, válidas no Brasil entre os anos de 1603 e 1916, em que havia previsão de que as mulheres necessitavam de permanente tutela porque tinham “fraqueza de entendimento” (livro 04, título 61,§9, título 107), havendo também previsão de que o marido podia castigar sua companheira, ou matá-la, se acusada de adultério, mas idêntico poder não se atribuía a ela contra ele (LÔBO, 2006).

Na atualidade, percebe-se a restrição aos direitos das mulheres através da análise de casos noticiados na mídia, como o recente caso em que policiais militares acusados de estupro de uma jovem de 19 (dezenove) anos foram inocentados, o que causa uma perplexidade nos movimentos feministas da sociedade, tendo em vista a situação de dominação exercida por eles em relação a ela, no que se refere ao gênero, à idade e à própria função que estavam exercendo no momento da ocorrência dos fatos, fazendo surgir comentários nos meios telemáticos com relação à validade da decisão e ao cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos.<sup>31</sup>

Do exposto, extrai-se que o Direito tradicional serviu, e serve muitas vezes, como reforço para os valores sociais vigentes, que são reflexos de sociedades patriarcais e, portanto, refletem interesses masculinos, não acessando as mulheres.

Diz-se, portanto, que o ordenamento jurídico, além de ter institutos determinados que desequilibram situações envolvendo gênero, favorecendo uns em detrimento de outros, continua sendo aplicado por instituições e profissionais que são moldados pela ideologia patriarcal, ocasião em que também são utilizados métodos de interpretação da norma que apontam para o androcentrismo e o sexismo na tomada de decisões judiciais (JARAMILLO, 2000).

Dessa maneira, busca-se a formação de um feminismo jurídico que, por sua vez, propõe usos estratégicos das leis, constrói interpretações ino-

---

31 <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4933185-justica-militar-inocenta-pms-de-estupro----vitima-poderia-ter-resistido.html>

vadoras e emancipatórias do direito, incorporando perspectivas de gênero ao Direito, dentro e fora do sistema de justiça, o que talvez seja possível apenas mediante o recurso a outras áreas do conhecimento que, por sua vez, se utilizem de outras formas para comunicar e atravessar os grupos da sociedade.

## 1.1. AS RELAÇÕES ENTRE ARTE E DIREITO

O Direito é estruturado e estudado a partir de uma perspectiva positivista que, na busca por torná-lo ciência através da racionalização do estudo, os estudiosos adotaram o neutro como linguagem, adotando também uma cidadania reguladora que, ao adotar a dinâmica da ausência de discriminações no texto e no método interpretativo, acabou por favorecer os grupos sociais dominantes, conforme destaca Madalena Duarte abaixo:

Se a luta pela igualdade formal no Direito foi fundamental para que os direitos e os privilégios não fossem atribuídos sobretudo a homens, pais e maridos, legitimando-se a discriminação, por outro, é crucial reconhecer que o Direito pode continuar a ser opressivo para as mulheres, através de mecanismos mais sutis e menos declarados, sob a capa de uma aparente neutralidade. (DUARTE, 2020, p. 558).

De outro lado, a arte é concebida a partir da ausência de verdades, o que garante uma capacidade de indagar o mundo, o estado das coisas e seus lugares comuns, engendrando novos olhares e novas realidades, estando presente no cotidiano e em diversos espaços. Dessa forma, a arte ocupa um lugar de consciência crítica, de politização, de questionamento da realidade, atravessando os segmentos da sociedade, conectando as construções racionais com o mundo e as pessoas umas com as outras, criando um espaço de exceção no Direito, criando uma racionalidade mais ampla e flexível, incorporando a realidade ao Direito (GOSDORF, 2014).

Nesse caso, quando se tem a realidade apartada do mundo jurídico, diz-se que as interseções entre Direito e arte podem se dar no âmbito do estudo, por exemplo: o Direito na Arte, em que se estuda como o Direito é representado na Arte; Direito da Arte, que estabelece as normas de

Direito autoral; Direito como arte, em que o Direito é interpretado como uma narrativa.

Contudo, quando se vislumbra conectar o estudo jurídico e a arte, achando suas interseções, há a compreensão de como o fazer artístico pode trazer sensações e sentidos aos seres humanos de forma a ampliar a visão destes sobre o espectro dos direitos, sendo uma alternativa à racionalidade jurídica, conforme abaixo aduzido:

A arte é uma alternativa a essa racionalidade, porque revela amor, sofrimento, inquietude, desejos, ilusões, afirmando integralmente a vida, porque o homem não é sempre, nem necessariamente, racional nesse sentido, mas que busca também satisfações simbólicas, porque adere a significações imaginárias instituintes. (OST, 2005, p. 45).

Conforme acima exposto, muito do que acontece na sociedade ocorre ao nível do simbólico, inclusive violências e violações de direitos humanos, conforme dispõe Pierre Bourdieu em seu livro “A Dominação Masculina”.

Bourdieu trata da dominação masculina a partir de uma violência simbólica, existente por meio de signos na sociedade que determinam o homem como o potente, o forte, o detentor do falo, o que se coloca de frente e enfrenta, como sendo o positivo em contraste ao negativo da mulher, à falta como forma de expressão do feminino, à docilidade, à pureza presa na cintura, à passividade nas formas com que a mulher deve se expressar em sociedade (BOURDIEU, 1998).

Toda essa construção linguística e simbólica que é mascarada de construção biológica faz com que a mulher seja colocada fora dos espaços de poder e de transformação social e, por assim dizer, fora do campo dos direitos que deveriam ser inerentes a ela, por ser humana, numa concepção jusnaturalista de direitos.

A dominação masculina se dá de tal modo que inclusive as armas que são ditas inerentes à mulher são incapazes de colocá-la no poder, haja vista que o fraco lutará com armas fracas. É nesse sentido que Bourdieu defende que a intuição, o sagrado feminino, a esperteza, são as conhecidas

formas de indicar que as mulheres têm força, quando, na verdade, as colocam na mesma posição de “cuidadora da casa” e dos espaços privados.

Assim, questiona-se sobre o papel da Arte na subversão desses valores para fins de colocar as mulheres em espaços de poder, de participação efetiva na política, para fins de colocá-las como destinatárias de políticas públicas e para fins de inclusão delas na sociedade e no mercado, através da sensibilidade, da emoção, do despertar de questionamentos e da emancipação de sujeitos sociais.

## 1.2. AS POSSIBILIDADES QUE A ARTE TRAZ AO FEMINISMO JURÍDICO E AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER: UM OLHAR SOBRE A ARTE FEITA POR MULHERES PIAUIENSES

Um estudo realizado pelo Ministério Público do Piauí referente aos anos de 2018 e 2019 demonstrou que, apesar dos avanços legislativos com relação à proteção da mulher, o que se extrai das leis 13827/19, 13836/19, 13871/19, 13880/19, 13882/19 e 13894/19, os casos de denúncia de feminicídio têm aumentado, número preocupante quando associado ao fato de que dos dados estudados, extraiu-se que há uma despreocupação dos agressores em serem reconhecidos, demonstrando a naturalidade da violência de gênero no estado.<sup>32</sup>

Aliado aos esforços legislativos, também há que se reconhecer as políticas públicas de repressão da violência contra a mulher, como a criação do aplicativo “Salve Maria”, que facilita as denúncias de violência no estado.<sup>33</sup>

Ocorre que, conforme visto acima, mesmo com o aprimoramento dos mecanismos de repressão, o número de denúncias cresce, tornando manifesta a violência contra a mulher.

Nesse caso, conforme também já exposto, a violência de gênero também ocorre de uma maneira “simbólica”, ou seja, pode ocorrer de forma silenciosa e não óbvia, conforme dispõe Pierre Bourdieu em sua obra “A

32 <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/08/ass.-raio-x-feminicidio-NUPROJURI-e-NUPEVID.pdf>

33 <https://cidadeverde.com/noticias/278007/aplicativo-salve-maria-tem-7-mil-downloads-e-maior-denuncia-e-agressao-fisica>



Dominação Masculina”, sendo certo que muitas vezes as mulheres deixam de ocupar os locais públicos, pois são moralmente julgadas de maneira distinta dos homens, estão sujeitas à tripla jornada de trabalho etc.

Assim, busca-se encontrar nas artistas piauienses e em seus trabalhos interseções com o Direito, a fim de identificar a possibilidade de efetivação dos direitos das mulheres a partir de seus trabalhos artísticos.

A artista Monise Borges é cantora e compositora piauiense e foi selecionada, já no contexto de pandemia, para os projetos Mostra Tremembé Sesc de Música<sup>34</sup> e Sossega o Facho em Casa da Secretaria de Cultura do Piauí,<sup>35</sup> nos quais apresentou o álbum “Não vão nos calar”, sobre o qual a compositora discorreu em entrevista:

Lancei em março de 2021 o EP “Não vão nos calar” que trata de temas de enfrentamento que as mulheres passam ao longo da vida. Também já escrevi canções que tratam sobre a origem do povo brasileiro, indiscutivelmente forjado a partir dessa mescla de raças. Somos diversos. Meu último projeto lançado foi o pocket show “Às meninas dessa terra”, que traz toda a força da ancestralidade originária e o meu orgulho de ser quem eu sou. (BORGES, Monise, 2021).<sup>36</sup>

No making off do clipe de sua música “Não vão nos calar”, a roteirista e diretora do clipe, Bia Magalhães, reporta a tentativa do clipe de representar a subjugação das mulheres:

Esse clipe fala exatamente do que a música quer comunicar para as pessoas. E eu escolhi uma distopia que é mais ou menos o que a gente vê na realidade, só que de uma forma mais agressiva, que é colocar essa mulher subjugada a um homem, acorrentada a um homem, literalmente acorrentada a ele e às funções domésticas den-

---

34 <http://www.pi.sesc.com.br/images/convocatoria/RESULTADO.pdf>

35 [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjg373I373xAhW6qpUCHa8qBdoQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fwww.cultura.pi.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F04%2FPROJETO-SOSSEGA-O-FACHO-EM-CASA.pdf&usg=AOvVaw0A\\_zpbl3V01AzLeTc--B57](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjg373I373xAhW6qpUCHa8qBdoQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fwww.cultura.pi.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F04%2FPROJETO-SOSSEGA-O-FACHO-EM-CASA.pdf&usg=AOvVaw0A_zpbl3V01AzLeTc--B57)

36 Informação concedida em entrevista direta para este artigo.

tro desse universo que acontece nesse cenário que vocês vão ver aí no making of e tentando se desvencilhar até que ela consegue. (MAGALHÃES, Beatriz, 2021).<sup>37</sup>

Tanto no clipe quanto na música de Monise, a compositora tenta demonstrar arquétipos de mulheres na sociedade como tentativas de silenciamento e controle das mulheres, além da tentativa de invalidação das falas femininas quando colocam as mulheres como loucas, conforme diz a própria letra da música:

“Apontando com os dedos

Uma culpa irreal

Nos fazendo acreditar que somos loucas vadias, profanas, sujeitas a todo o caos

Primeiro eles dizem que teremos voz

Depois eles controlam essa mesma voz

É apenas um teatro pra querer nos sucumbir”

O teatro que ampara a música de Monise, demonstrando sentimentos e emoções comuns a todos os seres humanos, no clipe de sua música, não apenas consegue comunicar a mais pessoas do que a formalidade das leis, muitas vezes desconhecidas pela população, como também coloca em público, como protagonista, uma mulher à frente do mercado da música, da arte, vencedora de prêmios e editais de cultura, subvertendo a ideia de gênero que é historicamente desfavorecido politicamente, culturalmente, estando fora dos centros de poder e silenciado pelas violências.

Também no EP “Não vão nos calar”, a artista lançou a música “Só porque sou mulher”, na qual a compositora faz denúncias referentes ao assédio presente no dia a dia das mulheres, culpabilizadas com falsos moralismos que imputam a culpa da violência a suas roupas, que são abusadas quando vulneráveis, conforme relata a própria música:

---

37 <https://www.youtube.com/watch?v=i5wO8wGCq-8>

“Tão poucas atitudes  
à nossa defesa  
E tanto falso moralismo  
escancarado

No nosso dia a dia  
o assédio é rotineiro  
- Ei, morena, psiu!  
E querem que eu sorria

Ela tinha 8 anos  
ele disse que conhecia seu pai  
E que ele mandara levá-la em casa,  
ela acreditou  
Desde então não foi mais a mesma

Ela tinha 7 anos  
seu tio dissera  
que tinha um jogo a ensinar-lhe  
o prêmio seria um chocolate  
Desde então o doce se fez  
amargo

Todos falam sobre  
o que a gente precisa  
Mas poucos sabem o que  
realmente importa

O modelo da roupa,  
o batom que usava  
Se estava sozinha ou acompanhada  
Temos livre arbítrio  
como qualquer um  
e nada justifica  
qualquer barbaridade  
Só porque sou mulher?”<sup>38</sup>

---

38 <https://www.letras.mus.br/monise-borges/so-porque-sou-mulher/>

A composição de Monise retrata exatamente o que concluiu o relatório do Ministério Público, acima elucidado, quando dispõe que os agentes de feminicídios os motivam por questões como a aparência da mulher, ciúmes, sentimentos de posse, colocando-a como objeto ao invés de sujeito, ocupando a cantora uma postura de não aceitação desse lugar de objeto, fazendo-se ouvir e tratando do livre arbítrio da mulher que fica engessado pelo medo das violências e dos julgamentos.

Nota-se que ao mesmo tempo que comunica a necessidade de efetivação de direitos, a compositora atua como sujeito comunicador, protagonizando sua luta e sua vida em um mesmo contexto, a arte.

Outro projeto artístico que merece ser destacado é a Associação Xique-Xique, localizada em Pedro II - Piauí. O projeto é formado por 15 (quinze) mulheres, hoje idosas, e foi fundado em 1999, através do Centro de Formação Mandacaru.

De acordo com Maria Alves Oliveira<sup>39</sup>, uma das fundadoras da associação, o Centro de Formação Mandacaru foi instituído por uma alemã chamada Maria Platen,<sup>40</sup> que se mudou para Pedro II e, através do centro de formação, ajudou as mulheres artesãs da cidade a formarem a Associação Xique-Xique<sup>41</sup> para fins de fortalecer o comércio e a venda do artesanato.

Segundo a artesã entrevistada, em que pese as participantes do grupo Xique-Xique nunca tenham tido acesso a direitos trabalhistas, o trabalho artesanal foi o meio de sobrevivência de muitas famílias, tendo servido como forma de emancipação das mulheres.

As artesãs relatam que, no início do desenvolvimento do projeto, os companheiros e maridos delas não gostaram da ideia, pois normalmente não deixavam as esposas saírem de casa ou trabalhar fora de casa, então normalmente elas ficavam em casa cuidando dos filhos. Assim, a associação foi um meio de emancipação das mulheres e fortalecimento entre elas, já que o trabalho não apenas deu força econômica para o grupo, que, vendendo em conjunto e através de associação, teve muito mais clientes,

---

39 Todas as informações a respeito da Associação Xique-Xique foram comunicadas pela senhora Maria Alves Oliveira, em entrevista realizada por meio telemáticos, tendo em vista o contexto de pandemia da COVID-19.

40 <https://cf-mandacaru.org/page/44/>

41 <https://www.artesol.org.br/xiquexique>

inclusive em São Paulo e na Alemanha, como também serviu de apoio emocional para as participantes, que passaram a dividir todos os problemas, asalegrias e as responsabilidades familiares.

Questionada sobre o papel da arte e do artesanato em sua vida, Maria Alves disse que o trabalho em conjunto com outras mulheres serviu de inspiração para vários trabalhos manuais por ela realizados, pois se sentia mais feliz e amparada no ambiente de trabalho.

Nota-se que os relatos da artesã demonstram como a própria estrutura da sociedade, em que se incluem os valores morais e a percepção de direitos dos indivíduos, não faz os direitos das mulheres efetivos. Em que pese a Constituição Federal preveja em seu artigo 5, I que homens e mulheres são iguais perante a lei, determinando a proteção do mercado de trabalho da mulher em seu artigo 5, XX, tais direitos não se efetivam e esbarram na estrutura social quando as mulheres se sentem subjugadas aos maridos e companheiros e a elas não é permitido sair de casa para trabalhar.<sup>42</sup>

Acrescenta-se a isso a dupla, às vezes tripla, jornada a que as mulheres estão sujeitas, pois a elas são destinados o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, o que reflete a violência tratada por Bourdieu como simbólica quando o sociólogo defendeu que às mulheres é destinado apenas o ambiente privado, interno, sem espaços públicos e de poder, sem mais possibilidades de desenvolvimento econômico e financeiro e ingerências nas decisões políticas e sobre suas próprias vidas.

Percebe-se do caso expresso que a arte foi fundamental para a efetivação de direitos das mulheres da Associação Xique-Xique, que foram inseridas no mercado de trabalho tanto nacional como internacional, tornaram-se independentes dos maridos e subverteram a ordem social vigente, algo que o direito, por si só, não conseguiria.

## CONCLUSÃO

A partir do embasamento teórico do sociólogo Pierre Bourdieu, que explica a ocorrência de violências contra a mulher e a dominação masculina, partindo também dos altos índices de violências apresentados na capital do Piauí, Teresina, observa-se que a efetivação de direitos das mulheres

---

42 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

ainda é uma realidade a ser alcançada, haja vista que, em razão de gênero, as mulheres ainda não conseguem ocupar o mesmo status social que os homens, sendo violentadas de diversas formas na sociedade.

Nesse artigo, verificou-se que, em que pese tenha havido esforços dos legisladores, tanto no plano nacional, como no plano internacional, com fins de proteger o gênero feminino, através de leis que reforçam a proteção da mulher em situações de violência doméstica, ou mesmo de convenções para eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres, há dificuldades sociais pelas quais as mulheres têm que passar, o que não se verifica em outros gêneros.

Diz-se isso, pois as mulheres são julgadas de maneiras distintas na sociedade, arcando com responsabilidades domésticas maiores, estando moralmente e psicologicamente subjugadas aos homens e sem que tenham condições, muitas vezes, de publicizar suas demandas, ou mesmo condições de falarem, haja vista o silenciamento que a opressão lhes causa.

Assim, sendo o Direito uma ciência eminentemente racional e rigorosa e ocorrendo hipóteses em que os juristas ainda estão sujeitos a interpretações e técnicas que reforçam o modelo patriarcal, a arte, por ser naturalmente questionadora, por envolver aspectos linguísticos que influenciam tanto nas emoções como na percepção de autonomia dos indivíduos, pode ser considerada uma solução para a formação de um feminismo jurídico, ou seja, um Direito interpretado e aplicado a partir de perspectiva de gênero e das desigualdades sociais, a fim de que se atinja uma igualdade substancial.

Um breve estudo sobre a Arte no estado do Piauí possibilitou a percepção sobre o lugar em que a Arte coloca as mulheres, qual seja como protagonista de suas vidas, o que abrange aspectos financeiros, morais e emocionais, assim como a percepção de que a Arte é um meio efetivo de comunicação sobre a violência que, em lugar de repreender, educa, transforma e subverte papéis sociais historicamente opressores.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E. Engajamentos Ambivalentes, efeitos paradoxais: Movimentos Feministas e de Mulheres na América Latina e/em/

contra o desenvolvimento. **Revista Feminismos**. Vol. 02, nº 01, Jan. – Abr. 2014.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; NASCIMENTO, C. E. D. A Relação entre o Direito e as Artes: Contribuições Para o Pensamento Crítico Contemporâneo. **Direito em Debate**, Unijuí, v. 53, n. 1, p. 18-27, jan./2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista em América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**. Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. Nº 02, 2º semestre de 2014.

DALMAU, Rubén Martínez. Arte, derecho y derecho al arte. **Revista Derecho del Estado**, 32, Universidad Externado de Colombia, v. 32, n. 1, p. 35-56, jan./2014.

DUARTE, Madalena. Olhares Feministas sobre o Direito e o TEDH: o caso Carvalho Pinto de Sousa Morais vs Portugal. **Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades e Relaciones Internacionales**, año 23, nº 46, primer cuatrimestre de 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boitieux, 2009.

GOSDORF, Leandro Franklin. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014.

HUNT, Lyn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Schwartz Ltda, 2009.

LOPES, A. M. D. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 54-59, fev./2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

- \_\_\_\_\_. A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Doutrina TRF4**, TRF 4a Região, v. 2, n. 1, p. 39-44, ago./2004. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia\\_piovesan.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm). Acesso em: 6 out. 2020.
- RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2020.
- RUIZ, A. E. C. **Cuestiones acerca de mujeres y derecho**. Serie Justicia Y Derechos Humanos, Equador, v. 1, n. 1, p. 157-164, dez./2009. Disponível em: <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/363/GeneroDerechoEnsayos.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SALETE, Maria da Silva. **Feminismo Jurídico: uma introdução**. Universidade Federal da Bahia, 02/03/2018.
- SANTOS, B. D. S. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 48, n. 1, p. 11-32, jun./1997.
- TELES, M. A. A. **O que são os direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Brasília: Brasiliense, 2011.
- VARGAS, Ana Luiza; KRAWCZAK, Kaoanne Wolf. **A violação dos direitos da mulher na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, VI Mostra de Trabalhos Científicos.
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em 01/07/2021
- <https://www.letras.mus.br/monise-borges/so-porque-sou-mulher/> acessado em 01/07/2021
- <https://cf-mandacaru.org/page/44/> acessado em 01/07/2021
- <https://www.artesol.org.br/xiquexique> acessado em 01/07/2021
- <https://www.youtube.com/watch?v=i5wO8wGCq-8> acessado em 01/07/2021



<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/08/ass.-raio-x-feminicidio-NUPROJURI-e-NUPEVID.pdf> acessado em 01/07/2021

<https://cidadeverde.com/noticias/278007/aplicativo-salve-maria-tem-7-mil-downloads-e-maior-denuncia-e-agressao-fisica> acessado em 01/07/2021

<http://www.pi.sesc.com.br/images/convocatoria/RESULTADO.pdf> acessado em 01/07/2021

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjg373I373xAhW6qpUCHa-8qBdoQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fwww.cultura.pi.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F04%2FPRO-JETO-SOSSEGA-O-FACHO-EM-CASA.pdf&usg=AOv-Vaw0A\\_zpbl3VO1AzLeTc--B57](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjg373I373xAhW6qpUCHa-8qBdoQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fwww.cultura.pi.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F04%2FPRO-JETO-SOSSEGA-O-FACHO-EM-CASA.pdf&usg=AOv-Vaw0A_zpbl3VO1AzLeTc--B57) acessado em 01/07/2021

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4933185-justica-militar-inocenta-pms-de-estupro----vitima-poderia-ter-resistido.html> acessado em 01/07/2021



# **ARTIGOS - COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**



# DIREITO DAS MULHERES – O PAPEL DA IMPRENSA NA COBERTURA DE CASOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

*Mayara da Costa e Silva*<sup>43</sup>

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que mais matam mulheres no mundo e, de acordo com o cronômetro da violência do Instituto Patrícia Galvão, organização social sem fins lucrativos que defende os direitos das mulheres, uma mulher é vítima de estupro a cada dez minutos, três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia, uma travesti ou mulher trans é assassinada no país a cada dois dias, 30 mulheres sofrem agressão física por hora, e esses números são atualizados a cada minuto<sup>44</sup> (PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Tem sido cada vez comum assistirmos a noticiários ou lermos notícias que relatam casos de violência contra a mulher apesar de este não ser um assunto novo na mídia. Todavia, a imprensa é importante para a formação da opinião dos indivíduos e no incentivo a políticas públicas, além de ajudar a debater temas importantes como as violações aos direitos das mulheres. O acesso à informação, um dos Direitos Humanos inerentes a

---

43 Doutoranda em Comunicação Social pela Universidade de Brasília (UnB).

44 O cronômetro da violência elaborado pelo Instituto Patrícia Galvão pode ser consultado no link <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>.

todo indivíduo, é também um instrumento para que mulheres vítimas de violência reconheçam o contexto em que vivem e denunciem os agressores em busca de seus direitos. A imprensa, por outro lado, como porta-voz dessas informações, pode servir como instrumento para divulgar, debater e combater esse tipo de violência, desde que a cobertura jornalística desses casos aconteça de forma eficaz, sem o reforço de estereótipos de gênero, sem culpar as vítimas e sem utilizar palavras no texto que reforcem o machismo e justifiquem o agressor.

O relatório *Imprensa e Direitos das Mulheres: Papel Social e Desafios da Cobertura sobre Femicídio e Violência Sexual*, elaborado pelo Instituto Patrícia Galvão, em 2019, mostra o despreparo da imprensa brasileira ao tratar de temas tão importantes. Cobrir casos sobre a violência contra a mulher não significa somente expor quem era a vítima, relatar o que aconteceu e transformar essa morte ou violência em dados estatísticos. Mas então qual é o papel da imprensa na cobertura de casos sobre a violência contra a mulher?

A partir desse questionamento, este artigo tem como objetivo contribuir para a discussão sobre a importância e o papel da imprensa na cobertura de casos sobre a violência contra a mulher. Para isso, é feita uma pesquisa bibliográfica e documental acerca das temáticas: direitos humanos das mulheres, violência contra a mulher e cobertura jornalística. Também foi feita uma descrição do *Manual Universa para jornalistas - Boas práticas na cobertura da violência contra a mulher*, material desenvolvido pela plataforma feminina Universa, do portal Uol, e que foi lançado em 2020 com o objetivo de ajudar jornalistas e estudantes de jornalismo que vão cobrir matérias sobre violência contra a mulher.

Refletir sobre o papel da imprensa diante das coberturas jornalísticas sobre violência contra a mulher e encontrar práticas jornalísticas que ajudem a visibilizar as vítimas com mais humanidade e sensibilidade é urgente ainda mais em um país como o Brasil, que aparece em quinto lugar na lista da Organização Mundial da Saúde (OMS) de países com maior número de feminicídios (PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

Nesse sentido, este artigo científico está estruturado em cinco partes. Além da introdução, a primeira parte traz uma breve contextualização histórica sobre os direitos humanos das mulheres, em seguida os temas sociedade patriarcal, machismo e violência contra a mulher são abordados.

Também são abordadas as Leis do Femicídio, Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann, Lei Joana Maranhão e Lei do Minuto Seguinte. A análise descritiva está na terceira parte do artigo, na qual se aborda a importância do trabalho jornalístico no combate à violência contra a mulher, trazendo as dicas de condutas que o Manual Universa traz para jornalistas que vão cobrir esses temas. Em seguida constam as considerações finais e as referências.

## 1. EM BUSCA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES – UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Os direitos humanos são direitos naturais garantidos a todo indivíduo e se estendem por todas as nações, povos, etnias, gêneros e classes sociais. Eles mudam ao longo do tempo, e foi em 1948 que surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preza pela dignidade humana, como o direito à vida, à saúde, à integridade física e outros (SOUZA, 2018).

Embora os direitos humanos sejam estendidos a todas as pessoas do mundo, fato é que as mulheres têm, na maior parte da sua vida, seus direitos violados. Tanto é que a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU BR), em documento de Direitos Humanos das Mulheres (2018), reconhece que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país do mundo e que isso deve ser combatido:

Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados reunidos constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu estes achados e a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. (ONU BR, 2018, p. 2).

O documento explica que a discriminação contra as mulheres é proibida pela Constituição Federal: “Seu artigo 3º define como objetivo da

República promover o bem de todos/as, sem preconceito de sexo, raça, cor e idade (entre outros), e o artigo 5º prevê que homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações” (ONU BR, 2018, p. 18). Todavia, o enfrentamento à violência contra a mulher ainda é um dos grandes desafios que o Brasil enfrenta.

O documento expressa que o enfrentamento desse tipo de violência só se dará com medidas de prevenção e atuação direcionada a quem comete essas violências, ou seja, direcionada aos agressores dessas mulheres, e ao contar com serviços de responsabilidade federal, estadual, municipal e também órgãos sem fins lucrativos que possam atender às mulheres (ONU BR, 2018).

A luta das mulheres por seus direitos já acontece há algumas décadas e continua até hoje. Pinheiro (2020) cita alguns marcos que foram importantes nesse processo. A autora destaca que o primeiro deles foi a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (*Commission on the Status of Women – CSW*) em 1946, que monitorava a situação das mulheres. Ela explica que a CSW foi importante para o planejamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Sua preocupação com uma linguagem sensível às questões de gênero cuidou de manter evidente a perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, para além do implícito no homem como significante de humanidade” (PINHEIRO, 2020, p. 408).

Outros marcos que a autora supracitada destaca em relação aos direitos das mulheres foram a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Convenção da Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher (1967) e a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (1994) que ajudaram a dar mais visibilidade a questões que antes não eram tão discutidas na sociedade. Questões como o trabalho doméstico imposto para as mulheres e não para os homens, casamento forçado, violência contra as mulheres, ausência das mulheres na política e nas tomadas de decisões foram temas que passaram a ser discutidos em contexto global (PINHEIRO, 2020).

Segundo Pinheiro (2020), os processos de hierarquização, diferenciação e desigualdades produzidos pela sociedade são fatores que fazem com que as mulheres se mantenham na situação desafiadora de ocupar cargos de liderança como cargos políticos. Por outro lado, a autora entende que



o avanço dos direitos humanos das mulheres tem ganhado mais força desde o momento em que houve maior participação feminina na tomada de decisões da sociedade.

Outra característica importante da luta das mulheres por seus direitos humanos tem a ver com o reconhecimento de que a sociedade trata diferente homens e mulheres em variadas situações. “Há a absoluta discrepância no acesso a recursos (materiais e sociais) entre homens e mulheres, para além de um conjunto de violências perpetradas contra elas em razão das estruturas de opressão e discriminação de gênero” (PINHEIRO, 2020, p. 410). Ou seja, reconhecer que os direitos das mulheres são violados e que isso acontece porque vivemos em uma sociedade baseada no sistema opressor em que o patriarcado e o machismo imperam é um assunto que deve ser discutido e repensado para que a realidade mude, afinal os direitos humanos existem em prol da paz e não para serem desrespeitados e violados.

## 2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E LEIS BRASILEIRAS

A violência contra a mulher não é um assunto novo, mas vem ganhando mais destaque desde que os movimentos feministas surgiram e desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006. Esta e outras leis serão abordadas mais à frente, no entanto, para entender o porquê essas leis são necessárias, é preciso compreender que a nossa sociedade é resultante de uma cultura machista e patriarcal. Machista porque os homens são favorecidos em detrimento das mulheres e patriarcal porque os homens lideram funções e cargos em que o poder é dado a eles (TIBURI, 2018).

Saffioti (2015) explica que é preciso enxergar a sociedade sob a ótica patriarcal de gênero em que agressões e violência contra a mulher imperam, pois isso é resultado de uma sociedade patriarcal que privilegia os homens. A autora explica que a violência contra a mulher é fruto dessa socialização machista e da relação de poder desigual entre homens e mulheres.

Tiburi (2018) complementa ao dizer que o machismo é autoritário, opressor e totalitário e está presente na subjetividade de várias pessoas. Ela defende que para haver igualdade de gênero, na qual todos tenham vez e voz, movimentos como o feminismo são necessários para intensificar as

discussões e as lutas pelos direitos das mulheres e que se deve compreender o feminismo como “o desejo por democracia radical voltada à luta por direitos daqueles que padecem sob injustiças que foram armadas sistematicamente pelo patriarcado” (TIBURI, 2018, p. 87).

No Brasil, existem algumas leis para proteger as mulheres e que permitem medidas protetivas em casos de violência e morte. Algumas delas são: Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Lei Carolina Dieckmann, Lei do Minuto Seguinte e Lei Joanna Maranhão.

## 2.1. O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DIANTE DAS LEIS BRASILEIRAS

### 2.1.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, ou Lei 11.340, foi sancionada em 2006 e tem o objetivo de proteger a mulher que é vítima da violência doméstica e familiar, criando medidas protetivas em que ela fique longe do agressor. O artigo 2 da Lei diz que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, usufrui dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que lhes são asseguradas as oportunidades para viver sem violência e com a preservação da saúde física e mental. Já o artigo 3 reforça os direitos pertencentes às mulheres como “o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao acesso à justiça, ao trabalho, à liberdade, à dignidade, ao respeito, entre outros” (BRASIL, 2006, p. 1). De acordo com a Lei da Maria da Penha (2006), são consideradas como violência doméstica:

- a) Violência física – qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;
- b) Violência psicológica – qualquer conduta que cause problemas emocionais e diminuição da autoestima da mulher como ameaças, humilhação, chantagem, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, ridicularização, entre outros;
- c) Violência sexual – qualquer conduta que constranja a mulher de presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada,

que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, gravidez, aborto, prostituição mediante coação, chantagem, manipulação, suborno;

d) Violência Patrimonial – qualquer conduta que retenha, subtraia, destrua os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, recursos econômicos das mulheres;

e) Violência Moral – qualquer conduta que seja considerada como calúnia, difamação ou injúria;

Vale ressaltar que a aplicação da Lei Maria da Penha passa a ter acompanhamento do Estado quando ocorre em uma estrutura familiar que é composta por um homem e uma mulher. Outros tipos de relações, como o sexo casual ou mulheres que se relacionam com outras mulheres, não são amparados por essa lei.

## 2.1.2 LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei do Femicídio, ou Lei 13.104, foi sancionada em 2015 e tem como objetivo criminalizar o feminicídio, que é o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, ou seja, por serem mulheres. O feminicídio é caracterizado como crime hediondo e pode ser agravante quando acontece em situações de vulnerabilidade como gravidez ou presença de filhos. O crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No Brasil, a pena para o feminicídio é de 12 a 30 anos de prisão.

## 2.1.3 LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei Carolina Dieckmann, ou Lei 12.737, foi sancionada em 2012 e consiste em uma alteração no Código Penal Brasileiro relacionada a crimes virtuais e delitos informáticos. De acordo com o artigo 154 da referida lei, invadir um dispositivo informático alheio, seja invadir computadores, tablets, smartphones, conectados ou não à internet para obtenção, adulteração, destruição ou divulgação de dados e informações sem autorização do titular do dispositivo consiste em multa e prisão de três meses a um ano (BRASIL, 2012).

A lei recebeu este nome porque, em 2011, a atriz brasileira Carolina Dieckmann teve seu computador pessoal invadido por um hacker que teve acesso a suas fotos íntimas e as divulgou na internet sem autorização. A atriz fez a denúncia, mas vale ressaltar que, antes dessa lei existir, já era configurado como crime a invasão de dispositivos informáticos e o roubo de dados pessoais, porém não existia uma lei específica para isso (FMP, 2019).

#### 2.1.4 LEI DO MINUTO SEGUINTE

A Lei do Minuto Seguinte, ou Lei 12.845, foi sancionada em 2013. A lei oferece serviços gratuitos a vítimas de violência sexual, que é qualquer forma de atividade sexual não consentida. Serviços como atendimento imediato por hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), amparo médico e psicológico, exames preventivos de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), gravidez, facilitação do registro de ocorrência, encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas (BRASIL, 2013). Vale ressaltar que a vítima não precisa registrar boletim de ocorrência antes ou alguma outra prova da violência sofrida. Para o atendimento basta a palavra da vítima.

#### 2.1.5 LEI JOANNA MARANHÃO

A Lei Joanna Maranhão, ou Lei 12.650, foi sancionada em 2015 e mudou os prazos quanto à prescrição, isto é, a lei estabelece que o prazo de prescrição de abuso sexual de adolescentes e crianças seja contado a partir da data em que a vítima completa 18 anos. O prazo para denúncia aumentou para 20 anos (BRASIL, 2015). O nome da lei faz referência à atleta brasileira Joanna Maranhão, que é uma das maiores recordistas brasileiras de natação e que sofreu abuso sexual do seu treinador aos nove anos de idade. A denúncia feita pela atleta em 2008 e resultou na lei que dá às vítimas mais tempo para denunciar e punir os abusadores.

### 3. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO JORNALÍSTICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em 2019, o Instituto Patrícia Galvão, organização feminista que atua no campo dos direitos das mulheres e da comunicação, divulgou o re-

latório *Imprensa e Direitos das Mulheres: Papel Social e Desafios da Cobertura sobre Femicídio e Violência Sexual*, que analisou textos publicados em 71 veículos de comunicação do Brasil. Foram consultadas 1.583 notícias sobre feminicídio e 478 notícias que cobriam estupros. O relatório mostra que uma das práticas da imprensa é bem grave: coloca a culpa nas vítimas ao citar que os agressores estavam “fora de si”, “sob efeito de álcool” ou até “transtornados, expõe essas mulheres, divulgam suas imagens, exibem seus corpos sem que essas imagens passem por edição, não humanizam as vítimas e ainda descrevem esses crimes como crimes passionais ou crimes “em defesa da honra” (PATRÍCIA GALVÃO, 2019). Para não cair em estereótipos e não culpabilizar as vítimas, foi lançado, em 2020, pela plataforma Universa do portal Uol,<sup>45</sup> o *Manual Universa para Jornalistas: Boas práticas na cobertura da violência contra mulher*:

Na redação de Universa lidamos diariamente com essas tragédias. Afinal, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo. Como equipe 100% feminina que somos, noticiamos esses crimes pautadas pelas condutas do bom jornalismo, mas também estarcidas e sensibilizadas. E entendemos que não, não são “crimes passionais” praticados por homens incapazes de controlar sentimentos. O feminicídio, na maioria dos casos, é o nível extremo de ciclos de violência que passam por torturas psicológicas, agressões, estupro. Em um país estruturalmente machista como o nosso, muitas mulheres têm dificuldade em reconhecer que vivem situações abusivas ou em identificar no parceiro um algoz. Foi pensando em informá-las da maneira correta, para que não tenham suas vidas ceifadas, e para que a sociedade respeite e acolha essas vítimas que elaboramos este Manual [...]. (UNIVERSA, 2020, p. 6).

O documento traz orientações para uma cobertura jornalística sensível e humanizada e seu objetivo principal é que jornalistas e estudantes de jornalismo sigam as diretrizes para que as reportagens sejam elabora-

---

45 O portal Uol é uma das maiores empresas brasileiras de conteúdos e que também gera notícias. Em 8 de março de 2018, surgiu um novo projeto editorial da Uol intitulado como Universa, que é uma plataforma feita por mulheres jornalistas para tratar de assuntos como direitos da mulher, violência contra a mulher, diversidade, autoestima, entre outros temas.

das encorajando as vítimas a buscar justiça e seus direitos (UNIVERSA, 2020).

### 3.1. O PAPEL DA IMPRENSA E O MANUAL UNIVERSA PARA JORNALISTAS - BOAS PRÁTICAS NA COBERTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O *Manual Universa para jornalistas* contém 61 páginas e é dividido em três partes. A primeira parte apresenta condutas gerais, desde escolher a pauta, apurar a matéria, escrever, publicar, e dicas para garantir um bom trabalho. A segunda parte apresenta condutas específicas ao tratar de casos que cubram violência doméstica, violência sexual, feminicídio e violência de gênero na internet. Em cada um desses casos, são apresentados textos sobre o que é preciso saber sobre cada tipo de violência, dados e números, cuidados ao falar de cada caso específico e outras dicas relacionadas à forma de cobrir esses casos de violência. A terceira parte do *Manual* traz anexas as leis para a defesa da mulher contra a violência, uma lista de fontes úteis e referências. Na próxima seção deste artigo, vamos nos ater às partes um e dois do *Manual*, que consistem, respectivamente, nas condutas gerais na hora de apurar e escrever a notícia e nas condutas específicas ao escrever notícias sobre violência doméstica, violência sexual, feminicídio e violência de gênero na internet.

#### 3.1.1 CONDUTAS GERAIS NA HORA DE APURAR E ESCREVER A NOTÍCIA

A primeira parte do *Manual Universa para jornalistas* traz algumas condutas que os jornalistas devem adotar ao apurar, escrever e publicar a notícia, como ter cuidado ao não revitimizar a mulher, subestimá-la ou permitir que sua história e memória sejam atacadas. O Manual também reforça a importância de que é preciso contextualizar o caso, mostrando a desigualdade de gênero como o fator por trás da violência contra a mulher. De acordo com o Manual (2020, p. 10-19), algumas práticas que os jornalistas que cobrem esses casos devem adquirir são:

1. Ir além do Boletim de Ocorrência (B.O.) e humanizar a história, aproximando-a do leitor;

2. Eleger histórias emblemáticas que ilustrem a realidade de muitas mulheres;
3. Mostrar as histórias de mulheres negras já que são três vezes mais vítimas de violência do que as mulheres brancas;
4. Ter empatia ao abordar a vítima e entender que ela está machucada, triste, cansada e com medo;
5. Ao conversar com mulheres vítimas de violências, evitar termos frios como “entrevistar você para a minha matéria” e preferir termos mais sensíveis como “ouvir sua história”;
6. Respeitar a dor dos familiares e amigos;
7. Ouvir o advogado das vítimas;
8. Buscar fontes qualificadas, como pesquisadores de questões de gênero, núcleos de violência contra a mulher, advogadas especialistas;
9. Focar na mulher e não justificar o agressor;
10. Contextualizar o episódio e humanizar a história da vítima;
11. Não culpar a vítima;
12. Dar nome ao crime, incluindo, no texto, as leis que existem;
13. Apontar as falhas do Estado;
14. Evitar mostrar fotos do crime;
15. Não deixar margem para dúvidas;
16. Controlar comentários maldosos.

### 3.1.2 CONDUTAS ESPECÍFICAS AO ESCREVER NOTÍCIAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VIOLÊNCIA SEXUAL, FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET.

A segunda parte do *Manual Universa para jornalistas* traz algumas condutas específicas que os jornalistas devem adotar quando cobrirem casos de violência doméstica, violência sexual, feminicídio e violência de gênero da internet.

Para cada seção dessas, o *Manual* traz explicações sobre o que é cada uma dessas violências e dados numéricos sobre a quantidade de mulheres que sofrem essas violências. De acordo com o Manual (2020, p. 23-40), algumas práticas que os jornalistas que cobrem esses casos devem adquirir são:

1. Ao falar de violência doméstica, é importante se atentar que só existe uma vítima, que não há amor, portanto não existe crime passionai e defesa de honra; denunciar é difícil e a causa é sempre a mesma: a desigualdade entre homens e mulheres, portanto ciúmes, descontrole, excesso de bebida não explicam nem justificam a violência;
2. Ao falar de violência sexual, é essencial usar a palavra estupro, reconhecer que a vítima nunca é a culpada; a exposição prejudica a vítima; casos com crianças envolvem cuidados redobrados; não existem sentimentos positivos, portanto utilizar palavras como “desejo”, “tesão”, “paixão”, “excitação” é condenável;
3. Ao falar de feminicídio utilizar esse termo no texto, não utilizar expressões como crime passionai porque o crime não está ligado à paixão e sim ao menosprezo pela vida da mulher. Se as vítimas são mulheres transgênero, utilizar o nome social e se referir à vítima com o pronome “ela” e não “ele”;
4. Ao falar de violência de gênero na internet, atentar-se que nem sempre há um B.O.; a vítima não tem culpa; compartilhar é crime; reconhecer que nem toda delegacia de crimes virtuais funciona da mesma maneira; divulgar como a lei pune os crimes de violência de gênero na internet e os caminhos para auxiliar a vítima;
5. Conhecer o ciclo da violência que pode recomeçar em dias, meses ou anos e que é um termo criado nos anos 1970 para explicar um padrão encontrado na maior parte dos casos de violência contra a mulher. É caracterizado por três fases: o aumento da tensão, em que o agressor faz ameaças, o momento da explosão, em que o agressor age de forma violenta com a vítima, e o terceiro momento, que é a lua de mel em que o agressor se mostra arrependido, pede desculpas e tenta agradar a mulher dizendo que a situação não vai mais se repetir.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve o objetivo de contribuir para a discussão sobre a importância e o papel da imprensa na cobertura de casos sobre a violência contra a mulher. Ao questionar qual é o papel da imprensa na cobertura de casos sobre a violência contra a mulher foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental acerca das temáticas direitos humanos das mulheres, violência contra a mulher e cobertura jornalística e uma análise descritiva do *Manual Universa para jornalistas - Boas práticas na cobertura da violência contra a mulher*, material desenvolvido pela plataforma feminina Universa, do portal Uol, e destinado a auxiliar jornalistas que cobrem casos sobre violência contra a mulher.

Nota-se que a imprensa possui um papel importante na cobertura de casos sobre a violência contra a mulher, sobretudo na forma que divulga as informações e relata os fatos, pois, no trabalho jornalístico, não basta apenas divulgar dados numéricos sobre as mortes e violências. É necessário adquirir outras práticas, como disponibilizar em todas as notícias que abordem violência contra a mulher os telefones dos serviços de denúncias e ainda humanizar as histórias contadas e dar visibilidade a essas mulheres que foram vítimas de violência apenas por serem o que são: mulheres. Assim, o trabalho da imprensa é importante também para ajudar na conscientização e no combate da violência contra a mulher ao divulgar informações úteis para as mulheres como os serviços de denúncia.

Para pesquisas futuras, também seria interessante verificar se o documento aqui descrito, o *Manual Universa para Jornalistas: Boas práticas na cobertura da violência contra mulher (2020)*, tem sido colocado em prática nas matérias jornalísticas do próprio portal Uol, responsável por elaborar o *Manual*, ainda mais em época de pandemia de Covid-19, em que, por decorrência do isolamento social, o índice de violência contra a mulher só tem aumentado (PATRÍCIA GALVÃO, 2020). Como as notícias atuais estão sendo tratadas? Qual o tratamento jornalístico dado às vítimas de violência? O jornalismo tem cumprido seu papel de não só divulgar informações, mas também de combater a violência contra a mulher? Os jornalistas têm se atentado às questões linguísticas, evitando uso de palavras que reforçam o machismo ao relatar as histórias dessas mulheres? Essas e

outras questões servem como norteadoras para pesquisas futuras sobre um tema que, infelizmente, está longe de ser vencido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340**. Brasília: Senado Federal. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104**. Brasília: Senado Federal. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.737**. Brasília: Senado Federal. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.845**. Brasília: Senado Federal. 2013

BRASIL. **Lei nº 12.650**. Brasília: Senado Federal. 2015

FMP. Lei Carolina Dieckmann: você sabe que o essa lei representa? **Fundação Escola Superior do Ministério Público**. 2019. Disponível em <https://blog.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-que-o-essa-lei-representa/>. Acesso em 12/05/2021

ONU BRASIL. Direitos Humanos das Mulheres. 2018. **ONU Mulheres**. 2018. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em 12/05/2021

PATRÍCIA GALVÃO. Imprensa e Direitos das Mulheres: Papel Social e Desafios da Cobertura sobre Femicídio e Violência Sexual, elaborado pelo Instituto Patrícia Galvão. **Agência Patrícia Galvão**. 2019. Disponível em [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/IPG\\_RelatorioMonitoramentoCoberturaFemicidioViolenciaSexual2019.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/IPG_RelatorioMonitoramentoCoberturaFemicidioViolenciaSexual2019.pdf). Acesso em 17/05/2021.

\_\_\_\_\_. Violência contra a mulher em dados e Cronômetro da violência. **Agência Patrícia Galvão**. 2019. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em 17/05/2021.

\_\_\_\_\_. Dossiê do feminicídio. **Agência Patrícia Galvão**. 2020. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>. Acesso em 17/05/2021.

- PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos Humanos das Mulheres. **Ipea**. 2020. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10321/1/DireitosHumanosdasMulheres\\_Cap\\_9.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10321/1/DireitosHumanosdasMulheres_Cap_9.pdf). Acesso em 17/05/2021.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- SOUZA, Isabela. O que são direitos humanos. **Politize**. 2018. Disponível em <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em 20/05/2021.
- TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**. Para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2018.
- UNIVERSA. Manual Universa para jornalistas - Boas práticas na cobertura da violência contra a mulher. **Uol**. 2020. Disponível em [https://download.uol.com.br/files/2020/11/4273738876\\_cartilha-universa-violencia-contramulher.pdf](https://download.uol.com.br/files/2020/11/4273738876_cartilha-universa-violencia-contramulher.pdf). Acesso em 04/06/2021

# O PAPEL DA MÍDIA NA PERPETUAÇÃO DO SISTEMA PENAL PUNITIVO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL

*Bárbara Braga Rossato*<sup>46</sup>

*Ingrid Torres Carvalho*<sup>47</sup>

## INTRODUÇÃO

A mídia tem uma forte influência sobre a maneira como vemos o mundo à nossa volta; é a partir do recebimento de notícias que vamos construindo a realidade, geográfica e subjetiva, da qual fazemos parte. Tendo isso em mente, é importante que consigamos analisar os impactos dos discursos proferidos pela imprensa, pois só assim teremos liberdade de escolha.

Observamos, no presente artigo, como a comunicação de massa instituiu-se como primordial na definição de certas identidades e subjetividades

---

46 Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela UFRN, ano de ingresso 2019.1 Interesse em pesquisas nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Raça, Etnia e Orientação Sexual; Movimentos Sociais, Poder e Sociedade; Políticas de Comunicação e Cultura; Consumo e Cultura Material.

47 Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela UFRN, ano de ingresso 2019.1 Interesse em pesquisas nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Raça, Etnia e Orientação Sexual; Movimentos Sociais, Poder e Sociedade; Políticas de Comunicação e Cultura; Consumo e Cultura Material.

sociais, que afetam o funcionamento da sociedade e mantêm uma cadeia disfuncional ativa. As mídias têm o poder de interferir em decisões, acelerar ou desacelerar acontecimentos, institucionalizar e desinstitucionalizar poderes, tudo através da forma como constroem seus discursos.

Partindo desse ponto, analisaremos como a exibição midiática de temas que envolvem e ligam-se ao sistema prisional brasileiro, descontrolado e defasado, contribuem para a conservação de um controle social, muitas vezes recebido de forma inconsciente, mas gerador de efeitos históricos e de longa duração. Tais efeitos culminam em um grande problema social, jurídico e político, impedido de se constituir socialmente por consequência, mas não apenas, da maneira como a mídia aborda a questão carcerária do país: a ressocialização dos presos.

## 1. A OSTENTAÇÃO DOS SUPLÍCIOS COMO MEIO DA PROPAGAÇÃO DO MEDO

Os discursos não estão, exclusivamente, nas narrativas orais propagadas, eles se materializam nas relações sociais entre sujeitos e objetos, produzem sentido e são modificados pelos sentidos, ditam valores morais e éticos e podem regular até a morte das pessoas. De acordo com Foucault (2008, p. 35), em “A Arqueologia do Saber”, o discurso vem da condensação dos saberes da sociedade, é a esfera na qual os saberes serão organizados e expressados. Por consequência disso, o espaço ocupado pelos discursos será um espaço de disputas ideológicas e políticas.

No livro “Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão”, Foucault (1987, p. 35) descreve os suplícios e suas características. Um suplício não é apenas uma morte por punição, é uma ciência que estuda formas de executar aquele corpo culpado com maior saldo de dor possível, podendo até mesmo superar a morte e castigar o corpo sem vida. Além disso, o suplício deve ser ostentado para tornar aquela punição um exemplo, uma ameaça.

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser considerada um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, apreciar, comparar e hierarquizar;

[...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo.<sup>48</sup>

Isso se deve ao fato de que o ato de punir um corpo, vivo ou morto, não guarda relação com o certo ou o errado, ou com o bem-estar da população, está ligado ao controle de uma classe sobre outra classe. Na era feudal, o soberano utilizava-se do suplício como um ato de controle social, pois seus súditos precisavam ver e reproduzir o discurso do suplício para, dessa forma, o medo de um levante contra as forças do rei se estabelecer nas relações. “Diante da justiça do soberano, todas as vozes devem-se calar” (Ibidem, pag. 55).

Para que o poder da classe dominante seja propagado por todo o corpo social, são necessários mecanismos que fixem o discurso dominante, estabelecendo uma microfísica do poder que promove micropoderes, os quais denominam as verdades aceitas no senso comum de uma determinada sociedade. Na era dos suplícios, a propagação do medo como discurso de poder era feita através dos espetáculos. A punição do corpo seguia protocolos de uma cerimônia aberta. Em uma época em que a imprensa e os meios de comunicação ainda eram subdesenvolvidos, o poder era disseminado ao vivo em praça pública para todos verem.

Em síntese, os suplícios antigos eram usados como forma de controle social, o soberano – a classe dominante – propagava seu poder de punir como forma de amedrontar a população e monopolizar o poder sobre os corpos. Dessa forma, a rebelião social não tomava corpo, pois o poder do rei era anunciado como monumental.

## 1.1. A MIDIATIZAÇÃO DO MEDO

É preciso ressaltar, antes de tudo, que os saberes, os valores e os discursos de um corpo social são históricos. Isso significa que eles se modificam com o passar do tempo, de acordo com as relações materiais do

---

48 Trecho do livro *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*.

homem com sua produção. Nessa perspectiva, é possível observar como o discurso do punitivismo muda ao longo do tempo, todavia ainda carrega forte influência dos suplícios da era medieval.

Para Guattari (1999, p. 28), “a subjetividade é a matéria-prima de toda produção”,<sup>49</sup> dessa forma, a subjetividade dos corpos individuais modifica o saber coletivo. O senso comum de uma sociedade é a síntese de todas as subjetividades que modificam e são modificadas pelo pensamento da massa. Mas como essa subjetividade se manifesta numa sociedade midiaticizada? Na era moderna, o sujeito consome representações de forma sistemática. Exemplificando, o sujeito acorda e vê no jornal que três “bandidos” mataram e roubaram uma família, logo após recebe um link no WhatsApp de uma notícia sobre um crime sexual e, mais tarde, assiste a um *reality* policial. Todos esses discursos atacando o suspeito sem a presunção de inocência e, por diversas vezes, direcionados aos mesmos sujeitos sociais, indivíduos pobres e pretos.

Rodrigues (1999, p. 24) aponta para a singularidade das mídias como um campo de produção de sentidos, as quais vão regular os modos de vida e as interações sociais. A mídia não é mais apenas aquela que possibilita a interação, mas aquela que interfere nas formas de interação. Dessa maneira, a mídia, dentro de seus discursos, consegue “construir realidades”, por meio de narrativas punitivistas que apelam para máximas do senso comum, como a ideia de que o bandido tem que morrer. Essas matérias apelativas ganham quase sempre um engajamento maior do telespectador, que recebe as informações e as opiniões com passividade e reproduz esses discursos em sua subjetividade.

Partindo do pressuposto de que, dentro de uma sociedade midiaticizada, as mídias têm enorme influência na construção dos valores das massas, e que o espaço ocupado pelos discursos é um espaço de disputas ideológicas e políticas, pode-se perceber que os discursos disseminados para as massas pelas mídias hegemônicas são os que a classe dominante se interessa em propagar, utilizando-se, assim, dos dispositivos midiáticos para propagá-los, como o discurso do medo dentro dessa sociedade midiaticizada.

---

49 Trecho do livro *Micropolítica: Cartografias do desejo*.

O medo – assim como na sociedade feudal – na perspectiva de uma sociedade capitalista e industrializada, torna-se um mecanismo de controle social. Diante disso, a mídia exerce o papel do espetáculo, quanto mais bárbaro for o crime, maior a espetacularização do ato. Guy Debord (1997) afirma, em seu livro “A Sociedade do Espetáculo”, que o espetáculo não se limita ao show, ao entretenimento, mas está ligado à relação entre sujeitos sociais “O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”.<sup>50</sup> A narrativa sensacionalista dessas mídias gera revolta popular diante da ineficácia do sistema criminal. Essa revolta reverbera no cotidiano popular, a subjetividade das pessoas, por ser vivida a todo momento, é modificada pelas mídias presentes na sociedade midiaticizada, e os parâmetros morais e éticos são transformados pelo discurso das mídias hegemônicas.

## 2. O DISCURSO UNILATERAL DAS MÍDIAS

Há diversas problemáticas acerca da midiaticização do sistema penal, uma delas é o princípio da presunção de inocência<sup>51</sup> como garantia do processo penal justo. É direito de qualquer cidadão a suposição de que o sujeito é inocente até o fim do julgamento no qual o réu é declarado culpado ou não. Acontece que, dentro da sociedade da espetacularização, as notícias produzem veredictos aos suspeitos e os capitalizam com a revolta gerada, a qual proporciona um maior engajamento.

Manchetes como “Bandido é preso após roubo de carro!” são comuns no dia a dia de um jornal, entretanto essas manchetes acontecem antes de qualquer julgamento ou investigação do acusado. A narrativa desses casos traz uma interpretação na qual o acusado de roubo é transformado em culpado automaticamente. Essas presunções feitas antecipadamente pelos jornais impactam a percepção das pessoas sobre os acontecimentos. As opiniões expressas, explicitamente ou implicitamente vão transformar os saberes e as subjetividades do corpo social.

---

50 Trecho do livro A Sociedade do Espetáculo

51 Art. 5, inc. LVII da Constituição Federal - Constituição Federal de 88 “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”



A notícia que interfere na opinião pública é a capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública. Cabe ao jornalista fazer despertar o interesse e a atenção do receptor consumidor da mensagem e o faz por meio do impacto.<sup>52</sup>

Nesse sentido, a mídia, como produtora de sentidos, possui uma comunicação unilateral, pois ela não está mais apenas presente na vida das pessoas, mas se aproveita da passividade do recebimento de informações do público para introduzir discursos no saber coletivo, discursos esses que são de interesse da classe dominante.

### 3. A CAPITALIZAÇÃO DA REVOLTA POPULAR

Os suplícios foram formas de espetacularizar a punição e serviam mais como exemplo do destino daqueles que cometiam crimes do que como uma ação efetiva contra a quebra de leis. De certa forma, tal espetacularização nunca perdeu sua fama e, evidentemente, perpetua-se até hoje. É por meio da capitalização da revolta popular que sobrevivem os telejornais policiais, visando sempre à audiência, que, certamente, é atingida e desvaloriza cada vez mais a vida de pessoas consideradas pela mídia como criminosas, e que são, portanto, “matáveis”. Essa desvalorização está estreitamente ligada à eficiente lucratividade da exibição da violência, física e psicológica, contra pessoas detidas ou suspeitas, o que, conseqüentemente, mantém os telejornais policiais ativos.

A estratégia de captar a atenção dos telespectadores com a falsa sensação de justiça, muitas vezes representada nas exageradas apresentações de âncoras, causam grande comoção popular e atraem, principalmente, pessoas de classes menos favorecidas, as maiores vítimas da criminalidade urbana. A partir daí, os programas jornalísticos apelativos promovem uma ideia de justiça social “com as próprias mãos” e instigam o seu público-al-

---

52 Trecho do livro *Processo Penal e Mídia*

vo a expelir sua revolta através da violência. O que resulta, por exemplo, em linchamentos públicos que, na maioria das vezes, culminam na morte do indivíduo linchado.

Contudo, quando falamos de capitalização da revolta popular, falamos exatamente sobre este sistema de manutenção da violência, seja por meio de indivíduos que infringem as leis ou de indivíduos que procuram por justiça, mantido através da representação da mídia, que gera uma rotatividade de dinheiro, englobando o sistema prisional e fortalecendo a ineficácia deste. Dessa maneira, a mídia passou a fazer da exibição de bárbaries o novo conceito de Pão e Circo, uma forma de entretenimento que serve para alimentar a fome de punição. Sensacionalizar certo assunto é, por sua vez, uma forma de alcançar um vasto público de telespectadores; e essa tática tem sido muito usada por vários meios de comunicação.

Mas o que a população não sabe é que essa técnica de fazer jornalismo é tão prejudicial a quem assiste quanto a quem produz, e muito mais a quem está sendo exposto. É através dessa exibição exacerbada que se firma uma imagem de violência social. Infelizmente, esse método de reportagem ainda é muito presente na televisão, o que configura uma grave violação dos direitos humanos, arrancando a dignidade das pessoas mostradas apenas com fins lucrativos. O que pode ser mais atrativo do que uma personalidade carismática expondo indivíduos que cometeram crimes e exigindo punição? Com essa tática de programação e apresentação, a tão estimada audiência é atingida, e, portanto, o lucro é alcançado.

Além disso, é desrespeitado o direito à preservação da imagem, com a exposição indevida do suspeito, bem como é violado o direito ao silêncio.<sup>53</sup> Sob a análise pelo ponto de vista dos direitos humanos, também entendemos que as atitudes de muitos repórteres implicam tortura psicológica, tratamento desumano e degradante, outra grave violação que merece ser destacada. Isso por que, durante a abordagem dos suspeitos, os repórteres fazem várias perguntas em tom de acusação, buscando uma "confissão" forçada. Podemos observar que tal confissão faz com que o programa jornalístico atinja seu clímax, pois é a partir daí que se inicia

---

53 Constituição Federal Art. 5º. Incisos III e LXIII:

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

LXIII - O preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.

o julgamento midiático do detido, sempre elevando uma opinião e um julgamento que são tomados como referentes aos da população. Isso leva o público a construir uma concepção comum de que praticar violência, mais uma vez, seja física, verbal ou psicológica, contra as pessoas exibidas nesses jornais, é admissível, aceitável.

Transformar sofrimento e vergonha em um espetáculo de julgamento e degradação não só convida a população a exteriorizar suas frustrações para com a ineficácia do sistema de segurança pública por meio da violência, e, com isso, atingir audiência; mas solidifica, também, representações estereotipadas dos indivíduos detidos e dispersa discursos de ódio e exclusão na sociedade.

#### 4. OS EFEITOS DOS DISCURSOS NO SENSO COMUM

Quando a imprensa divulga imagens nas quais há exposição violenta e aponta o acusado como “criminoso”, “meliante”, “marginal”, “bandido”, dá margem para que a população faça o mesmo, colocando a pessoa acusada como passível de violência, condenando-a, não raro, automaticamente à exclusão social. A participação da mídia na formação de identidades é crucial, pois é a partir do que é consumido diariamente, no meio televisivo, radiojornalístico ou impresso, que a ideia de senso comum é formada. Os discursos são dotados de memória e história e se firmam na sociedade de tal maneira a construir realidades e significados, como diz Gregolin em seu trabalho “Análise do discurso e mídia: a (re)produção de identidades”:

[...] O discurso é tomado como uma prática social, historicamente determinada, que constitui os sujeitos e os objetos. Pensando a mídia como prática discursiva, produto de linguagem e processo histórico, para poder apreender o seu funcionamento é necessário analisar a circulação dos enunciados, as posições de sujeito aí assinaladas, as materialidades que dão corpo aos sentidos e as articulações que esses enunciados estabelecem com a história e a memória.<sup>54</sup>

---

54 Trecho do artigo “Comunicação, mídia e consumo”.

É a partir da exibição jornalística exacerbada de violência e de propagação do medo que a população exige penas mais duras e com maior tempo de duração, o que solidifica cada vez mais o sistema prisional como forma de retirar os indivíduos indesejados da sociedade, e não de tentar ressocializá-los. Tal exigência por uma maior severidade do sistema carcerário, por sua vez, leva a um amontoamento de pessoas nas cadeias brasileiras, muitas delas nem mesmo julgadas ou condenadas, levando a uma superlotação dos presídios, o que resulta em condições desumanas de convivência entre os presidiários. Além disso, as facções são as verdadeiras controladoras do sistema interno prisional, dividindo as cadeias em seus territórios. Portanto, a cada novo preso, uma escolha deve ser feita: essa ou aquela facção. Escolher um grupo dentro de um presídio é ter o mínimo de garantia de sobrevivência lá dentro; entretanto, mesmo assim, essa linha vital é mantida por um fio.

Podemos citar muitos exemplos de massacres dentro de penitenciárias ao redor do país, sendo os mais famosos até hoje os massacres do Carandiru, em São Paulo, e de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Dentre os homens vítimas dessas chacinas, havia aqueles que estavam detidos por crimes mais leves e residiam em conjunto com os acusados de crimes hediondos. O que nos leva a questionar: será que essas pessoas não deveriam estar pagando suas penas de outra maneira? Será que os direitos humanos delas foram, pelo menos, levados em conta? Para a primeira pergunta, ressaltamos novamente um ciclo que está longe de ser quebrado, pois movimenta inúmeras instituições, tais como o próprio Estado, a mídia e o capitalismo. Para a segunda pergunta, é evidente que os direitos humanos desses indivíduos são deixados de lado quando a principal questão é manter uma ordem aparente e não significativa. Ilustrando este sistema de manutenção de violência penal e não-ressocialização, chegaríamos a algo assim:

Sociedade frustrada com o sistema de segurança pública



Capitalização da revolta popular ⇨ Mídia ⇨ Miatização do medo



Comoção popular

Exteriorização da violência

Exigência de penas mais duras



Penas mais duras aplicadas



Aumento do número de presidiários



Superlotação das penitenciárias



Condições de vida degradantes



Envolvimento com facções para sobrevivência



Estreita conexão com a criminalidade



Não-ressocialização do indivíduo



Falha da função primordial do sistema prisional

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, procuramos desenvolver os principais pontos que nos fazem questionar sobre a influência da mídia em instituições falidas e ultrapassadas, como é o caso do sistema prisional brasileiro; levando em consideração o que é mostrado e recortado pela imprensa como o discurso certo ou favorável à sua reputação e lucratividade. Podemos observar, também, que a miatização do medo constrói uma realidade muito mais perigosa e apartada do que realmente é, fortalecendo discursos de pânico e desconfiança, os quais contribuem para a manutenção de um controle social.

Conseguimos, ainda, conectar a reflexão de Gregolin (2007) sobre os discursos como prática social intrínseca na capitalização da revolta popular, falas que podem causar um grande movimento na sociedade, e vinculá-la a uma violência simbólica e falsamente cabal. O que nos leva, por sua vez, ao último capítulo deste artigo, no qual é analisado o sistema cíclico de manutenção de um regime defasado e sem pretensões de melhorar.

Partindo da análise deste trabalho, concluímos que a mídia hegemônica opera todos os dias em prol não de uma mudança significativa sobre sistemas que destroem, pouco a pouco, a civilidade, mas sim prefere garantir a estabilidade de seus interesses capitalistas. Obviamente, tal conduta não é uma regra e há seus revolucionários, porém, é mais fácil e seguro continuar seguindo o prosseguimento de um *modus operandi*.

Um dos motivos pelo qual a classe dominante não se interessa pelas reformas sociais em busca da redução substancial do crime é porque essa iniciativa implicaria muitos investimentos sociais, visando à igualdade social e à redistribuição de renda. Desse modo, discursos são produzidos e reproduzidos na sociedade pelas mídias hegemônicas controladas pela elite para garantir e assegurar esse sistema prisional, servindo à manutenção da dominação de classe, com os meios de comunicação de massa participando ativamente nesse processo.

Portanto, nos tornamos cientes dos problemas que discursos mal formulados e estimuladores de ações censuráveis refletem em instituições de cunho global e de funcionamento civil. Percebemos, por último, a necessidade de mudança a que o sistema carcerário do Brasil clama e precisa ser realizada para um melhor funcionamento social presente e futuro. O Estado necessita cumprir um papel reformador, livre das amarras do mercado e das demandas da elite, necessita deixar de cumprir o papel de opressor para cumprir o papel de justiça social, para que o sistema punitivo penal deixe de funcionar em prol da punição e consiga ressocializar e recuperar cidadãos.

Por fim, é de suma importância que a mídia deixe de trabalhar em função do capital. Para isso, é necessário que a democratização dos meios de comunicação aconteça; é preciso sair do sistema de grandes conglomerados de mídias controlados por poucas famílias. É de extrema relevância que a mídia se democratize para que a classe dominada tenha canais de comunicação, para que, dessa forma, suas demandas sejam ouvidas.

## REFERÊNCIAS

- DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GREGOLIN, Maria do Rosário. Comunicação, mídia e consumo. *In*: **Escola Superior de Propaganda e Marketing**. Disponível em: [www.revistacmc.espm.br](http://www.revistacmc.espm.br). Acesso em: <http://www.revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/download/105/106>.
- GUATTARI, F.; ROLNIK, S. **Micropolítica: Cartografias do Desejo**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- RODRIGUES, Adriano Duarte. Experiência, modernidade e campo dos media. *In*: **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**. Disponível em: [www.bocc.ubi.pt](http://www.bocc.ubi.pt). Acesso em: [http://www.bocc.ubi.pt/\\_esp/autor.php?codautor=2](http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=2).
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

# A VOZ DA PERIFERIA É OUVIDA POR QUEM? UMA ANÁLISE DE AÇÕES EDUCOMUNICATIVAS NAS PERIFERIAS BRASILEIRAS

*Maria Silvia Ferreira Alves de Oliveira*<sup>55</sup>

## INTRODUÇÃO

Cada vez mais é inegável o acesso dos brasileiros à Rede Mundial de Computadores. Esse acesso à *internet* tem trazido mais espaços para expressão de ideias, principalmente nas redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*. Assim também acontece com as rádios comunitárias e as rádios web. Segundo o último Censo do IBGE, o número de brasileiros que acessam à *internet* chegou a 83 milhões. São pessoas, com dez anos ou mais, que declararam ter acessado à rede mundial de computadores nos três meses anteriores à pesquisa, o que corresponde a 49,2 % da população na faixa etária. (IBGE, 2013).

Outra pesquisa, da Fecomércio-RJ/Ipsos (Pesquisa de abril de 2014), aponta aumento no percentual de brasileiros conectados à *internet*, de 27 % para 48 %, entre 2007 e 2011. O principal local de acesso é a *lan house* (31 %), seguido de a própria casa (27 %), e da casa de parentes e amigos, com 25 %. O Brasil é o 5º país com o maior número de conexões à *internet*. Ainda em 2013, uma pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da

---

55 Administradora de Empresas. Especialista em Pedagogia Social e Educomunicação. Pós-graduanda em Design Instrucional.



Internet (CGI.br), confirmou que o acesso à rede aumentou mais de 140 %. Porém, mesmo com esse aumento, pessoas que não têm computador em casa, ou outra plataforma para se conectarem à *internet*, somam 55 %, as que não têm *internet* somam 62%.

A conexão de alta velocidade ainda é uma realidade restrita às regiões centrais das cidades; nas áreas rurais e periferias dos centros urbanos, mais de 90 % não têm acesso. A realidade da população pobre e periférica brasileira mudou bastante nos últimos anos, contudo ainda está distante do índice ideal quanto ao acesso à *internet*. Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que a *internet* é um direito humano, assim como o direito à educação, à saúde ou à moradia, e que desconectar a população da rede viola esse direito. Mesmo assim, a busca por um espaço para a expressão das ideias nas comunidades, e principalmente a busca por uma melhor situação daquelas, vem sendo facilitada por espaços utilizados nas redes.

Em 2013, o caso Amarildo,<sup>56</sup> e, em 2014, o caso Claudia<sup>57</sup>, foram conhecidos por internautas e compartilhados por pessoas comuns e por pessoas formadoras de opinião, justamente pela força que as redes sociais vêm tomando nos últimos anos. Amarildo e Claudia eram moradores de periferias cariocas e acabaram mortos, supostamente pelo próprio Estado, o que causou grande comoção nacional.

---

56 Amarildo Dias de Souza (Rio de Janeiro, 1965/1966) era um ajudante de pedreiro brasileiro que ficou conhecido nacionalmente devido a seu desaparecimento, desde 14 de julho de 2013, após ser detido por policiais militares e conduzido da porta da sua casa, na Favela da Rocinha, em direção à sede da Unidade de Polícia Pacificadora do bairro. O desaparecimento dele tornou-se símbolo de casos de abuso de autoridade e violência policial. Os principais suspeitos do desaparecimento de Amarildo são a própria polícia.

57 Claudia Silva Ferreira foi baleada no pescoço e nas costas em meio a uma operação da Polícia Militar (PM), na manhã do dia 16 de março de 2014, no Morro da Congonha, zona norte da cidade do Rio de Janeiro. A mulher e mãe de 38 anos foi colocada no porta-malas da viatura policial, supostamente para ser levada ao hospital. Na Estrada Intendente Magalhães, o corpo dela, aparentemente sem vida, rolou do porta-malas e, preso por um pedaço de roupa, foi arrastado pelo asfalto por pelo menos 250 metros, sem que os policiais, na viatura, dessem atenção aos apelos de outros motoristas e pedestres, segundo o midiativista Bruno Cava, que conseguiu filmar o ocorrido. Logo após, este colocou o vídeo no Facebook.

Desde o filme nacional “Cidade de Deus”,<sup>58</sup> de 2002, no qual a periferia é o tema central, o Brasil tem olhado mais para essa população. O sucesso do filme fez nascer alguns projetos audiovisuais justamente com essa temática, como o “Cidade dos Homens”,<sup>59</sup> da Rede Globo de Televisão. Mas será que se ouve a periferia como ela quer ser ouvida?

## 1. USO RACIONAL DAS REDES SOCIAIS

Um jovem protagonista teve sua realidade transformada em razão da comunicação pela rede. O jovem em questão é Rene Silva. Ele tem mostrado o tipo de comunicação que a periferia deseja apresentar e não a que a mídia expõe por ela. Rene, um educador, vem chamando a atenção da grande mídia nos últimos quatro anos por utilizar a rede social *Twitter* para dizer o que está acontecendo no Complexo do Alemão em tempo real.

Durante a ocupação do Morro pela chamadas UPP (Unidade de Polícia Pacificadora), Rene relatou tudo aquilo que via a partir de sua própria janela. Ainda como figurante na história do Morro do Adeus, uma das 14 comunidades que compõem o Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, Rene Silva, agora com 20 anos, tornou-se rapidamente um dos protagonistas da região.

Com apenas 11 anos, o jovem criou o jornal “A Voz da Comunidade”, um informativo com objetivo de resolver os problemas estruturais do bairro, como a falta de lixeiras e de saneamento básico. No entanto, foi em 2010 que o enredo da sua vida passou por uma virada digna de novela. Na época, a Polícia Militar realizou uma operação para ocupar o conjunto de

---

58 Filme brasileiro de drama, de 2002, dirigido por Fernando Meirelles e codirigido por Kátia Lund. Foi adaptado por Bráulio Mantovani a partir do livro de mesmo nome escrito por Paulo Lins. O filme retrata o crescimento do crime organizado na Cidade de Deus, entre o final da década de 1960 e o início da década de 1980.

59 Cidade dos Homens é o título de uma série de teledramaturgia exibida pela Rede Globo, de 15 de outubro de 2002 a 16 de dezembro de 2005. A série ambientava-se nas favelas do Rio de Janeiro. Na trama, os dois protagonistas, Acerola (Douglas Silva) e Laranjinha (Darlan Cunha), vivenciam dilemas próprios da adolescência, tanto os universais quanto aqueles relativos aos problemas específicos das comunidades carentes do Rio de Janeiro. São temas recorrentes o contraste entre ricos e pobres, a problemática do poder paralelo estabelecido pelo tráfico de drogas, a violência urbana, dificuldades financeiras e a cultura das favelas.

favelas e expulsar os traficantes de lá. Entretanto, como a imprensa não tinha acesso ao local, Rene, que tuitava tudo o que ocorria na comunidade, tornou-se uma das principais fontes de informação do país.

Além de manter o jornal, que tem tiragem de 3.000 exemplares por mês, com distribuição gratuita, o jovem administra um portal com notícias de todos os morros que compõem o Complexo do Alemão chamado “Voz das Comunidades”, cujo endereço eletrônico é [vozascomunidades.com.br](http://vozascomunidades.com.br). Também ministra palestras pelo país e presta consultoria para programas da Rede Globo. O jornal e o site passaram a ter 10 voluntários, que têm à disposição duas salas inteiras de um prédio emprestadas pela ONG Afroreggae, com seis computadores, duas câmeras fotográficas e duas de vídeo.

O negócio se sustenta apenas com o dinheiro dos anúncios do bairro. O jovem afirma que desse total, às vezes sobra um pouco para dividir entre a equipe, mas os integrantes preferem usar o valor para reinvestir no negócio.

Criador do Jornal Voz da Comunidade e de um perfil no *Twitter*, @vozacomunidade, Rene possui hoje mais de 132 mil seguidores, que o fizeram eleito em 2011 o melhor produtor de conteúdo no quesito Inovação, pela *Shorty Awards*, considerado o "Oscar" do *Twitter*, do jornal *New York Times*. Aos 20 anos, foi convidado para participar como palestrante no Simpósio Internacional sobre Conexão Digital, da Universidade *Harvard*, em Cambridge, nos Estados Unidos. A comunidade do Alemão afirma ter muito orgulho e confiança no trabalho de Rene. O problema, para ele, não é ser jovem para escrever em um jornal comunitário, e sim o que ele irá escrever no jornal.

## 1.1. PROTAGONISMO JUVENIL

“Salve Jorge” foi uma telenovela brasileira produzida pela Rede Globo e exibida no horário das 21 horas, entre 22 de outubro de 2012 e 17 de maio de 2013, em 179 capítulos. Teve como um dos cenários principais o Complexo do Alemão, pacificado há dois anos. Rene Silva, criador do jornal comunitário “Voz da Comunidade”, colaborou com a autora Glória Perez nas pesquisas sobre a vida dos moradores do Complexo. Rene

participou de cenas da novela das nove e conta que muitos moradores do Complexo acompanham diariamente as gravações da trama.

Além de “Salve Jorge”, Rene realizou trabalhos para o “Esquenta”, que sempre recebe personalidades dos morros.

Vale lembrar que A Rede Globo de Televisão vem abrindo cada vez mais espaço para a temática. Participações na grande mídia e as expressões da juventude nas redes sociais podem contribuir com algumas transformações, assim como afirma a pesquisadora e mestre em Educomunicação pela Universidade de São Paulo (USP), Daniele Próspero (2013, p. 103), “[...] atividades em Educomunicação possibilitam mais autonomia, mais responsabilidade, diminuição na timidez, mudança de comportamento, desenvolvimento da habilidade de escuta, vocabulário mais fluente”.

Rene Silva, atualmente, é um jovem protagonista, e passa a ser visto como “representante” da voz de sua comunidade. A palavra protagonismo vem de “protos”, que, em latim, significa principal, o primeiro, e de “agonistes”, que quer dizer lutador, competidor. Este termo, muito utilizado pelo teatro para definir o personagem principal de uma encenação, foi incorporado à Educação por Antônio Carlos Gomes da Costa, educador mineiro que vem desenvolvendo uma nova prática educativa com jovens.

Dentro da ideia de protagonismo juvenil proposta por Gomes da Costa, o jovem é tomado como elemento central da prática educativa, o qual participa de todas as fases dessa prática, desde a elaboração e a execução até a avaliação das ações propostas. A perspectiva é que o protagonismo juvenil possa estimular a participação social dos jovens, contribuindo não apenas com o desenvolvimento pessoal dos jovens abrangidos, mas com o desenvolvimento das comunidades em que eles estão inseridos. Dessa forma, segundo o educador, o protagonismo juvenil contribui para a formação de pessoas mais autônomas e comprometidas socialmente, com valores de solidariedade e respeito mais incorporados, o que contribui para uma proposta de transformação social.

Protagonismo juvenil é a participação do adolescente em atividade que extrapolam os âmbitos de seus interesses individuais e familiares e que podem ter como espaço a escola, os diversos âmbitos da vida comunitária; igrejas, clubes, associações e até mesmo a socie-

dade em sentido mais amplo, através de campanhas, movimentos e outras formas de mobilização que transcendem os limites de seu entorno sócio- comunitário. (COSTA, 1996, p. 65, *apud* BRENER, 2016).

Dentro dessa perspectiva, o conceito do processo de comunicação como uma agulha hipodérmica supõe que toda mensagem chegará ao alvo, um ser amorfo, e terá a resposta esperada conforme o estímulo.

## 2. A DIALÓGICA

Como as periferias não foram “ouvidas” historicamente e não se veem representadas na grande mídia, qual seria o melhor caminho, então, para terem voz? Freire (1987) enfatizou que se deve trabalhar a teoria dialógica, contrária à manipulação das classes menos favorecidas pela "cultura" dentro dos meios de comunicação. A população em si precisa ser conduzida ao diálogo, canal este de libertação da harmoniosa opressão imperante, haja vista que uma das principais características da ação antidialógica das lideranças é a divisão para manutenção da opressão.

Em resumo, a arma que se tem para combater a manipulação é a teoria da ação dialógica pautada pela organização e pela síntese cultural. A ação cultural está a serviço da opressão, consciente ou inconscientemente, por parte de seus agentes. É no serviço da libertação antidialógica que se encontra a possibilidade de superação do caráter de ação induzida, bem como no objetivo libertador da ação cultural dialógica acha-se a condição para superar a dominação. Portanto, descobrir-se por meio de uma modalidade de ação cultural, problematizadora de si mesma em seu confronto com o mundo, significa, primeiramente, descobrir-se como tal, reconhecer sua identidade com toda significação profunda que tem essa descoberta.

Uma das falhas, dentre outras que a liderança comete, é a de não levar em conta a visão de mundo que o povo tem. Já, para a liderança revolucionária, o conhecimento dessa visão lhe é indispensável para sua ação como síntese cultural. O que pretende a ação cultural dialógica não pode ser o desaparecimento da dialeticidade, permanência, mudança, mas sim

a superação das contradições antagônicas de que resultam a libertação dos homens. Assim:

[...] a linguagem como atividade, como forma de ação, ação interindividual finalisticamente orientada; como lugar de interação que possibilita aos membros de uma sociedade a prática dos mais diversos tipos de atos, que vão exigir dos semelhantes que reações e/ou comportamentos, levando ao estabelecimento de vínculos e compromissos anteriormente inexistentes. (KOCH, 2003, p. 7-8 - grifos da autora).

## 2.1. AGÊNCIA DE REDES PARA JUVENTUDE

Outro exemplo interessante vem também da cidade do Rio de Janeiro. Os jovens são atendidos pela Organização Agência de Redes para a Juventude, um projeto implantado em comunidades cariocas pacificadas que oferece aos jovens da periferia conexões e ferramentas para que eles possam atuar como agentes transformadores de seu território. A iniciativa, nascida em 2011, realiza oficinas artísticas de formação e mobilização para 300 jovens de 15 anos a 29 anos.

Além de estudarem, eles desenvolvem o projeto de uma atividade ou produto. Ao fim do curso, os melhores projetos de cada comunidade recebem uma verba de R\$ 10 mil cada para desenvolvimento e implantação. Criada pelo escritor e cineasta Marcus Vinícius Faustini, a Agência conta com o patrocínio da Petrobras. Os jovens protagonistas, como o educador Rene Silva, criaram o Projeto “Se Liga Batan”, uma rede de comunicação que envolve rádio, blog e televisão online.

A Cultura Digital da Organização tem trabalhado muito o protagonismo juvenil, dando mais espaço para que a comunidade do Batan ouça e seja ouvida. Jardim Batan, ou apenas Batan, é um sub-bairro de Realengo, localizado no Rio de Janeiro, considerado por muitos como uma favela. A comunidade está localizada na Zona Oeste, próximo à Avenida Brasil. Essa comunidade ficou conhecida no ano de 2008, após uma equipe de jornalistas do jornal O Dia, entre eles o fotógrafo Nilton Claudino, ter sido feita refém e torturada por milicianos.

O Projeto dentro do “Se Liga Batan” que vem ganhando destaque na comunidade é a Rádio no Poste. Esse tipo de comunicação tem mobilizado a comunidade, aumentando a autoestima desses jovens protagonistas e trazendo um desenvolvimento local mais bem organizado. Será que esses jovens querem mostram a realidade de suas comunidades? Fazer ver a verdade e não somente aquela apresentada como produto da grande mídia? Conforme o pensamento da Escola de Frankfurt, que entende que “descritos e aceitos pela análise funcional como mecanismos de ajuste, os meios de comunicação tornam-se suspeitos de violência simbólica, e são encarados como meios de poder e de dominação” (MATTELART E MATTELART, 1998, p. 72).

O autor e professor Antônio Carlos Gomes da Costa afirma:

Reconhecer o adolescente e o jovem, não como problema, mas como parte da solução é meio caminho andado. Por isso é necessário urgente abrir espaços e facilitar processos que permitam a participação efetiva de crianças, adolescentes e jovens na construção do modelo e da dinâmica social da sua comunidade, do seu país, do planeta. (COSTA, 2006).

Fundamentalmente, a comunicação mais aberta dando voz à comunidade pode, então, trazer uma mobilização social, como afirmam também Toro e Werneck (1996, p. 5):

[...] reconhecemos a mobilização social como um ato de comunicação. A mobilização não se confunde com propaganda ou divulgação, mas exige ações de comunicação no seu sentido amplo, enquanto processo de compartilhamento de discurso, visões e informações. O que dá estabilidade a um processo de mobilização social é saber que o que eu faço e decido, em meu campo de atuação cotidiana, está sendo feito e decidido por outros, em seus próprios campos de atuação, com os mesmos propósitos e sentidos.

### 3. O ESTATUTO DA JUVENTUDE

O Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, é a primeira lei brasileira a reconhecer, expressamente, o direito à comunica-

ção. Apesar de haver diversas normativas nacionais, internacionais, e na própria Constituição Federal, elementos que integram tal direito — como a liberdade de expressão, o acesso à informação, a proibição da censura e dos monopólios e oligopólios de mídia —, essa é a primeira vez que a expressão “direito à comunicação” aparece em um dos marcos legais do Brasil.

Fruto de um longo processo de mobilização e de uma tramitação de quase 10 anos no Congresso Nacional, o Estatuto assegura diversos direitos das e dos jovens de 15 a 29 anos, além de definir princípios e diretrizes para as políticas públicas de juventude. Uma das seções trata especificamente do direito à comunicação e à liberdade de expressão, definindo, no Artigo 26, que “o jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação” (BRASIL 2013).

Como esses direitos podem ser igualitários? Seria então, uma questão de classes? Baccega (1995, p. 49) assevera que “Numa sociedade de classes, as práticas linguísticas estão plenas de relações de classe. [...] E esses processos discursivos estão instituídos nas formações discursivas, que são a manifestação das formações ideológicas”.

O Artigo 27 do Estatuto estabelece um conjunto de medidas a serem adotadas pelo poder público para a efetivação desse direito, tais como:

- I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;
- II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;
- III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;
- IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e
- V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência. (BRASIL, 2013).



O texto, que agrega debates realizados na 2ª Conferência Nacional de Juventude, poderia avançar mais no detalhamento das políticas necessárias à concretização do direito à comunicação, mas, da forma como está, já é uma conquista histórica. O desafio agora é transformar as determinações da lei em realidade para os mais de 50 milhões de brasileiros e brasileiras que fazem parte da faixa etária contemplada pelo Estatuto, o que exige ainda mais mobilização e pressão para que o Estado, nos diferentes níveis, crie e implemente políticas públicas de comunicação e juventude.

Em 2012, Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) divulgou uma nota de apoio à Campanha Para Expressar a Liberdade, apontando um dos reflexos do atual cenário midiático:

[...] assim como outros segmentos da população, a juventude não raras vezes é silenciada ou retratada de maneira discriminatória e estigmatizante pelos meios de comunicação, especialmente no caso de jovens negros, pobres e moradores de periferias, que em geral só ganham visibilidade quando o assunto está relacionado à violência, construindo-se assim uma representação social enviesada e que nega direitos. (FONTE, ANO).

### 3.1. COMUNICAÇÃO PARA A POPULAÇÃO NEGRA

Inaugurado em julho de 2009, o blog Negro Belchior é mantido por Douglas Belchior, professor formado em História na PUC/SP, educador nos cursinhos comunitários da Uneafro-Brasil e militante do movimento negro em São Paulo. Esse espaço propõe-se a refletir e discutir temas do cotidiano, analisar coberturas da imprensa, divulgar eventos e ações do movimento negro e de movimentos populares.

Em agosto de 2013, o blog Negro Belchior migrou para o site da revista Carta Capital, tornando-se, assim, o primeiro espaço fixo na grande imprensa brasileira a tratar da temática racial. Com a parceria, o blog multiplicou seus acessos, e hoje é o mais lido de toda a revista eletrônica. Todos os seus artigos são compartilhados não apenas na página inicial do site, mas também nas redes sociais da revista – 630 mil pessoas no Facebook e 430 mil no *Twitter* — além de circular nas redes de movimentos sociais.

Desde sua estreia na Carta Capital, o blog Negro Belchior já tinha mais de 991 mil visitas (até 19 de fevereiro de 2021), sendo 978 mil visitantes únicos. Fechou 2013 como o 3º blog mais lido da Carta Capital e, de 2014 até o momento, é o blog mais lido dentre todos os mais de 20 do portal, já tendo acumulado mais de 400 mil visualizações em 50 dias. Embora a *internet* não seja considerada *Massa Medium*, em razão da sua elevada interatividade, é sim um meio de comunicação em sociedade.

### 3.2. REDE MOCAMBOS

É uma rede solidária de comunidades que tem como objetivo compartilhar ideias e oferecer apoio recíproco. A Rede integra diferentes projetos, programas e ações voltadas ao desenvolvimento humano, social, econômico, cultural, ambiental e preservação do patrimônio material e imaterial. Investe, por meio da promoção de competências pessoais, coletivas, sociais, formativas, produtivas, de indivíduos e comunidades, para a apropriação do conhecimento livre, do fortalecimento institucional das organizações, para a ampliação de acesso aos bens e serviços públicos e para o acesso às e apropriação das tecnologias de comunicação e informação.

A Rede visa potencializar o desenvolvimento, de forma sustentável no âmbito local e regional, em diferentes territórios urbanos e rurais, constituindo-se em uma territorialidade tecnológica em que os recursos são utilizados para a integração das pessoas e das comunidades e não para o afastamento das culturas. O mocambo, ou mucambo; a palhoça, ou, tejupar, são denominações dadas às moradias construídas artesanalmente usando materiais locais. Nos quilombos mais antigos, como o quilombo de Palmares, os mocambos eram construídos em círculos para facilitar a comunicação e como tática de defesa e resistência.

A Rede Mocambos não é uma instituição representativa das comunidades quilombolas, mas uma rede formada por comunidades quilombolas, indígenas, povos de matriz africana, ribeirinhas e caiçaras que busca a utilização e a apropriação das tecnologias de informação e comunicação como estratégias fundamentais para o desenvolvimento de ações conjuntas das comunidades envolvidas nela, além de exercer o direito humano à comunicação.

## E a questão da identidade cultural periférica?

Gente junta cria cultura e, paralelamente, cria uma economia territorializada, uma cultura territorializada, um discurso territorializado, uma política territorializada. Essa cultura da vizinhança valoriza, ao mesmo tempo, a experiência da escassez e a experiência da convivência, e da solidariedade. É desse modo que, gerada de dentro, essa cultura endógena impõe-se como um alimento da política dos pobres, que se dá independentemente e acima dos partidos e das organizações. [...] Daí a expressividade de seus símbolos, manifestados na fala, na música e na riqueza das formas de intercurso e solidariedade entre pessoas. (SANTOS, 2008, p. 70).

Nas grandes metrópoles, a hierarquização dos espaços, somada com a aceleração do tempo, redefine as práticas socioespaciais de tal forma que a contradição centro-periferia aumenta, ultrapassando o aspecto morfológico da cidade e redefinindo as relações. Na história da formação da cidade, este processo de acirramento da contradição periferia-centro acarretou a expulsão da população mais pobre e contribuiu para a hierarquização dos espaços, transformando grande parte da cidade em lugares de dominação, gerando uma especialização dos lugares e redirecionando o fluxo. Esses novos usos, por sua vez, acabam excluindo e incluindo habitantes e criando diferentes discursos segregadores.

A nova configuração do espaço urbano aparece como possibilidade de articulação entre espaço e tempo. Assim, a própria periferia, em diferentes dimensões, é fruto da história das transformações do espaço urbano e das produções próprias geradas a partir dessas transformações. Assim, ela transcende a análise no campo dos estudos da morfologia das cidades, enquanto forma de apropriação para a produção da vida. Como afirma Carlos (2001, p. 41), o “lugar se reproduz como referência, e, nesse sentido, lugar de constituição de identidade e memória; nessa dimensão revelaria a condição do homem, como construção da obra”.

A Rede Mocambos pode ser conceituada também no contexto da Teoria Funcionalista, principalmente pela função de informar, conscientizar e educar.

### 3. MARCO REGULATÓRIO DA COMUNICAÇÃO

Os movimentos sociais, sindicatos, ONGs e pontos de cultura têm se mobilizado para a criação do Marco Regulatório da Comunicação. Segundo eles, há pelo menos quatro razões que justificam um novo marco regulatório para as comunicações no Brasil. Uma delas é a ausência de pluralidade e diversidade na mídia atual, a qual esvazia a dimensão pública dos meios de comunicação e exige medidas afirmativas para ser contraposta. Outra é a legislação brasileira arcaica e defasada no setor das comunicações, inadequada aos padrões internacionais de liberdade de expressão, não contemplando questões atuais, como as inovações tecnológicas e a convergência de mídias.

Além disso, a legislação é fragmentada, multifacetada, composta por várias leis que não dialogam umas com as outras e não guardam coerência entre elas. Por fim, a Constituição Federal de 1988 continua carecendo da regulamentação da maioria dos artigos dedicados à comunicação, deixando temas importantes como a restrição aos monopólios e oligopólios e a regionalização da produção sem nenhuma referência legal, mesmo após 23 anos da aprovação.

Impera, portanto, um cenário de ausência de regulação, o que só dificulta o exercício de liberdade de expressão do conjunto da população. A ausência desse marco legal beneficia as poucas empresas que hoje se favorecem da grave concentração no setor. Esses grupos muitas vezes impedem a circulação das ideias e pontos de vista com os quais não concordam e impedem o pleno exercício do direito à comunicação e da liberdade de expressão pelos cidadãos, afetando a democracia brasileira. É preciso deixar claro que todos os principais países democráticos do mundo têm seus marcos regulatórios para a área das comunicações.

Em países como Reino Unido, França, Estados Unidos, Portugal e Alemanha, a existência dessas referências não tem configurado censura. Ao contrário, tem significado a garantia de mais liberdade de expressão para amplos setores sociais. Em todos esses países, existem não apenas leis que regulam o setor, como também órgãos voltados à tarefa de regulação. A própria Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos destaca, em sua agenda de trabalho, o papel do Estado para a promoção da diversidade e da pluralidade na radiodifusão.

### 3.1. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

O marco regulatório deve garantir o direito à comunicação e à liberdade de expressão de todos os cidadãos e cidadãs, de forma que as diferentes ideias, opiniões e pontos de vista, e os diferentes grupos sociais, culturais, étnico-raciais e políticos, possam se manifestar em igualdade de condições no espaço público midiático. Nesse sentido, ele deve reconhecer e afirmar o caráter público de toda a comunicação social e basear todos os processos regulatórios de interesse público.

Para tanto, o Estado brasileiro deve adotar medidas de regulação democráticas sobre a estrutura do sistema de comunicações, a propriedade dos meios e os conteúdos veiculados, de forma a assegurar a pluralidade de conceitos e opiniões nos meios de comunicação; promover e fomentar a cultura nacional em sua diversidade e pluralidade; garantir a estrita observação dos princípios constitucionais da igualdade, a prevalência dos direitos humanos, a livre manifestação do pensamento e a expressão das atividades intelectual, artística e de comunicação, sendo proibida a censura prévia, estatal (inclusive judicial) ou privada.

Da mesma forma, deve garantir a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas e a laicidade do Estado; promover a diversidade regional, étnico-racial, de gênero, classe social, etária e de orientação sexual nos meios de comunicação; garantir a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal de comunicação; proteger as crianças e adolescentes de toda forma de exploração, discriminação, negligência e violência e da sexualização precoce; garantir a universalização dos serviços essenciais de comunicação; promover a transparência e o amplo acesso às informações públicas;

E ainda, proteger a privacidade das comunicações nos serviços de telecomunicações e na internet; garantir a acessibilidade plena aos meios de comunicação, com especial atenção às pessoas com deficiência; promover a participação popular na tomada de decisões acerca do sistema de comunicações brasileiro no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo; promover instrumentos eletrônicos de democracia participativa nas decisões do poder público.

O marco regulatório deve abordar as questões centrais que estruturam o sistema de comunicações e promover sua adequação ao cenário de

digitalização e convergência midiática, contemplando a reorganização dos serviços de comunicação a partir da definição de deveres e direitos de cada prestador de serviço. Sua estrutura deve responder a diretrizes que estejam fundadas nos princípios constitucionais relativos ao tema e garantam caráter democrático.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto mais a periferia se organizar e souber o que ela quer expressar, e de que forma ela quer ser vista, a transformação fará mais sentido. Faz sentido também repensar a constatação de Wolton (2011, p. 18), “Revalorizar o estatuto do receptor passa também pela revalorização da própria problemática da comunicação, o que fizeram autores contemporâneos, infelizmente raros [...]. O conceito de negociação pertence, de resto, à cultura democrática”. Não simplesmente mudar para nada mudar. Muitas dessas ações, desempenhadas pela periferia, quando educomunicativas,<sup>60</sup> facilitam o fluxo de informação para as camadas menos favorecidas no nosso país. O morador periférico, quando inserido em algum projeto social, tem à disposição uma comunicação mais democrática.

## REFERÊNCIAS

BACCEGA, Maria Aparecida. **Palavra e Discurso: literatura e história**. São Paulo: Ática, 1995.

BRENER, Binaca Sylvia. **O que é protagonismo juvenil?** Saiba mais sobre o termo elaborado pelo educador Antônio Carlos Gomes da Costa. Fundação Telefônica Vivo, 2016. Disponível em: <<https://>

---

60 Ações Educomunicativas – ações realizadas na Educomunicação. Educomunicação é tanto uma prática quanto um conceito na interface entre Educação e Comunicação. Como prática, propõe novos tipos de aprendizagem, utilizando recursos tecnológicos e novas relações na comunicação, mais democráticas, igualitárias e menos hierarquizadas. O conceito de Educomunicação entendido pelo professor Ismar de Oliveira Soares é “o conjunto das ações inerentes ao planejamento, implementação e avaliação de processos, programas e produtos destinados a criar e fortalecer ecossistemas comunicativos em espaços educativos presenciais ou virtuais, tais como escolas, centros culturais, emissoras de TV e rádios educativos” (SOARES, 2003, p. 14), e outros espaços formais ou informais de ensino e aprendizagem.

fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/o-que-e-protagonismo-juvenil/>. Acesso em: 5/jun./2021.

BRASIL. LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. Brasília, DF, ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm)>. Acesso em: 29/jun./2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O adolescente como protagonista**. Manual afetividade e sexualidade na educação um novo olhar da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais e Fundação Odebrecht, 2013. Disponível em: <[https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2018/09/10\\_texto-adolescente-como-protagonista.pdf](https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2018/09/10_texto-adolescente-como-protagonista.pdf)>. Acesso em 12/jun./2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 17. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MATTELART, Armand e MATTELART, Michèle. **História das Teorias da Comunicação**. São Paulo: Loyola, 1998.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIO: **síntese de indicadores 2013 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 296 p.

PRÓSPERO, Daniele. **Educomunicação e políticas públicas: os desafios e contribuições para o Programa Mais Educação**. 2013. 130 f. Dissertação de Mestrado em Comunicação – Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-30012014-105832/pt-br.php>>. Acesso em: 12/jun./2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2008. TORO, José Bernardo; WERNECK, Nísia Maria Duarte. **Mobilização Social Um Modo de Construir a Democracia e a Participação**. UNICEF-Brasil, 1996. Disponível em: <<http://www.comcom.fac>>.

[unb.br/images/docs/mobilizacao-social-bernardo-toro-e-nisia-maria-duarte-werneck.pdf](http://unb.br/images/docs/mobilizacao-social-bernardo-toro-e-nisia-maria-duarte-werneck.pdf)>. Acesso em 12/jun./2021.

WOLTON, Dominique. **Informar não é comunicar**. Porto Alegre: Sulina, 2011.



# A INTERAÇÃO COMUNICATIVA EM AUDIÊNCIAS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DA ECOLINGUÍSTICA E DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS

*Tadeu Luciano Siqueira Andrade*<sup>61</sup>

## INTRODUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, a audiência é uma relação processual constituída por dois ou mais sujeitos dos quais se exige a prática de certos atos, atribuindo a esses sujeitos direitos e deveres, fundamentados em um conjunto de normas que regulam não só conflito de interesses, mas também a cooperação desses sujeitos, visando a um objetivo comum: a resolução da demanda. Essa relação se fundamenta na tríade: a) uma interação que envolve pelo menos três sujeitos: autor – réu – juiz/Estado; a) um complexo de atos que seguem uma ordem; c) em território específico, ou seja, o ambiente forense. Neste trabalho, partindo da definição meramente jurídica, apresentamos outros pontos relevantes para considerar a audiência como um evento de natureza sócio-jurídica e, sobretudo, linguística, pois

---

61 Professor da Universidade do Estado da Bahia atua nas áreas de Direito do Consumidor, Monografia Jurídica, Linguagem forense, bacharel em Direito, licenciado em Letras, mestre em Linguística, doutorando em Linguística Aplicada aos Contextos Forenses, com ênfase na Ecolinguística.

todos os atos praticados no fluxo da audiência se dão *na e pela* linguagem. Do ponto de vista metodológico, adotamos os pressupostos teóricos da ecolinguística e da etnografia para descrever uma audiência na Vara das Relações de Consumo, integrante do Juizado de Defesa do Consumidor, situado no Fórum Regional do Imbui – Salvador (BA).

Nosso objetivo consiste em analisar as interações comunicativas em audiências advindas de relação de consumo, considerando que nessas relações, há um sujeito vulnerável por desconhecer os aspectos jurilinguísticos da audiência. Fundamentamos as análises da interação na audiência construindo uma teoria à luz da ecolinguística e dos direitos linguísticos, propondo uma ecolinguística jurídica. Na ecolinguística, reportamo-nos a Couto (2007; 2016). Para ter uma visão crítico-reflexiva do Direto, ancoramos nossos estudos em Sousa Santos (2014), Sousa Junior (2008, 2009, 2016); Capra e Mattei (2018); e nos direitos linguísticos, fundamentando-nos em Rodrigues (2018), Andrade (2021), Garcia (2016) e outros.

## 1. CONHECENDO A TEORIA ECOLINGUÍSTICA

O termo ecolinguística é composto pelo prefixo grego *eco* – *oikos*, que significa casa, habitat, propriedade, bens, família, meio ambiente e do substantivo *linguística* definida como a ciência que estuda a linguagem. A ecolinguística, segundo o seu criador, Haugen, é o estudo das interações entre qualquer língua e seu meio ambiente (COUTO, 2016). A palavra *ecolinguística* foi proferida pela primeira vez em 1972. Ao se referir à relação entre a língua e o meio ambiente, Hauger não empregava, em seus textos, o termo ecolinguística, e sim as expressões *language ecology* (ecologia linguística) e *ecology of language* (ecologia da língua). Para Haugen (1972, p. 325), “o verdadeiro meio ambiente da língua é a sociedade que a usa como um de seus códigos”. Na primeira obra ecolinguística publicada no Brasil, Couto (2007) retoma a definição de Haugen e no subtítulo da sua obra define *Ecolinguística: estudo das relações entre língua e meio ambiente*.

As interações ocorrem em um espaço físico e envolvem os falantes de uma comunidade, que adotam uma língua para se comunicar e compartilham laços culturais, étnicos, políticos e, sobretudo linguísticos, pois a interação é a própria comunicação. Daí a tríade ecolinguística: uma **população**, cujos sujeitos interagem mediante a **língua** em um determina-

do espaço **território** físico e social. Por isso, Sapir (2016) defende que o território de uma língua é o lócus onde as interações ocorrem.

As relações envolvendo a língua e o meio ambiente se dão em três aspectos distintos: o mental, o natural e o social. Por essa razão, a língua apresenta três meios ambientes: i) **o meio ambiente mental**: nesse meio, a língua é entendida como uma rede de interações que ocorre em várias regiões do cérebro como uma rede de conexões entre neurônios (COUTO, 2016); ii) **o meio ambiente natural**: é o lugar onde se processa a interação comunicativa. O povo e o território, neste ecossistema, são vistos como entidades físicas, concretos e naturais, e a língua são as relações concretas naturais que se dão entre eles; iii) **o meio ambiente social** compreende todos os seres sociais que estão inseridos, encontram-se em um espaço físico definido e compartilham do mesmo conjunto de regras de convivência social. Nesse meio ambiente, falamos nas interindividualidades, indivíduos sociais com papéis distintos no ambiente onde se encontram. A língua, na perspectiva ecolinguística não é uma realidade psicossocial, conforme defendem alguns linguistas e gramáticos. Ela é uma realidade biopsicossocial porque envolve ao mesmo tempo os aspectos biológico, psíquico e social.

A convivência em sociedade pressupõe a existência de determinadas regras que possibilitam a harmonia e o equilíbrio das relações. Couto (2016) denomina essas regras de interacionais e, entre essas, inclui as sistêmicas.

## 1.1. REGRAS INTERACIONAIS

Essas regras são compartilhadas e coconstruídas pelos interlocutores a fim de que a interação flua. Para Couto (2016), não se trata de regras prescritivas, mas de regras no sentido de regularidade, hábitos que propiciam uma interação equânime a fim de que a língua cumpra sua função social: a interação. As regras interacionais se correlacionam com alguns princípios tais como, o princípio da cooperação, da polidez, da visibilidade e outros.

Fundamentando-nos em Couto (2016), elencamos algumas dessas regras: i) os interlocutores devem ficar próximos. A distância depende da cultura, do ambiente, do contexto social e dos agentes envolvidos na interação; ii) os interlocutores devem se posicionar frente a frente; iii) os inter-

locutores devem olhar um para o outro, observando o movimento ocular; iv) a voz deve apresentar um tom mediano, pois o som muito alto será agressivo; baixo demais, inaudível; v) deve haver uma responsabilidade mútua entre os interagentes, por exemplo, uma solicitação corresponde a uma satisfação; vi) a solicitação e a satisfação devem ser formuladas, tendo em vista os princípios da cooperação, harmonia, solidariedade e da delicadeza; vii) deve haver sempre expressões de polidez (por favor, por gentileza etc.); viii) na tomada de turnos, deve haver sempre o respeito ao direito de fala do outro. Falar e ser ouvido, calar para ouvir são duas máximas que devem nortear qualquer interação. Daí a máxima “quando um burro fala, o outro murcha a orelha”; ix) as expressões faciais do falante/ouvinte devem ocorrer em sintonia com o assunto da interação; x) os interlocutores devem ficar atentos durante a interação. Essas regras não são estanques, elas se complementam e, segundo Goffman (2013), são culturais e estabelecem como os sujeitos devem se comportar durante o fluxo interacional.

### 1.1.1. REGRAS SISTÊMICAS

Enquanto as regras interacionais são responsáveis pela organização do fluxo da interação, as sistêmicas, como integrantes das regras interacionais são responsáveis pela eficácia da comunicação, conforme defende Couto (2016). O falante, ao organizar seus argumentos, obedece a determinadas regras que são responsáveis pela sequência lógica das sentenças, pela organização/disposição dos constituintes oracionais e pelas relações que as palavras mantêm no discurso. Enquanto as regras interacionais fazem a interação fluir, as sistêmicas compõem o sistema da língua. Essas regras não devem ser confundidas com as prescritas pela gramática tradicional, mas consideradas como as regras-regularidades que possibilitam o funcionamento e uso da língua em situações concretas de interação.

## 1.2. CLASSIFICAÇÃO DAS INTERAÇÕES

As interações se dão *na* e *pela* linguagem, uma vez que, do ponto de vista ecossistêmico, a comunicação é a própria interação, que pode ocorrer cotidiana ou institucionalmente. Daí a classificação, segundo Del Corona (2009), em interação cotidiana e interação institucional, con-

siderando os papéis sociais e os objetivos dos sujeitos, os aspectos linguístico-discursivos, a temática e o próprio contexto. Abordaremos os dois tipos de interação. Considerando o contexto da pesquisa, interessa-nos a interação institucional.

### 1.2.1. INTERAÇÃO COTIDIANA

Nesta interação, os sujeitos interagem espontaneamente, pois estão no mesmo nível, não existe hierarquia, mas uma sincronia interacional. Destacamos como principais características desta interação: a) as regras são negociadas durante a interação; b) a linguagem é mais informal; c) os atos interacionais são flexíveis; d) todos os interlocutores compartilham do assunto, dominam e conhecem as regras interacionais; e) a seleção lexical se fundamenta na competência linguística dos participantes da interação.

### 1.2.2. INTERAÇÃO INSTITUCIONAL

Esta interação consiste no cumprimento de um mandato institucional, definido como um tipo específico de enquadre que guia as ações dos participantes (GARCEZ, 2002). Todos os atos interacionais convergem para um único ponto: o cumprimento do mandato, por exemplo, todos os atos praticados em uma audiência visam a um objetivo, ou seja, a resolução da demanda. Destacamos algumas características da interação institucional: a) as regras são predefinidas, cabendo aos interlocutores cumpri-las; b) há uma relação de hierarquia, pois um participante tem o poder de coordenar os atos interacionais e definir quais as contribuições são relevantes ou irrelevantes para o objetivo pretendido; c) as relações são assimétricas; d) os atos interacionais são rígidos, cuja violação implicará sanção; e) a formalidade é relevante e permeia toda a interação. Três bases estruturam a interação institucional: i) o que dizer: a fala sofre restrições; ii) como é falado: há a preocupação com a forma/conteúdo (seleção lexical, ritos específicos e linguagem formal) iii) quando dizer: o momento de fala de cada participante é definido, não há interrupção. Essas bases estão inseridas em um contexto maior, constituindo todo o ambiente interacional.

## 2. AS INTERAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Com a promulgação da atual Constituição Federal, o acesso à justiça ocupou lugar de destaque no contexto sociopolítico brasileiro, uma vez que o inciso XXXV do Art. 5º do texto constitucional garante esse acesso quando diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Destacamos que o acesso à justiça também é garantido em outros dispositivos infraconstitucionais, a exemplo do Código de Processo Civil, que recepcionou retomou essa no seu Art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. (BRASIL, 2015).

Considerando esses dispositivos, temos o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Trata-se, em outras palavras, do princípio do acesso à justiça, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário por meio do processo estatal, segundo Ruiz (2017). No entanto, é importante questionarmos qual realmente é o conceito de acesso à justiça em um contexto de tantas desigualdades sociais. De qual acesso à justiça estamos falando?

Sabemos da existência de diversos institutos jurídicos que garantem os direitos positivados na Carta Magna, por exemplo, o direito do consumidor, a implantação dos Juizados Especiais Cíveis (JEC), normas de ordem pública e outros. Faltam políticas judiciárias que propiciem a efetivação desses direitos. Quando falamos no JEC, explicitamente está o acesso à justiça, considerando a gratuidade da justiça e a dispensa da assistência de advogado. Isso não significa apenas o acesso aos meandros dos tribunais ou estar em juízo defendendo seus direitos. Para Dinamarco (2001, p. 283), “o acesso à Justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter”.

O JEC, considerando seus princípios, procedimentos e estrutura, deveria garantir o acesso à justiça, propiciando ao jurisdicionado a resolução de um conflito, mediante um processo informal, célere, eficiente, além de ser mais acessível aos hipossuficientes. Apesar de todas essas características processuais, no JEC, o cidadão enfrenta obstáculos, tais como honorários advocatícios, lapso temporal na decisão da demanda, desconhecimento dos ritos forenses, linguagem hermética, temor diante do Poder Judiciário

e, sobretudo, a inaptidão para reconhecer um direito, conhecer os trâmites processuais e sua defesa, uma vez que o cidadão sempre está em conflito com litigantes eventuais que sempre frequentam os ambientes forenses e conhecem o funcionamento do sistema judicial, conforme afirmam Cappelletti e Garth (1988). Considerando esses argumentos, percebemos que o acesso à justiça é muito mais amplo do que o simples acesso aos ambientes do Poder Judiciário.

## 2.1. AS AUDIÊNCIAS NO JEC

Do ponto de vista do direito processual, a audiência é uma relação jurídica que liga dois ou mais sujeitos dos quais se exige a prática de certos atos, atribui a esses sujeitos direitos e deveres, fundamentados em um conjunto de normas que regulam não só o conflito de interesses, mas também a cooperação desses sujeitos na prática dos atos processuais, visando a um objetivo comum: a resolução da demanda.

Essa relação jurídica processual se estrutura em três bases: i) uma interação envolvendo pelo menos três sujeitos: Autor – Réu – Estado/Juiz; ii) um complexo de atos que em uma ordenação lógica se sucedem do início ao fim do processo; iii) em território específico, normalmente os ambientes forenses.

A audiência se apresenta um contexto interacional e holístico, pois envolve não só as atividades do direito, mas também diferentes profissões jurídicas, que não possuem a mesma relação com o direito. Quando o juiz diz o direito, não deve apenas subsumir a lei ao caso concreto como se fosse uma relação biunívoca. Precisa, portanto, analisar toda a ecologia da interação comunicativa, uma vez que a necessidade de aplicar a lei a casos complexos encontra fundamentos na própria discussão com os pares na interação, onde são debatidas opiniões antagônicas, visões e interpretações díspares acerca de um mesmo fato, segundo Morais (2016).

### 2.1.1. PRINCÍPIOS DAS AUDIÊNCIAS NO JEC

As diretrizes que norteiam as audiências no JEC são fundamentadas em cinco princípios positivados na Lei nº 9.099/95, conforme prevê o Artigo 2º "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplici-

dade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995). A seguir, um breve comentário acerca desses princípios:

### 2.1.1.1. PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Predomínio da palavra falada, objetivando o uso de uma linguagem mais próxima do jurisdicionado. Segundo Chiovenda (1969), o processo oral atende mais às exigências da vida contemporânea, possibilitando economia, interação mais direta entre as partes do processo e simplicidade na prestação jurisdicional. Desse princípio decorrem outros, tais como do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Quando as pessoas se comunicam oralmente, se sentem sujeitos de sua fala porque o discurso nunca estar desvinculado de seu autor. A escrita, ao contrário, cria uma barreira entre o autor e sua expressão, defende Sousa Santos (2014).

### 2.1.1.2. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Consiste na prática mais simples dos atos processuais, dispensando-se algumas formalidades, desde que não prejudiquem o direito de outrem. Fundamentando-se nesse princípio, busca-se simplificação dos ritos no JEC, suprimindo algumas regras que dificultam o entendimento dos jurisdicionados, uma vez que na maioria das demandas, há um cidadão leigo em matéria jurídica, sobretudo quando desassistido por advogado. Adotando-se esse princípio, e reunindo apenas as peças indispensáveis à resolução da demanda constituindo o processo em um todo harmônico, diminuir-se-á a quantidade de peças juntadas aos autos sem que implique a prestação jurisdicional, pois se tem “a *tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...]*” (MIRABETE, 1996, p. 9).

### 2.1.1.3. O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Fundamenta na prática de atos processuais menos formais, uma vez que no JEC tramitam processos de menor complexidade. Como o objetivo do



JEC é garantir o acesso à justiça, sobretudo àqueles mais hipossuficientes, um processo sem muitas formalidades seja nos ritos, seja na linguagem, possibilitar ao jurisdicionado interagir e, às vezes, conhecer e defender seus direitos, consistindo em uma decisão mais célere. Alguns profissionais do direito transformam a sala de audiência em palco de erudição, usam termos arcaicos, latinos e distantes da realidade linguística do jurisdicionado. “A boa comunicação integra a ideia de que o devido processo legal deve ser adequado ao tipo de demanda e à situação em que se insere.” (BACELLAR, 2010, p. 55). É preciso estabelecer a sintonia na interação, e isso só ocorrerá se respeitarmos a competência comunicativa do outro e sua realidade sociocultural.

#### 2.1.1.4. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Adotando-se esse princípio, o cidadão não pagará altas custas processuais e outras despesas com a demanda. Sabe-se que grande parte dos cidadãos que recorrem do Judiciário são vulneráveis. Quanto mais baixo for o estrato socioeconômico do cidadão, menos será a possibilidade de ele contratar advogados e outros profissionais que possam atuar na demanda.

#### 2.1.1.5. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Visa à decisão da demanda em um espaço de tempo mais reduzido, evitando que o cidadão não tenha seu direito atingido pela prescrição porque “os direitos não são quantidades que se estoquem em prateleiras legislativas, são antes relações”, defende Sousa Junior (2015, *on-line*). A celeridade processual está no rol dos direitos fundamentais previstos pela Constituição – Artigo 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988). O **Código de Processo Civil (2015) retomou esse princípio, conforme prevê o “Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”** (BRASIL, 2015).

Esses princípios não são estanques, pois um está imbricado no outro, complementando-o ou desdobrando-o. Por exemplo, a oralidade implica a informalidade e esta, a simplicidade que, por sua vez, contribui para a celeridade e economia processuais. Somente será possível a aplica-

bilidade desses princípios, respeitando-se todos os princípios inerentes ao direito fundamental de acesso à justiça, pois esse acesso requer uma política que possibilite aos cidadãos, principalmente os oriundos da população menos abastada um direito que garanta um processo cuja tramitação seja simples, rápida, informal e econômica, conforme defendem Figueira Junior *et al.* (2007).

Dessa forma, o acesso à justiça passaria a ser um direito fundamental efetivado, cumprindo a sua verdadeira função social nos ditames de uma sociedade equitativa e isonômica.

### 3. A AUDIÊNCIA NO JEC EM UMA PERSPECTIVA ECOLINGUÍSTICA

Em uma perspectiva ecolinguística, a audiência é uma interação institucional que concentra três elementos: a) população: três sujeitos que integram a relação jurídica processual: o autor da demanda, atuando no polo ativo; o demandado contra quem o processo é movido atua no polo passivo; o Juiz, exercendo a função jurisdicional, coordena a interação; b) território: o ambiente físico onde ocorrem as interações; c) língua: a própria interação, já que todos os atos processuais são praticados mediante a linguagem. Faltando um desses elementos, não se fala em interação.

A prática dos atos interacionais se dá mediante regras de natureza jurídica (aspectos e ritos processuais) e linguística (aspectos interacionais). Por isso, consideramos a audiência como um evento jurislinguístico. É necessário levar em conta todo o contexto jurídico que não se refere apenas ao ambiente físico, mas também aos sujeitos, aos atos interacionais e às normas que regem tais atos. Em uma audiência, os integrantes da relação jurídica estão em comunhão, mesmo havendo argumentos opostos; o objetivo almejado é a resolução de conflitos de forma amigável de modo que as partes se sintam satisfeitas com os resultados obtidos ao fim da audiência. Assim defendem Galvão e Lourenço (2018).

#### 3.1. ANALISANDO UMA AUDIÊNCIA NO JEC

A audiência que analisamos nesta pesquisa apresenta o seguinte enquadre: consumidora que propõe uma ação no Juizado de Defesa

do Consumidor contra duas empresas, o objeto da relação processual consistiu no bloqueio de um cartão de crédito que a reclamante possuía mediante um contrato celebrado com as empresas-ré. A autora compareceu à audiência desassistida por advogado. Os advogados das empresas reclamadas usaram uma linguagem excessivamente técnica e distante da realidade juríslinguística da reclamante. A audiência fundamentou-se nas normas processuais, conhecidas apenas pelos advogados e conciliador. A interação foi assimétrica. A reclamante, talvez por não conhecer os trâmites da audiência, pouco interagiu, encontrando-se em estado de vulnerabilidade.

Observamos que os princípios das audiências no JEC visam à interação. Apesar de esses princípios nortear tais audiências, sintetizamos alguns pontos que devem ser revistos: i) a informalidade na audiência, mesmo sendo uma interação institucional, deve adotar uma flexibilidade procedimental, levando-se em conta os aspectos linguísticos, as vestes, o tratamento extremamente formal e a própria estrutura do ambiente forense, pois, na audiência, há sempre um sujeito vulnerável.

Ingressar em juízo significa também sujeitar-se a adentrar por um ambiente temido pelo poder de mudar destinos, incompreensível na sua lógica de funcionamento fortemente apoiada no uso de um vocabulário e de uma linguagem impenetrável, repleto de formalismos e rituais desconhecidos do senso comum. Um espaço em que elementos arquitetônicos, a vestimenta, os gestos, as posturas dos que lá circulam reforçam hierarquias sociais, criando um ambiente pouco acolhedor. (FULLIN, 2013, p. 223).

O jurisdicionado sente-se em um mundo estranho à sua realidade. A justiça é encenada em ambientes com signos que conotam autoridade e manutenção da ordem, conforme Costa (2015); ii) o sistema judiciário deve estruturar seus ambientes, sensibilizar seus profissionais para o reconhecimento dos novos sujeitos e novos direitos, desenvolver novas práticas de resolução pacífica dos conflitos, apresentar uma nova configuração das audiências e capacitar todos os profissionais para a resolução de conflitos em uma perspectiva multidisciplinar, conforme argumenta Sousa Junior (2009); iii) quando as pessoas se comunicam oralmente se sentem sujeitos

de sua fala porque o discurso nunca está desvinculado de seu autor. A linguagem, a formalidade, a disposição dos sujeitos da relação processual na mesa de audiência e os ritos processuais criam uma barreira entre o cidadão leigo e o ambiente forense.

Para o homem simples, estar numa sala de audiências diante de juiz e advogados é um fato que escapa completamente ao seu cotidiano, de modo que o nervosismo e a dificuldade em articular as respostas às perguntas que lhe foram formuladas é uma reação perfeitamente compreensível, ainda que seja totalmente genuíno o seu depoimento. (IURA, 2012, p. 122).

As regras interacionais propostas por Couto (2016) aplicadas aos contextos forenses possibilitam uma interação fundamentada nos princípios da cooperação e comunhão, visando a uma decisão equânime. A aplicação delas às audiências implica uma mudança de paradigma de uma concepção mecanicista para uma visão sistêmica em que tudo está interligado, formando uma rede, como defendem Capra e Mattei (2018). Inserindo as regras interacionais aos contextos jurídicos, a audiência seria realmente um espaço de diálogo, e os sujeitos da relação processual. Assim, teríamos um ambiente interativo, e o cidadão sentir-se-ia um sujeito de direito, tendo voz e vez nos espaços jurídicos.

#### 4. OS DIREITOS LINGUÍSTICOS E AS AUDIÊNCIAS NO JEC

Como um evento interativo, é comum em qualquer audiência, coexistirem duas linguagens. Uma técnica, hermética e específica daqueles que convivem com o mundo jurídico. Outra que diz respeito ao contexto social onde está inserido o jurisdicionado. Essa diferença jamais deveria servir de obstáculo comunicativo, sobretudo quando se tratar de acesso à justiça e defesa de direitos. Para Warat (1995), a linguagem jurídica pertence à linguagem comum, apenas usada em contextos diferentes e por outros enunciadores.

É garantido constitucionalmente o direito de fala nas interações nos contextos forense, porém, não adiante apenas garantir esse direito, mas

também respeitar a competência linguística do falante, sobretudo do leigo em matéria jurídica, pois um direito linguístico sem garantir o status social do falante significa reduzir esse direito ao vazio, afirma Zimmermann (2011). Na audiência a que assistimos, evidenciamos o direito à fala dos sujeitos do processo. A interação ocorreu entre os advogados das demandas e o conciliador, pois conheciam os ritos processuais e a linguagem técnica. Os advogados usaram termos técnicos durante toda a audiência, por exemplo, *pedido contraposto*, *preliminares*, *carta de preposição*, *improcedência da ação*, *juízo antecipado da lide*, *direito material* e outros. A reclamante pouco interagiu talvez por estar desassistida de advogado ou por desconhecer alguns termos jurídicos. Em alguns contextos, os vulneráveis são expulsos da posição de sujeitos e autores do processo e remetidos à condição de objetos e excluídos do círculo retórico, afirma Sousa Santos (2014). Enfatizamos que também os vulneráveis podem mudar de polo na relação jurídica processual, de autores passam a ser réus, caso não apresentem provas suficientes para fundamentar seus argumentos.

Como os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade regem a audiências no JEC e visam a uma decisão mais célere e econômica tanto para o Estado quanto para o autor do processo, o “pedantismo jurilinguístico” dos profissionais do direito constitui uma violação a esses princípios e, sobretudo à dignidade da pessoa humana (CF/88 – Art.1º III). Considerando a audiência citada, evidenciamos um caso de violação aos direitos linguísticos do jurisdicionado, destacamos que o Regimento do TJ-BA, no § 2º do Art. 6º determina: “o conciliador utilizará linguagem acessível à parte desacompanhada de advogado, devendo, ainda, dar oportunidade de manifestação à parte acompanhada de advogado, se solicitado.” (BAHIA, 2007).

Para Sousa Santos (2005), a linguagem é um instrumento de poder e de exclusão que opera as exclusões sociais. A terminologia técnica tem uma função social: une o grupo que a usa e, ao mesmo tempo, exclui o estranho ao grupo. Evidenciamos essa função da linguagem na audiência ora analisada.

Existem diversos documentos jurídicos que visam à proteção da diversidade linguística e a garantem os direitos linguísticos das comunidades marginalizadas. Rodrigues (2018) cita Carta Europeia das Línguas Regionais e Minoritárias (Estrasburgo, 1992), Declaração Universal dos

Direitos Linguísticos (Barcelona, 1996), a Carta Europeia do Plurilinguismo (Paris, 2005) e o Manifesto de Girona sobre os Direitos Linguísticos (2010). No Brasil, destaca-se o Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística (2016) em Foz do Iguaçu, organização do Departamento do Patrimônio Imaterial do IPHAN, Diretoria de Relações Internacionais do Ministério da Cultura, Universidade de Integração Latino-Americana (Unila), a Itaipu Binacional e a Secretaria Geral Ibero-americana (Segib). Para Garcia *et al.* (2016, p. 1), “o evento foi motivado pela relevância que o tema da diversidade linguística tem adquirido no âmbito das políticas de cultura no Brasil”.

Apesar de todo esse aparato jurídico que assegura o respeito aos direitos linguísticos, ainda existem posturas institucionalizadas violando esses direitos. Andrade (2021) cita, no âmbito interacional, o caso Alfredo López Álvarez, membro de uma comunidade garífuna hondurenha durante o período em 2003, em que esteve preso, fora proibido de se expressar na sua língua materna. No Brasil, referimo-nos à decisão judicial na Ação Penal nº 2003.60.02.000374-2, tramitada na 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo, acerca do assassinato do cacique Marcos Verón. O Ministério Público requereu ao juiz que as vítimas e testemunhas indígenas depusessem usando o idioma tupi-guarani com assistência do intérprete, porém foi indeferido o pedido. Observamos uma violação à norma constitucional que garante ao índio o respeito à sua cultura, sua língua e seus costumes.

A língua não consiste apenas em expressar/comunicar-se, mas também interagir nos diversos contextos onde se encontram os falantes. Proibir o sujeito expressar-se em sua língua constitui não um preconceito apenas, mas, sobretudo, uma tortura e um ato desumano (SCHERRE, 2009) e ainda uma violação a um direito fundamental. Tal conduta deveria ser tipificada como crime, pois, além de desrespeitar o ser humano, coloca-o em um estado de incomunicabilidade e exclusão, violando a condição de um ser social.

## CONCLUSÕES

Nas interações em contextos forenses, deve haver e equidade e a harmonia para jurisdicionado não se sentir em um ambiente que, em vez de

pacificar um conflito, possibilite procedimentos complexos e coordenados por profissionais do direito que, para o cidadão leigo, figuram como opressores, despertando-lhe um sentimento de exclusão. Portanto, é necessário que as autoridades judiciárias se conscientizem de que os ambientes forenses não devem ser confundidos com intimidação, e o direito não sirva para dominar a injustiça.

Diante desses argumentos, julgamos imprescindível analisar pontos que nortearão uma melhor compreensão das audiências no JEC:

a. Considerar a audiência como uma interação assimétrica, cujos sujeitos devam interagir fundamentados nos princípios da comunhão (objetivo comum) e da cooperação (reciprocidade);

b. Respeitar os direitos linguísticos e sua importância no Estado Democrático de Direito, principalmente, o Brasil com sua diversidade e contatos linguísticos;

c. Efetivar dos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos;

d. Questionar a abrangência semântica da expressão “acesso à justiça” e sua importância nas políticas judiciárias implantadas no Brasil a partir do JEC;

e. Difundir os fundamentos ecolinguísticos nos contextos forenses, visando a uma justiça holística e comprometida com o ser humano em toda a sua dimensão.

Esperamos que esta pesquisa, seus questionamentos e desdobramentos sirvam de ponto de partida para, em futuro próximo, surgir uma ecolinguística jurídica que, conciliando a ecolinguística e o direito, considere a audiência como uma interação e, embora institucional, tenha uma função sociojurídica e linguística.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As minorias linguísticas no Brasil.

**Direito em Movimento**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 236-258, fev. 2021.

Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoem-movimento/article/view/304>. Acesso: 16 jun. 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação para processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Resolução nº 12/2007**. Aprova o Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/pdf/Resolucao\\_12\\_2007](http://www5.tjba.jus.br/pdf/Resolucao_12_2007). Acesso: 16 jun.2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2015>. Acesso: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso: 15 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

COSTA, Eduardo Maia. Para a democratização da sala de audiência. In: LIMA, Joel Correia de; CASARA, Rubens Roberto Rebello (Orgs.). **Tema para uma perspectiva crítica do Direito: estudos em homenagem ao professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 347-352.

COUTO, Hildo Honório do. Linguística ecossistêmica. In: COUTO, Hildo Honóri *et al.* (Orgs.). **O paradigma ecológico para as ciências da linguagem: ensaios ecolinguísticos clássicos e contemporâneos**. Goiânia, CEGRAF/UFG, 2016, p. 34-56.



- COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007.
- DEL CORONA, Márcia. Fala-em-interação cotidiana e fala-em-interação institucional: uma análise de audiências criminais. In: LODER, Letícia Ludwig; JUNG, Neiva Maria. **Análises de fala-em-interação institucional**: a perspectiva da análise da conversa etnometodológica. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2009. p. 13-44.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FULLIN, Carmem Sílvia. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Sarai-va, 2013. p. 219-236.
- GALVÃO, Marise Adriana Mamede; LOURENÇO, Maria das Vitórias Nunes Silva. A organização da fala e papéis dos participantes na interação: Um estudo em audiências de conciliação. **Intersecções**, v. 26, ano 11, n. 2, p. 46-67, dez. 2018.
- GARCEZ, Pedro de Moraes. Interação e Discurso: Estudos na perspectiva da Sociolinguística Interacional. Formas institucionais de fala-em-interação e conversa cotidiana: elementos para a distinção a partir da atividade de argumentar. In: **Palavra**. Rio de Janeiro: Editora Trarepa, 2002.
- GARCIA, Marcus Vinícius Carvalho *et al.* Anais do Seminário Iberoamericano de Diversidade Linguística. Brasília (2016). Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacoes/anais5seminarioiberoamericanode diversidade linguistica-pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacoes/anais5seminarioiberoamericanode%20diversidade%20linguistica-pdf). Acesso: 16 jun. 2021.
- GOFFMAN, E. **Ritual de interação**: ensaios sobre o comportamento face a face. Petrópolis: Vozes, 2013.

- IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e escrita no Processo Civil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. 142.p.
- HAUGEN, Einar. **The ecology of language**. Stanford: Stanford University Press, 1972.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. **Ajuris**, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.
- MORAIS, Rubens Damasceno. A pré-estase como “preparação do terreno” em deliberações jurídicas. In: PINTO, Rosalice; CABRAL; Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares. **Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas**. São Paulo: Contexto, 2016. p. 51-66.
- RODRIGUES, Fernanda Castelano A noção de direitos linguísticos e sua garantia no Brasil: Entre a democracia e o fascismo. In: **Línguas e instrumentos linguísticos**. Campinas, n. 42, p. 33-56, jul-dez 2018.
- RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 13 jun. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2014.
- SAPIR, Edward. Língua e ambiente. In: COUTO, Hildo Honório *et al.* (Orgs.). **O paradigma ecológico para as ciências da linguagem: ensaios ecolinguísticos clássicos e contemporâneos**. Goiânia, CEGRAF/UFG, 2016, p. 34-56.
- SCHERRE, Maria Marta Pereira. O preconceito linguístico deveria ser crime. **Revista Galileu**, nov. 2009, p. 94.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* **Pensando o Direito**. Brasília, n. 15, 2009.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Org). **O Direito achado na rua:**  
Concepção e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Ideias para a cidadania e para a Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo. O Direito que emerge do espaço público. **Revista IHU.** São Leopoldo, 2015. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br>. Acesso: 20 maio 2021.

ZIMMERMANN, Klaus. Reflexiones acerca de la revitalización de las lenguas amerindias en México. In: UniverSOS. **Revista de lenguas indígenas y universos culturales**, n. 8, p. 9-41, 2010.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.



**ARTIGOS - DIREITO  
INTERNACIONAL E  
COMUNITÁRIO**



# BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA E AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS A BORDO DE EMBARCAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O CASO EVER GIVEN

*Lucas Barbosa Belchior*<sup>62</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa tecer uma análise sobre os diversos casos de violações de direitos humanos a bordo de embarcações ao redor do planeta e a relação desses com a adoção das chamadas bandeiras de conveniência. Questiona-se se existe uma relação direta entre o uso das bandeiras de conveniência e um maior relaxamento ou displicência na investigação e no combate a casos de violação de direitos humanos em navios.

Este estudo justifica-se pela alta incidência de bandeiras de conveniência nos navios que controlam o comércio internacional como um todo, não havendo nenhum vínculo entre as embarcações e o país da bandeira. Justifica-se também pelos recentes casos de violação a direitos humanos em embarcações, em especial no caso Ever Given, amplamente divulgado na mídia, no qual a tripulação está sendo mantida presa até que o armador pague as altíssimas quantias exigidas pela administradora

---

62 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Logística Portuária e Direito Marítimo pelo Instituto Navigare. Advogado.

do Canal de Suez, por causa do período que o canal ficou parado após o encalhe do navio.

Inicialmente, apresentamos o tema das bandeiras de conveniência e suas implicações no Direito Marítimo e no comércio internacional. Posteriormente, tratamos um pouco sobre o tema dos Direitos Humanos, os principais tratados e as legislações que versam sobre a “gente do mar”. Em seguida, apresentamos alguns casos de violação de direitos humanos em embarcações, em especial, o caso do Ever Given.

## 1. ARCABOUÇO TEÓRICO

### 1.1. AS BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA

Para nos aprofundarmos no tema objeto deste trabalho, é necessário conceituar “bandeiras de conveniência” e analisar suas implicações no cenário do comércio internacional.

Toda embarcação deve arvorar a bandeira do país em que está registrada. É o que dispõe o artigo 91 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, promulgada pelo Brasil através do decreto 99.165 de março de 1990, vejamos:

#### ARTIGO 91

##### Nacionalidade dos navios

1. Todo estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira esteja autorizada a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio.

2. Todo estado deve fornecer aos navios a que tenha concedido o direito de arvorar a sua bandeira os documentos pertinentes.

Estabelece a Convenção, portanto, que todos os Estados devem estabelecer os requisitos necessários para a atribuição de sua nacionalidade a navios e que deve haver um vínculo substancial entre aquela embarcação



e o Estado que realizou o registro. Porém, esse vínculo, muitas vezes, não existe na prática, como veremos ao longo deste artigo.

A doutrina divide os tipos de registro de embarcações em dois: Registros Nacionais e Registros Abertos. Registros Nacionais são aqueles em que o Estado que realiza o registro mantém vínculo com aquela embarcação, mantendo efetivo controle sobre ela, mantendo-a atrelada à sua legislação interna. Esse controle não ocorre nos chamados Registros Abertos, nos quais há um oferecimento de facilidades pelo Estado registrante, incluindo vantagens fiscais e legislações mais brandas no que tange à segurança.

Sobre o tema, afirma a professora Eliane Octaviano Martins:

Nos Registros Nacionais o Estado que concede a bandeira mantém um efetivo controle sobre os navios nele registrados, mantendo-os atrelados à sua legislação.

Os regimes Abertos se dividem em Registros de Bandeira de Conveniência e Segundos Registros.

Os Registros Abertos de Bandeiras de Conveniência (BDC) se caracterizam por oferecerem total facilidade para registro, incentivos de ordem fiscal, não imposição de vínculo entre o Estado de Registro e o navio. Ademais, tais Estados não exigem e nem fiscalizam, com o devido rigor, o cumprimento e a adoção das normas e regulamentos nacionais ou internacionais sobre as embarcações neles registradas. Simultaneamente às vantagens econômicas oferecidas por tais registros ainda se elenca legislações e regulamentos menos severos sobre segurança e equipamento de bordo. Não exigem nenhum vínculo entre Estado de Registro e navio. A não exigência de vínculo do Estado da Bandeira com o navio e a não observância de legislações e regulamentos severos concernentes à segurança da navegação e obrigação de fiscalizar dos Estados decorre do fato dos Estados que concedem bandeira de conveniência não serem signatários ou não cumprirem os preceitos da CNUDM III e de outras convenções internacionais de extrema importância no cenário da navegação, como a MARPOL, SOLAS 1974, CLC/69, dentre outras. Neste contexto competitivo, é menor a influência do direito custo, ou seja, das normas de direito que interferem no custo do

frete, em especial as normas trabalhistas, tributárias e relativas a segurança marítima e poluição marinha. Neste contexto, a adoção de BDC consiste em estratégia empresarial que visa maior eficiência e lucratividade. (MARTINS, 2011).

Com o objetivo de reduzir custos e aumentar lucros, as grandes operadoras de transporte marítimo mundial optam por registrar suas embarcações em países que adotam o Registro Aberto, usando “bandeiras de conveniência”. Empresas americanas, europeias ou asiáticas escolhem arvorar as bandeiras panamenha ou liberiana em suas embarcações, pois registrá-las nesses países resulta em uma série de benefícios legais e econômicos, que tornam sua atividade mais lucrativa e competitiva no mercado internacional, além de não ser necessário comprovar nenhum vínculo entre o navio e o país que exerce o registro.

Citamos acima Panamá e Libéria como exemplos de países de Registro Aberto, mas a lista é muito maior: Honduras, Costa Rica, Bahamas, Bermudas, Cingapura, Filipinas, Malta, Antigua, Aruba, Barbados, Belize, Bolívia, Birmânia, Camboja, Ilhas Canarias, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Chipre, Guine Equatorial, Gibraltar, Líbano, Luxemburgo, Ilhas Marshall, Maurício, Antilhas Holandesas, San Vicente, Santo Tomé e Príncipe, Sri Lanka, Tuvalu e Vanuatu.

Estima-se que 64% da tonelagem operada em navios porta-contêineres seja transportada através de bandeiras de conveniência:

O transporte marítimo é extremamente importante para o comércio internacional. Estimativas das mais variadas fontes pouco divergem quando o assunto é a quantidade do comércio internacional que tem na matriz marítima, sua razão de ser. Pode-se apontar que 95% (em tonelagem) dos produtos comercializados internacionalmente e 65% (em valor), são transportados em navios. A maioria destes navios opera no regime de bandeiras de conveniência. Nesse quadro, estima-se que 64% da tonelagem operada em navios porta-contêineres (em tonelagem) operam sob bandeiras de conveniência. (STEIN, 2011).

O uso de bandeiras de conveniência é bastante associado a incidentes catastróficos, conforme cita a professora Eliane Octaviano Martins:

Em decorrência do alto índice de catástrofes marítimas a reação contra as bandeiras de conveniência se deflagra no aspecto social, econômico, ambiental e internacional.

A inexistência de vínculo efetivo entre o Estado de Registro e Bandeira, a insuficiência de fiscalização e controle dos navios que arvoram pavilhões de conveniência vem sendo apontados como aspectos preponderantes nos altos índices de acidentes da marinha mercante mundial envolvendo navios de bandeiras de conveniência, dentre os quais se destacam: Exxon Valdez em 1989, no Alasca, aproximadamente 35 mil toneladas de petróleo; o navio Bahamas, em 1998, bandeira maltesa, despeja no estuário cerca de 12 mil toneladas de ácido sulfúrico no Porto da cidade do Rio Grande – RS, Brasil; Erika, em 1999, de bandeira maltesa derramando mais de 20.000 toneladas de petróleo bruto na costa da Bretanha (França) e Prestige, em 2002, de origem liberiana, vazando aproximadamente 20 mil toneladas de petróleo na Espanha. (MARTINS, 2011).

Neste trabalho, veremos que o uso das bandeiras de conveniência é uma ameaça que vai além dos aspectos ambiental, legal e trabalhista, sendo um tema importante a ser debatido também dentro do contexto dos Direitos Humanos, conforme discutiremos a seguir.

## 1.2. DIREITOS HUMANOS E AS LEGISLAÇÕES SOBRE A “GENTE DO MAR”

Para adentrarmos ao tema dos Direitos Humanos, faz-se mister conceituá-los. A página da UNICEF Brasil apresenta o seguinte conceito:

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm

responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa. (UNICEF BRASIL, 2021).

Direitos humanos são, portanto, direitos fundamentais, decorrentes do direito à dignidade humana. O direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde, ao lazer, são alguns exemplos de direitos humanos.

Os direitos humanos, em sua maioria, são protegidos por legislações internas de cada país e por legislações internacionais. No Brasil, por exemplo, há o reconhecimento de diversos direitos fundamentais no artigo 5º da Constituição Federal, que traz um rol exemplificativo de direitos e garantias. O parágrafo 2º do referido artigo deixa claro que não são apenas aqueles os direitos e garantias fundamentais, mas também outros que venham a ser reconhecidos através de princípios ou de tratados internacionais:

Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os tratados internacionais sobre Direitos Humanos formam um ramo do Direito conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sobre o tema, afirma Flávia Piovesan:

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’, que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo. [...]

O ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ surge, assim, em meados no século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (PIOVESAN, 2018).

Dessa forma, em resposta às atrocidades do nazismo e das guerras, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas, e, em 1948, é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela aprovação unânime de 48 estados. Esta se torna um marco na formação do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Comenta Piovesan:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. (PIOVESAN, 2018).

Os direitos humanos podem ser analisados por diversos vieses, incluindo o dos direitos humanos trabalhistas. Existem diversos ordenamentos sobre o tema, como as normas produzidas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (DPDFT), além de outros tratados e pactos internacionais. Sobre o tema, com enfoque nos trabalhadores marítimos, afirma Marjorie Bárbara de Sousa Cunha:

Desta feita, o trabalhador é titular não apenas de direitos humanos de teor laboral como também de direitos humanos enquanto cidadão, os quais não desaparecem quando, por exemplo, o indivíduo se emprega em um navio-cruzeiro para laborar como garçom, animador, funcionário da limpeza, camareira, dentre outros, no mínimo, pelos próximos seis meses.

Assim, mesmo engajado em um navio-cruzeiro continua fazendo jus a que se respeite a sua dignidade enquanto pessoa humana, tendo direito à água potável e à alimentação de qualidade, ao tratamento médico em caso de doença a bordo, além de todos os

direitos de cunho trabalhista, como o direito a férias remuneradas, ao salário-mínimo, ao descanso intrajornada, a um meio-ambiente de trabalho seguro. (CUNHA, 2016).

Fundamental compreender que os trabalhadores marítimos são vulneráveis em diversos aspectos. Por estarem em alto-mar, não conseguem ter uma jornada comum, como um trabalhador terrestre que vai ao trabalho e volta para casa todos os dias. É privado do convívio familiar, tem dificuldade de se desligar do labor, além de estar sujeito a diversos abusos por parte dos empregadores.

Portanto, os trabalhadores marítimos devem ser tratados, acima de tudo, como seres humanos, detentores de direitos e garantias. Em muitos casos, seus direitos trabalhistas são violados: não recebem horas-extras devidamente, têm salários atrasados, são obrigados a pagar pelo que consomem no trabalho etc. Outras vezes, podem estar sofrendo violentas violações de Direitos Humanos sob outros aspectos, como privação à liberdade, trabalho análogo ao escravo, maus-tratos, dentre outros.

Existem diversos ordenamentos internacionais que tratam sobre os trabalhadores marítimos, também chamados “gente do mar”, sendo a mais completa e atualizada delas a Convenção nº 186 da OIT, a Convenção sobre Trabalho Marítimo. Seu preâmbulo dispõe:

Desejando criar um documento único e coerente que incorporasse tanto quanto possível todas as normas atualizadas das Convenções e Recomendações internacionais existentes sobre Trabalho Marítimo, bem como princípios fundamentais de outras Convenções internacionais sobre trabalho, particularmente nas seguintes:

- a Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (Nº 29),
- a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948 (Nº 87),
- Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949 (Nº 98),
- a Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951 (Nº 100),
- a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (Nº 105),

- a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958 (Nº 111)

- a Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (Nº 138),

- a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (Nº 182); e [...]

Relembrando que o Artigo 94 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, estabelece os deveres e obrigações do país da bandeira com relação, dentre outras coisas, às condições de trabalho, tripulação e questões sociais em navios que arvoram a bandeira do país [...].

Portanto, a convenção 186 trata de diversos temas, como trabalho forçado, liberdade sindical, remuneração, combate à discriminação, idade mínima, trabalho infantil, dentre outros, especificamente no ambiente marítimo.

No próprio preâmbulo, a convenção reafirma a necessidade de vínculo efetivo entre a embarcação e a bandeira que esta arvora, ressaltando os deveres e obrigações do país da bandeira com relação às condições de trabalho, à tripulação e às questões sociais.

A adoção de Bandeiras de Conveniência é uma ameaça aos direitos humanos dos tripulantes, pois não há, nesses casos, um vínculo efetivo entre o país da bandeira e a embarcação. O país da bandeira exerce pouco ou nenhum controle sobre a embarcação, o que torna seus tripulantes muito mais suscetíveis a sofrerem abusos e não receberem nenhuma ajuda por parte desse país, precisando recorrer a organismos internacionais ou a autoridades de países diversos do da bandeira.

Veremos, a seguir, um exemplo de violação a direitos humanos a bordo de navios e como a adoção de bandeiras de conveniência prejudicou a situação dos tripulantes.

## 2. ESTUDO SOBRE O CASO EVER GIVEN

Em 23 de março de 2021, o navio Ever Given, de bandeira paname-nha, encalhou no Canal de Suez, causando um enorme congestionamento e um transtorno que tiveram efeitos globais. Estima-se que 12% do co-

mércio mundial passa pelo Canal de Suez, que encurta em cerca de 9.000 km a viagem entre Europa e Ásia. O canal ficou bloqueado por 7 dias, tendo seu fluxo normalizado no dia 29 de março quando foi finalizado o desencalhe do Ever Given.

As causas para esse acidente da navegação ainda estão sendo debatidas e provavelmente serão muito debatidas ainda em âmbito judicial. Inicialmente, cogitou-se que fortes ventos houvessem impelido a embarcação para a margem do canal, porém a possibilidade de falha humana também foi levantada.

Deixando o aspecto técnico de lado, é fato que, em um mundo globalizado como o nosso, esse evento teve consequências desastrosas para o comércio internacional, atrasando bastante as viagens, causando prejuízos e até desabastecimentos de matérias-primas, prejudicando toda uma cadeia logística global. Além do fato de que alguns dos navios que ficaram presos na fila para adentrar ao Canal de Suez transportavam carga perecível, que possivelmente estragou antes que chegasse ao destino final.

Quanto ao aspecto jurídico-econômico, como sobre quem arcará com os prejuízos causados, estamos diante de um imbróglio que perdurará anos e anos, envolvendo diversas partes: armadores, práticos, a Administradora do Canal de Suez, seguradoras, resseguradoras, consignatários das cargas, entre outros. Certamente diversos trabalhos acadêmicos se debruçarão sobre esse tema, porém não é o objeto deste artigo. Gostaríamos de focar nos tripulantes do Ever Given.

A autoridade do Canal de Suez cobra do proprietário do Ever Given (a holding japonesa Shoen Kisen Kaisha) reparação de danos pelo encalhe em um valor próximo a US\$1 bilhão, conforme noticiado pela BBC:

A Autoridade do Canal de Suez já avisou que o navio permanecerá no Egito e sua tripulação não será capaz de abandoná-lo até que sejam pagos os quase US\$ 1 bilhão exigidos para compensação de danos, pela operação de salvamento e pela “perda de reputação”. (BBC BRASIL, 2021).

Como forma de compelir a empresa japonesa a pagar o valor pedido em indenização, a Autoridade do Canal de Suez mantém o navio sob sua guarda, impedindo os tripulantes de desembarcarem.



Há temor de que a situação se prolongue por muito tempo. As disputas envolvendo a responsabilização sobre o acidente e sobre os valores de indenização cobrados pela Autoridade do Canal de Suez muito provavelmente serão judicializadas e prolongadas. E a tripulação segue sendo mantida refém de uma situação sobre a qual não tem controle e pela qual não tem responsabilidade.

Não é a primeira vez em que uma tripulação ou parte dela é mantida refém por autoridades portuárias. A mesma matéria da BBC relata:

É por isso que neste momento não se considera um caso de abandono como o do marinheiro Mohammed Aisha, que foi obrigado a ficar quase quatro anos num navio abandonado, na costa sul do Egito. As autoridades só queriam permitir que Aisha deixasse a embarcação quando o dono do navio encontrasse um substituto para o lugar dele ou quando o navio fosse vendido.

De acordo com a Federação Internacional de Trabalhadores em Transporte, no Egito, oficiais a bordo de navios detidos ocasionalmente acabam em um status equivalente a prisão domiciliar, às vezes por anos. (BBC BRASIL, 2021).

O caso de Mohammed Aisha e o caso da tripulação do Ever Given, infelizmente, fazem parte de uma crescente estatística. Segundo outra matéria da BBC:

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, há mais de 250 casos ativos em todo o mundo em que as tripulações, por diferentes razões, são simplesmente deixadas à própria sorte. A entidade afirma que 85 novos casos foram registrados em 2020, o dobro do ano anterior.

Enquanto isso, no porto iraniano de Assaluyeh, 19 membros da tripulação, em sua maioria indianos, do graneleiro Ula estão em greve de fome depois que seu navio foi abandonado por seus proprietários em julho de 2019.

Um membro da tripulação disse recentemente ao jornal Lloyd's List, especializado em notícias marítimas, que a situação a bordo era 'muito grave', com depressão generalizada e as famílias dos marítimos ficando sem dinheiro.

“A primeira vez que me deparei com um desses casos, fiquei em choque total”, diz Andy Bowerman, diretor da Mission to Seafarers para o Oriente Médio e Sul da Ásia. (BBC BRASIL, 2021).

Para a cobrança da dívida, a Autoridade Portuária do Canal de Suez possui um artifício legal e menos desumano: o arresto de navio.

Segundo Alessandro Lopes Pinto:

O arresto de embarcações tem por objeto garantir o crédito e o pagamento de determinada dívida. Trata-se de tutela de urgência cautelar e o pedido principal é o pagamento do crédito. Não há a intenção de se apropriar do navio arrestado. O arresto não satisfaz a pretensão de se receber o crédito. (PINTO, 2010).

O Ever Given já está sob a custódia das autoridades egípcias. É fato notório que navios dessa magnitude possuem valor comercial altíssimo e, estando parado, sem viajar, geram imensos prejuízos a seus proprietários. A autoridade do Canal de Suez já possui “poder de barganha” suficiente para cobrar os valores que considera pertinentes para reparar seus prejuízos, não havendo necessidade de manter a tripulação em cárcere privado, situação que tende a se prolongar por bastante tempo.

E o que essa discussão tem a ver com as bandeiras de conveniência?

O Ever Given é uma embarcação de bandeira panamenha. É de propriedade japonesa e sua tripulação é majoritariamente indiana. Que interesse possui o Panamá em resolver a situação? Infelizmente nenhum. O Panamá é signatário do Pacto Interamericano de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. Dentre as muitas cláusulas presentes nesse importante documento, há o art. 7º, que trata do Direito à liberdade pessoal:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O Pacto de San José da Costa Rica proíbe a prisão civil por dívidas, com exceção da prisão do devedor de alimentos. Esse pacto foi responsável, por exemplo, pelo fim da prisão do depositário infiel no Brasil, prevista na Constituição Federal de 1988.

Ou seja, o Estado do Panamá não reconhece a prisão civil por dívida, prisão esta pela qual os tripulantes do Ever Given estão passando no momento que este artigo é redigido. Dívida que, ressalta-se, não é deles, mas dos proprietários do navio, armadores, seguradores ou quem quer que deva pagá-la.

Cabe lembrar que o navio é uma extensão do território do país, portanto, legalmente falando, os tripulantes do Ever Given estão em território panamenho. Sobre o tema, afirma Danieli Veleda Moura:

Cabe lembrar que o navio é extensão do território de um Estado, o que significa que mesmo que um navio se encontre no território de outro Estado, as pessoas que se encontram a bordo estão sujeitas às leis do país cuja bandeira o navio arvorar. Da mesma forma, nascimentos, mortes e casamentos a bordo são, portanto, considerados como se tivessem ocorrido no país que concedeu a nacionalidade ao navio, mesmo que este esteja atracado.

Os critérios, pressupostos e condições para a aquisição da nacionalidade são fixados por lei e variam conforme o Estado, mas em geral dizem respeito à construção, propriedade, nacionalidade, equipagem ou critério misto. O critério misto é o critério adotado pelo Brasil nos termos da Lei 9.432/97. A Convenção das Nações Unidas sobre condições para o registro de navios tenta dar um sentido para o se chama de elo genuíno entre o navio e o estado. Porém, esta vem sendo duramente criticada pelo fato dos países que adotam os registros abertos não mais registrarem seus tripulantes. Foi criado depois desta Convenção o Registro Estrangeiro ou Segundo Registro. (MOURA, 2009).

O Estado do Panamá, portanto, embora legalmente tenha poder de intervir na situação, mantém-se inerte, pois não deseja “comprar briga”. Por ser um Estado de Registro Aberto de Embarcações, o Ever Given é apenas um dos milhares que arvoram a bandeira panamenha pelo mundo, de forma que não é de interesse do Panamá se indispor com nenhum armador ou nenhuma autoridade, pois isso pode gerar problemas no futuro.

Não há nenhum controle do Panamá sobre as embarcações que arvoram sua bandeira, sobre suas condições de navegabilidade, sobre os danos ambientais causados por elas, nem sobre a situação trabalhista e humanitária dos seus tripulantes. O único interesse do Panamá, assim como dos demais países de Registro Aberto, é receber o dinheiro referente aos registros, nada mais.

É necessário um esforço comum das autoridades marítimas mundiais e dos Estados como um todo para o combate ao uso das bandeiras de conveniência. A legislação internacional já determina que haja um efetivo vínculo entre as embarcações e as bandeiras que arvoram, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, mas isso é praticamente letra morta.

Porém, é necessário também outro esforço, maior ainda, para que as tripulações não sejam submetidas a prisão por dívida. O Pacto Interamericano de Direitos Humanos proíbe a prisão por dívida, porém apenas países do continente americano são signatários. Em um mundo globalizado, em que o transporte marítimo responde por cerca de 70% de todo o comércio mundial, é necessário que os países parem de olhar apenas para o lado financeiro da atividade, mas sim para as pessoas que nela atuam.

Urge a elaboração de um pacto de caráter global que trate sobre direitos humanos no âmbito marítimo. As normas da OIT e da IMO representam avanços na questão, mas ainda não são suficientes. É inaceitável que a parte mais fraca na relação, o trabalhador marítimo, tenha seus direitos fundamentais violados para forçar o pagamento de dívidas, na maioria das vezes, de empresas multimilionárias.

Espera-se que o Caso Ever Given, assim como os demais casos citados neste artigo e muitos outros que infelizmente estão se tornando corriqueiros, chame a atenção dos países para as violações de direitos humanos a bordo de embarcações e para a questão das Bandeiras de Conveniência, tão prejudiciais sob o ponto de vista humanitário.

## CONCLUSÕES

Além dos prejuízos já amplamente reconhecidos sobre o uso das Bandeiras de Conveniência no âmbito ambiental, trabalhista e econômico, concluímos que estas contribuem sobremaneira para a ocorrência de casos de violação a Direitos Humanos.

Por não haver vínculo entre as embarcações e os países das bandeiras, estes viram as costas a todos os problemas decorrentes da atividade marítima exercida por navios que arvoram suas bandeiras.

Embarcações são extensões do território do país da bandeira, devendo ser aplicada sobre elas a legislação da nação cuja bandeira arvora. Em muitos casos, a legislação do país é protetiva e poderia proteger a tripu-

lação de violações a seus direitos e garantias fundamentais, mas não são aplicadas por plena omissão e falta de interesse do país em intervir.

É o caso, por exemplo, da tripulação do Ever Given, que vem sendo mantida presa pelas autoridades egípcias até que estas recebam os valores indenizatórios os quais entendem como devidos pelo encalhe da embarcação. O Ever Given é um navio que pertence a uma Holding japonesa, de tripulação indiana, bandeira panamenha e atualmente detido no Egito. Não obstante o Panamá seja signatário do Pacto Interamericano de Direitos Humanos, que veda a prisão civil por dívida, os tripulantes do Ever Given seguem presos até que a dívida, que não é deles, seja paga, em uma patente violação a seu direito fundamental à liberdade, situação essa que poderá se arrastar por bastante tempo.

Necessário chamar a atenção dos Estados, tanto para o combate ao uso de bandeiras de conveniência, prática tão comum e tão prejudicial sob diversos pontos de vista, como também para a assinatura e adoção de tratados de âmbito global que combatam violações a direitos humanos em navios, vedando, por exemplo, a prisão de marítimos por dívidas do armador, punindo mais severamente casos de cárcere privado, escravidão por dívida e abandono de tripulação.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Paul. **Marinheiro em navio abandonado é autorizado a deixar embarcação após 4 anos**. BBC News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56857782>>. Acesso em: 18/05/2021

CUNHA, Marjorie Bárbara de Sousa. **Análise das violações aos direitos humanos trabalhistas dos trabalhadores brasileiros de cruzeiros marítimos**. Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25418/1/2016\\_tcc\\_mbscunha.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25418/1/2016_tcc_mbscunha.pdf)>. Acesso em: 18/05/2021

MARTINS, Eliane Octaviano. Direito Marítimo: Nacionalidade, Bandeira e Registro de Navios. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/direito-mari->

timo-nacionalidade-bandeira-e-registro-de-navios/>. Acesso em: 15/05/2021.

MOURA, Danieli Veleda. *Bandeira do navio define legislação a ser seguida*. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-18/tripulantes-sujeitos-leis-pais-cuja-bandeira-navio-arvora#:~:text=Cabe%20lembrar%20que%20o%20navio,cuja%20bandeira%20o%20navio%20arvora.&text=O%20crit%C3%A9rio%20misto%20%C3%A9%20o,termos%20da%20Lei%209.432%2F97>>. Acesso em: 18/05/2021

ORGAZ, Cristina J. **Canal de Suez**: por que a tripulação do Ever Given ainda está presa na embarcação (e pode passar anos lá). BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56891401>>. Acesso em: 18/05/2021

PINTO, Alessandro Lopes. **Arresto de Navios**. OAB SP. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/direito-maritimo-portuario/eventos/2018/apresentacoes-vii-congresso-de-direito-maritimo-portuario-e-aduaneiro-iv-simposio-de-direito-maritimo-e-portuario/dia-01-18.10.2018/Alessander%20Lopes%20Pinto.pdf/download>> Acesso em: 18/05/2021

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovesan: prefácio de Fábio Konder Comparato. - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STEIN, Marcelino André. **Bandeiras de Conveniência**: Análise Jurídica e Econômica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://www.marinha.mil.br/tm/sites/www.marinha.mil.br.tm/files/file/biblioteca/trabalhos\\_academicos/tr\\_2013\\_Marcelino\\_Stein.pdf](https://www.marinha.mil.br/tm/sites/www.marinha.mil.br.tm/files/file/biblioteca/trabalhos_academicos/tr_2013_Marcelino_Stein.pdf)>. Acesso em: 15/05/2021.

Unicef Brasil. **O que são Direitos Humanos? Os Direitos Humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente**. Unicef Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>>. Acesso em: 17/05/2021

# ANÁLISE DA TAXAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO BRASIL À LUZ DO CASO DOS CINCO APOSENTADOS VS PERU DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Enio Silva Nascimento*<sup>63</sup>

*Heber Tiburtino Leite*<sup>64</sup>

*Bruno de Macedo Grangeiro*<sup>65</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta, de forma sintética, uma análise da Lei Federal nº 13.954, de 16 de novembro de 2019, em vigor no estado brasileiro, que taxa os antigos inativos e pensionistas da polícia militar, à luz do *case* “Cinco aposentados vs. Peru”, caso nº 12.034 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como verifica o enfrentamento dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previstos na Convenção Americana

---

63 Mestrando em Direito (UNISANTOS). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (UFPB). Especializando em Direito Municipal (UCSAL). Advogado.

64 Mestrando em Direito (UNISANTOS). Especialista em direito público, Advogado.

65 Graduando em Direito (UFPB). Acadêmico.



de Direitos Humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos julgamentos dos casos que lhes são propostos, tendo como referencial o julgamento “Cinco pensionistas vs. Peru”.

O objeto do estudo compreende a análise do comportamento da CorteIDH quanto ao enfrentamento dos casos que envolvem Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da jurisprudência, fazendo um estudo comparado entre o caso julgado dos “cinco pensionistas vs Peru” e a nova legislação que taxa os inativos e pensionistas da Polícia Militar do Brasil, atingindo os atos administrativos anteriores à sua publicação. No caso dos cinco pensionistas *versus* o estado do Peru, ocorreu de forma semelhante a imposição de uma contribuição previdenciária exorbitante para os jurisdicionados que já estavam recebendo o benefício previdenciário (aposentadoria e pensões), havendo uma expressiva diminuição em sua renda mensal, de modo a impactar na manutenção de uma vida digna e decorosa durante a velhice.

Ao analisar o *case* 12.034 da CorteIDH surge o questionamento se a lei de exação aos inativos e pensionistas da Polícia Militar, promulgada pelo estado brasileiro, não estaria ferindo o Protocolo de San Salvador, que introduziu na Convenção Americana de Direitos Humanos a proteção aos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – DESC, tendo em vista que a CorteIDH entendeu neste *case* que o estado do Peru feriu a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destarte, o objetivo geral deste trabalho é identificar as semelhanças entre o caso já enfrentado pela CorteIDH e a aplicação da Lei brasileira nº 13.954/19, que passa a cobrar compulsoriamente dos inativos e pensionistas um valor correspondente a entre 9,5% e 10,5% dos seus proventos mensalmente, e tem como objetivos específicos verificar se a legislação brasileira confronta com o Protocolo de San Salvador, do qual o Brasil é signatário, além de propor uma possível solução para a manutenção de uma renda mensal previdenciária que assegure uma vida digna, nos termos do artigo 9, 1 do Protocolo de San Salvador.

Justifica-se a pesquisa no fato de que uma parcela da sociedade brasileira, que se encontra em estado de vulnerabilidade, tendo em vista a perda total ou parcial da sua capacidade econômico-produtiva, seja em função da idade avançada, incapacidade laboral ou pela perda da pessoa que mantém as despesas da família, passa a sofrer um desconto de 10,5%

em seus proventos, o que compromete a manutenção digna da sua vida. Nesse aspecto, mostra-se relevante apresentar à sociedade afetada por esta lei e à comunidade científica subsídios que possam influenciar ações concretas para proporcionar a manutenção dos proventos anteriormente concedidos.

O método aplicado para o desenvolvimento do presente trabalho baseia-se na análise do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, CorteIDH, no caso “Cinco Pensionistas vs. Peru” (CorteIDH, 2002) e na revisão de literatura, principalmente de artigos científicos na base de dados CAPES e SCIELO, confrontando-os com a legislação brasileira em vigor aplicável à espécie, a Lei 13.954/19.

Nessa seara, faz-se uma breve apresentação e uma análise do julgado a respeito do “cinco pensionistas vs. Peru”. Em seguida, propõe-se apresentar os efeitos da Lei 13.954/19 sob o aspecto da taxação aos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas. No terceiro momento, realiza-se uma comparação entre o *case* e a realidade da nova legislação brasileira em estudo, com a finalidade de verificar a possível transgressão da lei brasileira ao Protocolo de San Salvador no que diz respeito à garantia da dignidade previdenciária à pessoa humana. As considerações finais apresentam os pontos comuns e as possibilidades para a manutenção da dignidade da proteção previdenciária para a população afetada.

## 1 – O CASO Nº 12.034 DA CORTEIDH - “CINCO PENSIONISTAS VS. PERU”: UMA BREVE ANÁLISE.

O caso dos cinco aposentados *versus* o estado Peru, nº 12.034 da CorteIDH0, versa a respeito da redução do valor dos proventos de aposentadoria e pensão de cinco servidores inativos da Superintendência de Bancos e Seguros do Estado do Peru, Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e Sara Castro viúva de Gamarra, cuja regulamentação das aposentadorias e pensão estava prevista no Decreto Lei 20.530/74, que garantia uma tença em condições de paridade com os servidores que estavam em atividade no mesmo cargo correlato (CorteIDH, 2002).

Com o plano de privatização neoliberal que assolou a América Latina no fim do século XX, houve a privatização da Superintendência de Banco

e Seguros - SBS, mas foi garantido por Lei aos servidores que optassem por permanecer no regime jurídico anterior a percepção de aposentadoria em condições de igualdade com os funcionários que estivessem em atividade (MEZACASA, 2020), conforme previsão da Lei 23.495/82. Tal garantia passou a ser denominada de “aposentadoria nivelada”, e, no momento da aposentadoria das cinco vítimas, todas obtiveram a concessão dos seus proventos de acordo com a legislação em vigor.

Nesse sentido, os funcionários Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e Maximiliano Gamarra Ferreyra optaram em permanecer no regime antigo. Contudo, após se desligarem da empresa e, pouco tempo após o gozo de suas aposentadorias niveladas, a SBS cortou drasticamente o valor de seus benefícios, sem qualquer comunicação prévia (CorteIDH, 2002).

Houve inúmeros entraves na tramitação do processo perante a justiça Peruana, e nenhuma das ações ajuizadas teve efetiva resolução (Mandados de Segurança, Ações Penais e Cíveis em todos os graus de jurisdição). Diante desse quadro, os pensionistas decidiram recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), requerendo o reestabelecimento de suas aposentadorias em condições de paridade e integralidade conforme lhes assegurou a lei.

A Comissão recebeu a denúncia com o número 12.034, em 03 de dezembro de 2001, e decidiu submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento. A CorteIDH, assim como nas demais jurisprudências, estabeleceu que é um princípio de Direito Internacional reparar toda violação de direito protegido pela Convenção, baseando-se no art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), segundo o qual:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (CADH, 2002).

As cinco vítimas fundamentaram a sua petição à Corte sob o aspecto de violação dos direitos Direito à Propriedade Privada (art. 21), Proteção Judicial (art. 25) e Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 26), todos da CADH.

A Corte declarou que o Estado do Peru violou o direito à propriedade privada, consagrado no artigo 21 da CADH, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Alvarez Hernandez, Maximiliano Gamarra Ferreyra, e Reymert Bartra Vasquez. Resolveu, ainda, que o Estado deveria pagar às quatro vítimas e à viúva do senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra, de acordo com o indicado no parágrafo 180 da sentença, a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial (CorteIDH, 2002, p. 78).

Destarte, no curso do processo, ao ouvir as testemunhas e as provas, restou claro que a diminuição da renda mensal das vítimas lhes provocou enormes danos, não apenas de ordem material, mas, principalmente, de ordem imaterial e moral, tendo em vista que muitos não conseguiram manter os seus compromissos econômicos basilares, como o pagamento das prestações do carro, a escola dos filhos, redução nas compras, inclusive de supermercado. Esse fato abalou a dignidade dos ofendidos.

Com muita propriedade, a Corte reestabeleceu a justiça a essa classe de cidadãos vulneráveis em face da idade avançada e da diminuição da capacidade produtiva.

## 2. A TAXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

A previdência social, no ordenamento jurídico brasileiro, tem passado por uma série de alterações e atualizações, feitas de acordo com a necessidade de cada momento econômico. Em meio a tantas variantes, algo tem permanecido constante desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, qual seja o caráter protecionista conferido ao nosso ideário previdenciário (HOVART, 2010).

Entretanto, malgrado esse princípio fundamental, foram necessários alguns ajustes no sistema de contribuição e custeio, com o intuito de equilibrar as finanças da previdência social, o que fez com que o protecionismo

ao segurado tenha sido cada vez mais mitigado, especialmente no contexto das reformas implementadas desde 2003 (MARTINS, 2020). Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, foi instituída a cobrança de contribuição previdenciária também aos servidores públicos civis e militares que já se encontravam inativos, mas apenas sobre o valor que superasse o teto dos benefícios oferecidos ao Regime Geral de Previdência Social, na época o equivalente a quatro salários-mínimos de isenção para inativos e pensionistas.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Percebe-se aqui um início de ruptura da noção do Estado como “provedor”, aquele que amparará o segurado, o Estado protecionista. Apesar de ser, de certa forma, sutil, a mudança em muito impactou os servidores públicos, haja vista que a presente mudança foi endereçada justamente a eles, que, anteriormente, apenas contribuía quando em atividade (BRASIL, 2003).

É nítido que esse precedente aberto pela EC 41/03 é visivelmente influente nos posteriores avanços feitos contra servidor público, em especial quando da Edição da PEC 006/2019, que viria a se tornar a EC 103/19. Fato é que, apesar de autorizada constitucionalmente pela EC 41/03, a contribuição aqui discutida apenas foi direcionada aos servidores públicos civis como um todo, restando um grupo à parte, cujos termos para entrada na inatividade devem ser disciplinados por legislação local: os militares estaduais.

Amparados pelo art. 42 da CF/88, os militares dos estados, DF e territórios são regidos por lei específica estadual, devendo as condições de reforma e remunerações, enquanto nesse estado, serem definidas pelo ente federativo responsável, em uma clara deferência ao princípio federativo de nossa república. Se as pensões e reformas de militares são custeadas por Regimes Próprios de Previdência dos estados, é pela lógica que estes devem definir a melhor forma de regê-las quando necessário, já que deve ser respeitado o equilíbrio financeiro-atuarial do respectivo ente (BRASIL, 2020).

Foi introduzida no âmbito da reforma da previdência dos militares a Lei Federal 13.954/19, que impôs uma alíquota de contribuição previdenciária a ser adotada para o caso específico dos policiais militares estaduais, fazendo uma alteração no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, além de incluir as pensionistas no rol daqueles que devem contribuir para a pensão militar, com alterações na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960:

Art. 4º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

III - pensionistas. (NR)

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (NR); e

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

Vale ressaltar que, mesmo com essa previsão trazida no âmbito da Lei Federal nº 13.954/19, esta extrapola a sua competência. Ocorre que, como trazido mais acima, a competência para tratar sobre o tema recai sobre legislação específica estadual e não sobre a legislação federal. Nesse âmbito, cabe à união apenas traçar diretrizes gerais quanto ao tema, ficando as classificações específicas para os estados, conforme estabelecido pelo art. 22, XXI, da Constituição Republicana (MORAES, 2005).

Nesse sentido, verifica-se que os inativos e pensionistas da polícia militar estadual foram surpreendidos, em março de 2020, com a exação previdenciária em sua renda mensal, no percentual de 9,5% (nove virgula cinco por cento), de maneira avessa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Em verdade, outra não poderia ser a reação dessa classe ao deparar-se com tamanha transgressão ao princípio federativo do Estado brasileiro.

O princípio federativo, que é ora aviltado, é norteado pela descentralização do poder central, com fins de conferir aos estados federados maior autonomia, o que possibilitaria melhor administração de um território

de proporções continentais como o Brasil. Dentro dessa ótica, é esperado dos estados-membros que se organizem internamente, com leis próprias que se moldem às realidades locais, o que ajuda o poder central a manter a ordem e a isonomia. Escreve Bonavides (2000, p. 232):

Há, segundo Georges Scelle, dois princípios capitais que são a chave de todo o sistema federativo: a lei da participação e a lei da autonomia. [...]

Através da lei da autonomia manifesta-se com toda a clareza o caráter estatal das unidades federadas. Podem estas livremente estatuir uma ordem constitucional própria, estabelecer a competência dos três poderes que habitualmente integram o Estado (executivo, legislativo e judiciário) e exercer desembaraçadamente todos aqueles poderes que decorrem da natureza mesma do sistema federativo, desde que tudo se faça na estrita observância dos princípios básicos da Constituição Federal.

Como mencionado anteriormente, as determinações dispostas no texto da “Reforma da Previdência dos Militares” soam ameaçadoras ao funcionamento integral do sistema de Estado atualmente adotado em nossa República. Isso porque a autonomia dos estados para gerência de seu equilíbrio financeiro e atuarial parece ter sido deixada de lado em face a um crescimento exponencial da atuação federal nesse âmbito. A despeito do *retro* mencionado art. 22, XXI da CF/88, a União aglomera para si cada vez mais responsabilidades que outrora competiram aos âmbitos estaduais, tal como a delimitação específica da alíquota de contribuição previdenciária para militares estaduais.

Esse possível desequilíbrio é nitidamente sentido quando uma lei de abrangência geral, oriunda da esfera federal, opina em matérias de alçada estadual. Rememorando a inteligência do art. 22, XXI, combinado com os arts. 42, §1º e 142, X da CF/88, não só deveria a União apenas delimitar diretrizes gerais acerca de inatividade e pensão de militares (art.22, XXI), como as minúcias desses temas cabem aos respectivos entes federativos (arts. 42, §1º e 142, X), de forma que a invasão de competência trazida pelo art. 24 da Lei nº 13.954/19 materialize uma sobreposição daquele primeiro artigo mencionado sobre os segundo e terceiro.



A CF/88 dispõe que cabe à legislação específica estadual delimitar questões relativas à inatividade de militar, porquanto a legislação federal, Lei 13.954/19, de abrangência geral, toma essa competência para si, atropela as normativas locais e institui alíquota arbitrária a ser arcada pelos estados federados, sem que estes sequer façam parte ou sejam representados no processo de decisão, uma flagrante desconsideração com a autonomia estadual. Caso haja desbalanceamento orçamentário, caberá ao próprio ente federativo, que não teve qualquer poder de decisão no valor percentual estipulado, arcar com a devida cobertura, por força do §1º do art. 24-C da Emenda Constitucional 103/2019 (MODESTO, 2020).

*In casu*, o Estado brasileiro invadiu a competência dos estados federados, estipulou uma nova alíquota previdenciária a ser aplicada por todos indiscriminadamente e, caso esse percentual que lhes foi passado sem qualquer consulta lhes gerasse um déficit orçamentário, eles próprios devem cobri-lo, o que é uma completa afronta ao pacto federativo (MODESTO, 2020).

Para o funcionamento saudável de nosso modelo de federação, é imperativo que haja mútuo respeito às respectivas competências de entes federados e da União. Se essa reverência não fosse necessária, não faria sentido algum haver delegação de responsabilidades e âmbito de atuação, uma vez que o Estado brasileiro alteraria aquilo que lhe conviesse nos ditames normativos locais. Como essa sistemática de interferência federal tornaria o sistema insustentável, forçosamente guiando-o a adotar características unitárias no lugar de federativas (BONAVIDES, 2000), é seguro concluir que medidas de caráter interventivo como aquelas presentes no art. 24 da Lei Federal nº 13.954/19 devem ser evitadas para uma manutenção da integralidade do pacto federativo.

### 3. O CASO DOS CINCO APOSENTADOS VS PERU E A TAXAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

Ao analisar os casos acima descritos, observa-se que o Brasil promoveu, com a Lei 13.954/19, uma exação previdenciária para uma classe de pessoas que já se encontrava em pleno gozo de seus benefícios no percentual de 10,5%, sem haver nenhuma retribuição por parte do Estado para estes novos contribuintes.

De forma análoga à redução das aposentadorias no Peru, não houve o respeito ao ato jurídico perfeito, nem mesmo a observância ao direito adquirido a uma “previdência social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa”, conforme preceitua o art. 9 do Protocolo de San Salvador (OEA, 2020).

O Protocolo de San Salvador foi aprovado pelo Congresso Nacional do Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, e promulgado através do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, ou seja, após do decurso de 11 anos do Protocolo de San Salvador, o Brasil, de maneira tardia, faz a adesão ao protocolo para garantir aos brasileiros a observância de regras mínimas de proteção previdenciária digna, posto que as regras definidas em São Salvador consideram a realidade socioeconômica dos países da América Latina e estabelecem preceitos mínimos que devem ser praticados pelos Estados-parte para garantir o direito à previdência sob uma perspectiva de sua efetivação.

Ainda no âmbito desse Protocolo, seu quinto artigo discorre acerca do alcance de restrições e limitações a serem aplicadas aos direitos nele tutelados. O viés social-protetivo presente em toda a carta é ratificado por meio dessa cláusula, que se preocupa em delegar a seus signatários que se comprometam, primordialmente, com a dignidade da pessoa humana, ao determinar que quaisquer restrições às garantias fundamentais devam ser delineadas com o fito de atingir um bem comum, preservando o bem-estar social na comunidade democrática (OEA, 1988).

É de preocupação da Convenção Americana de Direitos Humanos que os termos lá defendidos sejam efetivamente implementados na seara dos países signatários, sendo o referido artigo uma das garantias de cumprimento integral daquilo que foi pactuado (OEA, 1988). Portanto, é de se esperar que os países que compactuaram com o definido no Protocolo de San Salvador levem em conta, quando da restrição ou limitação de direitos, tais como os previdenciários, a dignidade da pessoa humana, através, por exemplo, da manutenção do valor real dos benefícios concedidos, com o fito de manter poder de compra e qualidade de vida aos segurados, processo não observado pelo legislativo brasileiro quando da edição da reforma previdenciária em comento, que tem prejudicado inativos e pensionistas do ramo militar, conforme narrado anteriormente.

Os inativos e pensionistas da Polícia Militar no Brasil já estavam usufruindo dos benefícios previdenciários e passaram a sofrer uma redução superior a 10% em seus proventos, fato que afronta a dignidade da pessoa humana, bem como provoca séria redução no seu poder econômico aquisitivo, comprometendo, ainda, os pagamentos mensais que estavam previstos a longo prazo, a exemplo da compra de carros e imóveis, além do lazer e da educação. Aliando esses fatos à interpretação do comando do art. 5º do Protocolo de San Salvador, vê-se afronta veemente por parte do Estado brasileiro aos termos pactuados na carta, na medida em que em momento algum quando da edição dessa alteração legislativa foi levada em conta a dignidade dos segurados, tampouco seu direito à manutenção de poder aquisitivo, intimamente atrelado ao seu direito à previdência social, descrito no art. 9º do protocolo.

Sendo assim, assemelha-se o cerne do desconto previdenciário no Brasil em benefícios que já estavam em gozo, provocando séria redução, com os efeitos provocados aos aposentados no *case* em apreço, posto que os benefícios já estavam consolidados e, em ambos, as pessoas já usufruíam valores com os quais estavam programando a sua vida financeira com dignidade.

Segundo Matos (2015, p. 125), no caso da sentença em apreço, a CorteIDH condenou o Estado do Peru a restabelecer a aposentadoria dos cinco aposentados. O direito à previdência social fora violado, porém, a Corte decidiu por não aplicar esse direito na sentença, mas considerar que a aposentadoria incorporou ao patrimônio das vítimas, ferindo o direito de propriedade. O caso em questão demonstra a tendência, ainda hoje observada de a CorteIDH preferir concentrar suas decisões na violação dos direitos civis e políticos, considerando-os cada vez mais dentro de seus aspectos econômicos, sociais e culturais, deixando de lado algumas das características dos direitos fundamentais, quais sejam: a universalidade, a efetividade, a horizontalidade e a verticalidade.

Muito embora a CorteIDH tenha entendido que houve ofensa aos direitos patrimoniais dos reclamantes, verifica-se que a Lei brasileira 13.954/19 feriu não somente os direitos patrimoniais, como também o art. 9 do Protocolo de San Salvador que prevê uma previdência social que assegure a todos meios de vida digna e decorosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs analisar, a partir de caso concreto, o julgamento da CorteIDH em relação a direito social, notadamente, o direito à aposentadoria, confrontando-o com a nova legislação que taxa os inativos e pensionistas da Polícia Militar dos estados no Brasil, averiguando os pontos comuns e as possíveis afrontas ao Protocolo de San Salvador. Para tanto, foi elaborado estudo sobre o caso dos cinco aposentados contra o Estado do Peru, que tiveram suas aposentadorias reduzidas pelo governo de forma arbitrária. Utilizou-se, além da metodologia de estudo de caso, a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de doutrinas, artigos científicos nacionais, Leis, Convenções e tratados internacionais para melhor compreensão do tema.

Após a análise da decisão e a comparação com o caso evidenciado no Brasil, pode-se constatar a repetição do erro em taxar aposentados e pensionistas, com a redução significativa dos seus proventos, afrontando o Protocolo de San Salvador, principalmente no que diz respeito à manutenção de uma previdência social que assegure os meios de vida digna e decorosa.

No *case*, a CorteIDH, ao fundamentar a sua sentença referente à violação de direitos econômicos, sociais e culturais, não fundamentou a decisão nos preceitos da universalidade, efetividade, horizontalidade e verticalidade dos direitos fundamentais, mantendo o seu fundamento na defesa dos direitos civis e de propriedade. Seguindo esse posicionamento, entende-se que a defesa internacional do cidadão fica fragilizada com a sensação de insegurança jurídica frente a um dos maiores meios de efetivação e garantias dos direitos do homem.

Pode-se concluir, também, que essa decisão com base na violação apenas dos direitos de civis e políticos, deve-se pela quantidade, peso e polêmica envolvidos em relação a direitos sociais, previstos em apenas um dispositivo, enquanto há vários artigos consolidando os direitos de primeira geração (art. 3º ao 25º). Ainda, essa diferença quantitativa e qualitativa no que toca à proteção dos direitos individuais ou sociais, que impactam a preferência das decisões da Corte, também se deve pelo fato de o Protocolo Adicional de San Salvador ter sido recepcionado pela Convenção muito tempo depois de sua criação.

Nesse sentido, verificadas as semelhanças dos casos em análise, pode-se aferir que surge para a classe de beneficiários, afetada pela exação da Lei 13.954/19, uma possibilidade jurídica de readquirir o direito a integralidade e paridade dos seus proventos, com a manutenção da dignidade previdenciária, assegurada pelo Protocolo de San Salvador, intendo as demandas judiciais em âmbito nacional, com fundamento na jurisprudência da CorteIDH e no Protocolo de San Salvador.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional 41, 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.954, 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). **Catálogo de Teses e Dissertações**. Disponível em: <http://www-periodicos-capes-gov-br.ez15.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador)>. Acesso em 18 ago. 2020.

CORTE IDH. **Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Serie C

n. 98. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/94e99edfc08ad3aa6a2b2cb5fed16fff.pdf>> Acesso em 12. Dez. 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Reforma Previdenciária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**. V.10, nº02, 2015.

MEZACASA, D. S.; AMORIM, D. C. A. de; BAMBIRRA, F. M. A OMISSÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: ANÁLISE A LUZ DO CASO CINCO APOSENTADOS VS PERU. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 27, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1311. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1311>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MODESTO, Paulo. Conflitos federativos na reforma da Previdência. **Consultor Jurídico**, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-27/interesse-publico-conflitos-federativos-reforma-previdencia>>. Acesso em: 25 jun. 2021

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2005.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**, 1988. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10134.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10134.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 08 mai. 2021.

# A IMPORTÂNCIA DA CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PARA TUTELA, PROMOÇÃO E EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS

*Daniella de Almeida Teixeira*<sup>66</sup>

*Fernando Alves Montanari*<sup>67</sup>

## INTRODUÇÃO

A Conferência de Haia Sobre Direito Internacional Privado (1893) é o mais proeminente e importante foro intergovernamental (MAZZUOLI, 2017, p. 39) que visa à unificação de sistemas que solucionem conflitos jusprivados advindos de situações transfronteiriças. Não por acaso, as suas convenções (que versam sobre assuntos específicos)<sup>68</sup> têm boa valorização nos diversos países que as assinam, aderem ou ratificam, com alguns temas com positiva ou expressiva aceitação por países (como o de supressão

---

66 Mestranda em Direito pela FCHS/Franca – SP (UNESP). Especialista em Direito Público pela EPD e em Administrativo e Notarial e Registral pela UNIDERP. Registradora civil das pessoas naturais da Comarca de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

67 Mestrando em Direito pela (UNESP) FCHS/Franca – SP. Especialista em Direito Tributário, Empresarial, Notarial e Registral pela UNIDERP e Escola Paulista da Magistratura. Registrador civil das pessoas naturais e Tabelião de notas do Distrito de Cândia, Comarca de Pontal, Estado de São Paulo.

68 Para saber quais são, basta acessar: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>.



da necessidade de legalização de documentos públicos estrangeiros, com aproximadamente 120<sup>69</sup> Estados).

A afinidade entre essa organização internacional e o direito internacional privado (VALADÃO, 1974, p. 85) pode ser alcançada do cotejo deles nas atividades que desenvolvem como fontes regulamentadoras e transformadoras de relações jurídicas, sem descurar das preocupações na consecução e manutenção da justiça e da equidade, que têm na base de seus cuidados o ser humano e sua vida digna.

Cada dia mais cresce no mundo a tendência humana da movimentação entre os diversos países que compõem sua malha geopolítica e, em decorrência disso, o desenvolvimento de relacionamentos para além dos limites internos das fronteiras, sejam estes moldados por mantos públicos ou privados (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 4). Daí a importância deste estudo.

Afora a função clássica de resolver os conflitos de aplicação de leis (e aqueles próprios da jurisdição a eles relacionados), o direito internacional privado tem sido provocado a dar respostas para a crescente demanda, própria da mobilidade supra exposta e do alargamento dos relacionamentos de cunhos internacionais, que converta o (des)regramento de relações envolvendo condições jurídicas de pessoas em situações transfronteiriças (“cross-border cases”) para cooperações e sistematizações jurídicas no plano internacional (HEYMANN, 2014, p. 352), atentas aos sistemas legais das organizações internacionais e dos países soberanos e, também, obedientes aos direitos humanos e aos ligados a essa natureza. Nesse sentido, cabe ao Direito Internacional Privado “regular o intercâmbio humano através de vários direitos positivos autônomos e divergentes, assegurando a continuidade jurídica dos indivíduos que passam dum para outro” (VALLADÃO, 1970, p. 4).

Assim, a problemática deste artigo insere-se no panorama formado pela interseção da Conferência de Haia com o direito internacional privado, tendo por pedra angular inseparável o ser humano e seus direitos enquanto pessoa.

Objetiva-se expor brevemente esses temas e suas imbricações. Para tanto, a metodologia a ser empregada será a dedutiva, básica, qualitativa e

---

69 Conferir: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=41>.

bibliográfica, pois será apresentada uma ligeira revisão da literatura jurídica sobre os temas no nível internacional e seu cotejo, quando possível, com a normatização interna brasileira, além de embasamento doutrinário.

Após as exposições e verificações que os temas impulsionam, as conclusões lógicas derivadas do trabalho capacitam o entendimento de que a Conferência de Haia Sobre Direito Internacional Privado tutela, promove e efetiva os direitos humanos, consolidando uma “cidadania internacional humana”.

## 1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – ASPECTOS GERAIS

A ideia de internacionalização da proteção dos direitos humanos representa uma transição da clássica visão do Direito Internacional ligado exclusivamente aos Estados para a sua preocupação com o ser humano como sujeito de direito (internacional).

Embora existam registros que remontam ao século XVI mencionando a necessidade de proteção internacional a certos direitos do indivíduo (LOPES, 2002, p. 186-187),<sup>70</sup> foi com o final da Guerra dos Trinta Anos, advento da Paz de Westfália (1648), e seus respectivos tratados (Osnabrück e Münster) que passou a existir uma tentativa de internacionalização da tutela dos direitos individuais (naquele caso específico, envolvendo a proteção das minorias religiosas), o que culminaria na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A mencionada série de tratados procurou encerrar o sangrento conflito instaurado entre católicos e protestantes na Europa Central e regulamentar uma convivência pacífica entre as nações envolvidas, permitindo que cada príncipe pudesse escolher a religião vigente em seu Estado, desde que se obrigasse a proteger as minorias religiosas de seu território. Surgia, assim,

---

70 Ao citar tanto a abordagem feita pelo autor Francisco de Vitória (1480-1546) a respeito dos embates humanitários decorrentes da expansão ao Novo Mundo e o tratamento que deveria ser dado aos índios, entendidos como gentes que possuíam direitos; quanto a obra de Francisco Suárez (1548-1617) denominada Tratado das Leis e do Deus Legislador, no qual o jesuíta espanhol aborda a necessidade de garantia de uma esfera individual de direitos frente ao poder estatal.

uma ideia embrionária de efetiva proteção dos direitos humanos de cunho internacional (CARNEIRO, 2006, p. 162).

Já a Primeira Grande Guerra (1914-1918) permitiu a reformulação das ideias estruturantes da comunidade internacional, como a criação de mecanismos de solução de controvérsias diferentes do conflito armado, o fim dos impérios supranacionais, a ênfase ao princípio da nacionalidade e a transferência parcial da competência interna para a seara internacional, com destaque para a internacionalização da proteção das minorias étnicas:

Essa tendência reverberou na questão da proteção das minorias. O fato é que dentro desses territórios atribuídos a uma determinada nacionalidade, havia contingentes de população de outras etnias minoritárias, que precisavam ser protegidas e não podiam ficar à mercê dos governos locais. Diante disso, iniciou-se um processo de internacionalização da proteção das minorias étnicas, e consolidou-se a ideia de que essa proteção se sobrepuja às normas internas de cada país. (KÜMPEL; OLNEY, 2015, p. 259).

Outro marco de impulso modificativo pode ser encontrado nas tentativas de resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial (1938-1945), especialmente com o processo de descolonização (criação de diversos Estados ingressantes no cenário internacional); a ênfase à ideia de autodeterminação dos povos e a criação de novos mecanismos internacionais para a tutela dos direitos humanos, bem como a criação das Organizações das Nações Unidas em 1945 e a sua “norma mater” (MAZZUOLI, 2019, p. 2) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que confere fundamento axiológico e unidade valorativa a tal área do Direito, com destaque para a universalidade, indivisibilidade e interdependência (PIOVESAN, 2005, p. 45) dos direitos humanos:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi proclamada em Paris, em 1948 com a função de melhor definir o conteúdo dos direitos humanos, alicerçados nos fundamentos da dignidade da pessoa humana. Foi aprovada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948. No entanto, apesar de ter natureza de resolução, não apresenta instrumento ou órgãos próprios

destinados a tornar compulsória sua aplicação. É fruto de um consenso sobre valores, de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados, bem como do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos internacional. Nesse sentido, a condição de pessoa humana é requisito único e exclusivo para ser titular de direitos. Com isso, corrobora-se o caráter universal dos direitos humanos, ou seja, todo indivíduo é cidadão do mundo e, desta forma, detentor de direitos que salvaguardam sua dignidade (KÜMPEL; OLNEY, 2015, p. 256-257).

Desse modo, com o enfoque internacional dos direitos humanos, questões até então tidas como de exclusivo alvitre dos Estados, passaram a ser reguladas através de instrumentos internacionais, permitindo que novos temas (como os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) relacionados à dignidade da pessoa humana viessem à tona.

Sobre o desenrolar do direito internacional dos direitos humanos até a sua consolidação atual, no entender de Albuquerque e Barroso (2018, p. 146-148), foram transcorridas quatro fases: 1) a fase da produção normativa – principiada com o advento da já mencionada Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que ensejou ampla assimilação dos direitos humanos sob o viés normativo; 2) a fase da criação dos órgãos de direitos humanos – caracterizada pelo funcionamento efetivo de tribunais e órgãos de direitos humanos criados especialmente a partir da década de 70; 3) a fase da universalização dos direitos humanos – marcada pela queda do muro de Berlim e pelo fim da Guerra Fria, com a consequente superação da dicotomia estabelecida entre os sistemas socialista e capitalista, que deixou de ser um obstáculo à consolidação de tais direitos; 4) a fase dos novos direitos – percebida através de movimentos contemporâneos para a efetivação de direitos até então pouco ou não tutelados, especialmente envolvendo minorias.

Seguindo no tema, de acordo com Lépre e Del Preti (2020, p. 221-232), é possível identificar as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos, as estruturas de tais sistemas, assim como os mecanismos de tutela dos direitos humanos.

Quanto às vertentes de proteção internacional dos direitos humanos, estas podem ser divididas em três principais eixos que se complementam e se interrelacionam, sempre visando à proteção integral do ser humano

no plano internacional, a saber: 1) o Direito Internacional dos Refugiados – voltado à tutela dos vulneráveis que se encontram fora do território de sua nacionalidade, hipótese à qual se aplica como regra o princípio de proibição ao rechaço; 2) o Direito Internacional dos Direitos Humanos – voltado à promoção de uma proteção integral do ser humano em sentido amplo; 3) o Direito Internacional Humanitário – que, através da edição de normas consuetudinárias ou convencionais, visa limitar os efeitos negativos dos conflitos armados e proteger as pessoas envolvidas em tais situações. A depender do objeto principal de proteção de tais normas, elas podem se subdividir em: 3.1) Direito de Haia (Conferências de Paz de 1899 e 1907) – voltado à regulamentação dos métodos e meios utilizados nos conflitos armados; 3.2) Direito de Genebra (Convenção de Genebra de 1864) – destinado ao amparo das vítimas de guerra; 3.3) Direito de Nova Iorque (I Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1968) – focado na atuação das Nações Unidas nos casos de conflitos armados para assegurar os direitos humanos e promover a limitação armamentista.

Já no que diz respeito às estruturas dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, conforme narrado acima, a sua efetivação exigiu uma redefinição da tradicional noção de soberania, ao passo que deu vida à ideia do direito a ter direitos (ARENDDT, 1989, p. 332), ensejando a criação da Organização das Nações Unidas (1945), tida como sistema global de amparo aos direitos humanos, que visa à manutenção da paz e da segurança internacionais, com respeito à autodeterminação dos povos e à garantia dos direitos humanos. Em paralelo, visando maior e melhor atendimento das peculiaridades locais das nações, a própria ONU fomentou a criação de sistemas regionais de proteção na Europa, na América e na África. Tais sistemas são coexistentes e complementares.

No que atine aos mecanismos de proteção dos direitos humanos, é possível destacar quatro deles: 1) mecanismos unilaterais – nos quais o próprio Estado, entendendo como violado um direito humano, unilateral e internamente, apura tais infrações e aplica as respectivas sanções em face ao violador; 2) mecanismos coletivos – hipótese em que o desrespeito aos direitos humanos é apurado através de órgãos e cortes próprias e imparciais, com procedimentos próprios; 3) mecanismos convencionais – estabelecidos e tratados por intermédio de tratados internacionais de direitos humanos que criam procedimentos e órgãos para a tutela de direitos hu-

manos (por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos), os quais podem ser: 3.1) convencionais não contenciosos – baseados no espírito de cooperação e de conciliação entre os Estados que, ao anuírem a um documento internacional, comprometem-se em enviar relatórios periódicos a respeito da sua observância; 3.2) convencionais quase judiciais – são as comunicadas feitas pelos Estados ou pelos indivíduos vítimas de violações dos direitos humanos, aos órgãos ou Comitês criados por tratados internacionais; 3.3) convencionais judiciais – são instrumentalizados através Cortes e Tribunais Internacionais de Direitos Humanos que possuem jurisdição para o julgamento de casos violadores dos direitos humanos; 4) mecanismos não convencionais – baseiam-se em normas internacionais genéricas de tutela aos direitos humanos para a apuração de infrações estatais a tais direitos.

Com isso, diante das breves considerações até aqui feitas, é possível destacar a importância dos mecanismos convencionais – muitas vezes abandonados em prol dos coletivos e unilaterais dentro do contexto internacional –, tais quais aqueles provindos da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, como instrumentos que promovem e efetivam direitos humanos, inclusive sob o viés privado.

## 2. A CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional Privado (formado por um conjunto próprio, sistematizado e peculiar de princípios e normas que o constitui) é acionado quando conflitos de leis internas de diferentes países (com distintos sistemas jurídicos) emergem e colimam na escolha da devida norma que deverá ser aplicada ao caso concreto envolvendo transações privadas, geralmente relacionadas às questões de jurisdição, lei ou reconhecimento do alcance e da força executiva de um julgamento proferido em outro país.

Embora seu nome remeta, como ramo da ciência jurídica que é, à ideia de uma estruturação ligada às fontes ordinárias do Direito Internacional Público (como tratados, convenções e pactos internacionais), normalmente as leis nacionais são as fontes primárias do Direito Internacional

Privado, assim como acontece no Brasil e sua Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), que faz menções sobre casamento de estrangeiros, domicílio e sua relação com a lei aplicável quando relacionada a começo e fim da personalidade e da capacidade da pessoa, sucessão de bens (arts. n.ºs 7º a 19) etc. Cumpre lembrar a crítica proferida por MAZOULLI (2017, p. 73) quanto à LINDB, que não acompanhou a evolução legislativa mundial de matérias de ordem atual, fomentadas por organizações internacionais.

Isso não quer dizer que as leis nacionais são capazes de resolver todas as questões envolvendo o direito privado no âmbito internacional, sejam aquelas que estejam atreladas aos contratos, às questões familiares, ao reconhecimento de sentenças e julgamentos, à adoção de crianças, à propriedade intelectual ou, ainda, aquelas relacionadas à lei a ser empregada quanto à situação dos imóveis (*foro rei sitae*), pois muitas dessas questões estão disciplinadas, outrossim, em tratados, convenções, guias legais e outros instrumentos que as regulam no contexto internacional.

Essas normatizações internacionais podem emanar de organizações mundiais, como a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, estruturada de forma intergovernamental por 87 países membros e uma organização de integração econômica regional<sup>71</sup> (e mais 67 países não-membros, mas que assinaram, ratificaram ou acederam a uma ou mais de suas convenções/protocolos)<sup>72</sup> e que converge esforços para a produção de instrumentos jurídicos multilaterais, visando à “unificação progressiva das normas de direito internacional privado” (art. 1º de seu Estatuto constitutivo, datado de 15 de julho de 1955). Cabe lembrar que esse estatuto foi aprovado pelo Decreto Legislativo brasileiro n.º 41/98, ratificado em 23.02.2001 (vigência) e promulgado pelo Decreto n.º 3.832/01.

Como exemplo desses instrumentos de naturezas pessoais, familiares e comerciais/empresariais relacionadas a situações corriqueiras transfronteiriças (e enfocadas sob cooperação jurídica internacional) do mundo moderno, podemos citar os seguintes documentos assinados ou ratificados pelo Brasil relativos à(ao): Supressão da Exigência da Legalização de Documentos Pú-

---

71 A lista completa e atualizada pode ser acessada em: <https://www.hcch.net/pt/states/hcch-members>.

72 Sobre estes, confira-se: <https://www.hcch.net/pt/states/other-connected-parties>.

blicos Estrangeiros; Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial; Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial; Lei Aplicável às Obrigações de Alimentos; Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família; Acesso Internacional à Justiça, entre outros(as).

No diagrama de ideias que viemos expondo, tendo por base o ser humano, mesmo nas suas relações individuais e privadas, mas que transcendem o nível nacional ou regional de manifestações, organizações mundiais, como a que estamos estudando, apresentam papel fundamental na efetividade de direitos na exata medida em que protegem e fomentam a porção humana do ser impedindo-lhe abusos e desrespeitos (como no caso das obrigações alimentares) e/ou dignificam o trato das relações privadas transfronteiriças (eliminando a exigência de legalização de documentos públicos expedidos por autoridades públicas exteriores). Assim, também, o direito internacional privado vai além de evidenciar qual a lei deve ser aplicada (nacional ou estrangeira) ao caso concreto, pois também objetiva a proteção do ser humano, ampliando sua finalidade para o alcance de uma solução justa e harmônica com a dignidade humana.

A administração da justiça, por meio de normas de Direito que se apliquem a situações transfronteiriças de relações privadas, não pode se acanhar sob o argumento de que deve existir diferenças no ordenamento interno em relação ao internacional para alguns temas universais e essenciais que constituem o humano, sob pena de a justificativa de privilegiar as leis internas ser ontologicamente inadequada às indigitadas circunstâncias, principalmente porque não estão em jogo puramente as “questões domésticas” alicerçadas na soberania estatal, mas o conjunto de direitos humanos que foram angariados mundial e historicamente.

Nesse sentido, por exemplo, exigir a legalização e a consularização internas de um documento público estrangeiro pela via consular (como uma certidão de nascimento) pode atravancar a efetivação de direitos humanos ligados à cidadania ou ao respeito à dignidade do ser, meramente para a satisfação de uma vetusta legislação interna que se apresenta em dissonância com as normas internacionais já existentes, provenientes de organizações que existem para assegurar a mesma segurança jurídica que se busca na esfera interna, além de induzir perdas econômica, financeira e de tempo.



Por isso, defendemos que os esforços para alcançar uma uniformização do direito internacional privado entre os países e seus diferentes ordenamentos jurídicos, tais como os da indigitada Conferência de Haia, são bons exemplos de efetividade dos direitos humanos, pois a elaboração desse “regime especial” para situações privadas que não respeitam os lindes internos estatais dignificam os seres humanos ao passo que promovem uma proteção efetiva e coletiva da essência humana (e não somente desta ou daquela nacionalidade), garantindo máxima efetividade e aplicação integral das tutelas relacionadas às questões que envolvam ou digam respeito, como: alimentos, adoção, contratos, propriedades imobiliária e intelectual, entre outras.

Nesse processo, a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado envolve não só os entes privados que tutela, mas os poderes, os órgãos e as instituições que existam nos países que assinam, ratificam ou aderem aos seus instrumentos, inseridos nos sistemas internacionais e nacionais (por meio dos processos de aprovação e incorporação das fontes de direitos internacionais) de proteção e fomento aos direitos humanos. Igualmente e por via direta, atinge a interpretação da aplicação e incidência das normas extraídas dos comandos de suas convenções e protocolos, por meio de uma pronta incidência e, normalmente, de forma imediata após sua entrada em vigor no país que lhes aderiu, ou seja, sem um lapso temporal para a sua exigência.

Sobre o procedimento de incorporação de uma convenção ou protocolo da Conferência de Haia ao ordenamento jurídico brasileiro, sem adentrar em seus meandros (principalmente de posição hierárquica, que fogem ao objetivo deste trabalho), cumpre mencionar que, em nosso entendimento, *sob censura*, redundam na efetivação dos próprios esforços e objetivos daquela organização. A partir disso, o Brasil alcança um patamar importante no seio do regramento a que aderir, pois estará inserto em uma espécie de direito uniforme para aquela matéria específica, que sob o regime especial que veicula, terá efeitos vinculativos em níveis gerais, com força de aplicação de igual forma, em vários países (signatários), sob suas várias jurisdições.

A Conferência de Haia, por isso, pode ser considerada identicamente como importante instrumento não só de proteção, mas também de promoção de direitos humanos, pois, mesmo que vivendo ou de passagem por este ou por aquele país, desde que tenham assinado ou ratificado determinada convenção, um ser humano estará tutelado de maneira

uniforme. Assim, tendo em vista esse ponto específico da incorporação da convenção ou do protocolo, que traz força para sua efetivação e execução, não se trata de um regramento cuja aplicação é discricionária, mas obrigatória e sem variações, com maior poder de tutela e incremento dos direitos humanos pela estabilidade que gera.

E tudo isso se opera em um nível internacional, que é distinto, por exemplo, de leis internas dos países com ditames uniformes sob diferentes jurisdições (os Estados podem criar regras idênticas, sob suas diferentes jurisdições, para problemas idênticos, mas que, na prática, podem se diferenciar na execução, devido às aplicações e interpretações que respeitam normas internas; já as normas internacionais uniformes, são idênticas em suas aplicações sob essas diferentes jurisdições, pois já nascem segundo um fim unificador (FERRARI, 2017, p. 1772).

Poder-se-ia perguntar: entendendo que a Conferência está ligada aos direitos humanos (direta e indiretamente, a depender da matéria que veicule por meio de convenção ou protocolo), o que aconteceria se houvesse um embate de aplicação de norma (*lex fori*) travado entre as regras de aplicação conforme o direito internacional privado prevê e aqueles valores que a Conferência de Haia regulamenta por seus instrumentos envolvendo, especificamente, direitos humanos?

Concordamos com Mazzuoli (2017, p. 64), devendo, nesse caso, essas últimas prevalecerem (no mesmo sentido, ANDRADE, 1975, p. 21 e ARAÚJO, 2004, p. 40), mesmo que sejam entendidas, em seu fundamento (e não pela natureza da organização de onde promanam) como normas do Direito Internacional Público, pois as normas sobre aplicações das leis segundo o foro devem quedarem-se diante dos direitos das pessoas, que visam proteger o humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internacionalização dos direitos humanos, inaugurada com a criação da Organização das Nações Unidas, permitiu a estruturação de vertentes, sistemas e mecanismos de proteção dos direitos humanos no cenário internacional.

Por seu turno, a Conferência de Haia Sobre Direito Internacional Privado (1893), uma organização intergovernamental composta por países com diferentes tradições jurídicas, que tem por missão harmonizar os

regramentos decorrentes das relações estabelecidas entre tais países, através da edição de instrumentos legais supranacionais, tem se mostrado um dos mecanismos mais eficientes na consecução de soluções de conflitos decorrentes de situações que transbordam os limites das fronteiras estabelecidas entre os Estados.

Mais do que isso, a Conferência de Haia (em consonância com as finalidades do próprio direito internacional privado na tutela do ser humano através de soluções justas, harmônicas e dignas) pode ser considerada como um valioso instrumento não apenas de proteção, mas também de promoção dos direitos humanos quando da sua incidência uniforme e cogente a todos os envolvidos, efetivando uma cidadania internacional humana.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. BARROSO, Alessia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de direito internacional privado**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 4.657**, 1942.

\_\_\_\_\_, **Decreto Legislativo n.º 41**, 1998.

\_\_\_\_\_, **Decreto n.º 3.832**, 2001.

CARNEIRO, Henrique. Guerra dos Trinta Anos. In: MAGNOLI, Demétrio (org.), **Histórias das Guerras**, 3 ed., São Paulo: Contexto, 2006.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- FERRARI, Franco. Uniform Substantive Law and Private International Law. *In*: J. Basedow et al. (eds.), **Encyclopedia of Private International Law**, 2017.
- HEYMANN, Jeremy. As Relações entre o Direito Internacional Privado e o Direito da União: A Emergência de Conflito Diagonal. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.); RAMINA, Larissa L. O. (Larissa Leiz Odreski) (Coord.); FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014.
- KÜMPEL, Vitor Frederico; OLNEY, Queiroz Assis. **Noções gerais de Direito e Formação Humanística**. 1 ed. São Paulo: YK Editora, 2015.
- LÉPORE, Paulo. DEL PRETI, Bruno. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História – Lições Introdutórias**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.
- \_\_\_\_\_; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *In*: **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fX-nhMZcJS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- RODAS, João Grandino. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. v. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.

# DIREITOS POLÍTICOS E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A POSSIBILIDADE DE SE FAZER O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA LEI 135/2010, LEI DA FICHA LIMPA.

*Gabriel Rodrigo de Sousa*<sup>73</sup>

*Kennedy Nicodemos de Sousa*<sup>74</sup>

## INTRODUÇÃO

A história global mostra o processo de luta para a aquisição de direitos. O século XX, marcado por duas grandes guerras, fez nascer a positivação de direitos no âmbito internacional, objetivando uma cooperação entre as nações para o apaziguamento mundial e o respeito ao ser humano. Surge assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a fim de resguardar direitos fundamentais, sejam direitos condizentes à liberdade, à igualdade,

---

73 Graduado em Direito pela UFU. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI. Mestrando em Direito pela UFU.

74 Graduando em Direito pela UFU. Exerceu monitoria na disciplina de Organização do Estado e dos Poderes. Fez estágio no escritório de Assessoria Jurídica Popular/ UFU. Fez estágio no TJMG.

sejam direitos civis e direitos políticos, trazendo consigo a historicidade, não apenas do século XX, devido às guerras, mas de todo processo revolucionário advindo de épocas anteriores, tal como a Revolução Francesa com a aprovação dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração de Direitos de Virgínia, nos EUA, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia, a Declaração de Direitos, na Inglaterra, dentre outros.

Com os direitos postos e a pré-disposição das nações integrantes, surge, então, a necessidade de observar se o ordenamento jurídico interno coaduna com os direitos e garantias previstos nas convenções das quais o país é signatário através do controle de convencionalidade. Tal instituto, vale ressaltar, recente no direito brasileiro, assemelha-se ao controle de constitucionalidade, com a diferença daquele ser a compatibilização das normas internas em face de tratados internacionais que versam sobre Direito Humanos, e esse ser a compatibilização das normas internas face à Constituição Federal.

A lei nº 135/2010, conhecida como “lei da ficha limpa”, é uma lei complementar que alterou a antiga lei nº 64/90, chamada de “lei de inelegibilidade”. Com ela, vieram debates e críticas, pois ela amplia o número de possibilidades de inelegibilidade, o que, no caso, não é um problema, de acordo com o art. 14 §9º da Constituição Federal (CFRB); o problema se dá quando tal ampliação viola outras normas fundamentais. Assim, logo após a sua promulgação, ela teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30, em que foram analisados temas como a irretroatividade da lei, presunção de inocência, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

Contudo, há ainda muita discussão acerca das violações de direitos políticos, trazidas pela referida lei. O presente trabalho tem por objetivo analisar algumas das incompatibilidades da lei nº 135/2010 com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos no que tange aos direitos políticos, ou direitos correlacionados, como o princípio da presunção de inocência e da irretroatividade da lei na esfera eleitoral, além de trazer à voga o debate já finalizado pelo STF nos julgamentos da (in)constitucionalidade da lei, sem, é claro, esgotar esse vasto tema. Ademais, este artigo dissertará sobre a possibilidade de aqueles que tiveram seus direitos políti-

cos violados por tais normas recorrerem à Suprema Corte Interamericana de Direitos Humanos para ter seus direitos políticos resguardados.

## 1. DIREITOS POLÍTICOS

Apesar da doutrina não ser unânime sobre a abrangência dos direitos políticos, Back (2016) identifica, em termos gerais, alguns deles, como: o Direito de voto, que se trata de ter direito de votar e eleger seus representantes, elemento ímpar num Estado Democrático de Direito, uma vez que eleger pessoas que refletem os cidadãos, ou pelo menos que tenham maior afinidade e compatibilidade de pensamento com o do eleitores; direito de ser votado, direito de poder concorrer às eleições em pé de igualdade e ser um representante do povo, assumindo, assim, um cargo público e respeitando todo o processo eleitoral; direito à participação política, que quer dizer poder fazer parte das instituições do Estado e ter acesso a funções públicas, trazendo consigo o princípio da isonomia material, ou seja, tratar todos iguais na medida de suas desigualdades, podendo tal direito ser exercido de forma individual ou coletiva, como exemplo pode-se citar o art. 198, III, da CRFB que rege a saúde e traz a participação da comunidade nas diretrizes do SUS, bem como a lei nº 8.080/90, que versa sobre conferências sobre determinado assunto de cunho social, pesquisa de opinião no site do senado, acesso aos serviços públicos; direito de reunião e de associação para fins políticos, ou seja, poder discutir ideias e ideais semelhantes, de forma organizada pelos partidos políticos, sindicatos ou demais formas de organização coletiva objetivando discussões sobre políticas e processos político-eleitorais; e claro, direito à livre manifestação de pensamento, de não ser julgado, perseguido ou punido por pensar, debater, expressar-se por convicções políticas.

A Constituição Federal de 1988, dita como Constituição cidadã, trouxe o viés da história mundial de não mais aceitar tiranias e de se opor a elas, insculpindo nos arts. do 14 ao 16 os direitos políticos, ditando características tais como: alistamento eleitoral, elegibilidade e impugnação de mandado eletivo e o exercício da soberania popular pelo voto e pelo sufrágio universal. É valiosa a aceção que a constituinte deu ao capítulo IV, que trata do tema, colocando que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, fortalecendo ainda

mais a nova era trazida pela Constituição Democrática, na qual o poder advém do povo, desmoronando os antepassados segregatórios (FERREIRA, 2015).

Os direitos políticos vão muito além de votar e ser votado como aponta Oliveira e Simões (2019, p. 485):

Impende destacar que os direitos políticos não se encerram no direito de votar e ser votado, mas se espraiam para qualquer atividade de participação, pelo povo, da construção de políticas públicas e processos deliberativos de tomada de decisões – tais como referendos e plebiscitos –, bem como na iniciativa popular na criação de leis. Decerto que o voto é a expressão maior desse direito, tendo em vista que é por meio desse instrumento fundamental do cidadão que se escolhe os representantes da nação.

Zavascki (1994, p. 1) os definem como:

O conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo. Dir-se-á que esta conceituação abrangente envolve não apenas os direitos políticos propriamente ditos, mas também outros direitos dos quais os direitos políticos constituem simplesmente pressuposto. É verdade. Entretanto, a se tentar purificar o conceito, chegar-se-ia a uma definição restritíssima, segundo a qual direito político seria apenas o direito de ser eleitor.

Assim sendo, é importante, desde logo, destacar que a corte interamericana já se pronunciou nesse sentido, como no caso *Reverón Trujillo vs Venezuela*, que diz respeito à responsabilidade internacional do Estado Venezuelano pela destituição arbitrária da juíza María Cristina Reverón Trujillo, não dando oportunidade de recorrer judicialmente e remediar integralmente a violação de seus direitos, infringindo, assim, o artigo 23.1 c da convenção americana, que traz o direito do acesso às funções públicas.



Ademais, abarca questões na participação das eleições, mas não apenas na época em que elas ocorrem, mas durante toda vida dos cidadãos. São direitos humanos fundamentais da dita primeira geração, bem como os direitos civis em âmbito internacional. Contudo, os direitos políticos diferem dos direitos civis, porquanto aqueles dizem respeito à pessoa como cidadão, participando da vida pública e da tomada de decisão referentes ao estado, em outras palavras, o direito de não só participar, mas de gerir a máquina pública, enquanto estes revelam sua preocupação com o indivíduo, sua vida particular, sua propriedade em oposição ao estado (BACK, 2016).

Contudo, como alerta Oliveira e Simões (2019), o direito de concorrer à eleição depende de alguns requisitos, que ele chama de “conjunto de condições de habilitação” ou “condições de elegibilidade”, mas tal direito pode ser impedido devido às causas de inelegibilidade, algumas delas se traduzindo em sanções de inabilitação:

De acordo com a legislação brasileira, estas sanções de inabilitação representam efeitos secundários (ou indiretos), definidos pela própria lei eleitoral, em relação à prática de condutas que estariam a revelar falta de “moralidade para o exercício de mandato”, ou ainda, que poderiam configurar quebra de “legitimidade das eleições” (art. 14, § 9º da CF). (OLIVEIRA; SIMÕES, 2019, p. 224).

De acordo com Salgado e Araújo (2013), inelegibilidade é a impossibilidade jurídica de concorrer às eleições, que poderá ser anterior à elegibilidade, melhor dizendo, causas que nascem com o indivíduo ou impostas por meio de sanção. A autora ainda classifica as inelegibilidades impostas em simples, que são aquelas que afetam a disputa em curso, e em potenciadas, quando os efeitos se prologam para além da disputa presente.

Além das inelegibilidades, a CRFB traz também disposições sobre incompatibilidade, que é uma restrição à elegibilidade em virtude de exercer algumas funções específicas. “O afastamento da incompatibilidade pode ocorrer por vontade do futuro candidato ou por vontade alheia. A razão de prever legalmente tais impedimentos está na busca pela garantia da autenticidade eleitoral e da igualdade entre os candidatos.” (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 126).

## 2. DIREITOS POLÍTICOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos políticos, apesar de serem temas internos dos Estados, pois refletem a vontade de um povo e de uma cultura, transformaram-se em assunto de âmbito e reconhecimento internacional, devido à sua importância na garantia da democracia, da livre manifestação de pensamento, do direito à liberdade e de suas convicções políticas. Assim, passou a ser reconhecido como categoria no rol de proteção internacional dos direitos humanos, sendo objeto, portanto, de análise pelas instituições internacionais (BACK, 2016).

O artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz a defesa dos direitos políticos:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
  - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
  - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
  - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Relevante observação feita por Júnior e Santos (2015), interpretando de forma taxativa o item 2 do art. 23 da Convenção, em decorrência da palavra “exclusivamente”, ou seja, os direitos políticos podem ser restringidos apenas com base nas causas definidas no próprio texto convencional.

Ainda de acordo com Back (2016), a região interamericana se sobressaiu frente ao mundo na positivação dos direitos políticos, afirmando-os na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá,

1948), que diz no seu artigo XX: “Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.”. Além de trazer no artigo XXII, que “Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”, ou seja, ter o direito político não apenas individual, mas através da coletividade, da oposição de ideias, do debate entre os seres, assim consoante com a democracia.

Dito isso, cabe ressaltar as críticas feitas sobre a ausência do assunto em diversos trabalhos que tratam do tema. Em outras palavras, do silêncio na literatura jurídica sobre o direito eleitoral e processo eleitoral brasileiro, convergindo com direitos trazidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (JÚNIOR; SANTOS, 2015). Não bastando a literatura pobre, o Supremo tribunal Federal também se olvidou, em relação ao tema, quando tratou de julgar a constitucionalidade da lei 135/2010. Entretanto como observa Oliveira e Simões (2019, p. 469):

Outrossim, mister ressaltar a relevância de uma leitura do Direito Eleitoral não só com os óculos da Constituição – posição de centralidade da Constituição Federal no ordenamento jurídico pátrio –, mas também à luz das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, mormente à medida que se identifica um movimento ainda incipiente – para não dizer embrionário – na doutrina brasileira no trato com as questões pertinentes ao Direito Eleitoral Internacional.

Lança-se, assim, a importância de se debater e trazer para o campo interno questões pertinentes aos direitos políticos, como já há variados casos na América em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou, como nos casos de: Manuel Cepeda Vargas vs Colombia (2008), que havia sido eleito senador em 1994 e teve seu carro interceptado e baleado com diversos tiros, o que o levou a óbito. Crime motivado pelas suas publicações jornalísticas, por sua militância política, por ser líder do Partido Comunista Colombiano e da União Patriótica. Foi levado à Corte por vio-

lar o artigo 23.1 a, que trata do direito de participar da política, e o artigo 23.1 b, que trata do direito de eleger e de ser eleito; de *López Mendoza vs. Venezuela* (2009), que desqualificou o Sr. López Mendoza para exercer função pública por processo administrativo e por tê-lo proibido de participar nas eleições regionais de 2008, em que fora violado o artigo 23.1 b, já mencionado, e o artigo 23.2, que trata das limitações ao processo eleitoral; de *Yatama vs. Nicarágua* (2005), no qual a corte entendeu que a legislação interna era contrária à convenção, não admitindo a candidatura da comunidade indígena YAMATA, pois os candidatos não estavam organizados em partidos políticos, o que foi julgado pela corte como não sendo característico de tal comunidade, fazendo valer o direito de participação na política, o direito de eleger e ser eleito, o direito de acesso às funções públicas, e a violação quanto ao processo eleitoral, dentre outros julgados.

Dessa maneira, observa-se a consagração dos direitos políticos pela Corte Interamericana, enxergando-os e reconhecendo-os como expressão máxima do exercício da cidadania em poder fazer parte e história do próprio país, mesmo com legislações internas que obstam a participação plena dos seus cidadãos.

### 3. A HIERARQUIA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal traz no seu art. 5º §3º que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Tal parágrafo foi introduzido pela EC nº45/2004, com a reforma do Poder Judiciário. Contudo, o próprio parágrafo 2º do mesmo artigo, que diz “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” já conferia à proteção dos direitos humanos o *status* de norma constitucional, como observa Piovesan (2003, p. 44 – 48):

O valor da dignidade humana – imediatamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como

núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional inaugurado em 1988.[...].

É nesse contexto que há de se interpretar o disposto no art. 5º, §2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos.[...].

Conclui-se, portanto, que o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5º, §§1º e 2º – apresentam hierarquia de norma constitucional e aplicação imediata, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional e se submetem à sistemática da incorporação legislativa.”

Da mesma forma, esclarece Trindade (2003, p. 211):

O disposto no artigo 5º §2º da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições, vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais nele garantidos passam, consoante os artigos 5º §2º e 5º §1º da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.

Como se pode observar, a Constituição já trazia essa “internalização” ao ordenamento interno, sendo o parágrafo 2º exemplificativo e condizente com incorporação dos Tratados que versam sobre direitos humanos. Mas, no ano de 2008, houve mudanças no entendimento acerca da hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos. O STF, na década de 70 entendia que os tratados possuíam o mesmo nível das leis ordinárias. Contudo, com julgamento da norma constitucional que prevê a prisão civil do depositário infiel, tal norma fora paralisada, deixando de ser aplicável. Logo depois, no julgamento do *habeas Corpus* n° 87.585 e dos Recursos Extraordinários n° 466.343 e 349.703, os tratados internacionais de direitos humanos passaram a ter natureza supralegal, isto é, abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias (OLIVEIRA; SIMÕES, 2019).

Em suma, os tratados de direitos humanos que foram aprovados por 3/5 e em dois turnos, nas duas casas legislativas, terão o *status* de normas constitucionais. Caso não sejam aprovados por esse rito, terão *status* de supralegal. Vale lembrar que, até o presente momento, apenas o decreto 6.949/09 (Tratado sobre direitos das pessoas com deficiência) foi aprovado com a formalidade descrita acima, o que lhe deu *status* de emenda constitucional. No mais, interessante observação que faz Oliveira e Simões (2019, p. 478):

Irrelevante o rito pelo qual determinado tratado de direitos humanos foi aprovado no Brasil para verificação de seu status hierárquico. A única diferença entre um tratado de direitos humanos aprovado pelo rito do § 3º do art. 5º, da CF, é que este último serve de paradigma para controle concentrado de convencionalidade, enquanto aquele ratificado sem a observância do rito do § 3º serve de paradigma para controle difuso de convencionalidade. É dizer, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito do § 3º são formal e materialmente constitucionais, enquanto os demais são apenas materialmente constitucionais.

Assim, não resta dúvidas e nem óbice para o judiciário brasileiro não atender aos comandos das convenções ou/e legislações internacionais quando estas passam a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio. Ao

contrário, é através delas que se efetiva e progride em relação aos Direitos Humanos, concretizando e reafirmando a cidadania e a democracia.

#### 4. DA LEI 64/90 PARA A LEI 135/2010 E SUAS REFLEXÕES NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

A lei complementar n° 64 fora promulgada em razão do próprio texto da Constituição para prever as hipóteses e a duração dos casos de inelegibilidade e incompatibilidade. De acordo com Salgado e Araújo (2013), a Lei n° 64 de 1990 determinava a inelegibilidade dos candidatos que haviam perdido o mandato, em casos de abuso de poder econômico ou político, quando transitado em julgado pela Justiça Eleitoral, a condenação criminal transitada em julgado suspenderia os direitos políticos durante o cumprimento da pena, crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, tráfico de entorpecentes e crimes eleitorais. Argumenta ainda, a incompatibilidade da alínea “i” do inciso I do artigo 1° com o princípio da presunção de inocência, pois considera inelegíveis os candidatos réus em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da sociedade em liquidação nos últimos doze meses anteriores à decretação de falência, ou seja, previsão de inelegibilidade antes de verificada a responsabilidade, além de que, tal dispositivo não prevê término da inelegibilidade, salvo se o candidato for isentado de qualquer responsabilidade posteriormente.

Promulgada a Lei Complementar n° 64, a Emenda Constitucional de Revisão n° 4/94 vem para modificar o dispositivo constitucional sobre inelegibilidades, incluindo dentre os bens jurídicos dignos de tutela, “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato”. A nova exigência constitucional é atendida pela Lei Complementar n° 135/10... (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 127).

A Lei em comento é resultado de uma ampliação democrática advinda da CRFB/88, pois se deu através da iniciativa popular, na qual o povo tem o poder de submeter Projetos de Lei diretamente ao Legislativo,

preenchido o requisito de ser assinado por pelo menos 1% do eleitorado, de pelo menos cinco estados do país. A Iniciativa Popular de Lei, o Plebiscito e o Referendo, previstos na Constituição, como observa Whitaker (2016), deram um pequeno toque de democracia semidireta ao sistema de governo brasileiro, ao dispor que todo poder emana do povo e será por ele exercido por representantes eleitos e por meio desses instrumentos.

Ainda sobre a origem da “lei da ficha limpa”, Júnior e Santos (2015) descreve:

A alteração legislativa decorreu de um grande movimento popular de combate à corrupção eleitoral e foi desencadeada por iniciativa popular que reuniu mais de 1,5 milhão de assinaturas de eleitores espalhados em todos os Estados da Federação brasileira. Esta indiscutível pressão popular acabou por resultar em aprovação relâmpago desta norma sem que tenha sofrido alterações legislativas substantivas ao texto apresentado. E a despeito da exigência de anualidade para as alterações que modifiquem o processo eleitoral, conforme fixado pelo art. 16 da CF, o novo regramento foi parcialmente aplicado pela Justiça Eleitoral já nas eleições de 2010, situação que só foi revertida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 633.703 (Rel. Min. Gilmar Mendes), quando já ultimado o pleito eleitoral. (JÚNIOR; SANTOS, 2015, p. 224-225).

Contudo, a lei 135/2010 trouxe consigo diversos questionamentos acerca da violação de alguns direitos fundamentais, como a presunção de inocência, que, de acordo com Salgado e Araújo (2013), pode ser observado na alínea “d”, inciso I, do artigo 1º, que trata do abuso do poder econômico ou político, que, além de aumentar o prazo de inelegibilidade, não necessita de trânsito em julgado, podendo ser condenação por órgão colegiado, que pode acontecer em primeira instância quando do julgamento de representação em eleições estaduais ou nacionais. Os órgãos de primeira instância são de natureza colegiada, a saber, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral. A mesma incompatibilidade é observada na alínea “h”, que diz respeito aos detentores de cargo na Administração Pública que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político.



Ademais, a autora busca trazer uma reflexão da constitucionalidade da lei 135/2010 em face aos e sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a teoria dos direitos fundamentais. Lembra ainda que a intenção da Lei Complementar 135/2010 é “atender à exigência do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição, modificado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 após a promulgação da Lei das Inelegibilidades — Lei Complementar nº 64/90” (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 131), e que as modificações trazidas pela nova legislação são incompatíveis com o entendimento acerca dos direitos políticos como direito fundamental, justificando que:

Os contornos do Estado e da democracia brasileira são desenhados pelas decisões políticas fundamentais cristalizadas na Constituição de 1988. Ali se estabelecem a divisão das tarefas do Estado, os direitos e as garantias individuais, a previsão de sua modificação dentro de determinados limites e as regras para a legitimação do exercício do poder político. (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 131).

Apesar das incongruências reveladas pela Lei 135/2010, o STF, através da ADI nº 4.578, proposta pela Confederação nacional das Profissões Liberais, em 2012, julgou improcedente a ação direta, argumentando que a Lei em questão não viola a presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Senão, vejamos os argumentos utilizados:

A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. (JÚNIOR; SANTOS, 2015. p. 229).

Esse é apenas um dos exemplos de violação dos direitos políticos, que decorre da violação de outras normas, no caso em tela, do princípio da presunção de inocência, fundante do Estado Democrático de Direito. Em

que pese o STF ter decidido pela constitucionalidade da Lei nº 135/2010, como salienta Oliveira e Simões (2019), ele se omitiu em fazer um duplo controle, pois vários dispositivos da Lei se opõem aos direitos previstos em convenções internacionais, nas quais o Brasil é signatário, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica. Assim, infere-se que, apesar de a Lei ser declarada constitucional, não houve a preocupação em analisar se ela era convencional, quer dizer, se estava de acordo com os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Imprescindível notar a importância dada pelo art. 27 da CADH aos direitos políticos ao prever que, nem mesmo em casos de grave comoção social, tais direitos sofrerão restrições. Nota-se, portanto, a falta de cooperação e observância do judiciário brasileiro para questões relacionadas ao controle de convencionalidade, que, apesar de atual e pouco discutido, é uma forma não só de consolidar direitos humanos, mas de aprimorá-los e evoluir nas questões pertinentes a eles.

## CONCLUSÕES

Apesar de advir de uma forma democrática, a lei nº 135/2010 traz consigo um viés moralizante, objetivando atender aos clamores da sociedade, ampliando as restrições dos direitos políticos e passando por cima de premissas estruturante do Estado Democrático de Direito. Há de se notar, é claro, o exposto no texto constitucional referente à possibilidade de ampliação das formas de inelegibilidades, contudo há de se ter cuidado para, por outro lado, não abrir brechas capazes de fragilizar ainda mais uma democracia construída recentemente.

Não só a Carta Magna traz os direitos políticos como fundamentais, mas é tão imensurável a sua importância que a legislação internacional cuidou de tratar do assunto, interferindo, portanto, no ordenamento jurídico interno dos Estados membros, os quais acordaram entre si o respeito aos direitos básicos do homem, tal como os direitos políticos. A Corte Interamericana tem vários precedentes quanto à defesa dos direitos políticos, como já citados os casos, que, sem dúvida, servem de paradigma para um debate e um confronto mais aprofundado no Brasil, vislumbrando a efetivação das normas internacionais no ordenamento jurídico interno.

Dessa maneira, por mais que o STF tenha declarado constitucional a “lei da ficha limpa”, nada impede que aqueles que tenham seus direitos políticos violados, acionem a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como nos mostra a jurisprudência da supracitada.

No Brasil, em 2015, os advogados catarinenses Ruy Samuel Espínola e Marcelo Ramos Peregrino representaram na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a lei da ficha limpa, no caso do ex-prefeito Odilon Vicente de Lima, que fora eleito Prefeito de Campo Erê no ano de 2012. Contudo, devido a uma condenação prisional em 2004, teve seus votos anulados. Como a lei da ficha limpa considera inelegível candidatos condenados em órgão colegiado por crimes cometidos contra a administração pública, prescindindo de trânsito em julgado, não restou alternativa à defesa alegar violação à presunção de inocência e ao devido processo convencional, retroatividade maligna da LC 64/90, alterada pela LC 135/2010 (OLIVEIRA; SIMÕES, 2019).

## REFERÊNCIAS

- BACK, Charlott. Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Carta Democrática de 2001. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 158-184, abr. 2016. Quadrimestral. Direito Eleitoral e Direito Político. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/25575-81137-1-PB.pdf>. Acesso em: 10/06/2021
- BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 223-225, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201510>. Acesso em: 05/06/2021
- BRASIL. Constituição (1988). **Lei nº 1, de 05 de outubro de 1988**. Brasília DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07/06/2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 22 de novembro de 1969**. Brasília, 06 nov. 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://>

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 01/06/2021.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrinon. **O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. A proteção internacional dos direitos político-eleitorais: o caso Lopez Mendonza vs Venezuela e a inconvenção da alínea “G” da Lei de Inelegibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S.L.], n. 118, p. 465-510, jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2019v118p465>. Acesso em: 05/06/2021

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário – A Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [S.L.], v. 13, n. 54, p. 121-148, 15 out. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/115>. Acesso em: 05 jun. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos**: a incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. 2. ed. Brasília: Lidh, 1996.

WHITAKER, Chico. Ficha Limpa - uma lei a defender? **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 30, n. 88, p. 231-245, dez. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142016.30880015>. Acesso em: 05/06/2021

ZAVASCKI, Teori Albino. DIREITOS POLÍTICOS: perda, suspensão e controle jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 123, p. 181-189, jul. 1994. Trimestral. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176217>. Acesso em: 05/06/2021

# REFÚGIO, CRISE PLANETÁRIA E JUSTIÇA AMBIENTAL: PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA E CONTEXTUALIZAÇÃO BRASILEIRA

*Lara Spinola Maciel*<sup>75</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da exposição do tema acerca do Refúgio, principalmente em sua modalidade Ambiental, cuja relação é inseparável dos problemas sociais e ambientais, que são consequência do atual modo de produção do mundo globalizado. A partir do entendimento a respeito das causas e formas de superação dos problemas do emergente deslocamento forçado de pessoas com a aplicação da Teoria da Justiça Ambiental, propõe-se a proteção à vida e à dignidade humanas por meio dos mecanismos jurídicos até então existentes.

Primeiramente, inicia-se uma contextualização histórica, política e conceitual acerca do tema do refúgio. Em seguida, demonstra-se a relação inseparável entre os problemas sociais e ambientais instalados pelo atual modo de produção do mundo globalizado. Para tanto, são apresentados fatos e informações para a compreensão da crise planetária e sobre a nova

---

75 Pesquisadora em Direito Constitucional e Direito Internacional. Graduada em Direito pela PUC Minas, Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto, membro do Grupo de Pesquisa Legentes (PUC-Minas) e membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (UERJ).

tendência do fluxo migratório forçado por razões de catástrofes ambientais e sociais. Por meio da explicação sobre a Teoria da Justiça Ambiental, o entendimento sobre o público-alvo de vulnerabilidade econômico-social para refúgio fica mais evidente. Ao final da apresentação do conteúdo, pontua-se os aspectos jurídicos e os entraves que ocorrem quanto à condição do refugiado no Brasil.

A pesquisa em questão foi realizada por causa do crescimento de refugiados no século XXI, sendo isso a principal consequência do aumento de catástrofes naturais, de magnitude potencializada em razão do atual modo de produção industrial em massa. Ademais, nota-se que o público-alvo de refugiados, tanto ambientais quanto os de cunho político e/ou econômico, são pessoas com alto nível de vulnerabilidade. Em razão disso, procura-se mecanismos políticos para a prevenção das catástrofes elencadas e para a redução da vulnerabilidade social, bem como as soluções jurídicas como instrumento de diminuição dessa vulnerabilidade.

## 1. REFÚGIO

### 1.1. CONCEITUAÇÃO METODOLÓGICA

Dos institutos referentes ao fluxo de pessoas que interessa ao Direito Internacional Público, que posteriormente será relacionado às consequências das políticas (ou à ausência de efetivação destas) do Direito Internacional Ambiental, podemos citar a *migração*, o *asilo* e o *refúgio*. Quanto à primeira nomenclatura elencada, esta demonstra-se em todas as vezes que o deslocamento de pessoa mostra-se como elemento volitivo ou, em outras palavras, com ação voluntária e sem obrigatoriedade. O segundo termo trata-se da migração forçada em uma situação de perseguição política, de acolhimento adotado principalmente na América Latina, a qual não comporta em totalidade o foco do estudo ambiental/ecológico (REZEK, 2014, pp. 132-133). O refúgio, instituto que mais nos interessa no momento, é o gênero da terminologia-espécie asilo que, segundo a normatividade brasileira, é um deslocamento humano que ocorre por motivos de perseguição variada de grave violação dos direitos humanos.

## 1.2. HISTÓRIA E CIÊNCIA POLÍTICA

O refúgio, objeto inserto na matéria dos Direitos Humanos e Fundamentais, passou a ser fator de maior interesse jurídico e alvo de pesquisa acadêmica, estatística e filosófica em razão da repercussão do desrespeito a direitos e do fluxo migratório de pessoas forçado como consequência a partir da 2ª Guerra Mundial. Por causa dessa situação, tornou-se necessária a reconceituação do povo e da nação como elementos necessários para a caracterização do Estado contemporâneo por meio de novas formas de reconhecimento dos direitos subjetivos à nacionalidade, cujo termo tem sido vinculado à cidadania e à proteção jurídica do refugiado.

Segundo a filósofa Hannah Arendt, sobrevivente do conflito mencionado e um dos maiores expoentes da teoria política da sua época, o vínculo da cidadania seria o instrumento essencial para o acesso a todos os direitos fundamentais já reconhecidos pela comunidade e, principalmente, pelo fator da atividade política exercida diretamente pela pessoa e pela redução da soberania suprema do Estado-Nação totalitário (ARENDR, 2012, p. 259).

Portanto, para a expansão do acesso aos direitos humanos àquela época, foi necessário ampliar, também, a forma de reconhecimento do nacional para além dos critérios *jus sanguinis* e *jus solis* (vínculo genético direto e vínculo de território do nascimento, respectivamente), devendo também esse reconhecimento para além do conceito de uma nação que engloba características étnicas, práticas culturais e idioma em comum. Nesse sentido, nota-se a possibilidade de existirem diversas características dispersas entre diferentes sujeitos nacionais, como também a necessidade de abarcar o acesso aos direitos fundamentais, que possuem a finalidade do acesso à dignidade humana, para sujeitos que não possuam direito à nacionalidade por motivos de perseguição ou que tenham voluntariamente decidido migrar para outro território.

## 2. CRISE AMBIENTAL E REFÚGIO

Antes de ser feita a definição sobre o refugiado ambiental, é imperioso dissertar sobre a sua principal causa: as mudanças climáticas. Estas foram, inicialmente, um termo estabelecido pela Convenção-Quadro das Na-

ções Unidas sobre Mudança no Clima, realizada em 1992, resultante de inúmeras pesquisas de resultados uniformes com a finalidade de explicar a crise planetária contemporânea que ocorre até os dias atuais. Essa crise é de responsabilidade de 95% da atividade humana e de seu modo de produção exploratório insustentável (ARMADA, 2016, p. 91). Charles Armada, ao longo da sua tese de doutorado inédita, reconhece na Pós-Modernidade a presença de uma *sociedade de risco* induzida a um desenvolvimento incessante da tecnologia sem a precaução necessária com as consequências em todos os âmbitos da vida humana (ARMADA, 2016, p. 16).

Realizamos, nesse momento, um acréscimo aos riscos ao meio ambiente e à sociedade a partir do Relatório WGII AR do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC*), também integrante das Nações Unidas, quanto aos potenciais e exponenciais de risco em morte, ferimentos, redução do estado de saúde, mortalidade e morbidade, eliminação dos meios de subsistência e de renda, insegurança e quebra das cadeias produtivas alimentares, destruição das redes de infraestrutura e serviços essenciais de energia, abastecimento de água, saúde e emergência, perda dos ecossistemas marinhos, costeiros, terrestres e aquáticos e consigo seus recursos funções e serviços ecossistêmicos. A razão desses resultados substanciados é advinda de tempestades, inundações e extremos de precipitação e variabilidade, aumento do nível do mar, “eventos climáticos extremos”, temporadas de calor extremo, aquecimento, secas, “inundações e extremos de precipitação e variabilidade”, redução da disponibilidade de água, aumento do espaço das regiões semiáridas e desequilíbrio dos ecossistemas por poluição, consumo predatório e variações na temperatura (ARMADA, 2016, p. 104-105).

Portanto, há de se pontuar que as principais consequências sociais da atualidade têm origem na crise ambiental, situação que tem sofrido pouco controle de contenção pela comunidade internacional, sendo um dos seus seguimentos em razão dessas consequências a formação de grupos de refugiados.

### 3. DESLOCAMENTO (SOCIO)AMBIENTAL

Para além dos estudos sobre as causas ecológicas e de saúde disseminados de maneira homogênea pela ciência, as pesquisas em relação às



motivações e finalidades no âmbito social são concordantes às disciplinas geológica e biológica. E desse âmbito é desenvolvida a Teoria da Justiça Ambiental. Por explicação sumária, essa teoria – também constatada pela prática jurídica e econômica – reconhece que a absorção dos impactos das consequências ambientais da crise planetária é direcionada, em sua maioria, às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Critérios de raça, gênero, e (falta de) poderio econômico foram os de maior constatação de risco de habitação às áreas inóspitas – sendo que estudos preponderam para o racismo frequente a ponto de ser obrigatória a citação do conceito próprio de racismo ambiental. Torna-se indeclinável apontar que o exercício do poder de grupos ou governos, ao ignorar as principais vítimas das catástrofes ambientais, trata-se principalmente de uma estratégia, que pode ser comparada ao cálculo econômico do direito em que a falta de investimento em infraestrutura e direitos básicos às populações necessitadas seria mais conveniente se comparada à responsabilidade judicial por demandas da omissão de quem controla uma porção do território (VENTURA, 2020, p. 2).

Para o alcance da solução de justiça, deve-se impedir que os grupos vulneráveis sofram as consequências da redução do acesso aos direitos fundamentais, sendo injustiça ambiental o estado em que esses grupos de minoria social se encontram em situação de vilipêndio aos direitos humanos, categoricamente expressa nos documentos internacionais de combate às Mudanças Climáticas (ARMADA, 2016, pp. 156-157).

### 3.1. REALIDADE ESTATÍSTICA

Antes da apresentação de dados sobre refúgio entre Estados, acreditamos na importância de incluir as crises internas ambientais que o Brasil vive. Não obstante a existência do fluxo migratório forçado de estrangeiros em direção a esse país, a emigração vivenciada também possui origem na existência de secas, erosões, poluição e desertificação do meio ambiente. De acordo com o último levantamento de dados apresentados quanto a esse objeto, na primeira metade da última década, cerca de 500 mil pessoas, ou 2,5% da população, foram obrigadas a migrar internamente por situações sociais e ambientais (DOTA, QUEIROZ; 2019, p. 424).

Mesmo em razão do reconhecimento constitucional do meio ambiente como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 2016, art. 225), as regiões do Sertão Nordestino, parte do Estado de Santa Catarina e a Região Serrana do Rio são os principais alvos de redução das condições de vida por fatores climáticos (ANGELUCCI, 2012, p. 19). As suas principais vítimas, em sua grande maioria, são as populações com baixa concentração de renda e/ou em situação de vulnerabilidade social, sendo responsáveis a sociedade como um todo e principalmente o governo, que permanece silente e omissivo para a solução desses problemas, por falta de retorno financeiro em curto prazo.

Elencados os problemas ambientais locais no contexto brasileiro, que abarcam três pontos de emergência global quanto à proteção humana e do meio ambiente, há, nos demais países do globo, 15 regiões em situação de urgência ecológica. Podem ser tipificados por estado de gravidade: a população desabrigada, a migração interna, a migração involuntária para fora do país e os países sob risco de extinção. Quanto ao nível de calamidade continental, na América estão presentes seis pontos focais, enquanto na África localizam-se dois, na Ásia, cinco e na Oceania, dois. De maneira não coincidente, essas áreas resultam de instalações de antigas ou modernas colônias europeias utilizadas para a exploração de recursos naturais,<sup>76</sup> sendo este o principal fator que corrobora a condição de vulnerabilidade social e ambiental que abarca a maioria dos países em desenvolvimento da atualidade (ANGELUCCI, 2012, p. 19).

#### 4. TUTELA JURÍDICA E POSSÍVEIS LIMITES HERMENÊUTICOS

Em questões positivistas, a matéria de refúgio é tratada pela norma internacional global, regional e brasileira, elencadas, cronológica e respectivamente, pela Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, pela Declaração de Cartagena de 1984 e, finalmente, pela Lei Brasileira Ordinária nº 9.474/97. Segun-

---

76 Conclusão realizada de acordo com a disposição do mapa previsto na monografia de Angelucci. Faz-se, portanto, uma lista desses países: Brasil, EUA - Nova Orleans, Japão, Mianmar, Bangladesh, Sri Lanka, Indonésia, Somália, Groenlândia, Haiti, Sudão, Ilhas Maldivas e Kiribati e Tuvalu.

do a terminologia do Protocolo Adicional da Convenção de Genebra e da Declaração de Cartagena, também replicada pela Lei Brasileira, compreende-se como refugiado aquele que se desloca à força de seu país de origem por questões taxativamente raciais, religiosas, étnicas, políticas e/ou sociais, de violência generalizada, agressão interna e violação massiva direitos humanos, em que o(s) indivíduo(s) são obrigados à saída do seu país de origem. Norma cogente internacional a ser destacada trata-se do princípio do *non-refoulement*, em que, em caso de pedido de asilo por motivo fundamentado por uma das razões taxativas, o Estado em que houve o ingresso do refugiado ou solicitante é proibido de devolvê-lo para o território em que sua vida e dignidade sofram risco (ACCIOLY; CASELLA 2019, p. 481-485).

No tocante ao reconhecimento do *refúgio ambiental*, é importante destacar a pesquisa de Sidney Guerra, cujo termo foi cunhado por Essam El-Hinnawi, em 1985, no Egito, que consiste no deslocamento forçado de pessoas em razão de uma grave interrupção ambiental que torna uma região imprópria para suportar a vida humana. Guerra, em concordância com o pensamento de Ventura, aponta as principais dificuldades para a tutela jurídica dos refugiados ambientais, sendo essas: a ausência de reconhecimento da nomenclatura em âmbito nacional, a falta de reconhecimento da obrigação de reparação do dano pelo Estado responsável e a presença de Estados que questionam uma possível ameaça à soberania nacional com a iminente obrigatoriedade do acolhimento às vítimas das catástrofes e dos desastres ambientais (GUERRA, 2018, pp. 193-197).

Em âmbito internacional, a vinculação quanto à proteção e ao acesso a direitos fundamentais de países possui certos limites de consentimento, territoriais, temporais e conceituais. Diz-se limitação de consentimento pelo fato de que a obrigatoriedade formal se encontra na assinatura e na ratificação da Convenção e Protocolo sobre Refúgio, bem como na adesão e na incorporação internas da Declaração de Cartagena – que se trata de fator permanente. As limitações temporal e territorial expressas pela Convenção – ao tratar das perseguições de origem no nazi-fascismo da Segunda Guerra – foram superadas pelo Protocolo das Nações Unidas e pela Declaração acima citada.

O limite conceitual, talvez o de maior problemática no cenário contemporâneo global, trata-se da taxatividade do conceito restrito em si-

tuações como a de razões econômicas ou ambientais que forcem indivíduos ou grupos de indivíduos ao deslocamento com o intuito de refúgio (NOGUEIRA, KROHLING, 2018, pp. 251–252). Para tanto, nota-se, a partir da Declaração de Cartagena, a inclusão do termo refúgio como resposta à situação de risco dos direitos humanos, cuja ampla taxatividade pode ser aplicada apenas àqueles países vinculados a esse mecanismo regional (ANDRADE; ANGELUCCI, 2016, p. 190), o que torna esse limite conceitual uma forma de limite também de consentimento, restrito aos países vinculados a este. A partir da compreensão de que o limite conceitual impede o reconhecimento formal-jurídico de determinadas categorias de refugiados, deve-se notar que essa situação não reduz a ampliação do entendimento da ciência do termo refúgio, principalmente em casos de desastres e catástrofes ambientais e por razões econômicas, cujas consequências são ampliadas em determinado contexto social (ARMADA, 2016, p. 117).

## 5. SOLUÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS

### 5.1. REFÚGIO INTERNACIONAL: SISTEMA GLOBAL E ASPECTOS PONTUAIS

Em atenção às situações de dificuldade da tipificação subjetiva dos termos de refúgio, na seara ambiental internacional, podemos notar os fatores preponderantes de catástrofes naturais nos eventos do Furacão Katrina, em que as áreas afetadas foram a Costa Oeste da América do Norte e diversas regiões de Cuba e das Bahamas, nas quais as principais vítimas foram minorias sociais de baixo poder aquisitivo.

Nesse diapasão, os tópicos de dificuldade de acesso ao reconhecimento do instituto do refúgio ambiental, segundo Sidney Guerra, tratam-se da força normativa *soft*, em termos jurídicos (GUERRA, GUERRA, 2013, p. 08).

Armada, em consenso com o nosso pensamento, esquematiza seis Convenções Multilaterais do Sistema do Direito Internacional Global realizadas a fim de reduzir os impactos das Mudanças Climáticas: A Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio de 1985, o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

de 1987, A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática de 1992, a Conferência das Partes de 1995, a Carta do Milênio de 2000 e, por fim, o Acordo de Paris de 2016 (ARMADA, 2016, pp. 166-228). Para tanto, o autor reconhece a existência suficiente de instrumentos de persecução jurídico-material para a Justiça Ambiental, sendo a dificuldade para a sua efetivação a prática de um sistema alternativo para o sistema de produção e consumo capitalista (ARMADA, 2016, p. 330).

Por sua vez, em reconhecimento do fato de os problemas ambientais e suas consequências sociais serem causa de uma distribuição desigual de poder (econômico) no sistema globalizado, adiciona-se à nossa compreensão de que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em seu relatório de numeração A/67/299 para divulgação da Assembleia-Geral da ONU em 2012, afirma que a migração é solução parcial e mecanismo válido e legítimo aos desafios ambientais globais, devendo as políticas migratórias serem pautadas às ações de possibilidade de efetivação dos direitos humanos, e que a soberania territorial não deve ser um obstáculo a essa concretização (Nações Unidas, 2012, Capítulo IV, art. 92).

Pesquisadores como Mário Andrade e Paola Angelucci são favoráveis à aplicação da norma cogente principiológica dos direitos humanos por força objetiva da responsabilidade dos países. Entretanto, para tal efetivação, seria necessária a expressão do consentimento do direito internacional ambiental e humanitário para todas as partes envolvidas em determinado conflito. Mesmo tendo a maioria dos juristas afirmado sobre a obrigatoriedade da expressão específica da norma positivada, há de se pontuar que a jurisprudência dos tribunais internacionais tem se mostrado favorável à aplicação dos documentos *softs* em concomitância com os princípios cogentes do direito, desde que a *soft law* tenha participação e tenha demonstrado a intenção das partes (ANDRADE; ANGELUCCI, 2016, p. 190).

Em nossa leitura, observamos a presença superabundante de princípios ambientais e sociais de força cogente, tratados e convenções em questões humanitárias internacionais. A ausência de efetividade encontra-se, portanto, em termos de questionamento sistemático do positivismo moderno. Em outros termos, buscamos dizer que há uma necessidade de internalização da norma de maneira sociológica e linguística. Nos termos de Herbert Hart, a maneira mais efetiva de aplicação de uma norma

ocorre por meio da produção originária por parte dos seus destinatários (GREEN, HART, 2012, pp. 42-49).

Nesse sentido, embora o Direito Internacional atual vise ao consentimento dos países e à participação dos seus chefes de Estado, os destinatários finais da norma, em que se incluem 7 bilhões de pessoas e os outros bilhões de seres vivos residentes do planeta, não possuem o controle efetivo do poder de ditar as normas ou do conteúdo destas. Na mesma esfera do pensamento de Charles Armada, anterior à efetivação de uma sociedade de produção sustentável, propomos uma pauta para a educação dos direitos humanos e ambientais, com a participação direta da população, para além da representação instalada no modelo dos Direitos Interno e Internacional atuais, também corroborada pelo conceito de cidadania ativa segundo a produção acadêmica de Arendt.

## 5.2. REFÚGIO NA AMÉRICA LATINA: ESPECIFICIDADES DA MATÉRIA

De maior impacto na América Latina, quanto ao destino dos deslocamentos populacionais, temos a situação ambiental do terremoto do Haiti, em 2010, que se assemelha intimamente às características populacionais do Katrina. Nesse âmbito, encontramos dificuldade em aplicar didaticamente a terminologia de um racismo ambiental ou de uma injustiça ambiental por encontrar baixa adesão no meio acadêmico e jurídico causada pelo racismo por omissão. A reestruturação do país após a catástrofe, em suma, ocorreu pelos próprios habitantes e com auxílio quase inexistente dos países desenvolvidos que deveriam comprometer-se com a sua responsabilidade pela desigualdade material existente na ordem globalizada. O crescimento, ou recolocação do Índice de Desenvolvimento Humano, e a reconstrução ocorreram, porém o país está com a mesma estrutura precária anterior e com o iminente risco concreto de sofrer nova retaliação das forças da natureza em resposta às mudanças climáticas.

A Venezuela, com o crescimento do deslocamento forçado ao Brasil e outros países latino-americanos a partir de 2018, por sua vez, encontra-se em um enquadramento *sui generis* que, mesmo com a ausência da perseguição intrínseca do pedido fundamentado em refúgio, encontra-se em variante similar de um país de origem com a eliminação dos meios

de subsistência e de renda – de mesma terminologia utilizada pelo IPCC quanto à situação de refúgio ambiental – por motivos sociais e econômicos (CÁRITAS, 2020).

Acerca da solução jurídica dos refugiados ambientais que procuram proteção no território brasileiro, a dificuldade incorre quanto ao reconhecimento material do refúgio sob forma diversa, denominado visto humanitário, regulado pelo ato do Poder Executivo Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012, uma vez que a Lei de Migração (nº 13.445/2017) trata apenas sobre o tema procedimental e delega ao Executivo a tarefa material (BRASIL, 2017, art. 120). Em razão da origem pela qual esse ato foi emanado, os atores e destinatários da norma encontram-se sem qualquer tipo de garantia de vínculo jurídico que não possa ser revogado a qualquer tempo por ato discricionário do detentor dessa função do Estado. Portanto, essa falta de compromisso do executivo impede a proteção por precedentes vinculantes.

Um dos únicos recursos para essa situação seria, por regra do esgotamento dos recursos internos do Direito Internacional, peticionar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando o princípio da não-indiferença e o reconhecimento objetivo da grave violação dos direitos humanos por omissão por parte do Estado de origem do refugiado, fundamento que já foi reconhecido na práxis desse Tribunal em julgamento contra a República Dominicana, em 2003, contra a Bolívia, em 2013 (VENTURA, 2020, p. 2). Entretanto, pode-se perceber que a mora judicial internacional seria um entrave para a pessoa em estado de vulnerabilidade no Estado em que busca abrigo, com o objetivo de alcançar o reconhecimento do estado de refugiado e a sua regularização formal como cidadão detentor de direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao conteúdo apresentado, observa-se um vínculo inseparável entre o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional Humanitário. Para uma redução do estado de vulnerabilidade ambiental, fica evidente a necessidade do reconhecimento da crise planetária por todos os destinatários dos direitos humanos e de um ativismo para uma composição de Justiça Ambiental equitativa. Não menos importante, a

busca por uma cidadania direta e ativa em busca de uma produção de disposições normativas autônomas seria uma maneira de proporcionar a materialização de prerrogativas já reconhecidas formalmente pela comunidade internacional organizada. Ademais, no âmbito da performance jurídica nacional brasileira, a formulação de um diploma legal com força legislativa apresenta-se como mais do que urgente, a fim de conter o vili-pêndio existente a direitos de pessoas em situação de refúgio.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando G. E. do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24ª edição - Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

ANGELUCCI, Paola Durso. **A tutela do refugiado ambiental perante o direito internacional e o caso da ilha de Tuvalu**. (Monografia em Direito). 46 páginas. Faculdade de Direito de Juiz de Fora, 2012.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva; ANGELUCCI, Paola Durso. Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas e Responsabilidade Internacional. In: LEITE, José Yvan Pereira (org). **HOLOS**, [S.l.], v. 4, p. 189-196, set. 2016. ISSN 1807-1600. Doi:<https://doi.org/10.15628/holos.2016.4165>. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4165/1523>. Acesso em: 26/06/21.

ARENDT, Arendt. **Origens do Totalitarismo**. Tradução por Roberto Raposo. Companhia das Letras - Edição de Bolso. São Paulo, 2012. ISBN 978-85-359-2204-2.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança Global e Justiça Ambiental Face aos Desafios da Mudança Climática Planetária**. Tese (Doutorado). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí - Santa Catarina, Outubro de 2016.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emenda-**



**das Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.445. Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em 27/06/21.

CÁRITAS. **Números do Refúgio:** Refúgio no Brasil. 2020. Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/numeros-refugio-no-brasil.html>. Acesso em 03 de junho de 21.

DOTA, Ednelson Mariano Dota. QUEIROZ, Silvana Nunes de. Migração interna em tempos de crise no Brasil. In: FERNANDES, Ana Cristina (org). **Rev. Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais.** Volume 21, Edição nº 02 Maio-Agosto, p.415-430. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/SCVMhkFZ7Hx-7d7zwnp56h5q/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26/06/21.

GREEN, Leslie; HART, Herbert Lionel Adolphus. **The Concept of Law.** Oxford University Press, Third Edition, 2012.

GUERRA, Caio Grande. GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável à luz do Direito Internacional Ambiental. In: XXII CONGRESSO NACIONAL CONPEDI XXII – **Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade.** São Paulo. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f365c0cee72aa186>. Acesso em 27/06/21.

GUERRA, Sidney. Refugiados Ambientais no Brasil: Uma Abordagem a partir do Caso do Haiti. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.** Volume 38 - Publicação nº 02. Edição Julho/Dezembro de 2018. pp. 191-211.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants A/67/299.** General Assembly - 67th Ses-

sion. 70-b Item of the Provisional Agenda. August 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/67/299>. Acesso em: 03/06/21.

NOGUEIRA, Alex Ignacio, KROHLING, Aloisio. As Limitações do Instituto do Refúgio na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967. *In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí - Ano 6 - nº 12 - Jul./Dez. 2018 p. 248-263, 2018. ISSN 2317-5389. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.12.248-263. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.248-263>. Acesso em: 03/06/21.

REZEK, Francisco de. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Saraiva: 15ª edição revista e atualizada. São Paulo, 2014.

VENTURA, Alichelly Carina Macedo. A Teoria da Justiça Ambiental Aplicada ao Refúgio: Violação de Direitos Econômicos Sociais e Culturais no Haiti. *In: ASSY, Bethânia de Albuquerque. CALAFATE, Pedro. LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira (org). Anais Eletrônicos do Workshop sobre Direito Socioambiental*. Manaus(AM), Even3, 2020. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/wds2020/256634-A-TEORIA-DA-JUSTICA-AMBIENTAL-APLICADA-AO-REFUGIO--VIOLACAO-DE-DIREITOS-ECONOMICOS-SOCIAIS-E-CULTURAIS-NO-HAITI>. Acesso em: 03/06/21.

# **ARTIGOS - FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS**



# ALGUMAS TRANSFORMAÇÕES NA FILOSOFIA DO DIREITO PELA FILOSOFIA DA LINGUAGEM: OS CASOS DE RADBRUCH E HART

*Felipe Rodrigues Xavier*<sup>77</sup>

## INTRODUÇÃO

As duas filosofias da linguagem completamente diferentes de Wittgenstein guiam o trabalho. Sendo certo que o espaço não tem como abarcar todas as complexidades destas duas revoluções operadas por Wittgenstein no pensamento, procuramos nos deter nos pontos mais relevantes para o direito.

Assim nos empenhamos em entabular comparações entre grandes autores da filosofia e do direito em momentos bastante próximos, quando não contemporâneos, pesquisando, em primeiro lugar, as influências da primeira fase do giro ontológico-linguístico em Gustav Radbruch, autor continental das primeiras décadas do séc. XX e herdeiro da extensa tradição metafísica de Kant e Hegel. Por outro lado, na segunda fase do

---

77 Mestre e Bacharel em Direito (UNESP). Autor de "Interpretação e Aplicação do Direito nos Positivismo(s) Jurídico(s)" e outras dezenas de trabalhos publicados no Brasil e no exterior. Ex-editor de revista acadêmica (Revista de Estudos Jurídicos - REJ/UNESP). Pesquisa Filosofia e Teoria Geral do Direito, com ênfase nas teorias pós-positivistas contemporâneas, a relação entre direito e moral, e direito e literatura. Atua também nas áreas de Direito Constitucional e Processual Civil. Advogado e Consultor. Professor de Direito. Poeta.

giro ontológico-linguístico e correspondente segunda fase do pensamento de Wittgenstein, analisamos alguns conceitos cruciais no pensamento do juspositivista inglês H. L. A. Hart, em especial o “aspecto interno das normas” e a herança recebida da filosofia da linguagem.

Iniciamos o trabalho com a exposição das filosofias de Bertrand Russell e Ludwig Wittgenstein sobre o que é filosofia, a sua tarefa e os significados de significado e sentido, um recorte, acima de tudo, temporal dentro do tema. Optamos por não tratar de Frege, ao menos diretamente, por motivos de espaço, o que alongaria sobremaneira esta primeira parte do trabalho. Portanto, pelas profundas interconexões nos pensamentos dos dois autores, fazendo de Russell condição direta para a compreensão de Wittgenstein, e pela simultaneidade das recíprocas influências, que abrange o período entre os primeiros anos do século XX e os anos imediatamente após o fim da Primeira Guerra, batizamos o capítulo de “*Era Tractatus*”, pois ela tem seu ápice (e começo do fim) justamente com a publicação do *Tractatus Logico-Philosophicus*, cuja primeira edição em língua inglesa data de 1922.

No mais, conservamos o numeral dos aforismas ou parágrafos nas citações, respectivamente, do *Tractatus* e das *Investigações Filosóficas*, para facilitar o encontro das citações em outras edições que não as aqui utilizadas. Mantivemos, por outro lado, as citações em inglês no original.

## 1. ERA TRACTATUS: A PRIMEIRA FASE DO GIRO ONTOLÓGICO-LINGUÍSTICO

Bertrand Russell adota uma teoria referencial do significado, rejeitando os *sentidos* (*Sinn*), ou significados públicos, que não sejam a referência. Em síntese, o *sentido* como um conceito de *referência* (sentido = referência) e não mais como significado. Em outras palavras, Russell transfere o *sentido* de algum estoque compartilhado de conhecimento transmitido continuamente ao longo dos tempos para referências factuais, empíricas. “O significado de todos os nossos termos é adquirido pela experiência [...] a análise correta do significado envolverá as experiências das quais o significado foi adquirido.” (RUSSELL *apud* HACKING, 1999, p. 79).

Russell: você só pode saber o que uma expressão significa se você estiver familiarizado, pela experiência concreta, com o que é denotado. Portanto, muito poucas expressões têm significado (empirismo radical). A maioria das descrições e nomes são o que Russell chamou de expressões incompletas, e as sentenças em que elas ocorrem devem ser analisadas em termos de sentenças em que elas não ocorram. (HACKING, 1999, p. 83).

Mas esse empirismo exacerbado de Russell o traz praticamente de volta ao seu ponto de partida: Berkeley, Hume, a filosofia empirista do séc. XVII e a ausência de uma teoria do significado (no sentido contemporâneo do termo: o que é público *na* linguagem, o que é público *da* linguagem). As principais conclusões de Russell são inadmissíveis: primeiro, que o significado é essencialmente privado e, segundo, que a comunicação apenas é possível porque não queremos dizer as mesmas coisas com as mesmas palavras, ou seja, a comunicação só é possível pela grande sorte de haver ambiguidades!

Se os erros evidentes de Russell apontados acima advêm das influências incorretamente recebidas de Wittgenstein – Russell desenvolve sua teoria e epistemologia da linguagem segundo o *Tractatus*, o que é uma infelicidade, pois o *Tractatus* não se dedica em absoluto a epistemologia (SANTOS, 2001, p. 17) –, seus acertos quanto à insuficiência da lógica sujeito-predicado e, conseqüentemente, da estrutura substância-propriedade que lhe sustenta, abrem caminhos para Wittgenstein logo adiante superar, ou ao menos fornecer novos e poderosos elementos para a superação, esses milenares paradigmas.

Isto porque Russell se afiançava numa *forma lógica única*, profunda, que teria “alguma coisa a ver com as condições sob as quais a sentença é verdadeira”, diferente e sustentadora da superficial forma gramatical. Ora, a questão da *forma lógica única* reaparece de maneira muito mais forte no *Tractatus*. “Especificar a essência da proposição significa especificar a essência de toda descrição e, portanto, a essência do mundo.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 225, grifo nosso).

A proposição representa a realidade em linguagem. Na proposição, caso particular de figuração, objetos (da realidade) são comutados em sinais (da linguagem). “A proposição pode representar toda a realidade, mas

não pode representar o que tem em comum com a realidade para poder representá-la: a forma lógica.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 179). Isto porque, para que a proposição expresse alguma coisa sobre determinado fato (com ou sem sentido, correspondente ou não à realidade), tem de haver algo em comum entre a estrutura da proposição e a estrutura do fato. Eis a *forma lógica*.

A *forma lógica* é uma necessidade lógica entre realidade, pensamento e linguagem. Mas, na terminologia de Wittgenstein, esta *forma lógica* não pode ser dita (representada) na linguagem, mas apenas mostrada: “Para entender a essência da proposição, pensemos na escrita hieroglífica, que afigura os fatos que descreve. E dela proveio a escrita alfabética, sem perder a essência da afiguração.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 169). Os hieróglifos afiguram o pensamento, mostram – mas não dizem posto que não podem dizer –, a *forma lógica* comum entre as estruturas do fato e da linguagem. Exatamente o mesmo acontece com os *emoticons*.

A resposta está na linguagem, e a filosofia sobre as condições lógicas nas quais acontece a representação comunicativa da realidade revela a estrutura essencial não apenas da linguagem e do pensamento, mas do mundo mesmo. Por essa razão, “os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 245), pois as estruturas mais essenciais, as estruturas lógicas, são compartilhadas entre linguagem e mundo. “O mundo é autônomo, mas as possibilidades do mundo não são; o mundo vive sua própria vida, mas somente na ‘armação lógica’ da minha linguagem.” (HACKING, 1999, p. 89). O que revela, por outro lado, o idealismo linguístico moderado no *Tractatus*, ou “ser capaz de ser é ser capaz de ser falado a respeito”, apenas diferente em grau do idealismo linguístico extremo: “ser é ser falado a respeito”, quando não existe mundo exceto aquilo a respeito do que se fala.

O *Tractatus* responde ao grande problema da gramática tradicional, sobre como a linguagem articulada (pela gramática) pode representar uma parte não articulada do mundo (HACKING, 1999, p. 91) ou, em outras palavras, como a ordem pode dar conta do caos (sendo que a ordem faz parte desse caos), com o lapidar aforisma “O mundo é a totalidade dos fatos, não das coisas.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 135). Enquanto as coisas não são articuladas – elas simplesmente existem – os fatos são, sim, articulados. E a partir dessa articulação, dessa *forma lógica* comum entre



realidade e linguagem, torna-se possível a representação do fato na proposição.

Wittgenstein dissolve, assim, o falso problema sobre as relações entre a linguagem articulada e o mundo desarticulado. Ora, a gramática tradicional baseia-se, talvez mais do que outros campos do conhecimento, na lógica sujeito-predicado pressuposta pela compreensão do mundo como conjunto de coisas com propriedades, ou seja, a metafísica clássica substância-propriedade. Não, o mundo não é o conjunto das coisas (inarticuladas), mas o conjunto dos fatos (articulados)! E mais: as estruturas da linguagem e da realidade são as mesmas!

A contribuição definitiva de Wittgenstein para a filosofia ocidental expressa-se tão renovadora quanto simples: uma nova forma de compreender o mundo. “O livro pretende, pois, traçar um limite para o pensar, ou melhor – não para o pensar, mas para a expressão dos pensamentos [...] O limite só poderá, pois, ser traçado na linguagem, e o que estiver além do limite será simplesmente um contrassenso.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 131). E contrassensos são, basicamente, quase todas as grandes questões da filosofia ocidental.

A maioria das proposições e questões que se formularam sobre temas filosóficos não são falsas, mas contrassensos. Por isso, não podemos de modo algum responder a questões dessa espécie, mas apenas estabelecer seu caráter de contrassenso. A maioria das questões e proposições dos filósofos provêm de não entendermos a lógica de nossa linguagem. (são da mesma espécie que a questão de saber se o bem é mais ou menos idêntico ao belo). E não é de admirar que os problemas mais profundos *não* sejam propriamente problemas. (WITTGENSTEIN, 2001, p. 165).

E assim ele diz logo nas primeiras páginas do *Tractatus*: “No essencial, resolvi de vez os problemas. E se não me engano quanto a isso, o valor deste trabalho consiste, em segundo lugar, em mostrar como importa pouco resolver esses problemas.” (WITTGENSTEIN, 2001, p. 133). Wittgenstein oferece o primeiro passo decisivo para a superação da lógica sujeito-predicado e da metafísica substância-propriedade, confinando, no caminho, o solipsismo às suas reais dimensões, todas essas questões es-

senciais para a hermenêutica e para a decisão jurídica, e isso por meio da crítica lógica à estrutura da linguagem.

## 2. UM CASO CONTEMPORÂNEO: RADBRUCH

Para compararmos e concluirmos sobre os efeitos desta primeira parte da revolução linguística da filosofia no âmbito da filosofia do direito, tomemos Gustav Radbruch, jusfilósofo alemão bastante próximo ao epicentro dos acontecimentos, tanto em espaço como principalmente em tempo.

Usamos para a tarefa o livro básico do autor, *Filosofia do Direito*, o qual surge como a terceira edição de *Grundzüge der Rechtsphilosophie (Elementos de Filosofia do Direito)*. A segunda edição foi publicada em 1922, ano do aparecimento do *Tractatus* em inglês, e a primeira edição, em 1914. Com essa obra, Radbruch pretendia dar suas últimas palavras sobre a filosofia do direito, podendo ser considerada, portanto, a obra conclusiva de sua carreira e de seu pensamento. O mais importante, no entanto, é ser Radbruch um homem entre os séculos XIX e XX, e a consolidação de suas lições dar-se durante a *Era Tractatus*, como denominamos a primeira fase do giro hermenêutico (ontológico-linguístico).

Duas questões são exemplificativas para o nosso estudo.

Em primeiro lugar, uma das questões que mais atormentou (e ainda atormenta!) a filosofia do direito de fins do século XIX aos anos 30 do século XX, renascendo imediatamente ao final da Segunda Guerra: o dualismo metodológico. “A consideração do valor e a do ser encontram-se lado a lado como círculos fechados e independentes. Esta é a essência do dualismo metodológico.” (RADBRUCH, 2010, p. 14). A dualidade entre realidade e valor e a diferença e as relações entre *ser* e *dever ser* operam nesse período da filosofia do direito como questão preliminar essencial.

Pois bem, no §1º de seu *Filosofia do Direito*, Radbruch afirma num estilo tipicamente novecentista:

A primeira ação voluntária do espírito é a de apartar o eu do dado e contrapô-los a fim de separar a realidade do valor. Ele aprende ora a suspender sua consciência valorativa, ora a colocá-la conscientemente. Desse modo, por um lado, a nossa atitude *cega para o*

*valor* cria primeiramente do caos do dado o reino da natureza – pois este não é senão o dado, purificado de valorações falsas. Quando, por outro lado, em atitude *valorativa* consciente, o espírito alcança consciência das medidas dessa valoração, das normas e das suas relações em face da natureza, surge o reino dos valores. (RADBRUCH, 2010, p. 6-7).

Na continuação imediata do texto, Radbruch distingue as duas atitudes possíveis frente ao objeto de estudo para o teórico em geral e para o teórico do direito em particular com base nessa diferença e separação entre “realidade” e “valor”, entre “ser” e “dever ser”. Aqui a atitude de Radbruch espelha a geral preocupação de filósofos e juristas da época em relação ao estatuto das ciências humanas, de Max Weber a Hans Kelsen.

Há duas contraposições aí, reveladas também pelos verbos utilizados *apartar* e *separar*, entre “eu” e “mundo”, entre “realidade” e “valor”, entre “objetivo” e “subjetivo”. Dessa forma, reproduzindo o entendimento hegemônico em seu tempo (e ainda hoje, diríamos), Radbruch em realidade *contrapõe* realidade a valor, ou seja, realidade *ou* valor, realidade *contra* valor. Isso significa que Radbruch ainda se encontra dominado pela epistemologia do sujeito-predicado e sua filosofia base, a metafísica da substância-propriedade. Indiferente às inovações trazidas pela *Era Tractatus*, Radbruch continua a aceitar e reproduzir, sem qualquer exame tornado imperioso pela nova filosofia, o solitário *cogito* cartesiano e a separação entre sujeito e objeto: o *ser* que conhece e o *objeto* que é conhecido, e todas as implicações daí decorrentes.

No mais,

*O direito é obra humana e como tal só pode ser compreendido a partir da sua ideia.* Tente-se definir uma obra humana tão simples como, por exemplo, uma mesa, sem relação com o seu fim: uma mesa é um tampo com quatro pernas. Contra uma definição semelhante, imediatamente se levantaria a objeção de que existem mesas com três, com uma perna, ou até mesmo mesas dobráveis sem pernas e que, portanto, apenas o tampo é necessário à natureza da mesa. Mas o tampo da mesa não é senão um arranjo diferente de tábuas, unicamente diferenciadas senão pela sua finalidade, de modo que se chega a uma determinação conceitual quando se diz que a mesa

é um móvel, sobre o qual pessoas sentadas ao seu redor colocam algo em cima. (RADBRUCH, 2010, p. 10, grifo nosso).

“O direito só pode ser compreendido a partir de sua ideia”. Poucas frases poderiam ser tão destoantes com o pensamento de Wittgenstein, em suas duas fases, como essa. Enquanto os estilos de Radbruch e Wittgenstein da segunda fase são um tanto aparentados, as filosofias de ambos dificilmente poderiam ser mais divergentes. Repare na definição de *mesa* de Radbruch, repetindo as formas ideais platônicas. Ora, esse grande pensador do direito de fins do século XIX e início do século XX ainda se encontra completamente dominado pela metafísica clássica da substância-propriedade que se reflete, em epistemologia e em linguagem, no sujeito-predicado.

Radbruch define a filosofia do direito *como consideração valorativa do direito* (2010, p. 13), tendo, para tanto, dois traços essenciais. Se acima tratamos primeiramente do dualismo metodológico, tratemos agora do relativismo.

A filosofia do direito relativista é incapaz de determinar, para o indivíduo, a escolha entre as concepções jurídicas de pressupostos últimos e contrários. Ela se limita a apresentar-lhe, de modo exaustivo, as possibilidades de tomada de posição, mas abandona a própria tomada de posição à sua decisão criada nas profundezas da personalidade – portanto, não do seu arbítrio, mas, antes, da sua consciência. Ela exercia essa autolimitação pois está convicta de que, em relação aos supremos juízos de valor, só precisa expressar um *ignorabimus*. (RADBRUCH, 2010, p. 19).

Radbruch não reconhece nenhuma contradição entre considerar a filosofia do direito como reflexão *valorativa* do direito, o que certamente demandaria tomadas de posições, com o relativismo, que demanda justamente o oposto, a abstenção. Isso pois, segundo ele, “o relativismo, porém, pertence à razão teórica e não à razão prática. Ele significa renúncia à fundamentação científica das atitudes últimas e não renúncia à própria tomada de posição.” (RADBRUCH, 2010, p. 22). Mais do que isso, como veremos logo adiante, a atitude valorativa do direito resume-se a concebê-lo como realidade que objetiva o valor supremo da justiça. Eis os porquês de Radbruch não se reconhecer em contradição.

No entanto, as sutilezas conceituais de Radbruch não escapam ao paradoxo maior do positivismo jurídico, o que encontra seu ápice no capítulo oitavo da *Teoria Pura do Direito*: a autocontenção da ciência do direito como somente descrição de fatos sociais – uma das vigas-mestras do positivismo jurídico – acaba inevitavelmente por sua inutilidade hermenêutica, principalmente no momento decisivo da aplicação do direito.

O relativismo é, pois, capaz de variada fundamentação filosófica. Desse modo pode permanecer sem assumir posição própria no desenvolvimento de tomadas de atitudes valorativas supremas, por duvidar igualmente da justificação de todas elas – esse é o ceticismo de Pilatos – ou porque, crendo firmemente em uma dentre elas, se considera incapaz de comprová-la. (RADBRUCH, 2010, p. 22–23).

Decorrendo destes dois traços essenciais de sua filosofia do direito – o dualismo metodológico e o relativismo –, o direito, segundo Radbruch, é uma *realidade que serve a uma ideia*. Ao estilo de Hegel (“tudo que é real é racional, e tudo que é racional é real”), o *conceito de direito* de Radbruch refere-se a uma realidade que serve a um valor, e esse valor nada mais é que o ideal de justiça. Literalmente: “O direito é a realidade que tem o sentido de servir ao valor jurídico, à ideia do direito. O conceito de direito cumpre-se, portanto, na ideia do direito. A ideia do direito não pode ser outra senão a justiça.” (RADBRUCH, 2010, p. 47, grifo nosso). O direito, portanto, faz parte das “realidades, cujo sentido é o de servir às ideias.” (RADBRUCH, 2010, p. 52).

A escolha por Radbruch foi proposital por sua contemporaneidade à Era Tractatus, para demonstrar como as inovações filosóficas, quaisquer sejam, não são imediatas e muito demoram mesmo para alcançar a filosofia do direito, fazendo-o quase sempre de maneira espontânea e inconsciente. Isso para não falar do direito em geral, cuja necessidade de aplicação mais imediata por vezes demanda modificações mais céleres que podem, ou não, conter ou refletir mudanças filosóficas estruturais mais abstratas.

### 3. INVESTIGAÇÕES GRAMATICAIIS: CONTRA A CONCEPÇÃO TRADICIONAL DA LINGUAGEM

Os *inter-wars years* revelam a gradativa e decisiva transformação na filosofia de Wittgenstein: da postura lógico-metafísica do Tractatus para

a postura pragmática das *Investigações Filosóficas*, de ouriço a raposa (HACKER, 1996, p. 98). Falamos do *uso* da linguagem, as *formas de vida*. No segundo Wittgenstein, a linguagem é a grande responsável pelas dificuldades do entendimento do pensamento humano e, portanto, a principal tarefa da filosofia passa a ser desmistificar os efeitos enfeitiçadores da linguagem no pensamento. A linguagem, conforme o segundo Wittgenstein, funciona em seus usos, não sendo de primeira importância indagar sobre os significados das palavras, mas sobre seus usos, sua práxis, que apenas podem dar-se no espaço público (daí a rejeição à possibilidade duma linguagem privada). A linguagem comum do cotidiano satisfaz todas as suas funções devidamente, convenientemente. É apenas outra armadilha filosófica – da qual temos de nos livrar – considerarmos a linguagem comum pobre, tacanha, insuficiente por não conseguirmos expressar por palavras muitas coisas que gostaríamos, mas não podemos. A linguagem possui limites, simplesmente (WITTGENSTEIN, 1999, p. 66).

A atitude afasta também, e principalmente, a tentativa de criação ou elucidação da linguagem “exata” aos moldes cientificamente positivistas do Círculo de Viena.

As *Investigações Filosóficas* iniciam-se com uma citação das *Confissões* de Santo Agostinho, pois tomam a concepção de linguagem ali exposta a dominante na filosofia ocidental. E qual seria essa concepção? Ora, Agostinho compreende a linguagem como *meio* para comunicação dos pensamentos e desejos interiores. Simplesmente. Nessa concepção da essência da linguagem humana, as palavras denominam objetos – “frases são ligações de tais denominações [...] cada palavra tem uma significação. Esta significação é agregada à palavra. É o objeto que a palavra substitui.” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 27). Mas, já nos parágrafos subsequentes, Wittgenstein considera essa concepção filosófica como representação do funcionamento de uma linguagem mais primitiva, mais simples, do que a que efetivamente utilizamos. “Santo Agostinho descreve, podemos dizer, um sistema de comunicação; só que esse sistema não é tudo aquilo que chamamos de linguagem.” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 28).

Aí os jogos de linguagem como o dos construtores. Entre o §7 ao §38, Wittgenstein tece a demonstração da insuficiência dessa concepção tradicional de linguagem (a qual ele mesmo, de certa forma, adere no *Tractatus* – os estilos mesmos das obras revelam as influências e os

objetivos bastante distintos) e uma renovadora concepção da linguagem humana fundada no *uso* das palavras, sem significações *a priori*, exemplificada no §27: “Pensemos apenas nas exclamações com todas as suas funções distintas: Água! Fora! Ai! Socorro! Bonito! Não! Você ainda está inclinado a chamar essas palavras de ‘denominações de objetos?’” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 37). As palavras não designam nada antes ou fora de seu uso. A tarefa de Wittgenstein está em *descrever* a linguagem e não em *elucidar* a linguagem.

No entanto, se a desaprovação ao pensamento agostiniano e hegemônico da linguagem abre caminhos para a reformulação da filosofia do próprio Wittgenstein e de toda a filosofia da linguagem posterior, não os fecha. Não há conclusões, pelo menos não nos moldes tradicionais de se concluir. Mas conclusões nunca foram importantes para Wittgenstein. O estilo ametódico e antirracionalista assemelha-se a uma corda se formando continuamente ao longo do texto, em que os parágrafos seriam os fios os quais não conseguem, cada qual por si, abarcar todo o comprimento da corda. Uma metáfora da perpétua construção.

*Em vez de indicar algo que é comum a tudo aquilo que chamamos de linguagem, digo que não há uma coisa comum a esses fenômenos [...] mas sim que estão aparentados uns com os outros de muitos modos diferentes. E por causa desse parentesco ou desses parentescos, chamamo-los todos de ‘linguagem’.*  
(WITTGENSTEIN, 1999, p. 52, grifo nosso).

A grande mudança de postura de Wittgenstein o faz abandonar a investigação sobre a *forma lógica* do *Tractatus*, a estrutura lógica comum a mundo e linguagem, e pesquisar, longe disso, o funcionamento da linguagem em seus usos. A unidade da investigação capilariza-se infinitamente. Diferentemente da principal tese do *Tractatus*, o segundo Wittgenstein afirma a impossibilidade de a proposição conter em si todo o mundo, toda a linguagem. A filosofia deixou-se iludir ao procurar a essência da linguagem, algo que estivesse oculto por trás ou acima dela, e o resultado foi se enlear em insondáveis e insolúveis problemas. Mas diferentemente de sua primeira fase, tais grandes problemas da filosofia não os considera contrasensos, mas fascinantes perplexidades que revelam ao homem os limites de sua linguagem e os limites de si mesmo.

E o objetivo? À filosofia cabe apenas ensinar ao ser humano como ver as coisas claramente, compreender o homem e o mundo o mais e o melhor possível. Ou seja, educar o ser humano a conhecer os seus próprios limites – a conhecer a natureza e o alcance do olho no campo visual.

Mas muito diferentemente em relação ao hermetismo do *Tractatus*, obra que se encerra a si mesma e toma por concluídas todas as suas tarefas, escada a ser jogada fora tão logo se tenha feito a subida, as *Investigações Filosóficas* possibilitam direções praticamente ilimitadas. É principalmente nessa fase que a influência de Wittgenstein se apresenta forte no direito.

#### 4. ALGUMAS INFLUÊNCIAS PRINCIPAIS EM H. L. A. HART

H. L. A. Hart, autor da teoria mais sofisticada do positivismo jurídico, compreende o direito como um sistema de regras, que são essencialmente proposições. Às proposições que são regras jurídicas juntam-se outras como as proposições que são regras morais, e ainda outras que não são regras, são apenas descritivas. O tecido formado de todas essas proposições determina aquilo que chamamos de direito – conjunto vivo de proposições linguísticas. A linguagem, assim, não expressa simplesmente, como mero *meio* totalmente objetivo, a realidade dura, sem contornos e dobras, ou conceitos abstratos, mas muito longe das versões realistas, idealistas e racionalistas da filosofia, essa linguagem verdadeiramente constitui, fundamenta, esta realidade, a qual apenas pode ser investigada em seu uso, nos processos de comunicação. Uso este que é, acima de tudo, gramatical.

O que Wittgenstein propõe como objetividade relaciona-se mais como congruência de subjetividades do que como objetividade no sentido tradicional, e estrito, do termo, qual seja a independência objetiva de quaisquer perspectivas subjetivas. Hart adota esse conceito de objetividade de Wittgenstein, sua principal influência em filosofia junto a Max Weber, a partir de Peter Winch, seu contemporâneo. É a partir dos influxos da filosofia da linguagem que ocorre a guinada no pensamento de Hart sobre o conteúdo dos conceitos jurídicos. Se, em sua primeira fase, até meados da década de 50, Hart não considerava que os conceitos jurídicos possuíssem valor descritivo – aproximando-se dos realistas escandinavos como Ross e Hagerstrom – em sua fase posterior, da qual é fruto o *Concept of Law*, o



positivista inglês afirma não apenas o conteúdo descritivo como também o conteúdo cognitivo desses conceitos.

As consequências dessa adoção são principalmente duas: em primeiro lugar, o direito faz parte da realidade (não se trata de ficção conveniente como o compreendem os realistas e algumas escolas críticas extremadas), ainda que seja impossível de reduzir os enunciados jurídicos a simples fatos brutos; em segundo lugar, Hart considera positivamente o direito como dado objetivo, independente de qualquer norma fundamental ao estilo da *Grundnorm* de Hans Kelsen (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 133).

As influências de Wittgenstein em Hart se fazem sentir tanto indireta<sup>78</sup> quanto diretamente<sup>79</sup> e em dois momentos cruciais de sua doutrina do direito: a norma de reconhecimento (*rule of recognition*) e o “ponto de vista interno”, o aspecto interno das normas, o terceiro elemento que diferenciava as normas dos hábitos sociais.

Para que exista uma norma social, é preciso que pelo menos algumas pessoas encarem o comportamento em questão como um padrão geral a ser seguido pelo grupo como um todo. Uma norma social tem um aspecto “interno”, além do aspecto externo que compartilha com um hábito social e que consiste no comportamento costumeiro e uniforme que um observador poderia registrar. (HART, 2009, p. 75).

Hart rejeita que o ponto de vista interno seja questão de “sentimentos” de contenção ou compulsão como defendem os realistas (HART, 2009, p. 76). Tais sentimentos podem ou não existir, mas não são neces-

---

78 “Muitas distinções importantes entre tipos de situações ou relações sociais, que não são óbvias à primeira vista, podem ser elucidadas mediante um exame dos usos convencionais das expressões conexas e da maneira como estas dependem de um contexto social, que permanece ele próprio frequentemente implícito.” (HART, 2009, p. X).

79 “Hart was moved to rare hyperbole in remarking of the Investigations in 1956: ‘This is our Bible’, and reported his reaction to Waismann’s neo-Wittgensteinian ‘How I See Philosophy’ (1956) by saying: ‘It was as if the scales fell from my eyes’. Nevertheless, the influence was assimilated. There was no Oxford school of Wittgensteinians; rather, the figures we have been examining, or at least some of them, seized upon ideas they found - or thought they found - in Wittgenstein’s writings, and put them to their own use. His ideas fertilized their thoughts, but did not replace them.” (HACKER, 1996, p. 163, grifo nosso).

sários nem suficientes para caracterizar normas sociais, normas que devem ser seguidas, independentemente do sentimento interno de qualquer dos participantes do grupo social

O que é necessário é que haja uma atitude crítico-reflexiva diante de certos padrões de comportamento aceitos como um modelo comum, e que essa atitude se manifeste sob a forma de críticas (inclusive de autocrítica) e exigências de obediência à norma e também no reconhecimento de que tais críticas e exigências se justificam. (HART, 2009, p. 76).

“Qualquer descrição de regras, normas e padrões de conduta deve ser em termos de seu ‘ponto de vista interno’” (MACCORMICK, 2009, p. 364), ou seja, “exigências de conformidade e no reconhecimento de serem essas críticas e exigências justificada” (MACCORMICK, 2009, p. 375). A evolução e, ao mesmo tempo, manutenção do positivismo nesse passo decisivo da filosofia do direito está em que, para Hart, admitir a existência e a importância do ponto de vista interno, apesar de um grande desenvolvimento em relação ao fisicalismo, não significa aprovação valorativa dessa norma social. “É crucial para o entendimento da posição de Hart compreender que sua noção de aceitação ou de endosso de uma regra não envolve a aprovação moral desta.” (RAZ *apud* MACEDO JUNIOR, 2013, p. 125). Garante-se, assim, a descritividade do direito, postulado fundamental do positivismo.

O direito, assim como a linguagem, possui uma estrutura normativa social geral. Seguir uma regra de direito, em muitos aspectos relevantes e reveladores, é como seguir uma regra de linguagem. Usamos as regras como guia para o nosso comportamento e para o comportamento dos outros, aplicando-as para avaliação, crítica e justificação do comportamento nosso e alheio.

Afastando-se definitivamente do realismo jurídico ao final dos anos 1950, sua segunda e consolidada fase, Hart admite a possibilidade de descrição dos enunciados jurídicos, ou seja, de que os enunciados jurídicos possam ter referência na realidade. A viragem na obra de Hart também se dá, embora indiretamente, a partir de Wittgenstein. Para explicar o grande problema de justificar filosoficamente a possibilidade de descrever

algo que não faça parte do mundo real, físico e, assim, afastar-se do ideal epistemológico da concepção absoluta do mundo (adotada pelos realistas), Hart constrói duas essenciais diferenciações para a sua argumentação: a distinção entre hábito social e regra social e a distinção entre ponto de vista interno e ponto de vista externo ao ordenamento jurídico. Subjazem às duas diferenciações os conceitos de “contexto” e “background”, os quais, segundo Ronaldo Porto Macedo Junior (2013, p. 133), são bastante semelhantes, se não equivalentes, ao conceito de *forma de vida* de Wittgenstein.

## CONCLUSÃO

Wittgenstein fez o que poucos antes dele intuíram, como Marx e Heráclito, cada um a seu modo: a filosofia não pode ser uma teoria, um conjunto de proposições, mas uma *atividade*. E, segundo Wittgenstein, a atividade da filosofia é simplesmente tornar as proposições claras – não as proposições filosóficas, afinal elas são contrassensos ou meras perplexidades que nos revelam os limites do ser humano.

A primeira filosofia de Wittgenstein não obteve muita influência direta entre os juristas. É possível reconhecer apenas influências indiretas e parciais, por meio do Círculo de Viena, principalmente em Hans Kelsen na cruzada positivista antimetafísica inaugurada pelo *Tractatus*.

Já a segunda fase do pensamento de Wittgenstein adquire enorme importância para a filosofia do direito. Tratamos de duas questões centrais em *Concept of Law*: a diferença entre hábitos e normas sociais e o aspecto interno destas últimas.

E ainda podemos tecer algumas conclusões prospectivas, embora não contidas neste artigo. Ronald Dworkin também se encontra profundamente influenciado por Wittgenstein, tanto em sua fase destrutiva do positivismo de Hart<sup>80</sup> quanto no auge de sua fase construtiva em *Law's Empire*: “Ter um pensamento e escolher palavras para representá-lo não são duas ativi-

---

80 “Durante muito tempo, os filósofos do direito embalsamaram seus produtos e os apresentaram como definições do direito. [...] Quando os filósofos da linguagem desenvolveram teorias mais sofisticadas do significado, os filósofos do direito tornaram-se mais cuidados em suas definições, e passaram então a afirmar que estavam descrevendo o ‘uso’ dos conceitos jurídicos, com o que queriam dizer, em nosso vocabulário, as circunstâncias nas quais as proposições jurídicas são consideradas verdadeiras ou falsas.” (DWORKIN, 2014, p. 40).

dades distintas. Tampouco as pessoas são livres para expressar o que querem através das palavras que utilizam.” (DWORKIN, 2014, p. 379). Aqui Dworkin critica a interpretação conversacional do direito, ou seja, quando interpretamos sobre o estado de espírito de quem fala. Esse tipo de interpretação jurídica é uma das hegemônicas e, para a sua teoria do direito baseada nos direitos como prática social complexa e argumentativa, Dworkin fundamenta a insuficiência de muitas das teorias tradicionais de interpretação com *Investigações Filosóficas*. Mas essa é tarefa para outro trabalho.

## REFERÊNCIAS

- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Carmargo. Rev. téc. Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. (Justiça e direito).
- HACKER, P. M. S. (Peter Michael Stephan). **Wittgenstein’s place in twentieth-century analytic philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996.
- HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?** São Paulo: UNESP, 1999.
- HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Rev. da trad. Marcelo Brandão Cipolla. Rev. téc. Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Biblioteca jurídica WMF)
- MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Trad. Waldéa Barcellos. Rev. da trad. Marylene Pinto Michael. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Biblioteca jurídica WMF)
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Trad. Marlene Holzhausen. Rev. téc. Sérgio Sérvulo da Cunha. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Biblioteca jurídica WMF)

RUSSELL, Bertrand. On denoting. *In*: MARTINICH, A. P. **The philosophy of language**. 4. ed. London: OUP, 1980.

SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. *In*: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: USP, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores)

\_\_\_\_\_. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad., apres. e estudo introd. Luiz Henrique Lopes dos Santos. Introd. Bertrand Russell. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

# HANNAH ARENDT: A IMPORTÂNCIA DO "PENSAR SEM CORRIMÃO" EM TEMPOS DE FAKE NEWS

Ivone Laurentino dos Santos<sup>81</sup>

*A própria razão, a nossa capacidade para pensar, tem necessidade de se atualizar. Os filósofos e metafísicos tem monopolizado essa faculdade. Tal facto permitiu grandes feitos. Também produziu coisas bastante desagradáveis: esquecemo-nos de que todo ser humano tem necessidade de pensar, não de pensar abstratamente, não de responder às questões fundamentais sobre Deus, imortalidade e liberdade, **nada além de pensar enquanto vive**, E fá-lo constantemente" (ARENDDT, 2019, p. 339 – grifo nosso).*

## INTRODUÇÃO

Vivemos tempos sombrios, ultrajantes e violentos (ARENDDT, 2008; ARENDDT, 2009), em que as circunstâncias sinalizam, cada vez mais, que a democracia está em risco e tende a se desmanchar aos poucos, seja pela omissão de setores estratégicos das sociedades, seja pela ação furtiva de governantes com vocações autocratas. Tal contexto, que coloca em xeque a dignidade da política (ARENDDT, 1993), conta com um aliado importante: a produção e a distribuição – via mídias sociais – de notícias falsas ou, em inglês, *fake news*.

---

81 Filósofa, Psicóloga, Mestre em Psicologia(UCB); Doutora em Bioética(UnB). Professora aposentada de Filosofia e Sociologia da SEDF.

Nas redes sociais, por exemplo, o compromisso com a verdade virou "artigo de luxo", pois preconceitos e crenças individuais, de tão replicados, ganham ares de verdades científicas altamente analisadas e comprovadas. Grosso modo, há fortes indícios (ALMEIDA, 2018) de que manobras como a disseminação de *fake news*, falseadoras da realidade, alteram os níveis de consciência das pessoas, afetando-as de modo significativo nas suas tomadas de decisões políticas. Trata-se de estratégias que tem como foco a manipulação da opinião pública e a consequente manutenção do *status quo*, que privilegia os interesses nada republicanos de uma "elite gulosa" em detrimento dos direitos de uma grande maioria de pessoas, que vive em situação de vulnerabilidade social (FREIRE, 2000).

Nas *fake news*, prevalece a lógica beligerante dos sistemas totalitários (ARENDDT, 2012a), nos quais a verdade é sempre a primeira vítima, deixando-nos expostos aos mais diversos riscos e completamente à mercê de interesses privados, incompatíveis com o que se pede em um sistema democrático. Afinal, a quem interessa a disseminação de inverdades? Procede dizer que mentiras, de tão repetidas, podem se tornar "verdades"? E principalmente: em tempos de COVID-19, que só no Brasil caminha para a triste marca de 600.000 vidas perdidas, quais os impactos da produção e da distribuição de *fake news* nas lutas por vacinas e qualidade de vida para todos e todas? Um dos maiores desafios da atualidade é, sem dúvidas, o aprimoramento de uma democracia que garanta a liberdade e a dignidade para as pessoas que, em pleno século XXI, ainda vivem em condições desumanizantes (FREIRE, 2005). Nesse sentido, a luta para que possamos expressar livremente a verdade, parece ser imprescindível e inadiável.

Hannah Arendt (HEBERLEIN, 2021), um dos maiores nomes da filosofia dos últimos tempos, indica alguns antídotos para o enfrentamento das manobras prejudiciais à boa política. Aqui, será dado o devido destaque para a sua proposta de que pensemos sem corrimão (ARENDDT, 2019). Mas o que seria pensar sem corrimão? Este texto, na forma de uma revisão crítica de literatura, tem como escopo, por um lado, demonstrar o que seria esse pensar sem corrimão, promovendo a reflexão sobre os possíveis impactos políticos dessa estratégia em Arendt (2019), e, por outro lado, numa visão mais macro da sua teoria política, dar a devida visibilidade à tentativa da filósofa de compreender o mundo ao seu redor, combater a violência e aprimorar a tão cambaleante democracia da atualidade, especialmente no Brasil.

## 1. QUEM FOI HANNAH ARENDT?

Considerada a filósofa da liberdade, Hannah Arendt (2018a) viveu as grandes revoluções do poder político do século XX. Estudou, com profundidade, a formação dos regimes autoritários instalados no mundo contemporâneo, com destaque para o Nazismo (ARENDR, 2012a), e assumiu, durante toda a sua vida, a defesa dos direitos individuais e coletivos, ameaçados pelas "sociedades de massas", contrapondo-se aos atentados contra a humanidade. Sua obra é imprescindível quando se trata de pensar as condições de vida das populações no mundo atual, dilaceradas por guerras, conflitos e nacionalismos extremados. Para a pensadora (ARENDR, 2009a), compreender a realidade implica assumir a tarefa de enfrentar, sem preconceitos, as estruturas sociais, resistindo as verdades absolutas ditadas pela tradição, em total desatenção à necessidade de procurar justificações em antecedentes da história.

Mesmo sendo de origem hebraica, Arendt (2021) não teve a formação religiosa tradicional judia, optando por professar sua crença em Deus de forma livre e nada convencional. Esse aspecto diz muito sobre Arendt, se considerarmos que ela dedicou toda a sua vida à importante tarefa de compreender o sofrimento do povo judeu, devido às perseguições do Nazismo (ARENDR, 1999). Na vida privada, ousou, ao viver com o filósofo Heidegger um grande amor, tendo sido ele seu professor na universidade alemã de Marburgo (GRUNENBERG, 2019). Arendt formou-se em filosofia em Heidelberg. Em 1929, quando o mundo passava pela recessão, em função da quebra da Bolsa de Nova York, Arendt obteve uma bolsa de estudos e mudou-se imediatamente para Berlim, lá fixando residência, até que o nacional-socialismo de Hitler subiu ao poder, em 1933, quando ela, então, foi para Paris, capital da França, onde entrou em contato com intelectuais renomados, como o ilustre escritor Walter Benjamin (HEBERLEIN, 2021).

Nesse período, Arendt atuou em instituições dedicadas a preparar jovens para viverem como operários e/ou agricultores na Palestina; além disso, trabalhou como secretária da baronesa Rotschild, de uma família de banqueiros. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o governo francês de Vichy ajudou os invasores alemães e, por ser judia, Arendt foi enviada ao campo de concentração, em Gurs, na condição de "estrangeira



suspeita". Arendt conseguiu escapar dos nazistas e aportou em Nova York em maio de 1941 (HEBERLEIN, 2021).

Como exilada, Arendt ficou sem direitos políticos, conseguindo a cidadania norte-americana somente em 1951; a partir de então, começou, de fato, sua carreira acadêmica, a qual se dedicaria durante toda a vida. Arendt combateu fortemente os regimes totalitários, criticando-os em seus livros "Eichmann em Jerusalém" (1999) e "As origens do totalitarismo" (ARENDR, 2012a). Em "Eichmann em Jerusalém" (1999), Arendt estuda o comportamento medíocre de Adolf Eichmann, figura chave para que ela formulasse um dos conceitos mais impactantes para a ciência política da atualidade: a "banalidade do mal" (SOUKI, 1998).

Ao depor durante seu julgamento, Eichmann disse que se restringia a cumprir ordens e que acreditava ser desonesto não executar o trabalho que lhe foi destinado, no caso, exterminar os judeus. Arendt concluiu, dessa forma, que Adolf Eichmann dizia a verdade; não se tratava, portanto, de um malvado – no sentido tradicional do termo – ou de um maluco qualquer, mas de um ser humano comum, incapaz de pensar por si próprio, como a maior parte dos seres humanos, que, consciente ou inconscientemente, abrem mão de seu potencial criativo (SOUKI, 1998).

Arendt, a filósofa do inconformismo – que não se reconhecia como tal –, lutou incansavelmente pelos direitos dos trabalhadores, tendo atuado com afinco em defesa da desobediência civil e contra a Guerra do Vietnã (1961-1975). Faleceu no final de 1975, ao sofrer um ataque cardíaco fulminante no seu apartamento, localizado na Riverside Drive: "A garota de Königsberg que se tornou uma das vozes mais importantes do Século XX, uma mulher que, mais do que qualquer outra, personificou a história violenta daquele século, havia partido" (HEBERLEN, 2021, p. 214).

## 2. "PENSAR SEM CORRIMÃO"

Uma das perguntas essenciais, na teoria política de Hannah Arendt (2002), diz respeito a saber qual o potencial criativo de um pensamento preocupado em conservar o mundo, para que este possa energizar o espírito humano, em tempos tão sombrios e violentos (ARENDR, 2008; ARENDR, 2009b). Se, como Arendt (2009a) diz, na modernidade, a própria condição humana nos impede de abrir mão da autoridade e da tra-

dição, ao mesmo tempo que somos obrigados a caminhar em um mundo que há muito deixou de ser orientado pelas instituições a quem competem "gerenciar vidas humanas", quais seriam as saídas para tamanho paradoxo? Ou ainda: supondo que seja possível pensar sem corrimão, como e por que fazê-lo em um mundo tão carente de valores e preceitos éticos?

Para Arendt (2009a), a condição humana no mundo exige de nós uma vida ativa, que nos possibilite acrescentar algo novo à realidade que nos cerca. Mas dirigir-se ao mundo garante alguma possibilidade de mudança? Na perspectiva arendtiana, não há garantia alguma. Segundo Arendt (2019), qualquer resposta que pretenda dar alguma garantia ou estabilidade ao humano é bem perigosa, o que nos obriga a duvidar de toda e qualquer certeza absoluta ou mensurável, visto que esta traz em si mesma o germe da restrição da liberdade e da destruição da humanidade. A saída inevitável seria "pensar sem apoio ou corrimão", o que não significa, de modo algum, pensar sem critérios.

“Pensar sem corrimão” foi a expressão usada por Hannah Arendt (2019) para qualificar seu próprio modo de pensar. Toda a sua obra (ARENDR, 2019; HEBERLEIN, 2021) parte do reconhecimento de que, no tempo em que viveu, que é também o nosso tempo, já não estavam disponíveis as diretrizes legadas pela tradição para nos orientar na trajetória do pensamento. Hannah Arendt (2004) é uma pensadora representante legítima do seu tempo, marcado por graves crises, que provocaram rupturas não apenas na tradição intelectual, mas também nas instituições políticas e, por que não dizer, até mesmo da própria civilização do Ocidente (HEBERLEIN, 2021).

Muitos dos escritos de Arendt (2011; 2012a; 2016; 2019) debruçam-se sobre as várias cisões ocorridas no século XX com as quais a filósofa se defrontou. Entre elas, a mais dramática levou ao aparecimento dos regimes totalitários, que deixaram marcas profundas na humanidade. Hannah Arendt (2004; 2011; 2012) experimentou, como ninguém, a crise da tradição como desorientação, ao mesmo tempo que pôde vislumbrá-la como oportunidade de um novo começo. Isso não se deu apenas no domínio do pensamento, tendo impactado também na concretude mesma da realidade, por causa da notável falta de critérios tradicionais, que acabou por impulsionar uma visão renovada de todas as questões político-existenciais.

Na política contemporânea, com a derrocada das instituições tradicionais, apresentou-se o desafio de inventar novas formas de convívio entre as pessoas. O conjunto de textos de Hannah Arendt dedicados às revoluções modernas, aproveitados em parte no livro *Sobre a revolução* (ARENDR, 2011), apontam nessa direção. A rigor, "pensar sem apoios" implica jamais se contentar com explicações totalizantes ou absolutas, que fatalmente recairão no erro de evocar deuses para dar sentido às nossas ações e escolhas e nos salvar das incongruências da história.

De modo geral, segundo a filósofa (ARENDR, 2011; ARENDR, 2012a; ARENDR, 2019), podemos dizer que, em contextos de guerra, justamente aqueles que ainda estavam firmemente convencidos de seus velhos apoios foram os primeiros a descartá-los por um novo conjunto de suportes, desde que lhes fossem garantidos ao menos um deles. Diante desse fato, fica o receio de que, quando alguém dá ao outro corrimões, haja sempre a possibilidade de trocá-los, dependendo das circunstâncias. Na perspectiva arendtiana (ARENDR, 2019), portanto, a única coisa à qual uma pessoa se acostuma é a ter um “corrimão” e um conjunto de valores, não importando quais, o que evidencia a impossibilidade de estabilizar a situação política na qual nos encontramos há séculos de uma forma definitiva.

A questão fundamental em relação à atualidade é que, em um contexto democrático, a consistência de uma verdade absoluta transmitida pela tradição fica abalada, pois abre-se o terreno para a pluralidade de perspectivas, que decorre na não aceitação de verdades únicas e inquestionáveis. É aqui que transita o sentido do pensamento "sem corrimão" de Hannah Arendt (2019), pois se as estruturas estáveis do fundamento absoluto da tradição metafísica estão em crise, isso não implica, necessariamente, trabalhar com a ideia de um pensamento sem fundamento ou sem solidez.

A metáfora “Pensar sem corrimão” foi usada por Arendt (2019), quando indagada sobre as chances de podermos contar com algum conjunto de valores para nos orientar, em meio às crises e aos desacertos políticos do mundo hodierno. Ao responder a Hans Jonas, na conferência sobre sua obra em Toronto, em 1972, Arendt (HILL, 1979), reafirma – com conhecimento de causa – a sua visão de que, especialmente quando passamos por situações como totalitarismos, guerras e contextos políticos negadores da liberdade, nunca sabemos como as pessoas agirão, o que tende

a nos impelir a aceitar as surpresas da vida. Segundo a autora, isso vale para todas as camadas da sociedade e para as variadas distinções entre pessoas.

Arendt preocupa-se em diferenciar a expressão "pensar sem corrimão" de um possível "pensamento sem fundamento". Nas suas palavras:

Tenho uma metáfora que não é tão cruel e que nunca publiquei, mas conservei para mim mesma. Eu [...] denomino pensamento sem corrimão. Em alemão, *Denken ohne Geländer*. Ou seja, enquanto você sobe e desce as escadas, sempre se apoia no corrimão para que não caia no chão. Acontece que perdemos esse corrimão. Esse é o modo como digo isso a mim mesma, e isso é o que de fato tento fazer. (ARENDDT, 2010, p. 136).

Perdemos o corrimão justamente por causa do descrédito da tradição metafísica, que impele a nos lançarmos, via mundo da linguagem, sem apoios ou suportes, permitindo-nos descobrir e pavimentar a trilha do nosso próprio pensamento, dialogando com os diferentes pontos de vista, na tentativa de restabelecer os elos compreensivos para a nossa tomada de decisão política. Nessa perspectiva, a compreensão, inteligibilidade e capacidade criativa, não resultaria jamais da imposição de valores a serem respeitados sem questionamentos, mas dos variados acordos estabelecidos na arena pública entre os interlocutores que, abertos à pluralidade de seres e de saberes, reconheçam a posição do outro, questionando as ideias, quando estas se apresentarem como verdades absolutas (ARENDDT, 2019).

Em síntese, Segundo Arendt (2019), o “corrimão” equivale aos apoios ou conjuntos de valores considerados pela tradição como imprescindíveis para o bom convívio em sociedade. A questão é que tais apoios e concepções são cambiáveis, o que evidencia a impossibilidade de que estes sejam encarados como sustentações suficientemente seguras, nas quais devamos nos amparar. A sensação de segurança que tais apoios nos oferecem é irreal, restando-nos assumir a insegurança inerente a um pensar desatrelado de amarras falsamente definitivas da tradição e nos comprometermos apenas e tão somente com a liberdade.

Arendt (2019) nos motiva a reconhecer a nossa história pessoal enquanto produção intersubjetiva, isto é, entre os pares no espaço público das diferenças, de modo que, a cada um de nós, seja dada a oportunidade

de ativar a dimensão compreensiva do nosso pensamento, reafirmando a importância da manifestação subjetiva singularmente distinta, revelada por meio do discurso e expresso na arena pública. O que Arendt (2019) visualiza é a possibilidade de encontro intersubjetivo, em que crenças, valores e preconceitos, ao serem lançados para a prática discursiva, reacendem e incorporem outras compreensões à subjetividade e formas diversas de existência, que resultem na formulação de variados pontos de vista.

O que Arendt (2009a; 2019) propõe é o estabelecimento de um espaço público genuíno, no qual as narrativas culturais, quando relatadas discursivamente aos outros, sejam orientadoras da ação humana em direção à busca por um entendimento mútuo ou de um consenso mínimo, que permita um convívio pacífico entre os diferentes. Em tese, para Arendt (2019), é na expressão livre das nossas ideias, que, na condição de sujeitos no mundo, teremos a possibilidade de nos reconhecermos como autores das nossas ações, das nossas vidas, de modo que, cada um de nós possa – a despeito da propagação e disseminação de *fake news* – conceber e pensar a si mesmo, sem, contudo, negar o outro, construindo, assim, uma identidade própria que ultrapasse os processos de socialização e os laços pretensamente imutáveis da tradição.

### 3. POLÍTICA, DEMOCRACIA, FAKE NEWS E VERDADE EM HANNAH ARENDT

Para Arendt (1993), a democracia é um sistema que transcende as instituições tradicionais da representação política. Não poderia ser diferente, já que toda a sua obra (ARENDR, 1993; ARENDR, 2019; ARENDR, 2009a) é permeada por questões fundamentais relacionadas à constituição e à caracterização de um espaço público genuíno, voltado para o exercício da cidadania e a garantia dos direitos a todos e todas. Assim, ao responder a questão que parece ser central da sua teoria, que se configurou como uma das mais importantes da contemporaneidade, Teria a política ainda algum sentido? Arendt é categórica: "O sentido da política é a liberdade" (1993, p. 117).

Situar a política como expressão da liberdade (ARENDR, 1993; ARENDR, 2003; ARENDR, 2012b) implica na constatação de que esta é absolutamente incompatível com a violência, a opressão e a mentira

e, portanto, indissociável de um sistema eminentemente democrático e plural. O poder, em Arendt, rompe com a clausura imposta pela tradição (MAQUIAVEL, 1999), passando a ser compreendido como um fenômeno que resulta sempre da ação coletiva (em concerto), e que, portanto, se opõe à violência, visto que a última corresponde ao uso da força em defesa de interesses particulares, notadamente desvinculados da esfera pública.

Ao analisar os regimes totalitários, Arendt (2012a) observou que foi basicamente o desprezo desses sistemas pela verdade e pela pluralidade de seres e de saberes que levou ao desmoronamento da esfera política. Ao mentir, falseando a realidade, destruindo registros, relatos, dados e aniquilando pessoas, o totalitarismo fraudou, distorceu e manipulou os fatos. Nas democracias, ao contrário dos regimes totalitários, não há uma verdade absoluta a ser imposta a qualquer custo, e as opiniões defendidas devem ser sempre resultantes de acordos e decisões públicas, especialmente quando estes têm consequências práticas nas vidas das pessoas e grupos (ARENDR, 2003; ARENDR, 2012b).

Em *Crises da República*, um de seus escritos mais primorosos, Arendt (2015, p. 14) afirma que "a falsidade deliberada e a mentira descarada, são usados como meios legítimos para alcançar fins políticos desde os primórdios da história documentada". A pensadora política, entretanto, que faleceu em dezembro de 1975, há quase meio século, talvez não pudesse imaginar as enormes repercussões que o uso desenfreado da mentira teria na política em tempos de alta tecnologia e redes sociais.

É bem provável que Arendt ficasse, de fato, horrorizada com este tempo em que, de um modo nunca visto antes, as mentiras, impulsionadas pela velocidade das tecnologias de informação, de tão repetidas, ganham *status* de verdade, exigindo que todos aqueles e todas aquelas comprometidos com a elucidação dos fatos assumam a tarefa de dizer o óbvio e rebater as *fake news*, tão massivamente disseminadas nas redes sociais. O compromisso de Arendt (2015) sempre foi com a autenticidade dos fatos, sendo a verdade, na perspectiva de um sistema democrático, uma ferramenta indispensável para a constituição do espaço público genuíno. A verdade, na visão da filósofa, é um elemento fundamental na mediação entre os diversos pontos de vista e interesses de uma sociedade que se reconhece como um espaço de múltiplas vozes e que, portanto, não vê na

diversidade um problema a ser superado, mas uma riqueza a ser partilhada por todos e todas.

Vale ressaltar, entretanto, que a relação entre verdade e política, para Arendt (1993), jamais foi esvaziada de complexidade; ao contrário, a autora fez questão de problematizá-la, pontuando-a como um dos grandes desafios da política e da democracia. Assim, Arendt (2019) afirma e reafirma o espaço público como um lugar de ação, liberdade, espontaneidade e autenticidade (ARENDR, 2018a), aspectos que, até certo ponto, se contrapõem a traços característicos não menos importantes, quando há um compromisso efetivo com o estabelecimento da verdade, com a objetividade, a firmeza e a necessidade.

A despeito do que vem ocorrendo nas mídias sociais, no Brasil e no mundo, no que se refere à disseminação de *fake news*, o espaço público deve ser ocupado pela defesa e pelo compromisso com a verdade, sem, contudo, negar a pluralidade de seres e de saberes própria de uma sociedade democrática e livre. Em Arendt (2015), somente o compromisso com a verdade e todas as suas implicações sociais têm potencial para funcionar como um antídoto importante contra regimes com pretensões totalitaristas (ARENDR, 2012) e antidemocráticas. Urge, agora mais do que nunca, o combate a sistemas e governos que se alimentam da mentira e do falseamento da realidade, destruindo documentos confiáveis, impulsionando a criação de mecanismos que distorçam a verdade e, desse modo, atendendo a certos interesses escusos e particulares, incompatíveis com a ética de espaço público genuíno.

O fato é que a disseminação de mentiras nunca foi uma novidade nas disputas pela ocupação, muitas das vezes indevida, dos espaços de poder. Mas, em tempos de tecnologia avançada, as *fake news*, aqui entendidas como toda informação que, comprovadamente falsa, possa prejudicar terceiros, tendo sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política (FILHO, 2018), têm assumido um certo protagonismo, como mais uma dentre as inúmeras estratégias de destruição da verdade e de disseminação da mentira na política. Em suma, frente à alta tecnologia a serviço das redes sociais e à aparente proteção garantida pelo anonimato, mentir sobre os fatos, fraudando a realidade, sem nenhuma ética ou compromisso com a autenticidade das informações repassadas, tem ocorrido com tanta frequência

e velocidade que parece pouco provável que sejam ações conscientes e refletidas.

Enfim, nos termos de Arendt (1993), a "banalização deste mal" (SOUKI, 1998) chamado mentira, que, no mundo contemporâneo e tecnologizado, responde também pelo nome de *fake news*, pode ser bem corrosivo para as democracias, visto que se trata de práticas "corriqueiras" e "banais" que vêm sendo adotadas por autoridades, políticos e outras tantas pessoas que se autointitulam "pessoas de bem". Se as "pessoas de bem" se sentirem no direito de mentir, manipular, falsear ou distorcer a realidade, o que devemos esperar daqueles que se assumem como "pessoas do mal"?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um tempo cheio de incertezas, quando não acreditamos mais nas lições legadas pelo século XX – um dos períodos mais violentos da história da humanidade – e, muitas das vezes, nos rendemos aos apelos das *fake news*, as ideias de Hannah Arendt se apresentam como um estímulo para começarmos a pensar o mundo de forma desimpedida e, quem sabe, ousarmos cogitar a criação de novas e genuínas formas de organização da nossa vida política.

Em Arendt e com Arendt, a condição de humanos dota os indivíduos de uma capacidade ético-política para intervir no mundo, em busca de refazê-lo, de reinventá-lo a cada instante, abrindo espaço para o que a filósofa chama de "inesperado". Na perspectiva dessa brilhante pensadora, a melhoria do mundo, a superação de toda e qualquer tentativa de falseamento da realidade, o restabelecimento da verdade (ou das verdades), dependerá do quanto os humanos serão solidários consigo mesmos, com os outros, com a vida e com o mundo, em busca do bem comum e da felicidade para todos e todas.

Um dos aspectos de extrema relevância em toda a obra de Hannah Arendt é justamente o reconhecimento da capacidade das pessoas de pensarem por si mesmas – embora ela reconheça que pensar não é uma das tarefas mais fáceis – e, apesar das condições nem sempre favoráveis impostas por sistemas autocratas, possam dar a volta por cima e, enquanto Presenças no mundo e para além de qualquer sentimento de inadequação, aprender a construir os seus próprios projetos de vida, acrescentando ao já existente, algo de novo e próprio.



Para tanto, é imprescindível romper com o silêncio que, como efeito da violência e da imposição da mentira, emudece as pessoas, impedindo-as de participar da boa política e exercer suas liberdades. Arendt aposta no potencial dos humanos para protagonizarem suas próprias histórias, determinando para si mesmas as próprias identidades. Enfim, as ideias arendtianas relacionadas à sua proposta de pensarmos sem corrimões levam-nos a compreender que somente na expressão da verdade, imprescindível para uma ação ética e decente, é que as experiências humanas ganham algum sentido – ou sentidos –, o que torna possível aos indivíduos pensarem sem corrimão e construírem suas vidas e atuações no mundo sem que, para isso, tenham que ser indiferentes às necessidades dos outros.

Hannah Arendt tomou para si a tarefa de compreender e explicar que o paradigma moderno, que se sustenta nas ideias de progresso, causalidade, massificação na política etc. poderia levar a perversões similares ao Nazismo alemão. Por isso, o esforço da filósofa foi excepcional no sentido de separar a contemplação da vida ativa para, com isso, dar visibilidade à responsabilidade coletiva e individual, por meio do pensar e do julgar, acima da tendência de generalizar a ação humana em um progresso ou em uma forma padronizada de raciocínio.

O que Arendt propõe é um pensar sem corrimão; tal pensar, nas suas considerações, destaca-se como uma tentativa de restituir uma base filosófica nas ações humanas, mas sem jamais condicionar uma ideia prévia à atividade política. Essa forma livre de pensar e, conseqüentemente, de julgar, está, em Arendt, em consonância com a ideia de que a filosofia nunca deveria ser colocada no pedestal, isolada da ação propriamente dita, devendo partir de um lugar ou uma reflexão na perspectiva de produzir novos e profícuos diálogos.

A filosofia, nos termos de Arendt, existiria apenas na comunicação e na consciência de si, na responsabilidade com os outros e para consigo mesmo. A existência só pode se desenvolver na vida compartilhada dos seres humanos que habitam um mundo dado, comum a todos eles. Nota-se que um dos grandes objetivos de Arendt foi compreender a "mundaneidade" de forma a abarcar a pluralidade das ações humanas, mesmo discordando de parte essencial delas. Por isso, a filósofa destacou a importância do pensamento sem corrimões, independente de ideologias e da própria tradição. Por fim, não custa reiterar que Arendt começou um diálogo im-

portante para a própria sobrevivência dos seres humanos no planeta com alguma dignidade, sendo tarefa de todos e de cada um, ao mesmo tempo, não deixar que essa conversa seja esquecida.

As ponderações de Arendt sobre as possibilidades de um pensar sem corrimões, cuja totalidade este texto jamais pretenderia esgotar, convergem para uma preocupação basilar sobre a condição humana em um contexto de disparates políticos, sociais, econômicos e culturais. A obra da filósofa caracteriza-se por uma assertiva percepção das relações, quase sempre conflituosas, entre os seres humanos e seus habitats. Nesse sentido, o caráter atual do pensamento arendtiano segue impressionando todo o mundo; com Arendt temos ampliadas as chances de pensar a anomia política por que passa, por exemplo, o Brasil, que se encontra sob a tutela de um governo assumidamente autocrata, cuja estratégia econômica neoliberalista tem levado o país a injustiças sociais, abusos de poder e negação dos direitos das minorias, já tão vulnerabilizadas pela pandemia de COVID-19. Por fim, fica o meu desejo de que as lições arendtianas nos sirvam de inspiração nas nossas lutas, para que os ideais de liberdade, igualdade e felicidade para todos e todas, que sustentaram o advento da República no Brasil, não sejam esvaziados de sentido e desacompanhados de uma práxis que lhes deem significação.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R.Q. Fake news: arma potente na batalha de narrativas das eleições 2018. *Cienc. Cult*, São Paulo, v. 70, n. 2, p. 9-12, Apr. 2018 Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252018000200004](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000200004)
- ARENDT, H. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2009a.
- \_\_\_\_\_. **A dignidade da política** - Ensaios e Conferências. Organização, introdução e revisão técnica: Antônio Abrnches. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.
- \_\_\_\_\_. **A promessa da política**. Organização e introdução Jerome Kohn; Tradução Pedro Jorgensen Jr. 4 edição. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012b.

- \_\_\_\_\_. **A vida do espírito** - o pensar, o querer, o julgar. Revisão técnica: Antônio Abrnches. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Ação e a busca da felicidade.** Bazar do Tempo. 2ª Edição, 2018b.
- \_\_\_\_\_. **Crises da República.** Tradução José Volkmann. 3 edição. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém** - Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. 25 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro.** Tradução: Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Homens em tempos sombrios.** Tradução Denise Bottmann. Posfácio: Celso Lafer. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Liberdade para ser Livre.** Bazar do Tempo, 2018a.
- \_\_\_\_\_. **O que é política?** Fragmentos das Obras Póstumas Compilados por Ursula Ludz. Prefácio Kurt Sontheimer. Tradução: Reinaldo Guarani. 4 edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Origens do totalitarismo** - Antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012a.
- \_\_\_\_\_. **Pensar sem corrimão.** Tradução João Moita. Editora: Relógio d' Água: Lisboa, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade e Julgamento.** Edição Jerome Kohn; revisão técnica Bethânia Assi e André Duarte. Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004
- \_\_\_\_\_. **Sobre a Revolução.** Tradução Denise Bottmann. Apresentação Jonathan Schell. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Sobre a Violência.** Tradução André Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009b.

- \_\_\_\_\_. Sobre Hannah Arendt. **Revista Inquietude**. Tradução Adriano Correia. Goiânia, v. 1,n. 2, p. 122-163, ago./dez., 2010. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B4AeuuKw4oJnblBFTF-VObTlObGM/view>
- \_\_\_\_\_. Totalitarismo. **Revista Inquietude**. Tradução Adriano Correia. Goiânia, v. 2,n. 2, p. 229-238, ago./dez., 2011. Disponível em: <https://inquietude.xanta.org/index.php/revista/article/view/116>
- FILHO, O. F. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**. São Paulo n. 116 p. 39-44 janeiro/fevereiro/março 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>.
- FREIRE, P. **Pedagogia da Indignação** - Cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 49 reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- GRUNENBERG, A. **Hannah Arendt e Martin Heidegger** - História de um amor. Tradução Luis Marcos Sander; Revisão técnica Rainer C. Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- HEBERLEIN, A. **Arendt - Entre o amor e o mal: uma biografia**. Tradução do sueco: Kristin Lie Garrubo. 1 edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- HILL, M.A. **Hannah Arendt: The Recovery of the Public World**. New York: St. Martin's Press, 1979.
- MAQUIAVEL, N. **Os Pensadores**. Nova Cultural, 1999.
- SOUKI, N. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

# DUAS FACES DA DIGNIDADE: JACOB WEINRIB COMO INTÉRPRETE DE DWORKIN E ALEXY

*Felipe Rodrigues Xavier*<sup>82</sup>

## INTRODUÇÃO

O artigo analisa e critica alguns pontos essenciais do livro *Dimensions of Dignity: The Theory and Practice of Modern Constitutional Law*, 2016, do Prof. Jacob Weinrib da Universidade de Queen, Canadá, mormente os seguintes temas de grande relevância para o direito brasileiro contemporâneo, tratando-se de uma espécie de comparação e de *reply* ao autor.

Na primeira parte, critico uma epistemologia adequada ao conceito de dignidade humana, entre a tentativa de definição do conceito presente no influente trabalho de Christopher McCRUDDEN, *Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights*, e sua conexão com a chamada doutrina da estrutura básica referente a mudanças constitucionais, e a alternativa apresentada por Weinrib que, apesar das vantagens, carece de uma teoria moral substantiva justificadora de por que os fundamentos do Estado constitucional moderno devem permanecer além dos arranjos

---

82 Mestre e Bacharel em Direito (UNESP). Autor de "Interpretação e Aplicação do Direito nos Positivismo(s) Jurídico(s)" e outras dezenas de trabalhos publicados no Brasil e no exterior. Ex-editor de revista acadêmica (Revista de Estudos Jurídicos - REJ/UNESP). Pesquisa Filosofia e Teoria Geral do Direito, com ênfase nas teorias pós-positivistas contemporâneas, a relação entre direito e moral, e direito e literatura. Atua também nas áreas de Direito Constitucional e Processual Civil. Advogado e Consultor. Professor de Direito. Poeta.

porventura mais ao gosto da maioria (e, portanto, democráticos) ou mesmo antidemocráticos.

Na segunda parte, critico o valor intrínseco que Weinrib concede ao *judicial review* como um dos fundamentos desse Estado para a garantia da proteção da dignidade humana, além de considerá-la demasiada distante da prática constitucional por não considerar com a devida importância o fator essencial de disputa e contraste no direito, ainda mais no âmbito dos direitos fundamentais.

Na terceira e mais extensa parte, analiso a interpretação de Jacob Weinrib de dois dos principais autores contemporâneos: Robert Alexy e Ronald Dworkin. Weinrib reformula a teoria da ponderação de Alexy para o interior de sua teoria unificada. Ele objetiva afastar a irracionalidade da proporcionalidade a partir de sua conversão em doutrina moral do moderno Estado constitucional como critério para aferir a constitucionalidade das ações governamentais referentes à dignidade humana. Critico também a interpretação de Weinrib do modelo de direitos como trunfos de Dworkin como versão incipiente da proporcionalidade. A interpretação de Weinrib da obra desses dois autores possui muitos pontos em comum com a doutrina brasileira hegemônica do assim chamado “pós-positivismo”.

Por fim, enquanto Weinrib toma como *fato* uma forte separação entre teoria e prática constitucionais nos âmbitos de sua pesquisa – não necessariamente defendida por ele – tal clivagem não se justifica no Brasil, onde a doutrina, em sua maioria, vem se tornando cada vez mais dependente e analiticamente neutra em relação às decisões dos tribunais superiores, perdendo criticidade e força em sua função de elaborar constrangimentos episteme-hermenêuticos.

## 1. DUAS VIRTUDES DE DIMENSIONS OF DIGNITY

Em primeiro lugar, o próprio objetivo de Weinrib é não apresentar uma definição ou justificativa para o conceito de dignidade humana, mas sim mostrar como o conceito justifica a prática constitucional moderna (na relação entre governantes e governados segundo o direito público). Assim, ele se distancia de McCrudden em dois pontos importantes: a compreensão da dignidade como prática (e não ontologia) e vinculada ao

direito público, embora esse último recorte limite o alcance de seu argumento principal; a compreensão da dignidade em suas dimensões institucional e normativa, que é mais bem conhecida de perto por nós, juristas, afinal, como ele mesmo assevera, a importância da dignidade na prática constitucional não poderia ser maior.

Por outro lado, destaco a crítica de Weinrib à chamada doutrina da estrutura básica, referente a mudanças no texto constitucional. Trata-se da doutrina que defende ser a identidade da Constituição o verdadeiro limite para qualquer emenda constitucional. Trata-se, enfim, da doutrina hegemônica sobre a matéria.

Weinrib critica acertadamente que a doutrina da estrutura da doutrina básica “é apenas tão adequada quanto o contexto jurídico em que surge. Poderia defender uma ordem constitucional injusta de reformas liberais e democráticas.” (2016, p. 194). A doutrina da estrutura básica ignora o significado moral da modificação proposta ao focar somente na compatibilização entre a proposta de emenda e a Constituição existente.

De todos os autores por ele citados como Rawls e Laurence Tribe, apenas Carl Schmitt parece ciente da indiferença liberal da doutrina da estrutura básica. Se não há meios legais para transformar uma democracia numa monarquia, o inverso também é verdadeiro: uma monarquia não pode ser legalmente transformada numa democracia.

Os limites do poder de emenda não são suficientemente justificados pela ideia de uma estrutura básica, original, da Constituição, porque essa estrutura pode ser iliberal. Se a identidade da Constituição existente é injusta ou inexplicável, a doutrina da estrutura básica impede a transição legal para uma ordem constitucional justa. A doutrina protege por uma cláusula de eternidade qualquer arranjo, por mais injusto que seja, ou que nenhum acordo, por mais justo, poderia ser. A alternativa proposta por Ackerman, que considera radicalmente democracia como maioria (primeiro a Constituição é democrática e, segundo, ela respeita direitos), possibilitando inclusive a destruição das conquistas liberais, padece do mesmo mal. A justificação tem de ser moral.

A teoria unificada de Weinrib procura justificar apenas as cláusulas de eternidade que salvaguardem os fundamentos do Estado constitucional moderno e não a identidade constitucional (que pode legitimar qualquer arranjo iliberal ou antidemocrático). Essa é uma virtude evidente, mas

falta a ela uma teoria moral substantiva de por que tais fundamentos do Estado constitucional moderno são melhores ou moralmente vantajosos. Weinrib cita três aspectos (a existência de uma Constituição, direitos fundamentais e o *judicial review*), deixando entrever com eles uma classificação criterial, e não interpretativa, do Estado constitucional moderno. Mais do que isso, toma tais aspectos como intrinsecamente bons – o que é difícil de argumentar (como veremos abaixo com o *judicial review*) a não ser com base em resultados. Portanto, sua conclusão de que “o dever geral do governo é transformar a ordem jurídica existente num sistema de igual liberdade em que as autoridades públicas são dirigidas a e restringidas pela dignidade de todas as pessoas a elas sujeitas” (2016, p. 2010) não se sustenta com base em sua própria teoria unificada tampouco o outro objetivo mais geral de que todos os sistemas legais devam moralmente adotar os fundamentos do moderno Estado constitucional dependendo, ambos, de uma teoria moral substantiva.

## 2. O VALOR DA JUDICIAL REVIEW

O acesso a um corpo politicamente independente e vinculado apenas à Constituição e ao dever de justa governança íntegra como requisito o moderno Estado constitucional, constituindo uma de suas garantias para proteção da dignidade. Especialmente no cap. 5, Weinrib deixa latente a conclusão de que o mero acesso ao Poder Judiciário já estaria suficiente para tanto. Mas como conseguir esse objetivo quando o direito fundamental que se alega violado ou ameaçado de violação não se encontra previsto expressamente na Constituição ou se mostra tão disputado (interpretativo), com respostas tão diferentes, que o mero acesso ao Poder Judiciário não garante, por si só, a proteção da dignidade? Pensemos em casos como a união homoafetiva, o uso recreativo de drogas e o aborto. A justificativa do Judiciário no constitucionalismo moderno não se transforma de concessor de direitos já garantidos para uma função mais reconstrutiva e interpretativa do dever de justa governança?

*Não quero dizer que a democracia constitucional exija expressamente uma estrutura como a nossa... Poder-se-ia pensar que teria sido melhor ter atribuído essa responsabilidade a algum grupo especial de in-*



divíduos eleitos, que não foi sábia a decisão que tomamos ou ratificamos no século XIX atribuindo tal responsabilidade a juízes não eleitos. Mas esta é uma questão diferente. Não se pode dizer que a maioria tem um direito automático, *contumaz* de tomar essas decisões interpretativas sem incorrer em petição de princípio.”. (DWORKIN, 2010, p. 191, grifo meu).

Decisões bastante polêmicas tomadas em sede de jurisdição constitucional como a constitucionalidade da Lei de Anistia, o caso Ellwanger, a derrotabilidade nos casos de aborto de feto anencéfalo e o reconhecimento da união homoafetiva claramente envolvem direitos fundamentais e são disputadas, interpretativas, mesmo contramajoritárias. A *judicial review* não tem valor intrínseco, seja moral ou político. Trata-se apenas do arranjo constitucional que se fez possível e, mesmo dentro desse arranjo constitucional, melhoramentos podem ser realizados (por exemplo, a existência ou não de um Tribunal Constitucional fora do Poder Judiciário, a nomeação dos Ministros exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo). Eventualmente, mesmo substituída se for possível outro arranjo que sirva melhor aos objetivos de proteção da Constituição, dos direitos fundamentais e da dignidade – o que Weinrib não admite.

Weinrib defende certo modelo de jurisdição constitucional, no qual os direitos fundamentais não se encontram apenas plenamente garantidos na Constituição, mas incontrastados, de modo que o reclamante tenha apenas que requerer determinada medida perante o governo para ter sua dignidade protegida. Isso lembra, em nosso ordenamento, uma medida como o mandado de segurança individual. Weinrib imagina uma jurisdição constitucional de tendências paradoxais: o mesmo modo que, se toma para si a função de conferir direitos fundamentais, a aplicação destes torna-se passiva e mecânica, talvez mesmo subsuntiva. Ora, a compreensão das funções do Poder Judiciário modificou-se muito no constitucionalismo moderno.

É limitada aos casos mais simples e bastante discreta a jurisdição constitucional na teoria unificada de Weinrib, não oferecendo respostas para os principais desafios atuais da hermenêutica (interpretação e aplicação) dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

### 3. WEINRIB INTÉRPRETE DE DWORKIN E ALEXY

Pode-se considerar a Constituição Federal de 1988 como o principal paradigma político-jurídico para a recuperação do Estado Social brasileiro, atrasado e inexistente para amplas camadas da população. Neste verdadeiro *recuperar-se* historicamente localizado, os princípios, direitos e garantias constitucionais – que podem se resumir, encontrando-se ao começo e ao fim a *dignidade da pessoa humana* – atestam simultaneamente o fracasso e a tentativa de busca dessa dignidade ao mesmo tempo individual e social pelo agora Estado Democrático de Direito. O adjetivo “democrático” justifica-se pela significativa evolução na forma, objetivos e normatividade dessa nova formulação político-jurídica relativamente ao papel meramente organizador do Estado Liberal e do promovedor do bem-estar social no *Welfare State*.

À transição constitucional deveria corresponder conjuntamente uma transição de modelos de direito pois, afinal, a função do direito modificou-se agora. Bem ou mal e cheia de percalços, avanços e recuos, essa transição vem ocorrendo – embora tenha absorvido boa parte de sua força transformadora na drenagem receptiva pelo modelo positivista hegemônico (o modo predominante de produção, compreensão e hermenêutica do direito no Brasil, abrangendo tanto a cadeia de conhecimento jurídico como a dogmática por ele instrumentalizada).

A ponderação de princípios de Robert Alexy apresentada em *Teoria dos Direitos Fundamentais* recebe grande aceitação no Brasil, representando hoje a doutrina hegemônica na interpretação dos *princípios constitucionais*, sua diferença para com as regras e sua aplicação. Trata-se de técnica ou método racionalizante relativo aos princípios que introduzam direitos fundamentais (nem todos os princípios o fazem). Recorte importante: “Ela é, em primeiro lugar, uma teoria dos *direitos fundamentais da Constituição alemã*; em segundo lugar, uma teoria *jurídica*; e, por fim, uma teoria *geral*.” (ALEXY, 2014, p. 31, grifo do autor).

Princípios e regras são espécies do gênero norma, pois compartilham as fórmulas doentias básicas do dever-ser, do permitido e do proibido (ALEXY, 2014, p. 97). Os princípios que incorporam direitos fundamentais são *mandados de otimização*, ou seja, admitem graus de efetivação conforme as condições fáticas e jurídicas dos casos concretos. As regras, por sua vez,

sempre são cumpridas ou não cumpridas simplesmente. Princípios e regras *em colisão* determinam o âmbito das possibilidades jurídicas para a decisão.

A distinção proposta por Alexy, portanto, *não é quantitativa*. Os princípios não são apenas regras “maiores” e mais abstratas que demandariam inevitavelmente a colmatação do espaço não-legislado pela discricionariedade do aplicador – erro bastante comum na doutrina brasileira fomentadora da teoria alexyana. A distinção, *qualitativa*, acarreta a prioridade dos princípios sobre as regras e dois modelos para a resolução de conflitos entre eles.

A colisão entre regras resolve-se pela inserção de uma regra de exceção, mas sucede que geralmente esta terceira regra não existe. Nesse caso, uma das duas regras em conflito (e que determinam a oposição lógica do dever-ser) tem que ser invalidada e eliminada do ordenamento jurídico. “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. [...] Esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*.” (ALEXY, 2014, p. 92-93). Portanto, para Alexy, permanece a subsunção como técnica para a resolução dos conflitos entre regras: na ausência da regra de exceção, resolve-se o conflito normativo com as máximas do direito romano comum. Isso porque, na teoria de Alexy, a regra jurídica é válida ou inválida *tout court* e para todos os casos. “Regras são razões definitivas.” (ALEXY, 2014, p. 106) e essa é a razão de, no conflito entre elas em determinado caso, a solução ser estendida para todos os demais.

A colisão entre princípios, por seu lado, resolve-se pelo *sopesamento* e não ocasiona a invalidade ou exclusão de algum deles do ordenamento jurídico, tampouco uma exceção (ALEXY, 2014, p. 103). Simplesmente, no caso concreto, o *sopesamento* – um procedimento de procedência –, mostrou-se o correto para sua solução. O motivo dessa diferença gramatical das colisões entre princípios e entre regras reside no fato de que as regras se situam no âmbito da validade enquanto os princípios possuem a dimensão do *peso*. O procedimento do *sopesamento* afere o peso dos princípios em jogo, demonstrando qual deles tem que ceder diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Lembremos a definição de Alexy dos princípios como “mandados de otimização”.

O *sopesamento* resulta em uma *regra*, uma preferência condicionada e, portanto, aplicada somente àquele caso (ALEXY, 2014, p. 108). Trata-se de outro grave erro da doutrina brasileira entusiasta da ponderação (mais ou menos entendida como sinônimo de *sopesamento*, sem qualquer

perda): argumentar que, segundo Alexy, nos conflitos entre princípios, a técnica da ponderação faria vencer algum *princípio* dos que estivessem em jogo. Não. De acordo com Alexy, o sopesamento ou ponderação entre princípios resulta em uma regra.

No espaçoso mundo dos princípios há lugar para muita coisa. Esse mundo pode ser chamado de um mundo do dever-ser ideal. Colisões [...] surgem a partir do momento em que se tem que passar do espaçoso mundo do dever-ser ideal para o estreito mundo do dever-ser definitivo ou real. Neste ponto passam a ser inevitáveis as decisões acerca do peso dos princípios colidentes, ou seja, da fixação de relações de preferência. (ALEXY, 2014, p. 139).

Ora, se do mundo dos princípios, o dever-ser ideal (sic), desce-se para o mundo do dever-ser real (sic), a conclusão sobre a inevitabilidade das decisões acerca da norma a ser aplicada cabe do mesmo modo para as regras. A tentativa de Alexy de racionalizar a aplicação dos princípios fundamentais que introduzam direitos fundamentais por meios lógicos e semânticos, introduzindo uma verdadeira *dogmática*, desconsidera contribuições fundamentais da filosofia da linguagem e da teoria da interpretação.

A doutrina alexyana aparta princípios e regras como categorias distintas, tanto em sua essência quanto em sua solução nos casos de conflito. Para as regras, a subsunção. Para os princípios, o sopesamento. A separação fragiliza a normatividade dos princípios fundamentais e, portanto, dos direitos fundamentais, entre outros motivos, por fazer das regras de direito meras decorrências subsuntivas, ou fragmentações, deles. Os princípios correm o enorme risco de, pelo sopesamento, tornarem *relativos* os direitos fundamentais por eles introduzidos, o que se revela extremamente perigoso, aproximando a transformação ou confusão da deontologia do direito para a axiologia ou teleologia.

Impressiona que a popularidade e a autoridade alcançadas pela ponderação alexyana sejam maiores no Brasil que na Alemanha. Por fim, o próprio Alexy confessa (2014, p. 173): “... sopesamentos têm um grau de racionalidade menor que interpretações.”

Pois bem, no cap. 7, Weinrib reformula a proporcionalidade alexyana para os objetivos de sua teoria unificada. Aceitando desaprovação de que a estrutura formal da proporcionalidade proposta por Alexy resente de uma teoria mo-

ral substantiva e, portanto, sendo esta uma teoria amoral, ela acaba por oferecer poucos e inadequados recursos para compreender as questões referentes aos direitos constitucionais (pretendendo lidar somente com seu peso técnico ou relação custo-benefício), Weinrib propugna a *proporcionalidade como doutrina moral* para analisar a constitucionalidade das ações do governo em relação aos direitos constitucionais dos governados. Pretende, com tanto, afastar a objeção de que a proporcionalidade seria irracional, pois, na sua reformulação, a proporcionalidade a) nega que os direitos possam ser sopesados contra objetivos perniciosos, b) reconhece a prioridade dos direitos contra considerações concorrentes e c) sustenta os constrangimentos categóricos que uma Constituição baseada em direitos impõe ao poder estatal. Mais do que isso, objetiva conjugar (acoplar) a proporcionalidade assim reformulada com o modelo de direitos como trunfos de Dworkin.

Weinrib alega que, ao inverso, o modelo de direitos como trunfos de Dworkin é, na verdade, uma versão incipiente da proporcionalidade (2016, p. 251) e de que o sopesamento seria apropriado quando o governo deva escolher entre reivindicações concorrentes de direito (2016, p. 250-251), concluindo pela conciliação entre o modelo dworkiniano e a arquitetura normativa da doutrina da proporcionalidade.

Ora, Dworkin não propõe – ao contrário de Alexy e Weinrib – uma dogmática jurídica para resolução de conflitos constitucionais, mas sim uma teoria da interpretação. Ao longo de toda sua obra, Dworkin não propõe nenhuma espécie de ponderação nos moldes alexyanos, mesmo porque essa técnica pressupõe direitos e valores incompatíveis entre si e a necessária escolha frente à inevitabilidade do conflito, mas sim a reconstrução valorativa integrada como se nota no debate com Isaiah Berlin. Weinrib cita quase exclusivamente *Levando os Direitos a Sério*, livro de início da obra de Dworkin e que, descontextualizado de seu projeto moral-interpretativo levado a cabo por outras quatro décadas, deixa margem a interpretações e críticas bastante incompletas.

A compreensão da natureza dos conflitos morais é totalmente diversa entre Dworkin, de um lado, e Weinrib e Alexy, de outro. A teoria de Dworkin é incompatível com o 'sopesamento' de Alexy e igual modo da de Weinrib. Não se pode usá-la como fundo sobre o que se acoplará a ponderação reformulada. Essa confusão de Weinrib é comum a boa parte da doutrina brasileira e, entre seus efeitos, destaco a confusão gramatical entre princípios e valores.

Uma das consequências mais negativas dessa confusão teórico-filosófica consiste, como dissemos acima, no enfraquecimento ou na relativização dos princípios fundamentais, ainda mais daqueles referentes a direitos fundamentais. Muitos autores ligados ao chamado *neoconstitucionalismo* brasileiro definem os *princípios* como condensação de *valores*. Entre eles, o Min. Luís Roberto Barroso (e toda uma recente tradição oriunda da UERJ, como Ana Paula de Barcellos e Daniel Sarmento), Celso Ribeiro Bastos e Humberto Ávila.<sup>83</sup> Trata-se de um enorme retrocesso.

A confusão ou excessiva aproximação entre princípios jurídicos (com elevada carga de moralidade) e valores sociais preferenciais surge da não renovação das relações entre direito e moral desatadas pelo positivismo. No entanto, não significa a confusão entre as esferas. Ao inverso, o constitucionalismo contemporâneo objetiva a autonomia do direito para que ele, sendo o pacto por excelência da civilização, ao mesmo tempo que inevitavelmente sofre as influências da moral, da política e da economia, não seja solapado por moralidades ou ideologias, injunções político-partidárias momentâneas e flutuações econômicas. A questão é, pois, paradigmática. Criticando a confusão teórico-filosófica entre as duas categorias e uma jurisprudência fundada em valores, conferir Habermas.<sup>84</sup>

#### 4. CLIVAGEM ENTRE TEORIA E PRÁTICA CONSTITUCIONAIS

Por fim, a premissa tanto de Weinrib quanto de McCrudden de uma distância cada vez maior entre teoria e prática constitucionais no mun-

---

83 Citados em XAVIER, 2018, p. 195 e 197, respectivamente.

84 Habermas compara a jurisdição constitucional dos Estados Unidos e da Alemanha para criticar a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão: em contraste com a situação nos Estados Unidos, a crítica na República Federal pode se referir a uma 'doutrina de valores' (Wertordnungslehre) desenvolvida pelo próprio Tribunal e, portanto, pode se referir a uma autocompreensão metodológica. "Princípios ou normas de nível superior, à luz das quais outras normas podem ser justificadas, têm um sentido deontológico, enquanto que os valores são teleológicos. Normas de ação válidas obrigam seus destinatários igualmente e sem exceção a satisfazer expectativas comportamentais generalizadas, onde os valores devem ser considerados como preferências intersubjetivamente compartilhadas. Valores compartilhados expressam a preferência de bens que, em coletividades específicas, são considerados dignos de lutar e podem ser adquiridos através de uma ação direcionada." (HABERMAS apud XAVIER, 2018, p. 196-197).

do não se aplica ao Brasil. Aqui, cada vez mais a doutrina constitucional principalmente (o que não inclui os grupos engajados na promoção dos direitos fundamentais) torna-se caudatária das decisões dos Tribunais Superiores.

Há quase uma junção na doutrina hegemônica – a prática institucionalizada dos Tribunais guiando a doutrina, ainda mais com recentes reformas que introduziram uma espécie bastante particular de jurisprudência vinculante – embora ela não seja necessariamente benéfica. Pelo contrário, essa situação enfraquece o papel essencial da doutrina de fazer constrangimentos hermenêuticos, interpretativos. Por “doutrina hegemônica” denomino aquela predominante na enorme corrente de conhecimento jurídico, desde as mais de mil faculdades até os cursos preparatórios para carreiras jurídicas e mesmo decisões judiciais de tribunais que, saindo dos modelos positivistas kelsenianos de ciência do direito e calcados em categorias individualistas e patrimonialistas do direito privado herdados do séc. XIX, lançadas com a promulgação da Constituição de 1988, às mais diversas teorias estrangeiras – a um breu teórico.

Temos, novamente, o neoconstitucionalismo brasileiro, já atacado acima, como uma miscelânea de teorias emprestadas e adaptadas, com baixa densidade filosófica e, não raramente, de fidelidade (integridade) constitucional. Os frutos bem conhecidos são: o uso indiscriminado ou mesmo a invenção de *princípios ad hoc* (o chamado “pamprincipiologismo” ou “farra dos princípios”) como o “princípio da felicidade” já invocado pelo STJ; a recepção acrítica da crescente produção judicial do direito; a utilização imponderada e atórica do método da ponderação alexyana, às vezes tentando ser justificada com parte descontextualizada da doutrina de Dworkin, ou seja, a distinção entre regras e princípios (a qual também Alexy faz e o que contribui para a por demais excessiva aproximação entre os dois).

O neoconstitucionalismo brasileiro teve importância, num primeiro momento, ao afirmar a força normativa da Constituição logo após 1988. No entanto, se o constitucionalismo europeu já datava de quatro décadas, o brasileiro engatinhava e, assim, combinado à incapacidade do senso comum teórico de absorver os novos paradigmáticos do Estado Democrático de Direito, descambou para rótulo justificador-de-tudo em que quase-tudo-cabe. Nos referimos agora às doutrinas prestigiadas como a

ponderação de princípios de Alexy e o realismo jurídico, bem como a situações tipicamente brasileiras como a commonlização. “Neoconstitucionalismo implicava ir além de um constitucionalismo de feições liberais – que, no Brasil, sempre foi um simulacro em anos intercalados por regimes autoritários – em direção a um constitucionalismo compromissório, de feições dirigentes” (STRECK, 2011, p. 35). No entanto, sob a grandiosa designação “neoconstitucionalismo”, o qual assume ares de novidade sendo que já Aristóteles dissertava sobre a Constituição como pacto civilizatório mínimo e centro das decisões políticas da pólis, justifica-se cada vez mais a desconstrução constitucional a partir de argumentos teleológicos e morais, os quais sempre findam por pertencer à maioria de momento, às conjunções partidárias etc., corrompendo a normatividade da Constituição, o grau de autonomia mínimo do direito conquistado pelo constitucionalismo. O neoconstitucionalismo apenas condensa as críticas antiformalistas de fins do século XIX e início do século XX (STRECK, 2014, p. 133), purificadas, diga-se de passagem, com a Teoria Pura de Kelsen. Por essas razões, trata-se o neoconstitucionalismo brasileiro apenas de superação parcial e superficial da primeira fase do positivismo, o positivismo exegético e atrasado em décadas.

De tais confusões teórico-filosóficas padecem, no Brasil, tanto a doutrina hegemônica como a prática judicial.

## CONCLUSÃO

As diferentes propriedades de normas e princípios determinam diferentes aplicações. “Porque normas e princípios, em virtude de seu caráter deontológico, reivindicam ser universalmente vinculantes e não apenas especialmente preferíveis, eles *possuem uma maior força justificatória que os valores*” (HABERMAS, 1996, p. 259). A jurisprudência baseada numa “ordem aberta de valores” propicia muito mais irracionalidades em suas decisões. A situação, é claro, agrava-se quando se trata da jurisprudência vinculante do guardião da Constituição. A confusão ou a substituição dos princípios pelos valores significa a diminuição ou supressão da autonomia do direito frente à moral, à política, e à economia, grande conquista do constitucionalismo. Novamente, não se diz absolutamente a desconexão entre essas dimensões. Muito pelo contrário, no constitucionalismo con-



temporâneo, o direito empenha-se em sobreviver em meio às incontáveis flutuações morais, políticas e econômicas, e isso muito se dá pela força normativa da Constituição, pela força normativa de seus princípios. Se da normatividade dos princípios passa-se para a preferenciabilidade dos valores, inevitavelmente diminui-se o grau de certeza dos direitos mais fundamentais, os quais ficam abertos a argumentos funcionalistas, convencionais, de custo-benefício etc. A distinção de Dworkin entre *policies* e *principles* mostra-se iluminadora aqui. Há também a questão da legitimidade democrática dessas decisões já que elas, fundamentais, serão tomadas por autoridades não eleitas, menos pressionáveis.

Se a tradição positivista permanece dominante nos âmbitos legislativo e jurisprudencial do país, reassumindo importância hermenêutica com a alegada aproximação com o *common law* (em realidade mais recrudescimento do próprio positivismo exegético com nuances da irracionalidade normativista, confusão entre princípios e valores e recepções equivocadas da ponderação de princípios de Alexy e do realismo jurídico), no ensino do direito a situação não se encontra diferente. A técnica de exposição dos códigos e leis artigo por artigo, respeitando a matéria exatamente como distribuída pelo legislador, bem como a interpretação dos tribunais (ou melhor, a muitas vezes anticonstitucional definição de sentidos atribuída pelo Judiciário aos textos normativos), predomina nas salas de aula das mais de mil faculdades de direito do país (mais do que em todo o restante do mundo), cursinhos preparatórios para o exame de ordem e os milhares de concursos públicos. A maioria da doutrina, por sua vez, acriticamente espelha essa situação, muito porque o público jurídico consumidor brasileiro é, em sua maioria, também acrítico, positivista (em suas variadas formas) e imenso, procurando exclusivamente a aprovação no exame de ordem ou em um concurso público. Nos últimos tempos, em correspondência com os juízes, cada vez mais a doutrina nacional deixa de comentar leis e códigos para também ser *doutrina-comentarista-dos-tribunais*, com as mesmíssimas características.

O ensino do direito do qual, aliás, provêm todas as consequências prático-hermenêuticas do positivismo exegético tanto na Escola da Exegese do século XIX quanto no Brasil contemporâneo.

Por todos, o belo excerto de Bittar:

O cotidiano das disciplinas ensinadas nas faculdades, no lugar de produzir capacidade de autonomia, produz, em seu conjunto, o esvaziamento de ideais de vida (gerando em seu lugar o conformismo), a formatação de mentalidades para a aceitação (a inaceitação é sempre mal-recebida), o encapsulamento de vontade de libertação (gerando apatia), a castração da luta pela sempre presente exigência da pureza do conceito (criando a consciência da abstração e da nulidade da ação). Trata-se de um modelo de ensino que desestimula, em todos os sentidos, a dúvida – ela é mal-vista, mal recebida e profundamente deslocada –, mas somente se torna bem-vinda quando se trata da dúvida meramente ‘esclarecedora da matéria lecionada’. O recomeçar de modo diferente não é autorizado, por isso, o pensar é aniquilado a cada passo que se dá na ‘ministração da matéria oficial a ser lecionada para cumprir o currículo mínimo’. A opressão (poder) é a marca do sistema, e não a liberdade (autonomia) [...] na massividade impessoal das salas lotadas de pessoas cujas esperanças de ascensão social se depositam sobre o sonho de serem igualmente autoridades, reproduzindo o *status quo*, que em um país onde só se respeita a autoridade do título ou do cargo. (BITTAR, 2006, p. 28-29).

O reclame pela legitimidade democrática das decisões estatais é característica duma sociedade e cultura jurídica desenvolvidas. O drama dos países subdesenvolvidos ou de modernidade tardia está em, precisamente, reclamar essa legitimidade e, ao mesmo tempo, ainda não superar tradições positivistas derrotadas pela própria Teoria Pura do Direito.

Estamos bem familiarizados com o aforismo de que o direito é o que o tribunal diz que ele é. Mas isso pode significar duas coisas bem diferentes. Pode significar que os tribunais estão sempre certos quanto ao que é o direito, que suas decisões criam o direito, de tal que, quando interpretam a Constituição de determinada maneira, essa no futuro será necessariamente a maneira certa de interpretá-la. Ou pode significar simplesmente que devemos obedecer às decisões dos tribunais, pelo menos de maneira geral, por razões práticas, embora nos reservemos o direito de sustentar que o direito não é o que eles disseram. O primeiro modo de ver é o

do positivismo jurídico. Creio que está errado e, no fim, corrompe profundamente a ideia e o Estado de Direito. (DWORKIN, 2005, p. 170-171).

No choque entre o paradigma constitucional transformador e as estruturas fundamentais do modelo positivista hegemônico, a Constituição Federal de 1988, de suprema condição dirigente e emancipatória, apontando para melhoramentos em todas as esferas da realidade nacional, acaba por assumir uma função meramente conformadora do direito e da realidade nacionais, exatamente os principais erros cometidos por Weinrib em sua interpretação de Alexy e Dworkin.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. (Teoria e Direito Público).
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. da trad. Fernando Santos. Rev. téc. Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. Rev. téc. Gildo Sá Leitão Rios. Rev. da Trad. Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Justiça e direito).
- HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Transl. William Rehg. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1996. (Studies in Contemporary German Social Thought).
- McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **The European Journal of International Law**, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008.

XAVIER, Felipe Rodrigues. **Interpretação e aplicação do direito no(s) positivismo(s) jurídico(s)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WEINRIB, Jacob. **Dimensions of dignity: the theory and practice of modern constitutional law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

# VIDAS INFAMES, CORPOS MATÁVEIS: FRATURA BIOPOLÍTICA E A FUNÇÃO TANATOLÓGICA DO ESTADO A PARTIR DO MICHEL FOUCAULT E GIORGIO AGAMBEN

*Marcelo H. de Souza Carvalho*<sup>85</sup>

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é discutir, à luz da relação entre os pensamentos de Michel Foucault e Giorgio Agamben, como, no contexto das sociedades biopolíticas, nas quais ao Estado moderno é atribuído o dever de proteger a vida, constitui-se e emerge uma função assassina exercida pelas práticas administrativas estatais. Ou seja, o principal objetivo desta pesquisa é compreender através de quais dispositivos, apoiado sobre quais circunstâncias e reivindicando qual legitimidade, o Estado exerce seu direito de matar, selecionando quais vidas estão expulsas de qualquer garantia jurídico-política, mesmo no contexto de uma ordem que pretende assegurar direitos para todos.

Nesse sentido, propõe-se problematizar a maneira como, nos mecanismos de governo que se encarregam de administrar, regular e controlar a vida, tecnologias (bio)políticas hierarquizam e selecionam as vidas politicamente qualificadas, e por isso protegidas e fomentadas, e as vidas

---

85 Graduando do curso de Filosofia – UFMA.

abandonadas do ordenamento jurídico, privadas de qualquer direito, suscetíveis à morte violenta e impune cometida pelo próprio Estado. Desse modo, pretende-se destacar a forma como as técnicas de poder produzem, para determinadas parcelas da população, uma condição de vulnerabilidade, destituindo certos corpos dos direitos fundamentais e da proteção política e expondo-os deliberadamente à violação.

O trabalho é dividido em duas partes. Na primeira, será apresentada a relação entre biopolítica e racismo em Michel Foucault. Na segunda, será discutido como o conceito de biopolítica relaciona-se com a noção de vida nua e estado de exceção na filosofia de Giorgio Agamben.

## 1. PARADOXO BIOPOLÍTICO E RACISMO DE ESTADO EM MICHEL FOUCAULT

Michel Foucault aplica o conceito “biopolítica” para designar uma modalidade específica de exercício do poder na modernidade, o qual captura e toma a vida biológica como objeto absolutamente central dos investimentos e das estratégias políticas. Com a biopolítica, a condição de mero ser vivente insere-se nos cálculos de gestão do poder, provocando uma espécie de “estatização do biológico” (FOUCAULT, 2005, p. 286), de modo que a vida natural, no período moderno, se reflete nos mecanismos de governo, da mesma forma que as tecnologias estatais se apropriam da vida a fim de assegurar sua força, potencialidade e subsistência. A biopolítica, portanto, indica a proliferação de técnicas e dispositivos estatais com o intuito de regular planificadamente uma coletividade de corpos, normalizando as variáveis e os fenômenos que correspondem à instância biológica de cada membro que compõe a população. Ou seja, o elemento a ser governado pela gestão calculada da biopolítica é menos uma categoria jurídico-política do que uma categoria biológica.

A biopolítica, nesse sentido, “pretendia normalizar a própria conduta da espécie” (DUARTE, 2008, p. 6), dirigindo suas intervenções sobre o homem-espécie, visando regular fenômenos como “as taxas de natalidade e mortalidade, as condições sanitárias das grandes cidades, o fluxo das infecções e contaminações, a duração e as condições da vida, etc.” (DUARTE, 2008 p. 6), intervindo diretamente no modo de vida dos indivíduos. Em suma, a proliferação de dispositivos que integram a rede de

funcionamento da biopolítica tem como correlato de sua regulação e seu controle “a multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.” (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Essa nova dinâmica do poder funciona “na base da incitação, do reforço, do controle, da vigilância, visando, em suma, a otimização das forças que ele submete. [...] o poder é destinado a produzir forças e as fazer crescer e ordená-las, mais do que barrá-las ou destruí-las” (PELBERT, 2009, p. 56). Ou seja, segundo Foucault, a biopolítica mobiliza suas instâncias e tecnologias com o intuito de fortalecer, majorar e fomentar a vida de uma população, visando constituir um corpo social saudável, harmônico e, principalmente, produtivo. Portanto, a biopolítica é “um poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto.” (FOUCAULT, 1999, p. 128). Nesse sentido, ela se diferencia do poder soberano clássico, tendo em vista que este apenas interfere diretamente sobre a vida na medida em que pode exercer o direito de matá-la, isto é, o soberano captura a vida, não para administrá-la ou fortalecê-la, mas somente para destruí-la. Ele é caracterizado, portanto, pelo “direito de fazer morrer ou de deixar viver” (FOUCAULT, 2005, p. 287).

Destarte, segundo Foucault, o exercício da soberania é fundamentalmente uma modalidade de poder que “é mais um mecanismo de retirada, de subtração, de extorsão [...] É um direito de apropriar-se de coisas, de tempo, de corpos, de vida, culminando com o privilégio de suprimir a própria vida” (PELBART, 2009, p. 56). Ou seja, o poder soberano apropria-se da vida dos súditos exclusivamente para ceifá-la, ele investe sobre a vida para decretar o seu fim, sendo assim, a centralidade de sua prática está em promover a morte e a destruição. Poder viver, nesse sentido, no regime da soberania clássica, é uma concessão permitida pela omissão do soberano, isto é, pela sua *não-ação* sobre a vida. De acordo com Foucault, esse poder sobre a morte foi sobreposto, a partir do final do século XVIII, por uma rede de táticas, estratégias e tecnologias de poder “cujo objetivo seria administrar, assegurar, desenvolver e cultivar a vida” (LEMKE, 2018, p.

55), ou seja, pela constituição da biopolítica, que é caracterizada pelo *fazer viver e deixar morrer*. Contudo, destaca Foucault:

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, *não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo*, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. (FOUCAULT, 2005, p. 287, grifo meu).

Assim sendo, o que o filósofo francês enfatiza é que, embora com a constituição da centralidade da vida como objeto privilegiado de administração estatal, a potência de impor a morte, vinculada ao poder soberano, não está totalmente abandonada, isto é, a manifestação violenta da soberania ainda pode emergir no interior das técnicas biopolíticas, preocupadas fundamentalmente com o fortalecimento e a promoção da vida. Nesse sentido, mesmo em um contexto em que o objetivo central é o fomento, o controle e o cuidado com a sobrevivência da população, mecanismos de extermínio podem se constituir como política de governo. Ou seja,

Foucault compreendeu que a partir do momento em que a vida passou a se constituir no elemento político por excelência, o qual tem de ser administrado, calculado, gerido, regrado e normalizado, o que se observa não é um decréscimo da violência. Muito pelo contrário, pois tal cuidado da vida traz consigo, de maneira necessária, a exigência contínua e crescente da morte em massa, pois é apenas no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de sobrevivência a uma dada população. (DUARTE, 2008, p. 8).

Portanto, com a constituição dessa politização da vida, ocorre uma alteração no modo de funcionar, no interior das sociedades modernas, a forma de exercício do poder de morte, que não é simplesmente excluído, mas incorporado com uma outra dinâmica nos dispositivos biopolíticos. Sendo assim, não há uma supressão da violência do Estado, mas um deslocamento da função assassina da soberania para novas exigências do (bio)



poder. “O paradoxo da biopolítica consiste no fato de que, à medida que a vida, sua garantia e seu aperfeiçoamento tornam-se matéria das autoridades políticas, eles são ameaçados por potenciais técnicos e políticos de extermínio até então inimagináveis.” (LEMKE, 2018, p. 61). Para fazer viver uma determinada população, é preciso estar disposto a eliminar e massacrar todo e qualquer risco externo e, principalmente, interno que ameaça a segurança e a pureza da vida.

As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens (FOUCAULT, 1998, p. 128).

Mata-se em nome da defesa da vida. Só é aceitável, no regime da biopolítica, uma potência assassina do poder se ela está subordinada à necessidade de fazer viver uma coletividade específica de corpos. As práticas administrativas estatais não podem abrir mão da prerrogativa de eliminar vidas encaradas como decaídas, degeneradas e corrompidas, quando estas representam uma possibilidade de corromper a saúde e o aperfeiçoamento da vida da população. Nesse sentido, a morte se torna condição necessária para promover um corpo social saudável e puro. A politização crescente e irrestrita sobre a vida, incumbida por maximizá-la e fortalecê-la, implica também a sujeição incondicional dos indivíduos a uma função tanatológica do Estado, que passa deliberar qual vida deve ser preservada e incentivada, pois é adequada aos parâmetros normativos, e a vida que, privada de qualquer valor, pois é dissidente da norma, deve ser extirpada e eliminada da comunidade político-legal. “Para se proteger, o mecanismo do qual os Estados modernos biopolíticos se valeram foi o de extirpar, pela morte, os membros da sociedade que faziam parte daquela porção da raça decaída, isto é, os perigosos e anormais.” (SCHUTZ, 2018, p. 77).

O que fica evidente na discussão acerca da biopolítica no pensamento do Foucault é que o movimento de constituição de dispositivos preocupados com o estímulo e a proteção da vida envolve invariavelmente a produ-

ção normativa da vida que importa, isto é, aquela que deve ser objeto de programas estatais de preservação e incentivo para que ela seja produtiva e se reproduza, processo que implica necessariamente a demarcação e exclusão das vidas indignas de serem vividas, aquelas desviantes, privadas de qualquer relevância ou valor, podendo ser legitimamente assassinadas, condição derivada do perigo que ela representa para a saúde da população. Portanto, a biopolítica acarreta fundamentalmente uma tanatopolítica, uma política da morte, através da qual uma violência purificadora é empreendida, extirpando e eliminando as vidas consideradas, aos olhos do poder, impuras e inferiores. Nesse sentido, pode-se falar em uma espécie de *bio-pharmakon-Estado*, que opera para alguns como remédio, curando e promovendo a vida, e para outros funciona como veneno, executando medidas que levam à morte, tornando vidas não vivíveis determinados grupos humanos.

Ou seja, biopolítica significa que o Estado se dispõe extensiva e ilimitadamente sobre a vida, investindo sobre ela políticas públicas com o intuito de fortalecê-la, majorando e ordenando suas forças, como também programas estatais com o objetivo de eliminar e massacrar os corpos considerados anormais e perigosos (SCHUTZ, 2018). É estruturalmente constitutivo dos mecanismos biopolíticos técnicas e estratégicas de hierarquização e segregação entre as vidas submetidas ao seu domínio. A politização da vida introduz nos dispositivos reguladores do Estado a questão: “qual vida deve viver e qual vida pode morrer?” A biopolítica, nesse sentido, opera invariavelmente uma cisão no corpo social, cindindo uma população entre as vidas protegíveis e as vidas matáveis, aquelas que estão integradas e gozam de proteção e amparo jurídico-estatal, e as vidas privadas de qualquer direito, excluídas da comunidade político-legal. Ou seja, nem toda vida, na rede biopolítica de cálculo e regulação, é objeto de majoração e cuidado; algumas são vítimas diretas de políticas de morte, isto é, da função assassina do Estado, seja pela negligência, seja pela ação direta de extermínio. Segundo Foucault, a tecnologia responsável pela inscrição da potência de morte e do direito do matar no interior das técnicas e da gestão política que priorizam o zelo e o aperfeiçoamento da vida é o racismo.

[...] quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder,

pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. (FOUCAULT, 2005, p. 306).

Portanto, na perspectiva foucaultiana, para o Estado exercer o poder de impor a morte, isto é, seu direito de “retirar a vida de alguém”, no regime da biopolítica, ele lança mão do racismo. É essa tecnologia que assegura e legitima a função assassina do poder. Sendo assim, sempre que o Estado elimina determinada parcela da população, sua prática é racialmente orientada, do mesmo modo que racialmente saturados são seus aparelhos de extermínio. É através do racismo que a velha potência soberana emerge nas sociedades do biopoder. Nesse sentido, o racismo é constitutivo dos mecanismos estatais sem o qual sua capacidade de matar é inviabilizada. Ou seja, “na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e viabilizar as funções criminosas do Estado” (MBEMBE, 2017, p. 117). Desse modo, um Estado assassino é, na mesma medida, um Estado racista. De acordo com Foucault, o racismo tem duas funções. Em primeiro lugar, ele é “[...] o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. [...] Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder.” (FOUCAULT, 2005, p. 304-305). Ou seja, segundo o pensador francês, é o racismo a tecnologia responsável por estabelecer a linha divisória que separa a vida digna de ser vivida, da vida que não importa, que pode ser eliminada impunemente. À vista disso, o racismo opera a fim de promover “uma diferenciação entre ‘raças’ boas e ruins, elevadas e rebaixadas, ascendentes ou declinantes” (LEMKE, 2018, p. 64).

A segunda função do racismo é estabelecer uma dimensão “positiva” da morte de uma parcela da população, isto é, a morte de uns implica necessariamente o fortalecimento da vida de outros. Nesse sentido, a vitalidade e a saúde de um grupo estão diretamente relacionadas ao extermínio daquelas vidas corrompidas e degradadas que representam um risco à pureza e ao patrimônio biofísico da comunidade, de modo que “a morte da raça ruim,

da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura.” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Portanto, a função tanatológica do biopoder foi e é exercido por meio do racismo de Estado e sua vasta *epistemè*, pois é o racismo de Estado quem deu o corte entre o que devia viver e o que devia morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o biopoder foi causa e consequência da distinção e da hierarquização das raças, quando as classificou umas como ‘boas’ outras como ‘ruins’ e ‘inferiores’, criando, assim, no interior da população, grupos que se opuseram a outros grupos. (SCHUTZ, 2018, p. 252).

A ordem social, no registro biopolítico, é concebida, de acordo com Foucault, como um campo atravessado por um conflito entre uma “super-raça” e uma “sub-raça” (FOUCAULT, 2005). Ou seja, um conflito entre “uma raça considerada como sendo a verdadeira e a única, aquela que detém o poder e aquela que é titular da norma, contra aqueles que estão fora dessa norma, contra aqueles que constituem outros tantos perigos para o patrimônio biológico” (FOUCAULT, 2005, p. 72-73). Cabe ao Estado empreender políticas de depuração e purificação, extirpando do corpo social aquelas vidas dissidentes da norma, vistas como perigosas para a condição biológica da raça superior, eliminando, desse modo, as impurezas e as debilidades, garantindo, conseqüentemente, o progresso social da “super-raça”. Sendo assim, as práticas estatais não medem esforços para eliminar e expor à morte parte da sua própria população para proteger e incentivar a vida do grupo detentor da norma e do poder. A sub-raça são todos os membros dos grupos marginalizados e indesejados, vidas abandonadas do ordenamento jurídico-político, desprovidas de qualquer direito ou amparo legal, corpos descartáveis e impunemente matáveis, passíveis de toda forma de arbítrio do Estado. A partir do pensamento de Agamben, pretende-se compreender melhor a condição de inclusão excludente dessas vidas.

## 2. “VIDA INDIGNA DE SER VIVIDA”: VIDA NUA, ESTADO DE EXCEÇÃO E BIOPOLÍTICA EM GIORGIO AGAMBEN

O pensador italiano Giorgio Agamben é um dos autores que, no cenário filosófico atual, tem desdobrado de forma singular e instigante a

noção de “biopolítica” para refletir as formas contemporâneas de violência e as maneiras pelas quais a vida é incluída pelo abandono de modo a ser suscetível a toda sorte de violação, inclusive à morte violenta e impune por parte do Estado. Inspirado pela proposta de Foucault, sem, contudo, estar amarrado às indicações do filósofo francês, Agamben concebe a biopolítica articulada a outros elementos, como vida nua e estado de exceção. Portanto, a proposta de Agamben “é justamente desvelar o sentido da biopolítica a partir da análise dos nexos existentes entre vida nua, poder soberano, estado de exceção e campo de concentração, os quais perpassam toda a política ocidental e encontram, na modernidade, a sua máxima saturação.” (DUARTE, 2008, p. 10). Nesse sentido, Agamben aponta a necessidade de repensar as formulações foucaultianas, a fim de investigar o núcleo originário do qual a biopolítica é derivada e a violência soberana na qual ela é constitutiva.

A tese foucaultiana deverá, então, ser corrigida ou, pelo menos, integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção (AGAMBEN, 2002, p.16).

Sendo assim, segundo Agamben, a biopolítica, diferentemente do que concebia Foucault, não é um dispositivo que emerge na modernidade, mas uma realidade constitutiva da própria matriz originária da política ocidental. Contudo, o pensador italiano concorda com a sugestão foucaultiana de caracterizar o período moderno como um processo no interior do qual a biopolítica se expande extensiva e capilarmente no corpo social com intuito de “governar de forma útil e produtiva a vida humana, objetivando-a como um mero recurso natural” (RUIZ, 2012, p. 4). Desse modo, biopolítica é uma estrutura que tem um longo percurso alcan-

çando sua “máxima saturação” no período moderno. Um outro aspecto de discordância entre os dois filósofos encontra-se nos distintos pontos de vista sobre a relação entre biopolítica e poder soberano. Na perspectiva agambeniana, não há uma cisão ou descontinuidade entre esses dois elementos, isto é, não há como analisar o propósito da biopolítica sem conjugar com isso a compreensão do modo como a própria soberania é exercida, tendo em vista que, segundo Agamben, “*pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano*” (AGAMBEN, 2002, p. 14, grifo do autor).

Para Agamben, o soberano é aquele capaz de suspender a ordem e o estado de direito, instaurando, a partir de sua decisão, a exceção. Dessa forma, a vida capturada por esse dispositivo, consequentemente, a vida correlata à vontade soberana, é uma vida abandonada do ordenamento jurídico-político, expulsa e privada de qualquer direito, suscetível à morte violenta e impune. Essa vida Agamben chama de “vida nua”, que nada mais é do que “a vida humana considerada em seu mero ser biológico, uma vida sem direitos, sem mais valor que sua materialidade corporal e biológica.” (RUIZ, 2012, p. 4). Para compreender o sentido dessa noção, Agamben recorre à distinção grega entre *zoé* e *bíos*. Os gregos não utilizavam uma única palavra para exprimir o sentido daquilo que entendemos contemporaneamente pela palavra vida. Eles utilizavam dois termos distintos: *zoé*, que designava “o simples fato de viver” e *bíos*, “que significava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (AGAMBEN, 2015, p. 13). Portanto, enquanto *zoé* indicava a condição de ser vivente que os homens compartilhavam com os animais e os deuses, a *bíos* expressava a vida politicamente qualificada, a vida especificamente humana quando esta é capaz de participar da *pólis*. Desse modo, enquanto a *bíos* é a vida integrada à comunidade político-legal, a *zoé* é a vida expulsa e excluída do domínio público.

Segundo Agamben, “o poder político que conhecemos sempre se funda, ao contrário, em última instância, na separação de uma esfera da vida nua do contexto das formas de vida.” (AGAMBEN, 2015, p. 14). Ou seja, de acordo com o pensador italiano, a imagem da distinção entre *zoé* e *bíos* serve para ilustrar como, desde os primórdios, a estrutura política ocidental funda-se a partir da exclusão de uma determinada vida, que, mesmo excluída do ordenamento jurídico-político, a ele está implicada, tendo

em vista que a negação e a separação da vida desqualificam o exercício metafísico fundamental para a demarcação e a constituição da vida política. Nesse sentido, “a política ocidental se constitui primeiramente através de uma exclusão (que é, na mesma medida, uma implicação) da vida nua”. (AGAMBEN, 2002, p. 15). A vida nua é essa vida em cuja exclusão se funda a comunidade política (AGAMBEN, 2002), portanto, sua expulsão não significa a obstrução de um tipo específico de envolvimento, que se dá sob a forma de exclusão, com a norma. Sendo assim, a vida nua é a vida desprovida de qualquer título que a qualifique como vida relevante, como vida pertencente ao direito, despojada, portanto, de proteção ou amparo jurídico. É uma vida passível de sofrer qualquer violação, absolutamente exposta e vulnerável a toda violência, pois está incluída através de seu abandono do ordenamento jurídico. Agamben recorre à figura enigmática do direito romano arcaico, o *homo sacer*, para demonstrar a condição paradoxal da vida nua.

O homem sacro é aquele que, por ser banido do ordenamento jurídico-político, devido a um delito cometido, é reduzido a simples existência física, podendo ser morto sem que seu assassinato configure um crime ou um sacrifício às divindades. Portanto, o *homo sacer* é aquela figura expulsa do direito humano, sem que isso signifique a passagem ao domínio do direito divino, já que sua vida não pode ser usada com objeto dedicado a um ritual socialmente aceito. Portanto, “a estrutura da *sacratio* resulta, tanto nas fontes como segundo o parecer unânime dos estudiosos, da conjugação de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício” (AGAMBEN, 2002, p. 89). A vida sacra é a vida subtraída do ordenamento legal, por isso toda violência e violação contra ela não podem ser tipificadas como um crime juridicamente reconhecido, tampouco sua vida pode ser utilizada para sacrifícios sancionados ritualmente. Ou seja, pode-se dispor da vida do *homo sacer* sem que isso caracterize um homicídio ou um sacrifício (CASTRO, 2013). Portanto, a vida nua é a vida insacrificável, porém, suscetível a uma morte insancionável (AGAMBEN, 2002).

Desse modo, “essa dupla exclusão é, paradoxalmente, uma dupla captura: sua vida, excluída da comunidade por ser insacrificável, é nela incluída por ser matável” (PELBART, 2009, p. 62). Isto é, a vida do *homo sacer*, a vida nua, é aquela incluída na comunidade político-legal pela sua ma-

tabilidade, pela autorização de acometer sobre ela uma morte violenta, e incluída no direito divino pela sua insacrificabilidade, pela desautorização do uso de sua morte em rituais religiosos ou processos jurídicos (DUARTE, 2008). Portanto, é uma vida incluída sem gozar das prerrogativas de uma vida qualificada. Esvaziada, à vista disso, de qualquer importância ou relevância, a vida do *homo sacer* revela “a fragilidade da vida humana abandonada pelo direito” (RUIZ, 2012, p. 4), a possibilidade, constitutiva da própria norma, de uma existência passível de uma violência irrestrita e sem mediação por parte de um poder que delibera sobre seu valor ou desvalor, que decreta se sobre ela vale ou não a lei, isto é, se sua vida é ou não politicamente relevante. Esse poder é justamente o poder soberano. Nesse sentido, a vida do *homo sacer*

[...] revela a existência de uma vontade soberana capaz de suspender a ordem e o direito. Tal poder só pode ser exercido desde fora da ordem e além do direito. O que o *homo sacer* revela é a existência do soberano como figura essencial do direito ocidental e da sua ordem política. O soberano existe porque tem o poder de decretar a exceção do direito, ou seja, suspender o direito para decretar a existência da vida nua. (RUIZ, 2012, p. 4-5).

Dito isso, é o soberano que, ao decretar a suspensão do direito, expõe determinada vida à morte legalmente autorizada (DUARTE, 2008), que a inclui na legislação na condição de absoluta privação ou amparo legal, portanto, completamente desprotegida e, por isso, passível de toda forma de violência impune e incondicionada. Ou seja, é pela expulsão do ordenamento jurídico que o soberano captura a vida e mantém sobre ela um poder de morte e uma relação de abandono. Desse modo, “soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício” (AGAMBEN, 2002, p. 91). E aquele que é capturado nessa esfera torna-se necessariamente *homo sacer*, isto é, vida matável e insacrificável. Contudo, a exclusão da vida sacra das prerrogativas e garantias de uma vida qualificada e juridicamente reconhecida não significa desativar qualquer relação desta com a ordem jurídico-política. Ou seja, a norma pode se referir a algo que lhe é externo através de sua desaplicação, que não significa dizer que a norma está ausente, mas suspensa, isto é, em



vigor, mas sem sua aplicabilidade e eficácia legais. O dispositivo pelo qual o direito tangencia uma exterioridade não contemplada previamente pela sua estrutura normativa é a exceção. Portanto, é através da exceção que a vida sacada fora da comunidade política cultiva ainda uma submissão ao poder, numa forma peculiar de relação, por meio da qual sua exclusão a inclui – portanto, ela não está totalmente fora do domínio legal – sob a condição de matabilidade e violabilidade de modo que a lei se aplica sobre ela apenas para decretar sua suspensão.

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, está se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, capturada fora (*ex-capere*) e não simplesmente excluída. (AGAMBEN, 2002, p. 25).

No interior dessa inclusão excludente, a vida nela capturada é posta para fora da norma, à vista disso, completamente incompatível com as formas jurídicas previstas e previamente reconhecidas pelo direito, e, por isso, privada das vantagens de uma vida plenamente incluída. Contudo, ela continua submetida e envolvida, absolutamente exposta e despida de qualquer proteção política, a um domínio da lei que impera apenas com sua força, sem a eficácia legal. Essa relação de exceção é o que o Agamben chama de relação de bando. Bando é essa potência “da lei de manter-se na própria privação, de aplicar-se desaplicando-se.” de modo que “aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e o direito, externo e interno, se confundem.” (AGAMBEN, 2002, p. 36). Por meio da relação de bando, admite-se a possibilidade de a norma reter sob seu controle um objeto não integrado completamente ao seu domínio.

Agamben, nesse sentido, ao caracterizar a modernidade como esse processo através do qual a exceção vem se tornando, cada vez mais, a regra e constituindo-se uma tecnologia central de governo, indica que é a vida nua, isto é, matável e insacrificável, o objeto por excelência das regulações e da gestão do Estado, ocupando o lugar privilegiado do espaço político, de modo que, a exceção, como dispositivo de captura e abandono dessa vida incluída pela exclusão, torna-se um elemento invariável e irrenunciável das práticas estatais. Sendo assim, a inscrição da vida nua na centralidade dos mecanismos do poder denota que a toda ação do Estado sempre haverá como correlato fundamental a vida impunemente eliminável. Portanto, é a vida do *homo sacer* que entra nas dinâmicas políticas, é através de sua inclusão excludente que a vida se inscreve nos dispositivos de governo, de forma que, a qualquer momento, ela pode ser expulsa do direito, exposta irrestritamente à violência estatal. Sendo assim,

[...] cada vez mais vem se tornando tênue e instável a linha divisória que desde sempre demarcou a fronteira entre a vida qualificada (*bios politikos*), isto é, a vida que merece ser vivida e que, portanto, deve ser protegida e incentivada, e a mera vida (*zōē*), a vida nua desprovida de garantias e exposta à morte. (DUARTE, 2008, p. 13).

Dessa forma, “colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua” (AGAMBEN, 2002, p. 14). Desse modo, a vontade soberana é uma presença permanente no corpo social, colocando determinadas vidas sob ameaça de terem seus direitos suspensos (RUIZ, 2012), de maneira que, os cidadãos se apresentam virtualmente como *homines sacri* (AGAMBEN, 2002, p. 117). A vida é exposta, na medida em que se torna objeto de investimento nas práticas estatais, “a uma violência sem precedentes, mais precisamente nas formas mais profanas e banais” (AGAMBEN, 2002, p. 121), pois o acontecimento político decisivo da modernidade é a centralidade da vida que se pode matar sem que sua morte configure um delito nos dispositivos do poder. À vista disso, no horizonte da ação do Estado existe, invariavelmente, a capacidade de deliberar sobre quando uma vida cessa ou não de ser politicamente relevante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assunção da vida por parte dos mecanismos de governo introduz, nas práticas estatais, a constituição de uma ambiguidade incontornável, pois nem todas as vidas são consideradas dignas de proteção, de modo que a seleção das vidas que importam e das vidas abandonadas e matáveis torna-se a decisão política central nas sociedades biopolíticas – dinâmica da qual ainda não escapamos. A vida, na contemporaneidade, está à mercê não apenas de políticas de cuidado e proteção, mas também de um poder que autoriza seu extermínio. Desse modo, o que vemos é a vida absolutamente vulnerável e exposta aos dispositivos políticos que definem se ela é ou não politicamente qualificada.

Nesse sentido, o processo pelo qual a vida é apropriada pelas regulações e cálculos do poder significa a sujeição da vida desprotegida a medidas de violência inimagináveis, tendo em vista que o que habita em cada cidadão é a indistinção entre *zoé* e *bíos*. É preciso pensar os direitos humanos levando em consideração essa aporia da biopolítica, em que mesmo em um Estado democrático de direito no qual a vida é concebida com um bem sagrado a ser cultivado, portadora de direitos fundamentais, sua exposição às violações “mais banais e profanas” por parte do poder não é abolida, mas parte constitutiva da ordem.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Trad. Davi Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: uma arqueologia da potência. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- DUARTE, André de Macedo. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes. **Fenomenologia hoje III**:

bioética, biotecnologia, biopolítica. Porto Alegre: Editora da PU-CRS, 2008. v. 3. Disponível em: [http://works.bepress.com/andre\\_duarte/17](http://works.bepress.com/andre_duarte/17). Acesso: 28 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 4a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução M. T. Albuquerque e J. A. Albuquerque. São Paulo: Graal, 2006.

LEMKE, Thomas. **Biopolítica**: críticas, debates e perspectivas. Trad. Eduardo Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018.

MBEMBE, Achille. **Política da Inimizade**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017

PELBERT, Peter Pál. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2009

SCHUTZ, Airton Aloisio. **Direito, biopolítica e governamentalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

# COMPETITION-WAR/ CONTINGENCY-CONSENSUS: FOUCAULT, NIETZSCHE AND ROUX ON THE CONTEMPORARY UNIVERSAL HUMAN RIGHTS

*Ellen Caroline Vieira de Paiva*<sup>86</sup>

## INTRODUCTION

Derived from the Latin form *contingere*, meaning “to touch oneself together”, and from the Greek form ἐνδέχεσθαι, “to take up”, “to accept”, *contingency* is something that may or may not happen (BRUGGER, 1976, p. 1027). The purpose of this paper is to demonstrate the contingency of the contemporary universal human rights in their historical-theoretical foundations, in order to launch philosophical prescriptions about the political possibilities of their realization in situations such as the COVID-19 syndemic, underway worldwide since the beginning of the year 2020. The discursive motif of the analysis consists in the potency of meaning’s deviations of the relationship between the concepts of *competition* and *development* in the 19th century in the context of “state voluntarism” and its effects in both following centuries.

---

86 Lecturer of Philosophy, Master in Culture and Society, Bachelor’s Degrees in Law and in Philosophy, Universidade Federal do Maranhão; Ph.D. student in Philosophy, Technische Universität Berlin. Sponsor: CAPES/Brasil (Full Doctorate Abroad).

It starts by problematizing the displacement from the concept of *civic competition* to that of *market competition* in the *imaginarium* of European Union citizens. The report of a sociological research promoted by this entity was used to highlight the contemporary dissociation between citizenship and the private sphere in the social reality of the West.

Subsequently, the contingency character of universal human rights in the 20th century is demonstrated from the historical and theoretical dimensions of their construction in the context of the planetary threat to life from both *World Wars* of that period. As an effect of this, it appears in this demonstration that the enforcement of human rights is absent or limited in countries far from these world decision centers. Based on contributions by jurists Cançado Trindade and Flávia Piovesan, as well as philosophers Michel Foucault and Paulo Arantes, the second topic presents a brief genealogy of the construction of human rights on the international stage in recent centuries, starting with the theme of war as an international threat to planetary human life. It is clear that the copula between these rights and the idea of competition as war has become the fundamental principle about them for the general awareness in the international community.

Finally, the philosophical appropriations of Wilhelm Roux's studies by Friedrich Nietzsche in the second half of the nineteenth century are used to cast prescriptions on the possibilities of integrating more vulnerable cores in decision-making concerning planetary contingent problems that involve issues of competition and threaten life on the planet – beyond war.

## 1. EUROPEAN CITIZENS' AWARENESS OF COMPETITION: A FACTUAL DESCRIPTION

For the purpose of measuring European Union citizens' perceptions of EU competition policy and their views on competition in key sectors (telecommunications and internet access; transport services; food retail; financial services; pharmaceuticals; and energy), the survey *Flash Eurobarometer* No. 476 was commissioned by the Directorate General for Competition of the European Commission between November 2009 and September 2014. Entitled *Citizens' perceptions about competition policy*, the investigation explored questions about “competition innovation and

economic growth, competitiveness in global markets”, “views about transparency of public money given to companies, as well as the impact of State aid recovered” and “consumers’ opinion about the impact of competition on them personally” (European Union, 2019, p. 6). The research was divided into three investigative axes: **I - perceptions about competition and its impacts; II – perceptions about competition and its impacts** and **III – awareness of competition policy or decisions**.

Thus, under the *first axis* (European Union, 2019, pp. 6-27), the perceptions identified were mostly as follows:

a) about the competition itself: competition is positive in a range of ways.

b) on transparency on public money granted to companies: full transparency on any public money granted to companies promotes the good use of taxpayers’ money.

c) about State aid recovery: State aid recovery helps restore equal and fair conditions of competition in the Single Market.

d) about impact of competition on consumers: effective competition has a positive impact on them.

As for the experience of a lack of competition (European Union, 2019, pp. 28-51), the majority answered the following:

a) problems due to a lack of competition in the telecommunications and Internet access sector were mostly reported;

b) high prices were reported as major issues.

Concerning the awareness of competition policy or decisions (European Union, 2019, pp. 52-76), the questions were qualitatively refined, with the following being verified:

a) only the minority demonstrated knowledge about authorities or institutions to whom to turn in case of confrontation with a problem of major competition. Among these respondents, there was a tendency to turn to a consumer organization in their country;

b) awareness of competition cases varied considerably across Member States: “Two in five respondents (40%) have heard or read about competition cases, such as cartels, merger or State aid control in the last 12 months. majority say they have not heard or read about such cases (58%).”

c) Newspapers, magazines and television were nominated as the most common sources of information about competition cases.

d) awareness of competition-related decisions: the large minority have heard about the competition-related decision, among which, the half (50%) pointed out their national competition authority made the decision, over one third (35%) indicated the European Commission and 5% spontaneously mentioned another institution, and 26% reported not knowing which institution had decided on the case.

For the purposes of this paper, this research reveals the same view profile of the European people who have been facing the spread of the coronavirus in the winter transition of 2019–2020: instead of conscious citizen perspectives, a predominance of superficial consumer views. As such, during 2020 expectations and strategies oriented towards predominantly economic horizons were felt in this very region, where a superficial sense of security was sought. Here, then, is the fundamental challenge for thinking about human rights in such conditions: punctual private claims of protected areas in blind competition with regions not even considered in a planetary situation of risk to human life. Much more than about wars and issues of a few privileged states, human rights would have to be universal because they concern human life itself. Otherwise, this claim to universality fades even as an ideal – since, as will be shown below, the origins of these rights in the contemporary world are among the consequences of the idiosyncrasies of a few Western nation-states.

## 2. WAR: THE ORIGINAL CONTINGENCY OF CONTEMPORARY HUMAN RIGHTS

A heritage of the 19th century, **state voluntarism** tragically came up against its limits in the two Great Wars of the 20th century. This legal-political insufficiency determined the need to give International Law primacy in the resolution of external conflicts. A Brazilian juridical-theoretical view in this regard is that of Cançado Trindade, according to whom “the emergence of international organizations, and the imperatives of peaceful coexistence in the new nuclear age, evidenced the need to set aside any pretension of supremacy under the pretext of the exercise



of sovereign powers.” (TRINDADE, 2001, p. 1045)<sup>87</sup> Under this perspective, the so-called emerging principles of International Law have arisen, namely, the *prohibition of the use and threat of force and war of aggression*, and the *legal equality of states*. This became a transformation in the **concept of sovereignty**, which had reduced its size in external terms, delimiting, from then on, as state qualification to participate in the international legal order, in accordance with the rules of this planetary law.

Thereby, in terms of legislation corresponding to the international community, repressive regimes have become inadmissible, so that the treatment dispensed by the state and to all human beings under its respective jurisdictions has become a matter of legitimate interest for this community. In this vein, it is a matter of trying to confront the use of public power for the benefit of private interests – economic and financial – which has led to the deprivations suffered by most of the world’s population today.

From there, the regulation proceeded. International organizations have undertaken efforts coding and implementation of International Law, in order to encompass deeply controversial interests. This is because the proportion that international relations have becoming increasingly interconnected, in the face of encodings undertaken there is a manifestation of the states to seek other states, and the bodies of International Law to address *domestic issues*. One can speak thus in a **pragmatic supranationalism**.

Guided by the principles of *cooperation* and *solidarity*, the transformation of the international legal system would have been founded on human bases, with canons that were entirely different from those of the merely inter-state system. Therefore, for Trindade, the axiological contribution of this international law under renovation would include the realization of superior common values, the ownership of rights by the human being himself, the collective guarantee of its realization, and the objective character of the obligations of protection. Thus, from this discursive instance comes the **factual-legal foundation of universal human rights**, so that International Law is oriented in terms of *humanization*.

---

87 Except for the official American translation of Michel Foucault’s work, all English language quotations in this paper are our own translation.

One cannot deny the existence of higher universal values that underlie all these recent developments, which make it clear that, to crimes of the gravity of genocide, crimes against humanity, and war crimes, no *statutes of limitations* apply – they cannot apply – even because such crimes fall, in my understanding, within the realm of prohibitions imposed by *jus cogens*, entailing *erga omnes* obligations to protect the human being. (TRINDADE, 2001, p. 1094).

Not unnoticed in such an observation is a *petitio principii* of the universal values existence in the legal order among nations; that is, the institution of values founded on norms whose validity is based on these very values. Even if the tragedies of the first half of the 20th century are the factual basis for such a formulation, this transfer of international legal personality from states to the international community remains metaphysical, since it is founded on the identity humanity = citizenship. In this sense, the international legal personality that seeks to cease being the monopoly of states has in mind a transcendence of the rights of humanity to reciprocity within the framework of relations on a purely interstate level.

Trindade, however, seems to recognize this logical–conceptual imprecision when he points out a problem of materialization in the anticipation of the concept of *common heritage* over that of *common concern*. However, his view at the beginning of the 21st century was that such a problem could be improved in practice, to the extent that “at least the concept of ‘common interest’” would have “in a certain way ‘saved’ the concept of ‘common heritage’ from the misunderstandings that soon surrounded it”, so that he could conclude that the concept of the common interest of humanity has come to emphasize universally shared values.

It is undoubtedly understandable how such optimism develops at the theoretical level. The contemporary conception of human rights, implemented by the Universal Declaration of 1948 and reaffirmed in Vienna in 1993, stems from the internationalization of these rights after the world conflicts of the first half of the 20th century. With this advent, an ethical paradigm of international society of these times was legally established. Indeed, even today, there persists at the beginning of the 21st century a movement for the reconstruction of post-war human rights legally characterized by the emergence of International Human Rights

Law and Western Constitutional Law that is open to principles and values based on the principle of human dignity.

In that light, another important Brazilian jurist, Flávia Piovesan, has spoken of a kind of movement of contemporary constitutionalism in all spheres to which *rationality, unity, and meaning* are given (PIOVESAN, 2006, p. 11). Beyond a reduction of the powers of the State, it would be a revision of the concept of absolute sovereignty of the State and a protection of the rights of the individual in planetary terms. Thus, the 1948 Declaration would have guided the development of International Human Rights Law under the perspectives of universality, indivisibility and interdependence of human rights. On the normative level, this would consist of a system integrated by international protection treaties that would serve as instruments to safeguard such rights. This normative instrument would provide an international consensus regarding minimum protective parameters (“irreducible ethical minimum”).

In historical-theoretical terms, the 1993 Vienna Declaration of Human Rights would have had as its basic proposal, to affirm human rights based on the paradigm of human dignity, the interdependence between the values of human rights, democracy and development. In such a contextual presupposition of meaning, the notion of human rights confronted the idea of democracy in the context of the capitalist mode of production and, therefore, linked to the 19th century concept of development. In any case, the democratic ideal became understood as a condition without which the realization of human rights would not be possible. To operationalize this conditional relationship, another concept was then proposed. This is **confluence universalism**, which comprises an apparently middle position between **Eurocentric universalism** and **multicultural relativism**.

For Piovesan, *confluence universalism* would be an intermediate position between *relativism* and *universalism*, based on a relationship of openness and dialogue between states. It would be an attempt at synthesis constituted as an original paradox where the main concepts of each dialectical pole were incompatible with each other at the precise moment of confluence, since they would demand democratically oriented political stances. The question is: what about when political-legal issues involving non-democratic states could be involved? What would be the limit of

the reduction of the sovereignty of the latter? In what sense could this confluence be legitimate? Or, in situations of international threat to human life that do not necessarily stem from human conflict, as in the case of the pandemic enacted in mid-March 2020?

In this sense, “confluence universalism” *is still* a universalism. And a kind of problematic universalism that disregards specific issues in other states – among which are those units of individuals that do not even become nations. Such a realization is the first and most fragile pillar of the implementation of a human rights policy in planetary terms, since democracy as a condition for the realization of these rights offers conditions for the integration of profoundly diverse values – including non-democratic values.

Subsequently, in economic terms, comes the incompatibility between the *right to development* and *global asymmetries*. Piovesan delimits three dimensions of the Right to Development, signed by 146 States in the 1986 Declaration, as follows:

I - Importance of democratic participation, conferring transparency to the formulation of public policies;

II - Protection of the basic needs of social justice;

III - The need to adopt national programs and policies, such as international cooperation.

Note *the logical conjunction between democracy and development* expressed right from the enumeration of the first dimension. The principle tone established here is one of *indivisibility, integrity, and interdependence*. These principles, however, come into direct conflict with the dilemmas of economic globalization and the protection of economic, social, and cultural rights. In the face of the establishment of neoliberal policies, international financial agencies and the private sector are effective obstacles to the advent of human rights. Piovesan, on the other hand, observes these contradictions, in particular, “the exclusionary tone dictated by the actions especially of the International Monetary Fund, to the extent that its policy, guided by so-called ‘conditionality’, subjects developing countries to structural adjustment models incompatible with human rights.” (PIOVESAN, 2006, p. 25).

Therefore, with regard to the specialized agencies linked to the United Nations system, there is an absence of a policy aimed at the

realization of these rights, since the conditionality of the International Monetary Fund subjects peripheral countries to models whose structure makes such application impossible. There is no government, but rather a global governance, where few institutions (World Bank, International Monetary Fund, and World Trade Organization) and few actors discuss issues whose major stakeholders have no voice or representation. Furthermore, as for the private sector, there is a need to intensify social responsibility, something deeply incompatible with the capitalist system.

### 3. COMPETITION AND CONSENSUS: HUMAN RIGHTS IN THE CONTEMPORARY INTERNATIONAL CONTEXT

Trindade's observation of the state voluntarism impotence in the face of the great international conflicts of the 20th century highlights the primacy of a Positive Law that should regulate relations between states according to principles of peace and legal equality to be put into effect according to the realization of common interests. Regarding to this body of norms, Piovesan emphasizes an irreducible ethical minimum whose minimum protective parameters of human rights could be established through an international consensus between *universalism* and *relativism* (*confluence universalism*).

Between Trindade and Piovesan, therefore, the common agreement of representatives of the international community is in line with the 1948 and 1993 declarations, with human rights, democracy, and development as the main values. In addition to the banners defended, the terrorist attacks in London on July 7, 2005, brought to light the political difficulty of implementing International Law in such a way as these were defined according to the relationship between war and power – as it could be seen in the armistices of the 20th century.

In topic 24 of the first chapter of his discourse on war, in the first half of the 19th century, the Prussian general Carl von Clausewitz understood this phenomenon in political terms, as a means of realizing the political will. Appropriate to the idea of politics within the nation-state, this understanding is conceptually compatible with the principles of positive law:

Thereby, we see that war is a political act, but a true political instrument, not merely a continuation of political relations, accomplishing the same by other means. What war now strangely remains, only refers to the peculiar nature of its resources. That the directions and intentions of politics do not occur with these agents in contradiction, which may demand the art of war, in general, and the commander, in each particular case, and this claim is not really low. But how strongly he reacts in individual cases on political intentions, this must always be thought of only as a modification of the same, because the political will is the goal, war is the means, and the agent cannot be conceived without purpose. (CLAUSEWITZ, 1832).

In 1976, amid the bellicose atmosphere of Cold War discourses, Foucault inverted the Clausewitz's maxim, stating that "politics is war continued by other means". Three major argumentative consequences flow from this inversion. The first of them strikes at the root of the relationship between force and war in contemporary Western societies: everything takes place in and through war. In this sense, even the discourses of peace supported by ideals such as universal human rights and other such creations are propagated in order "to reinscribe that relationship of force, and to reinscribe it in institutions, economic, inequalities, language and even the bodies of individuals." (FOUCAULT, 2003, p.16).

In this way, the various armistices become effective only as a suspension of a form of expression of war phenomenon. Between the moments of dissolution in 1945 (the end of World War II) and 1991 (the end of the Soviet Union) there is a belligerent discursive recurrence: everything that occurs in the post-conflict civil peace in terms of struggles of a political character takes on the effect of a continuum of those same conflicts. There are resonances of these in the tension of the Cold War and in various post-1991 civil wars (e.g., the wars in Yugoslavia, Afghanistan, Ossetia, etc.). Thus, this is a second important aspect of Foucault's inverted formulation: people's practical lives would thus become epitomes of "episodes, fragmentations, and displacements" parts of "the history of the same war, even when we are writing the history of peace and its institutions." (FOUCAULT, 2003, p. 16).

Moreover, in this continuum, a reconstruction of the bodies occurs, whether immediately, the bodies that survive the war, or in the medium and long term, the bodies of the institutions, from the very effects of the conflict. Thus, when people take up arms, the decision of the clashes of peace is reached, that is, peace has its issues resolved on the battlefield. This observation supports the third Foucault's argument: weapons play the role of judge of the clashes that take place in the political arena. Therefore, war gradually "evolves" to surgical precision, functioning as an "interlocutory *decisum*" for the "guarantee" of peace – or, better saying, of the truce. "The final decision can come only from war, or in other words, a trial by strength in which weapons are the final judges." (FOUCAULT, 2003, p. 16).

Foucault detects, thus, from this argumentative course, that two fundamental hypotheses arise in this relation. The first, called **Reich's hypothesis**, inscribes in repression the instrumentality of the mechanism of power; the second, which he calls **Nietzsche's hypothesis**, bases the power relation in the bellicose confrontation of forces. Both schemes of power analysis are not impassible to reconcile. In such a context, there is a perspective of power based on the contract of political cession that the modern philosophies that sustain the Western legal model today have discussed. This cession confers sovereignty on the one who receives the power. The annihilation of this model is the oppression that follows it beyond its limits. Oppression is an extension of the contract, something that is expressed as an abuse arising from the concentration of power.

In line with Reich's hypothesis, there is Nietzsche's hypothesis. What ethically underpins this hypothesis is the Nietzschean concept of *egoism*. In aphorism 162 of *The Gay Science*, he defines this characteristic as a regulating parameter of the perspective of distancing human experiences with each other. "Egoism is the law of perspective in the realm of feeling, according to which what is near seems large and heavy; and as one moves away, all things decrease in size and weight." That is, as an ethical phenomenon, egoism allows man to differentiate or equalize himself to others based on an understanding of himself. The affirmation of this closeness or equality is what makes possible, in the phenomenon of politics, the establishment of the patterns of domination and reaction to this domination – conflicts of egoisms man/citizen, citizen/state, states/states, etc.

*Facing* such fluid parameters, Arantes concludes the preamble of his *Extinction* (2007) with the phrase: “We are no longer facing war, but now we are facing politics as a mere continuation of war”. If for this philosopher this is a factual observation, for Foucault it is an onto-political condition. Between both, despite the different theoretical tendencies, this continuity can be seen – and phenomena such as the Gulf wars can corroborate it.

Updating the question for the 21st century, the Brazilian philosopher conceptualizes **surgical war** as “a war in which (we and the operators of war) see almost no bloodshed; war has finally become a clean surgical act.” Cosmopolitan war thus comes with an air of security, instating the discursive positivity of democracy and (capitalist) development as a new war discourse, to the extent that images of violence are distant from the West. Hence, a first paradox: the “peacekeeping forces” brought to the not-yet-democratic nations at the end of the 20th century consummated the cosmopolitan initiatives of peace promotion in scenes of profound massacre (ARANTES, 2007, p. 29-31).

This achieves the 2019 research conditions of the initial problematization of this paper: “safe war” constitutes a strategy to maintain *a state of global siege*. In an international law that is based (and recast) on the Kantian order, perpetual peace is maintained by “safe warfare”, which becomes compatible with the life of the beleaguered individual in Western democratic metropolises. The war movement is, in this sense, the blind spot of the cosmopolitan paradigm. It is a systemic phenomenon, operating in a network, with the efficient precision of the just-in-time system under a discourse similar to that of medieval genocides: it embodies the ideal of justice in correspondence with the procedural notions of balance and reciprocity.

Hence, a paradox in the United Nations Charter, No 45: “In order to enable the United Nations to take urgent military action, members of the United Nations shall maintain, immediately usable, contingents of national air forces for the combined execution of international coercive action.” (ONU, 2008, p. 226). This is what the idea of just war consists of. One wonders, however, how their criteria are set. It should be emphasized that the condition of *just war* can be established according to the “consensus” among international organizations. In effect, it is an instrumental manifestation of a regime of planetary state of siege that makes



jurisdictional protection impracticable, to the extent that it is normatively sustained on a non-normative order. Thus, it is not important to define sovereignty, try to limit it or even discuss it in terms of law, but to know which state(s) is (are) concretely sovereign by consensus.

In the new century, there is no talk of wars limited in time, pursuing their fatal outcome as in the two major conflicts of the 20th century. On the contrary, we speak of wars that are always inconclusive, without visibly oriented objectives as in the past. Here, the objective is the planetary state of fear, leaving always alive the memory of subjection to violence at any moment. Surgical warfare carries with it the appearance of becoming more civilized, both in the eyes of those who operate them (“war video games”) and those who receive the news about them. Death and “terror in time” are multiplied in offensive potential for those whose lands have served as the stage for such conflicts. Thus, the so-called citizens acquiesce to the planetary state of siege that dissociates them from their public dimension both on and off the battlefield. If, in Clausewitz’s time, people talked about the union of the nation’s men “using violence to compel their opponents to carry out their will”, now the dissociation of this unity prevails – hence Arantes calls cosmopolitan wars as “post-Clausewitzian wars” or “post-military wars”.

Therefore, the contemporary international law discourse of common heritage dissolves in the absence of citizen identification with conflicts. Wars have no oriented reasons, since they are an end in themselves. Moreover, conflicts generally reach the West in a virtual way, through the media, and thus far from the besieged individualities of the spectators. In this sense, the pacification movement of the 1990s becomes used as a strategic control which increasingly merges metropolitan territories with distant war camps. Perhaps that is why Arantes sees the origins of the consolidation of the global state of siege in the attacks of September 11, 2001: the junction of risk spaces induced the *jusinternationalist* notion of “common heritage” producing a new territory in which the emergence of civility demands special protection.

From another perspective, howbeit, the internationalization of the administration of besieged areas becomes the transnationalization of the monopoly of legitimate violence. The Iraq war is a legitimate example of the confiscation of the administrative prerogative of the state with validity

based on the international regulation itself. Thereby, the UN Security Council works with a protocol reducing a system of sovereignties in agreements of some common interests. End of *state voluntarism*? It depends on the territory and the consensuses arising from this *pragmatic supranationalism*.

#### 4 LIFE, CONTINGENCY AND CONSENSUS: UNIVERSAL HUMAN RIGHTS AS INTERACTIONS

In the early 1880s, Nietzsche used the image of autumn as a metaphor to address the transition between the traditional horizon of Europe and the transformations that this model undergoes in his century in the aphorism 23 of the *Gay Science*. This transition would be a kind of “corruption”, whose basic signs would be: 1. the transition from religion to superstition; 2. slackening from tension to struggle; 3. refinement of violence; and 4. appearance of tyrants. These four characteristics provide the individual with the condition to recognize himself as a force whose experience transcends representational ideas. The man of the future would therefore become an individual progressively dissociated from the cultural and moral bonds of the nation-state, the consequence of which would be the search for milder competitions for the things of practical life and the individual sphere.

That the German zoologist and embryologist Wilhelm Roux transferred Darwinian “struggle for existence” to the intra-organismic relations of cells and tissues in his book, *Der Kampf der T[h]eile im Organismus* (1881), questioning the efficiency of *state centralization*, and that Nietzsche appropriated these considerations for his concept of **dominion structure** (*Herrschaft-Gebilde*) is extremely relevant to any contemporary discussion about safeguarding human rights on a global scale as experienced by all in the current pandemic circumstances: “Can the state (*Staat*) not exist when the *citizens* (*Staatsbürger*) everywhere *compete* (*wetteifern*) with each other and only the *most capable* (*Tüchtigsten*) have a more general influence on what happens? But is there now an opportunity for such an *interaction of the parts* (*Wechselwirkung der T[h]eile*) in the organism?” His subtle questioning coincides with the fact that on levels of broader organization of life, such as organisms, as in Darwin’s well-known research, the idea of

more capable in the competition for survival seems true – with invariably *voluntaristic* consequences in many different areas of thought. However, as his studies proved, at more fluid levels of life organization, such as the tissue and embryonic dimensions, the **interactions between the parts** (whether they are more capable or not) proved to be more decisive in defining physiological events than their own conditions of efficiency. An important inference follows from this: “even in the highest organisms the centralization as a whole is not as perfect as one often imagines, not such that all parts are only in the organism to which they belong and could only exist in the place of their normal seat and thus, fully dependent, could only live as parts of the whole in a firmly standardized manner.” (ROUX, 1881, p. 65)

As an important consequence of this, one can point to the fact that even parties considered to be “less capable” can produce relevant effects in their interactive processes, in immeasurable interim events. In appropriating some of these ideas, in the second half of the 1880s, Nietzsche named these provisional instances “dominion structures”, which would be considered on a case-by-case basis, as the potencies of the weights of relations between the terms involved in a given context presented themselves. His critique was not precisely on the focus of attack of these movements, namely elements of the status quo that were established in the context of the political organization of the Modern State in the 19th century. It was directed at attacking even this political target, since these movements, which he called “small politics” were aimed at **terms** and not at **processes**.

Instead of understanding phenomena in an atomic way, Nietzsche proposes to consider them in networks of dynamic interactions, over which diverse factors can produce influences and alter the different courses of events. And from there, possibilities could be open for both parties of higher and lower concentration of power.

## CONCLUSION

Once it is understood that the contemporary Western world has intensified the dissociation between citizenship and consumption based on the alienation of the contingent character of universal human rights in

the post-war period of the 20th century and in the post-military wars that followed it, the conclusion is that human rights need to be redefined in view of the necessary planetary interactions that constitute the present day. The COVID-19 syndemic is a realization that human life on the planet may be put at risk by contingencies that resemble pragmatic consensus among voluntarist blocs. And the exclusion of the most vulnerable countries from the interaction networks of real human rights defenses in such contingencies will only prolong their tragic effects.

## REFERENCES

- ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- BRUGGER, Walter. **Kontingenz**. Redaktion/Walter Hoering. In: J. Ritter/K. Gründer (Hg.): **Historisches Wörterbuch der Philosophie**, Bd. 4. Basel: Schwabe Verlag, 1976.
- CLAUSEWITZ, C. Vom Kriege. 1832. In: **Clausewitz**. Disponível em: <http://www.clausewitz.com/readings>. Acesso em: 14 /04/2015.
- EUROPEAN UNION. Citizens' perceptions about competition policy - Flash Eurobarometer 476 - January 2019. In: **Publications Office of the European Union**. ISBN: 978-92-76-01880-3; DOI:10.2763/9771. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/9cf759bb-d083-11e9-b4bf-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF> Acesso em: 20 /06/2021.
- FOUCAULT, Michel. "**Society must be defended**" – **Lectures at The Collège de France, 1975-76**. Mauro Bertani and Alessandro Fontana (ed.) Transl. David Macey. New York: Picador, 2003.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Die Fröhliche Wissenschaft** in G. Colli and M. Montinari (ed.) Nietzsche Werke, Kritische Gesamtausgabe. Berlin-New York: Walter de Gruyter, 1973.
- ONU. **Declaração dos Direitos Humanos Universais**. In MAZ-ZUOLI, V. O. (org). Coletânea de Direito Internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.

ROUX, Wilhelm. **Der Kampf der Teile im Organismus.** Leipzig: Engelmann, 1881.

TRINDADE, Cançado. **Direito internacional em um mundo em transformação: ensaios, 1976/2001.** São Paulo: Renovar, 2001.

# DIREITO E MITO DA CAVERNA: UM OLHAR SOBRE A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA DE POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

*Fabian Serejo Santana*<sup>88</sup>

## INTRODUÇÃO

A consciência não é um *insight* ou um *fiat lux*, mas um processo de autoformação, um educar-se e um sair de si que será conduzido pela experiência da consciência. A construção de grandes barragens foi a estratégia adotada no Brasil face à crescente demanda decorrente da expansão industrial e do crescimento populacional dos grandes centros urbanos. O passivo desse desenvolvimento, além dos impactos ambientais, é o deslocamento e a realocação de grandes populações, dando origem a diversos tipos de reassentamentos.

Neste trabalho, trataremos do processo de formação da consciência jurídica, a partir da mobilização, organização social e reivindicação de direitos por parte da população atingida do reassentamento Córrego Prata, face ao remanejamento compulsório imposto pela Usina Hidrelétrica Luís

---

<sup>88</sup> Mestre em Ciências do Ambiente na Universidade Federal do Tocantins (UFT), graduado em Direito (UFT) e Filosofia pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas (ICSH); professor de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

Eduardo Magalhães (UHE Lajeado - TO), numa perspectiva filosófica a partir do Mito da Caverna de Platão.

Os reassentamentos surgiram como medidas mitigadoras em decorrência da construção da hidrelétrica entre os municípios de Miracema e Lajeado - TO. Com o barramento do Rio Tocantins, formou-se um reservatório que inundou uma área total de 630 km<sup>2</sup> e 170 Km de extensão, afetando os municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado, Palmas, Porto Nacional, Brejinho de Nazaré e Ipueiras. Em decorrência do alagamento, foram atingidas 997 famílias, totalizando 4.407 pessoas (THEMAG, 1998, p. 56). Desse total, 363 famílias foram remanejadas para 12 projetos, são eles: Boa Sorte, Canto da Serra, Projeto 2000, Mundo Novo, Brejo Alegre, Córrego Prata, Flor da Serra, Luzimangues, Mariana, Olericultores, Pinheirópolis Rural, São Francisco de Assis (SILVA JR., 2007, p. 96).

Os reassentados são pessoas que tiveram sua história de vida bruscamente transformada pelo impacto causado com a construção da barragem. Muitas mal sabiam o que fazer, pois o deslocamento desestrutura o padrão de organização social da população envolvida, desarticula suas redes comunitárias, de parentesco e amizades, comprometendo as identidades coletiva e territorial dessas famílias atingidas.

O remanejamento compulsório é apresentado como um flagrante quadro de hipossuficiência das populações afetadas, pois os principais atingidos são os setores mais pobres e vulneráveis da população (MARQUES, 2005, p. 25). Partindo dessa realidade, investiga-se a capacidade de reação e de não resignação dessas populações, onde e como nasce a resistência. Como se dá o processo de consciência jurídica nesse processo de remanejamento forçado?

A abordagem filosófica desse processo de formação da consciência jurídica será aplicada à luz da alegoria do Mito da Caverna, de Platão, que aparece livro *A República*, um dos mais longos escritos por Platão, que ocupou uma grande parte de sua vida, foi provavelmente completado em torno de 374 a.C. e tem como tema principal a essência da justiça.

Para consecução do objetivo central, foi realizado o levantamento documental da comunidade impactada do reassentamento Córrego do Prata, como memórias de reuniões, artigos de jornais, atas, Termos de Ajustes de Condutas (TAC's) e outros documentos. Também foram rea-

lizadas entrevistas com os reassentados para saber como se tornaram politicamente organizados e quais as ações que empreenderam para ampliar e garantir seus direitos.

Para a continuidade da pesquisa, utilizou-se a metodologia do estudo de caso por ser considerado representativo de muitos outros estudos semelhantes, fundamentando-se nos princípios teóricos de metodologia qualitativa, a qual consiste em descrições detalhadas de situações, eventos, pessoas, interações e comportamentos que são observáveis. As principais técnicas de coleta de dados utilizadas foram a observação não participante e as entrevistas. Por opção metodológica, as entrevistas foram tomadas no âmbito da história oral, permitindo, conforme Alberti (2004, p. 37), acesso a informações ou pistas sobre aspectos de difícil apreensão por outros caminhos investigativos, tais como, as experiências pessoais e impressões particulares sobre aquilo que se quer investigar.

## 1. O MITO DA CAVERNA: INTERPRETAÇÕES

O Mito da Caverna possui a forma de um diálogo imaginário, do qual participam o filósofo Sócrates e os irmãos de Platão, Glauco e Adimanto. No livro *VII – A República*, Sócrates conta a Glauco o famoso mito da caverna como um retrato da ignorância humana, que pode e deve ser encarada como uma metáfora da nossa vida, que é uma ilusão e apenas um reflexo da realidade.

Imagina-se homens encerrados em uma morada subterrânea e cavernosa que dá entrada livre à luz em toda extensão, presos desde a infância, tendo o pescoço e as pernas presas de modo que permanecem imóveis e só veem os objetos que lhes estão diante. Assim, pode-se imaginar o estado da pessoa que não teve acesso aos meios de educação e que desconhece seus direitos. Atrás desses homens, a certa distância e altura, um fogo cuja luz os ilumina. O que sabem se baseia, portanto, naquela noção natural do direito, como fochos de luz, apenas sombras da realidade.

Entre o fogo e os cativos, imagina-se um caminho íngreme ao longo, cujo um pequeno muro oculta as maravilhas do mundo externo. O acesso à justiça é, na maioria das vezes, um caminho mais acidentado e de difícil acesso para aqueles que vivem à margem do conhecimento. Para esses sempre existe uma barreira que precisa ser superada.



Supõe-se ainda que existam homens passando ao longo desse muro, figuras de animais e homens carregando objetos, uns conversando e outros guardando silêncio. Também assim se parece o Direito para essas pessoas. São apenas conversas distantes de sua realidade. Palavras muitas vezes desconhecidas ou promessas ilusórias nos discursos daqueles que querem exercer o poder.

Assim colocadas, poderão ver de si mesmas e de seus companheiros algo mais que as sombras projetadas à claridade do fogo na parede que lhes fica fronteira?

Platão mostra-nos o quanto é difícil nossa ascensão, mas o quanto é gratificante para os que perseveram e alcançam o topo. Também ensina, através da lógica, que é melhor ser um humilde servidor na luz do que um Rei nas trevas. Por outro lado, revela como é difícil tentar ajudar os que permanecem nas trevas, estando acorrentados ao mundo que conhecem e compreendendo tão somente os reflexos ilusórios quando o mundo real está do lado de fora.

Platão quis mostrar, dentre outras coisas, que é sempre doloroso chegar ao conhecimento, pois é somente através deste que o homem consegue sair da caverna e enxergar o mundo a sua volta, quebrando, assim, as correntes da ignorância. O relato revela que somente os filósofos, amantes da verdade, têm condições de libertar-se da caverna, das ilusões, e atingir o mundo luminoso da realidade e da sabedoria. A caverna refere-se à realidade de vida de cada pessoa, à ignorância e à falsa compreensão da realidade construídas a partir das verdades que lhe são impostas. Numa aplicação à atualidade, o relato refere-se aos medos, pré-conceitos, paradigmas e dogmas, à alienação e à dominação que envolvem a sociedade moderna. Sair da caverna nada mais é do que um sair de si mesmo.

O filósofo, representado por Platão, é a possibilidade de luz da verdade, do entendimento, trazendo, assim, o Mundo das Ideias verdadeiras que é o mundo exterior. Muitos permanecem vivendo no achismo e na ignorância, acreditando serem os detentores da verdade, fechados em si mesmos, inacessíveis ao desconhecido.

É a partir dessa alegoria que tentamos estabelecer uma analogia com as experiências vivenciadas pelas populações atingidas por barragens, que se veem forçadas a deixar o lugar onde vivem e construíram raízes históricas para serem realocadas em um novo lugar que precisa ser ressignificado.

Essas populações desconhecem seus direitos e são submetidas a um processo de tomada de consciência para adquiri-los.

## 2. O DISCURSO DE DESENVOLVIMENTO: A GRANDE CAVERNA

A questão energética é um problema que desafia governos, ambientalistas e movimentos sociais, cientistas, empresas estatais e privadas e, principalmente, aqueles que são diretamente impactados pelas barragens. A produção energética brasileira é fortemente dependente da energia hidráulica.

A expansão da geração de energia hidrelétrica, no Brasil, teve início na década de 1970, quando se desencadeou um amplo programa através da implantação de grandes barragens, fazendo uso de uma tecnologia que implicou a formação de grandes reservatórios e impactos socioambientais irreversíveis.

Esse tipo de empreendimento teve como consequência direta a inundação de grandes extensões de terras, que, em sua maioria, eram ocupadas por pequenos produtores rurais e ribeirinhos. Mas, apesar de ser qualificada dentro do conceito de desenvolvimento sustentável, a hidrelétrica pode representar um retrocesso insustentável para algumas regiões atingidas.

Para formar esse quadro, os grandes empreendimentos hidrelétricos envolvem diversos sujeitos dentre os quais podemos destacar as populações afetadas e realocadas compulsoriamente, as empresas consorciadas, os órgãos públicos representantes dos governos estaduais e federal responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização, os representantes da Justiça e do Ministério Público. Acrescente-se, ainda, as instituições financeiras nacionais e internacionais, a corporação responsável pela execução do empreendimento, empresas de consultoria e as populações locais e regionais (BOEIRA, 2006, p. 43).

O deslocamento compulsório evoca uma pluralidade de situações e transformações, traduzidas em perdas, que contemplam desde o espaço físico, o estranhamento da nova situação vivida, até as relações cotidianas e de proximidade (MAGALHÃES, 2007, p. 194). A intervenção sobre o espaço físico provocada pela formação do reservatório atinge violentamente as relações sociais, desestruturando-as.

Todavia, esse modelo de crescimento continuado do uso de energia da forma convencional é reconhecidamente insustentável, tendo em vista as reais limitações dos recursos energéticos, econômicos e ambientais, constituindo-se em um problema maior ainda no caso dos países em desenvolvimento, onde são requeridos grandes e rápidos aumentos na disponibilidade de energia, com vistas ao desenvolvimento econômico.

Nesse processo, a desinformação é utilizada como principal instrumento de imposição da ideia de que é necessária a construção da barragem e a conseqüente desapropriação de terras e destruição de todo um ecossistema. Nesse sentido, as barragens aparecem como ícones do desenvolvimento econômico e do progresso científico, representando o triunfo da dominação do homem sobre a natureza, revelam-se, dessa forma, como a grande caverna referida por Platão.

### 3. PRESOS NA CAVERNA: A CONDIÇÃO DOS REASSENTADOS

Quando a notícia chega, já está tudo decidido. O ribeirinho, tomado de surpresa, não sabe o que fazer. Olha para a terra, as crianças brincando no quintal, a mulher estendendo as roupas e, em pouco tempo, passa tudo em sua mente. As experiências e sonhos construídos naquele lugar vão ser levados com as águas do lago. Na experiência de Antônio Vieira, reassentado pela INVESTCO,<sup>89</sup> essa água nunca chegaria à sua casa, porém, mesmo sem querer acreditar, tem que fazer sua escolha: uma casa no mato ou na cidade? Pensa: “Fazer o que na cidade?” Para depois decidir:

Quando chegou um personagem da INVESTCO lá. Primeiro saiu um cara lá fazendo umas picadas. Há essa água vai chegar até aqui e tal [...] eis que de repente poderia vim um distúrbio de água e vim até aqui. Aí então eu calculei... Pensei comigo mesmo [...] Eu sou analfabeto, já sou velho então o que eu vou fazer na cidade. Há eu quero é uma casa no mato. (SILVA, 2017).

---

89 Consórcio de empresas responsável pela construção da UHE Luís Eduardo Magalhães – Lajeado - TO.

De um modo geral esta foi a primeira reação narrada pelos atingidos pela barragem e, posteriormente, reassentados. A experiência de Iderval Barbosa não foi diferente, mas o desespero foi ainda maior, pois estava em tratamento de saúde na cidade e quando retornou à fazenda, onde trabalhava como caseiro, não encontrou mais nada no lugar: “eu tava na cidade [...] beira do rio, sabe? Mas nem na época entendi, aí, aí depois é que fui descobrir [...] levaram tudo, aí fiquei carente. Aí eu peguei e falei: Rapaz vou ficar sem nada? (SILVA, I. 2017).

Desarticulados e sem conhecimentos de seus direitos, muitos acabam sendo enganados e deixam de receber uma reparação justa pelos danos que lhes foram causados. A situação dos atingidos por barragens não é muito diferente da maioria das pessoas que não tiveram acesso à educação e têm seus direitos desrespeitados.

São situações como essas que fazem surgir alguns questionamentos: Como, e em que momento, tais pessoas adquirem a consciência de seus direitos? Onde nasce a consciência jurídica? Seria um atributo natural do homem, que se manifesta com seu desenvolvimento, ou depende de algum tipo de estrutura específica para manifestar-se? Faria parte de qualquer tipo de sociedade ou apenas daquelas ditas desenvolvidas? Como pequenos agricultores, a maioria não alfabetizada, começam a se organizar e a reivindicar direitos? Como se dá esse processo de despertar que rompe com uma postura resignada e se contrapõe aos detentores do poder de mando?

#### 4. CONSCIÊNCIA E LUTA

O termo consciência não pode ser tomado de forma isolada ou aplicado em qualquer contexto, por isso parte-se do pressuposto de que existe uma plurissignificação desse termo, sendo, portanto, pertinente discutir em qual sentido será tomado, ou seja, sobre que aspecto da consciência o termo será abordado.

A consciência jurídica pressupõe um “nós” da consciência teórica e começa a sua operação de valorar a coisa ou o objeto depois de a consciência teórica cumprir a faina do conhecer-se como razão. Desse modo, é um processo que culmina na consciência ética total ou razão jurídica, que traz em si o momento imediato da consciência moral no plano da subjetivida-

de, mas que já passou pela razão teórica, uma vez que, como consciência jurídica, é consciência de um nós por força da universalidade que lhe é própria (SALGADO, 2006, p. 22, 23).

Por consciência moral deve-se compreender a ação consciente, ou seja, aquela voltada para um fim e, nessa perspectiva, procura-se entender como o reassentado resolve deixar de aceitar passivamente tudo que lhe é imposto e passa a reivindicar seus direitos. Nesse sentido, precisa-se entender de que forma o reassentado compreende o que é direito e como se aplica à sua realidade de vida.

Ao chegar no reassentamento, o reassentado depara-se com o desconhecido, a partir daí, toma consciência de que seu mundo precisa ser reconstruído. Descobre que não está só, que existem outros reassentados vivendo os mesmos dilemas, sem respostas, reféns da obscuridade, da ignorância e desinformação:

É assim, algumas pessoas acreditaram que seria melhor, outras acreditaram que aquela entidade iria explorar os reassentados, iria tirar proveito. Então esse reassentado que é de conhecimento pouco, meio cismado, às vezes pode ser uma coisa de benefício pra ele e pode pensar que é um coisa ruim né, então uns ficaram meio cismados, não queriam participar, outros não ia participar. A gente não sabia o que ia acontecer, aguardando o convite deles para vim receber a terra, a casa e a terra, ninguém sabia. Nós, não teve movimento nenhum, ninguém sabia de nada, não teve reunião, não teve aviso, nem nada. (MARTINS, 2017).

Essa incerteza e a falta de conhecimento, presentes no relato de José Martins, revelam a falta de consciência, pois a palavra consciência, que tem origem no latim “*conscientia*”, significa ter conhecimento de alguma coisa comum a muitas pessoas, senso íntimo, “*ter conhecimento de*”. Todavia, esse processo de formação da consciência jurídica não pode ser atribuído a um sujeito específico, mas se compõe por diversos sujeitos e atores e contextos nos quais a consciência vai sendo forjada. A relevância do estudo de caso da formação de um reassentamento é perceber, sob a ótica da história oral, a linguagem simples do homem da terra, a maneira como descreve sua tomada de consciência, em que fica clara uma mudança de mentali-

dade e uma capacidade de compreender o que é direito no seu contexto e grau de entendimento. No depoimento a seguir, João Batista Evangelista procura expressar como agiu quando soube que seria remanejado para um reassentamento. Inicialmente não buscou informações, pois achava que o fato de não ser proprietário o excluía de algum direito:

Lá foi o seguinte, o primeiro que assinou fui eu, os outros não queriam assinar de jeito nenhum. Eu achava que não ia ser prejudicado em nada, nunca tinha tido nada mesmo. Eu achava porque eu nunca vi aquilo na minha vida, mas para nós, no meu nordeste, que eu sou maranhense com todo orgulho do mundo, que tem dois tipos de burros, o da orelha, (isso fica para vocês dizer para os seus amigos lá), tem o da orelha pequena, que é aquele burro que é burro, mas não é tanto e tem o da orelha grande que é burro tapado. Você fala, quanto mais você fala, mais burro ele fica ou não entende ou faz que não entende. Tem muito assim, e aí que eu tava me condenando, que eu tava botando o meu nome, aí pouca orientação eu tive, só a minha mesmo... (EVANGELISTA, 2017).

Embora a ilustração tenha um tom cômico, na lógica do reassentado, a pessoa tem que ser capaz de aprender com os próprios erros e dar ouvidos ao que as pessoas tentam dizer, porém, essa é a forma que o homem do campo tenta expressar como o reassentamento causou uma mudança de atitude com relação aos seus direitos.

De fato, muitos reassentados não resistiram às dificuldades enfrentadas no reassentamento. A terra onde foram realocados era de baixa produtividade e precisava de investimentos para correção para torná-la agricultável. Os reassentados, porém, não tinham recursos financeiros para investir, por isso, para muitos, a única opção era vender suas propriedades e garantir o sustento de suas famílias. Os que permaneceram, como Maria do Socorro, contam como resistiram às dificuldades do reassentamento:

Além da gente está assentado numa terra que é só um tombador de areia que nem mandioca não presta. Então como não tem condição da gente sobreviver aqui e vendo a situação que está passando, a gente lutou para ver se pegava uma terra melhor. Mas infelizmente a situação continua na mesma porque recebemos os quatro hecta-

res só pelo nome. Estamos de posse da terra sem documento e cada dia fica mais difícil porque o trato era para eles entregarem a terra inteira, mas como entregaram de retalho, eles mamaram essa parte do tratamento dessa complementação. Nós é que estamos com a carga nas costas. (CRUZ, 2017).

A consciência jurídica é, portanto, uma conquista e uma construção, primeiro porque todo direito é fruto de lutas históricas e segundo porque cada grupo social constrói essa consciência com sua própria história, pois, como afirma Salgado (2006, p. 21), “o homem se forma, ele mesmo cria sua existência. Por ser livre é criador de si na história que ele mesmo cria”.

## 5. OS FILÓSOFOS: SAINDO DA CAVERNA

Na experiência dos reassentados do Prata, o outro se tornou o referencial, pois a maioria não se conhecia. Deu-se início a uma fase de conhecer o outro para entender a sua própria realidade. Cada um passou a relatar de onde veio, o que fazia, como chegou até o reassentamento. Era uma forma de buscar algum tipo de afinidade nesse novo projeto a ser construído. Descobriram com a presença do outro que não se tratava de um projeto individual. Eles precisavam um do outro, precisam organizar-se, conhecer-se e construir uma consciência coletiva.

Comparativamente ao Mito da Caverna, é nesse momento que alguns sujeitos vão sendo identificados como atores fundamentais no processo de construção dessa consciência, a exemplo do escravo que retorna para contar a todos como é o mundo real, verdadeiros filósofos, que *a priori* teriam apenas a consciência de que fazem parte de uma população atingida pela barragem e um lugar chamado Reassentamento Córrego Prata. Desse momento em diante, já não serão chamados de caseiros, vaqueiros ou agricultores, mas reassentados, são reassentados, uma palavra nova que os qualifica e que traz significados que precisam ser compreendidos.

Entretanto, na concepção de Foucault, não existe um sujeito pronto, acabado, cuja identidade seja cristalizada. Os sujeitos estão sempre se constituindo nas diversas relações de poder inscritas na sociedade, havendo múltiplas e distintas maneiras de ocorrer um processo de subjetivação no decorrer da história, em que os sujeitos podem manter, fixar ou

transformar suas identidades. O conceito de poder para Foucault (2013, p. 7) não é algo situado ou fixado nas estruturas estatais ou jurídicas, mas funcionando nas malhas das relações humanas e, por isso, disseminado nas estruturas sociais, que produzem indivíduos sujeitos e sujeitados.

O Estado moderno não sufoca o indivíduo, mas coloca na sociedade micropoderes que impedem ao indivíduo escapar das tramas do poder. Assim, ao mesmo tempo que dá espaço para a liberdade dos indivíduos para que estes se pensem como sujeitos livres, donos do seu destino, senhores dos seus atos, a sociedade age com mecanismos estabilizadores e fortalecedores da trama social que não esmagam, mas produzem indivíduos sujeitos e sujeitados por meio das práticas disciplinares que articulam poder e saber (FURLIN, 2011, p. 6).

A partir das pesquisas realizadas com a população atingida e da análise da formação do reassentamento, destacamos pelo menos três instituições que consideramos de fundamental importância no processo de formação da consciência jurídica dessa comunidade. A primeira é o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que se apresenta como organização que deseja esclarecer os direitos que os reassentados possuem e promover a organização das comunidades para exigir esses direitos. A segunda é o Ministério Público Estadual (MPE) que se interpõe no processo como mediador dos conflitos entre a Associação dos reassentados e a empresa responsável pelo empreendimento, a INVESTCO. A terceira é a Associação formada pelos reassentados, que se torna personalizada nos discursos do reassentamento, como entidade que os representa, mas que nem sempre agrada a todos. O papel de cada um desses atores contribuiu para a formação da consciência jurídica na medida em que se conectam em certo momento, pois o advento do reassentamento proporcionou essa conexão e tornou possível a tomada de consciência de um determinado grupo de pessoas, que foi impactado pela construção de uma barragem e que se viu diante de uma nova realidade, que exigiu de seus protagonistas habilidades para construir uma nova identidade a partir dessa consciência ou como parte dela.

## 6. A TOMADA DE CONSCIÊNCIA: O QUE É DIREITO?

Na abordagem da consciência jurídica, ou consciência do Direito, deve-se levar em consideração duas concepções clássicas do Direito: o Di-



reito Natural e o Direito Positivo. Por Direito Natural, compreende-se um conjunto de princípios universais e aspirações jurídicas de determinada época, que surgem da natureza social do homem; como afirma Nader (2011, p. 79), o Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural indica, é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e da razão. A consciência jurídica sob a concepção do direito natural é aquela em que o indivíduo possui quando faz o julgamento do que é justo, baseado em princípios universais e de acordo com sua experiência histórica, social e cultural. Já o Direito Positivo é aquele concebido ou reconhecido pelo Estado, podendo ser escrito ou não, pois o direito costumeiro, por exemplo, não é escrito, mas é considerado positivo (NADER, 2001, p. 80).

Partindo-se dessas duas concepções gerais e com base nos depoimentos dos reassentados, constatou-se que a concepção de direito transita entre essas duas premissas. O reassentado sabe que tem direito, mas não sabe precisar quais são os seus direitos. Verificou-se que os reassentados mudaram paulatinamente suas concepções de vida, de direito e de mundo. Pode-se classificar essa tomada de consciência em dois tempos: antes de serem realocados e depois de terem passado pelo processo de negociações que envolveram a participação direta dos sujeitos discutidos nesta pesquisa.

No depoimento de Evangelina da Costa, a mudança causada pela consciência jurídica se traduz em termos de luta pelo seu direito:

Eu não os deixaria tomarem conta do que a gente tinha de graça. É claro que eu tinha ido procurar meu direito, igual muitos foram depois que a maioria apanhou, muitos foram o projeto lá do Peixe, vários lutaram, alertando as pessoas. Porque as pessoas já estão conscientes. Já andaram nos outros reassentamentos, nas outras coisas, já viram como eles fizeram com os moradores, aí eles lá estão na deles. (AMORIM, 2017).

Percebe-se, portanto, que a consciência de luta emerge da apropriação do discurso dos movimentos sociais. Não significa que a pessoa necessariamente tenha se tornado uma militante do Movimento, mas assimilou a ideia de que o direito é uma conquista e que é necessário lutar para alcan-

chá-lo. É a consciência de que o direito é bilateral (SALGADO, 2006, p. 80), “o direito refere-se ao outro, não, porém, a um outro passivo, senão armado de uma faculdade que se torna invencível”. Portanto, se o direito é o bem almejado, o devido não é a coisa, mas o *ius* (*latim*: direito), o direito subjetivo, ou seja, o devido ao sujeito de direito, enquanto seu direito. É exatamente por isso que o dever de atribuir a cada um o seu direito não é moral, mas jurídico, pois exigível (FERREIRA, 2002, p. 2013).

O processo de consciência jurídica não pode ser compreendido apenas à luz do conhecimento da norma e de sua aplicabilidade no caso concreto, nesse caso, até as pessoas com formação em outras ciências poderiam ser consideradas sem consciência jurídica, afinal, também recorrem a um advogado para defender seus direitos. A consciência jurídica também não pode ser concebida apenas pela ótica do Direito Natural, nesse sentido, o Direito seria um conceito subjetivo moldado pela cobertura sociocultural e pela consciência individual. O Direito para ser exercido em sua plenitude necessita de um poder dominante que defina as normas de conduta e as faça cumprir, ou seja, para que haja segurança jurídica é necessário que exista um Estado de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As entrevistas com os reassentados demonstraram que na fase pré-remanejamento eles desconheciam totalmente seus direitos. Nessa condição, aceitavam passivamente as determinações da empresa, aguardando que ela ditasse quais eram os seus direitos.

Averiguou-se também que a maioria dos atingidos, realocados para o reassentamento do Prata, eram empregados nas fazendas impactadas e que a formação educacional máxima se limitava ao ensino fundamental incompleto. Muitos confiavam nos patrões para saber se tinham ou não algum direito. Algumas famílias relataram terem recebido visitas do MAB antes de serem realocadas e que chegaram a participar de reuniões com o objetivo de obter esclarecimentos e mobilizar-se para as reivindicações de seus direitos.

Entretanto, essa tomada de consciência não é um *insight* ou um *fiat lux*, mas um processo de autoformação, um educar-se e um sair de si que será conduzido pela experiência da consciência. A consciência jurídica é

extraída da realidade vivida, subjetiva, do sentido que se dá as coisas e aos atos humanos. Essa realidade ao ser regulada torna-se normativa jurídica, portanto, validada.

Essa consciência jurídica é despertada quando o reassentado vê sua liberdade ameaçada e toma consciência de que se deve lutar por ela. Eles admitiam um estado de ignorância com relação aos seus direitos, consideravam-se cegos. Não saber o seu direito, face à ameaça de perder tudo o que conseguiram construir ao longo da vida, dava a sensação de estar no escuro.

Essa condição foi apresentada neste trabalho de forma analógica com a alegoria platônica. Nessa analogia entre O Mito da Caverna e o processo de formação da consciência jurídica, depreende-se que o reassentado, antes de conhecer seus direitos, estava preso na “caverna” da ignorância. Seu conhecimento compara-se às sombras e vozes que passam ao longe, sem ter noção da realidade (jurídica). Assim eram as respostas que recebiam aos seus questionamentos. Eram apenas imagens ilusórias em que tentavam descrever que a vida que teriam no reassentamento seria muito melhor do que no lugar onde se encontravam. Propagandeava-se a ideia de que a barragem representava um progresso para todos, que o desenvolvimento chegaria para todos.

Em um determinado momento, necessitam superar suas próprias limitações e tentar andar sozinhos. Nesse processo, porém, nem todos se adaptam, preferem continuar como estão e não acreditam que seja possível viver essa nova realidade, esses infelizmente desistem de lutar. Todavia, tomar consciência só é possível para o homem livre, que se autodetermina, que se transforma que engendra o seu próprio projeto, e que forma sua própria liberdade.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena. **Manual de História Oral**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ouvir Contar**: textos em história oral. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

BOEIRA, Sabrina Mendes. **Estudo da dinâmica territorial rural**: a implantação da usina hidrelétrica Barra Grande no Planalto Sul Ca-

tarinense. Florianópolis, 2006. 103 f. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas) - Universidade Federal de Santa Catarina.

FERREIRA, Mariá A. Brochura. **Consciência moral e consciência jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Edições 70: Lisboa, 2013.

FURLIN, Neiva. **A noção de sujeito em Touraine e Foucault**: contribuições epistemológicas para o pensamento social. XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 26 a 29 de julho. Universidade Federal do Paraná, 2011.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Lamento e Dor**. Uma análise sócio-antropológica do deslocamento compulsório provocado pela construção de barragens. Orientação: Jean Hébette do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais; Pierre Teisserenc da École Doctorale Vivant et Sociétés. Belém: UFPA, 2007.

MARQUES, Maria Madalena S. **A identidade Água Abaixo** – Os Reassentados da Usina Hidrelétrica Dona Francisca – RS. Santa Maria (RS), 2005. 115 f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) - Universidade Federal Santa Maria.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PARENTE, Temis Gomes. Gênero e memória de mulheres desterritorializadas. *Artcultura*. **Revista de História, Cultura e Arte**. Uberlândia: Editora da Universidade Federal de Uberlândia, v. 9. N.14, 2007.

\_\_\_\_\_, MAGALHÃES, Hilda Gomes Dutra (Orgs.). **Linguagens plurais**: cultura e meio ambiente. Bauru, SP: EDUSC, 2008.

PLATÃO. **A República**, Livro VII, 514a-521b. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. Trad. de Maria Helena da Rocha Pereira, adaptada à língua nacional.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

SILVA JR., José Maria. **Reassentamentos rurais da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães – Tocantins:** a efetividade do programa de remanejamento populacional quanto à sua sustentabilidade socioambiental. Palmas (TO), 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Meio Ambiente) – Universidade Federal do Tocantins.

THEMAG - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA. Usina Hidrelétrica Lajeado: Estudo de Impacto Ambiental - EIA / Diagnóstico ambiental sócio-econômico. [s. 1] vol. 2, Tomo C, 1996.il.

## ENTREVISTAS COM REASSENTADOS

Antônio Vieira da Silva. Nascido em 23/04/1938, casado, caseiro, endereço: Qd. 5B, Lote 130, residente há 11 anos. Entrevista concedida em 06/09/2017.

Bolivar Alves Mendanha. Nascido em 20/05/1987, casado, produtor rural, endereço: Qd. 01, Lote 09, residente há 10 anos. Entrevista concedida em 05/09/2017.

Dionísia Pereira Lima. Nascida em 26/01/1969, divorciada, caseira, endereço: Rua Jatobá, Lote 730, residente há 11 anos. Entrevista concedida em 05/09/2017.

Iderval Barbosa da Silva. Nascido em 21/12/1961, casado, agricultor ribeirinho, endereço: Rua Samambaia, Lote 60, residente há 11 anos. Entrevista concedida em 17/12/2017.

João Batista Evangelista. Nascido em 25/11/1951, casado, agricultor, endereço: Rua Pucá, Lote 135, residente há 11 anos. Entrevista concedida em 15/09/2017.

José Martins da Silva. Nascido em 10/12/1940, divorciado, agricultor, endereço: Qd. 5 B, Lote 130, residente há 11 anos. Entrevista concedida em 15/09/2017.

Maria do Socorro Messias Cruz. Nascida em 31/07/1961, casada, caseira, endereço: Qd. 5 B, Lote 69, residente há 10 anos. Entrevista concedida em 15/09/2017.

# DEFINIÇÃO E DIAFONIA ACERCA DA DIGNIDADE HUMANA

*Beatriz Caputo Weiss Xavier*<sup>90</sup>

*Rodolpho da Silva Messias*<sup>91</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo traçar, em linhas gerais, algumas definições filosóficas e suas implicações na esfera da filosofia jurídica acerca da dignidade humana. Como será demonstrado, a Filosofia Clássica e a Filosofia do Direito, mostram-se importantes ferramentas de suporte teórico e dogmático capazes de conceituar e viabilizar os estudos e normas acerca da problemática que envolve os direitos humanos, mormente a questão da dignidade. Com isso, mostra-se, também, a desnecessidade de tentativa de conjugação de tradições filosóficas teoricamente distintas, a fim de se fugir da inflação conceitual e do enfraquecimento doutrinário.

Quanto à dignidade da pessoa humana, percebe-se que há grande abstração e discussão sobre o tema, tanto do ponto de vista ético-filosófico como do ponto de vista jurídico. Para que se chegue ao conceito de

---

90 Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Advogada.

91 Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduando em Direito Notarial e Registral pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios de Belo Horizonte (Monografia depositada). Graduação em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá. Advogado e professor.

dignidade da pessoa humana como conhecemos hoje, é necessária uma análise dos conceitos construídos no decorrer dos séculos, sobre pessoa, ser humano, direito, estado e dignidade.

Falar da Dignidade Humana importa, dentre outras perspectivas, em falar sobre sua essência, suas capacidades, sua personalidade e sobre os aspectos jurídicos que permeiam o tema, à luz do Direito Natural, mas também sob o prisma positivista e de ramos jurídicos recentes, como o Biodireito.

Desde o surgimento da filosofia, foram estabelecendo-se conceitos acerca do homem, da pessoa e do ser humano, até que se chegasse ao Direito e seus conceitos atuais de sujeito e personalidade. Faz-se imperativa uma análise de tais conceitos, abordados por diversos estudiosos juristas e filósofos da cultura ocidental ao longo dos séculos.

Na Antiguidade Clássica, alguns desses conceitos já eram estabelecidos, como o reconhecimento do homem por seu *status* social, determinando estes dignos ou não. Aristóteles corroborou essa distinção quando disse que o homem só alcança a felicidade quando em sociedade, por ser um animal político, dessa forma, o lugar (*status*) ocupado na sociedade é de suma importância.

A filosofia clássica de Aristóteles mostra-se importante na conceituação da essência humana e da condição de pessoa. Nesse ponto, ressalta-se a importância dos apontamentos do professor Renato José de Moraes.

Um pouco mais adiante cronologicamente falando, nos escritos da Bíblia Sagrada, é possível identificar referências à criação do homem, “à imagem e semelhança de Deus”, tornando o ser humano dotado de valor, diante dos demais seres vivos; conceito mantido até a Idade Média.

Com o fim desse período, marcado pelo Renascimento, essas tendências teocentristas foram sendo superadas. O homem passou a ser reconhecido como possuidor de uma natureza indefinida, podendo arbitrar sobre sua vida, sendo seu próprio soberano, dotado de capacidade, podendo ser e obter tudo que quer e deseja (SARLET, 2011, p. 18).

Todo esse desenvolvimento histórico é uma forma de compreender o Direito, a sociedade e o ser humano, para chegarmos ao conceito atual de dignidade da pessoa humana, como princípio basilar do ordenamento jurídico e dos Direitos Humanos.



Nesse diapasão, recorre-se à doutrina filosófico-jurídica de Carlos Massini, a fim de melhor conceituar o ser e a pessoa, bem como para analisar as proposições jurídicas que permeiam o tema.

Por fim, visitar-se-á a conceituação multicultural de Direitos Humanos proposta pelo professor Boaventura de Sousa Santos, a fim de que se demonstre, dentre suas premissas cosmopolitas – mormente sua quinta premissa –, a importância das tentativas das teorias de justiça modernas frente aos Direitos Humanos, em especial na convivência entre pessoas e grupos sociais.

## 1. CONTEXTUALIZANDO SER HUMANO E PESSOA

Filosoficamente, foi necessário conceituar os termos “ser humano” e “pessoa” para separar os estudos de cada assunto. A sociologia utiliza o pensamento de filósofos para conceituar o homem ou ser humano, tratando-o por diferentes conceitos, e cabe aqui essa introdução para que se chegue ao cerne do presente trabalho.

### 1.1 EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DO CONCEITO DE HOMEM

Ainda na Antiguidade Clássica, os primeiros pensadores questionavam-se sobre o que é o homem, enquanto ser humano, e o que nos diferencia das demais espécies. Platão, um dos mais importantes pensadores da filosofia grega, entendia o homem como ser racional, pensante e que, por isso, existe além do mundo material, estando presente no mundo ideal (mundo das ideias). A capacidade de pensamento é o que faz do homem um ser humano, independente do corpo, a alma é que o torna capaz.

No mesmo período, Aristóteles, discípulo de Platão, foi além de seu professor e descreveu o homem como animal racional político, social e comunitário, objetivando uma conceituação mais aprofundada do homem enquanto ser humano e como a organização em sociedade e a política fazem parte de sua natureza, sua essência.

Saltando para a Idade Moderna, cumpre destacar o pensamento de alguns filósofos que contribuíram para o conceito atual, e como chegamos à ideia contemporânea. René Descartes, filósofo e matemático francês do

século XVII, autor da famosa frase “Penso, logo existo”, tratou o homem unindo o pensamento e o material. Seu pensamento consiste na soma da *Res cogitans* e *res extensa*, a primeira é o homem como “coisa que pensa”, ser pensante, racional, pois para Descartes, caberia à filosofia estudar os pensamentos dos homens; enquanto a segunda é a parte corpórea, material do ser humano, que seria objeto de estudo das outras ciências.

No mesmo período, na Inglaterra, Hobbes desenvolvia seu pensamento acerca da filosofia política, distinguindo o homem do conceito científico de ser humano, trazendo o conceito de homem político e social. Em meio às guerras vividas naquele tempo, Hobbes descreveu “o homem é o lobo do próprio homem”, ou seja, o homem como predador da própria espécie, havendo, então, a necessidade de dar poder ao soberano para controlar politicamente a sociedade humana.

Já no século XVIII, Jean Jacques Rousseau desenvolveu a teoria do homem selvagem (Teoria do Bom Selvagem), apresentando o homem como ser naturalmente bom, sendo a sociedade que o corrompe, resta demonstrada, então, a importância e a influência da vida comunitária sobre o ser humano.

A Idade Contemporânea, séculos XIX e XX, apresentou-nos importantes teóricos e estudiosos, que muito contribuíram para a filosofia e para o conceito abordado no presente capítulo, como Karl Marx e Jean-Paul Sartre. Marx determinou que o homem é fruto das suas condições materiais existentes, pois o ser humano é construído a partir do que a história produziu, herdando as condições dos ancestrais. Não apenas questões científicas ou políticas determinam o que é o homem, mas condições históricas e materiais também.

Sartre, influenciado por Marx, concorda que os homens são fruto da própria história, mas acrescenta que somos todos livres para escolher, e o peso da liberdade é um problema, pois, ao tomar decisões, estamos nos responsabilizando pelas consequências das nossas escolhas.

A partir do que vimos, podemos concluir que quando falamos em “ser humano” tratamos muito além do conceito da espécie *homo sapiens*, gerando discussões sobre o que de fato é o homem, as quais resultaram no termo “pessoa humana” como uma definição mais específica desse ser social.

## 1.2 CONCEITO DE PESSOA HUMANA

Há uma tendência anti-humanista dentro da doutrina, que nega a ideia de homem como sujeito, distinguindo o conceito de “ser humano” e “pessoa”, notando que o primeiro só se reconhece como pessoa quando designado assim por seus pares, seus congêneres, seus iguais (MASSINI-CORREAS, 2020, p. 3).

O homem – assim como outros animais – acabou por desenvolver um meio eficaz de sobrevivência no meio, a coletividade e a vida em comunidade. O que os distingue dos demais seres vivos, apesar de não poder ser considerado superior a estes, é que, dotado de inteligência e racionalidade, o homem se aprofunda nessas relações, organizando-se em sociedade.

Portanto, o homem, ou ser humano, torna-se pessoa, sujeito de direitos, a partir do momento que se adequa à sociedade, passando a ter consciência e racionalidade (*Ibidem*). Ferrajoli expressa que apenas uma pessoa seria entidade capaz de realizar real e positivamente certas atividades específicas, com autoconsciência, raciocínio e livre escolha, e só enquanto durarem essas capacidades. O autor exclui, portanto, parte da população ao exigir a capacidade de discernimento como requisito para se tornar pessoa humana, titular de direitos (MASSINI-CORREAS, 2020, p. 4).

Como animal político, no cerne da sociedade, o homem organiza-se por meio de normas e regras, e daí surge o Direito, que se desenvolve até o modelo de constitucionalismo que conhecemos hoje.

## 2. A FORMAÇÃO DO ESTADO E DO DIREITO

O ser humano, mais especificamente conceituado neste trabalho como pessoa humana, possui características específicas que sobressaem às demais espécies, vivendo em coletividade desde os tempos mais primórdios, e a vida em sociedade é o que oferece humanidade ao ser. Aristóteles, já na Grécia Antiga, defendia a importância da vida política ao homem, sendo esse o principal ponto que gerou o Estado e o Direito, tornando o ser humano, racional e justo.

Em busca dessa justiça social, o homem organizado em sociedade acaba por criar normas e regras para que esse convívio seja harmônico e

seguro, e, a partir daí, temos o Direito, as leis e os princípios em um ordenamento jurídico.

O homem é a medida do Direito, seu destinatário e seu criador, o fundamento de todo o *dever-ser*, pois “o homem é a medida de todas as coisas”.<sup>92</sup> Daí vem a necessidade da proteção do homem, proteção de seus pares, acabando por surgirem os princípios, como regras morais, valores.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 foi um marco decisivo para a humanidade, pois o homem passa a ser oficialmente a fonte da Lei, não havendo mais “comando” divino; o homem liberta-se da tutela, atingindo a “maioridade” (ARENDDT, 1989, p. 324).

Diante desses Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana surge como um valor fundamental norteador a esse diálogo, apesar de ainda ser muito discutido e impreciso. O conceito de dignidade humana tem sido muito debatido nos últimos anos, especialmente no âmbito da filosofia e do Direito, formando um “paradoxo” nos termos descritos pelo professor Carlos Massini (2020, p. 3).

A filosofia do Direito fez-se necessária como resposta ao processo da positivação jurídica do Estado, processo esse que tornou o Direito o principal instrumento de gestão e comando da sociedade por meio de proibições, ordens e normas das condutas humanas (LAFER, 1991, p. 17). A dignidade humana é a própria meta permanente do Estado e do Direito (SARLET, 2011, p. 17).

### 3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

#### 3.1. NOÇÃO FILOSÓFICA

No presente ponto, a discussão sobre a noção filosófica sobre a Dignidade Humana ganha contornos filosóficos, mormente se analisados sob a perspectiva aristotélica.

Dentre as teorias desenvolvidas pelo filósofo clássico, ressalta-se o conceito de *substância*, que pode ser entendido como todos os sujeitos, concretos e individuais. Dentro dessa perspectiva, analisa-se os *acidentes*,

---

92 Frase de Protágoras: “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são.”

que podem ser compreendidos como predicções acerca da realidade inerente a esses sujeitos, quer seja, essas substâncias (MORAES, 2020).

Importante refletir, nesse ponto, que as substâncias aristotélicas são dotadas do que ele conceitua como *essência*, que é a causa determinante principal de pertencimento de um ente à sua espécie. As diferenças referentes aos níveis dessa essência não interferem no pertencimento de um ser em relação à sua espécie, sendo que a parte irreduzível (essencial), por si só, permite que aquele já pertença a esta.

Até aqui, percebe-se que, no que tange à essência humana, esta é fundamental para que se indique o pertencimento dos seres à espécie humana. Nas palavras de MORAES (*Ibidem*),

na filosofia de inspiração aristotélica, todos os seres humanos possuem a mesma essência, que pode ser igualmente predicada de cada um deles, independentemente de outras características próprias do indivíduo, tais como altura, raça, desenvolvimento intelectual, integridade física. Essas características são relevantes para o indivíduo, mas não para determinar o pertencimento à espécie humana, o que depende da essência.

Tal conceituação sobre a essência humana também ganha contornos com a doutrina de Carlos Massini, que leciona sobre o caráter racional e fundamental da Dignidade Humana, buscando justificativas na ideia de que a alma humana teria uma *“elevación y una perfección especiales, que hacen posible al hombre conocer verdades universales y amar al bien completo”* (2020, p. 11).

Dessa forma, ao se mencionar sobre alma, a filosofia aristotélica preleciona que essa, nas palavras de Moraes, é o ponto que caracteriza a vida. É a alma que define os animais como seres vivos (Moraes, 2020).

Dentro de uma visão aristotélica, a vida precede a alma, sendo o princípio que justifica a presença da alma em animais tidos como complexos, uma vez que não há que se pensar em situações que todas as faculdades daquele ser complexo estejam em repouso. Dessa forma, a alma é o elemento que

garante a essência de um ser vivo. No caso do ser humano, uma alma que conforme um corpo de acordo com uma estrutura hu-

mana, com suas características biológicas próprias, é suficiente para que reconheçamos a presença da humanidade, da essência que define como membro da espécie humana.

Ainda dentro da filosofia aristotélica, por fim, cumpre ressaltar, quanto à alma, que as faculdades inerentes a um ser permitem reconhecer a qual espécie ele pertence. No caso da espécie humana, a *vontade* e a sua capacidade *racional* são próprias da espécie humana. Isso justifica a própria condição humana em Aristóteles, sendo o ser vivo – também o humano – como a junção entre o corpo e a alma, esta com suas potencialidades e atos.

Massini, nesse ponto, ainda acrescenta quanto à essência humana que *“tanto el conocimiento como la libertad humanas tienen una naturaleza propia, que limita constitutivamente el alcance de sus operaciones, ordenándolas respectivamente a la verdad y al bien”* (2020, p. 14).

Diante de toda a conceituação até aqui vista, percebe-se que o fato de que uma pessoa humana padeça de limitações não é capaz de justificar que ela tenha perdido sua essência humana ou sua condição humana. Ainda há que se falar, nessa situação, na presença da alma humana como princípio integrador e responsável pela funcionalidade e pela vitalidade das demais funções corpóreas. A partir do momento em que está vivo, há que se falar na presença de sua humanidade.

Ainda visitando a doutrina de Massini, o autor ventila a hipótese de que as ideias sobre a dignidade humana, na contemporaneidade, padecem de certa insuficiência, principalmente de reducionismos. Há, segundo seus ensinamentos, um abandono aos valores ontológicos e naturais inerentes ao tema. Assim, percebe-se que há certa inflação conceitual no que diz respeito à dignidade e à personalidade humanas; porém, há certo esquecimento de teorias e doutrinas importantes ao tema, que ventilam razões metafísicas e mesmo transcendentais, mas que se mostram de inegável importância para o tema (FERREIRA NETO, 2008).

Tratando da personalidade humana, deve-se atribuí-la à análise de suas potencialidades, uma vez que, como visto, não há que se falar em diminuição da capacidade humana diante de uma situação de diminuição de suas potências. Nas palavras de Moraes, *“mesmo quem tenha atualizado*

*melhor as potencialidades da sua espécie, não se torna por isso mais um sujeito daquela espécie do que outro”* (2020).

Nesse ponto, surge a questão do reconhecimento da personalidade. Tal problemática decorre do enfraquecimento diante da necessidade de reconhecimento jurídico da questão. Uma vez que quem eventualmente opera tal reconhecimento ou mesmo sua efetivação já teve sua capacidade anteriormente reconhecida, isso se mostra problemático, uma vez que falta nestes a investidura da capacidade de reconhecimento, bem como, sob um viés filosófico, limita-se à esfera formal, não ventilando a transcendência de tais direitos.

Ainda na seara filosófica, cumpre avançar no tema, comentando sobre a teoria multicultural proposta por Boaventura de Sousa Santos (1997). No que tange à sua proposta política emancipatória, cuja intenção é que seja colocada a serviço dos Direitos Humanos, entende-se que a tendência central de tal proposta política seria maximizar a práxis em torno dos Direitos Humanos num sentido cosmopolita. Para tanto, desenvolve o professor cinco premissas em torno dessa maximização. Para efeitos do presente trabalho, menciona-se a quinta premissa, que aduz que

todas as culturas tendem a distribuir a pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. Um – o princípio da igualdade – opera através de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos sócio-econômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença – opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais.

Diante da conceituação acima, observam-se alguns pressupostos acerca dos Direitos Humanos, sendo transponíveis, dentro da lógica massiniana, para a temática da Dignidade Humana.

Inicialmente, nas próprias palavras do professor Santos (1997),

Estas são as premissas de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção

mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes.

Ou seja, percebe-se que, na tentativa moderna de difusão e ampliação dos conceitos de dignidade humana, sob o viés multicultural do mencionado professor, o grande mérito de tal empreitada seria a possibilidade multifacetada e multidisciplinar (também multicultural) de diversas teorias de justiça, a exemplo de Rawls, Finnis, Nussbaum, dentre outras. Em contrapartida, verifica-se, nesse quesito, o risco de se incorrer no que se entende como “inflação” dos Direitos Humanos, uma vez que se sobrecarregaria o assunto de conceitos e até mesmo de tentativas de aproximação do tema sob a ótica de tradições filosóficas inicialmente opostas, como ventilado por Ferreira Neto, no caso das capacidades centrais de Nussbaum.

Ainda dentro da quinta premissa do professor Santos, extrai-se algo aristotélico, uma vez que passa a se reconhecer a máxima que os desiguais podem ser tratados diferentemente, dentro de suas desigualdades. Dessa forma, fala-se em equidade no trato daqueles que, como o próprio Aristóteles prelecionou, podem ter alguma de suas potências reduzidas, seja por um período, seja em definitivo<sup>93</sup> (MORAES, 2020).

Mais adiante no tema, quanto à personalidade, nota-se, nas palavras de Moraes (2020), uma confusão conceitual entre filósofos e juristas que discutem a questão sob um ponto de vista funcional, mormente entre os conceitos aristotélicos de *potências* e *essência*. A partir dessa premissa, nota-se que há uma limitação conceitual, deslocada para a seara da potência humana, que impediria que seres de outras espécies estivessem impossibilitados de praticar atos humanos e vice-versa. O que desconsideram é que tal fato diz respeito à essência, uma vez que, por mais que um ser – o hu-

---

93 Renato José de Moraes escreve: “A pessoa é um indivíduo, com uma natureza espiritual, racional ou intelectual. Daqui deriva que mesmo que o sujeito não tenha, por um período ou em definitivo, as potências relacionadas à racionalidade, ele continua a ser um ser humano. Logo, uma pessoa. Afinal, sua natureza, aquele que o define como o que é, segue intacta. E a pertença à natureza humana é o que faz com que algo se torne alguém, o indivíduo seja uma pessoa”. Continua sua palestra: “Mesmo quem tenha atualizado melhor as potencialidades da sua espécie, não se torna por isso mais um sujeito daquela espécie do que outro”.



mano, como propõe o estudo –, como dito, possa ter uma de suas potências limitadas de maneira temporária ou definitiva, não possui diminuída sua essência humana<sup>94</sup> (MORAES, 2020). A discussão pode ser exemplificada em torno da situação da criança. Nas palavras de MORAES (2020):

Por ser considerada um ser humano e pessoa, a criança é tratada de modo a permitir que suas qualidades humanas se desenvolvam plenamente. Se, como se poderia pretender a partir dos pontos de vista de Singer ou Quante, ela fosse criada como um ser não-pessoal, que talvez posteriormente mostrasse características propriamente humanas, teríamos situação de subdesenvolvimento, de falha grave na educação. Os pais se dirigem aos filhos novos como a pessoas, não como a seres potenciais ou incompletos em sua humanidade e personalidade. Os educadores fazem o mesmo no exercício de suas tarefas. Sem esse tratamento, realizado em virtude de um reconhecimento prévio, não teríamos seres humanos que capazes de agir como pessoas.

Encerrando o debate filosófico, aduz-se que a Filosofia Clássica fornece elementos mais que suficientes a fim de se conceituar e determinar toda a práxis em torno da dignidade e da personalidade humanas. Nesse viés, a própria natureza humana justificaria a existência de tais imperativos, ou seja, tal reconhecimento seria algo ontológico.

Quanto ao papel do Direito – seja ele Natural ou Positivo – frente à problemática em tela, a doutrina de Massini fornecerá apontamentos importantes, que passarão a ser analisados doravante.

### 3.2. NOÇÃO JURÍDICA

Neste item, é importante considerar que, quanto à noção jurídica de Dignidade Humana, a doutrina de Massini será de reconhecida valia.

---

94 A título de exemplificação, MORAES, apud LOCKE: “we must consider what person stands for; —which, I think, is a thinking intelligent being, that has reason and reflection, and can consider itself as itself, the same thinking thing, in different times and places; which it does only by that consciousness which is inseparable from thinking, and, as it seems to me, essential to it: it being impossible for anyone to perceive without perceiving that he does perceive”.

Não só por propor uma conciliação entre o Direito Natural e as normas positivadas, mas também por considerar que o conceito de pessoa acaba sendo incondicionado, uma vez que os princípios de Bioética e Biodireito podem ser utilizados a fim de se promover a maximização e a melhor integração entre os seres e sua integridade pessoal. Reconhece-se, ainda, a importância do papel da pessoa humana frente a outros seres de natureza dita *infrapessoal* (*infrapersonal*), principalmente no que diz respeito à questão do Direito Ecológico e Ambiental.

Abre-se a discussão sobre o sentido da Dignidade Humana frente ao Direito Natural. Ventila o mencionado autor que, nos últimos anos, há certo reducionismo e impropriedades de conceitos que explicam a dignidade humana. Dessa forma, corrobora-se o que outrora foi dito: uma inflação de conceitos sobre o tema, mas que pouco ventilam as realidades em torno da pessoa humana. Acrescenta-se, aos reducionismos e impropriedades, o *academicismo* que, segundo o professor Arthur Maria Ferreira Neto (1997), em sua análise sobre a impossibilidade da conjugação das teorias aristotélicas com o contratualismo rawlsiano em Nussbaum,

Também se deve evitar a combinação de tradições filosóficas com fins meramente retóricos, situação normalmente identificada nos casos em que se resgata uma tradição passada com o intuito exclusivo de se atribuir verniz de autoridade a novos argumentos ou ainda com a intenção de facilitar o livre trânsito de conceitos verdadeiros do passado perante auditórios contemporâneos.

Nessas situações, porém, o que, em regra, se identifica é a domesticação de conceitos forjados dentro de paradigmas passados, os quais, para ganharem aceitação mínima perante um público contemporâneo, exigirão um novo revestimento, necessitando, com isso, serem reformatados por meio de uma releitura moderna, de modo a se transformarem em algo mais palatável a esse público contemporâneo [...].

Segundo Massini (2020), o importante deve ser uma aproximação e uma reconciliação entre o Direito Natural e o Direito Positivo, uma vez que, de maneira ampla, a proteção da dignidade humana depende de ações positivadas. Continua:

[...] resulta indudable que la realidad del ser humano en cuanto persona dotada de dignidad y su correspondiente noción cognitiva juegan un papel de especial relevancia en la constitución de la praxis ética y en la conformación de la filosofía práctica.

Dentre os preceitos acima ventilados, seria inviável a dissociação entre a dignidade humana e o reconhecimento, por parte do Direito Positivo, dos preceitos naturais que fazem do homem um ser ético e cuja práxis dirige-se à razão e à vontade livre (MASSINI, 2020). Assim, é necessário que haja uma imbricação entre tais correntes jurídicas, considerando que, assim como dito acima, antes de se pensar em uma concepção jurídica de personalidade, pensa-se no reconhecimento desta como algo imanente e ontológico ao ser humano.

Dentro dessa linha de pensamento, pensa-se, também, numa perspectiva externa da dignidade humana. Ainda preleciona Massini a questão do bem completo do ser humano. Nesse sentido, pressupõe-se uma práxis conjunta que possa vir a garantir a obtenção comunitária de todos os bens que integrariam um patrimônio comum a todas as pessoas, ou seja, algo que parte do individual para o social, de dentro para fora. Nessa linha de raciocínio, é importante alertar para os riscos do alcance desses bens pelo uso da autoridade. Preleciona Massini (2020):

[...] una comunidad existe autoridad cuando, en la búsqueda del bien común del todo social, existe un órgano (individual o colectivo) que coordina las acciones de los integrantes a través de directivas que se presentan como razones excluyentes para la acción, es decir, razones que sobrepasan a cualquier otra razón particular para actuar que puedan tener los miembros del todo social.

Dessa forma, nota-se uma visão tomista da norma, tida como uma modelo de conduta racional, necessária ao encaminhamento das ações que visarão ao bem comum.

Diante de tais apontamentos, a noção de dignidade da pessoa humana deve estar intrinsecamente ligada à própria noção de Direito, uma vez que, dentro de uma perspectiva tomista, bem como dentro das lições de Massini, as normas jurídicas devem ser pensadas e concebidas na direção dos atos da pessoa humana, ou seja, dentro de uma lógica de reconheci-

mento e viabilidade da realização de um bem comum. Todas as normas positivadas devem ser pensadas no sentido de reconhecimento da dignidade humana e do bem comum político. Dessa forma,

De hecho, las normas positivas tienen, en la enorme mayoría de los casos, un contenido en parte natural y en parte propiamente positivo, pero en todos los casos ha de tratarse de una regulación racional, de razón práctica, ordenada a la mejor realización de una o varias dimensiones del bien humano en su realización común.

Y con respecto a la dignidad de la persona humana, está claro que toda regulación racional-jurídica de la conducta humana, sea de derecho natural o positivo, está ordenada a la dirección de la operación, racional y libre, de personas humanas.

Quanto aos princípios da Bioética, à luz da doutrina de Massini, ela é vista como princípio de limites à instrumentalização do ser humano. Aqui, a noção da incondicionalidade da pessoa, responsável por operar como promotoras do respeito do ser individual e de exequibilidade da realização plena e eficaz da capacidade e da dignidade humana (MASSINI-CORREAS, 2020).

Ainda nessa discussão, é importante pensar, ainda como imperativo da dignidade humana, a relação do ser humano com os demais seres. Segundo Massini, tal relação, nos últimos tempos, veio sendo enfraquecida, mormente por reducionismos cartesianos de que o ser humano seria dono e senhor de uma *res extensa*, que seria o mundo natural. Dessa maneira, conclui: “*la destitución de la persona de su lugar propio en el universo significa también —y consistentemente— una destitución de la naturaleza no humana de su estatuto entitativo propio, de su valor proporcionado y, en definitiva, de su dignidad propia*” (MASSINI-CORREAS, 2020).

Ainda sobre a análise jurídica, é importante salientar a constitucionalização da proteção dos direitos humanos. Na linha do professor Maurício Zanoide de Moraes, o mais importante a ser considerado, na esteira dos direitos humanos, é seu reconhecimento, promoção e tutela por parte do Estado (MORAES, 2010, p. 200). Ainda aduz o autor que “*a dignidade da pessoa humana é o impedimento constitucional de qualquer ação ou raciocínio*

baseado na crença de que ‘os fins justificam os meios’, ‘máxima do maquiavelismo’” (MORAES, 2010, p. 200).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nessa esteira, materializa-se por meio dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ainda na lição de Moraes, a principal tarefa jurídica é a busca pela “*compatibilização dos interesses (públicos, privados e coletivos), numa comunhão para a realização do ser humano, integrante e destinatário último e sempre presente nessas esferas de interesse [privado, particular e individual]*” (MORAES, 2010, p. 200).

Reforça-se o papel dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional, nas palavras de Moraes:

Compõem a essência do que um indivíduo deve ter respeitado para ter sua dignidade plena, tal qual os direitos humanos historicamente formados, reconhecidos e garantidos em nível internacional. Sua única diferença está no âmbito em que se inserem, pois, ao ingressarem no ordenamento legal de um país os direitos humanos passam a ser denominados “direitos fundamentais”, notadamente se são positivados em nível constitucional. (MORAES, 2010, p. 206).

Por fim, chama-se a atenção para 3 (três) características importantes dos direitos fundamentais, quer sejam: *universalidade, interdependência e inter-relação* (MORAES, 2010, p. 207). Tais características, para Moraes,

Aplicam-se a todos os cidadãos do Estado que os incorporou, em plenas condições de igualdade, de modo complementar e interativo, não havendo conflito em suas incidências, mas um necessário e imprescindível sopesamento para terem a mais ampla e exaustiva abrangência em cada situação concreta. (MORAES, 2010, p. 207).

Dentro da visão jurídica colacionada, nota-se alinhamento entre o espírito da Constituinte de 1988 e uma visão que corrobora a necessidade de reconhecimento e exequibilidade dos direitos humanos frente ao Ordenamento Jurídico pátrio. Dessa forma, o cidadão (ser humano) como sujeito de direitos e deveres é o centro da proteção jurídica em sua essência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Filosofia dispõe de conceitos e dogmas que, como estudado, mostram-se hábeis a responder a problemática que circunda a pessoa humana e sua dignidade. Tais preceitos também se estendem, no campo da aplicabilidade prática, às normas jurídicas.

Falar em dignidade humana, num cenário de inflação e subestimação dos Direitos Humanos, não necessariamente pressupõe a necessidade de criação ou aperfeiçoamento de novos conceitos e teorias – com o risco de imbricações frágeis entre tradições teoricamente distintas. Desde os Clássicos, encontra-se na Filosofia as bases necessárias ao desenvolvimento de teorias capacitantes e teorias de justiça que perfeitamente ilustram preceitos jurídicos universais e dignificantes à espécie humana.

Ademais, como visto, o próprio Direito, enquanto ferramenta de aplicabilidade prática e de reconhecimento dos preceitos filosóficos e naturais acerca da dignidade e da personalidade humanas, não pode ser pensado como instrumento de segregação, tendo em vista as bases aristotélicas do presente estudo. A oposição entre Direito Natural e Direito positivo também não deve ser compreendida como elemento que esvazie a teorização dos Direitos Humanos; ao contrário, percebe-se correlação entre ambas as tradições jurídicas, com a ressalva de que não se pode pensar em reduzir a dignidade e os direitos em torno da personalidade humana à dependência de reconhecimento ou efetivação jurídicos.

Por fim, a influência do multiculturalismo mostra-se presente, tendo em vista que os direitos humanos, nas lições apontadas por Santos, devem ser pensados como universais no sentido cosmopolita do termo, numa perspectiva dentro das mais diversas realidades locais. Dessa maneira, reconhece-se a multiculturalidade e a multidisciplinaridade em torno do tema sem que este seja reduzido a teorias universais de limitada aplicabilidade ou reconhecimento em determinada esfera.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hanna. **As Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. **A viabilidade de um contratualismo rawlsiano-aristotélico**: Uma análise crítica de “Frontiers of Justice” e a tentativa de conjugação de tradições filosóficas rivais. Programa de pós-graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2780/1/400345.pdf>>. Acesso em: 13 jun 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz, 1991.

MASSINI-CORREAS, Carlos I. **Dignidad humana, derechos humanos y derecho a la vida**. Ensayos sobre la contemporânea ética del derecho. 1ª Ed. Cidade do México: DR, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. **A presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Renato José de. Ser humano, suas potências e a condição de pessoa. *In*: **Cruzando fronteiras**: perspectivas transnacionais e interdisciplinares dos estudos de deficiência [recurso eletrônico] / Ana Paula Barbosa-Fohrmann; Inmaculada Vivas-Tesón (Orgs.); Alessandra Moraes de Sousa; Arthur Cezar Alves de Melo; Laércio Melo Martins; Luana Adriano Araújo (Coord.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 145-167.

SANTOS, Boaventura Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista crítica de Direitos Sociais**, n. 48, pp. 11-32, jun 1997, disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em 08 jun 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

# O SUJEITO DO DIREITO: CONTRIBUIÇÕES DE PAUL RICOEUR PARA A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Marcella Marques dos Santos Cerilo*<sup>95</sup>

*Elton Moreira Quadros*<sup>96</sup>

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são pensados por Ricoeur com base na hermenêutica do si-mesmo, entendido como outro, na perspectiva da alteridade

---

95 Mestranda em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Bolsista do PPG em Memória: Linguagem e Sociedade pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, Membro do grupo de pesquisa (CNPQ) Fenomenologia, Memória e Justiça; Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Uniaselvi; Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Tem interesse na área de Direitos Humanos, Filosofia do Direito, Ética e Memória.

96 Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB (2016), mestre em Memória: Linguagem e Sociedade (2012) e Especialista em Educação, Cultura e Memória (2010) pela mesma instituição. Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (2000). Atualmente é professor do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas - DFCH na área de Filosofia da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor do quadro permanente do PPG em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). É líder do Grupo de Pesquisa em Fenomenologia, Memória e Justiça. Tem experiência na área de Filosofia, Memória e Ética, com ênfase em Fenomenologia, Ricoeur e Contemporaneidade. Atua principalmente nos seguintes temas: Cultura, Filosofia do Direito; Husserl, Edith Stein e o Círculo de Gotinga.



e do reconhecimento recíproco. Os textos declarativos de direitos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros) são, nesse sentido, atestação do crescimento na compreensão desenvolvida no desenrolar histórico pelos sujeitos, na reciprocidade. Seu caráter universal é assegurado na dialética entre a argumentação razoável e a assunção de convicções ponderadas diante da crítica. Inserido nas tradições hermenêutica e fenomenológica, Ricoeur dialoga com uma pluralidade de autores, desde Aristóteles e Kant, construindo seu pensamento a partir de conceitos que provêm desde a filosofia da linguagem, passando pela filosofia da ação, até a filosofia política.

A compreensão do filósofo francês a respeito dos direitos humanos não se dá de modo sistemático, nem é um tema tratado especificamente em alguma de suas obras. Por isso, o fato de refletir questões de modo esparso não significa falta de profundidade. Exige, antes, atenção à abrangência do pensamento, a fim de extrair as conclusões que dele emanam.

A investigação proposta demonstra sua pertinência na medida em que trata de um tema, a saber, o dos direitos humanos, que é objeto de controvérsias entre os pensadores da atualidade, seja na filosofia, na sociologia, no direito, na política e mesmo na religião. A título de exemplo, considerem-se os crescentes conflitos em torno dos direitos à liberdade de religião e à liberdade de expressão.

Ademais, nos tópicos a seguir apresentaremos elementos para a reflexão sobre a fundamentação dos direitos humanos em Paul Ricoeur. O filósofo francês concentra-se na problemática do sujeito do direito, evidenciando-o como capaz, nos momentos correspondentes à linguagem, à ação, à narração (tarefa hermenêutica) e, finalmente, à moral (imputabilidade).

Propor uma fundamentação filosófica sólida para os direitos humanos significa conferir legitimidade às diversas declarações já chanceladas em nível internacional, ainda que possam, diante da crítica, demonstrar suas fragilidades pontuais. Na perspectiva de Ricoeur, isso fará sentido, visto que o autor considera mais o caráter de atestação e de contestação histórica presentes no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) do que a dimensão imperativo-normativa.

Nesse sentido, apresentamos os direitos humanos a partir de Ricoeur, de forma a demonstrar que é a partir daqui que a discussão do sujeito de

direito começa a ser desenvolvida, concentrando-se assim no campo da filosofia do direito e na teoria da justiça de Ricoeur. Em seguida, adentraremos nos fundamentos dos direitos humanos, ontológicos e narrativos, trazendo aspectos específicos da contribuição de Ricoeur. Por fim, a constituição do sujeito dos direitos humanos, no qual os direitos e deveres fundamentais são constituintes e constituídos pelos sujeitos históricos neles implicados, os quais, na sua capacidade de agir e padecer, antecedem sua definição enquanto sujeitos de direitos humanos.

## 1. OS DIREITOS HUMANOS EM RICOEUR

A filosofia dos direitos humanos para Ricoeur passa pela literatura especializada, que se constrói no campo da filosofia do direito, concentrando-se, sobretudo, na discussão de sua teoria da justiça e do sujeito de direito. É importante destacar que Ricoeur se dedicou, de forma circunstancial, aos direitos humanos, seja no contexto de discussões como o da sua “pequena ética” em *O si-mesmo como um Outro* ou em ocasiões como entrevistas e conferências. Porém, essa abordagem filosófica feita por Ricoeur, mesmo que de forma circunstancial, não é sinônimo de uma compreensão menos valiosa, intensiva e significativa.

Nesse sentido, para Ricoeur “antes mesmo de ser cidadão, de pertencer a uma comunidade histórica com suas tradições e suas crenças, nós somos fundamentalmente humanos. Antes da pluralidade humana, há seu próprio fundamento, há o ser humano” (RICOEUR, 2013, p. 211). Aqui, Ricoeur dialoga com o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expõe que todos os seres humanos são livres, seja em dignidade e em direitos, que são dotados de consciência e que, por isso, devem agir com os outros com espírito de fraternidade.

Ser nascido “livre e igual em direito”, como está explícito no art. 1º da DUDH, significa que pertence a cada um de nós, em razão de sua condição humana, de se afirmar como capaz de pensar, de agir, de amar. Pois, ainda que os homens não sejam iguais (fisicamente, culturalmente etc.), a igualdade aqui declarada reconhece um direito igual para cada um de reclamar. Nesse diapasão, Ricoeur coloca a declaração como uma atestação subjacente que, para ele, pode ser resumida da seguinte forma: “Tua vida vale tanto quanto a minha” (RICOEUR, 2013, p. 211), pois

antes de ser um conjunto de normas, essa declaração é a atestação de uma condição fundamental.

Para Ricoeur, a declaração somente passa de uma atestação para a ideia de direito, a partir do “desvio entre o que é atestado e o que é contestado” (RICOEUR, 2008a, p. 21). Para o direito, passamos da atestação do que é fundamental para a contestação de uma realidade histórica, pois somente o conjunto da comunidade humana em sua pluralidade pode dizer o direito como uma obrigação para todos.

Assim, Ricoeur diz que:

O direito repousa sobre a capacidade das diferentes culturas de concordar sobre qualquer coisa de comum. A Declaração Universal dos Direitos Humanos repousa assim sobre um frágil reconhecimento mútuo: apesar da realidade e de sua violência, um acordo é possível entre as diferentes culturas (RICOEUR, 2013, p. 212).

Ricoeur coloca que há, no seio dessa atestação, “um ato de protesto em relação à diversidade e à violência, que não são nem a primeira nem a última palavra da condição humana” (RICOEUR, 2013, p. 212). Nesse sentido, o caminho do direito é traçado, pelo qual se estabelece obrigações em vista da afirmação de diferentes direitos.

Partindo deste ponto das obrigações dos diferentes direitos, Ricoeur também dialoga com as grandes correntes interpretativas dos direitos humanos, porém ele assume uma postura mediadora em meio aos conflitos de interpretações. Dessa forma, Ricoeur constrói um diálogo organizado em torno da questão dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos.

Os fundamentos dos direitos humanos para Ricoeur perpassam pela dignidade do sujeito capaz e suas implicações para a dignidade do sujeito dos direitos humanos, cujos valores e história estão vinculados ao sofrimento humano, ao sofrimento injusto. Ricoeur se posiciona acerca de dois fundamentos: o ontológico e o narrativo.

Para Ricoeur, o fundamento ontológico para os direitos humanos depende da própria originalidade e irredutibilidade da pessoa humana que nasce, ou seja, “a “face ontológica” do ser humano enquanto sujeito capaz de agir e de padecer é o que pretende expressar a noção de “pessoa huma-

na” (RICOEUR, 2014, p. 213), compreendida por Ricoeur como mais fundamental que a própria noção de sujeito, consciência ou indivíduo.

Já o fundamento narrativo dos direitos humanos para Ricoeur passa pelo caráter quanto à capacidade da pessoa em manter-se, em manter suas palavras, suas promessas e de ser aquela à qual se atribuem atos, contrariamente ou apesar da própria narrativa produzir certas variações imaginativas que tendem a problematizar o pressuposto de qualquer identidade (idem ou ipse) da personagem (SALLES, 2014).

No tópico seguinte, passaremos a uma abordagem mais aprofundada dos fundamentos dos direitos humanos.

## 2. FUNDAMENTOS ONTOLÓGICO E NARRATIVO DOS DIREITOS HUMANOS

Os fundamentos ontológico e narrativo dos direitos humanos que serão postos aqui em debate a partir de Ricoeur, contribuem para a formação do sujeito do direito, bem como para nos auxiliar no processo de reconhecimento da dignidade humana. Desse modo, a DUDH em suas considerações preliminares enuncia que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948, p. 02).

Nesse aspecto, os direitos humanos para Ricoeur são direitos constitutivos do “ser humano enquanto tal” e não somente do “ser humano enquanto cidadão” ou até mesmo do “ser humano enquanto pertence a uma comunidade histórica”. Assim, cada pessoa capaz de estima e de respeito, independentemente de ser reconhecida ou não como tal pelo ordenamento jurídico, é pessoa humana detentora de direitos (RICOEUR, 2008a).

Dessa forma, a ontologia do ser humano enquanto sujeito capaz de agir e de padecer é o que pretende expressar as noções de “pessoa humana”, compreendida por Ricoeur como mais fundamental do que a própria noção de sujeito, consciência ou indivíduo. Sendo sempre uma pessoa humana concreta que nasce, que fala, que age, que sofre, que narra e, em último momento, que é responsável (RICOEUR, 2008a).

[...] a etapa antropológica do poder-dizer, do poder-fazer, do poder-narrar, do poder-imputar, em suma, do posso fundamental e múltiplo do homem que atua e sofre ação, e tem em mira referir-se diretamente às realizações efetivas dos indivíduos que, conforme se pode admitir, são contemporâneos do direito positivo dos Estados (RICOEUR, 2008, p. 31).

Essa referência ao fator primitivo de agir e de padecer junto com a insistência na pessoa humana como digna de estima e de respeito mostra o quanto Ricoeur procura sustentar um fundamento objetivo e ontológico para o sujeito do direito (o sujeito dos direitos humanos).

O fundamento objetivo e ontológico aproxima Ricoeur das concepções realistas da pessoa humana. O que em suma significa que, “antes mesmo de ser um sujeito de direito por ser um cidadão de um Estado, todo ser humano é essencialmente um sujeito capaz, digno de estima e de respeito, por ser uma pessoa humana” (SALLES, 2014, p. 214).

Dessa forma, o problema dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos é um problema hermenêutico na medida em que exige do filósofo “ser antes de tudo discípulo de um sentido já compartilhado antes de ser um crítico do já dito” (SALLES, 2014, p. 211). Assim, Salles diz que Ricoeur compartilha das reflexões de Hanna Arendt, defendendo a existência de um fundamento ontológico para os direitos humanos que depende da própria originalidade e irredutibilidade da pessoa humana que nasce. Além de sustentar que, para Ricoeur, “tal evento ontológico não é devedor de nenhuma pressuposição metafísica com relação à “natureza humana” da pessoa que nasce, já que ele próprio como evento não define quem é ou o que será da pessoa humana que nasce” (SALLES, 2014, p. 211).

Ricoeur propõe um longo percurso fenomenológico-hermenêutico quando se alia à preocupação de sustentar uma filosofia que responda a atual questão do modo de ser do agente ao qual se imputa a ação. Dessa maneira,

Entre a incidência dos acontecimentos ou das ações e a pressuposição de um sujeito permanentemente responsável por tais acontecimentos ou ações, é preciso repensar a ontologia do “sujeito

capaz”, cuja atuação ou poder pode produzir mudanças no mundo (SALLES, p. 213).

Para Ricoeur, o fundamento hermenêutico-fenomenológico dos direitos humanos deve reconhecer que o fundamento ontológico também conduz os direitos humanos. As tentativas de justificar os direitos humanos a partir do enfoque estritamente narrativo mostram-se incapazes diante do exposto aqui sobre a ontologia. Dessa forma, são necessárias a aplicação e a junção dos fundamentos narrativo e ontológico para que o sujeito dos direitos humanos possa ser entendido como sujeito capaz, sujeito de direito (RICOEUR, 2008a).

Analisaremos agora a posição de Ricoeur com relação ao fundamento narrativo dos direitos humanos, sob um viés global dos direitos humanos em nossa sociedade.

Na identidade narrativa, conforme expõe Salles (2014, p. 218), entra em cena tanto “o caráter quanto a capacidade da pessoa em manter-se, em manter suas palavras, suas promessas e de ser aquela à qual se atribuem atos”, apesar da própria narrativa produzir variações imaginativas que tendem a problematizar o pressuposto de qualquer identidade (*idem* e *ipse*) do personagem.

Nesse sentido, Ricoeur define a identidade narrativa como:

O exame da noção de identidade narrativa dá ensejo a distinguir a identidade do si da identidade das coisas; esta última se reduz em última instância à estabilidade e até à imutabilidade de uma estrutura, ilustrada pela fórmula genética de um organismo vivo; a identidade narrativa, em contrapartida, admite a mudança; essa mutabilidade é a mutabilidade das personagens das histórias que contamos; essas personagens são urdidas simultaneamente à própria história (RICOEUR, 2008a, p. 23).

Essa noção de identidade narrativa exposta por Ricoeur é de grande importância para a pesquisa da identidade dos povos e das nações, pois “ela contém o mesmo caráter dramático e narrativo que frequentemente podemos confundir com a identidade de uma substância ou de uma estrutura” (RICOEUR, 2008a, p. 23-24). Esse reconhecimento da identidade narrativa implica desfazer-se de um preconceito referente à identidade rei-

vindicada pelos povos sob a influência da arrogância, do medo ou do ódio (RICOEUR, 2008a).

Por isso, Ricoeur sustenta que o conceito de identidade narrativa pretende “preencher a lacuna estabelecida pela separação entre a identidade do mesmo (*idem*) e a identidade do si-mesmo (*idem* e *ipse*) e ao mesmo tempo, superar a equivocidade deixada pela própria noção de permanência no tempo” (RICOEUR, 2014, p. 21).

Para Quadros, no pensamento de Ricoeur, a identidade narrativa é pensada a partir da identidade *idem* e *ipse*, da seguinte forma:

Quando pensamos em identidade, corremos o risco de ter uma noção desse termo que seja dada de modo imediato, sem matices, de maneira fixa e excludente do outro, da alteridade e mesmo da mudança. Essa perspectiva acaba por confundir aquilo que é o *idem*, ou na linguagem ricoeuriana, a Mesmidade com o que está naquilo que é mais propriamente humano, ou seja, a Ipseidade (*ipse*), essa é a realidade efetiva da compreensão de um próprio que nos possibilita um caminho de identidade dentro da própria narrativa existencial, dentro da relação com o outro e com o mundo (QUADROS, 2018, p. 297).

A ideia de identidade narrativa para Ricoeur, como expõe Quadros (2018), dá uma nova abordagem do conceito de Ipseidade, que, “sem a referência à identidade narrativa, é incapaz de desenvolver sua dialética específica, a da relação entre duas espécies de identidade, a identidade imutável do *idem*, do mesmo, e a identidade móvel do *ipse*, do si, considerada em sua condição histórica” (QUADROS, 2018, p. 302). Assim, é a partir da teoria da narrativa que a “dialética concreta da Mesmidade e da Ipseidade atinge um primeiro desenvolvimento, esperando por sua culminação com a teoria da promessa” (RICOEUR, 2006, p. 116).

Dessa forma, a Ipseidade,

[...] entendida como aquilo que singulariza a pessoa, quer na questão da linguagem, da ação, da narrativa e da relação com o mundo e, por outro lado, a Mesmidade que nos coloca em referência aquilo que os outros nos posicionam, quer em relação ao modo como sou referido ou de quais lugares ocupo, mas que ao mesmo tempo

não são necessariamente aquilo que me constitui num processo de reconhecimento” (QUADROS, 2018, p. 303).

Será nesse âmbito que poderemos pensar sobre uma identidade pessoal entendida como uma identidade narrativa, a qual está sempre lançada dentro dessa dialética Ipseidade e Mesmidade.

Para Ricoeur, uma pessoa capaz, sujeito de suas próprias ações, só pode dar à sua própria vida uma qualificação ética, moral ou jurídica na medida em que a vida pode ser configurada de forma narrativa, ou seja, “na medida em que também na vida concreta é possível corresponder pela manutenção de si-mesmo à confiança que o outro põe na palavra dada” (RICOEUR, 2008a, p. 24).

Com efeito, toda essa abordagem do si é uma interpretação de si mediatizada por outro, que encontra em relatos, históricos ou fictícios, a configuração de uma história vivida, capaz de ser contada de outro modo (SALLES, 2014). Partindo assim, para a discussão trazida por Ricoeur sobre os direitos humanos, uma vez que essa discussão perpassa a consciência histórica e se desenvolve no “imaginário pessoal e social, em textos, em declarações, em signos da cultura humana e na complexa lógica das ideologias e das utopias” (SALLES, 2014, p. 220).

Diante dessa abordagem dos fundamentos dos direitos humanos, passamos agora para análise do sujeito dos direitos humanos, como sujeito capaz de pleno direito e que se expressa no plano moral, jurídico e político.

### 3. O SUJEITO DO DIREITO EM RICOEUR

Em *O Justo 1*, Ricoeur une duas questões teóricas como uma única tarefa, que é a de fundamentar por meio da antropologia o direito e a justiça. A primeira questão jurídica é a identidade do sujeito do direito, que propõe identificar a questão jurídica à questão filosófica da dignidade, formulada agora pela identidade de sujeito digno, “quem é o sujeito digno de estima e de respeito?”.

Gostaria de mostrar uma questão jurídica formal “quem é o sujeito de direito?” não se distingue, em última análise, da questão moral formal “quem é o sujeito digno de estima e respeito?”. E a questão



moral formal remete, por sua vez, a uma questão de natureza antropológica: quais são as características fundamentais que tornam o si (self, Selbst, ipse) capaz de estima e respeito? (RICOEUR, 2008a, p. 21).

Dessa maneira, Ricoeur coloca que é a partir da pergunta “quem?” que todas as discussões sobre identidade (seja de pessoas, seja de comunidade histórica), nos levam à noção de sujeito capaz (RICOEUR, 2008a), uma vez que o sujeito de direito é o sujeito digno de estima e respeito.

Salles (2014, p. 115) afirma que “em última instância, a dignidade do sujeito do direito (e dos direitos humanos) é idêntica à dignidade do sujeito capaz”. Para a caracterização da dignidade do sujeito do direito, Ricoeur percorre uma série de perguntas em torno do “quem?”, como “quem age?”, “quem faz?”, “quem narra?”, assim é possível identificar, descrever e definir de forma reflexiva aquelas capacidades constituidoras de cada um e de todos os seres humanos.

É nesse constante interrogar “quem?” que a capacidade de se designar pessoalmente como autor ou de atribuir a ação a alguém “é crucial para a evidência do poder reflexivo e da experiência efetiva da estima de si e de um outro como sujeito, que é tanto capaz de agir quanto capaz de sofrer, padecer” (SALLES, 2014, p. 115).

Em outro momento, Ricoeur coloca o poder narrativo sobre o qual se estrutura a identidade narrativa não só das pessoas singulares, mas também dos sujeitos coletivos, dos povos e das nações. É no desenrolar de uma história narrada que se desenvolve, segundo Ricoeur (2008, p. 28), a identidade narrativa entendida como uma identidade dinâmica e dialética, na qual coexiste a mesmidade (identidade-*idem*) e a ipseidade (identidade-*ipse*).

É através do exame da identidade narrativa que se torna patente a impossibilidade de reduzir a dignidade e a identidade do sujeito capaz àquela outra própria das coisas no mundo. Torna-se ainda im procedente a identificação redutora da dignidade do sujeito capaz<sup>97</sup> à identidade somática e/ou genética definidora da mesmidade (identidade-*idem*) dos seres humanos.

---

97 Sujeito capaz, homem capaz ou pessoa capaz, remete-se sempre em Ricoeur à condição humana pela qual todo indivíduo é capaz de agir e de sofrer (SALLES, 2014).

O conceito de Ricoeur de capacidade designa tanto o poder do sujeito, quanto a experiência efetiva do poder-ser, tal como essa ideia se desenvolve na história da filosofia.

A noção de capacidade será fulcral em minha comunicação. A meu ver, ela constitui o referente último do respeito moral e do reconhecimento do homem como sujeito de direito. Se é possível atribuir-lhe essa função, isso decorre de seu nexó íntimo como a noção de identidade pessoal ou coletiva. (RICOEUR, 2008a, p. 22).

Ricoeur resgata, ao seu modo, a existência de uma finalidade para as capacidades da pessoa capaz, ao mesmo tempo que sugere a importância irreduzível da experiência efetiva do poder-ser como atualização das capacidades humanas. A finalidade das capacidades bem como a experiência efetiva do poder-ser “são descobertas reflexiva e dialogicamente pelo sujeito na atualização dinâmica das suas capacidades de poder-agir, poder-fazer, poder-dizer, poder-designar, poder-narrar e poder-imputar” (RICOEUR, 2008a, p. 31).

O caráter narrativo e dialógico da constituição da pessoa humana, pela dinâmica de suas capacidades, exige, para Ricoeur, discernir duas acepções distintas da noção de outro ou de outrem (RICOEUR, 2008a, p. 8). A categoria do outro “desdobra-se, assim, na do outro-próximo e na do outro-distante, em relação ao qual o si-mesmo, enquanto sujeito capaz pode ser tanto o que age quanto o que padece” (SALLES, 2014, p. 16).

No primeiro momento, o outro é o outrem, o outro-próximo, é o “tu” das relações interpessoais, que se oferece ao si-mesmo na forma de um rosto e de uma voz, que marca profundamente a alteridade familiar e as relações de amizade e solicitude (SALLES, 2014). No segundo momento, o outro é o outro-distante, é o outro enquanto “ele/ela” sobre o qual “eu” e “tu” falamos com uma distância reconhecida.

Essa distância é o prenúncio das figuras e das relações impessoais originárias da própria vida em sociedade, estruturada graças às mediações institucionais. Em resumo, “a alteridade próxima é o defronte ao si em suas relações interpessoais, enquanto a alteridade distante é o que permitirá às instituições serem justas” (SALLES, 2014, p. 16); somente nessa con-

dição podem se dirigir a considerar cada um dos membros da sociedade para atribuir e distribuir o que lhe é devido.

Assim, atingimos aqui o último estágio da noção do sujeito capaz com a introdução que Ricoeur propõe de predicados éticos ou morais, associados ora à ideia de bem, ora à ideia de obrigação.

Esses predicados se aplicam de forma primordial as ações que julgamos e consideramos boas ou más, permitidas ou proibidas; aplicam-se, ademais, reflexivamente aos próprios agentes aos quais imputamos essas ações. É aqui que a noção do sujeito capaz atinge seu mais elevado significado. (RICOEUR, 2008a, p. 24).

Nós somos dignos de estima ou respeito desde que capazes de considerarmos determinadas ações boas ou más, de declarar permitidas ou proibidas as ações alheias ou nossas. Um sujeito de imputação ou sujeito dos direitos humanos resulta da aplicação reflexiva dos predicados “bom” e “obrigatório” aos próprios agentes.

Posto isso, “estimamo-nos como capazes de estimar nossas próprias ações, respeitamo-nos por sermos capazes de julgar imparcialmente nossas próprias ações” (RICOEUR, 2008a, p. 24). Assim, autoestima e o autorrespeito dirigem-se reflexivamente a um sujeito capaz de se designar como locutor de suas enunciações, agentes de suas próprias ações, heróis e narradores de suas próprias histórias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar em direitos humanos pelo viés filosófico é de suma importância para entendermos o percurso da dignidade humana, da liberdade e da igualdade com e para os outros, construindo e complementando a noção do sujeito do direito. Neste trabalho, apresentamos os direitos humanos a partir das contribuições do filósofo francês Paul Ricoeur, trazendo uma abordagem jusfilosófica do sujeito do direito, considerado aqui como sujeito capaz, e sujeito dos direitos humanos, além de demonstrar valores ético-políticos, produzidos no momento que os princípios éticos das Declarações são especificados e determinados nos diversos protocolos, tratados e convenções internacionais.

Os fundamentos ontológico e narrativo dos direitos humanos são ferramentas indispensáveis e constituem um aspeto de suma importância para que os direitos não se tornem meras afirmações retóricas.

Pensar os direitos humanos com base na hermenêutica ricoeuriana significa atentar-se à questão do sujeito, longamente desenvolvida pelo autor. Conceitos como identidade narrativa, capacidade e alteridade, centrais ao problema do sujeito, constroem-se a ponto de constituir uma antropologia fundamental. O conceito central para a discussão acerca dos direitos humanos será a definição do ser humano como sujeito capaz (de dizer, de agir, de narrar-se e de imputação moral). A hipótese levantada é a de que, a partir da compreensão ricoeuriana do sujeito como capaz, condição humana anterior à fixação de direitos (sua dignidade, desde que compreendida a partir do viés da hermenêutica), os direitos humanos podem ser fundamentados razoavelmente.

## REFERÊNCIAS

- ABEL, Oliver. **Paul Ricoeur a promessa e a regra**. São Paulo/SP: Instituto Piaget, 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2009.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 28 nov. 2018.
- PADILHA, R. A. **Entre o bom e o legal**: Ricoeur e a noção de justiça. Dissertação (Mestrado em Filosofia) Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em: <http://www3.ufsm.br/ppgf/uploads/2011/10>, acessado em 25/07/2018.
- QUADROS, Elton Moreira. Sobre a identidade narrativa e a imputabilidade a partir de Ricoeur. In: **Revista Quaestio Iuris**, vol. 11, nº 01, p. 294-311, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29033/23311>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição; tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo/SP: WMF Martins Fontes, 2008a.

\_\_\_\_\_. **O si-mesmo como outro**. Tradução Ivone C. Benedetti. 1ª ed. São Paulo/SP: WMF Martins Fontes, 2014.

SALLES, Sergio de Souza. A dignidade do sujeito dos direito humanos. *In: Conhecimento & Diversidade*, [S.l.], v. 6, n. 11, p. 112-122, jun. 2014. Disponível em: <[https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/article/view/1630](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/1630)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

# O ESTUDO DA VERDADE

*Anderson Milhomem Vasconcelos<sup>98</sup>*

*Natália Nara de Araújo Silva<sup>99</sup>*

## INTRODUÇÃO

Com o avançar da história da humanidade, pode-se perceber que o homem sempre buscou saídas para evitar a desordem, com isso, critérios de classificação e definição foram exponencialmente criados sobre todos os fatos ou fenômenos que vieram a acontecer. Ao fazer isso, uma ideia de segurança era criada para que a sociedade pudesse dar seus próximos passos.

Tudo isso acontece de forma extremamente notável, pois a cada fato social, o homem procurou, de forma lógica e coerente, classificá-lo para que não viesse a ser uma incerteza em sua vida. Através da linguagem, as sociedades comunicaram-se e interpretaram suas realidades através de conceitos, sentidos e palavras.

Porém, ao se deparar com realidades diferentes e com diversos pontos de vista, foi necessário estabelecer quais realidades seriam consideradas verdadeiras e quais seriam falsas, como também se a veracidade ou falsi-

---

98 Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário FG - UNIFG. Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade Unyleya. Pós-Graduado em Perícia Criminal & Ciências Forenses pelo Instituto IPOG.

99 Graduação em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2011). Pós-Graduação em Direito Processual Civil. MBA em licitações e contratos. Mestranda pela Universidade Estadual Vale do Acaraú.

dade delas influenciariam os homens na tomada de decisões no decorrer de suas vidas.

E é justamente a ideia de verdade, as possibilidades de classificá-la e de conceituá-la que foram uma grande preocupação para diversas áreas de conhecimento, entre elas, a filosofia.

Sendo assim, a compreensão do significado do termo “verdade” no campo filosófico seria de suma importância como ponto inicial deste estudo e, para isso, sem esgotar o assunto, veremos a seguir a evolução histórica de seus conceitos, algumas de suas classificações, como também as teorias de maior abrangência.

## 1. A HISTÓRIA E OS TIPOS DE VERDADE

O estudo sobre a verdade iniciou-se na Antiguidade Clássica, juntamente com o da filosofia, e com isso diversos questionamentos começaram a surgir. A visão da verdade como algo absoluto, exposto de acordo com a natureza material das coisas, foi uma das fortes indagações feitas por Sócrates.

O estudo socrático sobre a verdade pode ser vislumbrado de uma forma mais ampla nas palavras de Catalani e Velasco:

Quando Sócrates põe-se se a dialogar com alguém, ou seja, quando está investigando este ou aquele conceito, seu intuito não é comunicar uma doutrina, não é ensinar ao interlocutor um conjunto de determinadas ideias. Ele simplesmente procura estimular o interesse pela busca de conhecimento, pela pesquisa. Fazendo isso, coloca em marcha o seu método (CATALANI; VELASCO, 2014, p. 1-2).

Como pode-se perceber com o trecho transcrito, Sócrates discute sobre a veracidade dos conceitos preestabelecidos e, através do diálogo, estimula o interlocutor a buscar a verdade.

Por outro lado, os estudos platônicos estão direcionados a descobrir a melhor forma de se procurar a verdade, definindo o sentido da atribuição, ou seja, em quais características são levantadas ao se dar um determinado nome a um objeto.

De acordo com Franklin, Platão estabeleceu que a verdade pode ser entendida de duas formas, as quais denominou de *doxa* e *episteme*. Enquanto *doxa* seria “um juízo subjetivo que tem valor apenas momentâneo, um juízo que não poderá ser referência ética, pois tem presente a possibilidade da falsidade das crenças que suportam a ação”, a *episteme* “é vista como uma *techné*, uma habilidade para fazer algo, um tipo de saber que tem seu suporte no conhecimento especializado e preciso da coisa” (PLATÃO *apud* FRANKLIN, 2004, p. 1).

Os estudos de Sócrates e Platão nos levam a crer que todo objeto possui uma natureza permanente, de certa forma imutável, e, quando se analisa isso ao dar uma nomenclatura, chegar-se-á ao nome correto, quando isso não é feito, então o nome será falso (COOPER, 1997, p. 101-102). Pela primeira vez pode-se vislumbrar que o verdadeiro e o falso estão em oposição um ao outro.

Quando tais questionamentos foram feitos por Aristóteles, ele chegou à conclusão de que a verdade seria uma espécie de correspondência (ARISTÓTELES, 1969, p. 11) entre como uma coisa é de verdade e como a coisa é na mente humana, ou seja, na relação entre o “portador-de-valor-de-verdade e a realidade” (PEREIRA, 2011, p. 376).

Porém, essa teoria foi criticada pelos estudos do britânico Bertrand Russell, nos quais este procurou, de forma original, divergir suas análises para um campo não explorado pela teoria de Aristóteles, ao invés de ir ao encontro da verdade, procurou a falsidade. Assim, em sua obra “Problemas da Filosofia”, afirmou que a teoria da verdade aristotélica deveria admitir também o seu oposto, a falsidade (RUSSEL, 2005, p. 136). Diante da importância do tema para o objeto deste trabalho, um maior espaço para a análise da falsidade inserida na teoria da verdade se faz necessário.

Russel demonstra que existe um dualismo dentro de todo o conhecimento já existente sobre a verdade, pois deve-se reconhecer que, durante a vida cotidiana, as pessoas se deparam com “crenças falsas” na mesma intensidade que com as “crenças verdadeiras”. Existem falsidades que possuem a mesma força e sustento que as verdades, ou seja, “podemos crer no falso, como no verdadeiro” (RUSSEL, 2005, p. 135).

Como vimos, Russel adicionou um critério de avaliação entre o “portador-de-valor-de-verdade” e a realidade, elementos da teoria aristotélica. De acordo com os estudos de Russel, a mente humana não cria a verdade



e nem a falsidade, o que são criadas são algumas crenças. Ou seja, a mente humana não possui a capacidade de transformar determinadas crenças em verdadeiras ou falsas, a única coisa que pode acarretar isso é a ocorrência de um fato, o qual envolve a mente de determinada pessoa apenas em alguns casos excepcionais (RUSSEL, 2005, p. 146).

Pode-se chegar à conclusão de que o grande obstáculo dessa teoria não é chegar à uma definição do que seria “verdade”, mas sim perceber o que seria falso ou verdadeiro em um campo prático, através do conhecimento de determinado fato. Devemos necessariamente considerar que uma crença verdadeira não pode ser classificada como algum tipo de conhecimento quando é baseada em uma crença tida como falsa, da mesma forma que a mesma crença verdadeira também não pode ser considerada conhecimento se possui como norte um raciocínio falso, um exemplo desta última hipótese seriam os silogismos falsos (RUSSEL, 2005, p. 148).

Assim, de acordo com os escritos de Russel, quando uma pessoa acredita fielmente em uma crença, e esta não se encontra contaminada por contradições ou falácias e nem é derivada de uma falsa crença, então, nesse caso, podemos titular que se trata de um “conhecimento”. Porém, a situação inversa também pode ocorrer, que é no momento que uma crença não corresponde fidedignamente a um fato, levando, assim, a pessoa a um “erro”. Tais conclusões sobre a veracidade das crenças são de difícil identificação no mundo prático, levando as pessoas a terem, na maioria das vezes, apenas “opiniões prováveis” (RUSSEL, 2005, p. 151).

Depois de se identificar alguns avanços históricos acerca do conceito de verdade, as doutrinas em referência sobre o assunto decidiram dividir tal conceito em algumas dimensões, e assim trabalharemos a seguir as que são de mais destaque para o objeto deste estudo.

Iremos dividir a verdade em seis tipos diferentes: a verdade revelada, a verdade racional, a verdade científica, a verdade filosófica, a verdade factual e a verdade jurídica.

A verdade revelada trata-se de uma conexão com o mundo divino, pois não é o homem quem dita o que é verdade, e sim o mundo espiritual através do oráculo como mensageiro. Assim, não cabe ao homem o direito de questionar os conceitos vindos das divindades, ou seja, a verdade é tratada como um dogma.

Porém, tal verdade não estava ao alcance de todos, mas apenas do alto clero e das entidades religiosas, o que diminuía sua propagação e seu alcance à população. Porém, de acordo com Curado e Farias, sua inacessibilidade não era um empecilho para sua veracidade, como podemos ver no trecho abaixo:

Se é verdade que nem todas as verdades de fé são acessíveis ao conhecimento natural, isso nem nada diminui sua validade, pois há uma diferença entre inacessibilidade e incompreensibilidade. Parte-se da premissa que a “verdade revelada” é uma verdade absoluta para além do entendimento natural; quando se faz dessa verdade a verdade interior das pessoas, estas obtêm o conhecimento. (CURADO; FARIAS, 2017, p. 81).

Com o advento do movimento intelectual denominado de Iluminismo, a verdade revelada, que antes imperava sobre todo pensamento ocidental, passou a sofrer certos questionamentos, e, então, deu-se espaço para o uso da razão, em detrimento da utilização da fé e das crenças religiosas.

O iluminismo é marcado pela racionalidade humana, ou seja, o homem era capaz de desenvolver seus conhecimentos e de pensar por si mesmo, assim “o homem, sujeito a regras de outros, torna-se menor, por não fazer uso do seu entendimento” (WEINMAN, 2015, p. 208). Kant expressa logo no início de seu escrito o que seria o Iluminismo:

O iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria se a sua causa não reside na falta de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo sem a orientação de outrem. Sapere aude! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do iluminismo (KANT, 1995, p. 11).

Com isso, um processo de desmistificação se originou e assim, a verdade revelada perdeu lugar para a verdade racional, que possuía raízes já

na ciência moderna. A ruptura da Igreja com o Estado foi um grande catalizador para essa mudança.

Porém, algumas sociedades ainda se encontram em um eterno processo de desmistificação, em decorrência da grande força que suas crenças religiosas possuem. Por isso, a verdade revelada ainda está em vigor na tomada de muitas decisões políticas e civis nesses locais, havendo, assim, uma coexistência entre a verdade revelada e a racional.

De acordo com Putnam, a verdade racional se opõe à revelada justamente por possibilitar que a verdade seja alcançada através de nossos critérios de aceitabilidade racional, necessitando, assim, que cada um faça a sua respectiva análise, conforme podemos ver no trecho abaixo:

Em resumo, estou dizendo que a resposta a posição do oponente imaginário, aquela que defende que o único objetivo da ciência em descobrir a verdade é que a verdade não é uma *questão de fundo*: a própria verdade obtém sua vida a partir de nossos critérios de aceitabilidade racional, e devemos examinar estes se desejamos descobrir os valores que estão efetivamente implícitos na ciência. (PUTNAM, 1988, p. 134).

A verdade racional é um produto da mente humana e é dividida em verdade científica e verdade filosófica. A científica se relaciona mais com as ciências naturais e exatas, sendo chamada por alguns doutrinadores de verdade matemática. Para uma melhor ilustração de sua natureza, tomemos como exemplo um cálculo matemático de uma simples soma, seu resultado não abre margem para possíveis questionamentos.

Conforme podemos ver nas palavras de Nagafuchi e Batista:

As demonstrações são entidades que existem objetivamente no espaço lógico de um sistema formal determinado, ou estruturas ordenadas existentes em si de proposições logicamente encadeadas, então não há espaço para um sujeito. E o sujeito é justamente aquele que deve ser convencido por ela (NAGAFUCHI; BATISTA, 2007, p.11)1.

Já a verdade filosófica não gira em torno do homem enquanto sociedade, como política, e sim como um indivíduo singular. Como dito

acima, é uma espécie do gênero verdade racional, ou seja, possui alguns dos mesmos critérios de racionalidade, mas opera de um modo completamente diferente em relação à verdade científica.

Abordaremos de forma mais ampla as duas últimas classificações de verdade, a factual e a jurídica. Inicialmente, a factual está relacionada aos acontecimentos e fatos e, por estar mais presente no mundo prático, possui elementos axiológicos mais frágeis, tendo em vista que, a depender dos fatos, poderá ser desconstruída, redescoberta ou até mesmo reconstruída.

A fragilidade da verdade factual pode ser percebida nas palavras de Borges:

A verdade factual, uma vez apagada da memória histórica, jamais pode reemergir, porque não deixa vestígios e não pode ser reproduzida pela mente humana, tal como as proposições matemáticas ou filosóficas. Por isso, verdades factuais não podem ser exemplificadas. São também extremamente suscetíveis ao poder, justamente pela impossibilidade de serem recriadas. (BORGES, 2015, p. 18).

Um ponto de divergência entre a verdade factual e as demais já explanadas anteriormente é que elas estavam ligadas ao ser como indivíduo, ao como sua mente funciona ou como ele deveria se portar e acreditar nos ditames de uma divindade, enquanto a factual está relacionada ao coletivo. Conforme podemos perceber nas palavras de Arendt:

A verdade factual, ao contrário, relaciona-se sempre com outras pessoas: ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza. Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade factual. A liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados. Em outras palavras, a verdade factual informa o pensamento político, exatamente como

a verdade racional informa a especulação filosófica. (ARENDT, 2011, p. 295).

Por seu caráter político, a verdade factual está sempre em pé de dualidade com o poder, o qual não poderá mudá-la, mas poderá destruí-la. Tal enfrentamento ocorre principalmente nos governos despóticos, como podemos ver no seguinte trecho abaixo:

Vista do ponto de vista da política, a verdade tem um caráter despótico. Ela é, portanto, odiada por tiranos, que temem com razão a competição de uma força coerciva que não podem monopolizar, e desfruta de um estado um tanto precário aos olhos de governos que se assentam sobre o consentimento e abominam a coerção. Os fatos estão além de acordo e consentimento, e toda conversa sobre eles – toda troca de opiniões baseada em informações corretas – em nada contribuirá para seu estabelecimento. (ARENDT, 2011, p. 297).

Mas, diante da imutabilidade dos fatos, mesmo que eles venham a ser contados de diversas formas diferentes, sempre existirá um núcleo que permanecerá inalterável.

Conforme demonstrado na citação anterior de Arendt, por mais que a verdade factual e as opiniões façam parte de um mesmo domínio, deve-se destacar que não tratam da mesma coisa, pois enquanto a verdade factual age no campo prático, a partir dos fatos, as opiniões são versões mentais humanas desses acontecimentos, ou seja, as opiniões são o somatório dos fatos ocorridos com as percepções de cada indivíduo.

Enquanto a opinião é dinâmica, justamente pelo fato de que cada humano é capaz de propagá-la discursivamente de formas diferentes dos demais, caracterizando-a, assim, uma persuasão, na verdade factual tal característica não se encontra presente, sendo esta classificada como estática, tendo em vista que os fatos não mudam de acordo com o discurso realizado sobre eles.

Diante do que fora dito nos parágrafos anteriores, pode-se perceber que a opinião pode ser conceituada como a interpretação dos fatos sob o ponto de vista de cada indivíduo, tornando-a, assim, o principal combustível para o debate público, enquanto a verdade será apenas uma, pois está

relacionada a um único evento, que, porventura, poderá ser interpretado de outras formas.

Por isso, na última citação, Arendt afirmou que as opiniões e a verdade factual “não são antagonísticos um ao outro”, pois esta alimenta aquelas, sem fatos não haveriam opiniões. Porém, deve-se ressaltar que possa ocorrer de existirem opiniões muito bem embasadas, ao ponto de enganarem muitas pessoas, levando-as a acreditar que são verdadeiras, e daí nasce o termo antagonístico com a verdade factual, a mentira.

Com base nisso, Arendt, afirma sobre as mentiras:

A mentira tradicional referia-se apenas a particularidades e nunca visava a iludir, literalmente, todas as pessoas; ela se dirigia ao inimigo e visava a iludir apenas a ele. Essas suas limitações restringiam tanto o dano infligido à verdade que, para nós, em retrospecto, ele pode parecer quase inócuo. Visto que os fatos sempre ocorrem em um contexto, uma mentira particular – isto é, uma falsidade que não faz nenhuma tentativa de mudar todo o contexto – abre, por assim dizer, uma falha na trama de faturalidade. Como qualquer historiador sabe, pode-se localizar uma mentira notando incongruências, falhas ou junções em lugares remendados. (ARENDDT, 2011, p. 305).

Uma opinião deve representar os fatos, e apenas isso, não devendo os substituir e nem os complementar, sob pena de se tornar uma mentira.

A verdade factual está relacionada aos acontecimentos práticos, por isso, ela poderá ser repassada por meio de testemunhos, documentos, artes e outros, e é através de tais instrumentos que os historiadores buscam realizar suas representações históricas de tempos antigos em busca da verdade.

Diante do que foi visto a respeito da verdade factual e das opiniões, podemos perceber que a formação destas pode ser realizada com determinados direcionamentos, ou seja, de forma intencionalmente tendenciosa, como as ideologias. Mas, de acordo com as pesquisas de autores aqui já elencados, encontrar os pontos de veracidade nas opiniões pode se tornar uma tarefa mais árdua com o passar dos tempos, principalmente por elas estarem sendo usadas como uma ferramenta de construção social perante

os debates públicos. Este fato, o uso de opiniões falsas para uma construção social tendenciosa, será analisado de forma mais profunda no segundo capítulo deste trabalho.

Até agora, mencionamos as opiniões tendenciosas e as mentiras como modos de desacreditar a verdade, mas, na doutrina, ainda se identificam outras formas, como o erro, a ilusão e a ignorância.

O erro e a ignorância nada mais são do que uma falha não intencional, estão em oposição à verdade racional e encontram-se no campo da ciência. A ilusão e a opinião, também estão em oposição à verdade racional, porém no campo filosófico. Por sua vez, a falsidade e a mentira estão em contraposição à verdade factual, porque se tratam de desvios deliberados dos fatos, contendo o elemento da intencionalidade. (BORGES, 2015, p. 21).

Ao analisar o trecho supracitado, podemos perceber que uma informação é considerada falsa ou mentirosa quando, de forma intencional, realiza desvios contrários à sua natureza, sendo os demais tipos de desvirtuamento da verdade involuntários.

Porém, analisar a intencionalidade do agente emissor da informação parece uma tarefa difícil e, por isso, torna-se quase impossível a devida responsabilização pela propagação de mentiras e falsidades.

Um elemento comunicador que também tem levantado alguns questionamentos na doutrina relacionada à verdade é o segredo, mas é necessário elucidar que o segredo é uma espécie de limite à propagação do conhecimento e não um método para desacreditar a verdade, por mais que também seja intencional.

Passa-se, então, a analisar o último tipo de verdade listada anteriormente, a verdade jurídica. Inicialmente, é necessário esclarecer que a verdade, de um modo geral, é um elemento primordial para o Direito, pois sem ela todas as normas jurídicas não fariam sentido, tendo em vista que não refletiriam a realidade da sociedade.

Diante da abrangência da verdade factual, faz-se necessário compará-la à verdade jurídica para começarmos a trilhar um caminho que envereda para a criação do Direito à Verdade, direito este que será trabalhado de forma mais profunda no terceiro capítulo deste estudo.

A verdade factual desempenha um grande papel na vida dos indivíduos em sociedade, e seu caráter fundamental pode ser dividido em dois sentidos, conforme podemos ver nas palavras de Borges:

O caráter fundamental da verdade factual revela-se em um duplo sentido: no direito individual de cada ser humano em ter acesso ao conhecimento e no papel que a verdade possui na construção do espaço público, que é frequentemente esquecido ou subestimado. Sobretudo, a compreensão do papel da verdade na política e também no direito passam pela diferenciação entre a verdade factual e outras acepções de verdade, como a verdade científica e a verdade filosófica (BORGES, 2015, p. 18).

Na área do Direito, a verdade desenvolve um papel de orientação e justificação, como no caso em que pessoas com necessidades especiais devem receber um tratamento diferenciado por parte de todos, como também as lides que são discutidas em audiências, com cada lado tentando provar ao magistrado que sua versão dos fatos corresponde à verdadeira.

Na interpretação jurídica, a verdade também se encontra presente, afinal, as normas jurídicas devem ser interpretadas, não somente pelos operadores do Direito, mas por qualquer cidadão, tendo em vista que a criação das normas tem o intuito de regular as relações sociais de todos.

Porém, mais do que em outras áreas, os termos e fatos devem ser interpretados para que não haja ambiguidade diante dos muitos significados que as mesmas palavras podem possuir no mundo jurídico.

Portanto, a verdade jurídica deve ser baseada na factual, sob pena de suas normas não condizerem com a realidade, mas um cuidado deve ser observado, pois as normas nunca poderão impor qualquer tipo de limite aos fatos, conforme vemos nas palavras de Borges:

A verdade factual, diz respeito aos acontecimentos. Nesse sentido, não cabe ao direito impor limites para dizer o que pode ou não ser verdade. Não há contingência limitadora dos acontecimentos, como a própria história tem insistentemente demonstrado. Portanto, o direito não pode impor limites aos fatos já ocorridos e nem é capaz de modificá-los ou apagá-los. Nesse sentido, a verdade factual se afasta da verdade jurídica, porque esta comporta um



universo de fatos limitados pelas regras de julgamento, ao realizar um recorte para fins de análise do caso concreto. (BORGES, 2015, p. 24).

A escolha do termo verdadeiro em determinado cenário é um campo para muito debate, tendo em vista que uma interpretação/escolha errada da verdade poderá ocasionar diversas perdas para inúmeros indivíduos.

Como demonstrado, muitos termos podem ter significados diferentes e variarão de acordo com o contexto no qual estão inseridos. De acordo com o raciocínio de Maia *et al.*, o Direito possui uma própria linguagem técnica, a qual é popularmente chamada de “juridiquês”, e o seu uso em uma comunicação com um indivíduo que não pertença ao meio jurídico comprometeria a comunicação, como pode-se ver em:

Desse modo, o uso do “juridiquês” ou de formas rebuscadas demais da fala jurídica prejudicaria a compreensão do discurso, pois não haveria essas implicaturas. O entendimento mútuo do discurso estaria comprometido em todos os níveis, tanto no nível linguístico, pois o uso do juridiquês não corresponde perfeitamente ao sistema linguístico da língua portuguesa corriqueira no dia a dia, quanto em âmbito extralinguístico, tendo em vista que o ouvinte leigo desse tipo de linguagem se perde no contexto da fala. (MAIA; SILVA; SILVA, 2018, p. 132).

Porém, a utilização de tais termos no ambiente jurídico ajuda na agilização e no funcionamento do sistema, por isso não se defende a retirada deles, mas sim o aumento da cautela em interpretá-los e adequá-los à realidade. Até porque, por mais que determinadas frases possam levar a mais de uma realidade diante de sua interpretação, seria impossível que o legislador conseguisse elencar todos os fatos e acontecimentos que acontecem na vida de cada indivíduo.

No decorrer deste estudo, foram apresentadas as divergências entre os tipos de verdades vistos até agora e as modalidades para desacreditá-las; porém, sob o ponto de vista do Direito, faz-se necessária a distinção mais importante: entre a verdade factual e a verdade jurídica.

Um fato só se torna verdade jurídica com a coisa julgada. Alguns autores como Baptista chegam até a afirmar que “o campo do direito está

preso à ideia de que a verdade que as partes esperam é a sentença. Um juiz disse-me literalmente: ‘o que as partes querem é a sentença’” (BAPTISTA, 2008, p. 146). Assim, o Estado realiza um tipo de recorte, em que a realidade sofre uma redução de seu tamanho, recebendo novos limites, que foram dados pelas normas de natureza material e processual.

Conforme dito acima, a verdade jurídica possui limites estabelecidos por suas normas, então podem ocorrer momentos em que a verdade factual esteja em sincronia com a jurídica e momentos em que não estejam, nas duas hipóteses haverá consequências diferentes, conforme podemos ver nas palavras de Borges:

Por vezes, a verdade jurídica pode corresponder à verdade factual. Em tais circunstâncias, normalmente há uma percepção de que o direito e os ideais de justiça convergem. Não raro, porém, a verdade jurídica anda em descompasso com a verdade factual. Em tais casos há uma quebra na confiança das instituições estatais e na expectativa que se tem sobre a atuação das instâncias judiciais. Essa quebra de expectativa pode levar a uma desconfiança em relação às instituições judiciais, elevando uma espécie de barreira entre o judiciário e a sociedade. (BORGES, 2015, p. 24).

Nas sociedades de Direito, a busca pela adequação da verdade jurídica aos fatos é constante; porém, o mesmo já não acontece nas sociedades dominadas pelo autoritarismo, nas quais o universo jurídico, por vezes, não é limitado pela verdade factual.

É importante ressaltar que, por mais que o Direito tente limitar a verdade factual, ele não conseguirá, já que os fatos acontecidos não irão se modificar por limitações normativas, o que poderá acontecer é a limitação de como os fatos serão comunicados para a sociedade, conforme podemos ver nas palavras de Borges:

Dessa forma, o direito por si não é capaz de impor um corte metodológico à verdade factual, da mesma forma que faz com a verdade jurídica. Pode apenas limitar os instrumentos e a forma como a verdade factual será comunicada, por exemplo através de leis de imprensa ou leis que imponham sigilo a determinados documentos. É preciso, portanto, reconhecer que os instrumentos

jurídicos e o direito podem ser utilizados para impor limitações à revelação da verdade factual, embora não seja capaz sozinho de modificá-la. Enquanto a verdade jurídica é condicionada pelo direito, a verdade factual opera no plano dos acontecimentos. (BORGES, 2015, p. 24).

Com base na citação acima, pode-se concluir que, em alguns momentos, o Direito poderá ser utilizado como uma ferramenta para que ocorra a manipulação da verdade, fazendo com que uma parcela da população, ou até mesmo toda ela, não consiga alcançar a verdade factual. Tal manipulação da verdade factual será mais bem trabalhada no segundo capítulo deste estudo.

Há tempos que a população já possui uma visão fixa de que as instituições jurídicas e estatais estão em completa desarmonia com as realidades sociais, justamente pelo fato de que os processos e julgamentos não conseguem, em muitos casos, abarcar todo o leque de verdades.

Assim, diante de tudo o que fora abordado sobre a verdade, percebe-se que diversos autores buscaram entender qual estudo estaria completo e correto sobre o assunto, e com isso diversas teorias foram criadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar o que fora relatado no transcorrer desta pesquisa, percebe-se primeiramente que o estudo da verdade tem sido algo presente na pauta das sociedades desde a Grécia antiga e, mesmo com a sua classificação em diversos tipos e com a criação de diversas teorias que buscassem entender a essência da verdade, nunca houve uma dominante sobre as demais, e isso se dá por um fato inquestionável, a *verdade é mutável*. Os fatos que embasam determinadas verdades podem ser considerados fixos, mas nem sempre os indivíduos absorvem os fatos, pelo contrário, na maioria dos casos, seus conhecimentos considerados verdadeiros são baseados em crenças tão antigas e tão fixas em suas mentes que mesmo com a visualização de um fato demonstrando o contrário, tais crenças permaneceriam.

Mas tal mutabilidade não está relacionada apenas à singularidade de um indivíduo para o outro, pois o tempo e o lugar também exercem fortes influências transformadoras. Determinados conhecimentos e crenças de

nada servem a depender do quando e onde eles serão empregados, assim, a determinação da verdade “verdadeira” pode ser um objeto inalcançável. E justamente por ser inalcançável, que várias verdades surgem, umas naturalmente pelo passar do tempo e outras artificialmente quando o homem realiza uma influência sobre elas.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 7ª ed. 2011.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução: Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1969.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes L. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 23. 2008. p.146. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrij/arquivo/76-252-1-pb.pdf>
- BORGES, Talitha Viegas. **Direito à verdade e justiça de transição: a comissão de acolhimento, verdade e reconciliação de timor-leste (2002-2005)**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- CATALANI, César; VELASCO, Patrícia Del Nero. A maiêutica socrática e o professor lipmaniano: uma relação possível? **Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação**. Número 22: mai-out/2014.
- CURADO, Manuel; FARIAS, Moisés Rocha. A consideração da verdade revelada na concepção da educação segundo Edith Stein. **Argumentos**. ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017.
- KANT, Immanuel. Resposta à pergunta o que é Iluminismo. *In: A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. São Paulo: Edições 70, 1995.
- MAIA, Jeissiany Batista; SILVA, Eduardo Alves da; SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. **Debate em Direito**. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018.

NAGAFUCHI, Thiago; BATISTA, Irinéa de Lourdes. A Busca da Verdade Matemática e o Método Axiomático. *In: VI ENPEC - Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências*, 2007. VI ENPEC - Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências. Florianópolis: Floriprint, 2007. v. 1.

PEREIRA, R. M. A Concepção da Verdade-como-Correspondência. **Anais do VII Seminário de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar**. São Carlos: 2011. p. 375. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~sempgfil/wp-content/uploads/2012/05/renatopereira.pdf>.

PLATÃO apud FRANKLIN, Karen. Os conceitos de doxa e episteme como determinação ética em Platão. **Educar em Revista**. V. 20, n. 23, 2004, UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/2170>>.

PUTNAM, Hilary. **Razón, verdad e historia**. Madri: Tecnos, 1988.

RUSSELL, Bertrand. **Problemas da Filosofia**. Tradução de Jaimir Conte, 2005. p. 136. Edição original de 1912. Disponível em: <http://conte.prof.ufsc.br/russell.html>

WEINMAN, Carlos. O conceito de iluminismo em Kant e sua implicação com a moralidade e a política. **Unoesc & Ciência - ACHS Joaçaba**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2015.

# A PERVERSÃO E A FUGA DO DIREITO NA REPÚBLICA DO GALEÃO: ELEMENTOS DE UMA CRISE DO ESTADO CONSTITUCIONAL

*Gabriel Rodrigo de Sousa*<sup>100</sup>

*Kennedy Nicodemos de Sousa*<sup>101</sup>

## INTRODUÇÃO

O país encontrava-se em situação política instável, durante o segundo governo do presidente Vargas (1954), marcada por uma enxurrada de acusações de corrupção. Além disso, vivia-se uma importante crise econômica, em muito relacionada com o fracasso dos planos econômicos e do controle inflacionário. Esse quadro era agravado pela ampla insatisfação do grande empresariado e de parte da classe média, particularmente, decorrente da valorização real e do salário mínimo em cem por cento, combinada à adoção de medidas de proteção ao trabalhador.

Eleito pelo voto popular em 1950, Vargas sofreu forte oposição civil e militar. Em fevereiro de 1954, por exemplo, a proposta de aumento de 100% do salário mínimo gerou reações e manifestações públicas da elite

---

100 Graduado em Direito pela UFU. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI. Mestrando em Direito pela UFU.

101 Graduando em Direito pela UFU. Exerceu monitoria na disciplina de Organização do Estado e dos Poderes. Exerceu estágio no escritório de Assessoria Jurídica Popular/ UFU. Exerceu estágio no TJMG.

nacional, sendo também um dos temas centrais do *Memorial dos Coronéis*, de 8 de fevereiro daquele mesmo ano. O manifesto, assinado por quarenta e dois coronéis e trinta e nove tenentes-coronéis ligados às alas conservadoras do Exército, tecia uma série de críticas afirmando que a corporação era negligenciada e que vivia uma “indisfarçável crise de autoridade”.

A atual realidade jurídica brasileira e a flagrante quebra de garantias constitucionais por parte dos poderes públicos e do sistema de justiça instigam à investigação do Inquérito Policial Militar, conhecido como a “República do Galeão”, e sua relação com os eventos do tempo presente. Em 1954, várias arbitrariedades foram justificadas em nome de um suposto “bem maior”, alegadamente o combate à corrupção. Essa situação contribuiu para a queda de um governo, que fora democraticamente eleito, contribuindo, portanto, para a erosão de instituições do Estado de Direito e a naturalização de meios de exceção, tais como o acontecimento das prisões ilegais, a relativização do princípio da presunção de inocência, a realização de acusações sem provas, dentre outros abusos.

Esta pesquisa, assim, justifica-se por abordar um episódio histórico ainda pouco explorado na área do Direito, a “República do Galeão”, que significou uma grave crise do Estado de Direito brasileiro e que, por sua vez, guarda muita relação com vários dos desafios do tempo presente. Ainda hoje, é presente a dificuldade brasileira de estabelecer e viver momentos democráticos contínuos e robustos, tendo em vista o constante risco de exceções presente em nossa vida jurídico-política e os desafios à experiência e à cultura constitucional brasileira, que estão intimamente relacionados à construção de nossas instituições, de nossos dilemas sociais e da própria identidade brasileira.

Isso impede que o Direito seja analisado sob as outras visões plurais, até mesmo a aplicação escorregada da própria Constituição, pois permite que, quando necessário, se utilizem normas existentes ou vigentes em momentos de exceção como regra e paradigma do direito moderno, em consonância com o que Giorgio Agamben definiu como um “estado de exceção permanente”. Para tanto, compreender as raízes históricas de nossa experiência jurídico-política contribui para que possamos identificar e entender melhor os desafios postos ao nosso projeto constitucional, à *identidade constitucional brasileira*, à construção de uma sociedade mais justa e ao compromisso com o Estado de Direito.

A relevância social do presente trabalho, portanto, justifica-se, no aspecto que pretende estudar a construção da identidade constitucional brasileira e, ao mesmo tempo, adentrar, por uma perspectiva histórica, filosófica, das ciências sociais, ciência política, portanto, interdisciplinar, em um período ainda pouco abordado pela literatura jurídica. Isso permite ao pesquisador romper barreiras de um ensino jurídico voltado apenas à legislação e à aplicação adstrita dos institutos jurídicos.

Para tanto, é necessário compreender alguns dos escritos de José Rodrigo Rodríguez, dialogando com a teoria do filósofo Franz Neumann, que trabalha as figuras da perversão do direito, identificando-lhe três faces: a da fuga do direito, da falsa legalidade e a da zona autárquica.

Quanto à figura da fuga do direito, parte-se do pressuposto de que o Estado de Direito se justifica como poder estatal na medida em que propõe e acolhe demandas da sociedade. No entanto, nos momentos em que essa guarida significa a ampliação de direitos em uma democracia de massas, recorrentemente vê-se como resposta dos grupos de interesses já estabelecidos a *fuga* da forma jurídica, do padrão de legalidade e de racionalidade.

Quanto à falsa legalidade, Rodríguez a trata como “a produção de normas aparentemente universais, mas que são efetivamente postas a serviço de interesses parciais, por exemplo, atingir apenas a determinados grupos sociais e não outros” (RODRIGUEZ, 2016, p. 104). Esse conceito é, a priori, o que mais se aproxima do que Benjamin e Agamben denominaram estado de exceção.

O último conceito trabalhado é o de zona autárquica, que pode ser definido como “um espaço institucional em que as decisões são tomadas sem que se possa identificar um padrão de racionalidade qualquer, ou seja, em que as decisões são tomadas num espaço vazio de justificação” (RODRIGUEZ, 2013, p. 172). Isto é, são zonas de arbitrariedade nas quais a forma jurídica é apenas aparente, de modo a servir tão somente para justificar a arbitrariedade do poder público ou privado.

Giorgio Agamben e Walter Benjamin também serão importantes nos seus escritos, por terem criado conceitos semelhantes aos definidos acima, o que torna interessante o estudo desses autores como forma complementar aos conceitos de Franz Neumann. Para o segundo autor, por exemplo, a sociedade também vive em um estado de exceção permanente, no qual o



Direito possui papel de sustentação dessa realidade, muitas vezes marcada por desemprego, subdesenvolvimento, desigualdade e pobreza, que permanecem vigentes por meio da instituição da violência, historicamente marcada pelo Direito vigente.

Será feita uma abordagem teórica desde a compilação e a revisão de diversos materiais bibliográficos, de autores de diversas áreas do conhecimento. Desse modo, quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método indutivo e histórico.

Essa opção justifica-se porque o método indutivo permite analisar o tema a partir de quadros específicos (a dificuldade brasileira em construir uma identidade constitucional forte, em que o Estado Democrático de Direito seja de fato pensado como premissa básica de organização social, tanto nos anos 1950 quanto na contemporaneidade) para depois partir para a situação mais global, que no caso é a realidade brasileira como um todo, com o intuito de compreender o estado de coisas que o constitucionalismo brasileiro apresenta. Aqui, portanto, inicialmente será feita uma análise das individualidades, comparando e descrevendo as relações entre elas, permitindo que se compreenda em um quadro maior, quais os desafios para o Brasil para a construção da sua efetividade constitucional e, portanto, da sua democracia.

Já o método histórico auxilia a responder alguns questionamentos levantados, tais como: compreender a realidade de determinados fenômenos intrinsecamente relacionados à proteção da ordem jurídica brasileira, consubstanciada no acesso à Democracia, no respeito ao outro constitucional e nas garantias e direitos fundamentais construídos pelo povo brasileiro em sua História.

## 1. ESTADO DE EXCEÇÃO E PERVERSÃO DO DIREITO

Neste tópico, serão desenvolvidos os conceitos de Estado de Exceção e perversão do Direito e suas interseções com os capítulos históricos ora estudados, com uma mais aguçada precisão, muito embora de forma não exaustiva, devida à profundidade do tema.

O filósofo italiano Agamben (2004) discorre que existe uma relação umbilical entre anomia, lei e Estado de Exceção. Isso se dá no sentido que, no Estado de Exceção, existem medidas jurídicas que não poderiam

ser concebidas no plano do direito, muito embora o são. Diante disso, são apresentadas como legais medidas que nunca poderiam assumir tal forma. A partir desse momento, não é mais possível distinguir direito e política, pois a Constituição é apagada da esfera jurídica para aplicação em determinados casos concretos, por meio da violência política.

Franz Neumann, por sua vez, analisando a realidade da Alemanha, sob a vigência da Constituição de Weimar e posterior ascensão de Adolf Hitler ao cargo de chanceler em 1933, dá-nos o principal exemplo da instituição de um Estado de Exceção, no qual não é possível resistir à violência. Para o autor, o regime nazista destruiu o direito para instaurar uma outra forma de organização política, em que a tensão entre sociedade e Estado desaparece, dando lugar a acordos instáveis, mediados pelo Führer, de diversos interesses, mas que não representam a vontade da sociedade como um todo e muito menos respeitam as minorias dessa sociedade, não havendo a possibilidade de resistir ao poder estatal, pois este é exercido unilateralmente pelo próprio Führer.

Esse foi o entendimento trabalhado por Carl Schmitt para justificar a sua teoria sobre o Estado de Exceção. O autor do nacional-socialismo entendia, portanto, pela exclusão do outro constitucional, visto como inimigo (BIELSCHOWSKY, 2016).

Paralelo e complementar ao conceito de Estado de Exceção, foi cunhado o conceito de perversão do direito por Rodriguez. Para ele, as normas criadas pelo Direito devem se ater à complexa realidade social em que estão envolvidas, em especial a dos grupos minoritários, que necessitam de uma maior atenção estatal. Quando isso não ocorre, temos a perversão do direito, em que tentam dar forma jurídica às normas e atuações estatais que, originalmente, não seriam toleradas em um Estado de Direito e, portanto, visam apenas acentuar as desigualdades e as arbitrariedades.

Logo, fica evidente que o homem, que é um ser político, sempre molda a política por meio das emoções, muitas vezes de maneira que não pode ser considerada sofisticada, recorrendo a estados excepcionais para a concretização dos seus interesses (HERNANDEZ, 2017).

O aludido entendimento, portanto, perpassa o conceito de pluralismo jurídico, pois é condição da própria existência do constitucionalismo.

Conforme já demonstrado, por influência de Benjamin, Agamben definiu em sua teoria que o Estado de Exceção é uma permanência biopo-

lítica, que tende a tratar grandes contingentes da população como “vida nua”. Esse fato pode ser comprovado porque as democracias ocidentais reduzem determinadas pessoas a meras existências biológicas, não as tratando como sujeitos dotados de deveres e direitos, consagrados e eminentes a toda pessoa humana pelo simples fato de existir como ator constitucional. O exemplo clássico dado pelo autor para corroborar esse fato é *USA Patriot Act* de 2001 (BORGES, 2014) que reduziu suspeitos de terrorismos a seres praticamente inexistentes no interior do ordenamento jurídico.

Diante disso, ao configurar o Estado de Exceção como figura de necessidade, fica caracterizado como uma atitude que foge aos ditames da legalidade, porém passa a ter um caráter dito perfeitamente constitucional, pois o processo legislativo se volta totalmente a legitimar a situação anômala.

A influência de Walter Benjamin foi importante na obra de Giorgio Agamben, em especial na definição do papel da soberania para a configuração do Estado de Exceção. Benjamin, assim como Agamben o faz, busca, nos seus escritos, uma própria reinterpretação do jurídico-político. O Direito para os dois autores, contudo, não será destruído por completo, mas desativado e deixado inoperante (ABDALLA, 2010).

A Exceção, portanto, fere um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é a soberania popular. Em uma situação de normalidade institucional, todas as esferas de poder, sejam elas executivas, legislativas e judiciárias, são meras mandatárias do povo e, como tal, em seu proveito, devem atuar. Quando não o fazem assim, por meio de voluntarismo ocasionais, instituem um Estado de Exceção, sendo essa a faceta da genealogia da própria figura excepcional.

Benjamin, destoando de Schmitt, dava papel diferente ao soberano. Para Benjamin (1984), o soberano deve ser aquele que faz tudo que estiver ao seu alcance para evitar o Estado de Exceção. Esse entendimento é importante para demonstrar que não cabe aos governantes, por subterfúgios supostamente constitucionais, subverter a ordem jurídica.

Giorgio Agamben, em posição antagônica a de Carl Schmitt, estabelece o seu próprio conceito de soberania. Para o autor, o critério definidor de tal conceito não pode ser exclusivamente jurídico, tal como a norma hipotética fundamental defendida por Kelsen, no entanto também não

defende que a soberania se desse com a vontade do soberano, conforme defendido pelo teórico do nacional-socialismo.

A moderna sistemática constitucional e convencional do Direito, em especial do Direito penal brasileiro, permite afirmar que os juízes são garantidores de, no mínimo, duas garantias fundamentais: o devido processo legal e a presunção de inocência. Quando um magistrado, seja em qualquer caso, vulnera essas garantias com justificativas de cunho moral, assinala o fracasso do Estado Democrático de Direito enquanto organização básica de uma sociedade dita plural como a brasileira. Quando atuam destoando desses princípios, passam a converter o direito nesta zona de ausência de norma reguladora.

A criação das constituições, por meio do poder constituinte originário, dá a base para a atuação do Estado, impedindo, dessa maneira, violações aos direitos fundamentais do homem (MARCON, 2010). O Estado de Direito, portanto, sempre amparado pelo constitucionalismo de vertente democrática, apresenta relações umbilicais com o princípio da legalidade, substanciada nas liberdades individuais da pessoa humana, em consonância com sua dignidade. A igualdade, para o autor, proíbe o arbítrio e as decisões fundadas em privilégios pessoais ou discriminações.

As experiências do Constitucionalismo, que vigorou entre os anos de 1937 a 1964 e mesmo após o ano de 1988 quando da promulgação da Constituição, recorreram a uma semântica autoritária para tentar legitimar uma possível “reconciliação do Estado com a realidade nacional”. Contudo, a excludente realidade do sistema jurídico, por meio de regras de silêncio e de tentativas de banimento dos sujeitos constitucionais, quando estes não possuem mais serventia à manutenção da perversão do Direito, não permitiram críticas ao sistema de poder. Há que se destacar, por fim, que a Constituição, nesse aspecto, é híbrida entre Direito e Política, destacando-se o aspecto negativo, que é a constante e insuficiente concretização normativo-jurídica generalizada do texto constitucional.

## 2. FIGURAS DA PERVERSÃO DO DIREITO: FUGA DO DIREITO, FALSA LEGALIDADE E ZONA AUTÁRQUICA

Os juízes, para Neumann (RODRIGUEZ, 2004), tiveram importante papel nisso, adotando cada vez mais posições conservadoras, em

concepções que podemos considerar fascistas. Nesse sentido, a independência dos juízes passou a ser usada como desculpa para tomar decisões, na maior parte das vezes, contra as normas positivadas, exercendo o arbítrio para julgar.

Franz Neumann continua sua análise, mostrando como o Direito muda de função na passagem do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista, mudança esta que também provoca alterações em suas estruturas. Estas passam a conter uma menor quantidade de normas gerais, abrindo espaço para a inclusão de conteúdos morais materializados nos textos jurídicos positivos.

A materialização do Direito permite maior grau de discricionariedade por parte dos órgãos encarregados de aplicar as normas jurídicas. Esse será o espaço institucional privilegiado para pensar a revolução na imanência da forma do Direito, pois abre-se a possibilidade de submeter o mercado, portanto a propriedade privada, aos desígnios políticos da coletividade, via Direito. A burguesia, quando recusou acolher as reivindicações do proletariado, chocou-se com a racionalidade do Direito, acabou também e, principalmente, abolindo o Estado de Direito, abrindo espaços para formas irracionais de legitimação (NEUMANN, 2013).

É possível relacionar, a partir disso, com a crise democrática de 1954, cujos interesses de meia dúzia de indivíduos se sobrepuseram aos da maioria da população. Por fim, terá destaque a afirmação do autor alemão de que a compreensão do processo histórico tem como função descobrir possibilidades inscritas que apontem para a realização da liberdade. A antecipação de uma sociedade emancipada, construída a partir das deficiências do Direito, que via uma sociedade na qual os eleitores são responsáveis pelas decisões de seus representantes, não sendo dominada por grupos de interesse, permite um bom fluxo de ideias e aspirações dos cidadãos, flexibiliza as instituições políticas para lidar com novos problemas e afastar a apatia da política, educando os cidadãos.

Para Neumann, a democracia é o único regime que consegue abarcar as minorias e vozes dissidentes na sociedade e, como tal, deve ser defendido (NEUMANN, 2013). Foi justamente a oposição à construção de políticas públicas envolvidas no sentido de promoção dos sujeitos excluídos da sociedade, que foram positivados em 1919 pelo texto weimariano. A ope-

sição burguesa fora virulenta a ponto de dar suporte à liderança de Adolf Hitler, cujas consequências reverberam até hoje na História e no Direito.

A fuga do Direito, portanto, é importante para compreender que qualquer regime normativo que afaste a sociedade do controle de produção das normas transfere esse mesmo poder a indivíduos que “legislam em causa própria”, em um processo que exclui totalmente as classes mais pobres do processo. No episódio histórico em conteúdo neste trabalho, vimos que o processo de desgaste do então presidente Vargas se dá em um contexto maior, em que se discutia não apenas os supostos delitos imputados ao chefe do poder executivo, mas também o seu legado político que, muito embora tivesse um passado ditatorial, representou importantes avanços na construção dos direitos sociais no país.

Quanto à falsa legalidade, temos que destacar o pensamento de Neumann (RODRIGUEZ, 2016), que ao discorrer sobre essa questão, exemplifica a aplicação dessa figura no caso do Macarthismo norte-americano.

Já quanto ao conceito de zona de autarquia, é necessário demonstrar, inicialmente, as razões que a levaram a ser comum, especialmente no Brasil, com a criação dessas zonas de inquietações jurídicas (RODRIGUEZ, 2016).

É evidente que nenhum juiz determinará, claramente, que está suspendendo a aplicação da norma para estatuir uma fuga do direito, zona autárquica ou estado de exceção para tentar extirpar o inimigo da vida política. No Brasil, a construção desse conceito é umbilicalmente ligada ao fato do personalismo do Direito no país e se funda em argumentos de autoridade, encontrados muitas vezes no senso comum, tornando-se o discurso jurídico vazio de racionalidade e público.

A relação do estudo com a fuga do Direito é aqui ponto principal da interseção entre essas três figuras com a já trabalhada figura do Estado de Exceção. Rodriguez, ao trabalhar com essa figura específica, define-a, de maneira mais detalhada, da seguinte maneira:

Isso, contudo, implica que a ênfase dada ao império do direito instituído depende do fato de que o Parlamento, como um todo, consista numa representação dos interesses da burguesia, ou seja, que o proletariado não chegou a ponto de ser um poder político perigoso para os interesses da burguesia. O Parlamento funciona

normalmente, mas apenas enquanto as classes proprietárias o dominam. No exato momento em que a classe trabalhadora se emancipar, se tornar politicamente consciente, a burguesia abandonará a crença no império do direito instituído, e então ou recorrerá a um novo direito “natural” que não pode ser modificado pela legislação parlamentar e que consiste principalmente na ordem existente da propriedade – isso, contudo, somente durante um período de transição – ou ela abolirá o Parlamento juntamente com suas funções legislativas. (NEUMANN, 1986, p. 255)

Temos demonstrado, a partir dos conceitos traçados até aqui, como foi construída a tensa relação entre Direito no Brasil e a conseqüente ineficácia das Constituições no decorrer da história do constitucionalismo brasileiro.

As instituições, notadamente aqui o Poder Executivo, então representado por Getúlio Vargas, o Poder Legislativo, representado pela oposição udenista e por Carlos Lacerda, o Poder Judiciário, alheio e incompetente para a resolução do conflito dentro da seara legal, e o Exército, notadamente representado por setores mais conservadores que viam com desconfiança o retorno de Vargas, abusaram de suas competências constitucionais.

Para Bielschowsky (2019), uma das questões centrais do constitucionalismo é justamente a de impedir o abuso de poder por aqueles que, de fato, possuem a capacidade de fazê-lo, oprimindo a coletividade em nome de um pequeno grupo de indivíduos. Conciliar democracia e constitucionalismo é um dos principais objetivos e desafios de um texto constitucional que pretenda de fato ser considerado plural e inclusivo.

A força normativa de então deveria ter tido o condão, por sua força normativa, e evitado a situação de exceção que vigorou durante o período do inquérito da República do Galeão. Os poderes e as instituições públicas deveriam, em um constante processo de diálogo, ter estabelecido premissas básicas, evitando a desagregação estatal em nome de um período excepcional. Sabemos, contudo, que naquele momento a ruptura somente não ocorreu devido ao suicídio de Vargas, que atrasara em dez anos o início de um momento de supressão de liberdades e do Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, portanto, é um conceito em constante construção e possui como premissa básica que esse tipo de Estado inadmita a construção da figura da pessoa do inimigo, típica do estado de exceção e relacionada às figuras da perversão do direito.

O corrupto, como fora acusado Getúlio na época, o terrorista, exemplo utilizado por Agamben para conceituar o estado de exceção, o traficante, o pedófilo ou qualquer outra pessoa acusada de crimes graves, publicamente acusados pela mídia e execrados pela opinião pública, são excluídos da sua condição mínima de pessoa humana. Os magistrados, que porventura venham a se rebelar contra essa situação, também passam a ser vistos como inimigos que devam ser derrubados. Não são mais julgadores, mas elementos de manutenção de um hipergarantismo incompatível com os anseios da opinião pública e da parcela majoritária do judiciário. Essa questão vai muito além de uma figura histórica importante como Getúlio Vargas, mas acaba atingindo a coletividade, especialmente os mais pobres, que são constantemente vítimas da exceção.

Direito e História devem e podem caminhar juntos, quando o objetivo é compreender como a comunidade jurídica chegou até aqui e o preço que as gerações passadas pagaram para que hoje, muito embora ainda frágil, o país conviva em um Estado Democrático de Direito.

A investigação que se sucedeu ao atentado, e mais bem detalhada nesta monografia, não foi marcada por lisura, independência e respeito à ordem constitucional vigente na época, pois houve suspeitas de torturas físicas e mentais, falta de ética, não juntadas aos autos documentos que assegurariam a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos. Getúlio, o que foi confirmado nos depoimentos de Tancredo Neves, muito embora possuísse um passado ditatorial, não se valeu dos mesmos artifícios para se manter no poder.

Logo, é correta a análise histórica de que o tiro no peito de Vargas em 24 de agosto de 1954 atrasa em 10 anos o Golpe Militar de 1964, tendo importância no processo de construção da nossa combatida identidade constitucional. Contudo, é imprecisa a análise que o presidente Vargas e a sua representação histórica sejam maiores que a própria construção do Estado Democrático de Direito. Passo a explicar que a sua existência no



mundo político do instável período democrático, que vigorou de 1946-1954, era o único fato impeditivo de uma total ruptura com a democracia e os preceitos que dela advêm. De fato, ele foi o homem público de maior envergadura histórica do Brasil. Porém, a identidade constitucional brasileira é, e continua sendo, maior do que a figura de um só homem. A construção de uma cultura constitucional democrática, diante desses aspectos, possui ponto de inflexão durante o período varguista, porém não pode ser resumido a este.

Para chegar a essa conclusão, foram analisados os conceitos de estado de exceção e os das figuras da perversão do Direito. A relação desses conceitos é íntima quando considerado o fato de que todos eles se relacionam a eventuais problemas entre o conteúdo de um texto constitucional e a sua aplicação na prática. Além disso, assemelham-se ao mostrar como, mesmo dentro de um sistema democrático, interesses abjetos de determinados grupos dominantes acabam instituindo zonas de aplicação de exceção.

No Brasil, foi visto que o Poder Judiciário atua nesse sentido. Isso se dá justamente com a compreensão histórica de que os cursos jurídicos no Brasil foram construídos com um elevado grau de elitismo e formação tecnicista do Direito, sem considerar uma devida formação humanista no sentido de compreender que a aplicação do Direito deve ser escorreita em relação aos ditames legais e não a pressões populares de cunho punitivista.

Os magistrados que tentam se rebelar contra essa séria situação também caem no imaginário popular como lenientes com a criminalidade e passam ser vistos também como inimigos. Afirma-se, portanto, que a situação jurídica das leis e textos constitucionais passam por um processo antigo de degradação, enraizados até mesmo em órgãos que deveriam pautar sua situação no campo contramajoritário, como o Judiciário.

É preciso que os sujeitos constitucionais se atentem ao fato de que, ao buscar atender aos anseios majoritários de combate à corrupção, as próprias instituições passam a desconstituir os preceitos que as fundaram, pervertendo os ditames constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, em âmbito material e processual, quem sofre é o Estado Democrático de Direito.

A partir do exposto, afirma-se que os governantes e os sujeitos constitucionais não podem permanecer neutros quanto à escolha de qual o modelo de vida adequado aos seus cidadãos, devendo ter como premissa

fundamental e ponto de reflexão a dignidade da pessoa humana, não podendo ser maculada pelo ódio ou o desejo de justiça a qualquer custo. O fatídico evento de 1954 nos permite concluir que a discrepância das leis e de sua aplicação apenas ocorrem contra sujeitos determinados, em espaços determinados e contra ideologias determinadas.

Portanto, cabe destacar que se enganam aqueles que pensam que as aplicações indiscriminadas e ilegais de dispositivos legais somente atingiram aqueles sujeitos já considerados indesejados na sociedade, tais como o criminoso, o corrupto, o favelado e o pobre. Foi observado que o evento da República do Galeão atingiu as mais elevadas autoridades públicas da época. Algumas, como o presidente Vargas, possuem o seu legado político e social, para o bem ou para o mal, ainda hoje discutidos na academia e no imaginário popular.

A exceção como regra geral pode atingir a tudo e a todos em determinando momento e cabe ao estudioso do Direito entender as causas dessa problematização e defender, sempre que possível, a mudança desse terrível paradigma tanto do Judiciário brasileiro quanto das demais instituições públicas, que acabam legitimando as práticas autoritárias.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O Estado de Exceção em Giorgio Agamben: contribuições aos estudos de Direito e Poder**. 2010. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BENJAMIN, Walter. **Origem do Drama Barroco Alemão**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BIELSCHOWSKY, Raoni M. Apontamentos para um conceito de cultura constitucional: entre o constitucionalismo e as identidades constitucionais. In: MEDEIROS, O. D. de; ALVES, F. G.; MENEZES NETO, E. J. de. (Org.). **Constitucionalismo (s) e Constituição**. 1ed. Manaus: Elucidare, 2019, v., p. 31-57.

- BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. 2016. 376 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, pp. 196.
- BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BORGES, Rosa Maria Zaia. Terrorismo, Estado de Exceção e Direitos Humanos: Quanto vale ou é por quilo? *In*: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Terrorismo**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014. p. 105-125.
- BORGES, Vavy Pacheco. O populismo e sua história: debate e crítica. **Revista Brasileira de História**, v. 22, n. 43, p. 235-240, 2002.
- FERREIRA, Jorge. (Org.) **O populismo e sua história: debate e crítica**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GETÚLIO. Direção: João Jardim, Copacabana Filmes, 2014.
- HERNANDEZ, Ruth Maria Argueta. **Los estados excepcionales en las constituciones de los estados de El Salvador y Brasil**: consecuencias de la adopción y la limitación de derechos fundamentales. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.
- LACERDA, Cláudio. **Uma Crise de Agosto: o Atentado da Rua Toneleros**. São Paulo: Nova Fronteira, 1994.
- MARCON, Carlos Eduardo. A negação do Estado de Direito pelo Estado de legalidade: de Carré de Malberg aos nossos dias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 38, n. 1, p.103-134, jan. 2010.
- MUNIZ, Veyzon Campos. O caso Olga Benário Prestes: um estudo crítico sobre o habeas corpus nº 26.155/1936. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 1, n. 37, p.36-60, jun. 2011.

- NEUMANN, F.; PROL, F. O conceito de liberdade política. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 22, p. 107-154, 15 dez. 2013.
- NEUMANN, Franz. **The rule of law. Political theory and the legal system in modern society**. Leamington: Berg, 1986.
- PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de Inquérito Policial. Fls. 717/729 do Processo-Crime.
- RODRIGUEZ, J. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, 19, 37, 99-124.
- RODRIGUEZ, J. R. Franz Neumann: O Direito Liberal para além de si mesmo. In: NOBRE, M. (Org). **Curso Livre de Teoria Crítica**. 2 ed. Campinas: Papyrus, 2009, p. 97-117.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Revista Prolegómenos**, São Paulo, v. 37, n. 19, pp. 99-124, 2016.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do Direito (e da Democracia): seis casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.
- SCHMITT, Carl. **Teología política**. Editora del Rey, 2006.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016. 177 p.
- VALIM, Rafael. **Estado de Exceção**: a forma jurídica do Neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- VARGAS, Getúlio Dorneles. **Carta Testamento**. 1954. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/getulio/p1.php>. Acesso em: 07 out. 2017.

# A FIGURA DO PÁRIA DE HANNAH ARENDT À LUZ DE NANCY FRASER

Natália Nara de Araújo Silva<sup>102</sup>

Anderson Milhomem Vasconcelos<sup>103</sup>

## INTRODUÇÃO

Hannah Arendt, filósofa e judia, traz alguns conceitos importantes no que tange aos direitos humanos na filosofia e nas ciências políticas. Dedicando sua obra ao estudo desse instituto, viu de perto a maior das violações de direitos que podem existir, àquela ligada a mitigação, redução ou completa extinção dos direitos do homem.

A análise dos direitos humanos feita por Arendt, conforme sua obra *As origens do totalitarismo*, tem início no contexto do pós Primeira Guerra Mundial, a qual trouxe à tona a questão referente aos sem-nação (apátrias) e aos refugiados. A atmosfera de desintegração fez surgir um grande dilema acerca desses povos.

---

102 Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú. Mestranda em filosofia pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú, pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no Centro de Filosofia da UVA. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Uninter. MBA em licitação e contratos pela FAL.

103 Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário FG - UNIFG. Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade Unyleya. Pós-Graduado em Perícia Criminal & Ciências Forenses pelo Instituto IPOG.

Criar novos países advindos de acordos de paz, os quais não levavam em consideração as peculiaridades desses povos, com certeza não demonstrava a melhor forma de unir essas pessoas para se instituir um novo poder.

A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes. (ARENDRT, 1973, p. 303).

Além dos apátridas, outra questão de extrema relevância era a dos refugiados, que somente poderiam “regularizar” sua situação através da repatriação ou da naturalização. A repatriação volta a pessoa para a nação de origem, já a naturalização impõe uma nova situação jurídica, social e até religiosa a essas pessoas.

Essas situações oportunizavam e facilitavam a expropriação de mão de obra a baixíssimos salários, ficando os refugiados e apátridas à mercê das vontades dos Estados-nações. A título de exemplo, Arendt (1973) traz a França, país de grande destino de imigrantes, os quais, quando em tempos de necessidade, o país tomava com mão de obra a seu favor e, quando não eram mais necessários, deportava-os.

Na perspectiva de Arendt, os direitos humanos deveriam ser reflexos da dignidade do homem, de forma a independem da pluralidade humana, o que não ocorreu, tornando inócuo o próprio conceito de dignidade. A perda da dignidade configurada, ainda, pela expulsão de uma comunidade política, representava a perda crucial dos direitos humanos, uma vez que havia ninguém para protegê-los, tampouco alguma instituição para garanti-los.

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos pois o crime passa a ser então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma. (ARENDRT, 1973, p. 320).

Nessa senda, afirma a ilustre filósofa que os direitos fundamentais insculpidos na declaração dos direitos do homem e do cidadão, tais como os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, devem, antes de tudo, ser precedidos pelo direito a ter direitos, que é aquele que garante a participação do indivíduo em uma comunidade política, que irá lhe garantir os demais direitos.

Nesse contexto, os referidos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e até mesmo à felicidade, uma vez tolhidos, não levam à privação absoluta dos direitos, tais como os direitos daqueles que sequer são subjugados e protegidos por algum arcabouço jurídico, ficando, assim, totalmente à margem das sociedades. Dessa forma, a angústia desses povos não vem da desigualdade perante a Lei, mas da ausência de uma lei que os regule. O homem pode perder todos os direitos, sem perder sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana, mas somente a perda da sua comunidade é que o expulsa da humanidade.

Algo mais importante que a privação da justiça é poder exercer a cidadania. Arendt fala sobre direito humano, aquele inerente à condição humana, que nenhuma tirania poderia retirar ou mitigar. A perda desse direito tem como consequência a perda da relevância da fala, bem como a perda do relacionamento humano. Diante dessas percepções, criam-se povos aptos a serem dominados e condenados a terem seus direitos reduzidos a um ponto que sequer um piso vital mínimo, inerente à condição humana, poderia ser reivindicado.

Um exemplo clássico de mitigação dos direitos do homem foram os regimes totalitários que agiam fundamentados em suas máximas de que o direito equivale ao que é bom ou útil para um todo, independentemente de suas partes.

Uma concepção da lei que identifica o direito como a noção do que é bom – para o indivíduo, ou para a família, ou para o povo, ou para a maioria, – torna-se inevitável quando as medidas absolutas e transcendentais da religião ou da lei da natureza perdem a sua autoridade. E essa situação de forma alguma se resolverá pelo fato de ser a humanidade a unidade à qual se aplica o que é bom. Pois é perfeitamente concebível, e mesmo dentro das possibilidades políticas práticas, que um belo dia, uma humanidade altamente orga-

nizada e mecanizada, chegue de maneira democrática – isto é por decisão da maioria – à conclusão de que para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma. (ARENDT, 1973, p. 332).

Assim demonstra a autora que o elo “humano”, que, por sua própria natureza, deveria garantir direitos antes inalienáveis, torna-se inaplicável perecendo o sentido do conceito de direitos humanos. Como dito alhures, o conceito do que seja bom para um povo deixa de elencar o que é bom para os seres humanos, para fomentar o que é bom para determinados povos, gerando, assim, desassociações de nações soberanas, dando lugar a hostilidade e ausência de vínculos fraternos.

## 1. A FIGURA DO PÁRIA REBELDE EM HANNAH ARENDT

Na pluralidade, a ação humana pode ter inúmeras faces e possibilidades, a alteridade garante que cada ser humano seja único e possa se expressar de forma única, dessa forma o novo pode surgir, pois a cada nascimento vem ao mundo uma nova possibilidade de atos e atitudes, importando em novos começos devido à natalidade.

Arendt traz o conceito de liberdade inerente ao ser humano, uma vez que dotado do pensar, do agir e do falar. No entanto, a referida liberdade pode ser deveras mitigada por alguns governos, Arendt exemplifica como os governos totalitários, os quais impõe sua vontade de forma arbitrária, protegem aqueles que servem e apoiam a nação e violam direitos dos que são contra as medidas impostas, ou ainda, reduzem ao mínimo os direitos humanos pelo simples fato de se pertencer a uma raça ou etnia; estes são os párias.

O conceito de pária, qual seja ser desprezível, inferior, sem casta, traduz a visão de Hanna Arendt acerca da condição judia. Em que pese a autora entenda que o pária é um desamparado do mundo, ela também cria várias perspectivas dele, o rebelde, arrivista dentre outros, sendo que, em Arendt, o pária é o judeu que, sobretudo, precisa se reconciliar com o mundo. Conforme Silva:

Em nosso entendimento, esta reconciliação se dá via compreensão, em que se estabelece o pleno exercício de pensar, agir e julgar a partir de acontecimentos, suplantando a ideia de processo e assu-



mindando o mundo como ele é, mas não admitindo suas atrocidades e horrores. Nesta pista, temos que a compreensão assume em Hannah Arendt dois sentidos, a saber: a compreensão como opinião ligada ao agente e tendo na ação sua esfera de realização. E a compreensão do espectador que visa à significação e, neste rastro, se encaminha para a reconciliação. (SILVA, 2018, p. 82).

Não se trata de esquecer o que se passou, mas de assumir um compromisso em reconciliar-se com o mundo. Em ambos os sentidos de compreensão citados acima, eles não importam em perdão, aduzindo Arendt que este não é condição nem consequência da citada compreensão. Assim, o objetivo não é esquecer o passado consubstanciado no mal gerado contra os judeus, mas sim possibilitar a ele um recomeço.

Numa perspectiva do passado, pode-se analisar a vida do judeu pela biografia, escrita por Arendt, de Rahel Varnhagem, que representa uma exteriorização da sua própria condição. Varnhagem era judia e não aceitava essa condição, refugiou-se em si mesma, como forma de se esconder de um mundo que repudiava, julgava e humilhava os judeus. Rahel era descrente com o mundo e completamente insatisfeita com sua situação social e política, ora, ela era judia inserida em uma sociedade nazista que tinha por objetivo divulgar e implantar os conceitos de que os judeus eram uma raça impura e passível de total e completo desprezo, ou seja, pária do mundo.

Em sua vida miserável, Varnhagem pretendia sua “emancipação” através do casamento, pois estava falida devido aos fatos de os irmãos terem ficado com a maior parte da herança e ainda de ser mulher em uma sociedade patriarcal. Ela carregava muitos aspectos que garantiam sua dificuldade de ascender, sendo sua última opção o matrimônio. Veja como é lamentável a única solução de vida de uma mulher ser o casamento.

Arendt, por meio da biografia ora debatida, queria compreender o significado político e social de ser um judeu, ainda mais em uma sociedade nazista. Exigir uma conduta diferente de Rahel é exigir aquilo que não poderia se concretizar, se até os dias de hoje a mulher não obteve o reconhecimento, quiçá uma mulher judia em uma sociedade nazista. Os judeus não estavam dispostos ao enfrentamento da tirania e se imergiam na aceitação de uma vida miserável.

A fuga deles era fugir do “ser” judeu, era escapar urgentemente. O nazismo pregava isso, a segregação e a inferiorização, extraíam o eu, transformando-os em números e não em pessoas.

No entanto, não se trata de assemelhar, mas de reconhecer; estabelecer o reconhecimento como escopo da resistência é garantir a quebra de padrões culturais e paradigmas históricos das diferenças, o que, factualmente, não acontece em governos totalitários. Dessa forma, resta claro que a existência de Rahel pautada em duas vertentes, a fuga do mundo por ser judia e sua introspecção devido à ausência de atividade no que tange à resistência. Assim, trago à baila, em destaque, a figura do pária rebelde e sua dimensão na resistência política.

Não há como analisar a figura do pária rebelde sem estabelecer como pano de fundo a política e sem antes estabelecer a dimensão desses conceitos em Hanna Arendt. A ilustre filósofa fundamenta o sentido da política na liberdade, consubstanciada na ação e no discurso. O agir encontra respaldo na cena pública, para a qual é necessária coragem para se adentrar, cuja característica cabal é posicionar-se e fazer escolhas.

Hannah Arendt tinha muita clareza do papel heróico que subjaz à política, na medida em que o herói é aquele que se arrisca, e se encontrando diante da situação limite, enfrenta, para garantia da liberdade. Importa ao herói a causa maior – a pólis – no sentido grego, a liberdade e a coisa pública no sentido republicano. Contudo, não permite a si sucumbir diante do medo e da adversidade, por maior que seja. Nesta direção, cabe ponderar que o herói não é o excepcional, o intangível, mas o que escolhe agir e se entender com o mundo. (SILVA, 2018, p. 109).

Dessa forma, o termo herói desprende-se do conceito daquele que executa feitos excepcionais e com superpoderes para eleger o conceito daquele que efetivamente ocupa o espaço público, expondo-se a riscos, perdas e ataques até o reconhecimento de sua colaboração.

Sob a perspectiva da resistência do pária, Arendt afirma que, desde pequena, nunca se sentiu inferior por ser judia, tendo contato com situações antissemitas através de pessoas externas ao convívio de seu lar. Afirma ainda que sua condição de judia era apenas uma diferença, nunca

tendo se sentido inferior por ser judia. Contudo, sempre aprendeu com sua mãe a postura de enfrentamento e resistência, sendo orientada a deixar os espaços quando diante de comentários antisemitas.

Assim, a figura do pária rebelde externa o sentimento de resistência frente a perseguição, ausência de reconhecimento social, tolhimento de liberdade, segregação e ausência de lugar de fala (realidade impossível na Alemanha nazista), imposto às custas da aceitação de muitos. Afirma Silva:

Para Hannah Arendt, a atitude a ser tomada é a do enfrentamento diante da situação limite e, como o herói grego, antes citado, ocupar o espaço público [o campo de batalha] e se entender com o mundo, haja vista que este é agônico e isto nos exige uma postura de enfrentamento, mas também uma exigência de conviver e dialogar. (SILVA, 2018, p. 116).

Afirma o autor que a resistência em Arendt não significa violência, mas sim entender-se com o mundo no que tange aos aspectos políticos. Ademais, o conceito de resistência está, também, vinculado à busca pela concretização de direitos. Sendo assim, o pária rebelde, sinônimo de luta pela liberdade e de enfrentamento dos opressores, é, nas palavras da ilustre filósofa concretizar “o direito a ter direitos”. Ainda nas palavras de Silva:

Assim, cabe esclarecer que o pária rebelde é aquele que resiste no interior do espaço público. Pauta sua ação, portanto, no discurso e no aparecer na cena pública, visando uma felicidade pública. Não confundir com a postura de liberação, própria da situação limite, em que ação violenta tem espaço de atuação e tem por objetivo liberar homens e mulheres da sua condição de pobreza ou opressão política. Todavia, não implica em liberdade. A liberdade, se expressa na resistência do falar e do agir na arena dos negócios humanos. (SILVA, 2018, p. 118).

Assim essa figura do pária representa aqueles que estavam imersos em um mundo de completa exclusão política, no sentido de que sequer poderiam ter o mínimo de direitos. E como não trazer essa figura, no que tange à interpretação arendtiana, para a atualidade e, assim, apontar quais são os párias das sociedades atuais?

## 2. O PÁRIA REBELDE DE HANNAH ARENDT NAS SOCIEDADES MODERNAS MULTICULTURAIS À LUZ DE NANCY FRASER.

No contexto atual, dentro das percepções multiculturais, podemos elencar novos párias que, em busca de reconhecimento, representam a resistência e o enfrentamento. Segundo Silva:

Assim, a autora nos dá uma chave, em nosso entender, para análise de diversos oprimidos e excluídos do mundo, o que nos reportaria à pergunta pelos párias do nosso tempo atual. Uma vez que o judeu foi o pária de outras épocas, como nos lembra Hannah Arendt; os párias sociais do século XIX eram os judeus. (ARENDDT, 2016, p. 309), a pergunta que palpita é: quem são os párias de hoje? (SILVA, 2018, p. 87-88).

Nancy Fraser, filósofa e pensadora feminista que externou o debate acerca das concepções de justiça, traz como centro da discussão o feminismo nas diversas esferas sociais. As lutas feministas apresentam-se como papel importantíssimo na busca de emancipação junto a uma sociedade patriarcal, colonialista e capitalista.

É inegável que a mulher, enquanto minoria, obteve algumas vitórias sociais e políticas durante o século XX; a segunda onda feminista em 1968 esperava reformar a política econômica com intuito de erradicar a divisão social do trabalho. Dentro do conceito de paridade participativa, trazido pela filósofa de notória atuação na contemporaneidade em sua obra “Redistribuição ou Reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea”, argumenta, precipuamente, a noção de justiça como conceito a ser discutido em três vertentes: distribuição, reconhecimento e representação.

Antes de tudo, é preciso entender que o feminismo defendido por Fraser é um feminismo que anda de mãos dadas com as demais causas, conforme a autora, é para os 99%, vejamos:

Este Manifesto é nossa iniciativa para promover esse “outro” feminismo. Nosso objetivo é explicar por que feministas devem escolher o caminho das greves feministas, por que devemos nos

unir a outros movimentos anticapitalistas e contrários ao sistema, por que nosso movimento deve se tornar um feminismo para os 99%. Apenas dessa forma – pela associação com ativistas, antirracistas, ambientalistas, e pelos direitos trabalhistas e de imigrantes o feminismo pode se tornar à altura dos desafios atuais. (FRASER, 2019, p. 25).

Dessa forma, resta clara a percepção de Fraser em aderir as agendas de outras causas, pois em sua concepção, somente pela união poderão lutar contra o sistema institucionalizado pelo capitalismo. Tomando por base o protagonismo da mulher, podemos colocá-la na condição de pária no contexto atual, pois é notável a posição social de inferioridade instituída por uma sociedade machista, patriarcal e misógina sob uma falsa perspectiva de existência de uma democracia igualitária.

No entanto, temos um sistema democrático injusto, que não garante a plenitude social dos grupos minoritários, que continuam à margem da sociedade. A ampla naturalização do que é misógino e sexista, ao longo dos anos, enraizou-se de tal forma e tão intrinsecamente, haja vista a própria relação com o propósito capitalista, que ser feminista na sociedade atual tornou-se muitas vezes afrontoso, pois, na concepção do homem, branco, hegemônico e detentor do poder, a mulher apresenta, nos dias atuais, parâmetros sociais de igualdade.

De forma ousada, podemos comparar a situação de Rael Varnhagem, que para obter reconhecimento dispõe-se ao casamento, como não muito diferente das situações da mulher no século XX. Entendo que os motivos da ausência de reconhecimento advêm de questões diferentes, Rael por sua condição de judia, a mulher moderna, por sua condição de ser mulher, haja vista ser vítima do patriarcalismo.

Arendt trazia a ocupação do espaço público e a resistência do pária como pontos de combate ao antissemitismo. Fraser traz a necessidade de concretização da paridade participativa através da teoria tridimensional da justiça social, a qual aduz que para se obter a paridade é preciso a concretização dos eixos representatividade, reconhecimento e redistribuição.

O pária rebelde que se volta contra a situação opressora nazista aqui se traduz na mulher que luta contra as injustiças sexistas. Na perspectiva distributiva, a divisão do trabalho ocorre de forma separada, estratifica-

do as formas produtivas remunerada e não remunerada, quase sempre ficando o trabalho não remunerado para as mulheres e, mesmo dentro do aspecto referente ao labor remunerado, os melhores salários são direcionados aos homens.

A mulher, que deveria participar livremente da vida social, política e econômica, está em um lugar subjugado, em condição de invisibilidade social, menosprezo e cerceamento de direitos de cidadania. Os movimentos feministas enfrentam as pautas igualitárias das mais variadas formas. Segundo Bressiani:

De acordo com a autora, no final dos anos 1960, as principais correntes do feminismo estadunidense entraram em um acalorado debate sobre igualdade e diferença entre homens e mulheres. De um lado, feministas pela igualdade defendiam que a opressão das mulheres estava diretamente vinculada à diferença de gênero. Para elas, a distinção entre masculino e feminino, que constrói as mulheres como sensíveis, frágeis e mais inclinadas ao cuidado do que ao raciocínio e ao comando, ajudaria a justificar porque seríamos mais aptas a determinadas atividades, como a criação dos filhos e o cuidado do lar, e não deveríamos exercer outras atividades, como aquelas relacionadas à política, à economia, à arte e à vida intelectual, para as quais possuiríamos uma certa “inaptidão de gênero”. Tendo isso em vista, as feministas pela igualdade defendiam que a emancipação das mulheres exigiria a superação da diferença de gênero. Seria preciso reconhecer que as mulheres são igualmente capazes de razão e podem participar, em pé de igualdade com homens, das esferas das quais depende a autorrealização humana. (BRESSIANE, 2020).

Segundo Fraser, essa posição dominou o debate até meados da década de 1970, sendo que, em meados de 1980, aquelas que não se sentiam representadas por nenhum “vertente” dos movimentos feministas afirmavam que havia negligência dos “resistentes” no que tange às diferenças existentes entre as próprias mulheres.

Externa, a filósofa, a necessidade de combater o liberalismo igualitário que passa uma falsa ideia de igualdade quando promove o sucesso de pessoas que historicamente não carregam históricos de injustiças cultu-

rais. O direcionamento da resistência/rebeldia em Fraser volta-se para a situação das negras, faveladas, latinas e homossexuais, por exemplo. Onde está a dignidade destas?

O sucesso do movimento-resistência não se resume à mulher chegar a posições máximas na sociedade, mas sim volta seu olhar para aquelas mulheres que, de fato, são minorias, não têm representatividade e, ainda, não tem lugar de fala. Exemplifica Fraser que a quase vitória de Hillary Clinton nas eleições presidenciais estadunidenses pretéritas não representa a plenitude do feminismo, pois é uma mulher branca, rica, bem posicionada socialmente, ou seja, que historicamente vem de uma posição confortável.

Essa perspectiva de igualdade dentro do espectro das próprias mulheres foi deveras negligenciada por aquelas que diziam representá-la, o que desemboca na democracia de frágil representatividade, na qual quem legisla direitos femininos são homens que possuem vagas nos assentos decisórios.

Avançando no pensamento feminista ao longo dos anos, na década de 1990, inicia-se o debate sobre as múltiplas diferenças setoriais das mulheres, em que cada situação peculiar deve ser analisada, considerando os construções históricas de formação dessas pessoas e, assim, instituindo-se uma resistência que ampara os diversos tipos de mulheres. Segundo Silva:

Para tanto, a noção de resistência como posição política fundamental no pensamento de Hannah Arendt será destacada como momento necessário, diante das situações limites que emergem do convívio social. Ao tratar da resistência, destacaremos a figura do pária consciente, que se rebela diante do mundo, tão bem estabelecida na pessoa de Bernard Lazare. (SILVA, 2016, p. 41).

Podemos assemelhar os pensamentos de Arendt e Fraser no que tange à figura do pária rebelde que exala resistência como oposição política e, assim, luta pela quebra dos paradigmas instituídos ao longo dos anos. A ocupação do espaço público pelas mulheres, nos últimos anos, demonstra a concreta resistência frente à institucionalização da condição patriarcal que, segundo Fraser, tem seu nascedouro no capitalismo.

A figura do pária consubstanciada na mulher ainda está longe de ser superada, mas com um caminho em construção, é preciso estabelecer a

concretização da representação efetiva das mulheres; a redistribuição de renda, de forma a tratá-las igualmente aos homens; e a institucionalização no reconhecimento, que somente acontece com a quebra dos padrões culturais preconceituosos historicamente instituídos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a mulher, ao longo dos anos, vem assumindo um papel de confronto e resistência frente à tentativa de perpetuação do comportamento machista e misógino, no entanto, a fluência e concretude desse movimento está longe de atingir seu apogeu, uma vez que, conforme Fraser, está vinculado ao sistema capitalista que institucionaliza toda a estrutura social.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Companhia das Letras, São Paulo, 1991.
- BRESSIANI, Nathalie. Nancy Fraser e o feminismo. São Paulo: blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas: **Mulheres na filosofia**, V. 6, nº 3, 2020, p. 77-98.
- FRASER, Nancy: **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.
- \_\_\_\_\_. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro, íntegra da palestra ministrada na aula inaugural do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UERJ, **Revista Interseções**, n.1, p. 7/32, jan/jun, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Debates feministas**. Tradução de Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. Tradução de Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2018.
- \_\_\_\_\_. La política feminista em la era del reconovimiento: un enfoque bidimensional de la justicia de género. Tradução de Marta



Postigo Asenjo. **Revista Arenal**, Madrid, p. 267-286, julho-diciembre, 2012.

RIBEIRO, Djamila: **Quem tem medo do feminismo Negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila: **o que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

SILVA, Ricardo George de Araújo. Ação, pluralidade e política em Hannah Arendt. **Argumentos: Revista de Filosofia**. Fortaleza, ano 10, n. 19, p. 73-86, jan.-jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Introspecção em Hannah Arendt: Rahel Varnhagem, uma pária em busca do mundo. **Revista de Filosofia**, Natal, v 25, n. 48, set-dez 2018, p. 231-258.

\_\_\_\_\_. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo em Hannah Arendt. **Philosophos**, Goiânia, v.23, n.1, p-377-414, jan/jun. 2018.

\_\_\_\_\_. A figura do pária rebelde na teoria política de Hannah Arendt. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, nº 28, p. 38, 2016.

\_\_\_\_\_. **A questão judaica: O pária como paradigma do agir e do pensar em Hannah Arendt**, 2019. 248 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Ceará, Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza (CE), 2019.

# O THAUMA COMO INSTRUMENTO DE PURIFICAÇÃO DA LENTE INTERPRETATIVA DO PROFISSIONAL DO DIREITO

*Camilla Alves Trotta*<sup>104</sup>

## INTRODUÇÃO

Questionamentos acerca da verdade permeiam a mente do indivíduo; cristalinamente, não é esse um fato oriundo da contemporaneidade, sendo fruto de indagações que se solidificaram na base do pensamento filosófico datado do período Pré-Socrático.

Este trabalho apresenta uma leitura detalhada de conceitos filosóficos, e.g. thauma, teorias do conhecimento, ceticismo, verdade, silogismo e retórica, visando avaliar a realidade do campo do Direito contemporâneo e suas mais diversas facetas. A pesquisa é baseada em bibliografia especializada, tanto no campo da Filosofia quanto no do Direito e experiência acadêmica em ambas as áreas do saber, e se dará por análise indutiva, discorrendo acerca da busca pela verdade.

Verificou-se que o maniqueísmo do Direito não é entre bem e mal e sim entre o filósofo e o sofista, ao passo que aquele busca saber verdadeiro enquanto este apenas se concentra em uma retórica passível de convencimento, sem apreço à verdade. Nesse interim, o thauma gera não só a re-

---

104 Graduanda em Direito (PUC-RIO); Pesquisadora PIBIC pela PUC-RIO e CNPq.

flexão filosófica, mas conseqüentemente no Direito e cabe ao acadêmico da área notar sua extensão no exercício da profissão futura.

## 1. O THAUMA COMO INQUIETAÇÃO DO SER PENSAnte

### 1.1. THAUMA

Sócrates- [...] Sei que me acompanhas, Teeteto. Pelo menos tenho a impressão que não ès neófito nessas questões.

Teeteto- Pelos deuses, Sócrates, causa-me grande admiração (thaumázo) o que tudo isso possa ser, e só de considerá-lo, chego a ter vertigens.

Sócrates- Estou vendo, amigo, que o Teodoro não ajuizou erradamente tua natureza, pois a admiração [o admirar-se - tò thau-mázein] é a verdadeira característica do filósofo. Não tem outra origem a Filosofia. Ao que parece, não foi mau genealogista quem disse que Íris era filha de Taumante. [...] (Teeteto; 155c-d).

O trecho acima resume uma das primeiras aparições do termo *thauma*. As primeiras ocorrências deste se dão não só na obra de Platão “Teeteto”, mas também na *Metafísica*, obra de seu sucessor, Aristóteles.

É comumente atribuída ao estado do *thauma* a faísca inicial do pensar filosófico – tal maravilhamento ou espanto (cito ambos os termos visto que não se pode traduzir de forma integralmente correta o significado do termo grego pela insuficiência lexical do idioma brasileiro) move a engrenagem do indivíduo ao gerar inquietação a este. A experiência em questão centraliza-se na polissemia do termo; a reação do homem pode ser a de angústia, desestabilização ou até desordem mental ou, se constituir em termos de maravilhamento, descoberta e prazer mental. Platão põe a capacidade de conhecer o *thauma* como “verdadeira característica do filósofo” e enuncia que sem essa não há outra origem à filosofia.<sup>105</sup>

---

105 Autor desconhecido. A dimensão Ético-Política do Espanto, Maxwell Vrac Puc-rio. Dispo-

## 1.2. COMO É GERADO O ESPANTO (THAUMA)

Imagine-se como um aluno que ingressou na graduação recentemente, experimentando seu primeiro contato com a área. Inevitavelmente se estudará o conceito de Direito. Está, portanto, o aluno à frente da sua primeira experiência de thauma no curso. Não há como definir tal complexidade em termos findos. As respostas mais comuns exprimem acerca da força normativa da lei e da administração do Estado ou sobre aspectos morais e éticos. Certamente, muitas definições se mostrarão corretas, mas nenhuma é capaz de esgotar o significado do termo; não há resposta certa, apenas uma inquietante dúvida a se explorar.

Em simples analogia, vê-se que a experimentação do thauma é fato cotidiano, haja vista que determinadas perguntas tendem a não terem resposta concreta. É fato que esse é experimentado com frequência, contudo, poucas vezes é valorizado em sua totalidade. Aquele que não se vale do espanto para aprender e refletir perde valiosa oportunidade para engrandecimento pessoal. Retornando à cena supracitada, um profissional da área, se bem capacitado, deve conhecer com profundidade os aspectos desta tanto quanto possível, destarte, sem o maravilhamento fruto de questões aparentemente simples e sem resposta, não há como se exercer com maestria a profissão.

## 1.3. CONSEQUÊNCIAS DO THAUMA

O caminho do ser ao experimentar o thauma é buscar respostas para tal inquietação. Tal caminho recheia-se de curvas sinuosas que podem o levar a respostas incorretas, mas se o ser se pauta pelo caminho da produção do conhecimento verdadeiro, como será abordado em momento oportuno, vê-se que o indivíduo aproveitou a oportunidade para seu próprio engrandecimento. Vejo, nesse ponto, a utilidade do thauma na contemporaneidade; não se entenda, portanto, esse conceito como distante e correspondente à filósofos, mas algo válido para todos abertos à reflexão. É de grande valia, ainda, buscar, no exemplo da filosofia, como o thauma gerou resultados práticos na realidade.

Não excluindo opiniões contrárias, mas o espanto pode ser visto como gerador de todo conhecimento: sem esse, seja positivo ou negativo, não se busca resposta. São essas vertigens do thauma força motriz da filosofia, pois como se pensar a teoria do conhecimento sem abordar a forma que se tem a primeira fagulha do pensamento? Valendo-me mais uma vez da alegoria supracitada, se não fosse a dúvida acerca do significado do Direito, Habermas, Kant ou Foucault não produziriam obras sobre tal.

## 2. A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO VERDADEIRO

### 2.1. O QUE É A VERDADE?

O conceito de verdade deriva do conhecimento e como este é obtido. Platão, baseando-se na teoria das ideias eternas, distinguiu itens da certeza e regras da verdade, divorciando conhecimento de opinião e justo do injusto, por exemplo. Dentro do discurso do próprio filósofo, que é dividido em três partes, aponta-se para o problema de dar sequência sem filtrar os discursos hegemônicos em Atenas, o que pode ser facilmente espelhado nos dias atuais.

Todavia, atente-se para o pensamento elementar de que a verdade passaria por uma lente. Valho-me aqui novamente da alegoria previamente apresentada. Se um estudante de Direito é questionado acerca do que é o sistema carcerário, por exemplo, sua resposta terá, muito provavelmente, para não dizer com certeza, influência de sua vivência. De forma geral, a verdade seria manipulável, até inconscientemente, por quem a produz.

A verdade é e será sempre abstrata, mais uma vez um tema objeto de reflexões incansáveis. Contudo, o movimento feito pela filosofia faz passar da observação do item sob a visão do indivíduo para entender como se daria o mecanismo do conhecer, isto é, o que distingue o conhecimento verdadeiro de simples opiniões. Nesse esforço, várias correntes formam-se e contrastam-se, assim como será expresso subsequentemente.

### 2.2. COMO É PRODUZIDA A VERDADE?

Sócrates é autor central em tal discussão – é fato que o método da maiêutica é o grande cerne da questão. Contudo, retomemos uma etapa.

Sócrates dedicou-se intensamente ao autoconhecimento, posto que, segundo ele, não seria possível realizar o filosofar sem se autoconhecer para, assim, conhecer suas limitações e erros. Acreditava no agir baseado na justiça, na integridade e nas suas crenças para constituir-se culto e honrado, diferentemente do agir dos sofistas que visavam se beneficiar dos outros por meio das situações. Para o filósofo, o conhecimento seria obtido através de duas etapas, são elas a ironia e a maiêutica.

Mais uma vez retornemos ao exemplo deste ensaio; quando perguntado o que é o Direito, o aluno faria uma exposição à sua maneira e o educador, ao utilizar o método de Sócrates, elaboraria perguntas sem demonstrar discordar com a opinião do educando, mas o levaria a crer na insolidicidade de seu discurso, quando, por fim, admitiria seu equívoco. O termo maiêutica é referência à mãe do filósofo que, parteira, trabalhava na função de “dar à luz”. Para Sócrates, a verdade é algo a ser parido. Ao imergir no fato antes tido como verdadeiro, age de tal maneira (com ironia) a desorientar o outro, fazendo-o reparar na contradição do discurso e, assim, parindo (dando à luz) ao conhecimento novo, dito sabedoria.

### 2.3. OS SOFISTAS COMO INIMIGOS DO CONHECIMENTO VERDADEIRO

Sóphos é um termo de origem grega, significa conhecedor ou hábil. O termo sofista deriva diretamente do termo acima citado, entretanto, são tidos como homens sábios mas que não são capazes de alcançar a verdade. São extremamente criticados por cobrarem pelo ensino, principalmente de gramática e retórica. Sócrates, Platão e Aristóteles são áudios nas críticas a tais “profissionais”.

Uma dificuldade central seria definir quem é o sofista, suas características em comum; como indica Platão em “O Sofista” – uma teoria para definir os sofistas seria a crença na ensinabilidade da virtude, o cerne da crítica de Sócrates. Mais ainda, era característica comumente atribuível a eles a capacidade de debater quaisquer argumentos. Sua aparente vastidão de conhecimento e da apurada oratória sobrepunha a ausência da busca pela verdade.

O sofista era, portanto, um prestador do serviço de ensinar àqueles que o pagavam para tal; Sócrates, por meio dos diálogos de Platão, afirma que

as verdades propostas pelos sofistas é a relativa, apenas. Contudo, é evidente que são grandes estimuladores para o estudo da retórica e oratória.

## 2.4. CETICISMO E A VERDADE

Em si, o ceticismo configura-se como a constante busca pela verdade e a não aceitação de verdades previamente concebidas; é investigação, exame. Atentarei aqui para o Ceticismo Científico, visto que esse será útil para a discussão em questão. Hodiernamente, é frequente a postura crítica e a necessidade de experimento científico para confirmar a verdade. Ser cético é desacreditar em dogmas, fenômenos de cunho religioso ou até metafísico, a felicidade está em negar tudo, obtendo a única verdade em admitir que o sábio é aquele que nega tudo.

Quanto ao ceticismo metodológico, cito aqui o filósofo René Descartes, propriamente dito seu desenvolvedor. Parafrazeando o Discurso sobre o método, duvide-se de tudo que não seja confirmadamente correto, o duvidoso é errado; se é algo que é expressamente verdadeiro ou que já tenha sido objeto de engano no passado, não pode ser tido como saber verdadeiro. Evite-se a aceleração inconsequente, isto é, não inclua no estudo como verdadeiro algo a menos que seja tão cristalina sua apresentação que é impossível duvidar. Outrossim, Descartes inclui a dúvida metódica, o crer que algo só existe verdadeiramente se conhecido com prova. A certeza do ser pensante surge exatamente nesse âmbito: se ele duvida, não pode ter dúvida de sua própria existência já que a própria dúvida o obriga a questionar – “Penso, logo existo”.

## 3. A PRODUÇÃO DO VERDADEIRO CONHECIMENTO NO CAMPO DO DIREITO

### 3.1. CETICISMO CONTEMPORÂNEO É ALGO FACTÍVEL?

Hodiernamente, o ceticismo manifesta-se no comportamento de indivíduos, em suas questões internas ou em suas relações interpessoais. Todavia, é notável o regresso às teorias dogmáticas, em especial no que tange a religião e política. Inúmeros são os casos em que o fundamentalismo cego gera danos à sociedade em geral e ao indivíduo em sua particulari-

dade. Em especial, refleta-se acerca de pensamentos genéricos e usados de jargão por figuras políticas; o extremismo presente na política já representa um dogma irrefutável para seus seguidores. Muitas vezes, a cegueira leva o indivíduo a se posicionar de forma que não o faria se estivesse em plenas condições. Da mesma forma, ambos os grupos (de adeptos do ceticismo ou dogmatismo) são sofrendores de ataques quanto à sua forma de pensar, não sendo o ceticismo contemporâneo fruto de especial acometimento.

### 3.2. COMO SÃO OBTIDAS AS PROVAS DURANTE OS PROCESSOS PENAIS?

Toda tentativa de se demonstrar a exatidão das informações trazidas ao processo, estabelecidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, respeitadas todas as garantias individuais inerentes ao acusado e à vítima, caracteriza-se como prova. Mais ainda, é tudo aquilo que diz respeito à acusação ou defesa para convencimento do juiz.

As provas podem ser propostas pelos acusadores (Ministério Público) ou defensores; não possui o juiz o ônus probatório. Devem obedecer aos critérios do título VII do Código de Processo Civil Brasileiro, não sendo possível a produção de prova ilegal, isto é, que contradiga normas constitucionais ou legais bem como outras oriundas dessa. De forma geral, o Ministério Público propõe a prova acusatória inicial e a defesa a contrapõe em seguida; as partes podem requerer inclusão de provas ou estas podem ser solicitadas pelo magistrado.

Não há hierarquia entre as provas, e cabe, portanto, ao magistrado determinar o grau de relevância a fim de ordená-las. Visto que a teoria da verdade real é a regente do ordenamento penal brasileiro, o juiz tem liberdade para decidir, mas necessita mostrar a motivação para tal (art 93, IX, CF c/c art. 155, CPP).

### 3.3. OS DISPOSITIVOS LEGAIS SÃO SUFICIENTES PARA LEVAR O INDIVÍDUO A BUSCAR A VERDADE NAS PROVAS?

Entre os estatutos normativos brasileiros, destaca-se a Constituição Federal e o Código de Processo Penal para a dita análise. É fato que inú-



meros são os dispositivos que regulam sobre a produção de provas e o correto prosseguimento de processos. Insta citar sobre o princípio da verdade real, vigente no direito penal brasileiro, que estabelece o objetivo do processo penal em refazer o objeto do crime, não sendo convencido o juiz por mera suposição de realidade, teoria extremamente importante devido à gravidade da pena privativa de liberdade. Anexo àquele, está o princípio da liberdade na produção da prova na busca da verdade real.

Cito aqui os princípios relativos à prova penal: Princípio da autorresponsabilidade das partes – ideia de as partes assumirem as consequências de sua inércia, erro ou negligência quanto à prova de suas alegações (A); Princípio da audiência contraditória – ideia da admissibilidade de contraprova (B); Princípio da aquisição ou comunhão – ideia de que a prova pertence ao processo e não à parte que a produziu, logo ela pode ser utilizada por qualquer das partes (C); Princípio da oralidade – ideia da predominância da palavra falada sobre a escrita (D); Princípio da publicidade – ideia de tornar o processo penal e seus atos públicos (E); Princípio do livre convencimento motivado – ideia da liberdade do magistrado para decidir o caso, desde que o faça de forma motivada (F); Princípio da não autoincriminação (“nemo tenetur se detegere”) – ideia de não produzir provas contra si mesmo (G).

De toda forma, muitos são os casos de provas produzidas fora do escopo acima determinado, e, portanto, não se pode admitir que os dispositivos legais esgotem quaisquer possibilidades de produção de provas simuladas ou afins.

## 4. OS SOFISTAS HODIERNOS

### 4.1 A MANIPULAÇÃO DA VERDADE É TÍPICA DOS SOFISTAS?

O sofista não manipula a verdade, mas sim acredita que essa seja múltipla e disso se vale para suas retóricas e sua oratória. Ao se admitir que a manipulação da verdade é algo intencional, para própria obtenção de vantagem, creio que essa possa ser atribuída aos sofistas, visto que seus grandes trunfos se estabeleciam exatamente em direcionar a verdade ao caminho que desejavam.

Tendo em vista o cenário de nascimento da democracia ateniense e a necessidade que se faz presente de ter sua voz ouvida, a manipulação da verdade na *Ágora* se fazia comum e primordial para obter seus interesses.

## 4.2. SERIA A ADVOCACIA UMA CAMPO NO QUAL O COMPORTAMENTO SOFISTA NÃO É COIBIDO?

Costumeiramente, é possível ver inúmeros traços sofistas no perfil de um advogado; a oratória, a retórica e o estudo do tema para adequação à verdade que lhe interessa.

Nesse interim, é palpável citar que o que difere o bom profissional é a sua ética e seu compromisso com a verdade. É possível manipular a verdade para alcançar o sucesso em uma causa, mas o advogado ético e pautado nos ideais de justiça não o fará para seu próprio ego ou dinheiro. Equivale-se ao Sofista e o Filósofo, sendo o sofista o profissional que não se compromete com a produção da verdade (nas provas e na argumentação em si) e o filósofo aquele que desempenha com maestria a busca do saber verdadeiro e se mostra sempre desconfiado quanto às provas, buscando garantir o pleno cumprimento de todos os dispositivos legais acima citados. Vale lembrar que a associação sofista x filósofo aplicada ao meio jurídico é importante para a compreensão do tema, mas jamais deverá ser entendida como forma de reduzir qualquer categoria da analogia.

## 4.3. O PAPEL DOS SILOGISMOS NA RETÓRICA DO PROFISSIONAL DO DIREITO

O silogismo é a construção baseada em premissa e termo maior, premissa e termo menor, conclusão e termo médio, representando raciocínio lógico pela interligação das preposições supracitadas. Uma falácia corresponde a um silogismo categórico inválido em sua construção, sendo assim um argumento enganoso, errôneo e que visa induzir ao erro.

É importante notar o dito silogismo jurídico, usado para construir raciocínios dedutivos e baseado em dispositivos legais.

## 5. TRIBUNAL COMO PALCO DA RETÓRICA

### 5.1. JUSTICE - MICHAEL SANDEL; O QUE É JUSTIÇA?

O que é a coisa certa a ser feita? Essa é a pergunta principal do curso, apresentado pelo filósofo Michael Sandel, “Justice” da Universidade de Harvard. A questão da justiça na contemporaneidade mostra-se de extrema relevância e profundamente complexa. Seu curso expressa algumas das alegorias comumente utilizadas para fazer o estudante ser afetado pelo estado de *thauma*. Ademais, esse curso, em sua complexidade, compreende casos que podem ser compreendidos de maneiras diversas, isto é, não tem fim em si mesmos, mostrando que o conceito de verdade é relativo e depende da lente sob a qual o fato é observado; se pela acusação ou pela defesa. Ademais, diz respeito à ética e ao fazer do sofista, visto que quem responde defende seu ponto de vista por meio de retórica e oratória para suprir seu interesse.

Mais ainda, o curso, sob toda ótica filosófica inerente a ele, levanta a questão do que seria a justiça. Mais uma vez, uma verdade inesgotável em palavras; se dizemos que é fazer o correto, o bem, questiona-se o que é o bem. Não é possível chegar a uma única definição do conceito supracitado, devendo ser analisadas as características causais para chegar à definição. Nesse esforço, sob forte dúvida, muitas vezes se influi o poder da manipulação da verdade.

### 5.2. O QUE DETERMINA UMA DECISÃO JUDICIAL? EM CASOS COMPLEXOS, É FRUTO APENAS DOS FATOS FRENTE À LEGISLAÇÃO OU HÁ INFLUÊNCIA DE ÉTICA, MORAL E ARGUMENTAÇÃO LÓGICA DAS PARTES, REPRESENTADAS POR SEUS ADVOGADOS? - TEORIA KELSIANA, DOS CÍRCULOS SECANTES, CONCÊNTRICOS E INDEPENDENTES

Em teoria, a decisão judicial é baseada na materialidade das provas. Contudo, o julgador é humano e, portanto, falho, podendo ser induzido pela argumentação e até por provas manipuladas das partes. É comum falar-se do julgamento estritamente legalista ou da ligação entre direito

e moral. Nesse interim, cito a teoria dos círculos secantes e dos círculos concêntricos, bem como as ideias de Kant sobre o tema.

Kant acredita na separação integral entre direito e moral, sendo o direito uma parte externa que deve ser seguida sem que o indivíduo se questione sobre ser ou não justa, enquanto a moral é intrínseca ao homem, sendo moral aquele que cumpre a própria por crer que essa é certa – não a cumpre para receber vantagem ou para não receber uma punição, ao contrário de quando se trata do direito, que se cumpre para se exaurir de alguma sanção posterior. Mais ainda, a moral legitima o direito, já que um bom ordenamento jurídico se pauta nos termos morais e justos com base nos costumes locais.

Mesmo sentido caminha a teoria Kelsiana de ciência jurídica pura – "purificada de toda ideologia política e de todos os elementos de uma ciência natural, teoria jurídica consciente de sua especificidade porque é consciente da legalidade específica de seu objeto". Diz que o Direito deve ser dotado de objetividade e exatidão para aproximar-se do ideal de qualquer ciência; o jurista que segue tal ideia seguirá a lei no sentido do que está estritamente positivado no ordenamento.

A teoria do mínimo ético é uma concepção ideal na qual são apresentados dois círculos concêntricos, sendo o interno o direito, menor, e o externo a moral, maior. Consiste em afirmar que o Direito representa apenas o mínimo de moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver, esse mínimo de moral seria o direito, o núcleo duro de um círculo maior, a moral, assim se conclui que tudo é moral, mas nem tudo é jurídico.

Reale critica tal teoria com base na afirmação de que nem toda norma jurídica é moral; existem também normas jurídicas amorais (como, e.g., normas de trânsito ou regras positivadas sem relação com a moral) e imorais, que violam o que é comumente dito como correto (como, e.g., a pornografia que, salvo casos específicos, não é tida como crime ou sócios que acordaram em contrato lucros divididos igualmente, mas não trabalham na mesma medida).

Enquanto a teoria do mínimo ético se mostra como concepção ideal, a teoria dos círculos secantes pode ser considerada a real. Tal teoria defende que existem normas morais, normas jurídicas e uma intercessão: as normas morais e jurídicas, simultaneamente.

De fato, a mais corriqueira é a teoria dos círculos secantes. Reiterando o supracitado, o julgador como humano tende a sofrer interferência de seus conceitos morais. Mais ainda, a justiça pressupõe o conceito de equidade, isto é, tratar os diferentes na medida de sua desigualdade, sendo assim, não há como se aplicar as normas jurídicas apenas nos termos positivados, já que estes jamais serão capazes de compreender toda a complexidade humana, inviabilizando qualquer desvio moral por interesse das partes ou sentimento por parte dos juízes. A ciência em si demonstra-se perfeita, contudo, o sentimento afeta sua cristalinidade com infinitos tons da percepção humana.

Nesse sentido, concluo que os tribunais são a nova *Ágora*, nos quais os advogados (sofistas) discorrem valendo-se de apurada retórica e oratória, visando convencer o juiz em qual medida suas provas têm maior valor frente às de seu oponente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável a influência do *thauma* como fomentador de toda a discussão aqui proposta pela subscritora.

Senti-me sempre instigada a pensar o direito e suas mais diversas facetas filtradas pela lente da filosofia, de sua forma mais plural, em especial no que tange à produção do conhecimento. O espanto aqui abordado se deu quanto à produção do conhecimento poder ser manipulada de acordo com a lente de quem a faz. Outrossim, as vertigens oriundas do *thauma* levaram-me a vislumbrar que o conhecimento verdadeiro e o filosofar são inerentes à produção do Direito em sua melhor forma; se a lente do indivíduo for manipulada, intencionalmente ou não, há de se verificar o analisado no presente ensaio.

Como resultado do trabalho, posso indicar que a experiência do *thauma* é de tamanha complexidade que seria impossível esgotar o questionamento da lente corrompida em tal breve escrito. Contudo, espero que minhas reflexões se tornem objeto de experiência de maravilhamento ao leitor e que este tenha interesse, da mesma forma, em vislumbrar novos horizontes sobre a inesgotável questão aqui proposta.

Finalizo com a imagem proposta no começo do trabalho; esse estudante terá a missão de purificar rigorosamente sua lente a fim de deixá-la

cristalina, para que, finalmente, sua visão da verdade enquanto profissional possa se dar dentro de esfera moralmente correta, sob os valores da verdade e da honestidade, não sendo levado à manipulação por outrem ou pelos contornos sinuosos da própria mente.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRIA.** Direção: Alejandro Amenábar. Produção: Fernando Bovaira, Álvaro Augustín. 2009: [s. n.], 2009. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v= OD2VWJ97Fyg](https://www.youtube.com/watch?v=OD2VWJ97Fyg). Acesso em: 20 abr. 2020.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- ARISTÓTELES. **Metafísica.** São Paulo: Edipro, 2006.
- ARISTÓTELES. **Retórica.** Madrid: Aguilar, 1977.
- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Ed, 1999.
- PLATÃO. **Teeteto.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- PLATÃO. **A República.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANDEL, Michael. **Justice Course.** Disponível em: <http://justiceharvard.org/justicecourse/>. Acesso em 20/04/2020.

# A URGÊNCIA DE SE TORNAR ÓBVIA A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DE ESTADOS DE EXCEÇÃO MASCARADOS

*Mariana Coelho Prado*<sup>106</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar como, em decorrência de a estrutura das relações de poder privilegiarem discursos hegemônicos, existe a escolha de alguns corpos aparecerem e ascenderem na sociedade, em detrimento de outros, que têm os Direitos mais basilares negados. A abordagem do artigo visa à apreensão do processo de exclusão e concomitante aniquilamento dos Direitos Humanos de corpos que são marginalizados e desprovidos de cidadania. Como resultado, tentar-se-á trazer uma possível solução para que se defina e fomente uma cultura de proteção e valorização dos Direitos Humanos.

Em um contexto tão delicado de constante desconhecimento, desvalorização, e banalização do que efetivamente são os Direitos Humanos, é neces-

---

106 Estudante de direito do último ano da graduação na Faculdade Armando Álvares Penteado e pesquisadora empírica do direito, principalmente na temática dos direitos humanos. Foi aluna Escola de Formação Pública (EFP) da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), é pesquisadora no LAB-Ibccrim, publicou artigo recente no CAED-JUS sobre o instituto da “Proibição do Retrocesso Social”, bem como artigo sobre “Comunidades e Sustentabilidade”, para livros ligados a Temas Contemporâneos do Meio Ambiente e Direitos Humanos e Decolonialidade.

sário caracterizar as raízes que levaram a sociedade brasileira a optar por discursos de ódio a discursos que ensinem e propaguem práticas emancipadoras e humanitárias. Há a tendência de acreditar que, com o advento da tecnologia e, então, quando firmada a “Era da Informação”, na qual se pressupôs que haveria a democratização das mídias, houve uma redefinição de prioridades.

Ou seja, a tão sonhada modernidade que poderia contribuir, por meio de seus avanços tecnológicos, para a promoção da igualdade de oportunidades, continuou fomentando privilégios para alguns, selecionados para aparecerem e prosperarem, e exclusão para outros, já afastados e posicionados em favelas, cortiços, comunidades, periferias, manicômios, presídios – distantes do centro, em lugares indesejáveis. Nesse artigo, abordar-se-á a concepção de que o ato de posicionar em tais lugares aqueles que são escolhidos como inimigos por serem “descartáveis” é a forma de o Estado ter controle sobre quem quer que seja visto na sociedade e quem quer excluir. Quem é descartado é vítima de um processo mascarado de Estado de Exceção, eleito inimigo e quem será criminalizado.

O presente artigo visa, também, a partir de uma breve recapitulação histórica sobre a construção da luta pela efetivação dos Direitos Humanos, entender como e por que tais direitos foram tão banalizados e desvalorizados ao longo do tempo e por qual motivo discursos totalmente opostos ao que se entenderia por discursos humanitários, que deveriam ser os discursos predominantes em um Estado Democrático de Direito, prosperam e ganham força com tanta facilidade. Evidências de que o Brasil não valoriza pautas humanitárias são eventos recentes como a chacina de Jacarezinho, que passou despercebida pela grande mídia, ou, até pior, sofreu inversão de fatos e posicionou os moradores da comunidade como “bandidos perigosos”, além dos genocídios de populações indígenas e pretas, perseguições a ativistas pelos Direitos Humanos, entre outros casos que entristecem os brasileiros defensores dos Direitos Humanos diariamente.

Para responder ao problema de pesquisa proposto no artigo, pretende-se entender por que, mesmo com o marco internacional que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, houve gradativamente uma ignorância proposital acerca do que são e para que servem os Direitos Humanos e como isso aconteceu, além de como poder subverter essa lógica, ou seja, quais possíveis soluções para evitar que a ocorrência de Estados de Exceção como mecanismos de controle de corpos indesejáveis permaneça ocorrendo.



Por fim, a metodologia utilizada no presente trabalho é a dedutiva, pois vislumbra-se, a partir de algo já consolidado, compreender como tornar óbvia a defesa dos Direitos Humanos como símbolo de árduas conquistas populares de povos que foram historicamente oprimidos e fazer com que a população entenda, finalmente, que tais direitos são destinados a qualquer pessoa por ser dotada da condição humana. O artigo será dividido em quatro tópicos, descartadas introdução e conclusão, e terá como missão a propagação de uma cultura de defesa dos Direitos Humanos também por meio de Levantes Populares e iniciativas que promovam a educação popular e a conscientização sobre a importância dos Direitos Humanos, principalmente em países cujos retrocessos sociais são iminentes.

## 1. EMERGÊNCIA POR LEVANTES POPULARES

A fim de situar o presente artigo historicamente, pretende-se, através de discussões teóricas, discutir o processo de construção dos Direitos Humanos para que se entenda como é importante valorizá-los para fazer valer a concepção de que o Brasil se adequa ao modelo de Estado Democrático de Direito. Desse modo, até que fosse possível o entendimento de que existiriam direitos universais em razão de sua importância e para que cada cidadão tivesse respeitado o mínimo existencial para sobreviver, foi preciso que os direitos fossem positivados, internacionalizados e entendidos como transindividuais.

No ano de 1966, foram instituídos, pela Carta das Nações Unidas, dois pactos, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (BRASIL, 1992) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992). Após tais legislações, que teriam eficácia para todos os Estados que as ratificassem, adotou-se a concepção de que Direitos de 2ª e 3ª Dimensão, ora Direitos de igualdade e de fraternidade, direitos coletivos e transindividuais seriam direitos do cidadão do mundo.

Ademais, deve-se lembrar que há a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao sistema jurídico, visto que essa acompanhou o processo de redemocratização, uma vez que a Carta de 1988 inserira em seu corpo de princípios a “dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III) e a “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II). De modo contrário ao que é feito em um regime de exceção ou em alguma das mo-

dalidades extraordinárias vistas como defesa à ordem e à paz social, no artigo 5º, §2º, a Carta Magna consagra a supremacia dos Direitos Humanos.

Há também, na Constituição Federal de 1988, o instituto que admite a equiparação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao status de emenda constitucional, como visto no art. 5º §2º. Desse artigo, extrai-se a percepção de que, ao efetuar a incorporação de tais tratados ao ordenamento nacional, é atribuída aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada: a natureza de norma constitucional.

Os Direitos Humanos, então, foram compilados a partir do entendimento de que deveriam existir direitos que, por serem tão fundamentais, deveriam constituir recomendações de caráter especial por criar obrigações de caráter moral e político, não jurídico, para os Estados-membros (MUYLAERT ANTUNES, 1972). De acordo com essa perspectiva, os Direitos Humanos surgiram como respostas às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. O intuito da Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, era, pois, representar um novo patamar civilizatório a ser protegido e alcançado por todos os povos e nações (SANTOS, 2019).

Infelizmente, por mais que a Declaração tenha surgido com esse intuito de proteger e resguardar os direitos mais importantes inerentes aos seres humanos, eles vêm sendo constantemente ameaçados, banalizados, incompreendidos. E é exatamente por isso que se torna urgente que os cidadãos, de alguma forma, percebam a condição a que se submetem quando não têm esses direitos respeitados, muitas vezes até mesmo porque, a depender da realidade em que vivem, tais direitos são propositamente negados.

Talvez por a Declaração ser ainda vista como uma lista de obrigações morais e não uma lei com obrigações e sanções, diferentemente da Carta das Nações Unidas, ela não possua um peso tão grande como deveria. Afinal, em um país como o Brasil, no qual inúmeras vezes as pessoas deixam de praticar determinada conduta porque haverá punição ou decidem não realizar uma ação porque a lei a proíbe, existe uma necessidade de se legislar condutas, desmedida. Entretanto, é papel de quem defende a Democracia garantir que o povo possa opinar e participar das decisões, da concretização de políticas públicas e, com isso, promover o conhecimento

e a disseminação de conteúdos como a Declaração Universal de Direitos Humanos, também para que ela passe a ser mais reivindicada.

Uma ideia que imerge e que possivelmente traga essa intenção de reivindicar a luta por direitos, ou para que eles sejam efetivados a todos, são os Levantes populares. Tais aglomerados coletivos, na concepção de Eugenio Bucci, poderiam levar à conscientização popular por buscarem reviver na população o espírito crítico que os detentores de poder querem afastar ao máximo dela. Afinal, interessa mais aos poderosos que a sociedade não possua espírito crítico, pois assim ela não questionará os abusos que a vitimam.

A meta desse armamento poderoso é dominar a opinião do público. Ela trabalha contra o espírito crítico do cidadão, e consequentemente, contra o melhor sentido desse adjetivo feminino, *pública*. Trabalha para dirigir o pensamento social e para inibir a independência conceitual do indivíduo. Não presta contas ao interesse público e não atende o direito à informação da sociedade. (BUCCI, 2015).

Sobre esse mesmo tema, é importante recorrer à filósofa Judith Butler, visto que ela entende ser o “levante a consequência de uma sensação de que o limite foi ultrapassado” (BUTLER, 2017). Os levantes populares, então, tornam-se urgentes quando houver uma privação constante de algo substancial à vida digna ou livre. E em tempos de chacinas em comunidades como foi no Jacarezinho (GORTÁZAR, 2021), assassinato de líderes de movimentos sociais (GREENPEACE, 2020), genocídio da população indígena e preta (MILANEZ; VIDA, 2020), e também prisões arbitrárias de opositores ao governo em nome da Lei de Segurança Nacional (CREMA, 2021), é impossível dizer que não há privações constantes à vida digna ou livre.

É possível, portanto, ao beber de fontes sociológicas, tecer uma analogia com a teoria Durkheimiana de resistência aos fatos sociais como fortes representações de Levantes Populares. Afinal, resistir a fatos que são exteriores, gerais e coercitivos, moldados a uma estrutura que padroniza comportamentos, é como desobedecer ao ordenamento posto e, assim, refundar estereótipos e questionar imposições. Tal é o processo de construção de novos paradigmas civilizacionais. E é isso que a Declaração de

Direitos Humanos se propôs a fazer enquanto linguagem de resistência de grupos opositores a regimes de arbítrio (SANTOS, 2019), ou seja, buscou, através da resiliência popular, insistir em lutas que engajassem setores da população indignados com o descaso do Estado.

No presente artigo, serão propostas analogias entre Comunidades, presídios, manicômios, cracolândias e outros “despejos de indesejáveis”, e estados de exceção mascarados, visto que são eles locais eleitos para esconder a população que não precisa ser vista por camadas mais valorizadas da sociedade e onde não há respeito e efetivação dos Direitos Humanos. Tem o presente texto a função de simbolizar, através da escrita, um pouco da indignação da autora que, atuante e convicta de que a luta por direitos se dá pelo ativismo social, vivenciou experiências em lugares ou ouviu histórias de pessoas que vivem, dia após dia, Estados de Exceção. Esse artigo é a forma de ela escancarar isso.

## 2. NECESSIDADE DE SE REFUNDAR OS PARADIGMAS

À medida que se elegem paradigmas considerados “normais” e “comuns” ao que a maioria simbólica e detentora de poder de decisão, ou seja, àqueles que ocupam posições ou cargos de privilégio, o que difere disso é considerado “anormal”, “incomum”, “exótico”. Na realidade, o diferente seria o desconhecido, o inexplorado. Felizmente, após anos em que não se cogitava expandir o senso comum, algumas conquistas populares foram obtidas depois de muita insistência e resiliência populares. Tais epifanias coletivas podem levar a encaminhamentos como projetos de lei, audiências públicas, Litígios Estratégicos, Levantes Populares.

Na lógica de legitimar um Levante Popular como uma forma de exigir direitos, entende-se que é instaurado, então, o Levante quando vigora o sentimento de que a vida é um sofrimento intolerável, necessitando, então, de uma tomada de consciência que exteriorize um sentimento de que as condições de vida presentes não deveriam ser toleradas ou suportadas. Dessa maneira, seria justificada a reivindicação, que, como sustenta Butler, [...] é válida não só para si, mas também para outros que ocupam posições similares no campo do poder (BUTLER, 2017).

O desejo pela reivindicação de anseios individuais, transportados para uma perspectiva coletiva, pode surgir de variadas formas. A capacidade de

manifestar tais desejos relaciona-se a um dos direitos mais puros e basilares que qualquer indivíduo é dotado simplesmente por ser humano, um animal racional: a liberdade. É a liberdade que nos permite ter vontade de querer e insistir por mudanças e, dessa efervescência interna, externalizar as vontades mais profundas. Hannah Arendt, quando interrogada sobre a política e sua perspectiva acerca da temática, analisa o viés da liberdade na política.

A autora afirma ser a política o espaço ideal para permitir que nossas pulsões e vontades mais internas sejam manifestadas de forma livre e inteira. Através da política, mostra-se possível a ascensão da esperança, em sua forma mais ingênua e originária, a esperança em seu nascimento; nas palavras da autora, o “direito de esperar por milagres”. Arendt se utiliza de tal expressão para enfatizar a potência contida na ação humana como potencial de transformação (ARENDDT, 2006).

Entretanto, por mais que a liberdade seja um universo de possibilidades, até mesmo esse direito encontra limites, visto que nenhum direito é absoluto. Aliás, o perigo do homem é sentir-se dotado de uma liberdade irrestrita. Para o sociólogo Zygmunt Bauman, a felicidade baseia-se no equilíbrio entre liberdade e segurança. Dessa forma, o pensador e estudioso da pós-modernidade demonstra que vigorará como eterna a questão da busca pela felicidade, visto que a linha tênue entre liberdade e segurança atravessa gerações e não encontra soluções fáticas que clareiem tais conceitos (BAUMAN, 2017).

Para tanto, o cerne da temática concernente ao pensar na sensação de liberdade desenfreada e no medo que dela pode surgir (para alguns), cientes de que as regras seriam necessárias para a concretização de uma sociedade em que a convivência entre os indivíduos seja minimamente possível, manifesta um impasse quando ascende um Estado em que a ordem é subvertida em nome da liberdade. De forma a estabelecer a comparação entre o que fora exposto por Hannah Arendt sobre a política e a liberdade, permitindo então que, dotados os homens do sentimento de liberdade e legitimados a levar adiante o improvável e o imprevisível, e o discurso vigente em um Estado de Exceção, recorrer-se-á ao autor Giorgio Agamben (2004).

Reitera-se, então, que a conceituação de Estado de Exceção se faz necessária na medida em que é perceptível a existência de espaços em que

imperava o sentimento de se viver, diariamente, um Estado de Exceção, tais como as Comunidades, Presídios, Manicômios, Cracolândias – locais em que o respeito aos Direitos Humanos é negado. Infelizmente tal mecanismo de controle de minorias simbólicas historicamente reprimidas hoje tornou-se medida de governo.

O estado de exceção era um dispositivo provisório para situações de perigo. Hoje se tornou um instrumento normal de governo. Com a desculpa da segurança diante do terrorismo, se generalizou. A exceção, por isso se chamava estado de exceção, é norma. O terrorismo é inseparável do Estado porque define o sistema de governo. (ARROYO, 2018).

De acordo com o exposto acima, algo que, conforme o artigo 136 da Constituição Federal, deveria acontecer em situações limítrofes com o intuito de preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social, em casos de grave e iminente instabilidade institucional ou tendo ocorrido calamidades de grandes proporções na natureza, torna-se norma.

Vale lembrar que o fundamento para que se recorra a tais medidas extraordinárias é o surgimento de momentos anormais ou críticos. É, pois, “um período de anormalidade constitucional que se pretende recorrentemente regrar, limitar e nomear, com objetivos de normalização, em termos constitucionais e, no limite, também com balizas legais e regulamentares” (GODOY, 2020). No entanto, em espaços nos quais não há condições de se lutar por Direitos Humanos simplesmente em razão de a fome ser maior, haver sede e a ausência de qualquer possibilidade de se sentir digno como o são as Comunidades, Presídios, Manicômios, Cracolândias, em que quaisquer esperanças de melhorias estão em quem tem poder de litigar por quem vive em tais locais, vigoram, diariamente, Estados de Exceção.

### 3. A LÓGICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO MASCARADO

Com o fornecimento de maior poder de atuação ao Estado, entende ser tal instituição capaz de controlar tudo e todos. Em um sistema de governo em que abusos de poder, arbitrariedades e uma seleção entre aqueles

que devem aparecer e os que não devem, dispositivos de controle e de busca por um inimigo em potencial tornam-se presentes. Existe sempre um problema social e, ao que parece, é urgente controlá-lo. Se o problema for a violência, é preciso investir em leis duras e encarceramento. Mas o que vem antes? Será que não se elegeu alguém para ser o inimigo do povo?

Como afirmara brilhantemente Agamben:

Da perspectiva do Estado, o cidadão se transformou em um terrorista virtual. Do contrário, não se explica o acúmulo de câmeras que nos vigiam em todas as partes. Somos tratados como criminosos. O cidadão é um suspeito, numerado, como em Auschwitz (ARROYO, 2018).

Nesse momento, passa-se a questionar a expressão cunhada por Hannah Arendt que posiciona todo e qualquer ser humano em igual patamar, única e simplesmente por serem todos eles dotados daquilo que os separa de um animal, ou seja, a razão, que os faz dotados da “condição humana”. Fruto de um cenário em que as leis nacionais não dão conta de tornar cidadão quem é protegido pelo Estado, validando assim apenas a garantia das normas e não a eficácia destas, de forma a também enfraquecer a sensação de que a criação de leis transmite segurança e caminha para a proteção contra a barbárie, questiona-se o desdobramento e o respeito aos Direitos Humanos nas relações de poder (ARENDDT, 2005).

A partir da concepção de que o indivíduo somente se reconhece como quem ele é aos olhos de outro indivíduo, recorre-se à alteridade para perguntar o porquê de não serem eficazes os direitos garantidos a todos somente por serem dotados da condição humana, ora Direitos Humanos. Questiona-se, então, da validade das normas instauradas posteriormente à formação de um Estado Social em que não mais a esfera individual e o não intervencionismo do Estado imperam, assim transgredindo de Direitos de liberdade (1ª geração – Estado Liberal- Art. 5º da CF), para a aquisição dos chamados Direitos sociais (2ª geração – Estado Social – Art. 6º), os quais fornecem subsídio para que se atinja o piso mínimo vital, o núcleo da civilidade.

Diante do arcabouço de proteção aos Direitos Humanos, como é possível admitir que existam territórios como Comunidades e Presídios

em que nem os direitos a alimentação adequada, água, privacidade e infraestrutura sejam respeitados? É por essa razão que tal artigo levará ao entendimento de que diante da concepção de Estado de Exceção, já superficialmente abordada e agora aprofundada com os ensinamentos de Carl Schmitt e Giorgio Agamben, os locais em que se “despejam os indesejáveis” vivenciam Estados de Exceção e isso permanece porque não há respeito e legitimidade aos Levantes Populares que tentam denunciá-los.

Isto posto, nas palavras de Schmitt, “a ordem jurídica, tal como toda e qualquer ordem, precisa ancorar-se numa decisão e não em uma norma de consenso. As questões concernentes à ordem e segurança necessitam advir de uma decisão soberana, sendo pautadas por situações de exceção” (SCHMITT, 2006). Ou seja, os soberanos e os detentores de poder não se preocupam em fazer cessar tais locais de privação, descaso e ausência de Direitos Humanos, não há interesse em melhorá-los, “legalizá-los”.

Então, vale frisar que mesmo em casos em que se é decretado, por emergência, conflito ou guerra, um estado temporário de exceção, não se pode, em hipótese alguma, esquecer, que existem limitações, as quais o Brasil se comprometeu a cumprir, no tocante aos Direitos Humanos, observáveis para todos os países. O artigo 27 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos trata dessa “suspensão de garantias”, remetendo a tudo quanto fora falado. Analisar-se-á, nesse ponto do artigo, portanto, como se torna permitida a opressão dos Direitos Humanos mesmo estando tais respaldados em documentos nacionais e internacionais.

O problema de se governar sob a conferência de um governo, de abalar a democracia e seus princípios em nome da legalidade e da legitimidade, essa respaldada em apoio de determinados grupos, é a proporção que tomará a prática de medidas que desrespeitem Direitos Humanos consolidados e essenciais à cidadania e à vida. O perigo é normalizar condutas que já seriam proibidas ao se cogitar proteger Direitos Humanos. E como lidar com tais supressões e banalizações? Quiçá lembrando de institutos que restrinjam atuações arbitrárias, como os princípios da Proibição do Retrocesso Social e as Cláusulas Pétreas.

O princípio da proibição do retrocesso visa ratificar a segurança que é devida a temática dos Direitos Humanos, que são inerentes, indispensáveis, indisponíveis. Respaldado na Constituição, tal instituto disponibili-



za, para além de um dever ético, um corolário para que não seja possível regressões normativas já conquistadas.

O instituto da proibição do retrocesso versa sobre a impossibilidade de se retroagir em temáticas humanitárias que já foram decididas como tal. Disso fica o questionamento quanto aos corpos excluídos em nossa sociedade; os corpos encarcerados, os corpos vítimas de preconceito, os corpos postos nos manicômios e comunidades, que vivem nas condições mais precárias possíveis e têm os seus direitos garantidos, mas não efetivados, desrespeitados todos os dias.

Posicionar em cláusulas pétreas e proteger os institutos constitucionais por princípios e corolários que visem tutelar Direitos Humanos foi e é uma estratégia positiva do legislador, com toda a certeza. Entretanto, resta saber se tais cláusulas e princípios, cujo conteúdo não admite nenhuma modificação, e estão à mercê de recursos hermenêuticos, funcionam como deveriam. Nesse cenário em que o poder impera de maneira circular como admitira Foucault (1926-1984), e que qualquer possível transgressão aos fatos sociais já postos para serem seguidos amedronta, talvez não seja a falsa segurança das leis que garanta os mínimos direitos para uma população que foi e continua sendo marginalizada ao longo da história.

#### 4. A SELETIVIDADE INERENTE AOS DISCURSOS DOMINANTES: DIÁLOGOS ENTRE JUDITH BUTLER E GIORGIO AGAMBEN

A fim de relatar como sofrem determinados corpos que são selecionados para não aparecerem na sociedade, provavelmente porque em algum momento não seguiram condutas padronizadas e postas como certas por um senso comum, recorre-se novamente a Judith Butler. A autora discorre recorrentemente sobre a questão de quais corpos são dignos de luto, de choro, quais corpos podem morrer e por quais corpos vale a pena lutar (BUTLER, 2019). Por meio de conceitos, será feita a diferenciação entre seletividade inerente aos discursos dominantes e como isso aparece em Judith Butler e em Giorgio Agamben.

Partindo do conceito do que seria vida, Butler, que constrói seus conceitos a partir da lógica da alteridade, em que há o convite de que, de alguma forma, quem for elaborar uma nova concepção, para fazê-la saia

da própria seara e da própria realidade para imergir na realidade do outro, estuda como a questão da identidade pode ser algo perverso. Pensando nessa ética da reciprocidade para com o outro, proposta pela autora, questiona-se a relatividade de um conceito como a identidade, visto que cada pessoa tem a sua, cada indivíduo é dotado de uma moral e de um determinado conjunto de valores e costumes.

Ao comparar o pensamento da autora e de Agamben, pode-se ressaltar que, para a primeira, o pressuposto do qual se deve partir é o de que toda vida é precária; ou seja, a lei defenderá alguns corpos precários e para outros irá justificar sua não proteção; enquanto para Agamben, toda vida, ou todo corpo, é nua, sendo as leis inalcançáveis para algumas pessoas. Para Agamben há o risco de se viver em um Estado de Exceção constante em determinadas localidades e diferentemente, para Butler, há a seletividade na justiça, embora todos sejam apreendidos por ela.

Vale frisar então que ambos os autores mencionados analisam a temática sob um ponto de vista: Butler parte da alteridade no reconhecimento do outro, no convívio social, e Agamben tenta analisar o sujeito, partindo da vida política. O motivo de tais análises reside na concepção de que, para a autora, pensar a vida precária, é pensar na vida com o outro, e, para o autor, o que há de mais sagrado é a vida. O artigo afilia-se à linha de Butler ao propor a lógica da alteridade, embora entenda que determinados refúgios de minorias são Estados de Exceção.

Desse questionamento sobre o constante risco de situar-se em um Estado de Exceção relacionado à vida do homem numa sociedade, ascende a dúvida de como conciliar a existência de pessoas vistas como tão diferentes entre si e distantes no tempo e no espaço, bem como sujeitas a situações fáticas tão díspares.

Feitas as devidas reflexões sobre o conceito de vida nua proposto pelo autor e essa imersão em um Estado de Exceção, volta-se para os ditames legais contidos na Constituição Federal da República Brasileira de 1988. Não seria, pois, a principal característica o fato de dispensar determinados corpos e permitir que sejam excluídos e mortos em um regime de anomia, uma contrariedade com o fato de a vida, no direito, ser qualificada como um direito fundamental (artigo 5º, caput da CRFB/88) e principal, o qual toda e qualquer pessoa detém pelo só fato de ser pessoa?

Por haver a filiação ao pensamento de Butler, que parte do entendimento de que, em um sistema de democracia, os espaços estão cons-

tantemente em disputa, e sabendo que em Comunidades e Presídios há tais disputas de direitos, espaços, cidade, há a reflexão sobre a existência dessas vidas, vidas que, quando não consideradas merecedoras de serem vividas, quando perdidas, não são lamentadas. Talvez a solução para as provocações feitas no artigo se dê pela via do reconhecimento dos Direitos Humanos em nós mesmos e nos que estão próximos.

A autora trata da responsabilidade individual de cada um para com as barbáries que ocorrem rotineiramente no mundo e relembra a todos das obrigações internacionais que os países têm para com a humanidade. Entende-se, pois, de acordo com a correlação entre teorias de ambos os autores, que falta, na sociedade, maiores reflexões empáticas e imersas nas relações de alteridade, dentre as quais não se vê o outro como um inimigo por ser diferente, mas sim se torna possível o ato de se ver na perspectiva do outro para, assim, entender a si próprio.

Butler reitera que não é o fato de a população que sofre de modo diferente do meu não compartilhar comigo uma língua, um território, um sistema legal, que vá permitir uma reação que diminua o sofrimento do outro. Mesmo que eu não saiba, estou unido àquele que não conheço e não conhecerei, e ele a mim mesmo sem nada saber dele. Não se deve permitir esquecer a enorme luta pela evolução dos direitos humanos em sua positivação, disseminação, globalização e internacionalização, e sim batalhar para que todos se reconheçam como detentores e defensores de Direitos Humanos para si e seus semelhantes.

A fim de concluir o questionamento de por que os Direitos Humanos são constantemente desvalorizados a ponto de existir, na contemporaneidade, Estados de Exceção moldados pela lógica do deixar morrer e fazer viver construído a partir da correlação entre o modo de ver a vida pensado a partir de Agamben e Butler, deve-se retomar o foco do artigo: entender o porquê de existir, na contemporaneidade, a prática de selecionar corpos que merecem aparecer e ter destaque na sociedade, valendo-se, então, da adoção de exclusão de corpos que, por algum motivo, devem ser distanciados. Como tentativas de recorrer a esse modelo de desrespeito aos direitos humanos, principalmente quanto a esses corpos que são excluídos, vigoram movimentos que envolvem a coletividade e se assemelham aos Levantes populares mencionados outrora.

## CONCLUSÃO

A fim de que vigore uma cultura de respeito, proteção e valorização dos Direitos Humanos, cabe à população sentir-se responsável por conflitos que tomam maiores proporções e desafiam os Direitos Humanos a partir da lógica da alteridade. Ou seja, o ideal seria atingir o reconhecimento de si próprio como detentor dos Direitos Humanos e, assim, estender tal reconhecimento ao outro, permitindo à sociedade criar condições de se expressar livremente, manifestando, assim, um dos direitos fundamentais e que precisa estar diretamente relacionado com a política: a liberdade.

O artigo busca, através de reflexões feitas por autores ilustres ao pensamento crítico da sociedade, sendo os principais Judith Butler, Giorgio Agamben e Hannah Arendt, reascender a chama da esperança de que a sociedade deve sim exercer o seu protagonismo e promover uma mobilização dentro da estrutura social. A sociedade tem que poder exercer a livre manifestação do pensamento sem ser cerceada pelo poder político e também pelo peso de um poder político despótico. Visto isso, cabe também rever a experiência histórica das guerras desencadeadas pelas democracias. Ou seja, para entender o porquê de os Direitos Humanos serem desrespeitados e desvalorizados na contemporaneidade, deve-se rememorar as consequências de determinados marcos históricos.

Pensando-se na perspectiva do Brasil diante de um cenário de potenciais guerras, vale lembrar que devido a experiências passadas, é sim o Brasil um país segregacionista e excludente, pautado por experiências como o regime e a economia escravocratas, além de perpassado por cenários em que a violência imperou. São reflexos da estrutura brasileira o revanchismo social, a criminalidade de classe e a seletividade de corpos, vistos os exemplos do sistema penal, das comunidades brasileiras, dos locais denominados de cacilhões, em que os dependentes são excluídos de maior convívio social por sua condição. Tal estrutura brasileira discriminatória e opressora encontrou fundamento no aparato repressivo estatal, que tentou criminalizar, de modo mais intenso, o processo de depreciação do excluído.

Curiosamente, o processo de seleção dos corpos que precisam ser postos em lugares distantes daqueles que merecem aparecer na sociedade sempre vítima e escolhe os mesmos. Os historicamente marginalizados e excluídos da sociedade, sempre tidos como inimigos ou sujeitos perigosos, são aqueles que sempre estiveram aquém da efetividade dos Direitos

Fundamentais e Humanos mais básicos que deveriam ser garantidos a todos como o mínimo existencial.

Infelizmente, ao que o processo histórico indica, é possível concluir que a sociedade brasileira se constituiu geneticamente excludente. No modelo brasileiro, a exclusão social se traduz em uma modalidade de apartheid social estratificado subsistente à cultura escravocrata que ultrapassa o preconceito, a discriminação e a opressão exercidos pelos detentores de poder e privilegiados na população em detrimento dos que representam a mão de obra, dos vistos como vulneráveis.

O artigo admite que existe sim o sistema de seletividade dos corpos e das vidas precárias, aproximando-se, pois, da visão de Judith Butler de que se deve valorizar a existência de uma ética do reconhecimento do outro, para que se torne possível, futuramente, através de uma educação libertadora e conscientizadora, ocorrer a transgressão desse processo de seletividade e que impere na sociedade uma cultura de proteção dos direitos humanos. É, portanto, suscitando frase do ilustre poeta alemão Bertold Brecht (1898-1956),<sup>107</sup> preciso afirmar como óbvia a defesa dos Direitos Humanos, atemporalmente, para que todo e qualquer cidadão se reconheça como detentor de tais Direitos e, somente assim, passe a reivindicá-los e valorizá-los, para si e para os próximos, iguais a si, por serem, única e exclusivamente, seres humanos.

## REFERÊNCIAS

70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista do Advogado**. AASP. Nº 143. Agosto de 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

---

107 “Que tempos são esses em que temos que defender o óbvio?” Bertold Brecht (1898-1956).

ARROYO, Francesc. Giorgio Agamben: “O estado de exceção se tornou norma”. **El País**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660\\_628743.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660_628743.html)>

**Assassinatos de lideranças e violência no campo crescem em 2019.**

Greenpeace Brasil. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/assassinatos-de-liderancas-indigenas-camponesas-e-violencia-no-campo-crescem-em-2019/>>. Acesso em 27.06.2021

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660\\_628743.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660_628743.html)>. Acesso em 25.06.2021.

BAUMAN, Zygmunt. Liberdade e segurança: um caso de amor e ódio. **Fronteiras do Pensamento**. Disponível: <<https://www.fronteiras.com/artigos/zygmunt-bauman-liberdade-e-seguranca-um-caso-de-amor-e-odio>>. Acesso em 03.07.2021

BUCCI, Eugênio. **O Estado de Narciso**: A comunicação pública a serviço da vaidade particular – 1ª Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2015

BUTLER, Judith. **Vida precária**. Os poderes de luto e da violência. 1ª ed. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2019.

BRASIL. PLANALTO. **Decreto No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Acesso em 27.06.2021.

BRASIL. PLANALTO. **Decreto No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Pacto Internacional dos direitos civis e políticos**. Acesso em 27.06.2021.

CREMA, Gabriella Lenza. Lei de Segurança Nacional: o que é? **Politize**. Disponível: <<https://www.politize.com.br/lei-de-seguranca-nacional-o-que-e/>>. Acesso em 27.06.2021.

DIDI-HUBERMAN (curadoria), Georges. **Levantes**. Edições Sesc.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Estado de exceção e anormalidade constitucional no contexto da CF. **Conjur**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/embargos-culturais-estado-excecao-anormalidade-constitucional>>. Acesso em 03.07.2021

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. “Não vai embora, vão me matar!”: a radiografia da operação que terminou em chacina no Jacarezinho. **El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-13/nao-vai-embora-vaio-me-matar-a-radiografia-da-operacao-que-terminou-em-chacina-no-jacarezinho.html>>. Acesso em 27.06.2021.

MILANEZ, Felipe; VIDA, Samuel. Pandemia, racismo e genocídio indígena e negro no Brasil: coronavírus e a política de extermínio. **Conselho Latino-americano de Ciências Sociais**. Disponível em: <<https://www.clacso.org/en/pandemia-racismo-e-genocidio-indigena-e-negro-no-brasil-coronavirus-e-a-politica-de-exterminio/>>. Acesso em 27.06.2021.

MUYLAERT ANTUNES, Eduardo. Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.61, n. 446, p. 27-35, dez. 1972.

SANTOS JR., Belisário. Declaração Universal – 70 anos de direitos e deveres. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2018c. Disponível em: <<https://www1.folhaol.com.br/opiniaio/2018/12/declaracao-universal-70-anos-de-direitos-e-deveres.shtml>> Acesso em 27.06.2021.

# DEMOCRACIA ECONÔMICA: PODER ESTATAL E DIREITOS SOCIAIS

*Isabela do Amaral Borges Alves<sup>108</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discutir o papel da economia na Democracia, bem como o processo de desenvolvimento do cidadão através da democratização da economia. Nesse sentido, o artigo busca compreender como o poder estatal apresenta-se e estrutura-se em diferentes cenários políticos, isto é, no Estado de Ditadura e no Estado de Direito. Para tanto, o presente trabalho propõe-se a analisar as diferentes figuras que representam o poder nos regimes políticos, isto é, a figura do ditador, do déspota, do usurpador e do republicano. A fim de ultrapassar o campo teórico da discussão, o trabalho busca concentrar a sua análise na experiência social da República de Weimar.

A República de Weimar foi palco para a discussão acerca do ideal democrático através dos discursos de Hermann Heller e Carl Schmitt, discussão esta que ocorre após o fim da Primeira Guerra Mundial, para a melhor compreensão de como se dá a manutenção de poder estatal frente à necessidade de desenvolvimento humano e social. Tal discussão, protagonizada por Heller e Schmitt, apresenta os elementos essenciais da pesquisa, pois Heller, representante da corrente Social Democrata, e Schmitt, teórico da corrente nazista, formam o contraponto base para a compreensão do papel do Estado como garantidor do desenvolvimento social ou como agente mantenedor do autoritarismo.

---

108 Bacharel em Direito pelo UNASP – EC.



A pesquisa justifica-se pelo Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, presente na Constituição Federal de 1988, que viabiliza o desenvolvimento social ao positivar o Princípio do Mínimo Existencial. Apesar de esse artigo não analisar de maneira direta o constitucionalismo presente na discussão acerca da Democracia Econômica, ele se propõe a realizar uma análise histórica da questão dos Direitos Humanos presentes na experiência da República de Weimar, experiência esta que colocou em perspectiva a questão dos direitos sociais e o poder estatal.

## 1. O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO DE EXCEÇÃO

### 1.1. DITADURA EM JÚLIO CÉSAR

Júlio César nasceu durante a República Romana, por volta do ano 100 a.C., modelo instaurado após o Rei Tarquínio, o Soberbo, ser deposto em meados de 509 a.C. Tal modelo dotava a sociedade republicana romana de algumas características, entre elas: a pirâmide social bem delimitada, os ocupantes do topo dessa pirâmide pertenciam à tradicional aristocracia patrícia, pois eram os cidadãos dotados de posse nessa sociedade. De modo que os que compunham o topo da pirâmide é que comandavam o cenário político da época, como o Senado e o consulado, que ficava a cargo da magistratura (LEME, 2017).

Enquanto o topo da pirâmide era ocupado pela aristocracia patrícia, a base da pirâmide era composta por plebeus, subdivididos entre os que haviam se tornado ricos (os equestres) e os pobres, que eram conhecidos como pertencentes ao povo enquanto classe. Tal classe composta por plebeus, apesar de lutarem e adquirirem certos direitos, não conseguiram efetivas alterações na composição da ordem social da época (LEME, 2017).

Apesar desse cenário, de um sistema político extremamente tradicional e característico da época, Roma, enquanto Estado, obteve importantes conquistas e avanços, como o expansionismo da política externa, a consolidação da hegemonia romana em toda a Península Itálica, entre outras conquistas. Foi nesse contexto, desenvolvido por séculos, que, do século II ao I a.C., a disputa pela magistratura se intensificou entre a aristocracia, contribuindo, assim, para o enfraquecimento e posteriores rompimentos da estrutura política vigente na época. Tal crise foi vivenciada por Júlio

César, que contribuiu de maneira significativa para as transformações políticas da época (LEME, 2017).

Júlio César carregava em si traços autoritários, tanto que, ao assumir o posto de Cônsul, posto este pertencente à Magistratura, passou a demonstrar comportamento autoritário, até que assumiu a conduta de um déspota. Ao ser apontado por tempo determinado para designar a função de ditador, que, como veremos mais a frente neste trabalho, nessa época, tal função não carregava significado negativo, mas, no caso de Júlio César, por este não respeitar o limite determinado de exercício da função, acabou por estabelecer-se uma “ditadura vitalícia”, através de “um consulado contínuo”, segundo o escritos de Suêtonio. Nesse período, Júlio César já ocupava o seu terceiro e quarto mandato como cônsul, de 46 a 45 a.C. Foi desse modo, através de cargo público e ocupando diversas vezes a função de ditador, que Júlio César se tornou um déspota, governando segundo os seus interesses e não para a manutenção e o desenvolvimento da sociedade da época (LEME, 2017).

No próximo subtópico, concentraremos-nos na compreensão dos elementos apresentados pela trajetória de Júlio César, que se torna importante para adentrarmos no Estado de Ditadura, compreendermos como se dá a questão da democratização do acesso aos recursos que asseguram a subsistência e se é possível realizar tal discussão nesse sistema.

## 1.2. ESTADO DE DITADURA

A função dos governantes, segundo Locke (1994), é proteger a sociedade, sociedade que, por sua vez, seja de forma tácita ou expressa, incumbe-os dessa função, a fim de que suas propriedades sejam protegidas. Nesse ponto, faz-se necessária a compreensão de que propriedade, para Locke, diz respeito a tudo que pertence ao homem, tanto valores materiais quanto morais. Então, o direito que o homem tem sobre a sua pessoa é compreendido como político e deve ser resguardado pelo seu governante (LOCKE, 1994).

Contrapondo o ideal democrático, temos o conceito de ditadura, que, a princípio, não recebia conotação negativa, pois o regime vigente nas sociedades ainda era o monárquico, o qual possui ordem autoritária por sua essência estrutural. Porém, após a Primeira Guerra Mundial, esse

termo passou a ser ligado a regimes autoritários, como o fascismo italiano. Na filosofia clássica, o regime ditatorial era conhecido como “tirania”, “despotismo” e “autocracia” (BOBBIO, 2007).

Segundo Norberto Bobbio (2007), Kelsen (1945), em sua obra “Teoria Geral do Direito e do Estado”, delimitou outro critério para distinguir os tipos de constituição, e este critério baseia-se em Democracia e Autocracia, sendo a última pautada na ascensão de poder, que ocorre de baixo a alto ou descende de alto a baixo. Bobbio explica que Kelsen baseia sua ideia na distinção entre autonomia e heteronomia, considerando que:

Democráticas são as formas de governo em que as leis são feitas por aqueles aos quais elas se aplicam (e são precisamente normas autônomas), autocráticas as formas de governo em que os que fazem as leis são diferentes daqueles para quem elas são destinadas (e são precisamente normas heterônomas). (BOBBIO, 2007, p. 139).

Compreende-se a heteronomia como negação da autonomia, isto é, o resultado da coibição da liberdade (Kelsen, 2000). O autor ainda faz menção à distinção feita por Nicolau Maquiavel, que fora retomada por Montesquieu (1979), acerca da tripartição e, assim, acrescenta ao conceito as formas de governo: monarquia, república e despotismo (BOBBIO, 2007).

O despotismo é uma forma de governo em que somente uma entidade se encontra governando, de modo que esta invalida o direito da sociedade, tacitamente ou expressamente, de maneira voluntária atribuir-lhe tal função. Ao abordar o poder despótico, faz-se necessário observar que, nessa relação, o homem perdeu o direito sobre o seu próprio ser, o que o torna incapaz de eleger seu governante e, assim, de responder pelo que lhe é decidido ou não, enquanto portador de direitos políticos e civis. Sendo assim, compreende-se como poder despótico a dominação absoluta, de maneira que não há como falar em sociedade civil onde esse poder se autoinstituir, pois, em tal contexto, o homem não é possuidor de sua própria propriedade (LOCKE, 1994).

Ao compreender que a participação do homem na sociedade é condicionada à sua resignação em obedecer às leis criadas por quem a sociedade designou para governar, a usurpação fica evidente quando alguém toma, de maneira arbitrária, o posto de governante, posto este que antes tinha

sido cedido de maneira voluntária pela sociedade. Porém, ao usurpador tomar o posto, não se alteram a estrutura ou as leis dessa sociedade. Esta tomada de poder é entendida como usurpação porque o povo não está em posição de liberdade para consentir ou não em ser governado por este novo homem. E até que a sociedade esteja em posse de sua liberdade, o usurpador não poderá ser detentor de tal título (LOCKE, 1994).

Compreende-se, então, como usurpação do direito, que, embora tenha sido adquirida ilegitimamente, a função que o usurpador irá exercer não está ilegitimamente imposta, porém, quando a função de governar é compreendida como ilegítima, há que se falar em tirania (LOCKE, 1994).

A legitimidade de governar é caracterizada pela realização dos pressupostos que fazem o cargo existir, isto é, a proteção da sociedade por meio da execução de leis. Quando o governante governa para si, em nome de seus próprios interesses, e não mais pelos interesses e pela proteção da sociedade, entende-se que sua governabilidade excedeu o limite do direito legítimo, tornando o seu governo ilegítimo (LOCKE, 1994).

Bobbio (2007), a fim de esclarecer a diferença entre as figuras que protagonizam a tirania e o despotismo, termos frequentemente confundidos, conceitua-os da seguinte forma:

O tirano é monocrático, exerce um poder absoluto, mas não é legítimo e nem mesmo é necessariamente temporâneo. O déspota é monocrático, exerce um poder absoluto, é legítimo, mas não temporâneo (ao contrário, é um regime dos tempos longos, como demonstra o exemplo clássico do despotismo oriental). (BOBBIO, 2007, p. 160)

O autor ainda traz a diferença entre tirania e ditadura, compreendendo a segunda como legítima e a primeira não. Como já foi mencionado anteriormente, Bobbio traz aqui o conceito de “ditadura” com o entendimento anterior à Primeira Guerra Mundial, quando o termo não recebia conotação negativa. Nesse sentido, ele explica que tanto Maquiavel (1977) quanto Rousseau (2015) reconheceram esse limite (BOBBIO, 2007). Rousseau trata do tema sendo bastante incisivo, pois prescreve que:

Seja qual for o modo por que se confere este importante encargo, é preciso fixar sua duração num prazo bastante curto, que em

nenhum caso possa ser prolongado [...] uma vez passada a necessidade urgente, a ditadura torna-se tirânica ou vã. (ROUSSEAU, 2015, p. 167).

Como já mencionado anteriormente nesse capítulo, a discussão acerca da Democracia que antecede a Primeira Guerra Mundial era limitada, pois as sociedades eram regidas pelo poder do Monarca, e este, por sua vez, desempenhava um papel análogo ao de ditador, pois não havia participação popular. Porém, com os aspectos trazidos em conta de filósofos atenienses, já se observava a Democracia como algo promissor para o desenvolvimento social (BOBBIO, 2007). Anos após Tocqueville (2014), percebe-se a importância da participação popular para uma democracia plena (TOCQUEVILLE, 2014). Ao abordar a ditadura moderna, termo usado por Bobbio, com sua ressignificação pós Primeira Guerra Mundial, Bobbio (2007) aborda Carl Schmitt (2012), que em sua obra “Die Diktatur” diferencia a ditadura clássica, usando o termo “comissária”, fazendo alusão ao desempenho da função da comissão recebida, da ditadura moderna, que ele chama de “soberana” e a ela atribui a função de, através da ação, promover a mutação do ordenamento vigente, sendo o primeiro dotado do poder ditatorial pela própria constituição vigente e o segundo passando a ter tal poder por meio de uma autoinvestidura ou, de forma simbólica, investidura popular (BOBBIO, 2007).

A fim de compreender a democracia da perspectiva de Carl Schmitt (2012), mais à frente adentraremos em sua teoria “Amigo X Inimigo”.

## 2. REPÚBLICA DE WEIMAR

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a discussão acerca da Democracia transcende a esfera do Direito Político, isto é, do direito ao voto, abrangendo também a questão da democratização de recursos e trazendo à tona a necessidade de equiparação econômica e social entre os cidadãos, isto é, todos que compõem a sociedade civil, assim trazendo a discussão da Democracia para a esfera social.

Essa discussão surge após o fim da Primeira Guerra Mundial, discussão que deu início às tentativas por parte dos Estados de estabelecer uma Democracia Social por meio de suas constituições. Tais constituições

carregam pontos de similaridade entre elas e, assim, passam a admitir a intervenção estatal no que diz respeito à Ordem Econômica e Social, ao acesso à cultura, à proteção da família e à função social da propriedade (BERCOVICI, 2003). De modo que segundo Gilberto Bercovici:

As concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para intervenção estatal nos domínios social e econômico, são assim, consideradas fundamentos do novo “constitucionalismo social” que se estabelece em boa parte dos Estados europeus e alguns americanos. (BERCOVICI, 2003, p. 11).

Foi neste contexto, pós Primeira Guerra Mundial e com a Democracia social em voga, que em 1919 nasceu a Constituição de Weimar, com a premissa de trazer renovação política no âmbito democrático para Alemanha, apesar de seu surgimento em um momento de forte instabilidade política, fazendo com que representasse, mais do que tudo, um quadro de relações políticas disputando força e influência em 1919 (BERCOVICI, 2003).

Bercovici (2008), ao citar o jurista Richard Thoma, afirma que a proposta da Constituição de Weimar, ao incluir a classe trabalhadora no Estado, a fim de promover a emancipação política e o alcance da igualdade de direitos, fez com que essa constituição se caracterizasse como democrática em sua forma e substância (BERCOVICI, 2008).

Entende-se por Democracia Formal a política de Estado de uma constituição, isto é, a forma de governo; e Democracia Substancial o conteúdo da constituição. Nesse sentido, Bobbio resume a Democracia Formal pelas seguintes indagações “Quem governa?” e “Como Governa?”, e a Democracia Substancial por ela ser dotada ou não de compromisso com a igualdade social e econômica (BOBBIO, 2007).

Importante esclarecer que uma constituição não necessariamente vá possuir, ao mesmo tempo, os dois aspectos democráticos, isto é, há como uma constituição manter o que de formal há nela, mas não seguir o conteúdo que fora prometido nela, ou seguir o seu conteúdo, mas não obedecer à sua formalidade (BOBBIO, 2007).

Bercovici (2003), ao citar a interpretação de Michael Stolleis, entende que a Constituição de Weimar, por resultar da discussão da Democracia

Social, foi uma Constituição que carregou elementos do liberalismo, do socialismo, tarefas e garantias, e que tal composição desafiou a doutrina publicista do Direito, ou seja, a doutrina de que toda a matéria legislada tem caráter público e deve ser discutida em assembleia pública. Mas também originou o conceito e a legislação dos direitos ou garantias fundamentais (BERCOVICI, 2003).

A Constituição de Weimar passou por três fases, a primeira fase foi sua criação em 1919, nessa fase recebeu diversas críticas quanto a sua prática política, devido à sua instabilidade constitucional e às incoerências. A segunda fase da Constituição de Weimar surgiu em 1923, e Bercovici (2003) descreve essa fase da seguinte forma:

Com a tentativa de sistematização dos direitos na categoria tradicional do direito subjetivo público, tentativa levada a cabo especialmente por Gerhard Anschütz e Richard Thoma. Estes autores buscaram uma interpretação de otimização dos direitos fundamentais, mas ressaltando a distinção entre os direitos liberais de defesa e os direitos de prestação, relegados como tarefa de interpretação legislativa. (BERCOVICI, 2003, p. 15).

O Governo Brüning, em 1930, em meio ao debate entre os partidariamente favoráveis à Constituição e os opositores desta, sendo que os primeiros encontravam razão para defender a Constituição de Weimar na defesa dos direitos fundamentais, já os opositores sustentavam suas críticas na associação à burguesia liberal que traçavam ao interpretar tal Constituição (BERCOVICI, 2008).

## 2.1. ESTADO DE DITADURA EM CARL SCHMITT

Em 1928, precedendo a terceira fase da Constituição de Weimar, Carl Schmitt, em sua obra “Teoria da Constituição”, originalmente escrita em alemão “Verfassungslehre”, foi um dos maiores defensores dessa Constituição em 1930. Schmitt alegava que, apesar das promessas não cumpridas contidas em Weimar, também havia o direcionamento político do Estado alemão, isto é, segundo Bercovici, “[...] decisões políticas fundamentais sobre a forma de existência política concreta do povo alemão” (BERCOVICI, 2003, p. 16).

Schmitt, opositor do pensamento liberal e do positivismo normativo de Kelsen, foi um polêmico jurista do século XX. Apesar de ter recebido influência de Rousseau ao se opor à Democracia representativa, Schmitt defendia a ideia de um Estado forte que, por meio do soberano, não admitia a autonomia individual dos cidadãos; pensamento contrário ao de Rousseau, que reconhece a possibilidade dos agentes componentes da sociedade civil em excluir-se do Pacto Social a qualquer momento e, assim, deixarem de responder pelo Soberano. (ALVES, OLIVEIRA, 2012; ROUSSEAU, 2015).

Devido às instabilidades políticas e econômicas presentes na Constituição de Weimar, já mencionadas anteriormente, Schmitt via na ordem estatal autoritária a força para implementar o direito, sendo assim, a soberania estatal deveria se sobrepôr à soberania dos indivíduos (ALVES, OLIVEIRA, 2012).

Segundo Alves e Oliveira (2012), Schmitt traz a centralidade ao sujeito ao assumir uma posição de pessimismo e realismo político conservador em sua obra *Romantismo Político*, legitimando a relação análoga ao movimento burguês presente nas revoluções e culminando no desenvolvimento no que seria as teses sobre exceção, ditadura e presidencialismo, teses que se propõem a serem alternativas à normalidade normativa, ao Estado de Direito e ao parlamentarismo. De modo que, para Schmitt, a competência do soberano estatal depende de sua capacidade de se impor no estado de exceção e instaurar um quadro de normalidade (ALVES, OLIVEIRA, 2012).

Apesar de Schmitt defender a Constituição de Weimar, para ele, o modelo de Democracia que fora adotado não era o correto, ou seja, a Democracia representativa, pois esta é fruto do liberalismo. Para Schmitt, Democracia é a relação com identidades bem definidas de dominadores e dominados e, assim, a todas as relações hierárquicas presentes no Estado (ALVES, OLIVEIRA, 2012).

A partir desse pensamento acerca da relação entre dominadores e dominados, Schmitt, em sua obra “O Conceito do Político”, apresenta a figura do inimigo, inimigo este que não é encarado de forma personalizada ou individual, mas sim como um inimigo público, coletivo. E assim se cria a teoria schmittiana denominada de “amigo-inimigo”, senão vejamos:



A distinção especificamente política a que podem reportar-se às ações e os motivos políticos é a discriminação entre antigo e inimigo. Ela fornece uma determinação conceitual no sentido de um critério, não como definição exaustiva ou especificação de conteúdo. Na medida em que ela não é derivável de outros critérios, corresponde, para o político, aos critérios relativamente independentes das demais contraposições: bom e mau, no moral; belo e feio, no estético etc. (SCHMITT, p. 51-52, 1992; ALVES, OLIVEIRA, 2012).

Dessa forma, Schmitt compreendia que a razão de ser da Democracia é a identidade ou igualdade substancial, e não a liberdade. Porém, ele também compreende que a igualdade democrática está ligada à desigualdade e, portanto, a igualdade democrática deve ser encarada como política. Nesse sentido, a igualdade democrática segue o princípio schmittiano da homogeneidade substancial, sendo este o princípio que possibilita a distinção entre iguais e desiguais. E assim se compreende seu caráter discriminatório, de modo que tal caráter possibilite o tratamento igual para os iguais e a definição do inimigo (BERCOVICI, 2008).

Foram a interpretação do princípio da homogeneidade substancial, a identidade e a consequencial teoria “amigo-inimigo” como pureza racial que o fizeram ter inclinações nazistas, como também possibilitaram sua aproximação com o fascismo de Mussolini, pois o fascismo de Mussolini era construído na ideia dos mais aptos, que se encontra na ideia de Schmitt de que Democracia é a relação de submissão entre dominadores e dominados, como citado anteriormente (ALVES, OLIVEIRA, 2012; BERCOVICI, 2008; CARVALHO, 2007).

Ao se aproximar do regime totalitário fascista de Mussolini, em que este receberá todos os poderes de um ditador, Schmitt afastou-se do ideal democrático que se formou a partir dos conceitos de Rousseau e das ideias iluministas, assim como do caráter desenvolvimentista da Democracia de Rousseau, pois Rousseau compreende o papel do Estado como instrumento viabilizador do desenvolvimento do cidadão (BALBINOT, 2010; HELD, 1987).

Ao promover um governo pautado na relação de identidade entre dominadores e dominados, este precisa contar com um determinado

grau de desigualdade social entre os identificados, desigualdade esta que, segundo Rousseau, impede a Democracia plena (HELD, 1987; ROUSSEAU, 2015).

## 2.2 DEMOCRACIA EM HERMANN HELLER

Contrapondo Schmitt, Hermann Heller, que se compreende estar entre a teoria Schmittiana e a teoria Kelseniana, apresenta a sua teoria de Estado Social de Direito.

Hermann Heller, jus filósofo e teórico político alemão, pertencia ao Partido Social Democrata Alemão e era um grande defensor da República de Weimar (CRUZ, FARIA, ITO, 2016). Apesar de não pertencer à ala marxista do Partido Social Democrata Alemão, Heller era anticapitalista e compreendia o Estado Social como um Estado Socialista e Democrático, dessa forma destacava a necessidade de uma democratização da economia (BERCOVICI, 2008).

Para a democratização da economia, em sua obra *Teoria do Estado* (1934), Heller propôs um Estado Social de Direito que, para ele, contrapunha diretamente o Estado fascista que se instalava em 1930, motivo pelo qual Heller e Schmitt protagonizaram a discussão sobre qual dos dois teria a teoria mais viável para República de Weimar (BERCOVICI, 2008). Dessa forma, Gilberto Bercovici conceitua que:

Para a verdadeira democratização da sociedade era necessária uma dupla estratégia: a continuidade dos fundamentos da democracia burguesa com transformação social e política simultânea. Desta forma, a sociedade burguesa será superada, assim como o Estado classista, por meio da ampliação da democracia para os âmbitos econômico e social, ou seja, pela democratização da democracia. (BERCOVICI, p. 10, 2008).

Apesar de, no trecho acima, Heller nos apontar uma alternativa conciliatória para o Capitalismo, é importante ressaltar que este era anticapitalista e via em seu Estado Social de Direito, com caráter socialista, uma alternativa emancipatória. Porém, Heller compreendia que tal transição deveria ser realizada por meio do capitalismo organizado (BERCOVICI, 2008).

Heller, em sua obra “Teoria do Estado” (1934), traz o conceito das dimensões do Estado, sendo estas normativas, sociais e políticas que, unidas, formam a Constituição em sua estrutura. Heller, então, compreende a Constituição como consequência existência da sociedade, o jurista chega a tal conclusão influenciado pela Constituição de Weimar, que carregava em si uma função social, o que nos remete a própria criação da sociedade civil por meio do Pacto Social, descrito por Rousseau anteriormente (CRUZ, FARIA, ITO, 2016; ROUSSEAU, 2015).

Diferentemente de Carl Schmitt, que em sua teoria sobrepôs a igualdade substancial à liberdade, Heller acreditava que a Constituição, por encontrar princípio e finalidade na existência da sociedade, a unidade de decisão para a regência do Estado era imprescindível para a compreensão da essência política que resguarda o caráter organizador e organizado desse Estado, de modo que a única forma de alcançar tal unidade seja conquistando um certo grau de homogeneidade Social. Porém, ao contrário de Schmitt, Heller não considera a abolição do antagonismo estrutural presente em nossa sociedade como solução, ou seja, a relação “amigo-inimigo”, mas sim a diplomacia, apresentando, assim, em nossa realidade material, a ideia conciliadora entre diferentes classes sociais com diferentes interesses (PIAZZI, 2019). Nesse sentido, Filipe Piazzi e Rafael Santos (2019), sobre a obra de Celso Furtado:

Isto é, o que se defende pela nivelção das condições da vida cotidiana como forma de efetivação democrática, é a elevação das condições gerais de vida, e não o rebaixamento para nivelção por baixo. (PIAZZI, SANTOS, p. 74, 2019).

Piazzi e Santos consideram o conceito de homogeneização social não como a uniformização de padrões de vida, mas uma forma de satisfação social em que os membros têm equidade no consumo de vestuário, alimentação etc. (PIAZZI, SANTOS, 2019).

Gilberto Bercovici compreende que a conceituação de Elias Díaz, jurista e filósofo espanhol, como a mais próxima da teoria helleriana e explica que, para Elias Díaz, a democratização da democracia depende de intervenções concretas na economia. E o jurista espanhol ainda ressalta que, segundo sua compreensão, há compatibilidade entre Democracia e

socialismo, mas não entre Democracia e capitalismo, pois somente este primeiro está institucionalizado no Estado Democrático de Direito, que possibilita a superação do Estado Social de Direito (BERCOVICI, 2008).

## CONCLUSÃO

No presente artigo, foi possível analisar a questão da democratização da economia como meio de assegurar o desenvolvimento social. Foi possível observar, através da experiência da República de Weimar, a discussão protagonizada por Heller e Schmitt sobre qual compreensão acerca da Desigualdade Social supriria as demandas sociais frente ao Estado. Para que o artigo analisasse de forma satisfatória as correntes helleriana e schmittiana, foi necessário que se abordasse as figuras políticas e seus respectivos regimes, desde o Totalitarismo até os regimes democráticos à luz da Filosofia Política, pois, para a compreensão das referidas correntes, foi necessária a análise das referências teóricas que as influenciaram.

Assim, o caminho percorrido revelou que o sistema capitalista não supre as necessidades que a igualdade social demanda, nesse sentido, no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar que, por meio da superação do capitalismo, seria possível o alcance da Democracia econômica plena.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Carl Schmitt: Um teórico da Exceção sob o Estado de Exceção. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2012.
- BALBINOT, Camile. CLT – **Fundamentos ideológico-políticos**: fascista ou liberal-democrática? Porto Alegre, 2010. Arquivo eletrônico. Disponível em: Porto Alegre: Memorial do TRT da 4ª Região, 2010. Acesso em: 04 de agosto de 2019.
- BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado Total e o Estado Social**: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. São Paulo, 2003. 172 f. Tese de Livre-Docência – Departamento de Direito Econômico e Financeiro – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

- \_\_\_\_\_. Democracia, inclusão social e igualdade. In: **Educação e metodologia para os direitos humanos** [S.l: s.n.], 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade** – Para uma Teoria Geral da Política. 14. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.
- CARVALHO, Pedro C. **O Fascismo e o Nazismo**. CIARI – Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais. 2007. Disponível em: <[http://www.ciari.org/investigacao/O\\_Fascismo\\_e\\_o\\_Nazismo.pdf](http://www.ciari.org/investigacao/O_Fascismo_e_o_Nazismo.pdf)>. Acesso em: 04 de julho de 2021.
- CRUZ, Paulo Marcio; DE FARIA, Daniela Lopes; ITO, Christian Normitsu. A necessária evolução do Estado de Direito Social teorizado por Herman Heller ao Estado de Direito Socioambiental diante da crise ambiental na sociedade de riscos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 74–87, jun. 2016. Acesso em: 01 de julho. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p74-87>.
- HELD, David. **Modelos de Democracia**. 1ª. ed. Tradução: Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.
- HOBBS, Thomas. **Do Cidadão** (trad. Renato J. Ribeiro). São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEME, André Luiz. A biografia de Júlio Cesar e os riscos do poder absoluto: Suetônio e a política romana em tempos de Adriano (século II d.C.). **Aedos**, Porto Alegre, v.9, n. 21, p. 456–473, Dez. 2017.
- LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 3ª ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

PIAZZI, Filipe Mariano; SANTOS, Rafael Fernando. Democracia Econômica e suas bases estruturantes. p. 65-82. *In*: COVOLAN, Cristina; PIAZZI, Filipe Mariano (organizadores). **100 anos da Constituição de Weimar**: Continuidades e Rupturas para o Direito Ocidental. 1ª ed. Engenheiro Coelho: UNASPRESS, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: Princípios do Direito Político, São Paulo: EDIPRO, 2º ed., 2015.

# **ARTIGOS - HERMENÊUTICA DOS DIREITOS HUMANOS**





# A REFORMA TRABALHISTA: CONSEQUÊNCIAS PARA A JURISPRUDÊNCIA E PARA A AVALIAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

*Maira de Souza Almeida*<sup>109</sup>

## INTRODUÇÃO

Em julho de 2017, foi aprovada pelo Congresso Nacional – e sancionada pelo Poder Executivo –, a Reforma Trabalhista no Brasil, que entrou em vigor em 11 de novembro do ano de 2017 e trouxe uma mudança muito grande no conteúdo do direito material do trabalho e do processo do trabalho, além de conter diversos dispositivos que trazem grandes alterações com relação ao funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil.

Nessa perspectiva, importa analisar se houve ou não comprometimento do direito de acesso à Justiça por parte do trabalhador brasileiro devido à criação de limites desarrazoados à atuação do Poder Judiciário trabalhista pela nova lei, tendentes a comprometer a sua independência

---

109 Formada em direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduada em direito do trabalho e previdenciário pela Fundação Mineira de Educação e Cultura. Mestre em direitos humanos pela Universidade do Minho. Doutoranda em direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Advogada e investigadora do JusGov.

funcional em ofensa à separação dos poderes e às normas constitucionais e internacionais de Direitos Humanos.

## 1. SISTEMA JURÍDICO HÍBRIDO: APROXIMAÇÃO COM O SISTEMA “COMMON LAW”

A reforma na legislação trabalhista contém diversos dispositivos que alteraram significativamente institutos jurídicos trabalhistas – o que pode impactar no funcionamento do sistema jurídico brasileiro que é classificado como misto devido à sua origem romano-germânica, mas que se aproximou aos poucos do sistema anglo-saxônico. Essa semelhança fica clara com o Código de Processo Civil de 2015 que trouxe expressamente em seu corpo o sistema de precedentes judiciais em que se estrutura esse segundo sistema.

Primeiramente, convém esclarecer que a nova lei possui vários artigos em sentido diametralmente oposto ao da jurisprudência do Tribunal (TST) consolidada até então, resultado da ausência de consulta tripartites, pois não houve a discussão do projeto de lei com a participação ampla de órgãos e pessoas interessadas. Além disso, há uma limitação, por meio do estabelecimento de requisitos, para a edição de enunciados sumulares pelos Tribunais.

Ademais, a compreensão de que o magistrado não se deve ater à lei somente, mas ao revés, deve-se valer do direito para compreensão da Reforma Trabalhista – direito que é integrado também por princípios e pela jurisprudência, a fim de dar à lei uma interpretação conforme a Carta Constitucional e os tratados internacionais de Direitos Humanos –, torna-se crucial resgatar nesse tópico a compreensão de como funciona o sistema jurídico no Estado brasileiro, na medida em que a interpretação pura e fria da lei, meramente literal, muitas vezes afasta-se do ideal de Justiça.

Portanto, o neoconstitucionalismo juntamente com a aproximação do sistema *common law* possibilitam maior acesso à Justiça através de decisões judiciais que cumprem a função social de fazer Justiça ao caso concreto, pois esses mecanismos fornecem ao juiz do trabalho ferramentas para ter maior liberdade no ato de julgar através de interpretações sistemáticas, axiológicas e finalísticas da lei.

Nessa perspectiva, como já dito, o Brasil tem seu sistema jurídico de origem romano-germânico em razão da colonização portuguesa, segundo o qual a lei é a principal fonte do direito. Entretanto, hodiernamente, a jurisprudência passou a ter grande importância e houve uma aproximação com o sistema anglo-saxônico da *common law*, não só para integrar o direito – art. 8.º CLT –, mas também como fonte por meio da função criadora do juiz (BARROS, 2016, p. 107).

Essa preocupação com um juiz menos técnico e mais justo também tem origem na terceira “onda” de acesso à Justiça proposta por Garth e Cappelletti que, depois de visualizarem obstáculos para assistência judiciária (primeira “onda”) e dificuldades para a defesa dos interesses difusos (segunda “onda”), trouxeram na terceira fase outro enfoque para atacar as barreiras do acesso à Justiça de forma mais articulada. Nesse prisma, enalteceu-se a ideia de que as decisões devem ser baseadas mais na Justiça do que na letra fria da lei (CAPPELLETTI, 1988, p. 111).

É importante tecer considerações, para maior entendimento, acerca de cada um desses sistemas jurídicos existentes. Com relação ao sistema *civil law*, ele se baseia em normas escritas e legisladas sob o fundamento de que todas as situações jurídicas devam estar previstas em lei, como um sistema completo, de forma que cabe ao julgador aplicá-la – colocando, portanto, em segundo plano outras fontes do direito, como a jurisprudência e os costumes (MIESSA, 2016, p. 502). Na origem desse sistema, o juiz não podia interpretar a lei, mas apenas aplicá-la, o que se denominou de juiz “*boca de lei*”, uma vez que caberia ao julgador somente subsumir os fatos à lei escrita (SCHIAVI, 2016, p. 141).

Todavia, é de conhecimento notório que a realidade social é dinâmica, razão pela qual muitos casos levados ao Judiciário não estão previstos na lei, desafiando a aplicação do direito a situações inéditas, o que torna de suma importância a atividade judicial para resolver essa questão, inclusive por meio da sua jurisprudência (PIROTTA, 2011, pp.50-60).

Igualmente, a inclusão no ordenamento jurídico de normas de conteúdo aberto e sentido indeterminado, assim como a ampliação de direitos pela Constituição e suas normas principiológicas, conferiram ao juiz um papel mais interpretativo. Soma-se a isso a necessidade de atenuar a sobrecarga do Poder Judiciário pelo fato de o Brasil ser uma sociedade de alta litigiosidade, sem o costume de utilizar mecanismos extrajudiciais de re-

solução de conflitos, o que possibilita, por meio da utilização da jurisprudência como fonte do direito, a isonomia das decisões e maior segurança jurídica (FERNANDES, 2018, pp. 943-944).

Nessa perspectiva, o common law é criado pelos próprios juízes na resolução de determinados litígios – assim, ainda que existam leis, entende-se que não há um código capaz de eliminar a possibilidade de o magistrado interpretar as leis e, por meio disso, criar precedentes judiciais. Portanto, nesse sistema não é função do juiz aplicar de modo estrito a legislação e sim de interpretar o direito (MIESSA, 2016, pp. 502-504).

Atualmente, em razão do papel da Justiça do Trabalho na efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, o juiz é livre para realizar interpretação construtiva e evolutiva do direito através dos princípios constitucionais, sendo que a própria CLT reconhece a jurisprudência como fonte tanto do direito material quanto processual do trabalho (SCHIAVI, 2016, p. 141).

Destaca-se que o ativismo judicial na Justiça do Trabalho é aferível por meio dos precedentes ditados pelo TST – que, segundo parte da doutrina, criam verdadeiras normas jurídicas para possibilitar a efetivação dos comandos constitucionais (PACHECO, 2018, p. 428).

Historicamente, o sistema brasileiro veio gradualmente se aproximando do sistema anglo-saxônico. Conforme descrito por Miessa (2016), no Brasil, há muitos instrumentos previstos no ordenamento jurídico que foram inspirados na tradição jurídica do common law. Cita-se como exemplos o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, as súmulas vinculantes do STF, os recursos repetitivos, dentre outros. Tal situação é reforçada com a previsão de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil (MIESSA, 2016, p. 504).

A fim de entender melhor o que se passa no Brasil nos dias atuais, torna-se necessário fazer uma diferenciação entre precedente, jurisprudência e súmula, pois tratam-se de institutos que possuem características próprias.

O precedente é classificado como uma decisão judicial da qual se retira a *ratio decidendi*, sendo que se o precedente for reiteradamente aplicado, forma-se a jurisprudência no Tribunal que poderá gerar a formação da súmula e, nesse caso, ela consiste no resumo da jurisprudência dominante do Tribunal acerca de determinada matéria (MIESSA, 2016, p. 510).

No caso trabalhista, Barros afirma que a uniformização da jurisprudência por meio de súmulas e orientações jurisprudenciais tem suma importância para estabilizar e construir o direito, de maneira que as súmulas acabam por ser consideradas como um direito positivo a ser aplicado (BARROS, 2016, p. 108), o que contribui para a segurança jurídica.

Essa uniformização da jurisprudência ainda se mostra necessária na medida em que elas ajudam a esclarecer o sentido do texto legal (BARROS, 2016, p. 109).

Dessa forma, pode-se dizer que com o NCPC houve uma mudança na interpretação do princípio da legalidade (art. 8.º do NCPC), uma vez que ele deve ser entendido não como a necessidade de o juiz decidir apenas conforme a lei ou os princípios, mas de acordo com todas as demais fontes do ordenamento jurídico e, portanto, também com base em precedentes obrigatórios (MIESSA, 2016, p. 511).

Assim, a crise no princípio da legalidade tem como um de seus fatores a jurisprudência que atualmente é fonte do direito, ao interpretar cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, e isso representa uma evolução na ciência do direito, pois possibilita a aproximação da lei ao caso concreto, o que favorece a realização da Justiça material (ARAÚJO, 2018, pp. 1051-1052). Nessa medida, nos dias atuais, o Poder Judiciário tem esse papel criador do direito no Estado brasileiro (LIMA FILHO, 2016, p. 556).

É importante esclarecer que o NCPC traz em seu art. 927 um rol de precedentes obrigatórios a serem aplicados pelo julgador, tanto pelos Tribunais que proferiram a decisão quanto pelos órgãos inferiores, isso porque se utiliza da palavra “observarão”. Desse modo, caso não utilizados os referidos precedentes, poderá haver erro de julgamento e/ou de procedimento ou mesmo omissão. É preciso notar, ainda, que houve uma adaptação da Teoria dos Precedentes à realidade brasileira, uma vez que a eficácia obrigatória decorre de um precedente ou de uma jurisprudência seja ela sumulada ou não (MIESSA, 2016, p. 511).

Esse também é posicionamento de Daniel Assunção Amorim Neves, que destaca que o NCPC consagrou a eficácia vinculante de precedentes e súmulas, sendo que essas, por consagrarem a jurisprudência do Tribunal, terão como fundamento a *ratio decidende* dos precedentes que as originaram. Assim, segundo Neves (2017), na prática já não existe distinção entre

súmulas vinculantes do STF e essas novas súmulas com efeito vinculante, na medida em que todas as súmulas se tornaram obrigatórias (NEVES, 2017, pp. 1397-1399).

Igualmente, Fernandes (2018, p. 950) relata que o novo CPC trouxe uma obrigatoriedade do magistrado para proferir a decisão alinhada à súmula do Tribunal Superior, salvo se houver uma situação concreta distinta ou se o entendimento sumular restar defasado. Isso também é observado no art. 896, § 7.º da CLT e no art. 932, inciso IV, alínea a do CPC que permitem a rejeição liminar de recursos que contrariarem o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, o que vai ao encontro da razoável duração do processo. Mesma sorte carrega o art. 489, § 1.º, inciso VI, do CPC que dispõe que não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir o entendimento de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a distinção ou superação do entendimento (2018, p. 953).

Apenas uma parcela minoritária da doutrina acredita que o dispositivo legal em comento criou somente um dever de consideração aos precedentes e súmulas pelo órgão jurisdicional, mas não a obrigatoriedade em segui-los, por não haver previsão expressa de sua eficácia vinculante (NEVES, 2017, p. 1396). Destaca-se, nesse sentido, que a ideia de Tribunais emitirem súmulas com força vinculante é de ordem extraordinária, pois representa uma exceção ao princípio da separação dos poderes uma vez que estabelece competência legislativa ao Poder Judiciário (CAMPANTE, 2017, pp. 134-135).

Adaptando essa realidade ao processo do trabalho, o TST editou a Instrução Normativa n.º 39 de 2016 que em seu art. 15 prevê como precedentes na seara trabalhista as súmulas do Supremo Tribunal Federal, a orientação jurisprudencial e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

A ideia da súmula decorre de que, ao criá-la, o Tribunal a define como um precedente a ser utilizado para um fato futuro, porque ela é resultado da jurisprudência dominante, definindo, portanto, a *ratio decidende* para casos futuros. Repita-se, essa é uma especificidade dos precedentes no Brasil (MIESSA, 2016, p. 513).

Com a finalidade de se prestigiar a segurança jurídica, parte da doutrina tem atribuído ao art. 927 do novo CPC eficácia *ex nunc* de forma que somente as súmulas editadas e os precedentes formados na vigência do Novo Código de Processo Civil devem ter eficácia vinculante (NEVES, 2017, p. 1402).

Feitas essas considerações sobre como funciona o sistema jurídico brasileiro, passa-se à análise da Reforma Trabalhista, que integra alguns dispositivos que podem ter o condão de impor uma restrição desarrazoada e desproporcional ao exercício jurisdicional, o que pode comprometer a efetividade do sistema judicial e o direito de acesso à Justiça.

## 2. RESTRIÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO

Primeiramente, é preciso ponderar que, nos últimos anos no Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho editou uma série de súmulas e orientações jurisprudenciais no intuito de suprimir vazios normativos, com a intenção de facilitar a aplicação do direito e uniformizar o entendimento relativamente a determinadas matérias para garantir maior celeridade ao processo e isonomia às decisões judiciais, evitando, portanto, a morosidade excessiva que compromete o acesso à Justiça devido à falta de efetividade processual.

Isso porque não se pode perder de vista que a Justiça do Trabalho no Brasil é composta por 24 regionais distribuídos em todo território nacional, o que revela ser de enorme importância a consolidação desses enunciados normativos no âmbito do TST, uma vez que eles ajudam a uniformizar os entendimentos dos magistrados em todo o país.

Entretanto, verifica-se que, nesse contexto, a Reforma Trabalhista parece querer colocar um “freio” na edição de enunciados normativos pelo TST. Segundo Delgado (2017, p. 47), a reforma contém diversos artigos que representam uma grave restrição à atuação da Justiça do Trabalho e de seus magistrados, o que ofende o princípio constitucional de separação dos poderes e garantia da independência do Judiciário. Isso pode acarretar um entrave por meio da ordem jurídica para a busca da efetivação dos direitos individuais e sociais fundamentais de caráter trabalhista. Situação essa capaz de comprometer, mais uma vez, o acesso à Justiça.

Explicitamente, segundo Delgado (2017, p. 51), há uma clara tentativa de conter a atuação de Tribunais trabalhistas na construção da jurisprudência no país. Tal fato vai na “contramão” do Código de Processo Civil de 2015 e prejudica a razoável duração do processo trabalhista, haja vista que, atualmente, há grande sobrecarga de trabalho nos Tribunais Superiores e tem-se verificado que quase 90% das questões se repetem. Por essa razão, para evitar a subida de recursos, torna-se preciso a adoção de súmulas vinculantes a serem seguidas pelas instâncias inferiores, e isso propicia a democratização do acesso à Justiça e uma maior perfeição técnica das decisões (MARTINS FILHO, 2011, p. 208–209).

Além disso, outra hipótese a ser aferida é se a reforma cria uma limitação ao magistrado na avaliação da negociação coletiva de trabalho, o que afeta, mais uma vez, o acesso à Justiça e a independência judicial. Esse quadro normativo novo e complexo será verificado a seguir.

## 2.1. NA EDIÇÃO DE SÚMULAS E NA AVALIAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Inicialmente, pode-se apontar que a nova redação do art. 8.º, § 2.º da CLT preceitua que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Da análise desse dispositivo legal, é possível aferir que o Legislativo parece buscar, com a inserção desse artigo, conter a edição de súmulas e orientações jurisprudenciais pelo Poder Judiciário. Conjetura essa que habitualmente ocorre para disciplinar algum fato e/ou situação jurídica que não esteja prevista na lei e/ou relativamente à qual existe grande instabilidade jurídica. Em outras palavras, como o sistema jurídico brasileiro é misto, a aproximação com o *common law* permitiu que o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho emitissem uma série de enunciados normativos para uniformizar a interpretação do direito acerca de determinadas matérias.

Como referido *supra*, diante da aproximação do sistema jurídico brasileiro com aquele do *common law*, a jurisprudência torna-se fonte do Direito do Trabalho, de maneira que a restrição, ora imposta pela lei, é



inapropriada por estar na “contramão” do sistema jurídico vigente e por desprezar o papel do juiz na integração e interpretação da norma jurídica.

Ademais, pode-se dizer que os §§ 2.º e 3.º do referido art. 8.º da CLT ignoram que o processo e a atividade jurisdicional não são apenas técnicos, mas principalmente éticos (CASTELO, 2017, p. 100).

Para alguns doutrinadores, o legislador teve a intenção de engessar a atividade hermenêutica para que ela seja realizada apenas pelo método de interpretação gramatical ou literal das normas trabalhistas pelo juiz do trabalho (BRANCO, 2018, p. 273).

Como já relatado neste trabalho, as súmulas são resultado da interpretação do direito, pois, em decorrência dos vazios legislativos, os Tribunais são forçados a construir soluções para as realidades sociais que são dinâmicas.

Silva destaca que, para parte da doutrina, a súmula deve apenas cristalizar a jurisprudência sobre a interpretação de norma preexistente, sem, contudo, avançar em “restringir direitos legalmente previstos” ou “criar obrigações que não estejam previstas em lei” (SILVA, 2019).

Na prática, ao longo dos anos, verificou-se que enunciados sumulares foram produzidos para sanar vazios legislativos e uniformizar as decisões em torno dessas questões, como ocorreu com o instituto da terceirização, por exemplo, com a súmula 331 do TST antes da edição de lei própria.

De igual maneira, nessa perspectiva, o § 3.º desse mesmo dispositivo legal estabelece mais uma limitação ao Judiciário trabalhista, pois dispõe expressamente que “no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

Possivelmente, esse dispositivo foi inserido no corpo da nova legislação porque o Judiciário trabalhista vinha, com frequência, anulando convenções e acordos coletivos de trabalho que implicavam em renúncia de direitos por parte dos trabalhadores, isso porque existem direitos de indisponibilidade absoluta que não podem ser transacionados, nem mesmo pela via coletiva, conforme o princípio da adequação setorial negociada

desenvolvido pelo ministro e doutrinador Maurício Godinho Delgado. Ora, não parece ser razoável que se tente impedir a Justiça do Trabalho de apreciar se a convenção ou o acordo coletivo de trabalho respeitaram as normas de ordem pública constantes na legislação trabalhista, porque cabe ao Estado o dever de tutelar o trabalhador, parte hipossuficiente na relação laboral – princípio da proteção.

Na verdade, a limitação da ação do Poder Judiciário no campo do direito coletivo à verificação das condições formais dos acordos e convenções coletivas – porém, sem poder analisar o seu conteúdo – abre a possibilidade de desrespeito à legislação laboral em um momento muito delicado devido à fragilização dos sindicatos no Brasil (ALLAN, 2017, p. 197).

Para muitos doutrinadores, dentre os quais está Delgado (2017, pp. 51-52), esses dispositivos legais novos procuram restringir a função interpretativa dos Tribunais do Trabalho e, mais do que isso, tentam afastar o controle de constitucionalidade, de convencionalidade e de legalidade realizado pelos Tribunais trabalhistas sobre o conteúdo de acordos e convenções coletivas de trabalho, o que afronta a separação dos poderes e a independência funcional de juízes do trabalho – art. 2.º e art.96, da CRFB/88.

Em sentido contrário ao exposto, Belmonte afirma que, a partir da reforma, o Poder Judiciário deverá respeitar a autonomia privada coletiva nas relações de trabalho, pois os trabalhadores não são juridicamente incapazes e, dessa forma, possuem vontade e poder de tomar decisões (BELMONTE, 2018, p. 1167).

Para ele, a reforma, nesse aspecto, mostra-se necessária, uma vez que o Judiciário vinha com frequência anulando cláusulas coletivas sem que houvesse um critério único para justificar a diversidade de tratamento, o que ocasionava insegurança jurídica, e as empresas se viam surpreendidas com as cláusulas negociadas com os sindicatos anuladas pelo Judiciário (BELMONTE, 2018, p. 1166).

É preciso esclarecer, todavia, que esses princípios da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e de valorização das negociações coletivas expressos na nova lei são princípios que devem ser usados em uma sociedade democrática suficientemente estruturada, com a presença

de organizações coletivas fortes e estáveis, o que não é o caso da sociedade brasileira (VASCONCELLOS, 2017, pp. 198-200).

A esse respeito, no entendimento de Oliveira (2017), apesar da tentativa de controlar a atuação da Justiça do Trabalho, não se pode perder de vista que a leitura desses parágrafos e sua aplicação devem ser realizadas diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no art. 5.º da Carta Magna. De maneira que ainda que haja limitações impostas pela lei ordinária, essas não prevalecem frente a normas constitucionais – máxime sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também no âmbito das relações privadas (OLIVEIRA, 2017, pp. 451-453).

Assim, por exemplo, se uma cláusula normativa autorizar o uso de mão de obra infantil ou de trabalho noturno para menores de 18 anos, é óbvio que esse conteúdo normativo não está blindado da apreciação pelo Poder Judiciário por ferir a Constituição (SILVA, 2019).

Igualmente, o Poder Judiciário deve realizar uma interpretação sistemática e extensiva do ordenamento jurídico, capaz de permitir que se analise a existência de possíveis defeitos (dolo, coação, simulação etc.) que invalidam o negócio jurídico, bem como a observância da concessão de vantagens recíprocas na negociação coletiva, a fim de que esta não seja instrumento de mera renúncia unilateral de direitos pelos trabalhadores (OLIVEIRA, 2017, pp. 451-453).

Analisando a jurisprudência no âmbito federal trabalhista, observa-se que os magistrados continuam invalidando as negociações coletivas em descompasso com princípios e normas trabalhistas e constitucionais de ordem pública, da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-  
VISTA: AIRR 3615220175130028

PUBLICAÇÃO: 26/06/2018

[...] Noutro norte amplas são as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis, havendo limites objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Deste modo não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia ou se concernente a direitos

revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. [...].<sup>110</sup>

Cabe ainda salientar que a reforma trouxe requisitos antes não existentes para criação de “súmulas” pelos Tribunais no art. 702, na alínea f). Tal alínea disciplina ser preciso, para estabelecer e/ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, o voto de pelo menos 2/3 de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas. Nesse caso, pode ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no diário oficial.

A Reforma Trabalhista, como se percebe, tenta de fato restringir a atuação do TST, pois suas súmulas foram acusadas, ao longo dos anos, de terem assumido um papel normativo muito além do esperado no cenário jurídico brasileiro. Prova disso é que diversos entendimentos de súmulas antigas foram modificados pelo legislador, e o art. 702 da CLT tenta inibir a formação de novos entendimentos sumulados (SILVA, 2019).

Diante disso, nota-se que se buscou, mais uma vez, impedir que esse ramo jurídico continuasse a estabilizar as relações sociais e jurídicas por meio da interpretação do direito, sedimentando o entendimento através da edição de súmulas e orientações jurisprudenciais.

Ora, é sabido que o TST é um Tribunal de âmbito nacional que tenta impedir que o Direito do Trabalho seja concretizado de maneira diferente nos 27 Estados da federação, pois, pela Carta Magna, o Direito do Trabalho é monopólio da União e deve ser, portanto, uno, de modo que não pode haver tratamento discriminatório entre os cidadãos por estarem em regiões distintas do país. Sabendo-se que o direito não é formado apenas pela produção das normas, mas também pela aplicação delas no tempo e no espaço, a reforma de 2017 tende a debilitar a legislação trabalhista e

---

110 Essa decisão do TST encontra-se disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595926312/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-3615220175130028>. Acesso em: 15 set. 2018.

abre a possibilidade de proliferação de entendimentos regionalizados, aumentando a insegurança jurídica no país (SILVA, 2019).

É importante esclarecer que muitos doutrinadores têm considerado essa restrição inconstitucional, já que o ato de criar, revogar ou alterar súmula não é considerado como um ato processual por não envolver nenhuma ação. É, na verdade, um ato de atividade administrativa e procedimento interno do Tribunal que diz respeito ao seu funcionamento nos moldes do art. 96, inciso I, alínea a da CRFB/88 e que, por esse motivo, deveria estar previsto tão somente em seu regimento interno. Nesse caso, constata-se que houve nítido caráter invasivo em área de competência do Judiciário pela norma processual da Lei n.º 13.467/2017, sendo esta, portanto, nesse aspecto, repita-se, inconstitucional (PINTO, 2018, pp. 777-778).

Corroborando o parecer de Pinto (2018), Pamplona Filho (2018, p. 906) afirma serem os requisitos excessivamente rigorosos e tratarem de matéria reservada ao regimento interno do Tribunal.

Silva (2019) também concorda que há possível inconstitucionalidade no art. 702 da CLT visualizada sob dois aspectos: interferência do Executivo no Judiciário e tratamento discriminatório dos Tribunais trabalhistas em relação aos demais de igual hierarquia, porque esses requisitos só foram impostos ao TST e não foram implementados para outros Tribunais Superiores como o STJ, o TSE, o STM e o STF. O referido autor ainda destaca que o Poder Executivo, responsável por patrocinar o projeto da Reforma Trabalhista, e o Poder Legislativo, fiador da reforma, não podem interferir no modo de funcionamento interno do Poder Judiciário para inibir a formação da jurisprudência.

Essa também é a visão de Delgado (2017, pp. 316-317), quando o autor defende que a nova lei traz uma série de requisitos formais que restringe demasiadamente a atividade de uniformização da jurisprudência, uma vez que a torna extremamente difícil, penosa e desgastante, desrespeitando os arts. 2.º, 92 e 96, inciso I da CRFB/88.

O problema maior dessa situação é que ela acaba comprometendo a eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas que, muitas vezes, segundo Almeida (2017, p. 909), dependem do ativismo judicial em face da inércia do Poder Legislativo.

Portanto, a vedação à edição de súmula num dado sentido, assim como a criação de inúmeros requisitos para dificultar sua elaboração,

compromete a celeridade processual e a razoável duração do processo – e, conseqüentemente, a efetividade da Justiça, repercutindo negativamente no direito ao acesso à Justiça pelo trabalhador.

Essa negação ao direito ao acesso à Justiça também se faz presente na limitação ao juiz do trabalho em apreciar a validade das negociações coletivas de trabalho, primordialmente pelo fato de diagnosticar que ela visa criar um real impedimento para que haja Justiça ao caso concreto.

É sabido que as súmulas, repita-se, têm por finalidade interpretar a lei, integrando, portanto, o direito. Assim, embora o juiz não possa atuar como legislador positivo, não se pode esquecer que a jurisprudência também é fonte do Direito do Trabalho (OLIVEIRA, 2017, pp. 447-448).

Nessa medida, o problema instala-se porque a norma é o resultado da interpretação, de modo que ela ganha sentido e alcance por meio de sua aplicação pelos magistrados e, de acordo com Higa (2017), essa situação fica demasiadamente dificultada agora pela nova legislação.

Explicitamente, também para Higa (2017), com a criação dessa norma, o legislador invadiu os domínios do funcionamento administrativo dos Tribunais, determinando como eles devem editar suas súmulas e outros enunciados de jurisprudência: “referido comando apossa-se, de modo totalmente indevido, de agenda imbricada à autonomia administrativa constitucionalmente assegurada ao Poder Judiciário (art.99, CRFB/88)”.

Nesse mesmo sentido, Gemignani (2014, p. 38) afirma que os Tribunais trabalhistas têm um papel importante na fonte de direito ao elaborar uma “engenharia jurídica pautada pela ideia da inclusão”, concedendo benefícios através de sua jurisprudência.

Fica claro, portanto, que a Justiça do Trabalho cumpre esse propósito de atuar no sentido da democracia material, para que haja uma cidadania inclusiva, no intuito de que todos os cidadãos possam dispor de seus direitos (TEIXEIRA, 2018, p. 46).

Uma democracia legítima satisfaz os anseios do povo (TEIXEIRA, 2018, p. 50), de maneira que a confiança dos cidadãos nas instituições políticas depende dessa interação entre a justificação normativa e as expectativas sociais (TEIXEIRA, 2018, p. 72).

Situação essa aviltada pela nova legislação aprovada sem prévio debate popular e que busca frear a atuação do Poder Judiciário trabalhista na interpretação da lei, no controle de legalidade das negociações coletivas e

na edição de súmulas jurisprudenciais, o que compromete a eficiência dos Tribunais, o acesso à Justiça e a isonomia das decisões judiciais.

## CONCLUSÕES

Como resultado da divisão de poderes prevista por Montesquieu, constata-se que, dentro de um Estado democrático, cada um dos Poderes da República tem em si uma função primária. Nesse sentido, pode-se dizer que cabe ao Legislativo criar as leis, ao Executivo administrar a sociedade e ao Judiciário julgar, sendo que esta última atividade ocorre por meio da interpretação e aplicação do direito existente.

No caso do Estado brasileiro, verifica-se que esse modelo foi adotado no país, sendo que, além da função primária, cada poder ainda guarda suas funções secundárias, que também são importantes para a preservação da harmonia e do funcionamento da República.

Realizada essa ponderação sobre a divisão de poderes dentro do Estado, a aprovação da Reforma Trabalhista criou grande impasse entre os poderes republicanos.

Diante desse novo quadro normativo, os magistrados devem reputar antirrepublicana toda ação que visa restringir a interpretação jurídica no seio do Poder Judiciário em razão da inafastabilidade da jurisdição.

No campo da hermenêutica jurídica, entende-se que a nova lei deverá ser interpretada de forma sistemática e finalística e em conformidade com a Constituição, enfatizando a centralidade do prisma constitucional para a atividade interpretativa (FELICIANO, 2018, pp. 788-789). Além disso, há a necessidade de que haja a avaliação pelos juízes acerca da compatibilidade vertical de dispositivos da nova lei com normas internacionais de Direitos Humanos (FELICIANO, 2018, p. 789).

Ao que diz respeito aos negócios jurídicos, o Poder Judiciário deverá continuar declarando a invalidade de negócios que aniquilam direitos trabalhistas, arrefecendo o princípio da intervenção mínima na vontade coletiva – e deve considerar inconstitucionais os requisitos criados pela lei para edição de novas súmulas pelo Tribunal.

## REFERÊNCIAS

- ALLAN, N. A. MENDONÇA, R. N. (2017). O Direito Processual do Trabalho em um paradigma neoliberal e neoconservador: A Lei 13.467/2017 como proposta de marco normativo de um processo precário e individualista. **Revista TRT9**: Curitiba.
- ALMEIDA, R. R. de. (2017). Eficácia dos direitos fundamentais e seus impactos teóricos e práticos nas relações de trabalho à luz de questões trazidas pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 sobre a Reforma Trabalhista. LTr: São Paulo
- BARROS, A. M. de. (2016). **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª edição. LTr: São Paulo.
- BELMONTE, A. A. (2018). **Reflexões sobre os desafios do Judiciário trabalhista frente à nova legislação e a realidade brasileira**. LTr: São Paulo.
- BRANCO, A. P. T. (2018). **Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei 13.467/2017**: Jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência?. LTr: São Paulo.
- CAMPANTTE, R. G. MACIEL JÚNIOR, V. de P. (2017). **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Globalprint: Belo Horizonte.
- CAPPELLETTI, M. GARTH, B. (1988). **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre.
- CASTELO, J. P. (2017). Panorama geral da Reforma Trabalhista – Aspectos de direito processual e material. **Revista TRT9**: Curitiba.
- DELGADO, M.G. DELGADO, G.N. (2017). **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n.º 13.467/2017**. LTr: São Paulo.
- FELICIANO, G.G. MARANHÃO, N. (2018). **Os juízes do trabalho e a Reforma Trabalhista**: primeiros horizontes de consenso. LTr: São Paulo.



- FERNANDES, J. M. L. de O. (2018). **Uniformização jurisprudencial por Tribunais regionais**: adoção de teses contrárias aos entendimentos do TST. LTr: São Paulo.
- GEMIGNANI, T.A.A. (2014). A preservação da memória social e a Justiça do Trabalho no Brasil – Da menoridade à emancipação. **Revista TRT3**: Belo Horizonte.
- HIGA, F.C. (2017). **Reforma Trabalhista prejudica alteração ou criação de súmulas de jurisprudência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-19/flavio-higa-reforma-trabalhista-prejudica-criacao-sumulas>. Acesso em: 10 abril de 2018.
- LIMA FILHO, F. das. C. (2016). **O sistema do precedente judicial na Lei 13.015/2014**. LTr: São Paulo.
- MARTINS FILHO, I. G. da S. (2011). Breve história da Justiça do Trabalho. *In*: NASCIMENTO, Amaury Mascaro *et al.* (dir.) **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3ª ed. LTr: São Paulo.
- MIESSA, E. (2016). **Manual dos recursos trabalhistas**: teoria e prática. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Juspodivm: Salvador.
- NEVES, D. A. A. (2017). **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9ª ed. JusPodivm: Salvador.
- OLIVEIRA, F. D. (2017). Reforma Trabalhista e a Justiça do Trabalho: olhos vendados e mãos atadas? **Revista TRT3**: Belo Horizonte.
- OLIVEIRA, S. G. de. (2017). **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n.º 13.467/2017**. LTr: São Paulo.
- PINTO, J. A. R. (2018). **Inconstitucionalidade da norma que transfere à lei ordinária de processo autoridade para estabelecer o procedimento de edição de súmula jurisprudencial trabalhista**. LTr: São Paulo.
- PIROTTA, W. R. B. (2011). **Analogia e o Direito do Trabalho**: para uma leitura das leis trabalhistas e de suas lacunas à luz dos Direitos Humanos. LTr: São Paulo.

SCHIAVI, M. (2016). **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC**. 10<sup>a</sup> ed. LTr: São Paulo.

SILVA, H. B. M. da. (2018). **CLT comentada** (livro eletrônico). 2<sup>a</sup> ed. Thomson Reuters Brasil: São Paulo.

TEIXEIRA, C.P. (2018). **Qualidade da Democracia em Portugal**. Fundação Francisco Manuel dos Santos. Lisboa.

VASCONCELLOS, A. de C. (2017) Consideração acerca da tutela empregatícia diante da Reforma Trabalhista – Lei 13.467/17. **Revista TRT3**, edição especial Reforma Trabalhista: Belo Horizonte.

# A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E O JULGAMENTO DA ADPF 54 SOBRE A ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO DE FETO ANENCÉFALO

*Glauca Palharim de Souza*<sup>111</sup>

*Maria Del' Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek*<sup>112</sup>

## INTRODUÇÃO

O contexto jurídico está umbilicalmente ligado à argumentação, de modo que os argumentos são arquitetados desde a fase de produção de normas jurídicas até o campo da aplicação da norma para a resolução de conflitos. Aqui então se destaca a teoria da argumentação jurídica, com vistas a questionar e fundamentar o discurso jurídico, notadamente por meio da dogmática jurídica, presente nas decisões judiciais.

---

111 Mestranda no Programa de Maestría en Derecho de las Relaciones Internacionales y de la Integración en América Latina da Universidad de la Empresa – UDE/UY. Professora credenciada do departamento acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia, campus de Cacoal.

112 Mestranda no Programa de Maestría em Derecho de las Relaciones Internacionales y de la Integración en América Latina da Universidad de la Empresa – UDE/UY. Professora credenciada no departamento acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia – UNIR – campus de Cacoal - RO.

Assim, a partir das técnicas da argumentação jurídica firmada por Robert Alexy, realizar-se-á a análise da decisão judicial proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, realizado no Supremo Tribunal Federal em 11 e 12 de abril de 2012, que culminou pela prevalência dos direitos fundamentais da gestante quando em conflito com os direitos de feto anencéfalo, em consequência reconheceu o direito de a gestante se submeter a antecipação do parto nos casos em que sejam diagnosticados a anencefalia.

Ante a isso, é de se notar que a temática representa conflito de direitos fundamentais quando constatada a anencefalia no conceito aliada ao fato de a pessoa, sob a condição de gestante, optar por interromper a gravidez. Verifica-se, portanto, verdadeiro confronto de direitos, pois, de um lado, estabelece-se a proteção do direito à saúde e à liberdade de autonomia reprodutiva e, de outro, o direito à vida intrauterina do conceito anencefálico.

Assim, a partir de um enfoque dogmático, destaca-se a importância da abordagem da estrutura normativa, regras e princípios, para o fim de relacionar-se com as concepções de direitos fundamentais reconhecidos e positivados na esfera constitucional. Ademais, apresenta-se a técnica da ponderação como adequada para solucionar a colisão estabelecida entre direitos fundamentais equiparados.

## 1. DA ABORDAGEM DOGMÁTICA

Os Direitos Fundamentais são construções normativas constitucionais asseguradas pelo Estado, no entanto, quando se verifica um conflito entre eles, se faz necessária a realização de uma ponderação para se estabelecer qual direito irá prevalecer.

Assim, faz-se necessário estabelecer observações iniciais acerca do estudo do direito para que, assim, seja possível situar o presente estudo. E ainda, que se fixe, posteriormente, o enfoque teórico a ser adotado no caso presente.

Nesse contexto, etimologicamente a palavra direito provém do latim *directum*, a qual surgiu paralelamente à palavra *jus*, proveniente do grego; Pouco a pouco, esta foi suplantada pela palavra *directum*, tendo em vista a difusão do simbolismo da deusa romana Iustitia, a qual, ao contrário da

deusa grega Diké, apresentava-se de olhos vendados e demonstrava uma concepção de direito vinculada a um equilíbrio entre o abstrato e o concreto, sem necessidade do uso da força para alcançar o direito, avesso ao que representava a deusa grega com a espada em punho, aliando-se à força para a execução do direito (FERRAZ JR, 2008).

A par disso, considerando o fenômeno jurídico como em constante transformação, uma vez que parece bastante evidente o seu surgimento a partir de relações sociais dos indivíduos que compõem uma dada sociedade ou, ainda, da relação que sociedades diversas estabelecem entre si, faz-se necessário estabelecer um caminho para o desenvolvimento de uma investigação científica acerca do estudo apresentado. Assim, o fenômeno fático tomado como pressuposto dogmático no âmbito do direito é a lei em sentido amplo, sendo necessário o estabelecimento de esclarecimentos sobre a prática abortiva, vista com base na legislação penal brasileira.

Segundo o Código Penal Brasileiro (DECRETO-LEI n.2.848, de 7 de dezembro de 1940.), em específico no artigo 128, o aborto é crime, exceto nas hipóteses em que não há outro meio de salvar a vida da gestante, sendo conhecido com aborto necessário e em caso de estupro, ou aborto sentimental.

Ante estas considerações, surge a discussão sobre a aceção dos temas “antecipação de parto” e “aborto”. O primeiro se apresenta como um crime praticado contra uma vida em potencial; de outro lado, do ponto de vista médico a antecipação do parto deve ser entendida como um procedimento terapêutico necessário para resguardar tanto a integridade física quanto psíquica das mulheres submetidas a esse método antecipatório.

A par disso, na data de 17/06/2004, o Conselho Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) propôs a ADPF n. 54 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão competente para apreciação do mérito da questão, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal Brasileiro.<sup>113</sup>

---

113 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Inserir-se aqui a perspectiva dogmática no julgamento em comento, ao passo que o julgador precisa estabelecer uma conexão entre a norma existente (Código Penal Brasileiro) que tipifica o crime de aborto e a nova realidade fática da interrupção da gestação de feto anencefálico, para, assim, possibilitar uma interpretação conceitual para que se possa alcançar resultados satisfatórios acerca do confronto estabelecidos entre os direitos fundamentais da pessoa sob a condição de gestante e o feto anencefálico.

## 1.1. TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente se faz necessário esclarecer que não há uma única técnica de argumentação jurídica, no entanto, destaca-se alguns dos principais precursores da atual concepção predominante de rejeição da lógica formal dedutiva: Viehweg, Perelman, Toulmin, MacCormick e Alexy (ATIENZA, 2005).

Dito isso, é de se considerar que, de forma sucinta, a argumentação jurídica se insere no contexto de justificação do discurso jurídico, de forma a demonstrar que o discurso é justificado, mas também como deve ser justificado e não apenas indicação de um mero silogismo (ATIENZA, 2005).

Aqui se destaca a teoria da argumentação de Robert Alexy, que se constitui a partir da teoria do discurso de Habermas, para além de um discurso prático racional ao considerar que as “reglas del discurso racional no se refieren sólo a las proposiciones, sino también al comportamiento del hablante, lo que significa que no son sólo reglas semánticas, sino también reglas pragmáticas” (ALEXY, *apud* ATIENZA, 2005, p. 156).

As proposições de Alexy esboçam nada mais do que requisitos para a própria argumentação que delimitarão as condições para a construção de uma decisão judicial que culminará na aplicação do Direito, pautando, assim, uma construção racional ao considerar as proposições normativas existentes em relação ao caso concreto e também ao considerar a própria eficácia da norma jurídica enquanto instrumento de efetivação do direito.

---

Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

## 2. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY E O JULGAMENTO DA ADPF N. 54

A teoria da argumentação jurídica delineada por Robert Alexy amolda-se na busca de uma fundamentação racional das decisões judiciais por meio da argumentação, garantindo a validade das decisões quando presente um discurso fundamentado (ALEXY *apud* CARBONELL, 2011).

Nesse contexto, segundo Alexy (*apud* Atienza, 2005), existem regras que irão reger todo e qualquer discurso: as regras e formas da interpretação; as regras da argumentação dogmática; e as regras sobre o uso dos precedentes.

Não obstante, o discurso jurídico segue regras e formas específicas que de forma sintética expressam uma sujeição à lei, aos precedentes judiciais e dogmáticos e, nesse contexto, estabelecem a existência de uma justificação interna e externa. No que diz respeito à justificação interna, Alexy distingue uma forma simples e uma mais geral. Assim, a justificação interna simples sugere que, para fundamentar uma decisão judicial, é preciso, ao menos, aduzir uma norma universal, enquanto a justificação interna geral exigiria um maior número possível de etapas elucidativas da questão a ser julgada (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005, p. 165).

Vislumbra-se a técnica da justificação interna geral aplicada no julgamento da ADPF n. 54, ao passo que implica a análise do amparo universal do direito à vida, bem jurídico por excelência, uma vez que somente a partir desta que o indivíduo se torna titular de todos os outros direitos a ela inerentes.

Para tanto, durante o julgamento da ADPF n. 54, diversos especialistas foram chamados a prestar esclarecimentos e informações técnicas a respeito da anencefalia, por exemplo o médico Jorge Andalaft Neto, representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, asseverando que “a anencefalia é incompatível com a vida [...]”, posição seguida pelo então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, ao apregoar que a “anencefalia é uma má-formação incompatível com a vida do feto fora do útero” (STF, 2013).

Pautando-se em pareceres de órgãos médicos oficiais, o julgador arrematou que “anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se,

na expressão adotada pelo Conselho Federal de Medicina e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral” (STF, 2013).

Assim, delimitou-se que haveria um “conflito aparente entre direitos fundamentais” já que, não tendo o feto anencéfalo expectativa de vida, não poderia ser titular do direito fundamental à vida, pois “em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida” (STF, 2013).

Ainda, Alexy distingue seis grupos de regras e formas de justificação externa do discurso jurídico sendo: a interpretação, a argumentação dogmática, o uso de precedentes, a argumentação prática geral, a argumentação empírica ou formas especiais de argumentação jurídicas (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005).

Na sequência, far-se-á a análise de cada grupo, a exceção da argumentação prática geral, pois tem o mesmo fundamento da argumentação jurídica, e também da argumentação empírica, já que Alexy se limita a indicar que se pode, a qualquer momento, sair de uma argumentação para um discurso empírico (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005).

## 2.1 REGRAS E FORMAS DA INTERPRETAÇÃO SEGUNDO ALEXY

Para aclarar quais são os cânones da interpretação, Alexy aponta seis grupos de argumentos interpretativos: semântico, genético, teleológico, histórico, comparativo e sistemático, mas apenas elabora formas dos três primeiros (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005).

Aqui se correlaciona a decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADPF n. 54 com os cânones da interpretação, ao vislumbrar que o julgador apontou elementos para delimitar o direito à vida dos anencéfalos e conjugar os resultados com o texto normativo que tipifica a prática do aborto.

Também pautou o julgador em apresentar argumentos que poderiam justificar a proteção do feto anencéfalo, mesmo sem direito à vida, ao passo que aduziu “possíveis argumentos favoráveis à proteção do anencéfalo, sempre tendo presente a laicidade do Estado” (STF, 2013, p. 56).



Levando em conta a interpretação comparativa proposta por Alexy, o julgador faz menção ao Direito Comparado para assentar que o direito à vida não tem caráter absoluto, pontuando que “ainda que se conceba a existência do direito à vida de fetos anencéfalos – repito, premissa da qual discordo –, deve-se admitir ser a tutela conferida a tal direito menos intensa do que aquela própria às pessoas e aos fetos em geral” (STF, 2013, p. 67).

Ainda, a partir de argumentos comparativos, o julgador passa pela análise dos direitos da mulher gestante que se opõem à preservação do feto anencéfalo para balizar o julgamento da possibilidade (ou não) de qualificar como crime de aborto a interrupção da gestação de um feto sem potencialidade de vida alguma.

[...] A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. (STF, 2013, p. 78, *online*).

Nessa linha de exposição, para seguir a análise das premissas interpretativas externas a partir do julgamento da ADFP n. 54, analisar-se-á a regra da argumentação dogmática a partir da decisão proferida na aludida ação.

## 2.2. REGRAS DA ARGUMENTAÇÃO DOGMÁTICA SEGUNDO ALEXY

No contexto da teoria da argumentação jurídica, Alexy atribui essencial importância à dogmática jurídica para garantir a racionalidade do julgamento.

Nessa esteira, Alexy nos apresenta os principais objetivos da dogmática jurídica ao estabelecer uma análise lógica dos conceitos jurídicos, tanto em relação ao sistema normativo quanto em relação ao caso fático, para justificar as decisões judiciais a partir dos resultados obtidos com tal análise, e aponta seis funções para a dogmática jurídica (*Alexy apud*

ATIENZA, 2005), sendo a estabilização, pois considera o longo tempo em um determinado formato de decisão; o progresso, em um sentido de ampliação de direitos; a descarga, pois desconsidera a necessidade de voltar à discussão da temática; técnica, uma vez que a unificação da matéria funciona como instrumento de informação e fomenta a sua transmissão; controle, que permite o alcance do princípio da universalidade e justiça; e heurística, que figura como modelo de soluções que surgirem.

No julgamento da ADPF n. 54, visualiza-se a dogmática jurídica em sua função estabilizadora ao se “declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro” (STF, 2013, p. 80). O julgador estabilizou o entendimento de que a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura o crime de aborto tipificado no Código Penal.

Ainda, por força do disposto no §3º do artigo 10 da Lei n. 9.882, de 03/12/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental) “a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”, significa dizer que a interpretação feita pelo julgador será aplicada a todos que se submetem ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como deverá pautar a atuação do legislador, dos tribunais e também das autoridades administrativas quanto à interpretação constitucional atribuída à norma.

Percebe-se também, na decisão em análise, a função heurística ao passo que fora dada uma solução/resposta a questão de difícil perquirição, pois há confronto direto entre direitos fundamentais equivalentes, de um lado a gestante e de outro o feto acéfalo.

A seguir, ter-se-á a argumentação externa fomentada pela adoção de precedentes, que muito se assemelha à técnica da argumentação dogmática.

### 2.3. REGRAS SOBRE O USO DOS PRECEDENTES SEGUNDO ALEXY

O uso dos precedentes sob a teoria da argumentação jurídica é fundamentado no princípio da universalidade, ou seja, busca assegurar a igualdade no julgamento dos conflitos análogos a fim de estabelecer coerência e estabilidade para todo ordenamento jurídico. Destaca-se aqui a seme-

lhança com a função de controle exercida pela dogmática jurídica ao concretizar o princípio da universalização da justiça ao conferir um tratamento isonômico para situações iguais, ou seja, conferir o mesmo tratamento a todos os que demandarem em situação semelhante (ALIENZA, 2005).

Não obstante, a regra da utilização dos precedentes não se mostra absoluta, notadamente por ser rara a plena identidade entre dois ou mais casos a serem julgados. Por isso, Alexy estabelece duas regras básicas para a utilização dos precedentes: “cuando pueda citarse un precedente a favor o en contra de una decisión, debe hacerse. (J.14) Quien quiera apartarse de un precedente asume la carga de la argumentación” (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005, p. 170).

Nesse contexto, também podemos visualizar a regra do uso dos precedentes no julgamento da ADPF n. 54, ao se vislumbrar a utilização do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF para servir como argumento de justificação de que “não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos” (STF, 2013, p. 63).

Nessa mesma esteira, o julgador da ADPF n. 54 faz também menção ao julgamento proferido no Habeas Corpus nº 84.025/RJ para justificar o argumento de que, sendo o aborto um crime contra a vida e considerando a inexistência de vida no caso do feto anencéfalo, a interrupção da gestação nesse contexto seria uma conduta atípica, pois “o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, [...] é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal” (STF, 2013, p. 60).

Destaca-se a aplicação dos precedentes com vistas a validar as premissas conjecturadas na decisão e, assim, contribuir para a validação da própria decisão judicial.

Aqui se seguirá para o último, mas não menos importante, contexto de justificação do discurso jurídico segundo Alexy: os argumentos jurídicos especiais.

## 2.4. FORMAS ESPECIAIS DE ARGUMENTO JURÍDICO SEGUNDO ALEXY

Por fim, no contexto da justificação externa das decisões judiciais, Alexy apresenta três formas de argumentos jurídicos especiais a serem

aplicados tal qual na metodologia jurídica: “el argumento e contrario, la analogía y la reducción al absurdo” (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005, p. 171). Essas formas especiais são nada mais nada menos que desenvolver argumentos lógicos sobre algo não estabelecido na lei em decorrência de sua ligação com algo já determinado.

A respeito do argumento contrário, há a justificação de excluir a aplicação do Código Penal Brasileiro aos casos de interrupção da gestação de feto anencéfalo ao considerar “a incompatibilidade do feto com a vida extrauterina” e mais “a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres” (STF, 2013, p. 33).

Assim se terá uma estrutura de argumento baseado em três elementos: uma norma X que regula/protege um suposto direito Y ao passo da violação há uma consequência jurídica Z (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005).

A partir da decisão em debate, considere aqui que a norma X seja o Código Penal Brasileiro, em especial, os artigos 124, 126 ao coibir a prática abortiva. A proteção ao bem jurídico ‘vida humana’, quer seja da gestante quer seja do feto, configura o direito Y. E, por fim, incidindo-se a hipótese do tipo penal incriminador, ensejará a como consequência (Z) a cessação da gravidez, provocando a morte do feto ou mesmo da gestante, e dará ensejo à persecução penal do estado. De outra perspectiva, há a situação da interrupção da gestação de feto anencéfalo que não encontra regulamentação jurídica, visto não se enquadrar nos tipos penais incriminadores dos artigos 124 e 126 e tampouco nas hipóteses excludentes da ilicitude previstas no art. 128, todos do CPB. Assim, tal situação hipotética aduzida não poderá se enquadrar na mesma consequência (Z) atribuída pela norma X, pois a norma regula de forma expressa as hipóteses ensejadoras das consequências penais e também as hipóteses excludentes, sendo esse o argumento contrário.

Ainda nesse contexto, dentre as formas de argumento possíveis no discurso jurídico, é também possível verificar a utilização da analogia no julgamento da ADPF n. 54, quando o julgador busca equiparar o conceito jurídico de morte cerebral ao feto anencéfalo ao “tomar de empréstimo o conceito jurídico de morte cerebral previsto na Lei nº 9.434/9772, para concluir ser de todo impróprio falar em direito à vida intrauterina ou ex-

trauterina do anencéfalo, o qual é um natimorto cerebral” (STF, 2013, p. 65). Ainda, o julgador emprega em sua decisão menção à Resolução nº 1.752/2004 do Conselho Federal de Medicina, a qual consignou serem os anencéfalos natimortos cerebrais (STF, 2013, p. 50).

O argumento da analogia é empregado no julgado em análise para transferir a solução legalmente prevista para um caso, a equiparação do conceito de morte cerebral ao feto anencéfalo, para outro caso diferente, não regulamentado pela norma jurídica, porque a condição do feto anencéfalo merece uma definição jurídica com vistas a regular eventuais situações conflitantes.

Por fim, o argumento do absurdo indicado por Alexy impõe rechaçar incoerências no ordenamento jurídico, a exemplo do que seria aceitar a interpretação de subsunção da interrupção da gestação de feto anencéfalo aos tipos penais estampados nos artigos 124 e 126 do CPB à revelia do princípio basilar da legalidade e anterioridade no Direito Penal de que “não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem a prévia cominação legal” (art. 5º, inciso XXXIX da CF/88 e art. 1º do CPB).

De todo o exposto, implica dizer que a argumentação jurídica pode ser construída a partir de diversas vertentes/argumentos aptos a justificar o discurso jurídico e, por assim dizer, justificar/validar a própria decisão judicial. Não obstante, tal indicação não enseja dizer que a solução alcançada na decisão judicial seja a única correta, pois, para além de pautar o discurso jurídico em regras de argumentação, interpretação, precedentes e a própria dogmática, indica-se que há aqui limitações ditadas pelas partes envolvidas no discurso jurídico, isso pois a decisão judicial exala também concepções semânticas e pragmáticas daqueles que participam da sua construção e, por assim dizer, exala concepções que podem se alterar com o tempo ou a partir de determinados fenômenos sociais, jurídicos etc.

É incontestável a importância da teoria da argumentação para a construção do discurso jurídico. Não obstante, assim como a própria natureza humana encontra limitações, o discurso jurídico também se limita dentro de suas próprias regulamentações, mas também a partir do estabelecimento de um sistema jurídico, temática que decorre da própria argumentação jurídica, objeto das próximas análises.

### 3. OS LIMITES DO DISCURSO JURÍDICO: O DIREITO COMO SISTEMA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

A teoria da argumentação jurídica antes apresentada segundo as perspectivas de Robert Alexy perpassa o discurso prático, fundamenta o processo legislativo, arquiteta o discurso jurídico e o próprio processo judicial.

Nesse contexto, Alexy estabelece um ‘modelo procedimental’ que deve ser adotado para obter a aplicação mais objetiva da norma e estabui, de forma cumulativa e sucessiva na ordem seguinte: discurso prático geral; procedimento legislativo; discurso jurídico; procedimento judicial (ATIENZA, 2005). Primeiramente, é preciso passar pela compreensão do discurso prático geral para então concretizar o procedimento legislativo da produção das normas, pautando-se na racionalização da argumentação.

Traça-se aqui um verdadeiro ciclo de constante presença da argumentação jurídica. Assim, a partir das normas, arquiteta-se o discurso jurídico partindo de concepções empíricas, analíticas e normativas, de forma que, se a lei não for capaz de resolver os conflitos existentes, a decisão judicial preencherá a lacuna.

Alexy delimita, então, que as normas são construídas a partir de uma interpretação sistemática, de modo que possa abarcar tanto uma regra quanto um princípio, a depender da forma que se conferem fins e valores.

Nesse diapasão, Alexy estabelece que a forma característica de aplicação das regras é a subsunção, pois “las reglas son normas que exigen un cumplimiento pleno y, en esa medida, pueden ser sólo cumplidas o incumplidas. Si una regla es válida, entonces es obligatorio hacer precisamente lo que ordena, ni más ni menos” (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005, p. 174).

Já os princípios, segundo Alexy, têm como forma característica de aplicação a ponderação, pois “son normas que ordenan que se realice algo en la mayor medida posible, en relación con las posibilidades jurídicas y fácticas. [...] son, por consiguiente, mandatos de optimización que se caracterizan porque pueden ser cumplidos en diversos grados [...]” (ALEXY *apud* ATIENZA, 2005, p. 175).

Tais concepções nos remetem às ponderações iniciais de que o contexto jurídico, pautado na teoria geral do estado, tem estreita relação com a ‘atual’ teoria da argumentação jurídica situada nas técnicas de subsun-

ção, adequação e ponderação, de forma que “cada una de las cuales supone el uso (como premisa) de un enunciado jurídico característico: respectivamente, una regla de acción, una regla de fin y un principio (bien sea un principio en sentido estricto, o bien una directriz)” (ATIENZA, 2005, p. 13).

Nessa toada, ao destacar a decisão judicial em debate enquanto integrante de um sistema jurídico, Alexy (*apud* ATIENZA, 2005, p. 174) indica que “*el derecho, en cuanto sistema de normas, consiste no sólo en reglas, sino también en principios*” e “*el núcleo de la ponderación consiste en una relación que se denomina ‘ley de la ponderación’*”, assim entendida “cuando mayor sea el grado de no satisfacción o restricción de uno de los principios, tanto mayor deberá ser el grado de la importancia de la satisfacción del otro” (ALEXY *apud* CARBONELL, 2011, p. 15).

É de se notar que a decisão judicial em análise traz à tona a temática de direitos fundamentais em conflito. O fenômeno da ocorrência de colisão entre direitos fundamentais decorre de estes possuírem natureza principiológica, assim se verifica, no caso presente, a proteção do direito à vida, à saúde e à liberdade de autonomia da mulher que opta por interromper a gestação, e de outro, o direito à vida do concepto portador de anencefalia.

A esse respeito, os princípios, ao contrário das regras, em vez de emitirem comandos definitivos, na base do ‘tudo ou nada’, estabelecem diversas obrigações [...] “que são cumpridas em diferentes graus. Logo, não são absolutos, pois o seu grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente [...]” (MARMELSTEIN, 2008, p. 367).

Assim, constata-se ser possível a limitação aos direitos fundamentais em razão de não haver direitos com caráter absolutista. Nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (BRASIL, MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Tais considerações nos remetem novamente ao julgamento da ADPF n. 54, ao vislumbramos a utilização da técnica da ponderação aqui indicada e resumida no sopesamento aplicado ao caso em análise, com as seguintes balizas apontadas pelo ministro relator Marco Aurélio:

1. “inexistindo potencialidade para tornar-se pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal, com maior razão quando eventual tutela esbarra em direitos fundamentais da mulher” (STF, 2013, p. 64).

2. “não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado” (STF, 2013, p. 78).

3. “A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput e incisos II, III e X, e 6º, caput, da Carta da República” (STF, 2013, p. 79).

No caso em debate, o julgador utiliza a técnica da ponderação para se estabelecer sopesamento dos elementos norteadores, tanto dos direitos do conceito anencéfalo quanto da pessoa sob a condição de gestante, para concluir pela prevalência dos direitos da pessoa sob a condição de gestante e, assim, admitir a interrupção da gravidez.

Partindo dessas considerações, é possível estabelecer que as regras são comandos aplicáveis pela subsunção do fato, de modo que as regras são previamente estabelecidas, devendo, assim, serem cumpridas da maneira que estão postas, fazendo-se exatamente o que elas instituem, aplicando-se, dessa forma, ou a antinomia ou a técnica da exceção.

Por sua vez, Dworkin (2005, p. 36-37) sintetiza bem que “os princípios [...] possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrá-



vel na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro sem que este perca sua validade”.

Ante a essas considerações, nota-se que, em caso de colisão entre os princípios, a solução aplicável resolve-se com a prevalência de determinado princípio sobre outro, todavia isso não enseja o significado de que este será suprimido, mas sim que, em razão das circunstâncias apresentadas no caso concreto, será concedida a prevalência a um deles.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da argumentação nasce no mundo jurídico, em estreita ligação com a teoria do discurso, a fim de perquirir e evidenciar a fundamentação racional do discurso, notadamente o jurídico. Aqui, Robert Alexy, principalmente no âmbito da América Latina, destaca-se ao trazer um novo visual para os estudos jurídicos por meio do método do discurso racional, estabelecendo um procedimento com etapas que irão legitimar a aplicação da norma a partir da argumentação jurídica.

A par disso, levando-se em consideração as concepções dos direitos fundamentais e da proteção a eles conferida por meio de garantias positivadas na esfera constitucional é que se vislumbrou a análise do julgamento da ADPF n. 54 sob a ótica da argumentação jurídica, destacando a importância do estudo da estrutura normativa com vistas à realização de distinções entre princípios e regras para o fim de estabelecer a prevalência de um ou de outro no caso de conflitos e também da técnica da ponderação como adequada para solucionar a colisão estabelecida entre direitos fundamentais equiparados.

Dessa forma, vislumbrou-se o confronto de direitos fundamentais do conceito anencéfalo e da gestante que opte pela interrupção da gestação quando da constatação da anencefalia.

Em síntese, mereceu destaque a conclusão do julgamento que, ao sopesar a inviabilidade da vida extrauterina do feto anencéfalo e de que a mulher gestante estaria submetendo-se a graves riscos, tanto físicos quanto psicológicos, considerou a prevalência do direito da gestante em eleger o caminho menos tormentoso para sua saúde sem que essa escolha seja enquadrada como crime.

Vê-se, pois, que a antecipação do parto de feto anencefálico sugeriu uma interpretação em razão das transformações ocorridas na sociedade, o que incidiu os aspectos da argumentação jurídica na construção da decisão judicial capaz de fornecer alicerce ao próprio discurso jurídico apresentado pelas partes, isso a partir de diversas conjecturas de argumentos de justificação, a interpretação, a argumentação, a dogmática jurídica, os precedentes, a analogia, tudo isso culminando no sopesamento dos direitos fundamentais em conflito, mediante a aplicação da técnica da ponderação, uma vez que se está diante de normas de cunho essencialmente principiológico.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. La fórmula del peso *In*: CARBONELL, Miguel, (Cord), **Argumentación jurídica**: el juicio de ponderación y el principio de proporcionalidade. México: Universidad Nacional Autónoma de México - Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011.
- ATIENZA, Manuel. **Las razones del Derecho**: teorías de la argumentación jurídica. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mai. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 9.882 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Relator MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 30.04.2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 23.452/RJ**, Tribunal Pleno, Relator Min.

Celso de Mello, DJ 12.05.2000, p. 20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=23669.NUME.&base=baseMonocraticas>. Acesso em 10 mai. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



# **ARTIGOS - HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS**



# TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

*Ana Livia Pereira*<sup>114</sup>

*Túlio Almeida Rocha Pires*<sup>115</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca elucidar o percurso da instituição dos Direitos Humanos no contexto dos tratados internacionais. Para tanto, buscou-se mencionar pontos primordiais da conquista histórica da categoria de direitos e garantias fundamentais, elucidando, assim, a demora de sua instituição, o que reflete na atualidade que denota evidente inefetividade em plena vigência de um formal Estado de Direito em que milhões de pessoas sequer podem ter acesso a determinados direitos básicos.

O texto permite refletir sobre o contexto histórico de instituição de direitos tais, a qual decorre de grandes conflitos, guerras e horrores vivenciados na história. Dessa forma, os direitos humanos foram suprimidos, muitas vezes diante de tratamentos desumanos, que deveriam ser revistos, pois os cidadãos, ou seja, a parcela da população ciente de sua qualidade de sujeito de direitos, precisaram se organizar politicamente no intuito de

---

114 Discente do Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

115 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Discente do Programa de Formação em Psicanálise Clínica do Instituto Brasileiro de Psicanálise Clínica.

promover uma normatização de condições básicas para se protegerem do arbítrio, da violência e da ingerência do Estado.

A metodologia consubstanciou-se em uma revisão bibliográfica, de modo a compreender posicionamentos teóricos que versam sobre a instituição de direitos humanos e fundamentais no âmbito internacional, assim como também assumiu a forma de uma revisão documental de alguns desses institutos jurídicos.

Em todo o período histórico de promoção e institucionalização de tais direitos, denota-se a penosidade com que a pessoa humana foi e é tratada em diversos contextos sociopolíticos. Sobretudo diante do advento da Segunda Guerra Mundial, os tratados e as convenções precisavam ganhar força no intuito de assegurar os direitos civis e políticos e a dignidade humana.

O texto também promove uma reflexão sobre os momentos passados pelas conquistas, bem como os objetivos dos tratados frente à sociedade e ao Estado, e como eles tratavam essa relação no âmbito internacional.

## 1. SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos têm seu surgimento após os diversos deslindes históricos que ferem, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Deve-se lembrar que grande parte da sociedade, em cada localidade geográfica, já esteve sob situações de vulnerabilidade (o que insiste em maior ou menor grau em diversos contextos na atualidade), colocando os cidadãos diante de situações históricas de afirmação de sua dignidade diante do Estado e de sua ingerência.

O ser humano buscava sua dignidade e liberdade frente aos empecilhos existentes em épocas passadas. Dessa forma, importa citar tanto a Revolução Francesa como o banho de sangue de Chicago, processos sociais em que foi possível observar a inquietude das pessoas em sua busca pela conquista da liberdade, pela fraternidade, pela garantia de seus direitos civis e políticos, bem como por ter uma igualdade e direitos mínimos para a existência com respeitabilidade.

José Damiano de Lima Trindade (2002), em sua obra, determina como se fizesse uma garimpagem dos direitos humanos, ainda elucida os combates para que houvesse, na modernidade, uma análise humanística, ensi-



na ainda que havia uma camada “arqueológica”, que se dirigia aos vários passos dados pelas pessoas na busca dessas conquistas humanitárias.

Nesse contexto, é possível, inclusive, denotar uma discriminação e segregação promovidas por grupos cristãos que, querendo proteger a vida, a saúde e o bem-estar, acabavam atormentando outros agrupamentos, que não possuíam o mesmo privilégio de uma vida melhor que as outras pessoas, intensificando as divergências e disputas de poder político entre os povos. Por outro lado, é importante fazer menção aos desígnios dos cristãos que fazem alusão à mesa eucarística como uma comunhão proporcionando igualdade a todos.

Nesse sentido, Trindade se posiciona:

Na mesa eucarística, na qual todos tem igual acesso à comida e à bebida, é de fato sinal e convite a uma ordem social, em que o “pão nosso” seja expressão do mistério maior do Pai Nosso, origem e fim de nossa vocação à fraternura. (TRINDADE, 2002, p. 12).

Os Direitos Humanos começaram a ser propagados pelos revolucionários franceses, que se espalhavam a todos os cantos, sobretudo com o advento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, como forma de abranger, com impactos mais céleres, a convicção que defendia a proteção dos direitos elencados no conteúdo da carta. Na atualidade, pode-se dizer que se vê com veemência os ensinamentos dos primeiros documentos de proteção aos direitos humanos, mas em cada ponto do mundo eles são aplicados de uma forma, tendo sua efetividade mitigada de forma coesa e eficiente ou de modo ineficaz em certos casos ainda na contemporaneidade.

Importante salientar que, mesmo após o surgimento e a instituição dos direitos Humanos nos diplomas normativos internacionais, a ocorrência de atos infames na história como um todo é persistente, atos tais que ferem gravemente a liberdade e a dignidade das pessoas (vide a atual situação de insegurança alimentar no Brasil, entre outros exemplos). Tais violações históricas reproduzem o autoritarismo como alvo das situações, sobretudo diante do silêncio dos cidadãos diante de tais violações, sem a plenitude defendida pela democracia, como exemplo podemos citar o Ato Institucional nº 5, que foi vivenciado no Brasil.

A história denota a incessante luta social e política no campo normativo jus-humanitário, por isso pode-se dizer que tal categoria de direitos advém de uma somatória de conquistas, permanecendo em constante evolução até a atualidade. A Declaração Universal de 1948 trouxe um enorme valor histórico, pois, depois dos grandes horrores que foram presenciados em caráter mundial, fez-se necessária uma atenção maior aos direitos que os povos por muito tempo defenderam com propriedade.

Nesse contexto, foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas), para que, diante das guerras travadas entre os grupos sociais, fosse estabelecida uma mediação entre eles, promovendo a paz entre as nações e reconhecendo direitos naturais das pessoas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um dos primeiros documentos a serem apreciados pela assembleia. Seu intuito era determinar direitos que fossem expandidos a todos os povos sem qualquer distinção, sendo assim, seu primeiro artigo vem, de forma clara, evidenciar a importância da igualdade, da liberdade e da fraternidade, as três palavras vangloriadas na Revolução Francesa. Seu artigo primeiro diz “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Nesse sentido, Giuseppe Tosi mencionando um comentário de Norberto Bobbio sobre o fato, diz, *ipsis literis*:

Um sinal dos tempos o fato de que, para tornar sempre mais irreversível esta radical transformação das relações políticas, convirjam, sem se contradizer, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social. (TOSI, 2004, p. 16)

A Constituição Francesa de 1848 foi o principal documento para que houvesse a consagração de direitos considerados fundamentais, garantindo a proteção aos cidadãos, suas famílias, seus trabalhos e suas propriedades. O Estado, portanto, utilizou meios para que fossem estabelecidos meios de garantias à sociedade, mas também determinando seus deveres. Antes da consolidação dos Direitos Humanos, por diversos tratados e convenções, pode-se afirmar que a preocupação antes seria a fundamentação dos direitos, das conquistas e da evolução destes, para que fossem enriquecidos

de proteção para as garantias e estas fossem tratadas com prioridade, reunindo o maior número de pessoas lutando pelos seus direitos.

Segundo os posicionamentos de Flávia Piovesan (2014), em sua obra, ela elucida que, nos dias atuais, a preocupação não se norteia em fundamentar os direitos, mas sim em protegê-los, para que não sejam feridos, tampouco retroagidos, resguardando, assim, a dignidade humana, que é primordial no fundamento dos direitos humanos. Toda essa evolução dos direitos e garantias do Homem endureceu os direitos humanos, fazendo deles um arcabouço de direitos que devem ser respeitados e perpetuados, não retroagindo, pois foram muitos movimentos durante a história para que hoje fossem incorporados nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

## 2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Os Tratados Internacionais surgiram como uma resposta às arbitrariedades da época, que traziam inúmeras violações aos direitos humanos. Dessa forma, visam à proteção dos direitos das pessoas frente ao Estado, não se importando com os direitos dos Estados-partes propriamente ditos, mas com a relação que é estabelecida com as pessoas. Pode-se afirmar que os Tratados Internacionais se caracterizam como papel de obrigação do Direito Internacional, ganhando cada vez mais força para controlar o crescimento e o andamento dos movimentos.

Flávia Piovesan (2014) faz menção à definição dos tratados segundo Louis Henkin:

o termo ‘tratado’ é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo ‘tratado’, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são as convenções, Pactos, Protocolos, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. (PIOVESAN, 2014, p. 106).

Os Tratados Internacionais têm seu funcionamento de forma adaptativa, em alguns momentos, podem consagrar novas regras de Direito

Internacional, mas também podem apenas confirmar regras preexistentes, podendo ou não as modificar. Por isso, deve-se colocar em discussão que todos os posicionamentos dos tratados devem estar de concordância com a boa-fé, tendo, por parte do Estado, uma análise de conferência do que versam os tratados em um plano internacional.

Nesse contexto, Flávia Piovesan advoga no sentido de que todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé (PIOVESAN, 2014, p. 107). Diante de todo o exposto, é possível determinar que os tratados dependem de um consenso para que sejam criadas obrigações em que as partes devem estar atentas e coadunar com o que se pretende nos tratados.

A Convenção de Viena determina, em seu artigo 52, sobre a utilização do consenso entre as partes, que não deve haver ameaça ou uso de forças e violação dos direitos consagrados através das Nações Unidas. Insta salientar a grande importância de o Estado estar participando e acompanhando todos as posições dos tratados, apresentando uma ordem jurídica obrigatória e vinculante. Caso o Estado não cumpra ou não respeite o determinado em âmbito internacional, haverá como consequência a responsabilização internacional do Estado.

No Direito Brasileiro, deve haver uma congruência de vontades entre Executivo e Legislativo para a conclusão dos tratados. Nessa conjectura, em relação aos tratados internacionais frente à constituição brasileira, Flávia Piovesan se posiciona:

A Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer apenas esses dois dispositivos supracitados (arts. 49, I, e 84, VIII), traz uma sistemática lacunosa, falha e imperfeita: não prevê, por exemplo, prazo para que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional o tratado por ele assinado, tampouco previsão de prazo para que o Presidente da República ratifique o tratado, se aprovado pelo Congresso. Essa sistemática constitucional, ao manter ampla discricionariedade aos Poderes Executivo e Legislativo no processo de formação dos tratados, acaba por contribuir para a afronta ao princípio da boa-fé vigente no Direito Internacional. (PIOVESAN, 2014, p. 112).

### 3. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, é importante destacar a ONU como papel fundamental para que houvesse uma plena efetividade das melhores condições determinadas pela Declaração de Direitos Humanos. Prosseguindo, o surgimento da ONU deu-se após a Segunda Guerra Mundial, tendo por objetivo melhorar as relações internacionais, conferindo estabilidade ao sistema internacional, pois, após grandes guerras e forças militares, a instabilidade das relações se intensificou, sendo necessária uma mediação para que fossem desenvolvidas medidas assertivas.

Havia uma sombra negra pairando sobre as pessoas que estavam sob condições que, na maioria das vezes, não era protegida a própria vida, direito esse considerado o mais importante para os direitos humanos. Por isso a ONU veio como um anseio de paz, preservando as gerações futuras frente às guerras que estavam acontecendo.

Acerca dos movimentos acompanhados pela ONU, Celso Lafer posiciona-se:

Na elaboração de um direito novo, a Carta levou em conta o que foi a destrutividade técnica dos instrumentos bélicos da Segunda Guerra Mundial, inclusive a bomba atômica, e a experiência do totalitarismo, que patrocinou os campos de concentração e o holocausto. Em síntese, um dos antecedentes do direito novo, foi a escala sem precedentes do mal ativo e passivo. Daí ter contemplado a perspectiva das vítimas do mal com uma preocupação com os direitos humanos. (LAFER, 2005, p. 01)

Conforme estabelecido em seu artigo 1º da Carta das Nações Unidas, os propósitos das Nações Unidas são:

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito

aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; (BRASIL, 1945)

Celso Lafer ainda especifica em sua pesquisa:

Os direitos humanos, tornaram-se, com base na Carta, no mundo pós-Guerra Fria, um tema global, à maneira kantiana. Representam o reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não meio; tendo direito a um lugar no mundo; um mundo que encontra um terreno comum entre a Ética e a Política através da associação convergentes de três grandes temas: direitos humanos e democracia no plano interno e paz no plano internacional. (LA-FER, 2005, p. 1)

Portanto, é possível dizer o quanto as Nações Unidas contribuíram para a mitigação das violências e, conseqüentemente, para a determinação da paz ao mundo, favorecendo, assim, a concretude dos direitos humanos. A evolução dos direitos humanos deve muito à aplicação da ONU que esteve controlando e acompanhando as conquistas que foram gradualmente reconhecidas.

Faz-se necessário mencionar o quanto a Declaração Universal foi um marco importante para todos os cidadãos, por isso é imprescindível lembrar que ela foi proclamada em vigência de regimes coloniais. Conforme determina Damião Trindade:

mesmo após subscreverem a Carta de São Francisco e a declaração de 48, as velhas metrópoles colonialistas continuaram remetendo tropas e armas para tentar esmagar as lutas de libertação e, em praticamente todos os casos, só se retiraram após derrotados por esses povos. (TRINDADE, 2002, p. 196).

Antes da declaração, a sociedade foi acometida por diversos movimentos internacionais, com intuito de se estabelecer uma proteção aos direitos e garantias mínimas à existência. Com isso, ressurgiu a declaração com as forças esperadas durante um bom tempo, estabelecendo e reconhecendo a dignidade humana com fundamento de liberdade, justiça e

paz. Desenvolveu-se, a partir de algumas pontuações, levando em consideração a Universalidade, Multiplicação e Diversificação.

Através da Universalidade, pode-se fazer uma observação, que antes, através das Nações Unidas, era um número significativo de países que aderiram aos fundamentos da declaração de direitos humanos, o que não se vivencia nos dias de hoje, que temos quase a totalidade de participação dos países, incorporando em seus ordenamentos internos os institutos dos direitos humanos.

Seguindo a análise sobre a Multiplicação, pode-se dizer que a ONU, através de inúmeras atividades assíduas, vem instaurando diversos movimentos e aumentando a quantidade de bens que precisam de proteção, como o meio ambiente, a natureza, entre outros.

Por fim, a diversificação ou a especificação elencadas pela declaração. As Nações Unidas, com suas definições, estabelece quem são os titulares de direitos, devendo não apenas definir genericamente como pessoa humana, por isso especificando a qual grupo está se referindo e quais suas especificidades. Manoel Gonçalves Ferreira Filho posiciona-se acerca da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Nela estão a liberdade pessoal, a igualdade, com a proibição das discriminações, os direitos à vida e à segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos “novos” como o direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade de casar, bem como direitos políticos – direitos de participar da direção do país, – de um lado, e, de outro, os direitos sociais – direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, à vida cultural –, enfim o direito a um nível de vida adequado. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 53).

Giuseppe Tosi determina sobre os direitos na Declaração dos Direitos Humanos:

A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos)

e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. (TOSI, 2004, p. 17).

O processo de titulação dos direitos pela declaração fez com que surgisse as gerações de direitos, em que podemos fazer menções dos direitos civis e políticos que eram defendidos como direitos de primeira dimensão; os direitos econômicos, sociais e culturais, que se encaixavam em direitos de segunda dimensão; os direitos a uma nova ordem internacional que era considerado como direitos de terceira dimensão; e, por fim, os direitos de quarta dimensão, que na atualidade, ainda são discutidos, podendo haver ainda várias dimensões, devido aos direitos humanos terem seu caráter de evolução.

#### 4. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

O decorrer do contexto histórico é marcado pelo advento da instituição de alguns tratados, como é o caso do emblemático Pacto São José da Costa Rica, que entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O tratado considerado como *hard law*, que com suas normas atinge os Estados-partes, definindo proteção aos direitos e definindo deveres ao Estado, tendo sistema um interamericano que protege os direitos humanos, atuando como ponte dos cidadãos a comissão interamericana de direitos humanos.

Há uma correlação em alguns pontos entre a Declaração de Direitos Humanos e Pacto São José da Costa Rica, dessa forma:

Declaração e Convenção, fomentaram um gradual processo de maturação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, cujo passo inicial foi à criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão especializado de promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da OEA. (MOREIRA, 2015, p. 76).



Com o Pacto de São José da Costa Rica, pode-se dizer que houve uma maior proteção aos direitos e garantias destinados à pessoa humana, privilegiando a dignidade, bem como todos os direitos já conquistados. A CIDH possui tanto competência contenciosa como consultiva, podendo, através de suas interpretações, trazer uma efetividade maior das normas previstas na CADH, tendo um olhar voltado às minorias.

Pode-se facilmente constatar que a proteção dos direitos humanos pelos sistemas global e regional situa-se como direito subsidiário e complementar ao direito estatal. Desse modo, não se retira dos Estados a competência primária para proteção dos direitos de seus súditos, mas sim oferece amparo na hipótese de o sistema nacional de proteção ser insuficiente. (MOREIRA, 2015, p. 80).

Dessa forma, resta-nos afirmar que o Estado brasileiro tem o dever de zelar pelos direitos humanos, tendo a obrigação de adimplir com seus deveres, vinculando toda a máquina estatal para que seja efetivada a ordem jurídica.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou os aspectos históricos das conquistas dos direitos humanos, de forma gradativa, e a importância de se atentar a cada momento que foi vivenciado, tendo como partida as grandes guerras e as lutas incessantes das pessoas que queriam a garantia dos seus direitos. É de grande valia frisar o momento histórico da criação dos tratados e como eles agiram para a concretude dos direitos humanos, como foi a posição do Estado frente aos movimentos e como foi sua aceitação desde a criação de institutos que protegem os direitos e garantias mínimas aos cidadãos até momentos atuais.

Os Direitos Humanos tiveram crescente evolução que deve ser agradecida, pois hoje se tem um arcabouço de direitos, que os tratados e convenções, juntamente com as Nações Unidas, estão sempre analisando a possibilidade de manter as conquistas de novos bens a serem tutelados. Portanto, nunca retroagindo a tudo que se foi conquistado, pois cabe aos Estados a prevalência da aplicabilidade na ordem jurídica dos direitos humanos, os quais devem ser respeitados e cuidados por todos.

Os tratados e convenções foram necessários para que fossem implementadas nos Estados-partes políticas de respeito aos direitos inerentes à

condição humana, devendo as normas serem aplicadas em concordância com o instituto dos direitos humanos, não havendo tratamentos desumanos e cruéis. Dessa forma, o presente estudo consubstancia-se em demonstrar o quanto são ricos os direitos humanos, que hoje muitas pessoas têm liberdade, direitos civis e políticos, acesso à economia, entre outros. É extremamente necessário acompanhar como os direitos humanos foram conquistados e como foi árduo esse caminho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 09/06/2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulgação da Carta das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 out. 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 01/06/2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais. 15ªed. São Paulo:** Editora Saraiva, 2010.

LAFER, Celso. A ONU e os Direitos Humanos. **Estudos Avançados USP**, 9 (25), pp.169-185, São Paulo, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8895/10447>. Acesso em 01/06/2021.

MAZUOLLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos. 8ªed.** Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

MAZUOLLI, Valério. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira.** Natal/RN: Editora Edufrn, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, FRA: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05/06/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos, Teoria e Prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Peirópolis, 2002.

# AS BRUXAS MINEIRAS: MULHER E FEITIÇARIA NAS MINAS GERAIS DO SÉCULO XVIII

*Larissa Oliveira Machado*<sup>116</sup>

## INTRODUÇÃO

Durante o período colonial, a legislação vigente no Brasil eram as Ordenações Filipinas, que tipificavam o crime de feitiçaria e, no século XVIII, era o delito com maior número de denúncias em Minas Gerais.

A norma supramencionada era pautada pela moral católica, imbuída de viés extremamente patriarcal, marginalizando a figura da mulher, que era o principal alvo das denúncias de feitiçaria perante o Tribunal do Santo Ofício.

Ao longo da história, Portugal (e suas colônias) foi um dos países que mais acusou e condenou “feiticeiras” no mundo, matando milhares de mulheres.

O intuito do estudo que aqui se apresenta é expor o que dispunham as Ordenações Filipinas sobre o crime de feitiçaria e como se dava a atuação do Tribunal do Santo Ofício Português ao julgar os casos de feitiçaria nas colônias, em especial na capitania de Minas Gerais, que era a “menina dos olhos” de Portugal durante o Ciclo do Ouro, e, por fim, concluir sobre possíveis injustiças suportadas pelas mulheres condenadas como feiticeiras.

---

116 Advogada, pós-graduada em Direito Penal.

## 1. DO CRIME DE FEITIÇARIA

Logo no início do século XVI, a Igreja Católica começou a sofrer ameaças que até então não tivera de suportar. Em razão das Reformas Protestantes, o catolicismo viu sua hegemonia na Europa entrar em ruína, ocasião em que se deu a Contra Reforma, através do Concílio de Trento (1562-1563).

A estratégia adotada pela Igreja no Concílio de Trento, na visão de Vainfas (1989), foi de apenas reafirmar os dogmas católicos como única fonte de salvação diante do “triunfo absoluto do Demônio na Terra” (VAINFAS, 1989, p. 9). Nas palavras do mencionado autor:

A que atribuir tantas epidemias, como a peste negra, as guerras fratricidas em solo cristão, as resistências e os avanços dos infiéis e outras tantas calamidades, senão à fragilidade da Igreja ante os pecados dessa humanidade apóstata governada por Lúcifer (VAINFAS, 1989, p. 9).

Nesse contexto, dá-se a chegada dos portugueses às Terras de Santa Cruz, no ano de 1.500, e o início de sua colonização, para qual os padres da Companhia de Jesus foram de suma importância para implantação da “ordem-modelo desse novo tempo da cristandade.” (VAINFAS, 1989, p. 13).

No clássico “O Diabo e a Terra de Santa Cruz”, Laura de Mello e Souza delimita com maestria a “edenização portuguesa do trópico” (VAINFAS *apud* SOUZA, 1989, p. 17). Vainfas salienta que tal “edenização” se limitava, ainda que de forma parcimoniosa, apenas à natureza, à fauna e à flora, uma vez que os europeus associavam e atribuíam às características, aos hábitos e costumes ameríndios o caráter animalesco (VAINFAS *apud* SOUZA, 1989, p. 18). Daí a necessidade de catequizaç o e imposiç o de dom nio sobre o povo recentemente colonizado.

Nesse  nterim, com a adoç o por Portugal e Espanha da Contra Reforma da Igreja Cat lica,   publicada em 1595, com posterior reforma em 1603, uma compilaç o jur dica para a Uni o Ib rica (Portugal e Espanha), qual seja as Ordenaç es Filipinas, durante o reinado de Felipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), que permaneceu vigente em Portugal mesmo ap s o fim da Uni o Ib rica, em 1640.

As Ordenações Filipinas vêm corroborar o vínculo dos dois países com a Igreja Católica, uma vez que estão pautadas nos conceitos morais do catolicismo, tais como o patriarcado.

Em Portugal, Estado e Igreja misturavam-se, competindo a esta o dever de condenar e àquela o dever de executar as penas, em sua grande maioria. O temido Livro Quinto das Ordenações Filipinas, que dispunha sobre os crimes e suas penas, previa os crimes de heresia, blasfêmia contra Deus e contra os santos, feitiçaria, entre outros:

#### Quinto Livro

#### Das Ordenações

#### TITULO I

#### Dos Hereges e Apostatas

O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos Juizes Eclesiásticos.

E porque elles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remetter a Nós com as sentenças que contra elles derem, pasa os nossos Dezembargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por Direito devem.

E além das penas corporeas, que aos culpados no dito maleficio forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê fôr, postoque filhos tenham. [...]

#### TITULO II

Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos.

Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos, ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degredado hum anno para Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Seudeiro, pague quatro mil reis, e seja degredado hum anno para Africa.

E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com baraço e pregão, e pague dous mil reis.

E pola segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E pola terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degredados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés.” (PORTUGAL, 1603, p. 1147/1149).

Nessa toada, deve-se recordar que em 1536, em meio aos processos de Reforma e Contra Reforma, a Igreja autorizou a instauração do Tribunal do Santo Officio em Portugal, a pedido do Rei D. João III, iniciando os processos inquisitoriais no país.

O objetivo primevo do Tribunal do Santo Officio de Portugal era o controle dos cristãos novos, ou seja, mouros e judeus que haviam se convertido recentemente ao Cristianismo, mas que possivelmente poderiam continuar praticando às escondidas suas antigas religiões, cometendo assim, o crime de heresia:

Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe fôr provado, Nós tomaremos conhecimento delle e lhe daremos a pena segundo Direito. (PORTUGAL, 1603, p. 1148).

Contudo, outro crime bastante comum na Europa naquela época era a feitiçaria. A “caça às bruxas”, as fogueiras, os manuais do inquisidor, os Autos de Fé e a institucionalização da tortura marcaram o período em debate (SOUZA, 1986, prefácio).

As Ordenações Filipinas tipificavam como feitiçaria práticas habituais e até mesmo rotineiras, como estar em meio a círculo de pedra, carregar parte do corpo humano, fazer adivinhações, dar de comer ou beber a outra pessoa com intenções ocultas, usar materiais como água ou espelho para tentar encontrar tesouros, entre outros. Observe:

### TITULO III

#### Dos Feiticeiros

Stabelecemos, que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara, ou Corporeas, ou parte de cada huma destas cousas, ou qual-

quer outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria, morra morte natural.

E isso mesmo, qualquer pessoa, que em circulo, ou fora delle, ou em encruzillada invocar spiritos diabolicos, ou der a alguma pessoa a comer ou beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural.

Porém, em estes dous casos, primeiro que se faça execução, nol-o farão saber, para vermos a qualidade da pessoa, e modo, em que se taes cousas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

Outrosi não seja alguma pessoa ousada que para adivinhar lance sortes, nem varas para achar thesouro, nem veja em agoa, crystal, spelho, spada, ou em outra qualquer couza luzente, nem em spadoa de carneiro, nem faça para adivinhar figuras, ou imagens algumas de metal, ne de qualquer outra cousa, nem trabalhe de adivinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem traga comsigo dente, nem baraço de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada huma das ditas cousas, nem com outra (postoque aqui não seja nomeada) specie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar, ou para fazer dano a alguma pessoa, ou fazenda, nem faça cousa, per que huma pessoa queira bem, ou mal a outra, nem para legar homem, nem mulher para não poderem haver ajuntamento carnal.

E qualquer, que as ditas cousas, ou cada huma dellas fizer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão pela Villa ou lugar, onde tal crime acontecer, e mais seja degradado para sempre para o Brazil, e pagará trez mil reis para quem o accusar. (PORTUGAL, 1603, p. 1150/1151).

Com a expansão das colônias portuguesas “além-mar”, aumentou a necessidade de controle da população ameríndia, bem como dos negros escravizados, de forma que o crime de feitiçaria veio a calhar, nas palavras de Laura de Mello e Souza:

Ser feiticeiro em terras da colônia era um estigma a mais. Identificava-se o Brasil ao Inferno, e já no século XVII, Frei Vicente do



Salvador se consternava ao constatar que o nome da madeira vermelha (o pau-brasil) acabara engolindo a denominação religiosa de Terra de Santa Cruz. Sendo assim, as práticas próprias dos habitantes da colônia eram vistas como demoníacas: o colono e o diabo se aproximavam no imaginário europeu. (SOUZA, 1986, prefácio).

Assim, por mais que a sede do Tribunal do Santo Ofício fosse em Lisboa, iniciaram-se os processos de inquisição no Brasil, através das visitas do Inquisidor, as chamadas “devassas” (RESENDE, JANUÁRIO e TURCHETTI, 2011, p. 340).

Para alguns estudiosos, nas Visitas Episcopais, há uma modificação tanto no que concerne à quantidade de delitos quanto a sua natureza e a própria percepção dos mesmos se comparados à ação inquisitorial, principalmente, na segunda metade dos Setecentos. Esse seria o caso, por exemplo, da feitiçaria. Muito embora o esforço ilustrado e incrédulo, expresso no Regimento de 1774, recomendasse à mesa não dar demasiado valor as práticas mágicas, então já tratadas como "enganos e imposturas", a persistência desse tipo de delito diz muito sobre a sociedade em que era praticado. Uma explicação plausível seria as tensões sociais no escravismo que colocariam a elite refém das ameaças e do medo das feiteceiras, no que se considerou como uma "contrapartida do cativo".<sup>21</sup> Se isso pode ser considerado, é bem verdade que essas práticas envolviam grupos de diferentes procedências sociais, não excluindo brancos, índios ou africanos - em um amálgama de práticas e rituais, em um trânsito cultural que arrebatou a muitos. Talvez fosse mais apropriado pensar que essas práticas mágicas fizessem sentido no contexto colonial, como forma de inserção e sobrevivência no Novo Mundo, sendo acionadas indistintamente por diversos grupos que compartilharam um modo próprio de viver a experiência colonial, num caldeirão cultural mestiço, que amalgamou tradições, hábitos e crenças. (RESENDE; JANUÁRIO; TURCHETTI, 2011, p. 340).

O intuito da devassa era averiguar a conduta do governo temporal e espiritual, observando a reverência ao culto divino, reconhe-

cendo os transgressores e seus “abusos e erros”, procedendo então à “emenda”, condenando ao castigo próprio e impondo o temor a Deus e à Igreja Católica (RESENDE, JANUÁRIO e TURCHETTI, 2011, p. 341):

E nas devassas ordinarias, que per nossas Ordenações se tirem em cada hum anno, se perguntará tambem devassamente dos que blasfemão de Deos, e de seus Santos na maneira sobredita. (PORTUGAL, 1603, p. 1149).

Realizado um apanhado geral sobre a vida nas colônias portuguesas, sobre o crime de feitiçaria e os Tribunais do Santo Ofício, passa-se para os recortes de tempo e local que são o foco deste artigo, qual sejam, a Capitania de Minas Gerais do Século XVIII.

## 2. AS BRUXAS MINEIRAS

Partindo para o período objeto de estudo, o século XVIII, tem-se a relevância de Minas Gerais no eixo metrópole-colônia em razão do Ciclo do Ouro. Diversos colonos e portugueses se mudaram para a região, que foi elevada à capitania em 1720, para a exploração do ouro de aluvião e, posteriormente, para a exploração das minas.

Em seu trabalho de dissertação, Isabela de Andrade Pena Miranda Corby abarca os processos inquisitórios em Minas Gerais através dos cadernos do promotor no episcopado Dom Frei Manuel da Cruz, no período de 1745 a 1764, e conceitua o Tribunal do Santo Ofício, os Regimentos Inquisitoriais, os Cadernos dos Promotores Episcopais, como se dava o que ela chama de “Máquina Inquisitorial” em Minas Gerais, os pecados das Minas setecentistas, bem como se deu o episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz no Bispado de Mariana.

Assim, Minas Gerais passou a ser o foco da metrópole portuguesa na colônia, vindo a ser palco de inúmeras devassas, sendo a feitiçaria o delito com maior número de denúncias nesse período. Conforme expõe Isabela de Andrade Pena Miranda Corby em sua dissertação, no período do episcopado do Frei Dom Manuel da Cruz, promotor do bispado de Mariana entre os anos de 1745 e 1764, 45% (quarenta e cinco por cento) das de-

núncias registradas nos cadernos do frei são relativas à prática de feitiçaria (CORBY, 2015, p. 172):

As feitiçarias e adivinhações somam sessenta e oito casos registrados nos Cadernos do Promotor durante o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, ocupando um percentual de **45% de todas as denúncias e sendo, portanto, o tipo de crime mais recorrente no período. Até aqui, a quantidade de denúncias analisadas por tipo de crime vinha respeitando o percentual de 20% do total de cada.** No entanto, a amostragem das denúncias por feitiçarias foi selecionada a partir de um critério qualitativo, visando abordar este crime a partir das várias formas pelas quais se manifesta. Mais do que apresentar uma grande quantidade de denúncias, o objetivo foi apreender o vasto universo de práticas que permearam a Colônia e desafiaram a ortodoxia da Igreja. (CORBY, 2015, p. 172 - grifos da autora).

As mulheres, por sua vez, eram um dos principais alvos das devassas e das denúncias por feitiçaria, em especial aquelas que se interessavam pelo uso medicinal de ervas, as parteiras ou simplesmente aquelas que não se contentavam apenas com os exorcismos da Igreja e com a opinião das autoridades médicas, conforme Kleber Henrique da Silva e Juliana Cunha Sampaio:

No universo de curas informais, a recorrente presença da mulher curandeira prenunciava o estereótipo da bruxa, mas explicitava também a importância que tinha a mulher como detentora do conhecimento sobre as ervas e medicamentos caseiros, tão capazes de curar como de enfeitiçar. **As mulheres preferiam tratar-se no interior de um universo feminino de saberes, onde a troca de solidariedade era corrente, o que levava as autoridades médicas e religiosas a caricaturar não só os tratamentos como também a figura das mulheres que curavam.** (SILVA, SAMPAIO, 2012, p. 13 - grifos da autora).

Gilberto Freyre ilustra com maestria como se dava a cumplicidade entre as mulheres que se voltavam para curas:

Apelidadas de comadres, que além de partejarem, curavam doenças ginecológicas por meio de bruxedos, rezas, benzeduras. As casas que habitavam tinham à porta uma cruz branca. E elas quando saíam a serviço, era debaixo de uns mantos ou xales compridos, como umas côcas; muitas levando debaixo das mantilhas cartas de alcoviteiras, feitiços e puçangas; algumas conduzindo também, a abandonar nas ruas e recantos, os produtos das práticas ilícitas e criminosas a que se prestavam e a que sem escrúpulos se entregavam. (SILVA, SAMPAIO *apud* FREYRE, 2012, p. 14).

Nesse contexto, a mulher, que já era inferiorizada pelas próprias Ordenações Filipinas, passou a ser associada à figura do demônio, com quem, teoricamente, firmaria pactos, como dispõe Kleber Henrique da Silva e Juliana Cunha Sampaio:

Aos filtros, mágicas, feitiçarias, simpatias, adivinhações, beberagens, poções, rezas e orações também **se imputavam poderes milagrosos. Para o bem e para o mal, envolvendo acordos com Deus e o diabo.** Não eram raros os oferecimentos e práticas mágicas para recuperar ou retirar a saúde de alguém, trazer riquezas, gerar ruína, amaldiçoar casais ou pessoas, conquistar e manter fiel o homem ou a mulher amada para toda vida.” (SILVA, SAMPAIO, 2012, p. 14 - grifos da autora).

Cabe salientar que, conforme mencionado acima, as Ordenações Filipinas garantiam privilégios aos nobres, aos clérigos e aos fidalgos, destinando o Segundo Livro das Ordenações, quase que exclusivamente, para elencar os direitos dessas figuras que, diga-se de passagem, eram compostas apenas por homens, brancos com poderio econômico.

Já as mulheres, mesmo as que nasciam em famílias abastadas, sequer podiam usufruir de seus bens sem a “supervisão” de um marido autorizado pelo rei:

Segundo Livro

Das Ordenações

TITULO XXXVII

Das mulheres, que tem cousas da Coroa do Reino, e se casam sem licença d’El-Rey

Considerando Nós, como em algumas doações feitas pelos Reys, nossos antecessores, e per Nós, para alguns bens da Corôa, ou jurisdições, e quaesquer outras rendas, ou Direitos, haverem de vir a femeas, quer per via de doação, quer per sucessão, sempre se houve respeito, e he razão que haja, ás taes mulheres haverem de casar com pessoas, que hajam de servir bem a El-Rey, e ao Reino, e que sejam a contentamento do Rey, que então fôr. (PORTUGAL, 1603, pp. 462/463)

Do excerto acima colacionado, cabe destacar duas expressões: “femea” e “pessoa”, ou seja, para ser considerado como “pessoa” durante a vigência das Ordenações Filipinas, diga-se de passagem, até o fim do século XIX, era necessário ser homem, branco e ter posses.

Ademais, a respeito da figura da mulher no contexto social das Minas Gerais do século XVIII, Kleber Henrique da Silva e Juliana Cunha Sampaio, no X Encontro Anual ANPUH – PE, História e Contemporaneidade, esboçam um perfil a respeito da “feiticeira”, contextualizando a figura feminina no século XVI, nas palavras dos autores:

Esboçaremos a construção do imaginário em torno da figura da feiticeira ainda nos primórdios da organização do catolicismo e que atravessou os séculos chegando a fazer parte do imaginário colonial, o que favoreceu a delação de muitas mulheres guardiãs de práticas que fugiam da ortodoxia almejada pelo projeto colonizador que trazia entre seus objetivos a uniformidade da fé católica. (SILVA, SAMPAIO, 2012, p. 13).

Trazendo para o foco deste artigo, tem-se que a mulher, durante o período em estudo, não era considerada sujeito de direitos, sequer era considerada pessoa, sendo tratada pela lei como “femea”.

A “caça às bruxas” foi um dos maiores marcos históricos sobre perseguição, tortura e assassinato de mulheres, motivados por normas pautadas pela fé católica, que, desde a Idade Média, tende a inferiorizar a figura feminina, no pensamento de Kleber Henrique da Silva e Juliana Cunha Sampaio:

**Principalmente as mulheres foram colocadas como alvo de suspeita para os atos de feitiçaria. Herdeiras de toda uma tradição eclesiástica que remonta aos primeiros tempos da Idade Média, que as inferiorizava, as mulheres,** especialmente aquelas ligadas às práticas de curas populares, como benzedadeiras e parteiras, foram tomadas como cúmplices íntimas de satã.” (SILVA, SAMPAIO, 2012, p. 13 - grifos da autora).

Nesse sentido, por mais que o estudo apresentado trate de fatos históricos, sua temática mostra-se atual cada vez que se vê casos de feminicídio ou de violência contra a mulher. Trazer à baila injustiças suportadas num passado remoto faz com que a sociedade problematize seu contexto presente, a fim de que os tempos futuros possam ser baseados em justiça e isonomia: “Ao olhar para História, para o que aconteceu de verdade, a gente tem a chance de repensar o futuro” (RAMOS, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história do Direito, a figura da mulher foi estigmatizada como objeto de pecado, de forma que a “caça às bruxas” veio cancelar tal estigma. Muitas mulheres foram mortas, muitas mulheres foram queimadas para “pagarem seus pecados”.

Porém, embora muito se fale a respeito da Inquisição, pouco se sabe sobre a história real dessas mulheres que foram perseguidas, torturadas e mortas. Parte daí o descompasso existente na sociedade contemporânea, que estuda as instituições, mas que muitas vezes abandona a individualidade de quem vivenciou a história.

Assim, por todo o exposto, mostra-se o necessário debate do tema trazido à baila, a fim de que, conhecendo o passado, possamos reafirmar a relevância da mulher na sociedade presente, no intuito de exaltá-la para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. **A Inquisição nas Minas:** os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manuel da

Cruz (1745-1764). 2015, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASHG3Z>. Acesso em: 09 nov 2020.

PORTO, Narayan. **Feitiçaria paulista**: transcrição de processo-crime da Justiça Eclesiástica na América portuguesa do século 18. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/bruxas-paulistas-pesquisa-resgata-historia-de-mulheres-acusadas-de-feiticaria/>. Acesso em: 09 nov 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 09 nov 2020.

RESENDE, Maria Leônia Chaves, JANUÁRIO, Mayara Amanda, TURCHETTI, Natália Gomes. De jure sacro: a Inquisição nas vilas d'El Rei. In: **Varia História**. Vol. 27. Nº 45. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext). Acesso em: 09 nov 2020.

SILVA, Kleber Henrique, SAMPAIO, Juliana Cunha. Mulher e Feitiçaria na América Portuguesa do Século XVI: Cotidiano, Magia e Inquisição. In: **X Encontro Estadual ANPUH-PE**. 2012. Disponível em: [http://eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/35/1398265369\\_ARQUIVO\\_Artigo.pdf](http://eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/35/1398265369_ARQUIVO_Artigo.pdf). Acesso em: 09 nov 2020.

SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz** – Feitiçaria e Religiosidade Popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

SOUZA, Luciano Anderson de. **A punição à feitiçaria como paradigma de um direito penal irracionalista**: obscurantismo e arbítrio no pré-iluminismo. Disponível em: [http://www.metajus.com.br/textos\\_nacionais/texto-nacional66.html](http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional66.html). Acesso em: 09 nov 2020.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.

# PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ANTECEDENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA

*Thiago Guimarães de Barros Cobra*<sup>117</sup>

## INTRODUÇÃO

Este é um trabalho de investigação histórica. Contudo, ao contrário do que essa afirmação possa sugerir, o propósito desta pesquisa não se resume a revisitar fatos e condições do ordenamento jurídico em momentos pretéritos, mas sim enxergar as soluções práticas e processuais hoje adotadas, consideradas garantias constitucionais, sob a ótica de momentos sociais, políticos e constitucionais antecedentes, a fim de compreender o contexto de sua evolução e examinar os valores que possam ter lhes inspirado.

Ao examinar alguns momentos históricos, será possível ponderar, fora de um ordenamento constitucional que contemple as garantias a que estamos habituados, quais as implicações da distinção entre direitos e garantias fundamentais. Essa diferenciação, conforme se perceberá, será o cerne deste trabalho, a razão de se percorrer a história para conhecer uma circunstância em que direitos são concedidos e supostamente estatuídos,

---

117 Advogado atuante em Regulatório. Foi professor tutor das Pós-Graduações de Direito Público do CERS. Graduado em Direito pelo Mackenzie, Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito e em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Advocacia de São Paulo.



porém condição que se tornaria vazia sem a existência de mecanismos processuais aptos a promover sua efetiva invocação.

A compreensão da natureza das garantias fundamentais levará o estudo a uma discussão sobre a proteção do indivíduo perante o Estado, atribuindo à Constituição força normativa suficiente para ser invocada diretamente por esse indivíduo em situações que apresentem violação ou justo receio desta, tomados os Direitos Fundamentais como fronteira intransponível ao arbítrio do Estado.

Nessa análise, pretende-se examinar institutos jurídicos como a Ação Possessória de Direitos Pessoais e o *habeas corpus* de aplicação geral como possíveis instrumentos aptos a serem qualificados como precursores históricos da tutela processual constitucional operada pelo Mandado de Segurança.

Esses institutos serviram, de alguma forma, como garantia à implementação de direitos fundamentais e colaboraram, em nosso ordenamento, com o processo evolutivo do constitucionalismo, em um momento em que Direitos Fundamentais eram constitucionalmente declarados, mas careciam de mecanismos para sua tutela, enquanto o Direito Privado e o Direito Processual desenvolviam instrumentos e abordagens aplicáveis a direitos de natureza eminentemente patrimonial.

## 1. HISTÓRICO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA TUTELA PROCESSUAL

O título deste trabalho estabelece uma proposta de verificação de vínculo histórico-evolutivo entre a figura da Ação Possessória aplicada à tutela de direitos de caráter pessoal com o Mandado de Segurança. Contudo, a opção feita por se referir somente ao mandado de segurança apenas indica o vínculo ao instituto jurídico mais próximo em seus atributos, dada a amplitude de sua aplicabilidade e seu caráter genérico e residual.

O reconhecimento de Direitos Fundamentais e sua tutela efetiva por meio de Garantias Fundamentais constitucionalmente estabelecidas não surgiram em nosso ordenamento por mera inspiração e benevolência legislativa, mas por processos históricos, reivindicações da sociedade e apropriação de experiências estrangeiras, que importamos diretamente do ordenamento Português, do qual o ordenamento brasileiro se desmem-

brou, ou por influência de estudos de direito comparado com países que vivenciaram experiências liberais pioneiras, sobretudo os Estados Unidos e a França.

## 1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS REVOLUÇÕES LIBERAIS

É certo que a França, berço da mais impactante revolução liberal, deve ser apontada como ponto de partida para o estudo do reconhecimento de Direitos Fundamentais, então tratados como Direitos do Homem. Tal premissa é unívoca entre trabalhos que buscam entender os Direitos e Garantias Fundamentais como um processo de estabelecimento de mecanismos para proteção do indivíduo e da sociedade em si perante o poder do Estado.

Na Inglaterra, elaboraram-se cartas e estatutos eminentemente assecuratórios de direitos fundamentais, como a Carta Magna (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688), documentos de relevante conteúdo instrumental, embora não possuíssem caráter de declarações de direitos no sentido moderno, as quais só apareceram no século XVIII com as Revoluções americana e francesa.

É necessário ressaltar que suas diferentes circunstâncias sociais e políticas e o caráter restrito de seu alcance aos cidadãos, afastam-no da linha evolutiva que pretendemos estabelecer, embora não prejudiquem sua relevante influência no processo histórico de reconhecimento e respeito pelos direitos fundamentais do homem (SILVA, 2009).

Assim, por carecer dessa tradição tendente ao constitucionalismo dos ingleses e por enfrentarem a força repressora de seu Estado, no caso dos franceses, e de sua metrópole, no caso dos americanos, verificou-se em paralelo a ocorrência de duas revoluções liberais que se influenciaram reciprocamente e consolidaram uma tradição liberal que viria a influenciar o Direito Constitucional de todo o Ocidente.

Na verdade, a cultura americana do pragmatismo foi essencial para que nessa nação, além das invocações de direitos, surgissem respostas instrumentais aptas para utilização do indivíduo.

Assim, de modo predominante, a Revolução Francesa foi essencial para o estabelecimento de um rol de Direitos a serem estatuídos, reco-

nhecidos, declarados (e não concedidos). Tal rol viria posteriormente a assumir um caráter universal, incorporado em diversos processos de constitucionalização e racionalização do direito, acrescentado de outros aspectos que o movimento liberal do outro lado do Oceano Atlântico viria a desenvolver.

É consenso entre estudiosos que a declaração francesa foi uma extensão do *Bill of Rights*, tanto do inglês quanto do americano, com estreitamentos dos direitos da pessoa, como no caso do devido processo legal, promovendo princípios que passam a comandar os valores da modernidade, quais sejam, a Liberdade, a propriedade, a igualdade e a fraternidade (LEMBO, 2007). Todavia, esses mesmos estudiosos consideram a Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão uma obra inacabada.

Cumpriria ao movimento liberal americano o papel de desenvolver um arcabouço político e jurídico apto a atender anseios ainda pendentes daqueles que lutavam contra a insegurança face a opressão estatal. Por sua referida tradição pragmática, a própria elaboração da Constituição Americana e suas Emendas tiveram imensa contribuição no desenvolvimento de mecanismos processuais, tanto em situações concretas quanto em âmbito abstrato, dando ensejo ao que viria a se tornar o cerne do controle de constitucionalidade.

O Direito francês não conferiu aos cidadãos, desde logo, um remédio amplo e eficaz contra os abusos estatais. Foram os Estados Unidos que trataram de traduzir os postulados ideológicos de liberdades públicas em meios práticos e eficazes para tutelar os direitos do homem contra os desmandos do Poder Público.

Por meio do pragmatismo norte-americano, forma institucionalizados os chamados *writs*, de origem inglesa, que se prestam à proteção de direitos lesados que não sejam contemplados por previsão legal de outro meio mais adequado (FACCI, 2002), dotados de um alcance mais amplo que o mandado de segurança.

O instituto jurídico do mandado de segurança do direito brasileiro aproxima-se mais da espécie do *writ of mandamus* inglês, cuja aplicabilidade se prestava a atacar atos administrativos, tal como a reintegração de funcionários demitidos ou removidos ilegalmente. Já o *writ*, da tradição americana, é uma medida com caráter geral de proteção contra atos públicos e, inclusive, particulares.

Desse modo, o mandado de segurança pode ser relacionado a certos casos que comportariam a aplicação do *writ*, mas não a todo e qualquer caso. Assim, embora não carreguem perfeita similitude com nosso instituto, consideramos os *writs* como essenciais figuras na construção de uma cultura de proteção instrumentalizada dos direitos fundamentais do cidadão.

Em 15 de dezembro de 1791, foi proclamado o chamado *Federal Bill of Rights*, que constitui parte da Constituição dos Estados Unidos que articula os direitos fundamentais do cidadão. Cabe, porém, à Suprema Corte a primazia de indicar, entre os direitos elencados, aqueles elevados à categoria de direitos fundamentais, aptos a tornar imunes os cidadãos frente à interferência governamental naquilo que se constitui reserva de limites da soberania individual (LEMBO, 2007).

Assim, nos aproximamos novamente do mandado de segurança e de outros institutos existentes em nosso ordenamento aptos a contrapor os direitos fundamentais em face da soberania do Estado.

## 1.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A figura precisa do Mandado de Segurança, ainda que carregue traços de outros institutos estrangeiros, é uma verdadeira criação jurídica brasileira, sem coincidência de instituto em outros ordenamentos. Trata-se de mecanismo original, criado para prover resposta processual à necessidade de proteção de específicos direitos, inaugurada pela Constituição de 1934.

O que o nosso ordenamento tratou de fazer foi absorver e incorporar os princípios e postulados jurídicos construídos pelas experiências históricas de outros povos, as quais não nos foi possível vivenciar (FACCI, 2002).

O movimento liberal capitaneado pelas revoluções burguesas na França e na América do Norte passou por sua maturação e irradiou seus efeitos para diversos países. Novas gerações ou dimensões de direitos foram desenvolvidas, conforme os modelos de organização do Poder do Estado, buscavam se estabelecer e acabavam por fracassar em algum aspecto, ensejando uma nova leitura desses Direitos Fundamentais.

Enquanto no campo político diversos países oscilavam entre a adoção de distintos regimes, revoluções e guerras ocorriam, no campo jurídico alguns documentos constitucionais estabeleceram-se como marcos de-

correntes de seus momentos constituintes e trouxeram colaborações ao constitucionalismo, como ocorreu com a Constituição mexicana de 1917, a de Weimar de 1919 e a espanhola de 1931.

Nesse sentido, a Constituição de 1934 é um fiel retrato de seu momento constituinte, dos grupos de pressão política e ideológica da época e, sobretudo, das necessidades práticas jurídicas, além de uma ruptura com institutos e premissas arcaicas da Constituição de 1891 (LEMBBO, 2007).

A realidade social de 1934 se revelava amplamente diferente da que fora verificada em 1891, a estruturação do poder e a ordem econômica eram totalmente diversas, em função da quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929 e da política do café.

Reuniram-se os Constituintes eleitos pelo Brasil inteiro. Verificou-se, em São Paulo, a participação de uma ilustre médica paulista chamada Carlota Pereira de Queiroz, a primeira mulher constituinte do Brasil, o que já denota uma ruptura de paradigmas sociais na participação política. Em termos eleitorais, a regra do direito de voto das mulheres foi constitucionalizada em 1934, embora já existisse lei regulamentando o voto das mulheres desde 1932.

A Constituição de 1934 mantém basicamente a estrutura republicana presidencialista, com um modelo de estado cooperativo dentro de um estado federal, estabelecendo responsabilidades comuns dos entes federativos e rompendo com um federalismo rígido da Constituição de 1891.

Enquanto a Constituição de 1891 consagrava basicamente as liberdades clássicas das pessoas, o traço característico da Constituição de 1934 era de outra natureza, contemplando a chamada segunda dimensão, que englobaria em si direitos ligados às relações de trabalho e educação.

Os direitos sociais ascendem à categoria de direitos constitucionais, contemplando novidades como férias, repouso, jornada máxima, salário-mínimo etc. Surgem, portanto, diversos direitos ligados às relações de trabalho que antes não estavam na Constituição de 1891. Pela primeira vez, aparece na constituição, ao lado das liberdades clássicas, o direito à educação, através da previsão expressa de se instituir o ensino fundamental gratuito e obrigatório. Atribui-se como modelo de inspiração para esses direitos de caráter social o texto da Constituição de Weimar.

A Constituição de Weimar, 1919, estabeleceu um novo modelo de constitucionalismo, que consagra os direitos dos trabalhadores. O Esta-

do se assume intervencionista quanto à ordem econômica para diminuir os desníveis sociais. Contudo, embora o texto de Weimar tenha servido como referencial para nossa Constituição, a primeira a estabelecer esses direitos aos trabalhadores foi a Constituição do México de 1917.

Consagra-se na Constituição de 1934, ainda, a criação da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. Nessa linha de aparelhamento do Estado para dirimir litígios, há um traço essencial a esse estudo, a instrumentalização processual para se tutelar os Direitos Fundamentais, tanto os já reconhecidos anteriormente pela tradição liberal preexistente quanto os novos direitos sociais agora elencados no texto constitucional. Nada adiantaria uma ampla enunciação de direitos sem meios de efetivamente demandar sua tutela.

A Constituição de 1934 foi responsável pelo surgimento, pela instauração e pela organização do Ministério Público, independente aos demais poderes, criado como órgão de cooperação das atividades governamentais. Além de fornecer ao indivíduo meios de buscar judicialmente a tutela de seus direitos, criou-se também uma instituição apta a zelar por essa tutela, diretamente ou fiscalizando a regularidade dos procedimentos.

Nesse sentido, com o advento dessa Constituição, dois mecanismos processuais foram introduzidos em nosso ordenamento, os quais passaram a se tornar elementos indissociáveis da tutela de Direitos Fundamentais. O primeiro deles, a Ação Popular, guarda íntima relação com a tutela do interesse público e a postura institucional inaugurada com a criação do Ministério Público. Por sua vez, chegamos ao momento em que passa a haver no ordenamento a figura do Mandado de Segurança.

Até esse momento, a situação cuja tutela passou a ser exercida pelo instrumento do mandado de segurança buscava se socorrer por meio de figuras, como a aplicação extensiva do instituto histórico do *Habeas Corpus* e o uso de remédios possessórios à proteção dos direitos fundamentais, na falta de um mecanismo aplicável claro.

### 1.2.1. AÇÕES POSSESSÓRIAS

Na ausência de um instrumento hábil a resguardar processualmente os Direitos Fundamentais, muito se construiu doutrinariamente a fim de se implementar mecanismos de tutela. Rui Barbosa, ávido estudioso de

nosso ordenamento e de ordenamentos estrangeiros, deixou sua colaboração em teses que legitimaram o ajuizamento de Ações Possessórias ou demais interditos possessórios, a fim de resguardar direitos de natureza pessoal, escapando à tradicional concepção da restrita aplicabilidade desses institutos às coisas, integrantes dos Direitos Reais.

Verdade é que essa saída processual teve modesta, porém relevante, aceitação da doutrina e jurisprudência, por concorrer com o uso amplificado do *habeas corpus* como remédio aos males do abuso de poder, saída essa também pouco apreciada, como se demonstrará a seguir neste trabalho.

A aplicabilidade dessas medidas possessórias aos direitos pessoais teve pouca aplicabilidade efetiva em função do surgimento do Mandado de Segurança, em 1926, muito em decorrência dos estudos em defesa do status de posse de Direitos Pessoais, que tiveram seu alcance devidamente alargado por razões práticas e opções políticas aos Direitos Fundamentais, mesmo porque o amadurecimento das dimensões dos Direitos Fundamentais passou a contemplar um rol mais amplo de direitos. A noção de direitos pessoais daquela época estaria próxima dos Direitos Fundamentais contemporâneos.

## 1.2.2. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS

O *Habeas Corpus* sempre se prestou à proteção de um específico direito, qual seja, a liberdade de locomoção. Entretanto, a partir da nova Constituição de 1891, o *Habeas Corpus* abandonou as feições tradicionais que possuía durante a Constituição do Império e passou a ser admitido também para defender outros direitos que pudessem ser demonstrados inequivocamente.

O que se percebe, nesse contexto, é que o movimento republicano que culminou nesse momento constituinte buscava finalmente promover no texto constitucional uma diferenciação entre Direitos e Garantias fundamentais, a fim de permitir maior proteção aos arbítrios estatais relacionados à monarquia.

Na Carta do Império, confundiam-se direitos e garantias, direitos individuais e coletivos, resultando em declarações vazias e inaplicáveis. As disposições sobre independência do Poder judicial, sobre a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, sobre a vedação aos poderes para suspender

a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, eram tratadas como direitos, embora fossem verdadeiras garantias. A doutrina passou a distingui-las entre garantias passivas do indivíduo e garantias ativas, categoria em que se colocou o *habeas corpus* e, posteriormente, o mandado de segurança e a ação popular (SIDOU, 1969).

Percebe-se desde já que o propósito de instrumentalizar o indivíduo através de um *habeas corpus* amplo não agradou à doutrina nem à jurisprudência, que se mostrou vacilante quanto sua natureza. Não se alcançou o *status* pretendido de garantia fundamental universal.

O entendimento oscilante da jurisprudência enfraqueceu por vez sua aplicabilidade, culminando em movimento que viria a propiciar a reforma constitucional de 1926. Os próprios juristas reconheciam seu mérito, em um sistema carente de instrumentos garantidores dos direitos, mas retornavam à tradição do *habeas corpus* restrito à liberdade de locomoção, minando a segurança de sua utilização para outros fins.

O então Ministro Pedro Lessa, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, evidenciou o conflito que havia entre a disposição permissiva da Carta de 1891 e a excessiva prudência por parte dos Tribunais na aplicação do texto constitucional. Apontou que o *habeas corpus*, previsto no art. 72, par. 22 daquela Constituição, representava instituto “amplo, vasto, perfeitamente liberal, mais adiantado que o preceito similar dos países mais cultos”.

Assim, o próprio Supremo Tribunal tecia elogios ao instituto e, ao mesmo tempo, criticava-o por ser talvez excessivamente progressista. Externando o espírito cauteloso dos julgadores quanto à controvérsia, o Ministro finaliza sua exposição para afirmar que “o único direito em favor do qual se pode invocar o *habeas corpus* é a liberdade de locomoção, e de acordo com este conceito, tenho sempre julgado” (FACCI, 2002). E assim persistiram as manifestações jurisprudenciais.

Mesmo antes da reforma por que passaria a Constituição, em 1926, os juristas da época entendiam ser errôneo apelidar *habeas corpus* o instituto criado pelo constituinte republicano de ampla aplicabilidade (SIDOU, 1969).

O *habeas corpus* foi definitivamente restringido somente à liberdade de locomoção em 1929, daí pensou-se num instrumento, que viria a ser o Mandado de Segurança, para preencher o vazio de proteção de demais liberdades violadas, deixado pela limitação ao *habeas corpus*.



O Supremo Tribunal Federal promoveu distinção completa e nítida entre o mandado de segurança e o *habeas corpus*. O então Ministro Castro Nunes, ao julgar o *habeas corpus* n. 29.763, impetrado pelo dirigente do Partido Comunista Brasileiro, pretendia que o Partido pudesse continuar a gerir os interesses da sociedade civil depois de cancelado o registro partidário por decisão da Justiça Eleitoral. A ordem pretendida no *habeas corpus* fora denegada, unanimemente, por se entender inidôneo o remédio impetrado, restrito assegurar a liberdade de locomoção (CRETELLA JÚNIOR, 1974).

O Voto do Relator Castro Nunes, STF, no *habeas corpus* n. 29.763, 28 de maio de 1947, foi incisivo ao examinar os atos obstados pelo Poder Público no caso, que não se direcionam à liberdade de locomoção, mas “exercer atos de administração da sociedade civil, cujo funcionamento está sendo reivindicado, com os meios necessários, ainda que proibida a prática de atos partidários”, sobretudo considerando já existir, à época, o mandado de segurança. “Criado o mandado de segurança, que tem nessa jurisprudência as suas nascentes, tornou-se necessário distinguir as hipóteses.”

### 1.2.3. MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança não se resume a um procedimento civil de jurisdição especial e contenciosa. Mais que isso, por força constitucional, ele se apresenta como verdadeira garantia fundamental por excelência e abrangência, entre outras atinentes ao Estado Democrático de Direito (FERNANDES, 2012).

O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles possam se defender de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Traduz-se em um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política contra o Estado e seus agentes (MORAES, 2018).

Frise-se que, em meio às discussões constitucionalistas que antecederam o texto de 1934, tendeu-se a ceder à tradição inglesa dos *writs*, em detrimento desta figura inédita que é o mandado de segurança, raro fruto da vivência própria de nosso ordenamento e das experiências e demandas locais. Opositores a essa adoção ao *writ* amparavam-se na estima que man-

tinham ao *habeas corpus*, que aparentemente perderia sua razão de ser, nos termos do texto constitucional vigente.

Defensores do *habeas corpus* amplo resistiam à mudança, enquanto hermenutas digladiavam em repúdio à aplicação deste em favor de direitos distintos da liberdade de locomoção. Cedendo às pressões práticas recorrentes, inaugurou-se, por fim, o instituto, que muito herdou da sumariada de cognição dos interditos possessórios capitaneados por Rui Barbosa, mas recebeu um novo nome a fim de se ressaltar a especialidade do instrumento processual.

## 2. POSSE DE DIREITOS PESSOAIS E FUNDAMENTAIS

Os juristas de tradição civilista atribuem a ideia de posse tão somente a direitos reais, incidentes sobre coisas materiais, corpóreas. Ancoram essa vinculação tradicional ao Direito Romano, em que a posse se manifestava através do contato físico com a coisa objeto da posse, o que faria inviável sua aplicabilidade aos direitos pessoais.

Para os romanos, inicialmente, a posse era um poder de fato exercido somente nos termos do direito de propriedade. Posteriormente, essa proteção possessória estendeu-se aos direitos reais menores e, finalmente, aos direitos que, embora se traduzissem em poderes de fato sobre uma coisa, não tratavam exatamente de direitos reais, mas de natureza obrigacional (GONÇALVES, 2010). Pouco se escapou da concepção de posse vinculada a coisas tangíveis, exceto abstrações jurídicas que serviam de forma acessória ou obrigacional essencialmente vinculadas a essas coisas e sua disposição ou alienação.

No final da Idade Média, com o fortalecimento da Igreja Católica e a institucionalização do Direito Canônico, há a atribuição da posse a caracteres pessoais e posições dentro de obrigações cartulares, viabilizando-se a utilização de medidas possessórias para a efetiva tutela de direitos pessoais, na falta de melhores mecanismos.

Na época em que vivemos, em que Direitos Fundamentais se estabeleceram como uma premissa inerente ao ordenamento jurídico, é possível compreender que este aparente atecnismo pretendido de atribuir a noção de posse a direitos pessoais possui um sentido pragmático de se estabelecer força aos direitos que extrapole o simples reconhecimento formal. Bus-

cava-se, no ordenamento, um grau de instrumentalização que permitisse efetiva oponibilidade de quaisquer direitos perante terceiros, sobretudo os mais intrínsecos ao ser humano, que viriam a ser identificados como fundamentais.

Ora, seria descabido reconhecer mecanismos processuais hábeis a tutelar prontamente o direito à propriedade, mas carecesse o cidadão de uma ação especial para tutelar seu direito à saúde, seu acesso à educação, seus atributos mínimos de uma dignidade existencial, eventualmente ameaçados, comprometidos ou turbados pela ação Estatal ou violados através da omissão desta. O que se pretendia alcançar, portanto, era uma apropriação dessa condição de oponibilidade então exclusiva aos direitos reais, como ainda leciona a doutrina civilista.

As relações jurídicas existem para assegurar um bem de vida às pessoas, seus interesses levados à tutela do Direito. Nessa relação jurídica que se justifica a natureza de cada direito e, conseqüentemente, do direito real ou dos direitos pessoais. Nesse viés, não é muito relevante entender a relação entre sujeito e coisa, mas a relação sujeito-coisa com os demais sujeitos do direito (VENOSA, 2018).

Há um erro em se separar os direitos pessoais e reais como se fossem integrantes de sistemas comunicáveis. O mesmo ocorre com os Direitos Fundamentais, postos em um patamar principiológico de destaque, mas que jamais imperam absolutos, devendo ser sopesados entre si e aplicados às regras como mandamentos de otimização.

Voltando ao estudo de que teria o direito canônico propiciado a apropriação da ideia de posse pela tutela dos direitos pessoais, há o recorrente relato de que seria a medida possessória uma forma de integrantes do clero retomarem sua posição, em caso de esbulho ao seu papel ou jurisdição episcopal, tal como se poderia imaginar um funcionário público que é destituído de seu cargo e que hoje se socorreria de um mandado de segurança.

Essa lógica resultou do fato de serem frequentes, à época, esbulhos e turbações em relação a cargos eclesiásticos, intimamente atrelados também à posse, pois eram negociados entre igreja e famílias. O exercício do poder episcopal dependia da posse da igreja e seus bens. Nesse sentido, a expulsão de um membro do clero importava esbulho da posse do solo e bens e da jurisdição episcopal, ato incompatível com negócios previamente-

te celebrados (GONÇALVES, 2010). O interdito possessório consistia no meio mais eficaz para combater tais perturbações e restituir o espoliado ao *status quo ante*.

Dessa forma, por caminhos históricos despretensiosos e tortuosos, em paralelo à clássica e inspiradora origem tradicional atribuída aos mecanismos processuais garantistas, institutos de caráter eminentemente patrimonialista tiveram seu valor para a formação de uma doutrina no Brasil, capitaneada por Rui Barbosa, que viria a desagradar um Estado desacostumado com indivíduos combativos frente ao seu poder de decisão e a inspirar um movimento constitucionalista que, em 1934, inauguraria um período de garantias fundamentais eficazes além do consagrado *habeas corpus*.

No Brasil, por influência de Rui Barbosa, os interditos possessórios chegaram a ser utilizados para a defesa de direitos pessoais, incorpóreos, como o direito a determinado cargo. O Governo da República suspendera por três meses, com privação dos vencimentos, dezesseis professores catedráticos da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, por haverem se rebelado contra uma decisão do diretor desse estabelecimento de ensino, criando embaraços ao seu regular funcionamento. Esses professores, tendo Rui Barbosa como seu advogado, requereram e obtiveram um mandado de manutenção de posse para que fossem mantidos no exercício dos seus cargos.

O Estado insurgiu-se contra essa decisão, questionando a legitimidade desse mandado ante a ausência de previsão instrumental no ordenamento. Ante a repercussão do fato, o jurista escreveu então, pelo Jornal do Comércio, uma série de artigos, refutando os fundamentos do governo e desenvolvendo argumentos no sentido de provar a admissibilidade do mandado de manutenção para a proteção da posse dos direitos pessoais (GONÇALVES, 2010).

A medida, portanto, surtira efeito e repercutira na sociedade, na doutrina em geral, nos tribunais. O conjunto de fatores como o conflito de poderes e influência com o Estado e a baixa aceitação do *habeas corpus* amplo pela hermenêutica da doutrina e jurisprudência vieram a resultar na Constituinte de 1934, e no Mandado de Segurança. O que ainda nos resta estudar são as alegações elementares e construções lógicas das quais Rui Barbosa se valeu nesses pareceres.

A primeira medida de Rui Barbosa foi afastar-se de referenciais portugueses, que buscavam suas inspirações doutrinárias na tradição romana, desprezando as contribuições canônicas. Estas, por sua vez, serviam-lhe bem ao propósito de tutelar direitos com base em uma premissa positivista de que o direito não emana de si mesmo ou do solo, mas do ordenamento em si, expresso pela jurisdição (BARBOSA, 2008).

Tanto aos partidários de Savigny quanto aos discípulos de Ihering, Barbosa teceu duras críticas por conta de um apreço infundável a um romanismo puro e simples, descontextualizado e perdido em meio a releituras. Refutava diversos autores que preferiam se ater a dogmas acadêmicos a prestigiarem legislações que se mostravam eficazes na prática por sua inspiração canônica.

E persistiu, atacando o caráter estático das tutelas possessórias segundo as premissas de Savigny, que ignorariam direitos pessoais ou incorpóreos. A praxe, a evolução dos institutos e a releitura de dogmas não hesitaram em procurar, no remédio tradicional da posse, analogias que autorizassem a sua invocação contra violações de liberdades e as invasões da propriedade.

Entretanto, atribuiu de modo predominante essas críticas aos próprios intérpretes do autor alemão referido, asseverando que o próprio teria admitido a tendente mutabilidade da aplicação desses direitos pelos próprios romanos, se estes tivessem vivenciado as transformações que hoje contemplamos.

Por fim, nessa mesma linha de raciocínio, acrescentamos ao rol de direitos da liberdade defendidos os Direitos Fundamentais como um todo. Assim, tivessem os romanos vivenciado o reconhecimento e positivação de Direitos Fundamentais, algo irreal levando em conta seu regime jurídico à época completamente estamental, teriam ampliados sua aplicabilidade de medidas possessórias, tendo em conta que seu reconhecimento carregaria em si o pressuposto de um mecanismo apto para defesa.

Por considerável tempo, essa premissa aparentemente óbvia não foi considerada com o devido cuidado, e devemos a Rui Barbosa os primeiros ensaios que motivaram boa parte dessa discussão e desse processo evolutivo do ordenamento até o ponto em que chegamos de atribuir força normativa das disposições constitucionais.

Há que se reconhecer que esse estado de posse de direitos pessoais nada mais significa que aquilo que hoje compreendemos como a dignidade da pessoa humana, o principal vetor dos Direitos Fundamentais e seus desdobramento às relações privadas, os Direitos da Personalidade.

A expressões Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade são bastante próximas. Todavia, não há perfeita identidade entre elas justamente por uma diferença de premissa, e tal diferença é decisiva para a compreensão dos fenômenos descritos neste estudo.

De forma bastante simplificada, os Direitos Fundamentais são as liberdades individuais e os direitos sociais inseridos em textos constitucionais, inicialmente de caráter de abstenções estatais, mas também dirigido aos demais particulares, contudo, em um ambiente tipicamente de relações de Direito Público. Por sua vez, os Direitos Pessoais, especificamente os Direitos da Personalidade, são Direitos Fundamentais observados pela ótica das relações de Direito Privado. Ambos envolvem dimensões passivas e ativas, conectadas entre si (DWORKIN, 2002), demandando do estado proteções e promoções.

Por sua vez, a relação anteriormente descrita de posse sobre estes direitos nada mais é que a compreensão que hoje se tem da condição inerente de que todo ser humano possui sobre seus Direitos Humanos, Fundamentais ou da Personalidade.

O que se percebe, portanto, foi uma significativa mudança de perspectiva do ordenamento jurídico, com o reconhecimento de Direitos Fundamentais e gradativo desenvolvimento de institutos e mecanismos hábeis a tutelá-los, conforme se abandonou premissas eminentemente patrimoniais e centrou-se o ordenamento na dignidade da pessoa.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Causa estranheza ao operador do Direito de gerações posteriores ao advento da Constituição da 1988 imaginar um sistema jurídico sem a figura do Mandado de Segurança.

Mesmo as gerações anteriores, formadas sob a vigência das Constituições de 1946 e 1967 conviveram com esse instrumento jurídico hoje compreendido como essencial. Com efeito, mais do que contemplar esse instituto, a Constituição de 1988 assumiu definitivamente o papel de nor-

ma estruturante do Ordenamento Jurídico e da vida do cidadão nos âmbitos público e privado.

Ainda que as Constituições anteriores organizassem o Estado e conferissem validade às demais normas vigentes, a vida cotidiana percebia-se predominantemente regida pela lógica privada do Código Civil. Assim, a lógica e as premissas particulares tendiam a predominar. Ademais, o próprio Direito Processual demorou a adotar para si o caráter da instrumentalidade ao Direito Material.

Relativamente ao tempo de existência do Brasil, seja como Estado, seja como colônia regida pelas ordenações portuguesas, é ainda algo muito recente a organização do ordenamento jurídico centrado na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, não é de se estranhar a falta de mecanismos aptos a defender seus direitos pessoais, ou indo bastante além, seus Direitos Fundamentais, diante da ação do Estado, caso esta seja ilegal ou abusiva. Diversos direitos constitucionalmente reconhecidos, de caráter eminentemente declaratório, tiveram seu conteúdo esvaziado na prática ante a ação estatal e a falta de meios para o indivíduo se socorrer.

Assim, o que se pretendeu neste trabalho foi resgatar e reconhecer os esforços doutrinários, argumentativos, pragmáticos, no sentido de construir soluções às demandas que obviamente existiam, sem se preocupar com um ordenamento pronto para solucioná-las. Soluções como a doutrina brasileira do *habeas corpus* e, sobretudo, as ações possessórias de direitos pessoais devem ser louvadas pelo papel histórico na tutela de direitos violados e, sobretudo, exaltadas como um lembrete da indispensabilidade de garantias fundamentais para o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que esses institutos são as primeiras baixas sofridas em guinadas antidemocráticas, sejam as que já foram superadas e se tornaram páginas tristes da história, sejam as que insistem em rondar o direito e a política nacionais.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Posse de Direitos Pessoais**. Bauru: Edipro, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACCI, Lucio Picanço. Evolução Histórica do Mandado de Segurança. **Revista Âmbito Jurídico**, 2002. Disponível em: <<https://ambito-juridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/evolucao-historica-do-mandado-de-seguranca/>> Acesso em 14/04/2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4<sup>a</sup>. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas**. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, v. V, 2010.

LEMBO, Claudio. **A pessoa: seus direitos**. Barueri: Manole, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SIDOU, J. M. Othon. Do Mandado de Segurança. 3<sup>a</sup>. ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1969.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 926 p.

VENOSA, Silvio de Salvo **Direito Civil - Direitos Reais**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, v. V, 2018.



# AS IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DA GÊNESE À SUBVERSÃO DO CONCEITO

*Lucas Soares Lessa<sup>118</sup>*

## INTRODUÇÃO

A falta de conhecimento, nos últimos tempos, instaurou-se no povo brasileiro, criando, em boa parte da população, aversão aos Direitos Humanos sem mesmo conhecê-los, pois reduzem tais direitos às questões penais. Todavia, os Direitos Humanos são extensos e abrangem todos, indiferente das formas culturais que o cidadão manifeste.

Esse pensamento tomou forma nos últimos tempos através das redes sociais, nas quais facilmente as pessoas conseguem compartilhar discursos de ódio que são capazes de ser proliferados e induzidos às outras pessoas com efetividade. Do mesmo modo, a mídia contribui com esse fato, tendo em vista que não faz seu papel em desestimular o senso comum produzido entre os brasileiros.

O presente trabalho conhecerá que boa parte do preconceito ocorre não somente por causa da ignorância das pessoas, mas também pelo preconceito, pois este é difícil de ser combatido, ainda mais quando grandes influenciadores insistem em disseminar o senso comum perpetrado no Brasil acerca dos Direitos Humanos.

---

118 Graduando em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora - MG.

## 1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

No passado, a dignidade humana não era resguardada por lei, portanto, nesse tempo, você apenas estaria seguro se estivesse do lado certo. Entretanto Ciro, O Grande, não estava satisfeito com a forma que seu governo seguia e, após conquistar a Babilônia, fez algo inovador para a época, pois anunciou a alforria de todos os escravos e concedeu liberdade religiosa para todos. No caso, suas palavras foram registradas em um tablete de barro, conhecido como Cilindro de Ciro (PRITCHARD, 1974, p. 316).

Assim nasceu a essência dos Direitos Humanos, e rapidamente o fato se espalhou por Grécia, Índia e Roma. Dessa forma, as pessoas perceberam que seguiam naturalmente certas leis, sem a necessidade de elas estarem escritas, sendo conhecidas como *natural law* (lei natural). Para Ferreira (1986, p. 594), essas leis se regiam pelo bom senso, na equidade e no pragmatismo, mas continuavam a ser ignoradas por quem estava no poder.

Seguindo essa linha de raciocínio, mil anos depois, o rei João da Inglaterra, em conflito com os barões da época, concordou que ninguém deveria ter o poder de anular os direitos essenciais do povo, nem mesmo o rei, criando, assim, a Carta Magna. Nesse sentido, sobre a Carta Magna, Comparato assevera quanto às limitações do poder do rei nela inserida:

[...] Graças a essa primeira limitação institucional dos poderes do rei, pode-se dizer que a democracia moderna desponta em embrião nesse documento do século XIII. O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados. (COMPARATO, 2008, p. 80).

Então, os direitos fundamentais estavam, teoricamente, reconhecidos e protegidos por quem estivesse no poder. Mais tarde, novas declarações inglesas afirmaram a Carta Magna, como a *Petition of Rights*, de 1628, e o *Bill of Rights*, de 1688, este talvez o principal e mais importante documento de estruturação dos poderes e garantias de direitos até aquele momento.

Porém, em 1776, eclode a Revolução Americana, na qual um grupo de revolucionários se rebela, a fim de se tornarem uma colônia independente por meio de um ato revolucionário, e nada poderia detê-los, com isso nasce a América (BLANCO, 1973, p. 23).

Ademais, os franceses seguiram com sua própria revolução, em 1789, requerendo seus próprios direitos. Entretanto, a lista deles era ainda maior, e insistiam que esses direitos não eram criados, na verdade, eram naturais, tornando o conceito romano de Lei Natural em Direitos Naturais.

Não obstante, essa democracia francesa não agradou a quem estava no poder, então o general Napoleão decidiu derrubar a nova democracia francesa e coroar-se, em sua ilusão, como imperador do mundo. No caso, ele quase obteve êxito, mas os países europeus juntaram-se e derrotaram-no em 1814.

Novamente, Direitos Humanos era o termo do momento e, com isso, foram realizados muitos acordos internacionais, podendo ser citadas as declarações francesas do Homem e da Mulher, a fim de garantir direitos pela Europa, mas somente nesse continente. De alguma forma, o resto do mundo ainda não estava incluído, ao invés disso, os outros povos foram invadidos, conquistados e consumidos pelos impérios massivos da Europa.

Durante esse percurso histórico, eclodiram duas Guerras Mundiais, com destaque negativo para Hitler, que exterminou metade da população judaica da Terra. Dessa forma, os Direitos Humanos estavam à beira da extinção, então os Estados se uniram e criaram a Organização das Nações Unidas - ONU. Nessa linha de raciocínio, a criação dessa organização é, de fato, um marco no âmbito dos Direitos Humanos. Rezek (2002, p. 223) salienta “[...] até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”.

Nesse sentido, foi nessa organização que, em 1947, com a supervisão de Eleanor Roosevelt, que a sociedade internacional compôs um conjun-

to de direitos que se aplicariam a todos: a Declaração Universal de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011), esse foi o ponto chave para compilar direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

Assim sendo, foi possível observar o empenho para que existissem direitos básicos e aplicáveis a todos os indivíduos. Todavia, toda essa luta histórica está sendo irrelevante para boa parte da população que não consegue identificar o real conceito de Direitos Humanos, criando, inclusive, aversão à palavra, principalmente no Brasil, país de que trataremos nesta obra.

Como dito, a repulsa aos Direitos Humanos é um problema que assola o Brasil, pois conceitos midiáticos e produzidos por influências brasileiras são capazes de criar o sentimento de repulsa em muitos cidadãos, tendo em vista que, por muitas vezes, ao noticiar indultos, liberdades provisórias de cidadãos acusados de corrupção e de outros crimes, aquelas personalidades atribuem os “benefícios” aos Direitos Humanos.

Por isso, quando surgem líderes que criam pressupostos embasados em combate aos Direitos Humanos, muitos são os seguidores que o acompanham, haja vista a deturpação criada ao longo dos anos na conceituação da matéria. Esse tipo de líder consegue facilmente convencer aqueles que estão insatisfeitos com certos pontos dentro do ordenamento jurídico, principalmente no contexto penal, pois desconhecem a amplitude do instituto e sua relevância internacional.

Diante da evolução histórica dos Direitos Humanos e da deturpação criada sobre eles, pairam dúvidas quanto ao preconceito e qual o motivo de seu surgimento. Assim sendo, destringiremos algumas questões sobre senso comum, preconceito e a própria definição dos Direitos Humanos nos tópicos seguintes.

## 2. DO PRECONCEITO

O preconceito é uma forma de prejudicar o outro, fato produzido através do meio cultural em que se vive. No Brasil, associam-se os Direitos Humanos aos encarcerados, sendo que estes compõem a margem da sociedade – os marginalizados. Assim sendo, é possível entender que existe preconceito e repúdio em manter a integridade física de outro ser humano pelo fato de terem transgredido a lei.

Boa parte do problema da aversão aos Direitos Humanos ocorre pelo preconceito, pois o diferente sempre foi uma questão que não foi bem aceita: os gays, negros, marginalizados, migrantes etc. Por isso, faz-se necessário criar, de forma imaginária e comparativa, situações em que o preconceito esteve presente e como isso é utilizado pelos influenciadores, pela mídia e por líderes.

O combate à diferença esteve presente em famosos regimes totalitários, por exemplo, o nazismo, no qual atrocidades antissemitas foram justificadas na reafirmação de uma cultura e o não aceitação do diferente, em que procuravam uma hegemonia da cultura europeia, e consequentemente, a defesa da raça ariana, sendo um dos momentos mais marcantes da história que, além de originar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornou possível observar claramente o preconceito e seus males.

O preconceito, como a própria palavra diz, é a opinião formada por precipitação, ou seja, antes mesmo de conhecer a realidade do outro, e sem fazer o uso da alteridade. Dessa forma, deve ser combatido antes de ser criado, pois causado pela ignorância e pelo não conhecimento da diferença do outro.

Nos ensinamentos de Hannah Arendt, ela destaca o perigo do preconceito no fato de estarem juntos a algo do ontem que obsta o juízo e a experiência no hoje, impedindo que se encare a novidade:

[...] um preconceito genuíno sempre esconde algum juízo anteriormente formado que em sua origem teve uma base apropriada e legítima na experiência e evoluiu como preconceito por ter sido arrastado ao longo do tempo sem ter sido reexaminado ou revisto. Nesse aspecto, expressar um preconceito é coisa bem diferente de “dar um palpite”. [...] O perigo do preconceito é o fato de sempre estar ancorado no passado – tão notavelmente bem ancorado, muitas vezes que não só antecipa e bloqueia o juízo, mas também torna impossíveis tanto o próprio juízo quanto a autêntica experiência do presente. Para dissipar os preconceitos, devemos primeira descobrir dentro deles os juízos passados, ou seja, desvelar a verdade que possam conter. (ARENDR, 2012, p. 153-154).

Assim sendo, não se pode reduzir o texto “Direitos Humanos” aos problemas penais, pois estes estão além disso e pretendem defender a dig-

nidade humana independente da condição em que o ser se encontre, evitando que atrocidades ocorram novamente pelo mundo a fora.

Para conhecer o preconceito por trás da aversão aos Direitos Humanos, é necessário entender que o preconceito é formado com base em estereótipos e que não pode ser livremente combatido com a inserção da informação correta, com esclarecimentos etc., concluindo-se, portanto, que não é tão simples erradicá-lo.

Afinal, se fosse tão simples assim, seria impossível combinar racismo com o progresso da civilização e com avanço da ciência que demonstrou que não existem seres humanos superiores baseado no tom de pele. A vociferação racista não pode ser dita como um discurso lógico e argumentativo, mas sim um apelo à irracionalidade. Desse modo, pode-se dizer que a prova da inverdade do discurso nada mudaria o próprio discurso e suas consequências. (CARONE, 2012, p. 15).

### 3. DOS EXEMPLOS HISTÓRICOS DE ASCENSÃO PELO PRECONCEITO

Lideranças que foram postas no governo com a finalidade de solucionar os problemas da sociedade com medidas drásticas e com argumentos hegemônicos não conseguiram realizar o feito e acabaram preenchendo páginas em livros de história com seus atos sanguinários, como ocorreu com Hitler.

Por exemplo, com a prevalência dos regimes totalitários após a Primeira Guerra Mundial, os nazistas apoiaram essa forma de governar: ser antiliberal, xenofóbico e autoritário não era algo desabonador, pelo contrário, era o fundamento ideológico para que alguém fosse inserido no grupo. Era um movimento político cercado de entusiasmo popular, criando uma combinação inesperada de antiliberais, ultradireitistas, xenofóbicos e militares, todos cultuando um líder.

Associando-se as palavras líder e fascismo, para muitos, vem à cabeça a imagem de talvez o mais famoso *führer*, Adolf Hitler, o guia das atrocidades contra os judeus no passado da Alemanha. De fato, ao pensar nesses regimes totalitários que possuem a imagem de um líder, imagina-se que se trata de um poder monolítico, essa era a intenção nessas ditaduras, mas não era o que realmente acontecia.

Robert Paxton (2007, p. 20), inspirando-se nas pesquisas de Franz Neumann, sustenta que a ditadura nazista apenas conseguiu força com o apoio de outras figuras governamentais; não foi idealizado apenas por um grande líder, pois tratava-se de um governo quadrilátero, ou seja, composto por quatro forças, quais sejam, o líder, o Estado (exército, funcionários públicos e políticos), o partido e a sociedade civil.

Desse modo, não se pode reduzir o Fascismo à imagem do líder, mas, por outro lado, também não se pode eliminá-la, afinal ele faz parte do quadrilátero. Nesse entendimento de Paxton, é possível verificar a presença latente do Estado nas atrocidades cometidas contra os judeus. E, quando se fala em Estado, são todos os poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário) com um propósito maior: repudiar o direito do outro com fundamentos etnocêntricos.

O documentário *Arquitetura da Destruição*, dirigido por Peter Cohen, mostra que aqueles que eram “diferentes” naquela época (um grupo único, surdos, cegos, deficientes físicos, judeus, epiléticos etc.) foram alvos de perseguição, considerados vírus e bactérias e comparados a uma arte degenerada, tendo suas formas desfiguradas e sem harmonia (Schltze-Naumburg, 1938). Para Hitler, a arte assemelhava-se a um espelho que o homem poderia vir a ser; dessa forma, aqueles que eram considerados contrários ao belo deveriam ser exterminados. De acordo com o filme de Cohen, as primeiras cinco mil vítimas do Holocausto foram as que mais se pareciam com a arte degenerada.

Nesse mesmo período, os apoiadores do Nazismo criaram a eugenia com reforço da medicina, que ganhou força, atuando desde a esterilização dos que eram considerados diferentes até a morte de crianças com alguma má formação. A partir desse momento, perde-se o sentido de que o outro existe e de que o *eu* também não deixa de ser o outro, restando-se demonstrada a falta de alteridade naquele período, na qual os nazistas não se colocavam no lugar do outro.

O ponto principal do acontecimento não é o número de vítimas, mas como o ser humano passa a ser visto: como algo facilmente descartável. Hannah Arendt completa os dizeres:

Até agora, a crença totalitária de que tudo é possível parece ter provado apenas que tudo pode ser destruído. Não obstante, em seu

afã de provar que tudo é possível, os regimes totalitários descobriram, sem o saber, que existem crimes que os homens não podem punir nem perdoar. Ao tornar-se possível, o impossível passou a ser o mal absoluto, impunível e imperdoável, que já não podia ser compreendido nem explicado pelos motivos malignos do egoísmo, da ganância, da cobiça, do ressentimento, do desejo do poder e da covardia; e que, portanto, a ira não podia vingar, o amor não podia suportar, a amizade não podia perdoar. Do mesmo modo como as vítimas nas fábricas da morte ou nos poços do esquecimento já não são “humanas” aos olhos de seus carrascos, também essa novíssima espécie de criminosos situa-se além dos limites da própria solidariedade do pecado humano. (ARENDDT, 1989, p. 510).

#### 4. DO EXEMPLO BRASILEIRO

Comparando o preconceito ao caso brasileiro, o presidente eleito em 2018 para o governo 2019–2022 no Brasil, Jair Messias Bolsonaro, manifesta-se publicamente como apoiador de regimes autoritários e de torturadores do passado militar do Brasil, também baseou sua campanha em um discurso contra os Direitos Humanos (p. da internet, 2017).

Ainda no tocante ao atual presidente, manifestações de que a superlotação em presídios é um problema “de quem cometeu o crime”, bem como propostas para não concessão de indulto e de extinção da audiência de custódia, foram usadas por ele e são medidas que atraem a população com sede de colocar o país em ordem.

Assim, é possível dizer que o discurso contra os Direitos Humanos é uma forma de angariar votos em um momento de dificuldades globais, pois aproveita de grupos sociais tocando em emoções naturais das pessoas, pois, aos ignorantes, combater os Direitos Humanos é uma forma de repudiar as minorias.

Posto isso, a diferença de governantes preconceituosos e eleitores preconceituosos está no fato de que os primeiros colocam seu inconsciente para fora, sem censuras, acionando as forças do inconsciente das audiências (os eleitores preconceituosos) (CARONE, 2012, p. 16); foi o que ocorreu no Brasil em 2018.

É necessário olhar para casos recentes de intolerância com a diferença e verificar que o atual cenário político não está distante do mesmo discurs-



so proferido em casos reconhecidamente graves de violação dos Direitos Humanos, como é o caso do Nazismo; e, a partir desse ponto, criar uma educação de alteridade, a fim de entender que a consolidação dos Direitos Humanos é uma forma de proteger qualquer um.

## 5. POR QUE DETURPAM OS DIREITOS HUMANOS E QUEM ESTÁ POR TRÁS DISSO?

Por muitas vezes, as pessoas são induzidas a discursarem contra os Direitos Humanos simplesmente por acharem que é um instituto que pretende dar privilégios a certos grupos, mas, pelo contrário, é um compilado de normas que pretende, em nível internacional, resguardar direitos básicos dos seres humanos.

Assim sendo, pode-se dizer que lutar contra os Direitos Humanos é agredir o próprio ser humano, pois o compilado de direitos em nada interfere precisamente em questões de ordem penais de um ordenamento jurídico, e sim na defesa contra absurdos que ocorrem pelo mundo contra a dignidade do ser.

Nesse momento, surge o senso comum, criado há tempos pelos brasileiros, de que os Direitos Humanos foram feitos para proteger transgressores e, do mesmo modo, a mídia é conivente com o senso comum, a fim de gerar manchetes tendenciosas, reduzindo tais direitos a essa única forma. Completando esse pensamento, acrescenta Freitas (2010, p. 6) que a mídia em geral gosta de investir no senso comum para manter a audiência e assegurar a manutenção do *status quo*, poucas vezes se preocupando em buscar um novo enfoque diante de uma situação recorrente, mesmo quando os fatos apontam para outra direção e a conjuntura sugere a necessidade de se buscar uma nova abordagem. Muitos estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade são decorrência dessa perseverança de atuar em sintonia com o senso comum, como ocorre com os movimentos sociais e, particularmente, os de defesa dos Direitos Humanos, sempre associados à defesa ‘de bandidos’ quando atuam em prol de vítimas de maus tratos ou de arbitrariedades das autoridades policiais ou judiciárias.

Todavia, não é sem motivo que existe um senso comum e um preconceito que desqualificam os Direitos Humanos, para Viola (2008, p. 35):

Os adversários dos movimentos em defesa dos direitos humanos [...] podem ser situados numa escala de prioridade, da seguinte maneira: i. os governos militares ditatoriais, especialmente a comunidade de informação; ii. o grande capital beneficiado pelos governos militares; iii. os setores dos meios de comunicação de massa e os jornalistas que combatiam os movimentos de direitos humanos por meio de programas de cunho policial.

Assim sendo, é possível observar que os primeiros já deixaram rastros em nossa história; e os segundos não se dão bem com os Direitos Humanos, pois a exploração do trabalho para o acúmulo de riqueza não casa bem com esses direitos, visto que estes também protegem de atrocidade cometidas no trabalho.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 6.1 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS E COMO COMBATER O PRECONCEITO?

Haja vista a complexidade da matéria e sua extensão, nesse momento, será usada a definição de Fernando Barcellos de Almeida que conceitua Direitos Humanos, vejamos:

[...] as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais”. (ALMEIDA, 1996, p. 24).

Além do mais, os Direitos Humanos podem se repartir em três grupos, quais sejam: direitos do homem, humanos e fundamentais. Inicialmente, pode-se conceituar os direitos dos homens como aqueles que se reconhecem pertencentes ao ser humano por sua própria natureza, por exemplo o direito à vida (CASTILHO, 2013, p. 171).

Em seguida, direitos humanos é uma terminologia que pretende citar os direitos do homem positivados na esfera internacional, em contrapartida, os direitos fundamentais são aqueles direitos provindos dos Direitos Humanos positivos pelo ordenamento jurídico de cada Estado.

Infelizmente grande parte da sociedade se esquece de que os direitos humanos estão em sua pessoa diariamente, por exemplo, quando defendem o direito de liberdade de expressão em redes sociais, estão também defendendo os direitos humanos, mesmo sem saber. Acrescento melhor, quando se manifestam pedindo melhores condições de trabalho, saúde, segurança, igualdade etc., estão também se tornando defensores dos direitos humanos.

Por isso, uma educação para os Direitos Humanos faz-se necessária, pois é nesse momento que se consegue alcançar a sociedade, nesse sentido a SEDH acrescenta:

A Educação em Direitos Humanos deve estar pautada nos valores de respeito ao ser humano e à sua dignidade, visando à formação de uma cultura que priorize a igualdade entre todas as pessoas e, ao mesmo tempo, a tolerância à diversidade. A educação nessa direção tem como finalidade principal a afirmação dos princípios e valores necessários à construção de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos e de uma vivência nas reivindicações de direitos que não estão materializados. E essa finalidade deve estar aliada ao entendimento de que as pessoas precisam atuar compartilhando as responsabilidades para garantir a promoção dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2008, p. 46).

Assim sendo, ao conhecer o real valor dos direitos humanos, poderia ser possível também a conscientização da sociedade para o respeito da diversidade, tendo em vista que todos defendem direitos que estão no mesmo nível e merecem guarda e, com isso, poderia ser gerado o sentimento de empatia e harmonia na sociedade.

Por fim, é necessária uma educação intercultural em direitos humanos, a fim de reconhecer os diversos grupos que são protegidos pelas normas humanistas, para que até mesmo aqueles que se sentem menos necessitados da lei se reconheçam nas normas e entendam que a proteção dos direitos do outro ser diferente é preciso.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- \_\_\_\_\_, Hannah. **A promessa da política**. 4.ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.
- AMORIM, Felipe. **Propostas de Bolsonaro sobre presos contrariam decisões do STF**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/06/07/projeto-bolsonaro-stf.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- BLANCO, Richard L. **The American Revolution, 1775–1783: An Encyclopedia**. New York: Garland Publishing Inc, 1993.
- BRASIL. **Conselho escolar e direitos humanos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2008.
- CARONE, Iray. A Personalidade Autoritária Estudos Frankfurtianos sobre o Fascismo. **Revista Sociologia em Rede**, Goiana, v. 2, n. 2, p. 14–21, 2012.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COHEN, Peter. **Arquitetura da destruição**. Suécia: SVT Drama, 1989. 1 DVD (119min).
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986.
- FOCO, Congresso em. **Em meio à polêmica do Enem, Bolsonaro chama direitos humanos de “esterco da vagabundagem”**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/no>>

ticias/direitos-humanos-e-%E2%80%9Cesterco-da-vagabundagem%E2%80%9D-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 30 nov. 2018.

FREITAS, Ana Cláudia de Sousa. Da distorção do conceito de direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos Análise do caso “Movimento dos Pensionistas”. **Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais**, v. 4, n. 4, p. 155-171, 2010.

MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz no Twitter que em seu governo não concederá indulto para presos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/28/bolsonaro-diz-no-twitter-que-nao-concedera-indulto-para-presos-em-seu-governo.ghtml>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PAXTON, Robert. **A anatomia do fascismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. PRITCHARD, James. *Ancient Near Eastern Texts Relating to the Old Testament*. 1ª Ed. James Bennett Pritchard, 1974.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Entre a dominação e a autonomia os direitos humanos e seus receios**. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.

# AS LEGISLAÇÕES ABOLICIONISTAS E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL IMPÉRIO

*Larissa Oliveira Machado*<sup>119</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar, através de uma pesquisa bibliográfica, o ambiente jurídico e cultural em que nasceram as legislações que deram início ao esboço do que hoje chamamos de direitos humanos no Brasil.

No primeiro capítulo, será abordado o sistema jurídico vigente durante o Brasil colônia e que permaneceu durante o Brasil Império: as Ordenações Reais. Dentre elas, estão as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1595), que se perpetuaram ao longo do período em estudo e, por isso, ganharam destaque.

Com a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, necessário se fez traçar os nortes desse novo Estado. Assim, foi outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, a Constituição de 1824, primeira Carta Magna brasileira, que será objeto de estudo do segundo capítulo.

Já no terceiro capítulo, serão abordadas as legislações libertárias, que em geral tinham por finalidade reduzir ou até extinguir, ainda que de ma-

---

119 Advogada, pós-graduada em Direito Penal.

neira gradual, o sistema escravagista, mudando a história nacional e vindo a ser o marco do alvorecer dos direitos humanos no Brasil. São elas: a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos a partir de 1850; Lei do Ventre Livre, que considerou livres todos os filhos de escravos nascidos após 28 de setembro de 1871; Lei dos Sexagenários, que alforriou todos os escravos maiores de 60 (sessenta) anos a partir de 1885; e a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, que aboliu definitivamente a escravidão.

Assim, é o que se pretende é concluir sobre relevância do estudo das legislações abolicionistas brasileiras e sua importância para o contexto jurídico e cultural brasileiro, em suma em um momento contemporâneo em que tanto se discute a respeito dos direitos humanos e seus aspectos sociais, tal como no combate ao racismo.

## 1. DAS ORDENAÇÕES REAIS: AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

As chamadas “Ordenações” nada mais foram que um compilado de leis, costumes e casos concretos reduzidos a escritos, que se mostravam relevantes para regulamentação da vida cotidiana à época.

No contexto da Reforma Protestante, Portugal e Espanha adotaram a Contra Reforma da Igreja Católica e, em 1595, é publicada, com posterior reforma em 1603, uma compilação jurídica para a União Ibérica (Portugal e Espanha), qual seja, as Ordenações Filipinas, durante o reinado de Felipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), que permaneceu vigente em Portugal mesmo após o fim da União Ibérica, em 1640, e teve seus ideais mantidos no Brasil até o início do século XX, com o advento do Código Civil de 1916.

As Ordenações Filipinas vêm corroborar o vínculo daqueles dois países com a Igreja Católica, uma vez que estão pautadas nos conceitos morais do catolicismo, tais como o patriarcado.

O texto legal era dividido em cinco livros: Livro I - Direito Administrativo e Organização Judiciária; Livro II - Direito Eclesiástico, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; Livro III - Processo Civil; Livro IV - Direito Civil e Direito Comercial; e Livro V - Direito Penal e Processo Penal.

Como é sabido, o Brasil foi uma colônia de exploração, de forma que a vida civil de seus habitantes pouco importava para a Metrópole Por-

tuguesa, desde que lhe rendesse lucros, daí a escravidão e a cobrança de impostos extremamente vultuosos.

Referente à tributação durante o período colonial, há que se mencionar o “Quinto”, imposto cobrado sobre todo produto da atividade mineradora. Tais produtos, ouro, prata, pedras preciosas, entre outros, eram registrados pelas Casas de Fundição e 20% (vinte por cento) do montante era retido pela Coroa, surgindo daí a expressão “Quinto dos Infernos”.

No âmbito do Direito Penal, as Ordenações Filipinas também privilegiavam os homens nobres, que eram praticamente inimputáveis, e previam penas bastante severas e variadas, como confisco de bens, banimento, açoites, morte atroz (esquartejamento), morte natural (força) e morte natural para sempre (força e posterior esquartejamento).

Em Portugal, Estado e Igreja misturavam-se, competindo a esta o dever de condenar e àquele o dever de executar as penas, em sua grande maioria. O temido Livro Quinto das Ordenações Filipinas, que dispunha sobre os crimes e suas penas, previa os crimes de heresia, blasfêmia contra Deus e contra os santos, feitiçaria, entre outros:

Quinto Livro

Das Ordenações

TITULO I

Dos Hereges e Apostatas

O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos Juizes Eclesiásticos.

E porque elles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remetter a Nós com as sentenças que contra elles derem, pasa os nossos Dezebargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por Direito devem.

E além das penas corporeas, que aos culpados no dito maleficio forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê fôr, postoque filhos tenham. [...]



## TITULO II

Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos.

Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos, ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degredado hum anno para Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Seudeiro, pague quatro mil reis, e seja degredado hum anno para Africa.

E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com baraço e pregão, e pague dous mil reis.

E pola segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E pola terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degredados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés. (PORTUGAL, 1603, p. 1147/1149).

Nessa toada, deve-se recordar que, em 1536, a Igreja autorizou a instauração do Tribunal do Santo Ofício em Portugal, a pedido do Rei D. João III, iniciando os processos inquisitoriais no país e em suas colônias.

O objetivo primevo do Tribunal do Santo Ofício de Portugal era o controle dos cristãos novos, ou seja, mouros e judeus que haviam se convertido recentemente ao Cristianismo, mas que possivelmente poderiam continuar praticando, às escondidas, suas antigas religiões, cometendo assim, o crime de heresia:

Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe fôr provado, Nós tomaremos conhecimento delle e lhe daremos a pena segundo Direito. (PORTUGAL, 1603, p. 1148).

Assim, os dispositivos legais das Ordenações Filipinas atendiam, sempre que possível, às jurisprudências do mais alto tribunal português, a Casa de Suplicação.

O caso concreto, passado durante o período de vigência das referidas ordenações, que teve maior relevância para a história brasileira foi o julga-

mento de Tiradentes, acusado e condenado por crime de lesa-majestade, tal como seus companheiros inconfidentes, cujo trecho da sentença segue abaixo como forma de ilustração:

[...] Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da força e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, aonde em lugar mais público dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregado em postes pelo caminho de Minas no sítio da Varginha e das Cebolas, aonde o Réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e a Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável Réu [...]. (TJMG, 2008, p. 1).

Dessa forma, é possível observar o caráter austero e patriarcal das Ordenações Filipinas, que refletiam de forma fidedigna a realidade cultural da época de sua publicação e que se perpetuou por séculos.

Embora muitas conquistas no âmbito dos direitos humanos tenham sido alcançadas durante o período em que os ideais do texto legal em estudo permaneceram vigentes, é inegável que seus dispositivos privilegiavam a figura do homem, branco, nobre e rico, o que, de maneira evidente, se manteve durante todo o período do Brasil Império e até meados do século XX.

## 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Com a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, necessário se fez traçar os nortes deste novo Estado.

Dessa forma, outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, a Constituição de 1824, por sua própria natureza, não contou com a participação popular em sua elaboração, pelo contrário, foi elaborada por um grupo reduzido de pessoas, em razão de desavenças entre o Imperador e a Assembleia Nacional Constituinte.

A primeira Carta Magna brasileira constituiu o Rio de Janeiro como a capital do Império; estabeleceu como regime de governo a monarquia hereditária; e instituiu a divisão do Estado em quatro poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, este último exercido pelo Imperador, possibilitando-o interferir nos outros três poderes.

O texto constitucional previa ainda que a composição do Poder Legislativo se daria por meio de voto censitário, ou seja, apenas aos homens livres, maiores de 25 anos, com renda anual de mais de 100 mil réis era permitido votar nas eleições primárias, em que eram escolhidos aqueles que votariam nos deputados e senadores, o que evidencia a influência das Ordenações Filipinas nesse texto legal.

Já para ser candidato nas eleições primárias, a renda era majorada para 200 mil réis e excluía os libertos, ou seja, escravos alforriados não poderiam se candidatar. Por fim, os candidatos a deputados e senadores deviam ter uma renda superior a 400 mil réis, serem brasileiros e católicos.

Nessa toada, definiu-se ainda, por meio da Constituição de 1824, o Catolicismo como religião oficial do Império do Brasil, restando a Igreja subordinada ao Estado por meio do Padroado, que nada mais era que a delegação de poderes concedida pelos papas – através de bulas – ao rei, que passa a ser o patrono e protetor da Igreja, dispondo de obrigações e direitos, tais como: zelar e sustentar a igreja em suas terras; enviar missionários para as terras descobertas; arrecadar dízimos; apresentar candidatos aos cargos eclesiásticos, especialmente os bispos, exercendo, assim, poder político sobre estes.

A Carta Magna de 1824 foi a constituição vigente por mais tempo ao longo da história do Brasil, sessenta e cinco anos, e, embora ainda tenha trazido em seu bojo conceitos bastante conservadores, durante seu período de vigência, proporcionou a publicação de leis libertárias que mudaram a história nacional, tais como a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos a partir de 1850; Lei do Ventre Livre, que considerou livres todos os filhos de escravos nascidos após 28 de setembro de 1871;

Lei dos Sexagenários, que alforriou todos os escravos maiores de 60 (sessenta) anos a partir de 1885; e a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, que aboliu definitivamente a escravidão, conforme se verá adiante.

### 3. DAS LEGISLAÇÕES ABOLICIONISTAS

No início do século XIX, o maior parceiro comercial do Brasil era o Império Britânico, que reprimia fortemente a escravidão no país. Assim, em razão das diversas pressões britânicas, principalmente com o "Bill Aberdeen", de 8 de agosto de 1845, tratado que permitia a Inglaterra coibir o tráfico de escravos em navios brasileiros, em 4 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei nº: 581, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que trazia medidas repressivas contra o tráfico de escravos no Brasil, de forma que a "importação" de pessoas passou a ser tratada como pirataria e crime, com a punição dos envolvidos:

A falta de uma ação efetiva para combater o tráfico de africanos e a recusa do governo brasileiro em assinar um novo acordo com os termos exigidos pelos ingleses acabaram por estimular os britânicos a tomarem medidas radicais em relação ao comércio ilegal de homens. Em 8 de agosto de 1845, a Inglaterra instituiu a Bill Aberdeen, lei que deu amplos poderes às autoridades britânicas para reprimir o tráfico de escravos em navios brasileiros através da apreensão de embarcações e do julgamento da tripulação, que seria acusada de pirataria. Essa medida colocou em xeque o governo brasileiro, que, mesmo alegando que a atitude britânica feria a soberania nacional, promulgou em 1850 a Lei Eusébio de Queirós.

De acordo com a legislação, as embarcações de bandeira brasileira localizadas em qualquer parte, ou as estrangeiras encontradas em portos ou mares territoriais do Brasil, que tivessem escravos a bordo, seriam apreendidas pelas autoridades imperiais e consideradas importadoras de escravos. A partir desse momento, a importação de escravos passava a ser tratada como pirataria. A lei determinou a punição das pessoas envolvidas nesse crime e estabeleceu que os escravos apreendidos deveriam ser reexportados para os terminais de origem ou para qualquer outro ponto fora do Império. Nos casos

onde não fosse possível a reexportação, os africanos seriam empregados em trabalho sob a tutela do governo, não sendo em nenhum caso os seus serviços concedidos a particulares.

Com a extinção do tráfico, a solução encontrada para o problema da mão-de-obra foi o comércio interprovincial, que abastecia o sudeste produtor de café, num momento em que as tradicionais lavouras nordestinas encontravam-se em crise. Além disso, o governo passou a estimular a vinda de imigrantes europeus para trabalhar nas plantações, ao mesmo tempo em que reorganizou a política de acesso à terra, com a chamada Lei de Terras, de 1850. Mas a extinção da escravidão no Brasil, apesar de continuar sofrendo críticas e oposições, ainda seria postergada através de medidas graduais de manumissão, como a Lei do Ventre Livre (1871) e a dos Sexagenários, até a promulgação da Lei Áurea, em 1888. (GABLER, 2015, p. 1).

Nessa toada, em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei nº: 2040, conhecida como Lei do Ventre Livre, ou Lei Rio Branco, que determinava que os filhos das mulheres escravas que nascessem em terras do Império do Brasil seriam livres, de forma que os senhores que possuíam a "propriedade" da mãe seriam os responsáveis pelo filho livre até que completasse oito anos de idade. Após esse período, o senhor poderia entregar a criança ao governo ou usar de seus serviços até que completasse vinte e um anos. Além disso, a lei ainda determinava o registro dos cativos no Brasil:

Ao longo da década de 1860, a questão abolicionista havia crescido no cenário internacional. O fim da Guerra Civil Americana levou à extinção da escravidão nos Estados Unidos. As potências europeias libertaram os cativos em suas colônias, e até a Espanha, que resistia à abolição, determinou a liberdade do ventre em Cuba, em 1870, através da Lei Moret. Esses fatores estimularam a retomada das discussões acerca do tema no Brasil, dando origem à lei de 28 de setembro de 1871 (CHALHOUB, 2003, 139-141; SECRETO, 2011).

Em linhas gerais, a lei definiu que os filhos de mulher escrava que nascessem no Império a partir da sua promulgação seriam conside-

rados livres. As crianças, também chamadas de ingênuos, ficariam em poder dos senhores de suas mães, que teriam a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos. Após essa idade, o senhor teria a opção de entregar o menor ao governo e receber uma indenização, ou utilizar seus serviços até os 21 anos. A prestação de trabalho poderia ser suspensa se fosse reconhecido que os senhores empregavam aos menores castigos excessivos.

O governo poderia entregar a associações ou a pessoas, na ausência de estabelecimentos, os filhos das escravas que fossem cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes no caso de maus tratos. Essas associações teriam o direito de explorar o serviço do menor até 21 anos, mas eram obrigadas a criá-los e tratá-los, constituir um pecúlio para cada um e providenciar-lhes colocação quando findo o tempo de serviço.

O governo também teria o direito de recolher os menores e utilizá-los em estabelecimentos públicos. Em 1873, por exemplo, foi criado o Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcântara, na província do Piauí, com o objetivo de ser uma escola agrícola para ingênuos e libertos. O estabelecimento era diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, cuja Diretoria de Agricultura tornou-se responsável pela execução da Lei do Ventre Livre a partir da reforma ministerial de 1873 (LIMA, 1988, p. 84).

Um outro aspecto importante da lei foi em relação às possibilidades de aforramento, através de um fundo de emancipação destinado a alforrias anuais, que deveria existir em cada província do Império, ou através da compra da liberdade pelo próprio escravo, agora autorizado a formar um pecúlio que poderia vir de doações, legados, heranças ou, com o consentimento do senhor, do seu trabalho e economias. Além disso, a legislação também proibiu a separação de cônjuges e dos filhos menores de doze anos, no caso de venda, e tratou da libertação dos escravos pertencentes à nação, dados em usufruto à Coroa, das heranças vagas e dos abandonados por seus senhores.

Por fim, a lei determinou a matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, esta-

do, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fosse conhecida. Além disso, estabeleceu que, caso os escravos, por culpa ou omissão dos interessados, não fossem matriculados até um ano depois da promulgação da lei, seriam considerados libertos. No caso dos filhos de mulher escrava, a legislação definiu que estes deveriam ser matriculados em livros distintos, e que os párocos seriam obrigados a ter livros especiais para registro de nascimento e óbitos dos nascidos, desde a data da promulgação da lei. Caso os senhores ou os párocos não cumprissem as determinações, seriam aplicadas multas ou mesmo a prisão simples de até um mês. Em 1º de dezembro de 1871, pelo decreto n. 4.835, o governo aprovou o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Com a lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, mais conhecida como Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe, uma nova matrícula de cativos foi determinada. (GABLER, 2016, p. 1).

Seguindo o processo de transição da mão-de-obra escrava para a livre no Brasil, em 28 de setembro de 1885, foi promulgada a Lei nº: 3270, conhecida como Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe, que determinava a alforria dos escravos que contassem com mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante indenização a seu antigo senhor.

Essa lei foi bastante polêmica, uma vez que, em razão de suas condições de vida, poucos cativos alcançavam a idade de 60 (sessenta) anos, a maioria vinha a falecer antes disso, entre outros aspectos contraditórios:

Em relação a um dos pontos mais polêmicos para sua aprovação – o caso da libertação dos escravos a partir dos 60 anos – a lei estabeleceu que, a título de indenização pela sua alforria, estes seriam obrigados a prestar serviços a seus ex-senhores durante três anos. Entretanto, ao completarem 65 anos, estariam isentos de tal obrigação, mesmo que não tivessem completado o tempo estipulado. Os escravos com idade entre 55 e 60, que não quisessem realizar o serviço indenizatório, poderiam pagar o valor não excedente a metade do que fosse arbitrado. Após o cumprimento do tempo de serviço mencionado, os sexagenários libertos continuariam em companhia de seus ex-senhores, que seriam obrigados a tratá-los,

porém usufruindo do trabalho deles, salvo se preferissem obter os meios de subsistência em outra parte, mediante autorização de um juiz de órfãos.

O liberto ainda seria obrigado a manter domicílio no município onde havia sido alforriado por cinco anos, com exceção das capitais. O juiz de órfãos poderia permitir sua transferência para outro município em caso de doença ou sendo provado o motivo, tendo o liberto bom comportamento e declarando o local do novo domicílio. Caso se ausentasse sem consentimento seria considerado vagabundo, apreendido pela polícia e empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas. Os libertos desocupados também sofreriam punição que poderia chegar a prisão ou envio a uma colônia agrícola. Foi proibida a transferência do escravo para outra província que não fosse a de matrícula e, em uma eventual mudança, o escravo ganharia a liberdade, salvo algumas exceções. Ao escravo fugido ficou vetada a alforria pelo fundo de emancipação.

A lei definiu, no que se refere à matrícula de escravos, procedimentos tais como a declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, ocupação, idade e valor, calculado conforme uma tabela estabelecida pelo próprio ato, que determinava um teto máximo para o escravo, de acordo com sua idade. No caso das mulheres, seria abatido 25% do valor da tabela. Além disso, estipulou prazos e penas para o não-cumprimento das matrículas, cujos editais deveriam ser publicizados, além de determinar que seriam libertados os escravos que não fossem matriculados no prazo, e que seriam isentos de prestação de serviços os cativos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados, todos mediante indenização. Também determinou que a taxa de matrícula seria destinada ao fundo de emancipação, que também foi regulamentado pela lei.

Outro aspecto relevante da legislação foram os novos procedimentos em relação à alforria e aos libertos. Os escravos matriculados seriam libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal, e o seu valor seria o declarado na matrícula, deduzido um percentual a cada ano corrido. O fundo não poderia libertar inválidos, que deveriam permanecer na companhia de seu senhor. No caso dos cativos empre-



gados nos estabelecimentos agrícolas, seu fundo de emancipação poderia ser formado através de títulos emitidos pelo governo, caso seus senhores se propusessem a substituir o trabalho escravo pelo livre. Nesses casos deveriam ser libertados todos os escravos existentes nos estabelecimentos e não poderiam ser admitidos outros, sob pena de serem declarados livres. Com isto o proprietário seria indenizado pelo Estado com a metade do valor dos alforriados, sendo priorizados os senhores que reduzissem mais a indenização. Entretanto, o liberto deveria prestar serviços por cinco anos em troca de alimentação, vestuário e de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que seria arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do juiz de órfãos. Metade do valor da gratificação seria pago ao escravo imediatamente, a outra metade deveria ser recolhida a uma caixa econômica ou coletoria e só poderia ser retirada após os cinco anos de serviços prestados.

A lei ainda apresentou algumas disposições gerais e determinou que deveria haver um novo regulamento para a matrícula dos escravos com menos de 60 anos e para o arrolamento especial dos que ultrapassassem essa idade, o que foi expedido em 14 de novembro do mesmo ano, pelo decreto n. 9.517. A execução da Lei dos Sexagenários, assim como a aplicação do regulamento ficou sob responsabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. (GABLER, 2015, p. 1).

De todo esse processo gradual para libertação dos cativos no Brasil e diante das pressões britânicas para a aprovação, surge uma conhecida expressão popular "para inglês ver", que é registrada aqui como uma curiosidade, embora tal processo não tenha sido exclusividade brasileira:

Libertações graduais não foram um fenômeno restrito ao Brasil; leis de libertação do ventre ocorreram em outros países latino-americanos, como Chile, onde foi promulgada em 1811, e República da Antioquia, território da atual Colômbia, em 1812. Em 1821 foi a vez dos demais territórios da Colômbia, além de Venezuela, Equador e Peru. No Uruguai, a lei é de 1825. Assim, observa-se que o processo de transição regulada da mão-de-obra escrava para

a livre foi uma tendência geral nos países recém-independentes, apesar da influência do liberalismo, que englobava as noções de cidadania e igualdade perante a lei. Esses princípios esbarravam na questão da propriedade, e a solução para conciliar interesses diversos foi a libertação gradual feita mediante a indenização dos proprietários. Além disso, temia-se que a extinção definitiva da escravidão pudesse gerar a desordem social. (MATTOS, 2009; SECRETO, 2011). (GABLER, 2015, p. 1).

Por fim, chega-se à Lei Áurea, Lei nº: 3353 de 13 de maio de 1888, promulgada e assinada pela Princesa Isabel, regente do Brasil naquele período, que votou em conformidade com os liberais no sentido de promover a abolição absoluta, sem quaisquer restrições, publicando o ato legal mais breve e famoso da história do Brasil:

Art. 1º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1888).

Insta salientar que, mesmo com todo histórico brasileiro para a abolição e todas as pressões exteriores, uma vez que o Brasil foi o último país do mundo a libertar seus escravos, os legisladores conservadores tentaram impor condições para assinatura da lei. Contudo, os liberais em conjunto com a princesa regente fizeram maior número e confirmaram a abolição sem restrições:

Cada vez mais as pressões aumentavam e, em 1888, com substituição do gabinete de Cotegipe pelo de João Alfredo Correia de Oliveira, mais favorável ao fim da escravidão, o assunto entrou novamente em pauta. Em 3 de maio iniciaram-se os trabalhos da Assembleia Geral, com a presença da princesa Isabel, então regente do Império, e o conselheiro Antônio Prado ofereceu um projeto de abolição mediante indenização dos proprietários, obrigando os libertos a prestarem serviços por três meses, para garantir a colheita de café, e também proibindo a mudança de província por seis anos. A regente rejeitou o projeto, assim como a maioria dos liberais. Foi submetida então outra proposta, inspirada em um projeto de

André Rebouças, anteriormente apresentado a João Alfredo, que libertava incondicionalmente os escravos. Desse modo, foi aprovada no Senado a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888 (Idem). (GALLER, 2015, p. 1).

Assim, ainda que legalmente, todos os brasileiros, sem qualquer distinção, tornaram-se pessoas livres.

## CONCLUSÕES

Através de todo o exposto, torna-se evidente a necessidade de se estudar e trazer à baila conceitos fundamentais de direitos humanos tais como a liberdade, a equidade e a diversidade.

Nos tempos atuais, em que tudo é visto, registrado e publicado, cada vez mais são observados, nas mídias, casos flagrantes de racismo, feminicídio e homofobia.

O Brasil tornou-se um país livre há duzentos anos e um país em que todas as pessoas são livres há apenas cento e trinta e três anos. Contudo, esses fatores não podem ser justificativas para falas e comportamentos violentos e preconceituosos.

Dessa forma, olhar para história e reconhecer a luta de tantos ativistas que atuaram para que todos os brasileiros tivessem direitos equânimes é essencial para que tenhamos, no presente, oportunidades reais de construir um futuro mais justo para todos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da Liberdade**: Histórias da Abolição e do Pós-Abolição no Brasil. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/stricto/files/public\\_ppgh/hol\\_2011\\_CaminhosLiberdade.pdf](https://www.historia.uff.br/stricto/files/public_ppgh/hol_2011_CaminhosLiberdade.pdf). Acesso em: 02 jul 2021.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 01 jul 2021.

GABLER, Louise. **Lei Áurea**. In: ARQUIVO NACIONAL, MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/276-lei-aurea>. Acesso em: 02 jul 2021.

GABLER, Louise. **Lei do Ventre Livre**. In: ARQUIVO NACIONAL, MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 02 jul 2021.

GABLER, Louise. **Lei dos Sexagenários**. In: ARQUIVO NACIONAL, MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>. Acesso em: 02 jul 2021.

GABLER, Louise. **Lei Eusébio de Queirós**. In: ARQUIVO NACIONAL, MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz>. Acesso em: 02 jul 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 01 jul 2021.

SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz** – Feitiçaria e Religiosidade Popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Nota Histórica: A sentença condenatória de Tiradentes e a construção do mito. In: **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 59, n° 187, p. 13-18, out./dez. 2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/536/1/NHv1872008.pdf>. Acesso em: 04 jul 2021.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.

# **ARTIGOS - LITERATURA E DIREITOS HUMANOS**



# AS NOVAS FORMAS DA LITERATURA DA ERA DA INTERNET E A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO À LITERATURA

*Arlean Chaves Marinho*<sup>120</sup>

## INTRODUÇÃO

O pensador polonês Zygmunt Bauman (2001) adota a metáfora da liquidez para determinar a falta de durabilidade das relações na pós-modernidade. Essa metáfora acaba se convertendo em um termo que gera a identificação da sua obra e, conseqüentemente, do autor/criador do termo. Este trabalho tratará de analisar as formas da literatura “líquida”, que é o que grande parte da literatura hoje se tornou. Será apropriado esse termo para dentro desta pesquisa, que irá analisar a falta de durabilidade de textos literários, que definem características específicas da época, as obras *A cultura no mundo moderno líquido* (2013), *Modernidade líquida* (2001) e *O elogio da literatura* (2020) de Bauman serão as norteadoras desta análise.

Haverá um diálogo com a obra, *Vários escritos* (2004), de Antônio Candido, em especial com o capítulo “O direito à literatura” para nos ajudar a chegar à conclusão de quais caminhos e como a literatura pode ser

---

120 Licenciado em Letras Português, e suas literaturas, pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Metodologia do ensino da Língua Portuguesa, pela Faculdade Liberdade, Mestrando em Educação, no programa de pós-graduação, da Universidade Federal De Goiás.

beneficiada pelo avanço da internet, garantindo que todos tenham acesso à diversidade de textos.

Grande parte da maneira de se consumir literatura modificou-se, as redes sociais ocupam grande espaço na vida das pessoas, e a literatura, com traços bem definidos de outrora, agora está ficando cada vez mais difícil de fixar bases concretas e que possam determinar sujeitos leitores e autores que marcam essa geração. Na geração da era da internet, tudo é muito diversificado, tudo é muito rápido, e a literatura vê-se nessa função de acompanhar a evolução do tempos em que nos encontramos para não ser “engolida” pelo simples entretenimento como Netflix, Globoplay, Facebook, Instagram, Tik Tok, Twitter e afins.

Houve um apoderamento das obras de Zygmunt Bauman *A cultura no mundo líquido moderno* (2013), *44 cartas do mundo líquido moderno* (2011) e *O Elogio da Literatura* (2020), esta última que ele produziu em conjunto com Ricardo Mazzeo. Começamos unindo pontos e produzindo alguma coisa relacionando o principal conceito norteador das obras de Bauman, que é as relações líquidas, que estão na sociedade moderna, e a literatura.

O outrora, o romantismo, o realismo, o barroco e o modernismo apresentavam-nos claras características que estruturavam padrões, rompiam épocas e definiam caminhos dentro dessas escolas literárias, algo que nessa era da liquidez fica difícil discernir. O que sobra para a literatura atual é a maior vastidão de ramificações possíveis e sem bases concretas.

O realismo, por exemplo, (1850-1900) tinha bases concretas, rompia com a tradição literária dominante anterior, que era o romantismo, e fixava novos padrões. Influenciado pela teoria das espécies, de Charles Darwin, focava no real, relatava experiências que a estética anterior não abordava com tanta explanação de detalhes. Porém, a literatura hoje parece mudar o tempo todo para se adaptar às enormes gamas de conteúdos que são provenientes da internet.

Este artigo está pautado em três momentos que nos levarão à reflexão das diversas formas da literatura contemporânea, como ela se modifica e se adapta para a era da internet e como ela se refaz, se alonga, adentra e se conecta com espaços em que há uma enorme concorrência de públicos, dessa maneira, a literatura deve continuar sendo instigada. Mas, quem está recebendo o direito a ter a literatura? Essa é a questão tentaremos resolver neste artigo.



Deve haver um trabalho de insistência para que se desperte nos novos leitores mais vontade de buscar sobre essas novas literaturas emergentes, as quais não devem ser vistas como inimigas da internet, mas como um suporte que chega a cada vez mais lugares, onde antes era impossível, e agora, pelo avanço da tecnologia, isso pode ser alcançado, isso se fundamenta como um direito. Com a disponibilização e o alcance da literatura, ela se torna acessível a maior quantidade de pessoas possíveis.

O direito à literatura se expande através da internet. O direito à compra de livros foi facilitado e democratizado, mas novas plataformas também acabaram por ocupar o tempo dos brasileiros, e essas plataformas ficaram acessivelmente fáceis para a quantidade de pessoas que consegue pagar de R\$7,00 a R\$30,00 por mês num serviço de streaming, como Netflix, Globo play, canais fechados e afins.

Há cidades onde não existe sequer uma biblioteca, e o número de bibliotecas públicas vem caindo cada vez mais no país. Como expõe o site do IBGE<sup>121</sup> (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), em quatro anos o número de bibliotecas acessíveis caiu 10% no país, e a tendência é desse número cair cada vez mais, pois a tecnologia e a falta de investimentos do governo motivam esses números decrescentes.

Entretanto, a tecnologia também deve ser vista com bons olhos, pois, para que muitas pessoas possam comprar livros, basta apenas poucos cliques na internet e, dependendo do valor do frete, que determina a velocidade que se leva para a entrega, em até três dias, o livro pode estar nas mãos dos consumidores. Nesse sentido, a internet vem para democratizar o acesso aos livros e garantir o direito a eles.

Os objetivos desta análise propõem nesta dualidade expor as benefícios e contradições do avanço da internet, chegando a cada vez mais pessoas e propondo novas formas de se ver a literatura, de acessos e democratização desses acessos e os desencontros desse avanço com a falta de interesse de novos leitores pela literatura, partindo para um objetivo específico de ver a literatura como uma aliada das redes sociais e não como uma rival. Justamente por levar mais informações, por instigar através de

---

121 O texto do G1, expõe a queda das bibliotecas públicas no país, visitadas do site do IBGE Disponível em.< <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/09/25/numero-de-municipios-com-bibliotecas-publicas-cai-quase-10percent-em-quatro-anos-diz-ibge.ghtml>> acessado em 03 de maio de 2021, às 20:00.

resumos, de análises de *youtubers* e *streamings* a vontade de ler alguns livros em seus seguidores, a facilidade de compartilhamento, a rapidez com que essas informações chegam a mais pessoas, garantindo o direito de expandir a literatura para mais pessoas.

## 1. LITERATURA E INTERNET

O livro tradicional, físico, está sendo aos poucos substituído pelas novas formas de se fazer literatura da era da internet, como o e-book, que vem cada vez mais ganhando espaço. A literatura vem ganhando novas adaptações, a cyberliteratura, a literatura adaptada para as redes sociais, e várias modalidades dessas novas literaturas vem crescendo e engolindo os tradicionalismos literários. Não significa que os e-books são livros que estão ligados à internet, eles são apenas livros digitais.

A literatura da era da internet, está automaticamente ligada a outras artes. Ela deve ser atraente e de rápida absorção para um público que não tem tempo de estar parando para ler textos mais compridos, percebendo-se adaptações de textos literários. Infelizmente, os textos maiores ficam para quem quer fazer estudos e pesquisas. A literatura da era da internet deve se adaptar a falta de solidez que os usuários da internet têm, como cita a professora Ana Cláudia Munari, no trecho do seu texto internet e literatura abaixo:

Falar da escrita literária no ciberespaço é falar de outras artes outras linguagens, outros gêneros, que para aí convergem. É falar de hipermídia, que é, ao mesmo tempo, a mídia e a linguagem da internet. Por outro lado, posso pensarem outros tipos de relação: da literatura que “está na” internet (daí é uma conversa meio analógica), da literatura que “sofre influência da “internet(ou sofre influência desses tempos de internet, Como a literatura da modernidade sofreu da máquina a vapor) e da literatura que “se constrói a partir da internet, quando a rede não é só um suporte, mas uma ferramenta de criação. Então: a internet pode ser suporte, pode ser ambiente (sócio-político-econômico), e pode ser ferramenta. Em todos esses casos, pode-se pensar na internet como mais uma possibilidade de aproximação entre a literatura em livro impresso e

o leitor. Ou se pode pensar na internet como a desconfiguração do literário. (MUNARI, 2014, p. 4).

Como cita a professora no trecho acima, a literatura sempre sofreu influências das manifestações sociais em diversas eras, com a era da internet isso não seria diferente, ela sofreria adaptações para poder caber no formato de sociedade atual. A literatura da internet é para quem não está com tanto tempo disponível para poder ler livros densos e vastos. A literatura, e até grandes clássicos, como *O Capital*, de Karl Marx<sup>122</sup> (1867), foram ressignificados e refeitos para poder se adaptarem às novas literaturas da era da internet.

A internet possibilita essa interação entre literatura e a grande massa de sujeitos que utilizam esses espaços e proporciona, também, a venda de livros físicos, através de empresas como a Amazon e do site Estante virtual e vários outros sites que ajudam na compra de livros que podem chegar a qualquer lugar. Há divulgação de vários livros gratuitos, em formato PDF, na internet e em grupos específicos para compartilhamento de livros.

A maneira como se lê um texto mudou, as TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) vem se mostrando cada vez mais presentes na forma de orientar as pessoas, criando dentro desse cyberspaço uma nova maneira de influenciar e fazer a literatura se adaptar, a chamada cyberliteratura. Nessa perspectiva, essas novas literaturas encontram-se cada vez menos duráveis e mais instáveis.

O livro não irá desaparecer, como pontua Silva, no trecho abaixo (2011, p. 2):

Com tantas transformações tecnológicas, muitos podem pensar no fim do livro e, até as mais extremistas, no fim da literatura. Contudo, isso é um grande equívoco, pois esses são dois finais ou, como queiram alguns, “duas mortes” que estão muito distantes. Podemos afirmar que o futuro da literatura está no espaço virtual, ou ciberespaço, o qual pode ser considerado como um mundo cheio de possibilidades.

---

122 2 vários clássicos da literatura foram adaptados para quadrinhos, disponível em <<https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/noticias/7-adaptacoes-de-livrosclassicos-para-hqs/>> acessado em 21 de abril de 2020, às 17 horas.

O que ocorre, como cita Silva (2011) no trecho acima, é que a literatura vem passando por transformações, e nem de longe isso poderia ser uma extinção, mas uma forma de mais uma vez a literatura se adaptar às novas formas de literatura que estão emergindo das redes, dos cyberspaços, mas sem bases concretas que nos tornem espelhados nessas literaturas sem solidez.

## 1.1. RELAÇÃO ENTRE LITERATURA, SOCIOLOGIA E O DIREITO À LITERATURA

Em seu livro, *O elogio da literatura* (2020), Bauman, em parceria com Ricardo Mazzeo, trabalha a relação entre literatura e sociologia, pontuando que a literatura é uma arte e a sociologia é uma ciência, e as duas se complementam. Para eles, literatura e sociologia são inseparáveis; eles colocam as duas como irmãs gêmeas, compartilhando o mesmo tema, a condição humana.

Por meio da literatura, nós temos acesso às condições humanas. A sociologia precisa da literatura para explorarem juntas a mesma matéria; tanto a literatura quanto a sociologia tratam da vida humana, da realidade, uma no sentido não real, a literatura, e outra com métodos científicos que estudam a realidade a partir das relações sociais, a sociologia.

A literatura é uma cultura artística, e a sociologia é uma cultura científica. A literatura promove reflexões sobre o nosso tempo, o escritor é o historiador do seu tempo. A literatura promove leitura sobre as mudanças dos tempos, por exemplo, ao ler um romance francês, você acaba percebendo traços específicos daquela época, as relações entre as pessoas, as relações das sociedades, as relações de poderes, tudo isso a sociologia só consegue estudar porque a literatura veio antes.

A sociologia teria grandes dificuldades de se estruturar sem a literatura, pois a literatura já existia, mas a literatura relata, na grande maioria das vezes, em seus textos experiências sociais, que eram permitidas ser escritas na época do lançamento de uma determinada obra, por exemplo, os textos escritos na escola literária do barroco representavam apenas as regras permitidas que podiam circular em textos naquela época, isso mostra como as regras sociais também controlavam o que a literatura podia engendrar.

Bauman e Mazzeo (2020) questionam em sua obra essa relação literatura e sociologia já no primeiro capítulo do livro, que se chama as duas irmãs, eles pontuam essa necessidade de uma só existir porque a outra deu suporte para sua existência. Eles pontuam que a literatura tem uma enorme capacidade de interpretação da existência, enquanto a sociologia estuda e analisa essa existência dentro das relações sociais.

A literatura, até hoje, sofre pressões de ter que ser explicada: para que serve? Qual a sua função? O que não é algo exclusivo da literatura? A sociologia sofre pressões semelhantes, pontuam Bauman e Mazzeo (2020), o que se torna uma frustração para um sociólogo, para um escritor ou para um professor de literatura ficar explicando o tempo todo a importância dessas duas áreas do saber.

Bauman e Mazzeo (2020) citam que o que une a humanidade é o texto, que nos proporciona interpretações, e a literatura nos proporciona reinterpretção do mundo. Um texto caminha para outro e outro, provocando um labirinto. Sobre a relação entre literatura e sociologia, Bauman e Mazzeo pontuam: “a literatura, e a sociologia, não são apenas irmãs comuns, mas, gêmeas siamesas, tais que, por compartilharem seus órgãos de alimentação, e digestão, são cirurgicamente inseparáveis.” (2020 p. 18).

A liberdade de expressão é algo discutido bastante por Bauman e Mazzeo(2020), pois em toda a história da literatura, ela só pôde relatar em seus textos aquilo que era permitido socialmente, e a sociologia tratou de unir literatura, filosofia e história para poder gerar seus métodos de análises das sociedades, mas, sem a ficção que a literatura promove, seria complicado, pontuam os autores, a sociologia construir bases apenas com a história e a filosofia sem a literatura.

No segundo capítulo do livro, “A salvação pela literatura”, Bauman e Mazzeo, tratam das questões de classes sociais e como essas classes são desvalorizadas. Eles citam o exemplo de um professor de italiano, que preferiu dar suas aulas em escolas periféricas e, utilizando a literatura como caminho de salvação, proporcionou o que as classes menos abastadas dessa periferia não tinham antes, que era o acesso ao saber, o acesso ao conhecimento; pois eles pontuam que só o conhecimento pode ajudar a libertar, a abrir os olhos dessas classes para a opressão social na qual estão inseridas.

A inspiração constante do amor dos alunos aos livros era a estratégia do professor de italiano, e essa deve ser uma das principais funções dos

professores de literatura, para Bauman e Mazzeo (2020), o estímulo ao amor pelo saber, amor pelos livros, amor ao conhecimento, amor à literatura. O professor de italiano citado no exemplo não queria fama, ele queria apenas divulgar e proporcionar algo que classes inferiores pudessem ter, que é o acesso à leitura.

Nesse sentido, para Bauman e Mazzeo (2020), a literatura torna-se uma espécie de salvação, salvação da superficialidade de conhecimentos, salvação das vendas que cobrem os olhos daqueles que não podem ter acesso a livros de literatura. O professor passa a ser o artesão do seu tempo, artesão no sentido de construir, de criar, de ser ponte entre uma classe que não tem acesso, para ter acesso a conhecimentos, que antes ficavam apenas destinados a uma classe favorecida.

Bauman e Mazzeo (2020) finalizam o livro pontuando que o professor de literatura utiliza a literatura para resolver problemas sociais. Desse modo, literatura e sociologia estruturam-se numa fusão de trocas, que vão além de livros, e se materializam em resoluções de problemas reais em que a literatura serve de escada para a sociologia, escada não no sentido de estar abaixo, mas no sentido de dar suporte.

Antonio Candido, em seu ensaio *O direito à literatura* (2004), parte do ponto da positivação dos direitos humanos, que é o princípio da igualdade e o da não discriminação. Candido (2004) pontua que a literatura é um bem incompreensível, na distinção entre bens compreensíveis e bens incompreensíveis, que ele adota do Padre Lebrez,<sup>123</sup> incompreensível no sentido de não ter uma definição pronta e acabada, pois a literatura não é como um objeto que você descreve as características dela facilmente.

Para Candido (2004), há uma necessidade humana fundamental de fabulação, “a literatura é como um sonho acordado das civilizações” (CANDIDO, 2004 p. 77). A literatura é indispensável para a formação do ser humano, para auxiliar na construção da personalidade, tendo um caráter formativo, a literatura não deve se restringir a públicos específicos ou a classes de pessoas que podem “comprá-la”, ela deve ficar disponível para todos.

O acesso à literatura deve ser democratizado cada vez mais, pontua Candido (2004); além dele defender o acesso à literatura, ele também se contra-

---

123 Louis-Joseph Lebrez, 1897 – Paris, 20 de julho de 1966, conhecido no Brasil como Padre Lebrez, foi um economista e religioso católico dominicano francês, criador do centro de pesquisas e ação econômica "Economia e Humanismo".

põe a qualquer censura ou a qualquer dominação ideológica sobre o que deve ser criado e ofertado como literatura. Nesse sentido, a literatura configura-se como um direito, como uma base que nos torna humanos e melhores.

Candido cita que a partir do romantismo, os pobres e os excluídos começam a aparecer nas obras literárias, ele utiliza como exemplo *Os miseráveis* (1862), de Victor Hugo, como obra responsável por essa inserção dentro do processo bem-sucedido da criação literária, que é o processo de dar voz a quem quase não tem voz. Todos passam a ter espaços dentro dos textos literários e isso gera uma identificação de quem antes não era visto, nem ouvido.

Fazendo um cruzamento entre as obras de Bauman e Mazzeo (2020) e Candido (2004), podemos inferir que a literatura se constitui como um direito básico da formação humana e que as redes sociais podem ajudar a literatura a se tornar mais democrática, servindo como meios que todos possam usar para sair do marasmo da falta de conhecimento e da ignorância.

## 1.2. A LIQUIDEZ DA LITERATURA NA ERA DA INTERNET

Trazendo o termo de Bauman, da liquidez, que é abordado em quase todas as suas obras, para dentro da literatura na era da internet podemos perceber que as novas formas de literaturas tem ganhado formas fluidas referentes à circulação e à movimentação do texto literário. Não que isso seja ruim, a literatura deve se apropriar dessas novas formas de se fazer literatura e ganhar espaços nessas novas plataformas.

Essa fluidez da literatura produz novos autores a cada dia e nos proporciona identidades diversas e traços como pertencentes a essa era, mas a vastidão de textos produzidos para diferentes públicos pode despertar interesse para que mais pessoas se interessem em ler mais e, como cita Bauman, em sua obra em conjunto com Ricardo Mazzeo (2020), o ideal é que todos se apaixonem pela literatura.

A vastidão de textos e de autores que a era da internet pode nos proporcionar pode ajudar nisso. Temos vários nichos de leitores, vários nichos de autores, que escrevem para seus respectivos públicos, que se identificam com aquele tipo de leitura, isso pode auxiliar no processo de democratização da leitura, e a internet deve ser usada para isso.

Muitas categorias de leituras têm surgido também dessa vastidão de textos emergentes da era da internet, aquilo que a BNCC (Base Nacional

Comum Curricular) chama de gêneros digitais, wikis, blogs, vlogs, fan-fiction, currículo web e afins são gêneros surgidos a partir dessa liquidez da literatura que possuem características específicas e existem apenas porque as redes sociais e a internet, de maneira geral, existe.

A Internet nos trouxe essa intenção de globalização de maneira mais rápida e, com isso, as culturas fundem-se, as diferentes literaturas cruzam-se, reconstroem-se e refazem-se. Bauman cita, em *A Cultura no Mundo Líquido Moderno* (2014), como as culturas perderam a solidez, e como a Internet foi uma das responsáveis por acelerar esse processo: “a globalização tem agido de forma a desfragmentar as identidades nacionais no contexto da União Europeia, quando desintegra seu antigo abrigo, os alicerces da independência territorial.” (BAUMAN, 2014 p. 27). Nesse trecho da obra, Bauman pontua como essas relações da globalização, forçada pela internet, acabam se sucedendo na fusão de diferentes culturas e consequentemente literaturas.

Sendo assim, plataformas como Facebook, Instagram, Tik Tok, Twitter e afins deverão servir de suporte para as novas literaturas e para os novos autores que estão surgindo para que mais pessoas possam se identificar com a dimensão de literaturas que estão surgindo e que estão disponíveis, servindo de salvação e de abertura dos olhos das classes dos menos favorecidos, proporcionando o que antes não era viável, o acesso à leitura e à literatura como direito humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi abordado, através do conceito de liquidez de Bauman, como a literatura se encontra atualmente, frente às novas plataformas emergentes, como Facebook, Twitter, Instagram, Tik, Tok e afins, não tentando ser uma rival dessas novas plataformas, mas uma aliada que se aproveita e se insere, proporcionando a maior quantidade de pessoas possível, o que antes ficava restrito a quem tinha condições financeiras de comprar livros ou a quem tinha acesso a uma biblioteca.

Em um segundo momento, foi exposta a relação entre literatura e sociologia, não como adversárias, mas novamente como aliadas, “irmãs”, em que uma, a literatura, expõe as mazelas da sociedade, e a outra, a sociologia, precisa da literatura em conjunto com a história e a filosofia para realizar seus métodos de análises para gerar cientificidade.



O importante é ter essas duas, literatura e sociologia, aliadas na construção de sociedades mais igualitárias. A literatura servindo como suporte para abrir novos caminhos para que pessoas possam ver sua realidade como ela de fato é e fundamentando a literatura como um direito humano, como expõe Candido (2004), e provocando nas pessoas a vontade de se apoderar desse direito.

E em último momento, foi tratada a Liquidez da era da internet e como a literatura sofreu várias adaptações para a era digital, e como essas mudanças não devem ser consideradas ruins, mas sim novas formas de imersões de literatura, de surgimentos de novos autores, de diversificação de leituras para diferentes públicos, e que a própria escola também deve se apropriar disso para ensinar a seus alunos essas novas maneiras do fazer literário.

Pode-se notar que, apesar da literatura atual ter perdido a solidez das estruturas, como em outras épocas literárias, na quais sempre havia um predomínio de características que determinavam certas obras como pertencentes daquela escola, a literatura atual diversifica-se, hibridiza-se, movimenta-se, caçando novos assuntos para abordar em seus textos para todos os tipos de leitores disponíveis.

Não se deve visualizar como algo ruim essa mudança de estados da literatura, mas sim como algo que nos ajudará a levar a literatura a mais pessoas. A literatura pode ser vista nessas novas relações líquidas como forma de abordar em seus textos assuntos que agradam todos os leitores e não apenas assuntos que têm uma gama de características e que seus leitores devem ler aqueles textos, pois são os únicos disponíveis.

Por fim, este trabalho completa-se e encarrega-se de expor e problematizar as relações entre literatura e sociedade, entre literatura e internet, entre literatura e história, entre literatura e sociologia, pontuando a importância da literatura diante dessas novas formas da literatura e como ela ainda continua presente e viva, adaptando-se às modificações e, principalmente, constituindo-se como um direito a ser buscado pelos sujeitos portadores desse direito.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. São Paulo: Jorge Zahar, 2011.

- BAUMAN, Z.; MAZZEO, R. **O elogio da literatura**. Tradução de Renato Aguiar. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Edição Digital.
- BNCC\_20dez\_site.pdf > Acesso 20 maio 2020.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. *In: Vários Escritos*. São Paulo: Duas Cidades, 2004, pp. 169-191.
- DOMINGOS, A. C. M. Observando as práticas de leitura da cultura digital. **TEXTURA (CANOAS)**, v. 16, p. 16-29, 2014.
- HAYLES, N. Katherine. **Literatura eletrônica: novos horizontes para o literário**. Tradução de Luciana Lhullier e Ricardo Moura Buchweitz. São Paulo: Global; Fundação Universidade de Passo Fundo, 2009.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.
- MOISÉS, Massaud. **Dicionário de termos literários**. São Paulo: Cultrix, [s.d.].
- MURRAY, Janet H. **Hamlet no Holodeck: o futuro da narrativa no ciberespaço**. Tradução de Elissa Khoury Daher e Marcelo Fernandez Cuzziol. São Paulo: Itaú Cultural; Unesp, 2003.
- MUNARI, A.C. **Literatura e Internet**. Rio Grande do Sul: Editora PUCRS, 2014.
- SANTAELLA, Lucia. **Linguagens líquidas na era da mobilidade**. São Paulo: Paulus, 2007.
- TESTER, K. **Bauman sobre Bauman: diálogos com Keith Tester**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

# DIREITO NA LITERATURA: UMA (RE)LEITURA SOBRE OS CORPOS FEMININOS A PARTIR DA OBRA “O PESO DO PÁSSARO MORTO”, DE ALINE BEI

*Bárbara Borba Barros Bernardo*<sup>124</sup>

*Maria Lorrana da Silva Cordeiro*<sup>125</sup>

*Rayane Salustiano de Araújo*<sup>126</sup>

## INTRODUÇÃO

Dentre as semelhanças entre o texto normativo e o literário, uma das mais notórias é o fato de que ambos são expressões artísticas. Entende-se, inclusive, que o Direito e a Literatura são representações da denominada “Arte alográfica”, visto que a completude dos textos é efetivada com o auxílio de um intérprete. Nesse sentido, é preciso reconhecer que basta o olhar bem direcionado do leitor para que se perceba a intersecção desses três ramos – arte, literatura e direito. Na literatura, não somente ficção e realidade se fundem, mas também manifestações artísticas e normativas.

Tornar a literatura objeto de investigação do Direito é uma das inúmeras formas alternativas de humanizar e, de certo modo, democratizar

---

124 Acadêmica de Direito na Universidade Estadual da Paraíba.

125 Acadêmica de Direito na Universidade Estadual da Paraíba.

126 Acadêmica de Direito na Universidade Estadual da Paraíba

o universo jurídico. A verdade é que todos gostam de uma ler uma boa “*storytelling*”,<sup>127</sup> regada de vivências-contextos que diferem daquilo a que estamos habituados. A Literatura tem o poder de escancarar as nuances da Verdade, daquilo que, por vezes, deixamos de enxergar, não com os olhos, mas com a alma. As estórias se revestem das mais belas vestes – metáforas, metonímias e personificações – fazendo o leitor deglutir a Verdade, e mais, colocar-se no lugar das personagens, imergindo no universo do Outro, (trans)formando o Eu. Nesse sentido, analisar o Direito na Literatura proporciona ao leitor (do leigo ao jurista) uma determinada aproximação com realidades diversas, as quais ele se encontra alheio. “A Literatura é capaz de, a partir de sua narrativa fundadora, dar voz ao sujeito ignorado, injustiçado, que se encontra às margens da sociedade. É capaz, também, de denunciar as incoerências e contradições do sistema penal” (LIMA, 2016). Com efeito, a Literatura humaniza, não somente o Direito, mas também o legislador e o operador do Direito – ou seja, tanto quem faz quanto quem aplica as leis.

“O peso do pássaro morto”, de Aline Bei, aborda, em suas linhas poéticas, as perdas na vida de uma mulher, versando sobre o corpo e o (auto)pertencimento feminino, levantando questões pertinentes acerca da proteção jurídica da mulher. A moça-mulher retratada na obra não tem nome, levando-nos a interpretar que a protagonista representa todas as mulheres que foram violadas e negligenciadas pela sociedade e pelo Estado Democrático de Direito no decorrer dos séculos. Ao longo do enredo, o leitor depara-se com a narrativa explícita de um crime contra a dignidade sexual da protagonista: ocorre um estupro. De maneira abrupta, como acontece fora da ficção, a jovem de 17 anos é violentada sexualmente pelo ex-namorado, causando danos físico-psicológicos irreversíveis à vítima.

Como mencionado, na obra “O peso do pássaro morto”, a protagonista carrega o fardo de ser mulher-vítima do crime tipificado no art. 213 do Código Penal. Vê-se que tanto no texto literário quanto no texto normativo o mesmo crime é descrito, no entanto as narrativas são construídas de maneiras discrepantes. É perceptível que um aproxima o intérprete do caso concreto, enquanto o outro o distancia, prendendo-o nas amarras da letra fria da lei.

---

127 Traduzido para o português, significa “narrativa”.

A escritora brasileira Aline Bei nasceu em 1987 no estado de São Paulo. É graduada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. O seu primeiro romance, “O peso do pássaro morto”, publicado em 2017 pela editora Companhia das Letras, foi vencedor dos prêmios “Toca” e “São Paulo de Literatura”. Em 2021, a romancista publica seu segundo livro, “Pequena coreografia do adeus”, também pela editora Companhia das Letras.

O presente artigo visa, sobretudo, evidenciar a importância da obra de Aline Bei para a mais ampla e verossímil compreensão no que diz respeito à violação dos corpos e dos direitos femininos. A (re)leitura proposta pretende refletir, em um primeiro momento, sobre a obra e todas as suas nuances. Posteriormente, traçaremos um paralelo entre a ficção e a realidade, enfatizando a questão do domínio dos corpos femininos e a estigmatização das vítimas e do aborto legal nos casos de estupro. Por fim, apresentaremos como a violência sexual e de gênero, retratada na obra, é abordada no Ordenamento Jurídico Brasileiro sob à luz do *jus puniend* e dos Direitos Humanos.

## 1. IMERSÃO NA OBRA “O PESO DO PÁSSARO MORTO”

A presente obra, de 2017, conta a história de uma mulher dos seus 8 aos 52 anos. Ao longo da narrativa, em nenhum momento é citado o nome da personagem principal, assim, fica nítido que representa todas as mulheres; o enredo retratado poderia ser a representação de qualquer mulher que ainda enfrenta a dificuldade de viver, em pleno século XXI, assustada e receosa quando se trata de questões de gênero em uma sociedade de estrutura patriarcal, a qual ainda vive submersa em preceitos decorrentes do machismo estrutural.

O livro trata, de maneira dolorosa e poética, as perdas da vida e as provações que uma mulher pode encontrar durante esse ciclo. Desde criança, a protagonista tem que lidar com perdas dolorosas e começa a entender que a vida não é um “mar de rosas”. O ápice acontece quando ela está no auge da sua adolescência e é vítima de um estupro; sua vida desmorona, seus planos já não são os mesmos e sua relação consigo mesma e com os demais à sua volta jamais volta a ser como era antes, inclusive com o filho, fruto da gestação que quis levar adiante após os acontecimentos que mudaram por completo sua vida.

A protagonista não consegue criar uma relação sincera com seu filho; ela cuidou e deu tudo o que o filho precisava, mas não sentia o laço familiar que uma mãe sente por seu fruto, pois ver seu filho era constantemente lembrar as cicatrizes do passado, o momento mais vulnerável de sua vida no qual não teve o direito de ser ela mesma, e seu ex-namorado por se achar dono dela e, por vingança, violar sua dignidade.

## 1.1 ALTERAÇÕES NO ENREDO FEMININO EM DECORRÊNCIA DO MACHISMO ESTRUTURAL

Hodiernamente, nossa sociedade já evoluiu consideravelmente em vários aspectos, um deles foi a questão de gênero e o espaço que a mulher ocupa no nosso meio social. Porém, mesmo diante dos inúmeros avanços, nosso corpo social ainda é submisso a um machismo estrutural amplamente impregnado.

O machismo estrutural é nitidamente uma forma de violência simbólica, para o sociólogo Pierre Bourdieu, essa violência é representada psicologicamente e moralmente por parte das relações de dominação implícitas na sociedade e é cometida sem que os envolvidos – quem sofre e quem pratica – tenham consciência do que ocorre, pois legitima uma cultura dominante, a qual acaba sendo imposta nas relações sociais e naturalizada em tal meio. Bourdieu traz ainda “O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 15).

Desse modo, é perceptível a influência do machismo estrutural em nosso modo de pensar e agir. Na obra em análise, não ocorre de maneira diferente da nossa sociedade, um exemplo disso é manifestado na fala dos pais da mulher protagonista:

- como você tá magra, filha.
- você precisa arrumar um marido.
- mulher que não se cuida é pior que homem.

(BEI, 2017, p. 79)

As mulheres são desde novas cobradas por coisas que os homens não são, são ensinadas a ser donas de casa, a servir seus maridos; padrões são

impostos e as que não se adequam e se moldam a eles são vistas de maneira “errada”, com maus olhos, e julgadas. Há um estigma em nosso meio, as mulheres submissas aos desejos de uma sociedade altamente machista, na qual perduram as raízes patriarcais.

## 1.2 A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE OS CORPOS FEMININOS A PARTIR DA OBRA

Uma das consequências do machismo estrutural e do patriarcado é a objetificação. A mulher é vista como objeto e tem sua voz silenciada, sendo sujeita aos caprichos sociais, sendo diminuída a apenas um corpo a satisfazer as vontades alheias. Quando as mulheres não respondem a esses critérios, ficam vulneráveis a violências físicas e psicológicas, como uma forma de “corrigi-las” e torná-las “obedientes” aos desejos e ambições projetados em torno da imagem feminina ao longo do tempo.

A objetificação da mulher pode se concretizar de várias formas, dentre elas, pela diminuição corporal, sexual, intelectual e laboral feminina, por meio de argumentos de fraquezas biológicas, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, diferença salarial, incapacidade emocional ou psicológica adequada, por propagandas publicitárias degradantes, entre outros (FREDRICKSON; ROBERTS, 2016 *apud* SCHMITZ, TRAMONTINA, 2016, p. 235).

O peso que a mulher carrega diante de toda essa estigmatização perdura durante toda a sua vida, tira a liberdade de ser quem quiser, e Aline Bei deixa isso nítido em todo o decorrer do livro; a ação do estupro, que é fruto de tudo isso, mudou a vida da personagem, arrancou dela planos, objetivos e suas metas, tirou-lhe a essência da vida. Essa submissão feminina chega a ser comparada com a morte quando a personagem ainda criança pergunta à sua mãe o que é morrer, e ela sabiamente lhe diz:

[...] o bife, é morrer, porque morrer é não poder mais escolher o que farão com a sua carne. Quando estamos vivos, muitas vezes também não escolhemos, mas tentamos (BEI, 2017, p. 18).

A objetificação é isso, nossa carne é “usada” e os sentimentos e direitos como pessoa são deixados de lado. O estupro é a forma mais clara dessa violência: desumaniza, destrói tudo aquilo que as mulheres conquistaram e, principalmente, usurpa a liberdade feminina.

## 2. UM PARALELO ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE

A triste realidade que o eu-lírico discorre na obra é amparada por muitas outras mulheres que passaram, ou passam, pela mesma violência. Contudo, a violação do corpo feminino não é uma prática hodierna, mas é somente após a disseminação do movimento feminista que mulheres conquistaram espaço para exigir seus direitos.

O Estado brasileiro é maculado por sua desigualdade de gênero desde a chegada do homem branco em terras indígenas. As mulheres que antecederam os movimentos políticos por direitos não possuíam qualquer participação social, além de serem destinadas apenas às funções do lar e de reprodução. Para Maria Amélia Teles (2003, p. 11):

Ao abordar o desenvolvimento da condição da mulher na sociedade brasileira através dos tempos, sua vida, seus anseios, sua maneira de pensar e participar dos acontecimentos culturais e políticos, chegamos ao ponto de uma verificação da necessidade de reconstruir a história do Brasil.

O controle imposto aos corpos femininos e, sobretudo, à vida de mulheres é uma prática ainda corriqueira, mesmo com a previsão de direitos constitucionais, como o art. 4º, IV, que expressa a responsabilidade da República em promover o bem-estar de todos, sem qualquer discriminação, inclusive de gênero. Ademais, a efetivação de igualdade não basta ser discutida apenas sob âmbito legal, mas também social.

### 2.1 DOMÍNIO DOS CORPOS: UMA PERSPECTIVA SOCIAL, POLÍTICA E JURÍDICA

O corpo feminino é, desde muito tempo, uma marionete, seja nos meios político, social, ou mesmo, no meio jurídico, as decisões são tomadas acerca do que é “moralmente” bem-visto e aceito pela sociedade.



Consequentemente, esse controle imposto é tão comum que passa a ser imperceptível para muitas que “são ensinadas a não enxergar e, em vez disso, a “dourar” todo tipo de esquisitice, quer seja agradável quer não.” (ESTÉS, 2018, p. 64).

O meio social machista e patriarcal no qual a mulher brasileira está inserida existe desde os primórdios, e a partir de então, adquiriu a função exclusiva de mãe, dona de casa ou amante, estando sempre à disposição da figura masculina, seja cônjuge, pai ou filhos. Atualmente, a mulher ainda é associada como “pertence” da efigie masculina, contudo pode-se destacar consideráveis conquistas de direitos; as mulheres passam a atuar de forma progressiva para que o direito e a liberdade formal feminina passem a configurar a essas de forma material.<sup>128</sup>

Não obstante, com o advento da tecnologia nos séculos XX e XXI, a publicidade ganha destaque pelos meios de informação em massa e, com isso, os corpos femininos passam a ser “vendidos” pela mídia, objetificado com o intuito de promover produtos a partir da anatomia feminina. O *marketing* utiliza sua ampla rede de alcance para promover padrões a serem adotados, e que consequentemente são despercebidos. É importante deixar claro que a necessidade de aceitação social é intrínseca ao ser humano, “ser isolada da comunidade significa no mínimo ser ignorada e encarada como suspeita, e na pior das hipóteses, ser apossada e destruída” (ESTÉS, 2018, p. 203), por isso o assíduo seguimento por padrões de beleza midiáticos.

A imagem de servidão imposta ao gênero feminino transcende o meio social. É notório que o âmbito jurídico reflete a sociedade patriarcal na qual está inserida e é tido como mais um dispositivo para tomar as “rédeas” da vida da mulher. Outrora, o dispositivo legal permitia que o homem cometesse crime de homicídio nos casos em que a mulher praticasse o adultério, os Códigos Penais de 1830 e 1890<sup>129</sup> concediam explicitamente o tratamento inferiorizado para mulheres.

---

128 Segundo Flávia Piovesan (2008), direito e igualdade formal são os descritos no dispositivo legal, enquanto o direito material é determinado a partir da efetivação desse direito, a prática, seja por ações afirmativas e/ou políticas públicas.

129 O Código Penal de 1890, art. 279, §, 1º exemplificava que o gênero masculino somente sofria sanções penais nos casos de adultérios que envolvessem questões patrimoniais, como sustentar sua amante.

O constituinte, ao discorrer o Código Penal de 1940, ainda vigente, abordou em seu texto legal a possibilidade de punições para crimes de adultério, contudo sem qualquer distinção de gênero a ser observada quando aplicada ao caso concreto. Ainda assim, é mister ressaltar que o histórico patriarcal não mudaria repentinamente e as consequências impostas às mulheres por irem contra a moral e os bons costumes sociais não seria de igual valor quando cometido o ato por um homem.

Os avanços sociais e políticos contribuíram para que o art. 240 do Código Penal fosse abolido a partir da Lei n° 11.106/05, utilizando *abolitio criminis*.<sup>130</sup> Não obstante, a inferioridade atribuída à mulher não deixou de existir, pelo contrário, sempre serão encontradas fontes sociais e religiosas machistas utilizadas como costumes para serem inseridas no ordenamento jurídico.

## 2.2 ESTIGMATIZAÇÃO DE MULHERES QUE OPTAM PELO ABORTO LEGAL

A obra “O peso do pássaro morto” de Aline Bei ilustra como a protagonista encarou a vida após o estupro e um filho, fruto do ato criminoso. Ao longo da trama, alguns questionamentos emergem ao seu consciente quando pensa em contar a verdade para seu filho:

[...] foi a minha primeira vez, pensei seriamente em aborto.  
mas não tive Coragem pra dizer Estupro. (Bei, 2017, p. 84)

O receio de contar a verdade para sua família e, posteriormente, para seu filho se dá pela pejorativização e culpa associadas à imagem da mulher, sob essa perspectiva, deixando de ser vítima e passando a ser culpada.

A epidemiologia da violência sexual é um fenômeno discutido de forma global. É mister ressaltar que o crime de estupro não se limita apenas a hematomas físicos, mas também psicológicos; mulheres que sofreram violência sexual são mais propensas a desenvolverem transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, tentativa de suicídio e uso de substâncias psicoativas. Além disso, a violação expõe o corpo da mulher

---

130 Corresponde à extinção do crime devido à publicação de lei que extingue o delito anteriormente previsto no ordenamento jurídico.

à possibilidade de contrair infecções sexualmente transmissíveis (IST) e gravidez indesejada.

Sob esse viés, são destinadas às mulheres políticas governamentais de apoio através do sistema de saúde pública, medidas previstas pela Lei nº 12.845/2013, renomada socialmente como Lei do Minuto Seguinte. Dentre essa sistemática, é disponibilizada à vítima a contracepção de emergência, administração de profilaxia contra IST, doenças virais e bacterianas.

A interrupção decorrente de estupro é prevista no dispositivo legal brasileiro,<sup>131</sup> ademais, ainda é alvo de grande resistência, principalmente, em âmbito social e religioso. Outros fatores retardam a busca de ajuda especializada, um deles é a falta de informações acerca do assunto, assim como as sequelas psicossociais deixadas pela violência, por exemplo, a vergonha e a culpa pelo trauma sofrido; muitas mulheres somente procuram o sistema de saúde quando se deparam com a gravidez.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) desenvolveu uma pesquisa em municípios metropolitanos e não metropolitanos das cinco regiões do país, ouvindo cerca de 3.810 pessoas de ambos os sexos, a respeito da violência sexual. Diante da afirmação ‘Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas’, 58,4% discordaram totalmente, contra 13,2% que concordaram totalmente, 11,6% discordam parcialmente, 12,8% concordaram parcialmente e 3,4% contabilizados como neutros. Na mesma pesquisa, a colocação de outra afirmação, ‘Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros’, apresentou os seguintes percentuais: 30,3% discordaram totalmente, contra 35,3% que concordaram totalmente; 7,6% discordaram parcialmente; 23,2% concordaram parcialmente e 2,6% neutros (IPEA, 2014).

A pesquisa mostra que a sociedade encaminha a culpa da violência para a vítima, eximindo o estuproador da sua responsabilidade. É perceptível que são encontrados meios para dissociar a imagem do homem de suas ações, ou atenuá-las, enquanto a mulher se encarrega da responsabilidade de outrem.

---

131 Código Penal prevê no art. 128, II a possibilidade de interromper a gestação resultante de estupro a partir do consentimento da gestante ou de seu representante legal quando incapaz.

### 3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA OBRA DE ALINE BEI SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os corpos femininos são verdadeiros símbolos de resistência. Nascer ou tornar-se mulher em nossa sociedade é um fardo. A – ausência de relatos na – História reflete essa realidade. Tanto a historiografia quanto a contemporaneidade evidenciam uma sociedade que viola os corpos femininos quando deveria ampará-los. Vê-se, desse modo, que essa violência de gênero é uma tentativa de reafirmação do domínio sobre os corpos e o Feminino.

A escritora contemporânea Aline Bei aborda em sua obra a (des)construção da personalidade de uma menina-mulher. Com efeito, por intermédio da narrativa ficcional de Aline, somos conduzidos a uma profunda reflexão acerca da violação dos direitos personalíssimos, humanos e fundamentais da protagonista.

No Estado Democrático de Direito, a formação do Eu é um direito inviolável, assim, estendendo tal inviolabilidade à liberdade e à intimidade da pessoa humana. O sexo, por seu turno, é uma prática que envolve a livre escolha, bem como a não violação da intimidade das partes. Exige-se, portanto, do ato sexual o consentimento, de modo que seja respeitada a liberdade e a dignidade sexuais. Das relações sexuais não consensuais, originam-se os denominados crimes contra a dignidade sexual, previstos no título IV do Código Penal.

A romancista insere um delito contra a dignidade sexual na obra, o estupro. Pedro, o ex-namorado da personagem principal, vai até a casa dela e a intimida sob a posse de arma branca, abusando-a sexualmente. Na narrativa do ato, percebe-se a nítida motivação de Pedro, o prazer de tê-la vulnerável em suas mãos, a reivindicação do domínio do corpo da sua ex-namorada e, sobretudo, a renovação da sua virilidade, a qual fora “maculada” em decorrência de uma traição. A descrição minuciosa do crime de estupro, no texto literário de Aline Bei, evidencia facetas não mencionadas no texto normativo do art. 213 do Código Penal, que traz “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940). Diante disso, analisaremos o crime à luz dos Direitos Humanos – enquanto violação da dignidade da pessoa humana

– e do Direito Penal – levando em consideração a dignidade sexual como um bem jurídico.

### 3.1. DOS DIREITOS HUMANOS

A abordagem da violência de gênero no plano (inter)nacional pauta-se, principalmente, na proteção e na promoção da dignidade da pessoa humana. Conforme circunscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Apesar do documento trazer isso em seu primeiro artigo, percebe-se notadamente a discrepância entre o texto e a realidade.

Em se tratando de liberdade, historicamente, sequer poderíamos imaginar falar de mulheres livres, visto que, até meio século atrás, as mulheres não tinham o direito à liberdade de tomar decisões sobre a própria vida. Em termos de igualdade, levando em consideração as reflexões e estatísticas trazidas até o momento, será que podemos partir do pressuposto de que homens e mulheres “nascem iguais em dignidade e direitos”?

Ao colocarmos o Brasil como campo de análise para essa problemática, observamos que a violência de gênero – física, psicológica, simbólica ou sexual – possui, notadamente, um público-alvo específico: mulheres cisgênero. Principalmente no que diz respeito à violência sexual.<sup>132</sup> Nessa perspectiva, é imprescindível trazer à baila os direitos humanos das mulheres.

Somente em 1993, com a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Viena, os direitos humanos das mulheres e das meninas, de forma específica, foram inseridos na Declaração de Viena. O 18º artigo da nova Declaração dispõe que:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo,

---

132 Em 2018, o Fórum de Segurança Pública constatou que, nos casos registrados de violência sexual, 80% das vítimas são mulheres.

constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.

Desse modo, o estupro – que antes era considerado um crime de esfera privada – passa a integrar o rol dos crimes que lesam a dignidade da pessoa humana.<sup>133</sup> Nessa Declaração, os direitos humanos-femininos são colocados em pauta como parte integrante da alçada das Nações Unidas.

O Estado, por muito tempo, perpetrou e legitimou a violência de gênero, havendo uma tentativa de “docilizar” os corpos femininos. Com o casamento, por exemplo, o cônjuge tem direitos legais sobre a esposa e faz uso do laço afetivo para “dominá-la” e, quando não consegue, utiliza a violência como ferramenta de controle. Afinal, como afirma Porto e Garrafa (2005, p. 116), “provocar prazer ou dor a outros é a base das relações de poder” e os homens, movidos pelo patriarcado vigente, têm a necessidade de reafirmar a seu poderio nas relações interpessoais e afetivas.

A protagonista do livro “O peso do pássaro morto” desafia as hierarquias do poder patriarcal ao beijar sua melhor amiga e um desconhecido em uma festa. Em uma covarde demonstração de força e virilidade, assim como medida reparativa, o ex-namorado a estupra. Nesse, e em tantos outros casos, “a prática do estupro [...] é utilizada como um método de controle e manutenção da hegemonia desse poder patriarcal em todas as suas esferas” (CAMPOS, 2016, p. 7). Não há, na violência sexual, o anseio de satisfazer-se sexualmente, mas a lascívia de se apoderar e dominar o Feminino.

Na maioria das agressões sexuais, como ocorre na narrativa de Aline Bei, o abusador faz parte do ciclo afetivo da vítima, dificultando a denúncia e até mesmo a identificação por parte da vítima de que ela, de fato, foi abusada. Ademais, as vítimas de violência sexual por conhecidos tendem a silenciar suas dores físicas-psicológicas em decorrência de que a sociedade e, até mesmo, os órgãos competentes inclinam-se a não validar tais denúncias.

---

133 Considera-se aqui o aspecto subjetivo do conceito, com certo enfoque na violação da honra e no desrespeito à autoestima da pessoa humana.

Diante disso, vê-se que a discussão dos direitos humanos das meninas-mulheres em destaque no ordenamento jurídico internacional representa um grande avanço na proteção da mulher-vítima. Inspirando-se na Declaração, a legislação brasileira adota determinados dispositivos que visam proteger a dignidade sexual da mulher enquanto bem jurídico (in) corpóreo. No Código Penal, por exemplo, encontram-se o art. 213, que tipifica o estupro, o artigo 215, que prevê o crime de violação sexual mediante fraude, e o delito de assédio sexual disposto no art. 216-A.

### 3.2. DO DIREITO PENAL

Fazer uma (re)leitura sobre os corpos-territórios femininos, enquanto bens jurídicos tutelados pelo Direito, é reconhecer que a violação do Feminino transcende o interesse individual. Inclusive, a violabilidade deste atinge outros bens, chamados de incorpóreos, como a dignidade sexual, a qual exige a devida tutela e proteção do Direito Penal.

O Código Penal brasileiro (1940) destina um rol específico para os crimes que atentam contra a dignidade sexual da pessoa humana. Dentre eles, encontra-se o estupro, violação sexual violenta e não consentida por uma das partes da relação. O art. 213 do CP (redação atual dada pela Lei nº 12.015 de 2009) define estupro da seguinte forma:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 anos

O constrangimento descrito no tipo penal faz menção à notória humilhação sofrida pela vítima ao ter sua intimidade invadida mediante força bruta ou grave ameaça. Na obra literária “O peso do pássaro morto”, a romancista descreve o presente crime, evidenciando todas as facetas do ato:

Quando abri a porta o Pedro tinha 1 Faca que colou no meu pescoço. meu grito morreu no estômago junto com o chute que ele me deu. cá sem acreditar naquele Pedro que arrancou o meu vestido [...]ele lambeu minhas coxas por dentro a buceta meu rosto o cu e a língua um pau revirando, entre a reza e o pulo escolhi ficar dura e estranhamente pronta pra morrer. (BEI, 2017, p. 49 e 50).

No texto literário, o intérprete-leitor assume uma posição de proximidade com o caso tecido pela autora. O constrangimento mencionado pelo art. 213 do CP é explicitado no trecho acima, a liberdade da vítima é tolhida pelo abusador, a protagonista sequer consegue oferecer resistência, pois não acredita na forma que o homem pelo qual ela fora apaixonada a violenta e a humilha. Com relação à grave ameaça, Pedro intimida a ex-namorada sob posse de arma branca, obrigando-a à prática da conjunção carnal. Afinal, “não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento” (BITENCOURT, 2019). É importante frisar que a consumação do crime de estupro em “O peso do pássaro morto”<sup>134</sup> ocorre mediante conjunção carnal, ou seja, o abusador introduz o pênis na cavidade vaginal da vítima. Logo, o homem (Pedro) é o sujeito ativo e a menina-mulher é o sujeito passivo dessa relação não consensual.

Como mencionado outrora, o estupro é um dos crimes que atentam contra a liberdade sexual da mulher, em uma tentativa esdrúxula de docilizar os corpos femininos. A agressão sexual pauta-se, sobretudo, no aval que a estrutura patriarcal da sociedade oferta aos homens-agressores. Assim como inúmeras mulheres, a protagonista-vítima vê-se desencorajada a denunciar o abuso. Além das lesões – físicas e psicológicas – ela tem um filho, fruto desse estupro. Apesar de o Código Penal estabelecer o aborto legal nos casos de abuso sexual, a vítima prefere dar seguimento à gravidez. Ocorre, no entanto, o aborto afetivo, uma vez que a mãe-vítima não consegue amar o próprio filho por ver nele as traços do seu estuprador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A anatomia feminina ultrapassa a estrutura física apresentada, sendo o receptáculo de poderes, não os descritos nos quadrinhos de super-heróis, mas os de emoções, intuições e força, galgando o ultrapassado título de “sexo frágil”. A protagonista da obra “O peso do pássaro morto” evidencia o sofrimento de muitas mulheres que tiveram seu psicológico, seu corpo e sua vida violentados, bem como as sequelas físicas e emocionais decorrentes da violência sexual.

---

134 “ele abaixou as calças abriu minhas pernas e meteu com pressa” (BEI, 2017, P. 51)



O presente artigo tem como finalidade apresentar, por meio literário, a história que pode descrever relatos reais de outras vítimas, corroborando a tese de domínio sob os corpos das diversas esferas sociais presentes. Procurou-se relatar como a figura masculina ainda no presente século possui controle sobre mulheres.

A amostra também destaca a luta por direitos dos últimos séculos, pois a efetivação de movimentos políticos contribuiu para a emancipação feminina no mercado de trabalho, na educação e no meio científico. Contudo, não foram abandonadas as ideias de que mulheres sejam apontadas como culpadas por sofrerem violência, ou mesmo, ainda são discriminadas por seu gênero.

A distopia de que os movimentos que exigem a efetivação de direitos estabeleçam a ginococracia apresenta-se como empecilho para estabelecer a igualdade no meio social. É de conhecimento que essas garantias legais oferecem amparo jurídico, como a Lei n° 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que garante em seu texto legal assistência a mulheres vítimas de violência, bem como a prevenção de ataques, coibindo uma possível agressão a partir das ameaças.

A violação do corpo da mulher é um evento que não passa despercebido ou é simplesmente esquecido com o tempo, são marcas e lembranças duradouras. Por isso, a importância de políticas públicas, nas escolas e comunidades, apresentando à população direitos outrora desconhecidos e negligenciados. É válido ressaltar que as mudanças também precisam acontecer em âmbito social, evidenciando que as engrenagens para melhorias não terão eficácia se manuseadas e trabalhadas apenas do ponto jurídico.

## REFERÊNCIAS

- BEI, Aline. **O peso do pássaro morto**. 1a ed. São Paulo: Editora Nós, Edith, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. *In*: BOURDIEU, Pierre, (org.). **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Lei n° 12.015**, 2009.

BRASIL. **Lei n° 12.845**, 2013.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. *In: Revista Espaço Acadêmico*, v. 16, n. 183, ago 2016.

CONFERÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS – VIENA – 1993. **DH net**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **DH net**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

ESTATÍSTICAS. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em: 02 de jun. De 2021.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos**. Tradução: Waldéa Barcelos. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 16 de jun. de 2021.

LIMA, Bárbara Martins. A literatura como instrumento de humanização e aproximação do Direito com a realidade social. *In: Univem Aberto*. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1494/Monografia%20definitiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de jun. de 2021.

LIMA, Maria Cristiana Dias de Lima; *et alii*. Abortamento legal após estupro: histórias reais, diálogos necessários. *In: Scielo*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/CpqHL5bxGKgYbCrrJhvvq77s/?lang=pt#>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

LIMA E BOEIRA. Direitos humanos, gênero e patriarcado: o estupro como ato de violação. In: **Periódicus**. Salvador, 2019.

MACHADO, Carolina Leme; *et alii*. Gravidez após violência sexual: violências de mulheres em busca da interrupção legal. In: **SciELO**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ynyNzd6WFfpwhBDr-4MrZM6t/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 de jun. de 2021.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Educação Sexual: princípios para ação. In: **ResearchGate**, v.15, n.1, p.75-84, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Ana-Claudia-Maia/publication/341262997\\_EDUCA-CAO\\_SEXUAL\\_PRINCIIOS\\_PARA\\_A\\_ACAO\\_Doxa\\_v15\\_n1/links/5eb60a43299bf1287f77decf/EDUCACAO-SEXUAL-PRINCIIOS-PARA-A-ACAO-Doxa-v15-n1.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Ana-Claudia-Maia/publication/341262997_EDUCA-CAO_SEXUAL_PRINCIIOS_PARA_A_ACAO_Doxa_v15_n1/links/5eb60a43299bf1287f77decf/EDUCACAO-SEXUAL-PRINCIIOS-PARA-A-ACAO-Doxa-v15-n1.pdf). Acesso em: 19 de jun. 2021.

ORZA, Amanda Christine; *et alii*. A Objetificação da mulher e sua relação com a exploração sexual no Brasil. In: XV JORNADA CIENTÍFICA DOS CAMPOS GERAIS, 25 a 27 de out. de 2017. **A Objetificação da mulher e sua relação com a exploração sexual no Brasil**. Campos Gerais: Open Journal Systems, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. In: **Flacso**. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/644.pdf>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.

SAMARÃO, Lilianny. O espetáculo da publicidade: a representação do corpo feminino na mídia. In: **Contemporânea**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/contemporanea/article/view/17200/12633>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

SCAVONE, Lucila. Nosso corpo nos pertence? Discursos feministas do corpo. In: **Revista Gênero**, v. 10 n. 2 (2010). Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30869>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

SCHMITZ, Gabriele Ana Paula Danieli; TRAMONTINA, Robison. A sociedade da informação seus reflexos na objetificação da mulher.

*In: Revista de gênero*, sexualidade e direito, v. 2, n. 2, p. 229-242, Santa catariana, 2016.

SISP 2014 – Sistema de indicadores de Percepção Social – Tolerância social à violência contra as mulheres. **Ipea**, 05 de fev. de 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2). Acesso em: 26 de jun. De 2021.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. In: **Revista da esmec**, v.24, n.30, p.245-268, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

# DOS TUMBEIROS ÀS PERIFERIAS: DOMINAÇÃO, RESISTÊNCIA E LUTA

*Fabiana Bazilio Farias*<sup>135</sup>

*Juliana Carvalho de Araujo de Barros*<sup>136</sup>

Nós não seremos escravos,

Vis escravos nesta idade:

Rompa-se o jugo opressor:

Eia! avante, e sem temor

Plantemos a liberdade!

Maria Firmina dos Reis

## INTRODUÇÃO

A subalternização do negro na ordem social fez parte do projeto político brasileiro desde o início da colonização, e, até a contemporaneidade, vivenciamos os efeitos de uma legislação racista. A partir da linha de pesquisa Direito e Literatura, pretendemos refletir sobre as divergências e

---

135 Pesquisadora, doutora em Literatura comparada (UERJ), mestra em Literatura Brasileira (UERJ) e professora de Língua Portuguesa da SME-RJ.

136 Doutora em Estudos Literários pela UERJ e mestra em Literatura Brasileira pela mesma universidade. É professora titular de literatura na UNIP-Brasília.

convergências no tratamento do afrodescendente dos tumbeiros à atualidade. Sob a égide do Direito, partiremos de um panorama histórico da legislação brasileira, no que se refere aos direitos e deveres do negro, a fim de compreender os efeitos da invasão europeia na vida dos afro-brasileiros. À luz da Literatura, em específico, do conto “A escrava”, de Maria Firmina dos Reis, investigaremos as ideologias e visões de mundo de um país que vivenciava o fim do regime escravocrata. Tanto a obra quanto a vida de Firmina são exemplos da busca da mulher negra pela liberdade de existir como um ser político na contramão do discurso hegemônico.

Sabemos, como já apontou o professor Antonio Candido (USP) em seu célebre estudo “Direito à Literatura”, que a literatura é um direito humano e, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), é também um direito básico o conhecimento da história dos povos africanos e indígenas. Portanto, entendemos que a ausência do nome de Maria Firmina dos Reis nas historiografias canônicas aponta para um projeto político de caráter socioideológico e histórico: a tentativa de manter inalterados os privilégios de uma elite que buscava uma identidade nacional – projeto político-ideológico da primeira fase do Romantismo brasileiro – para o recém-independente Brasil, baseada nos padrões e ideais eurocêntricos e sem alterar a estratificação social vigente. Perguntamo-nos: o quanto desse Brasil escravocrata permanece no século XXI?

## 1. MARIA FIRMINA DOS REIS, UMA PRECURSORA

A escritora romântica Maria Firmina dos Reis (1825-1917) é autora do primeiro romance brasileiro de autoria feminina – *Úrsula* –, no entanto seu nome ficou no ostracismo até 1975 (e ainda hoje é desconhecido pela maioria dos estudantes brasileiros), quando o historiador paraibano Horácio de Almeida (1896-1983) adquiriu o que entendeu ser o único exemplar de *Úrsula* e, sob encomenda do governador do Maranhão, preparou uma impressão fac-similada do romance.

A escritora nasceu em São Luís, no Maranhão, em 11 de outubro de 1825. Filha de João Pedro Esteves e Leonor Felipe dos Reis, não carregou o sobrenome do pai pois não foi reconhecida por ele; cresceu, portanto, sob o estigma de filha bastarda. Na pele de Firmina, entrecruzam-se a pobreza, a negritude, a origem nordestina, a opressão de gênero, o fato de

ser filha bastarda. A partir de sua vida, podemos compreender o conceito de interseccionalidade (sistematizado pela teórica estadunidense Kimberlé Crenshaw):

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a Interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002).

Rompedora de grilhões sociais, corajosamente foi precursora: compôs músicas clássicas e populares; contribuiu com jornais locais, publicando poesias, crônicas, ficções; foi a primeira professora efetiva a integrar os quadros do magistério maranhense; fundou a primeira escola mista gratuita do Maranhão (o que escandalizou o povoado de Maçaricó e, por isso, depois de funcionar durante três anos, foi fechada).

Toda manhã, [Maria Firmina dos Reis] subia em um carro de bois para dirigir-se a um barracão de propriedade de um senhor de engenho, onde lecionava para as filhas do proprietário. Levava consigo alguns alunos, outros se juntavam. [...] a mestra era enérgica, falava baixo, não aplicava castigos corporais nem ralhava, aconselhava. Era estimada pelos alunos e pela população da vila. Reservada, mas acessível, toda passeata dos moradores de Guimarães parava em sua porta. Davam vivas, e ela agradecia com um discurso improvisado. (TELLES, 1997, p. 411-2).

A partir desse relato, percebemos que, ao trabalhar pela educação formal das mulheres, a escritora assumiu uma posição emancipatória. Inclusive, ela mesma viveu de seu próprio salário, uma vez que não se casou e foi independente financeiramente em um momento histórico em que a

mulher ser solteira e trabalhar era um comportamento malvisto socialmente.

Sobretudo, Firmina foi abolicionista *avant la lettre*: publicou seu romance antiescravista *Úrsula* (1859) antes mesmo do movimento abolicionista brasileiro, que se iniciou em 1868. Já o conto “A escrava” (1887) foi publicado, na *Revista Maranhense*, um ano antes da promulgação da Lei Áurea e, diferentemente de seus contemporâneos, como José de Alencar, que excluía o negro do projeto nacional brasileiro, Firmina foi “a mãe dos escravos”<sup>137</sup> e sonhou com um Brasil que trataria com dignidade os negros, incluindo-os na ordem cidadã.

Para entendermos o milagre literário que a obra de Firmina representa, lembremo-nos de que o Romantismo Indianista criou um mito de origem, visando construir uma identidade brasileira para a recém-independente nação. Coube ao indígena o papel de herói nacional, pois era o único nativo brasileiro, além de não representar ameaça à ordem, pois, desde a invasão europeia, já estava exilado em seu próprio país. Já o negro estava presente no seio social, era o elemento escravizado e representava um perigo real à manutenção dos privilégios. Assim, admitir a ancestralidade indígena foi o caminho para escamotear a nossa origem africana. Portanto, ao trazer o negro para o cerne da literatura, dando voz às suas lutas, denunciando as atrocidades cometidas contra eles e, sobretudo, humanizando-os, Firmina foi transgressora, rompedora de grilhões.

## 1.1 A VOZ FEMININA E EMANCIPADORA EM “A ESCRAVA”

O conto “A escrava” se inicia em um salão onde estavam reunidas “muitas pessoas distintas, e bem colocadas na sociedade” (REIS, 2018) e, em certo momento, começaram a conversar sobre a escravidão. Então uma “senhora, de sentimentos sinceramente abolicionistas” (REIS, 2018) assumiu o protagonismo na discussão e no conto em si, e se mostrou completamente “pasma” com o fato de a escravidão ainda persistir em pleno século XIX. Argumentou, pois, que tal regime envenenava a família “e

---

137 Lembremos que “o pai dos escravos”, Castro Alves, só lançaria seu *Navio Negreiro* em 1869, uma década depois de *Úrsula*, o que reforça o pioneirismo de Firmina no engajamento abolicionista.



desmoraliza, e avilta a nação inteira!” (REIS, 2018). Em seguida, fez uma contundente crítica ao sistema escravocrata, que atravancava o desenvolvimento socioeconômico do país:

Por qualquer modo que encaremos a escravidão, ela é, e sempre será um grande mal. Dela a decadência do comércio; porque o comércio, e a lavoura caminham de mãos dadas, e o escravo não pode fazer florescer a lavoura; porque o seu trabalho é forçado. Ele não tem futuro; o seu trabalho não é indenizado; ainda dela nos vem o opróbrio, a vergonha; porque de frente altiva e desassombrada não podemos encarar as nações livres; por isso que o estigma da escravidão, pelo cruzamento das raças, estampa-se na frente de todos nós. Em balde procurará um dentro nós convencer ao estrangeiro que em suas veias não gira uma só gota de sangue escravo... E depois, o caráter que nos imprime, e nos envergonha! (REIS, 2018).

Dessa forma, testemunhamos a personagem feminina como um ser político, na contramão do discurso hegemônico. Ela tomou a palavra e, publicamente, demonstrou clara ciência de que o remédio para o mal da escravidão era a libertação do negro e a consequente reestruturação econômica, que deveria acarretar, por exemplo, na redistribuição de renda, na reorganização da divisão do trabalho, no respeito à diversidade cultural, na valorização de vozes não hegemônicas. Só assim seria realmente possível haver uma nação brasileira. A personagem demonstra a consciência de que a miscigenação está estampada na frente de todos os brasileiros, o que afronta a lógica racista.

“O senhor é o verdugo”, constatou a senhora (REIS, 2018). De acordo com o dicionário *Oxford Languages*, verdugo é o “1. indivíduo responsável pela execução da pena de morte ou de outros castigos corporais; carrasco, algoz. 2. indivíduo cruel, que inflige maus-tratos a alguém”. Senhor é, pois, sinônimo de tortura, crueldade, atraso, infâmia; “sinhô” é o horror, a desumanização. Ao longo do conto, lança-se mão de várias qualificações para o sujeito opressor, são eles: algoz, feitor, tigre, fera, escravocrata, traficante de carne humana, carrasco, homem do azorrague.

Para provar que suas ideias libertárias são pertinentes, a senhora abolicionista conta uma história sobre “o algoz e a vítima” (REIS, 2018). A história começa no melhor estilo romântico, repleta de metáforas, ima-

gens da natureza, adjetivações, lirismo, subjetivismo: “Era uma tarde de agosto, bela com um ideal de mulher, poética como um suspiro de virgem, melancólica, e suave como sons longínquos de um alaúde misterioso” (REIS, 2018). E, claro, não poderia faltar, emoção à flor da pele: “Não sei que sensações desconhecidas me agitavam, não sei!... mas sentia-me com disposições para o pranto” (REIS, 2018). É como se a senhora pressentisse o que viria: “uns gritos lastimosos, uns soluços angustiados”, eram os lamentos desesperados da escrava Joana.

Antes mesmo que a senhora pudesse socorrer a escravizada mulher, um homem de aspecto feroz, o feitor, apareceu, bradando: “Inferno! Maldição!” (REIS, 2018). Importante sublinhar suas características físicas: pardo, cabelos negros e anelados, que denunciavam sua ascendência negra. Porém, não demonstrava qualquer senso de ancestralidade. Ao compreender a situação, a senhora utilizou o vocábulo horror para marcar a brutalidade da situação. Tal palavra ainda irá aparecer mais duas vezes no conto, enfatizando o sentimento abjeto que a escravidão despertava nela.

Então o desprezível feitor praguejou, amaldiçoando as inúmeras tentativas de fuga da escravizada Joana, revelando que, frequentemente, a pobre era castigada no tronco, instrumento de humilhação e tortura utilizado no regime escravista. Reparemos que, durante todo o conto, Firmina enfatiza as condições desumanas a que os escravizados estavam submetidos, tendo em vista comover o leitor e engajá-lo na luta abolicionista. A palavra da escritora é arma revolucionária. Sua escrita revela coragem e dignidade em um Brasil oitocentista, cenário bastante incomum e inóspito para uma mulher negra se lançar às letras.

O feitor que caçava a pobre Joana descreveu-a como “douda”, caindo no lugar comum reservado às mulheres. O filósofo francês Michel Foucault, em *História da Loucura*, destacou que o conceito de normalidade foi instrumento de controle social ao longo da história. Dessa forma, a pessoa rotulada como louca tornava-se alvo de manipulação e controle da sociedade. A historiografia não nos deixa esquecer que, por séculos, inúmeras mulheres foram internadas em manicômios como loucas por razões bastante questionáveis, como rejeitar destinos impostos, posições subalternizadas, casamentos arranjados, regras injustas, ou mesmo por lutar contra injustiças sociais. O rótulo “louca” funcionou como mecanismo de deslegitimação e desqualificação das ações femininas.

Assim se dá o diálogo entre a senhora e o feitor: “- Foge sempre?”, “- Sempre, minha senhora. Ao menor descuido foge. Quer fazer acreditar que é douda.”, “- Douda! Exclamei involuntariamente, e com acento *que traía os meus sentimentos*” (REIS, 2018, grifo nosso). Duas considerações saltam aos olhos: 1. a consciência da subalternidade reservada às mulheres e, no caso das mulheres negras, a interseccionalidade que atravessava seus corpos: discriminação de gênero, raça e classe; 2. Joana “foge sempre”, desconstruindo o mito da passividade africana. A senhora, para acobertar Joana, indicou a rota de fuga incorreta ao feitor.

Ao livrar-se do detestável carrasco, a senhora deparou-se com um jovem negro, que se revela um dos filhos de Joana, Gabriel. Em busca da mãe, “o mísero escravo” (REIS, 2018) abandonou o posto de trabalho, tornando-se, assim, mais um escravizado fugido, o que poderia custar-lhe trezentos açoitões ou, em outras palavras, sua morte, seu assassinato. Cômico, o filho escolheu, então, arriscar sua vida a fim de socorrer a mãe: “Volte eu embora à fazenda, seja castigado com rigor; mas não quero, não posso ver minha mãe morrer aqui, sem socorro algum.” (REIS, 2018). Disse, ainda, que, se preciso fosse, sozinho levaria a mãe nos braços ao fim do mundo. O amor filial humaniza e enobrece a jovem vítima da escravidão. O jovem, então, revelou que a mãe, enquanto trabalhava, caiu desfalecida, ao que o feitor reagiu com açoitões, então ela pôs-se a correr.

Ao dar voz aos negros por meio de personagens sensíveis e conscientes, Firmina fez algo até então impensável para época: sua literatura é um instrumento de crítica ao escravismo por meio da humanização de vozes escravizadas. Enquanto o racismo pretende castrar a humanidade do negro, sua literatura almeja devolver a vida digna ao afro-brasileiro.

A senhora, comovida com a dramática situação, dispôs-se a ajudar os dois escravos foragidos. “Sim, a vingança da lei; lei que infelizmente ainda perdura, lei que garante ao forte o direito abusivo, e execrando de oprimir o fraco. [...] Tomei com coragem a responsabilidade do meu ato: a humanidade me impunha esse santo dever.” (REIS, 2018) Temos, nesse excerto, o reconhecimento da legislação como instrumento de opressão e racismo. À senhora, restou-lhe o dever de agir de forma humana.

Ao voltar a si, as primeiras palavras da pobre Joana foram: “- É noite. Eu morro... E o serviço? E o feitor?”, revelando o pânico por sua condição, não tendo paz nem mesmo em seu leito de morte. Em seguida, a

mulher fez questão de usar suas últimas forças para dar seu testemunho de vida: seus filhos gêmeos, Carlos e Urbano, ainda pequenos, foram arrancados de seus braços e vendidos como escravos. Então, ela amaldiçoou o escravocrata e revelou a surpresa por a senhora importar-se com seu caso: “Nunca encontrei em vida um branco que se compadecesse de mim” (REIS, 2018). Contou, também, que seus pais foram enganados pelo escravocrata, que se aproveitou do analfabetismo deles e vendeu uma carta de alforria falsa. Quando a mãe de Joana descobriu que o documento de alforria da filha de nada valia, caiu morta no chão. Assim que finalizou seu testemunho, Joana morreu.

Pouco depois, o feitor bateu à porta e, em conversa com a senhora, tentou recuperar o jovem escravo sem sucesso. Então, o senhor de escravos foi à casa da senhora benfeitora e, “sem consciência, sem horror” (REIS, 2018), presenciou a cena: a mãe morta e o filho enlutado. Sobre o ocorrido, ele assim se pronunciou: “Morreu, não lamento esta perda; já para nada prestava” (REIS, 2018) e, então, exigiu que a senhora lhe devolvesse Gabriel. Entregando-lhe documentos selados, ela respondeu: “Em troca desta quantia exijo a liberdade do escravo fulano – haja ou não aprovação do seu senhor” (REIS, 2018). Gabriel tornou-se livre.

A senhora referia-se à lei do “Ventre Livre” (nº 2040), de 28 de setembro de 1871, que, além de tornar livres todos que nasceram de ventre escravo após sua promulgação, também permitiu ao escravizado comprar sua alforria por meio da indenização aos seus senhores, independentemente da concordância destes.

## 2. UMA LEGISLAÇÃO RACISTA

O caráter universalizante do sistema capitalista impulsionou os europeus, no século XV, a ultrapassarem barreiras geográficas a fim de criar condições objetivas de expandir relações mercantilistas. No entanto, tais relações não se estabeleceram de forma pacífica, mas subjugaram os demais continentes, impondo uma relação de subordinação e dependência, tanto econômica quanto culturalmente.

Movidos pelos preceitos do imperialismo mercantilista, os europeus inauguraram uma nova era geopolítica. Na América, estabeleceram as colônias-padrão mercantilistas. Na Ásia, firmaram um comércio de especia-

rias bastante lucrativo. Já na África, traficaram mão-de-obra escrava. Sem dúvida, foram os africanos que pagaram o preço mais alto das ambições expansionistas alheias.

O historiador Mario Maestri (*apud* LIMA, 2020, p. 29) relata que se construíam navios com três camadas a fim de evitar rebeliões. Assim, homens viajavam no porão inferior; já as mulheres, no intermediário; e as crianças e grávidas, na parte superior.

Esses navios transportavam de 300 a 3.000 metros cúbicos de carga útil, ou de cem a quatrocentos cativos [...]. Até inícios do século XVIII, a mortalidade média dos cativos nos tumbeiros encontrava-se em torno de 20%. [...]. Estima-se que, no século XIX, em torno de 10% dos cativos morressem durante a travessia. Estima-se que mais de 1 milhão e meio de africanos tenha morrido durante a travessia. Nesses dados não estão incluídas as perdas totais devido a naufrágios, muito mais comuns do que se imagina. Em meados do século XVIII, uma companhia monopolista luso-brasileira teria perdido em naufrágios nada menos do que 14 dos seus 43 navios tumbeiros. (MAESTRI *apud* LIMA, 2020, p. 30)

Traficavam africanos nas piores condições imagináveis. Os navios navegavam abarrotados de homens, mulheres e crianças que viajavam em direção à morte, fosse essa literal ou simbólica. Antes de embarcar, eram marcados com ferro em brasa, a seguir, eram acorrentados e empilhados, recebiam quase nenhuma comida e a água que bebiam era salobra. As viagens podiam durar até quatro meses. Era comum apenas metade dos escravizados chegar viva ao destino. Os desembarques oficiais em terras brasileiras começaram na década de 1530.

Em 1583, no Brasil, havia cerca de 14 mil escravos, uma cifra que subiria constantemente até o auge do tráfico, entre 1800 e 1850, período em que 2,3 milhões de negros aportaram em terras brasileiras.

Em 1831, entra em vigor a Lei Feijó, que “Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.” (BRASIL, 1831). A lei “para inglês ver”, alcunha que se popularizou, não surtiu efeito fora do papel e o Brasil descumpriu o acordo feito com a Inglaterra em 1826, que previa o fim do tráfico atlântico em três anos.

Em 1837, o acesso à educação formal foi proibido para africanos, até mesmo para os libertos. Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837: “São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”. Essa lei permaneceu em vigor até 1934.

Em 1850, a lei nº 601 proibiu as pessoas negras de possuírem terras ou qualquer acesso à moradia. “Art. 1º – Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas (terras do Estado) por outro título que não seja o de compra. Excetua-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.” (BRASIL, 1850). Ao determinar que, somente através da compra poderia se adquirir terras, impediu que pobres, quilombolas e negros tivessem acesso a elas.

O tráfico de escravos só vai ser proibido, de fato, em 1850, com a Lei Eusébio de Queirós, no entanto, esse marco acontece apenas na letra da lei, pois foi prática comum o contrabando de africanos, infringindo a lei e o acordo com a Inglaterra.

O mercado de escravos foi símbolo deste comércio de almas: lá homens e mulheres eram comprados, vendidos, alugados, penhorados, negociados. Os clientes poderiam analisar dentes, pele, aparência sem parcimônia. Era um verdadeiro show de horrores. Nos jornais, a realidade não era diferente.

**AVISOS DIVERSOS.**

Aluga-se trez escravos para serviço de sitio dando-se 10\$ mensacs for cada um, e sustento trez vezes ao dia, nas cinco pontas n. 11 se dirá para quem he; na mesma casa serão entregues ditos escravos ao convier o ajuste.

Offerece-se uma creola de bons costumes para ama de casa de homem solteiro ou de pouca familia: no pateo da ribeira numero 27.

**Escravos**  
Rua do Imperador n. 45 terceiro andar.

De uma familia que se retira para fora do imperio:

- 1 negra com algumas habilidades de 17 annos.
- 1 mulata idem de 16 annos.
- 1 negra fofa idem de 18 annos.
- 1 mulata fofa, bonita figura de 17 annos.
- 1 mul-que idem de 9 annos.
- 1 moleque idem de 15 annos.
- 1 moleque idem de 12 annos.
- 1 mulato idem de 18 annos.
- 1 negro da Costa de 27 annos.

Além destes escravos se encontrará a mais a venda: é tempo de aproveitar quem precisar de escravos de conducta.

Disponível em [https://www.vice.com/pt\\_br/article/8x53y3/revisitando-anuncios-de-escravos-do-seculo-19](https://www.vice.com/pt_br/article/8x53y3/revisitando-anuncios-de-escravos-do-seculo-19). Acesso em 27 jun. 2021.

Em 28 de setembro de 1885, é promulgada a lei nº 3.270, conhecida como Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. Mas quem sobrevivia até 60 anos? As condições de vida eram precárias, por isso a expectativa de vida dos escravizados do sexo masculino era de 25 anos: “A falta de alimentação, roupas e moradias apropriadas, em combinação com os castigos, enfraqueciam-nos e preparavam-nos para serem liquidados por vírus, bacilos, bactérias e parasitas que floresciam na população densa do rio urbano.” (NOGUEIRA, 2011). Homens, mulheres e crianças trabalhavam até a exaustão na lavoura, na casa grande, como cozinheiros, faxineiros, amas de leite e, ainda, podiam ser alvos de violência sexual.

Foi apenas em maio de 1888 que a escravidão foi abolida no Brasil, fazendo-o ser o último país do Ocidente a libertar seu povo negro. Após a abolição da escravatura, não houve medidas governamentais para incluir a comunidade afro-brasileira na sociedade. Pelo contrário, os negros foram deixados à margem. Houve, inclusive, incentivo a políticas de migração, a fim de atrair europeus ao território brasileiro e, com isso, “embranquecer” a população local. Parte da população branca ainda se recusava a pagar os negros por serviços que ela obtinha “de graça” escravizando. A polêmica, na época, deu-se por o Estado não ter indenizado os brancos que perderam seus “bens”, seus escravos. Mais uma vez, os negros foram marginalizados.

O sistema capitalista é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer. Essa lógica do sacrifício sempre esteve no coração do neoliberalismo, que deveríamos chamar de necroliberalismo. Esse sistema sempre operou com a ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado. A questão é o que fazer com aqueles que decidimos não ter valor. Essa pergunta, é claro, sempre afeta as mesmas raças, as mesmas classes sociais, os mesmos gêneros. (MBEMBE, 2020)

Em 1890, dois anos após a abolição da escravatura, foi publicada a Lei dos Vadios e Capoeiras (Código Penal – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), que previa que qualquer pessoa negra andando pelas ruas das cidades sem destino certo seria presa.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes [...]

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem [...]

Parapho unico. E' considerado circumstancia aggravante per-tencer o capoeira a alguma banda ou malta. (BRASIL, 1890)

Com esse breve histórico, percebemos que o racismo está na estrutura do Estado brasileiro, ele é a base sólida da construção nacional. O racismo está presente na estrutura, no alicerce social e político do país. Segundo Silvio Almeida, em *Racismo Estrutural*:

Em resumo, o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. (ALMEIDA, 2018, p. 38-9)

A escravidão é ferida aberta e infeccionada no Brasil até hoje. Ela está marcada nos lugares mais insuspeitos, segundo Schwarcz, na própria língua, quando ainda são comuns expressões como “cabelo bom” (sinônimo de cabelo liso), “casar bem” (significa casar-se com alguém branco), “criado-mudo” (em oposição aos criados falantes que ficavam ao lado da cama a fim de servir ao senhor) etc.

### 3. O MITO DA PASSIVIDADE NEGRA

Em “Os escravos e seus direitos”, Silvia Hunold Lara traz à luz a teoria matriz da coisificação do escravo, presente no livro *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*, de Fernando Henrique Cardoso. Na obra, Cardoso investiga as teorias de Perdigão Malheiro, que viva o dilema de considerar ou não o escravo coisa ou pessoa. Tal dicotomia revela um fato essencial da escravidão: homens e mulheres eram vendidos como mercadorias, vis-



tos, então, como “coisa” por ficção da lei. No entanto, dizer que escravos não tinham direitos também seria “ficção”, segundo Lara.

Perdigão, em um afã abolicionista, afirmava que todos os direitos eram negados aos escravizados. Tal afirmação destituía os negros da condição de agente e sujeito político. Essa visão do escravo como um corpo totalmente dócil e submisso, coisificado, é questionada por Lara, uma vez que ele apresentou resistência, rebelou-se, conquistou direitos em negociações com seu senhor. A visão abolicionista conservadora colocou uma equação impossível de se resolver: a barbárie da escravidão *versus* o mundo civilizado. Essa oposição serviu como justificativa para a não integração do negro à sociedade moderna. Então, quando libertos, não foram admitidos como trabalhadores livres, pois eram vistos como indisciplinados. Dessa forma, Lara levanta dois motivos iniciais para derrubar a tese de que escravos não tinham direitos: a) seria possível falar de uma legislação escravista; b) lutas dos escravizados transformaram-se em direitos (ainda que a grande maioria não escritos, mas acordos orais).

O domínio do senhor era pertencente à ordem doméstica, por isso a lei não o alcançava. Mesmo assim, pressupunha-se o reconhecimento senhorial da humanidade dos escravizados, então assumia-se, ainda que tacitamente, que negros tinham necessidades e vontades, que deveriam ser observados – pelo menos em parte. Dessa forma, há tempos a historiografia tem visto de forma mais complexa a relação entre escravo e senhor. Entende-se que o castigo físico destinado aos escravos era dosado com outros mecanismos de coerção. Através de atitudes de resistência, os escravos impunham limites às ordens e vontades dos senhores, conquistando “concessões” que deviam ser mantidas como “direitos”.

Posteriormente, ações de liberdades de mulheres e homens escravizados pressionaram o poder judiciário a tomar decisões gradualmente mais politizadas sobre a questão do pecúlio e da compra de alforrias. O abolicionista Luiz Gama, entre os anos de 1860 e 1870, militou nos tribunais e conquistou a liberdade de inúmeros escravos ao contestar a legalidade de suas condições, invocando a lei de 1831, que aboliu o tráfico negreiro. Pode-se, ainda, buscar outros aspectos do *modus operandi* das relações entre senhores e escravos. Como exemplo, Lara cita as irmandades negras, que construíram importantes canais comunicativos e reivindicativos durante a escravidão. Pretende-se, sobretudo, destacar o fato de as vozes dos escla-

vizados terem se feito ouvir e conquistado espaços, reivindicado direitos, mesmo estando em situações de subjugação.

Apesar das garantias constitucionais previstas na Carta Magna de 1988 e seus objetivos claramente expressos – “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais” (art. 3o, I e III) –, o Brasil continua a executar seus cidadãos afrodescendentes. Em relatório produzido pela Rede de Observatórios da Segurança, constatou-se que a população negra é o principal alvo da violência: 75% dos mortos pela polícia são negros. Entre as vítimas de feminicídio, 61% são mulheres negras. Já em relação à taxa geral de homicídios no Brasil, temos os seguintes dados: 28 pessoas a cada 100 mil habitantes; no entanto, entre os homens negros de 19 a 24 anos, o número sobe para mais de 200 por 100 mil habitantes (ESTADÃO, 2020). Segundo o Relatório,

Meninos negros das periferias aprendem a ter medo da polícia desde pequenos. Sabem que podem ser alvos de abordagens injustificadas, revistas humilhantes, prisões ilegais, agressões verbais, flagrantes falsos e algumas vezes espancamentos e morte. (ESTADÃO, 2020).

Ainda de acordo com o Relatório, há uma construção histórica racista do criminoso padrão que está diretamente ligada ao “projeto civilizatório eugênico de embranquecimento do país e de eliminação física do outro” (ESTADÃO, 2020). A herança escravista ainda pesa mortalmente nos ombros da população afrodescendente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As características que vão excluir e legitimar sempre se dão no campo da política, que representa o poder. A inclusão de minorias tem que vir de iniciativas e programas governamentais. É necessária a implementação de políticas públicas que protejam esses grupos e visem a sua inclusão e maior participação na sociedade. Apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) já declarar obrigatório “o ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana em todos os sistemas e modalidades de

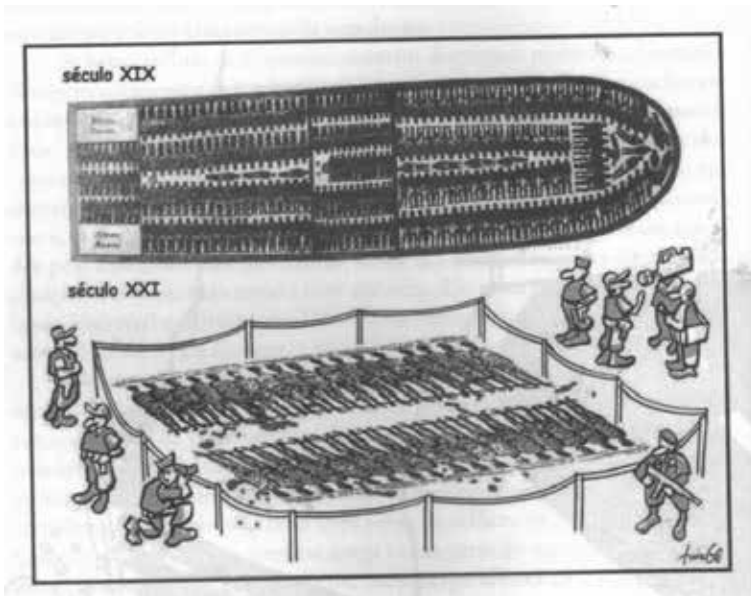
ensino” (LIMA, 2020, p. 50), tal aplicação da lei ainda está longe de ser realidade vivida nas escolas brasileiras.

Não há terreno mais fértil do que a escola para semear uma educação para a diversidade. É imprescindível que a escola assuma uma postura antirracista e zele pelo cumprimento da lei, ensinando cultura e história afro-brasileira (Lei 10.639/2003). Deve-se ter especial atenção à seleção da bibliografia dessas aulas, a fim de se garantir que a história da população negra seja contada pelo olhar do negro, uma vez que um mesmo fato tem várias perspectivas e, até hoje, as versões da história dos povos africanos que circulam nos currículos escolares foram escritas pelos brancos. Se continuarmos perpetuando vozes brancas contando uma única versão da história dos povos africanos, roubaremos a dignidade das pessoas, é o que afirma a escritora nigeriana Chimamanda Adichie, em sua famosa palestra “O perigo da história única” (ADICHIE, 2009): “mostre um povo como uma coisa, como somente uma coisa, repetidamente, e será o que eles se tornarão”. Para ela, “poder é a habilidade de não só contar a história de uma outra pessoa, mas de fazê-la a história definitiva daquela pessoa”, criando e reforçando estereótipos.

Vivemos um “tempo de partido, tempo de homens partidos. [...] As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei” (ANDRADE, 2012). Apesar desse poema de Carlos Drummond de Andrade ter como contexto de publicação a Segunda Guerra Mundial, ares desse tempo ainda persistem, pois ainda hoje “Os homens pedem carne. Fogos. Sapatos.” (ANDRADE, 2012). O racismo perpetua a desigualdade socioeconômica. Mas os lírios, esses nascem na escola. É nela que ensinamos que as civilizações africanas têm uma vasta cultura e uma história grandiosa de glórias, lutas e vitórias, cujo primeiro capítulo remonta ao surgimento da humanidade, uma vez que os primeiros grupos humanos surgiram no continente africano (ZORZETTO, 2007). É mister oferecer às crianças e aos adolescentes referências de pessoas negras nas mais variadas áreas do conhecimento, não apenas nos esportes, mas principalmente quebrar estereótipos construídos pelo olhar eurocêntrico, creditar os devidos méritos às mais diversas contribuições científicas, artísticas, literárias etc. realizadas por profissionais negros. Alunos precisam de referências, urge que se sintam representados.

Histórias têm sido usadas para expropriar e tornar maligno. Mas histórias podem também ser usadas para capacitar e humanizar. Histórias podem destruir a dignidade de um povo, mas histórias também podem reparar essa dignidade perdida. (ADICHIE, 2009).

Dessa forma, estudar os escritores que construíram nossa literatura está diretamente relacionado à necessidade de reconhecer nossa história, nossa origem, preservar nossa memória. A recolocação da voz de Firmina na história precisa, obrigatoriamente, passar pela educação básica – não basta apenas ficar nos restritos e raros círculos acadêmicos –, deve atingir os milhares de meninos e meninas que não se sentem representados pela literatura ensinada nos colégios. Essas crianças são privadas de sua história, de sua ancestralidade, que é também a história do Brasil. Rever criticamente a literatura é, nesse sentido, conhecer a próprio passado histórico e tornar possível um futuro digno.



## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda. **O perigo da história única**. 2009. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=D9Ihs241zeg>. Acesso em 1 jul. 2021.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm). Acesso em 30 ago. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Disponível em [https://www.scielo.br/j/ref/a/mb-TpP4\\$FXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt](https://www.scielo.br/j/ref/a/mb-TpP4$FXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt). Acesso em 27 jun. 2021.

ESTADÃO. **Negros são 75% dos mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório**. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/negros-sao-75-dos-mortos-pela-policia-no-brasil-aponta-relatorio/>. Acesso em 27 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1964.

GLOBONEWS. Trabalhador branco ganha por hora 68% mais que pretos e pardos, mostra IBGE. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/13/trabalhador-negro-ganha-por-hora-59percent-do-rendimento-do-trabalhador-branco-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em 27 ago. 2020.

LARA, Silva Hunold. Os escravos e seus direitos. In: NEDER, Gislene (org.). **História & Direito. Jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LIMA, Paulo. **História do Brasil e a presença dos afro-brasileiros**. Brasília: Faculdade Unyleya, 2020.

MBEMBE, Achille. “Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da ‘necropolítica’”. **Folha de SP**. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compfb](https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compfb). Acesso em 31 mar. 2020.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Veloso. **Expectativa de vida e mortalidade de escravos**: uma análise da Freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim – MG (1859-1888). Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/>. Acesso em 20 ago. 2020.

REIS, Maria Firmina dos. **Úrsula e outras obras**. Brasília: Edições Câmara Cidadania, 2018.

SCHWARCZ, Lilia. **As barbas do Imperador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ZORZETTO, Ricardo. “Pelo mundo afora”. Edição 142. Dez. 2007. Disponível em <https://revistapesquisa.fapesp.br/pelo-mundo-afora/>. Acessado em 1 jul. 2021.

# ROSA EGIPCÍACA E STELA DO PATROCÍNIO: EXCLUSÃO E SILENCIAMENTO

*Fabiana Bazilio Farias*<sup>138</sup>

*Juliana Carvalho de Araujo de Barros*<sup>139</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe realizar uma leitura em perspectiva comparada de duas figuras de contextos históricos distintos: Rosa Maria Egipcíaca da Vera Cruz (1719-1778) e Stela do Patrocínio (1941-1992). Rosa Egipcíaca, ainda no período do Brasil colônia, é registrada como a primeira mulher negra a escrever um livro no Brasil. Sua trajetória relaciona misticismo, santidade, prostituição, violência e perseguição institucional. Já no século XX, Stela do Patrocínio, diagnosticada com esquizofrenia e internada na colônia Juliano Moreira no Rio de Janeiro, tem sua fala registrada em cassetes que é transcrita postumamente e organizada no livro **Reino dos bichos e dos animais é o meu nome** (2002). Pretende-se estabelecer relações de proximidades entre essas duas mulheres a partir de um olhar interdisciplinar, tendo como eixos de discussão a relação do corpo negro e suas dimensões sociais e a ancestralidade em torno dessas

---

138 Pesquisadora, doutora em Literatura comparada (UERJ), mestra em Literatura Brasileira (UERJ) e professora de Língua Portuguesa da SME-RJ.

139 Doutora em Estudos Literários pela UERJ e mestra em Literatura Brasileira pela mesma universidade. É professora titular de literatura na UNIP-Brasília.

vozes que portam saberes e conhecimentos oriundos de uma tradição de oralidade e da narrativa de experiências. Interessa-nos, também, pensar a situação do corpo marginalizado da mulher negra e como isso reflete-se histórica e socialmente na realização (ou na interdição) e no reconhecimento de sua intelectualidade.

## 1. LOUCURA E GENIALIDADE, INTELECTUALIDADE E EXCLUSÃO: RECORTES DE RAÇA E DE GÊNERO

Foucault (2006), ao abordar a questão da loucura na Idade Média e no Renascimento, afirma que essa é uma presença no horizonte social, como um “fato estético” ou cotidiano. Ainda segundo o autor, anteriormente, a loucura teria uma natureza que a aproximava da revelação mística e, com o passar do tempo, a partir da Idade Moderna, os signos da loucura passam a ser de exclusão, subtraindo dela sentidos mais sensíveis e a resignificando como uma doença mental a ser tratada e banida das relações sociais.

No meio do mundo sereno da doença mental, o homem moderno não se comunica mais com o louco; há, de um lado, o homem de razão que delega para a loucura o médico, não autorizando, assim, relacionamento senão através da universalidade abstrata da doença; há, de outro lado, o homem de loucura que não se comunica com o outro senão pelo intermediário de uma razão igualmente abstrata, que é ordem, coação física e moral, pressão anônima do grupo, exigência de conformidade. Linguagem comum não há; ou melhor, não há mais; a constituição da loucura como doença mental, no final do século XVIII, estabelece a constatação de um diálogo rompido, dá a separação como já adquirida, e enterra no esquecimento todas essas palavras imperfeitas, sem sintaxe fixa, um tanto balbuciantes, nas quais se fazia a troca entre a loucura e a razão. A linguagem da psiquiatria, que é monólogo da razão sobre a loucura, só pode estabelecer-se sobre um tal silêncio [...]. Não quis fazer a história dessa linguagem; antes, a arqueologia desse silêncio. (FOUCAULT, 2006, p. 154).

Dessa forma, observa-se que a exclusão, o silenciamento e a marginalidade tornam-se os sentidos que surgem quando se evoca a ideia do lou-



co em sociedade. Em **História da loucura na Idade Clássica** (1978), Foucault afirma que, da Alta Idade Média até o final das Cruzadas (p. 7), os leprosários eram numerosos e representavam um lado sombrio, e ao mesmo tempo místico-religioso, relacionado aos sentidos de purificação e penitência dos pecados pela doença. Com o esvaziamento dos leprosários pela diminuição e consequente desaparecimento da doença, esses espaços passam a ser ocupados por outros corpos que precisavam ser excluídos:

Pobres, vagabundos, presidiários e "cabeças alienadas" assumirão o papel abandonado pelo lazarento, e veremos que salvação se espera dessa exclusão, para eles e para aqueles que os excluem. Com um sentido inteiramente novo, e numa cultura bem diferente, as formas subsistirão — essencialmente, essa forma maior de uma partilha rigorosa que é a exclusão social, mas reintegração espiritual. (FOUCAULT, 1978, p. 10).

Esses novos corpos excluídos tornam-se herdeiros dos temores inspirados pelo medo da lepra. O conceito de loucura sofre, portanto, uma ruptura nessa passagem, o louco que possuía um lugar específico na realidade social (de revelação) passa a ocupar o espaço da doença e da exclusão: “[...] no século XVII — a partir da internação — a loucura atravessa um período de silêncio, de exclusão. Ela perdeu essa função de manifestação, de revelação que ela tinha na época de Shakespeare e de Cervantes.” (FOUCAULT, 2006, p. 163 *apud* PROVIDELLO e YASUI, 2013, p. 1517)

No século XIX, por influência das mudanças propostas de Philippe Pinel (1745-1826) houve uma iniciativa de separar para tratamento próprio os considerados loucos dos outros excluídos: homossexuais, hereges, libertinos etc. Pinel também defendeu o aspecto disciplinador no tratamento oferecido ao louco e, com o passar do tempo, de suas ideias sobressaíram-se nas instituições apenas as práticas de correção comportamental, o que fez proliferar o tratamento punitivo dado aos doentes mentais.

Com a virada de século e o surgimento da psicanálise, buscou-se estabelecer um diálogo entre o louco e o são com o objetivo de tornar inteligível sua fala, cabendo ao são a tarefa de desvendar/interpretar a linguagem da loucura (PROVIDELLO e YASUI, 2013, p. 1520). A partir dessa abertura para o diálogo com o louco e do advento das novas formas

de terapia que surgem com a reforma manicomial, as artes tornaram-se um espaço de fluxo nesse limite entre loucura e sanidade. As figuras do gênio louco e do artista louco (veja os exemplos de Antonin Artaud e Van Gogh, para citar alguns) também contribuíram para repensar o discurso da loucura como uma forma de experiência de uma “verdade”.

Contudo, a citada relação entre loucura, arte e genialidade privilegia, obviamente, um recorte de raça, classe e gênero muito específico, cabendo aos corpos excluídos um olhar ainda marginalizante que o coloca longe do emblema do gênio, resultado das diversas opressões presentes em nossa sociedade. Esse breve histórico acerca de como a sociedade ocidental encarou a loucura em determinados períodos de sua história é o pontapé para permitir contextualizar a discussão sobre duas mulheres que carregaram o estigma da “loucura”. Mas, antes de abordarmos diretamente suas obras e seu lugar na História, é mister entendermos por que a lógica que aproxima loucura e genialidade não funciona para corpos marginalizados, como será o caso o corpo das mulheres negras.

Bell hooks (1995), em seu texto “Intelectuais negras”, afirma, a partir de uma reflexão sobre sua própria experiência pessoal, que o espaço intelectual é tradicionalmente visto e reservado ao homem branco. Dessa forma, a atividade intelectual (por extensão, também a “genialidade”) não é concebida como algo próprio, sobretudo, às mulheres negras:

[...] o conceito ocidental sexista/racista de quem e o quê é um intelectual que elimina a possibilidade de nos lembrarmos de negras como representativas de uma vocação intelectual. [...] O sexismo e o racismo atuando juntos perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros. Desde a escravidão até hoje o corpo da negra tem sido visto pelos ocidentais como o símbolo quintessencial de uma presença feminina natural orgânica mais próxima da natureza animalística e primitiva. (HOOKS, 1995, p. 468).

É compreensível, portanto, a partir dessa estrutura social, que muitas figuras de mulheres negras sejam invisibilizadas na história de diversas áreas. Um exemplo dessa invisibilidade foi, durante muito tempo, a

ausência em vários compêndios que tentam estabelecer o cânone, ou mesmo a história, da nossa literatura brasileira da escritora Maria Firmina dos Reis, primeira romancista negra e precursora de discussões sobre a escravidão em nossa literatura. Ainda na esteira dessa discussão, a professora e intelectual negra Patricia Hill Collins (2016) traz o conceito de *outsider within*, formulado a partir da observação do lugar ocupado pelas mulheres negras ao longo da história americana de “estar dentro” das famílias e, ao mesmo tempo, permanecer fora, como uma forasteira. A discussão de Collins (2016) reforça o debate sobre a exclusão da mulher negra na sociedade tanto dos lugares de poder quanto dos de exercício da intelectualidade. Sobre esse lugar, é possível perceber como ele é reflexo da associação do corpo negro ao trabalho braçal, ao corpo objeto e à visão de mercadoria resultantes do longo período de escravidão nas Américas. Contudo, Collins (2016) observa que, do ponto de vista sociológico, esse espaço marginalizado ocupado pelas intelectuais negras na academia permite um olhar diferenciado sobre as questões sociais:

Como *outsiders within*, estudiosas feministas negras podem pertencer a um dos vários distintos grupos de intelectuais marginais cujos pontos de vista prometem enriquecer o discurso sociológico contemporâneo. Trazer esse grupo - assim como outros que compartilham um status de *outsider within* ante a sociologia - para o centro da análise pode revelar aspectos da realidade obscurecidos por abordagens mais ortodoxas. (COLLINS, 2016, p. 100).

Dessa forma, o obstáculo social é visto pela autora também como uma oportunidade de produção intelectual enriquecedora para as discussões de “dentro”. Contudo, mesmo no exercício da intelectualidade, a mulher negra ocupa um lugar estrangeiro/marginalizado, o que confirma o posicionamento citado de hooks acerca de que os valores de uma sociedade racista e patriarcal estabelecem critérios que excluem mulheres negras do lugar de quem pode ser ou o que pode ser intelectual (pensando em sua produção). Muitas vezes suas experiências, que atravessam suas produções intelectuais, são alvos dos ataques acerca de uma legitimação ou não desse conhecimento. Dessa forma, quando falamos de figuras históricas que, de alguma forma, estão no espaço de “fora” dessa dinâmica intelectual,

estamos falando de uma exclusão que passa pela não identificação de seus corpos com esses espaços.

A socialização sexista inicial que ensina as negras e na verdade a maioria das mulheres é que o trabalho mental tem de ser sempre secundário aos afazeres domésticos, ao cuidado dos filhos ou a um monte de outras atividades servis e tornou difícil para elas fazer do trabalho intelectual uma prioridade essencial mesmo quando suas circunstâncias sociais ofereciam de fato recompensas por essa atividade. (HOOKS, 1995, p. 471).

Por associação, é possível trazer à baila a discussão sobre como a produção de mulheres negras que estão sob o estigma da loucura não recebe um olhar para que possa ser discutido seu protagonismo, sua intelectualidade ou mesmo sua genialidade, que muitas vezes é associada à produção dos identificados socialmente como “loucos”. Dessa forma, em consonância com a crítica literária feminista comprometida com a revisão do cânone, estabeleceremos algumas relações, partindo, inicialmente, da figura histórica de Rosa Maria Egipcíaca da Vera Cruz e, em seguida, da poeta Stela do Patrocínio, para refletir sobre a invisibilidade histórica dos corpos negros nos espaços de produção de conhecimento.

## 2. HISTÓRIAS SILENCIADAS: DE ROSA EGIPCÍACA A STELA DO PATROCÍNIO

Luiz Mott (2012), autor da detalhada biografia sobre Egipcíaca, define-a como a:

[...] mulher negra africana do século XVIII de quem existem mais documentos detalhados sobre sua vida, sonhos, escritos e paixão, tanto na África como na diáspora afro-americana e no Brasil. Foi a primeira afro-brasileira a escrever um livro, do qual restaram algumas páginas manuscritas. Dos seus 46 anos de fantástica existência, viveu 20 no Rio de Janeiro, de 1725 a 1733, quando foi vendida para as Minas Gerais, onde permaneceu por 18 anos seguidos, retornando à cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, em 1751, fi-

cando até 1763, quando foi enviada presa para os Cárceres do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. (MOTT, 2012, p. 67).

A trajetória de Rosa Egipcíaca, desde sua chegada ao Brasil colônia, é marcada por episódios de sofrimento e redenção característicos das narrativas hagiográficas. Estupros, vendas, violências físicas, prostituição e viagens de longas distâncias feitas a pé acabam por levar Rosa Egipcíaca a uma enfermidade brutal. É nesse período que é tomada de uma revelação religiosa e abandona a vida de prostituição, dedicando-se à vida de beata. No mesmo período, sua trajetória cruza com a do Padre e exorcista Francisco Gonçalves Lopes e ela passa a acompanhá-lo em seus exorcismos, ganhando fama de “espiritual”. Um episódio marcante de sua biografia foi quando interrompeu a pregação de um missionário dizendo ser o próprio diabo e, por conta disso, foi presa, enviada ao pelourinho e castigada com tanta violência que, mesmo tendo sobrevivido, ficou com metade do corpo. Após esse episódio de violência, em 1751, parte com o padre para o Rio de Janeiro e adota o nome Rosa Maria Egipcíaca da Vera Cruz.

No Rio de Janeiro, motivada por uma visão espiritual, aprende a ler e a escrever e passa a ter devotos que iam ouvir suas pregações. As suas visões começam a ser registradas por ela ou por escribas e trazem o relato de revelações feitas por Santos e Nossa Senhora. Foram 250 folhas do livro **Sagrada Teologia do Amor de Deus Luz Brilhante das Almas Peregrinas** em que, dentre outras coisas, relatava que “ela própria era a esposa da Santíssima Trindade, a nova Redentora do mundo” (MOTT, 2012, p. 77). Mott (2012) chama a atenção para o sincretismo que Rosa Egipcíaca trazia em suas revelações, apontando para sua ancestralidade africana:

Outro aspecto da religiosidade de Rosa Egipcíaca, revelador do sincretismo afro-católico, remete-nos ao próprio espírito que passou a acompanhá-la desde que se converteu: uma entidade que, por mais de quinze anos, vexou-a, primeiro identificado como Lúcifer, mas depois referido como Afecto. Curioso que, em vez de comportar-se como o Príncipe do Mal, este espírito induzia-a para o bem, para zelar e defender a honra de Deus. Tal espírito faz-nos pensar em Avrektu – cuja semelhança fonética com Afecto é evi-

dente, um anjo ou mensageiro de luz da cultura Gêge da Nigéria, vizinha próxima da região natal de Rosa Coura. O Avrektu é um misto de mensageiro do além e espírito protetor, através do qual seu portador profetizava o futuro – exatamente como se comportava nossa biografada. (MOTT, 2012, p. 78).

É interessante observar como a figura de Rosa Egipcíaca, por certo período, rompe, pelo misticismo religioso, o determinismo de sua condição social de escravizada, sendo adorada como santa. Contudo, será justamente pela religião que será julgada e condenada por essa subversão de sua sina nos tribunais da Inquisição Católica. O teor místico/religioso de seus escritos pode ser visto no trecho a seguir de sua obra:

Meu Menino Jesus da Porciúncula: amo Jesus, adoro Jesus, bendigo Jesus, reverencio Jesus, agradeço a Jesus, exalto Jesus, santifico o nome Santíssimo de Jesus por agora e sempre e no último suspiro glorífico a Jesus no Santíssimo Sacramento da Eucaristia. Peço ao céu e à terra, peço às flores do campo, e peço às estrelas do céu, peço ao sol nos seus raios, peço à lua na sua luz, peço às aves do céu: cantai! Peço aos peixes nas suas conchas, peço aos rios no seu curso e belo correr, peço aos anjos, peço aos santos, peço aos homens e às mulheres, peço a todas as línguas e nações remotas, me ajudem a dar graças a meu Jesus Crucificado, porque nos criou e nos remiu com o seu precioso sangue! Peço à Sagrada Família, a São João Batista, a São João Evangelista, ao meu Anjo Custódio, à Santa do meu nome, que louvem por mim ao Senhor por tantos benefícios e tão grandes misericórdias que de suas liberantíssimas mãos tenho recebido e que me faça uma criatura tal qual ele quer que eu seja. Amem! Jesus, Maria, José, eu vos dou o meu coração e minha alma. Rosa” (ANTT, Processo 14316 *apud* MOTT, 2012).

Os elementos destacados da biografia de Rosa Egipcíaca possibilitam criar aproximações com as discussões sobre intelectualidade e loucura a partir desse recorte de raça e gênero, trazendo para a reflexão como o corpo negro é interdito para ocupar espaços históricos de destaque mesmo assumindo, em muitos momentos, o lugar de percursos como a própria Rosa Egipcíaca que foi a primeira mulher negra a escrever um livro em

território brasileiro. Esses destaques nos guiam nesta leitura e nos permitem partir para a outra figura: Stela do Patrocínio.

Stela do Patrocínio foi, durante 30 anos de sua vida, interna da Colônia Psiquiátrica Juliano Moreira, no Rio de Janeiro. Mulher negra, sem parentes que a visitassem e sob o estigma da loucura, destacou-se entre os internos devido à sua fala fragmentada e revestida de uma aura de poesia e revelação. Na década de 80, foi criado um ateliê na colônia para que os internos pudessem experimentar diversas linguagens artísticas, mas Stela não demonstrava interesse por nenhuma em especial, apenas frequentava o espaço e falava. Stela chamava sua própria fala de “falatório” e, pelo teor peculiar que elas tinham, despertou o interesse da artista plástica Nelly Gutmacher e de outras profissionais do ateliê que começaram a gravar seu falatório. É possível reconhecer aqui que esse registro passa pela percepção que aproxima a loucura da genialidade ou da revelação mística ou de uma “verdade”.

Tempos depois, a pesquisadora e professora Viviane Mosé selecionou e organizou o material gravado em textos que assumiram o formato de poesia e que foram publicados, em 2001, no livro **O reino dos bichos e dos animais é o meu nome**. O livro traz várias divisões temáticas guiadas pelas falas de Stela, das quais destacamos, para dialogar biograficamente com a Rosa Egipcíaca, o eixo que traz os relatos das experiências de violência sexual, que são resultados da existência do corpo negro feminino em situação de marginalidade na cidade do Rio de Janeiro:

Eu fui agarrada quando eu estava sozinha  
Não conhecia ninguém não conhecia nada  
Não via ninguém não via nada  
Nada de cabeça e corpos  
Nada de casa nada de mundo  
Eu não conhecia nada eu era ignorante  
Depois que eu fui agarrada para relação sexual e pra foder  
Depois, só depois eu comecei a ter noção e ficar sabendo  
Antes eu não fazia nada  
Não dependia de nada  
Não fazia nada

Era como uma parasita  
 Uma paralisia um câncer  
 (PATROCÍNIO, 2009, p. 94)

Embora possa surgir uma problemática em relação ao registro (falatório x texto), é possível compreender que a intervenção da organizadora na produção do livro fez sobressair sua visão crítica acerca dessa produção, dando a ela um dos caminhos inferidos que tratam da aproximação entre o que seria a “fala do louco” da “revelação mística” ou da genialidade, que já foi discutida anteriormente neste estudo. Stela do Patrocínio e Rosa Egipcíaca compartilham a experiência da violência em suas biografias, a última ainda durante a escravidão e a primeira como herança do racismo presente na sociedade, que continua conferindo aos corpos negros o espaço da marginalidade e das violências física, psicológica e social.

A invisibilidade, fruto do gênero, da etnia e da classe social de Stela do Patrocínio, é tema recorrente em seu falatório. Inclusive, na forma das violências que esse território demarcado provoca em seu corpo. É interessante observar que, da produção artística dos internos da Colônia Juliano Moreira, dois nomes que obtiveram destaque nas Artes Visuais e na Literatura sejam de duas pessoas negras de classe social baixa: a própria Stela e o artista plástico Arthur Bispo do Rosário. Mas essa constatação não é por acaso: a colônia Juliano Moreira foi um espaço em que a maioria dos seus internos era de negros e outros corpos indesejados da sociedade que acabavam na colônia sob o estigma da loucura, como afirma Hidalgo (2008):

Como a vadiagem era uma das doenças sociais da época, vagabundos eram por vezes internados como indigentes – uma prática tão antiga quanto a Grande Internação do século XVII. Após a identificação, caso fossem mulatos, negros e/ou pobres, caíam na vala comum do hospício até o resgate por parte das famílias. E assim a psiquiatria brasileira acumulou números bárbaros: um censo realizado em 1981 na Colônia Juliano Moreira revelou que 22% da população de alienados, internados ali desde a década de 1930, jamais haviam apresentado qualquer quadro psiquiátrico. Abandonados pelas famílias de origem, sob a tutela do Estado, tinham-se perdido nos trâmites burocráticos da instituição e na insanidade



alheia, sem condições financeiras para a restituição da cidadania – eram, simplesmente, mendigos. (HIDALGO, 2008, p. 36).

É importante que os estudos constantemente revisem as biografias de mulheres negras ao longo da história, seja para reivindicar seu lugar de pioneiras (muitas vezes negado a elas), seja para refletir como as opressões de gênero, e principalmente de raça, dão a suas produções lugares marginalizados dentro da hierarquia de conhecimento que nossa sociedade instituiu. Como incluir nas narrativas históricas figuras como a de Rosa Egipcíaca que, na contramão da narrativa hegemônica, coloca esse corpo excluído em posição de protagonismo? Como legitimar a permanência do saber pela oralidade na “fala do louco” como visto em Stela do Patrocínio?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Falar” ou o “direito à fala” é um tópico de discussão que tem sido frequentemente revisitado para abordar a produção e a voz dos marginalizados socialmente. A discussão ganha outros contornos quando pensamos na perspectiva da escrita literária e da transformação do indivíduo em “sujeito” de sua própria história e não em “objeto” sobre o qual um outro detém autoridade para definir o seu ser e estar no mundo. Na discussão proposta nesta breve leitura, partimos da história da loucura e da problemática da intelectualidade da mulher negra, proposta por hooks e Collins, para pensar como esses corpos assumem um não pertencimento a esses espaços e que de “fora” criam tensões discursivas que se refletem em exclusões e invisibilidades históricas.

A linguagem utilizada por quem está de fora, assim como o registro escolhido, também cria tensões. A oralidade de Stela do Patrocínio é o caminho para a transmissão de saberes e para a preservação de uma memória. Do outro lado, Rosa Egipcíaca corrompe o registro religioso tanto pela sua intervenção quanto pelo seu corpo negro escravizado que ocupa um lugar interdito: o da santidade. Dessa forma, é possível considerar que

[...] a língua, por mais poética que possa ser, tem também uma dimensão política de criar, fixar e perpetuar relações de poder e de violência, pois cada palavra que usamos define o lugar de uma

identidade. No fundo, através das suas terminologias, a língua informa-nos constantemente de quem é *normal* e de quem é que pode representar a *verdadeira condição humana*. (KILOMBA, 2019, p. 14).

Assim, Rosa Maria Egipcíaca da Vera Cruz e Stela do Patrocínio possibilitam discutir as tensões que o corpo negro feminino e suas intelectuais provocam no *status quo* de uma sociedade que insiste (inutilmente) em invisibilizá-las.

## REFERÊNCIAS

- COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 99-127, abr. 2016. Acesso em 10 jun. 2021.
- FOUCAULT, Michel. “Loucura, literatura, sociedade”. In: MOTTA, Manoel Barbosa (Org.). **Problematização do sujeito**: psicologia, psiquiatria e psicanálise. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 232-258. 2006.
- FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- HIDALGO, Luciana. **Literatura da urgência**: Lima Barreto no domínio da loucura. São Paulo: Annablume, 2008.
- HOOKS, Bell. Intelectuais Negras (1995). **Estudos Feministas**, UFSC, 477 n.2. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465/15035>> Acesso em 5 jun. 2021.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- MOTT, Luiz. **Rosa Egipcíaca**: uma santa africana no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1993.
- MOTT, Luiz. Santa Rosa Egipcíaca: Desventuras de uma mística africana no Brasil Colonial. In: **No berço da noite**: Religião e arte em en-

cenações de subjetividades afrodescendentes. Juiz de Fora: MAMM, 2012.

PATROCÍNIO, Stela do. **Reino dos bichos e dos animais é o meu nome.**, Viviane Mosé (org.). Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2009.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte; YASUI, Silvio. A loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão. **Hist. cienc. saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4, p. 1515-1529.



# **ARTIGOS - PESQUISAS EMPÍRICAS**



# A VIDA NAS RUAS EM NATAL – RN: COMPETÊNCIA MUNICIPAL FRENTE À POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COM A COVID-19

*Clarice Gomes de Medeiros Maia*<sup>140</sup>

## INTRODUÇÃO

O aparelho estatal desobriga-se do exercício de suas atividades administrativas por meio das competências. Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 150) compreende competências como *deveres-poderes* do Estado, os quais são atribuídos “para que possam *cumprir o dever legal* de suprir interesses concebidos em proveito da coletividade.”

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 aderiu ao federalismo, marcado pela partilha de competências dos entes políticos autônomos, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais desempenham atividades específicas que foram outorgadas pelo texto constitucional.

Por sua vez, a distribuição de competências entre os entes federados consta do art. 21 ao art. 30 da Constituição Federal. As delimitações são

---

140 Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Apoiadora do Movimento Nacional da População em Situação de Rua do Rio Grande do Norte (MNPR/RN).

expressas à União (art. 21 ao art. 22), aos Municípios (art. 29 e art. 30), bem como prevê a competência residual dos Estados (art. 25). Ademais, há as competências comuns a todos os entes (art. 23), além da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24).

Ainda no que diz respeito aos municípios, é pertinente apontar para a responsabilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), além de organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, V). Nesse sentido, as gestões desse ente têm se deparado com a complexidade do fenômeno da população em situação de rua.

A partir disso, é importante pautar a Seguridade Social, destinando especial atenção à Assistência Social. Enquanto política pública, a Assistência Social é regulamentada pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e materializa-se por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Uma vez que a PNAS prevê serviços públicos voltados para a população em situação de rua, surge o interesse em estudar a competência municipal frente à PNAS para a população em situação de rua de Natal – RN. Para tanto, buscou-se (i) compreender a problemática acerca dos dados quantitativos existentes acerca do fenômeno da população em situação de rua; (ii) investigar a competência municipal frente à população em situação de rua; (iii) e analisar como se efetiva a PNAS para a população em situação de rua em Natal – RN no contexto da Covid-19.

O estudo da temática justifica-se ao passo que o fenômeno da população em situação de rua apresenta-se na sociedade, multiplica-se e complexifica-se, refletindo em questionamentos e ponderações sociais, jurídicas e políticas. Assim, em uma perspectiva empírica, o trabalho será norteado pelo método dedutivo, sistematizado por uma pesquisa qualitativa, com um referencial bibliográfico e documental, além do uso da técnica de entrevista à liderança potiguar do Movimento Nacional da População em Situação de Rua do Rio Grande do Norte (MNPR/RN).

## 1. DESCARTÁVEIS URBANOS?

A pessoa em situação de rua não pode ser definida, pois não é possível estabelecer conceito suficientemente abrangente que envolva a heterogeneidade das pessoas em situação de rua. Contudo, é possível delimitar



alguns traços para, ainda que precariamente e *ad hoc*, indicar a noção acerca das pessoas em situação de rua (LEITE, 2017, p. 75).

Para Maria Lúcia Lopes (2009), os fatores que influenciam o fenômeno da população em situação de rua são *estruturais*, como a ausência de moradia, inexistência de trabalho e renda, crises econômicas; *biográficos*, como a fragilização ou interrupção dos vínculos familiares, doenças, deficiências ou transtornos, uso ou dependência de substâncias lícitas e ilícitas, infortúnios pessoais; e *ambientais*, como terremotos e inundações.

Nesse sentido, a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Presidencial 7.053/2009) faz considerações quanto à população em situação de rua para fins legais.<sup>141</sup> Quanto ao perfil dessa população, a Pesquisa Nacional Censitária e por Amostragem da População em Situação de Rua, realizada, à época, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no período entre agosto de 2007 e março de 2008, marcou o primeiro levantamento expressivo sobre a parcela populacional em questão, identificando 31.922 pessoas em situação de rua no território nacional.

Vale considerar que o referido levantamento concretizou-se a partir de significativos entraves, logo, alcançou dados limitados. Afinal, na operacionalização da pesquisa, foram entrevistadas apenas pessoas com 18 anos completos, sendo afastadas as crianças e os adolescentes em situação de rua; também, a coleta de dados se deu em apenas 48 municípios, os quais deveriam ter mais de 300 mil habitantes, e 23 capitais, das quais foram excluídas São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre - ou por terem realizado ou por estarem realizando pesquisas semelhantes.

Em seguida, no ano de 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou a Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil. Partindo de uma nova perspectiva metodológica, em que foram disponibilizados dados colhidos pelo Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) de 1.924 municípios - em um total de 5.570

---

141 [...] considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

no território nacional – foram contabilizadas 101.854 mil pessoas em situação de rua no Brasil. Notadamente, ao passo que as estratégias metodológicas aperfeiçoam-se, os números tendem a crescer.

## 1.1 A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE NATAL – RN

A pesquisa desenvolvida pelo MDS contabilizou 223 adultos em situação de rua na capital do Rio Grande do Norte. Mais tarde, o Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), conduziu o estudo “Direitos Humanos da População em Situação de Rua na cidade de Natal: Investigando Limites e Possibilidades de Vida”, objetivando conhecer a população em situação de rua da zona leste de Natal – RN<sup>142</sup> no que se refere ao seu perfil psicossocial, às suas condições de vida e às possíveis violações de direitos humanos as quais essa parcela populacional é vitimada (ARRAES AMORIM, 2015). O trabalho se constituiu a partir de um levantamento de caráter exploratório, em que foram aplicados 159 questionários às pessoas em situação de rua, entre os anos de 2013 e 2015.

Dessa forma, a pesquisa mostrou que, das pessoas em situação de rua em Natal – RN, 61% eram homens, 11,9% eram mulheres e 4,4% se reconheciam como sendo de outros gêneros ou transgêneros. Em continuidade, 66,7% eram naturais do Rio Grande do Norte e, destes, 41,5% nasceram em Natal – RN.

Entre as razões atribuídas para estar nas ruas, os dados mostraram que 56,6% dos casos estavam relacionados a rupturas familiares, 52,8% ao uso de álcool e drogas, 39,6% ao desemprego, 11,9% à violência doméstica e familiar e 5,7% a doenças (como HIV, transtornos mentais etc.).

Em relação às taxas de ocupação, foi observado que 76,1% dos participantes não tinham trabalho formal, porém 55,3% já tiveram a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada em algum momento de suas vidas. No que se refere aos benefícios governamentais, 61% dos entrevistados não eram beneficiários do Bolsa Família, aposentadoria ou outro benefício assistencial ou de direito previdenciário, embora 79,2% fossem usuários do SUAS.

---

142 A zona leste de Natal concentra um expressivo número de pessoas em situação de rua e os serviços públicos prestados a essa população.

No que diz respeito às violações de direitos, 39% dos entrevistados relataram já ter sofrido discriminação ou violência nos serviços públicos e 14,5% alegaram ter sido impedidos de entrar em instituições públicas. Também, 61% afirmaram ter sido vítimas de violência policial (Guarda Municipal ou Polícia Militar).

Quanto aos serviços previstos na PNAS, 70,4% dos entrevistados acessavam o único Albergue Municipal existente na cidade. E, durante o trabalho de campo, o Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro POP) encontrava-se fechado.

## 1.2. SOBRE DADOS CONCRETOS E ATUALIZADOS

Em se tratando de dados concretos e atualizados, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é o órgão responsável pelo censo da população brasileira, todavia, por ter como base o domicílio, os levantamentos excluem a população em situação de rua. Em consonância ao órgão, os censos populacionais produzem informações imprescindíveis para a definição de políticas públicas.

Tendo em vista que a inserção da população em situação de rua no censo decenal do IBGE é uma reivindicação recorrente, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou uma Ação Civil Pública perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro contra o IBGE e a União, tendo como fundamento a omissão dos réus no cumprimento de obrigação amparada em norma infralegal e constitucional.

Em sequência, o pedido fora julgado procedente e foi deferida a tutela de urgência para determinar que o IBGE e a União tomassem as medidas necessárias para a inclusão da população de rua no Censo de 2020 em primeira instância, no entanto a União recorreu e obteve efeito suspensivo da medida.

Desse modo, a Egrégia 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa necessária para julgar o processo extinto sem a apreciação do mérito no que tange à União e improcedente o pedido no que se refere ao IBGE. A DPU está fazendo uso de todos os instrumentos que lhes são dispostos, a fim de garantir a inclusão da população em situação de rua no próximo censo a ser realizado pelo IBGE.

Em nível local, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 29 de maio de 2021, lançou o edital do processo seletivo de pesquisadores para a execução do Projeto de Pesquisa e Inovação “Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua no Rio Grande do Norte: Diagnóstico e Intervenção nos Caminhos de Inovação do Sistema Único de Assistência Social”. Tal levantamento tem por objetivo construir dados quantitativos, a fim de alcançar respostas às demandas da população em situação de rua no estado.

Fato é que a realização de um censo que inclua a população em situação de rua é uma questão urgente. Afinal, excluir a população em situação de rua dos censos oficiais reflete a ausência de dados concretos e atualizados acerca do quantitativo e das necessidades que se apresentam a partir da vivência nas ruas, comprometendo sensivelmente o entendimento social do fenômeno e a articulação de políticas públicas efetivas.

## 2. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O sistema federativo é basilar na formação do Estado brasileiro. Tal assertiva confirma-se ao ser observada a previsão constitucional de que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, §4º, I, CF/88).

Estando posta a federação, o Estado, incumbido de atividades administrativas, desobriga-se do exercício desse ofício por meio da distribuição de competências entre os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, a repartição de competências dos entes federativos está prevista do art. 21 ao art. 30 da Constituição Federal de 1988, com delimitações expressas à União (art. 21 ao art. 22), Municípios (art. 29 e art. 30), bem como da competência residual dos Estados (art. 25). Também, na perspectiva de fomento à cooperação, há as competências comuns a todos os entes (art. 23), além da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24).

Ainda, estão previstas as competências executiva e legislativa. A competência executiva corresponde à competência material para a execução de serviços, a qual pode ser privativa (art. 21) ou comum (art. 23); enquanto a

competência legislativa refere-se à edição de leis, a qual pode ser privativa (art. 22), concorrente (art. 24) ou suplementar (art. 22, §2º, e art. 30, II).

Em nível municipal, vale destacar o fato de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios foram integrados na federação. Dessa maneira, passaram a ser compreendidos como pessoa jurídica do direito público interno e como entidade político-administrativa.<sup>143</sup>

Ademais, no fulcro do texto constitucional, no que se refere aos municípios, é expressa a permissão para efetivar serviços públicos<sup>144</sup> de interesse local (art. 30, V, CF/88). Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2008, p. 136) “o interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União.”.

Nessa perspectiva, o fenômeno da população em situação de rua apresenta-se e complexifica-se nos municípios brasileiros. Uma vez que a vivência nas ruas é perpassada pela supressão máxima de direitos fundamentais, estando posto um cenário de violência generalizada, a garantia do básico para a manutenção da vida digna torna-se uma questão urgente.

Em concordância a Hely Lopes Meirelles,

Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o *dever de agir*, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins. (MEIRELLES, 2008, p. 137).

Assim, tendo o município a permissão para efetivar serviços públicos de interesse local e o dever de agir diante de situações úteis ou nocivas à coletividade, pauta-se como demanda municipal a articulação de serviços públicos em prol da população em situação de rua.

---

143 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008.

144 A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas entidades estatais – União, Estado, Distrito Federal, Município – opera-se segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados. (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 432).

### 3. SEGURIDADE SOCIAL, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O MUNICÍPIO DE NATAL – RN

Em uma concepção macro, vale pontuar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social (art. 194, CF/88). A Saúde está prevista como um direito de todos e um dever do Estado; a Previdência Social organiza-se a partir do caráter contributivo e de filiação obrigatória; e a Assistência Social será prestada a todos que dela necessitarem.

No que diz respeito à Assistência Social, percebe-se a reprodução no senso comum de um ilusório viés assistencialista, caritativo e clientelista. No entanto, a Assistência Social, no estado brasileiro, consolida-se como sendo uma política pública a qual deve atender a todos que dela precisarem.

Ao que nos interessa, vale destacar o fato de, na materialização da Assistência Social brasileira, prevalecer a descentralização político-administrativa, sendo competência federal a edição de normas gerais e competência estadual e municipal a execução dos programas criados na esfera federal. Ainda, é de responsabilidade do Estado a condução da Assistência Social em cada esfera do governo.

Por esse viés, a Assistência Social para a população em situação de rua materializa-se por meio da PNAS. Interessante considerar que a gestão proposta pela Política se pauta no pacto federativo e a descentralização permitiu o desenvolvimento de formas criativas para a sua implementação, também possibilitou a identificação de demandas setoriais e segmentadas.

A princípio, é crucial pontuar que a PNAS trabalha na perspectiva da proteção social básica e da proteção social especial. No que tange à população em situação de rua, é pertinente ater-se aos serviços prestados na proteção social especial, organizada na média e na alta complexidade, por se tratar de sujeitos com direitos fundamentais já violados.

Os serviços de média complexidade, materializados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), são unidades públicas estatais que oferecem atendimento às famílias e aos indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. Diante disso, a situação de rua demanda, por parte

dos serviços de média complexidade, intervenções específicas e/ou abrangentes, organizadas via os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP).

Enquanto os serviços de alta complexidade garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando se retirar do núcleo familiar e/ou comunitário. Uma vez que as pessoas em situação de rua podem se encontrar sem referências, ameaçadas e retiradas do convívio familiar e/ou comunitário, cabe aos municípios estruturarem, na alta complexidade, os Albergues Municipais.

### 3.1. O QUE O MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE NATAL – RN TEM A DIZER?

No caso das pessoas em situação de rua, basta pensar no caráter emergencial e provisório das políticas públicas, destinadas principalmente a suavizar certos problemas. Não se nega que essas políticas sejam importantes e que surtam efeitos positivos em curto prazo, mas, para pensar soluções duradouras para o problema da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, é preciso ir além, e esse passo só pode ser dado com a ampla e irrestrita participação dos principais interessados: a própria população em situação de rua (LEITE, 2017, p. 86).

Nesse sentido, a população em situação de rua ocupa espaços sociais e políticos via Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR). A partir do MNPR, são possíveis a articulação e a representação dos interesses e das necessidades das pessoas em situação de rua por intermédio do diálogo com o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Ainda, é coerente observar que existem particularidades em cada localidade no que diz respeito às bandeiras de luta do MNPR.

O Decreto Presidencial 7.053/2009 prevê a sua implementação “de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio” (art. 2). E, ainda, os entes que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, com o fim de integrar os representantes da população em situação de rua, garantindo

a participação em fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população (art. 3).

Por sua vez, o MNPR, atualmente, em Natal, ocupa o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas. Ainda, o MNPR, no Rio Grande do Norte, ocupa o Conselho Estadual de Assistência Social, o Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, o Comitê de Equidade em Saúde e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População em Situação de Rua.

Desse modo, na perspectiva de dar voz aos sujeitos e representantes do fenômeno da situação de rua, foi realizada uma entrevista com José Vanilson Torres da Silva, pessoa em situação de rua por 27 anos e, atualmente, Conselheiro Nacional de Saúde e coordenador do MNPR/RN. A entrevista foi motivada pela expectativa de alcançar como se efetivam as políticas públicas previstas na PNAS para a população em situação de rua em Natal – RN na visão do principal movimento social que representa a categoria.

A priori, em entrevista, José Vanilson foi questionado sobre o funcionamento do Centro POP. A partir disso, informou que os serviços prestados pelo órgão incluem alimentação, banho, lavagem de roupas, oficinas, encaminhamento para o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e para a retirada de documentos, além de atendimento psicológico, socioassistencial e jurídico. Pontua-se, ainda, que o serviço é utilizado diariamente por cerca de 70 pessoas em situação de rua no período da manhã e da tarde, de segunda-feira a sexta-feira.

A posteriori, o entrevistado foi indagado sobre o funcionamento do Albergue Municipal. Assim, comunicou que o serviço é apenas noturno e, ao entrarem no Albergue, as pessoas em situação de rua recebem um enxoval de toalha, sabonete e roupa de cama, além de terem garantido o direito ao jantar e ao café da manhã. Vale pontuar que o acesso aos serviços supracitados não está interligado, ou seja, os sujeitos que participam das atividades do Centro POP não necessariamente terão vagas garantidas no Albergue Municipal.



Dito isso, é crucial apontar para o fato de como tais serviços estão estruturados não atender às demandas da população em situação de rua no município. A princípio, cabe ter em vista que a ausência de um censo capaz de quantificar as pessoas em situação de rua no município leva à efetivação de políticas públicas com um número de vagas insuficientes, além de sobrecarregar a estrutura dos serviços e os profissionais. Inclusive, em momento anterior, essas ponderações já foram tecidas pelo CRDH.<sup>145</sup>

Na visão do MNPR/RN, além da realização do censo populacional da população em situação de rua, seria primordial ter pelo menos 1 (um) Centro POP e 1 (um) Albergue Municipal em cada zona da cidade. Ainda, é válido analisar criticamente como serão efetivadas essas políticas e puxar a academia para o diálogo com esse público.<sup>146</sup>

Além disso, é essencial pautar a questão das famílias em situação de rua. Uma vez que não existem vagas para acolher famílias em situação de rua no Centro POP ou no Albergue Municipal, tais sujeitos são afastados do acesso a esses serviços públicos, além de vivenciarem um drama referente ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes e à destituição do poder familiar pelo fato de estarem nas ruas, conflitando diretamente com o entendimento da primazia da convivência familiar.

### 3.2. A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM TEMPOS DE COVID-19 EM NATAL – RN

A invisibilidade da população em situação de rua está diretamente ligada à forma como a cidade relaciona-se com esse segmento da sociedade.

---

145 [...] o que se constatou, a partir da aproximação do CRDH/RN com os usuários de tais serviços, é que estes vêm sendo executados sem a consonância com as diretrizes propostas pelo decreto 7.053/2009, uma vez que não há vagas suficientes para todas as pessoas que necessitam utilizá-los, e os locais encontram-se sucateados, com estrutura física, número de profissionais e condições de trabalho precárias, o que impossibilita a execução adequada de suas funções, constituindo, inclusive, práticas de violações institucionais. (ALMEIDA et al., 2015, p. 164).

146 De maneira geral, o que se observava em Natal, em relação aos serviços voltados às pessoas em situação de rua era um quadro reduzido de instituições, as quais realizavam práticas assistencialistas, contribuindo para a manutenção da situação de “morar na rua”. Por outro lado, a academia também se mostrava distante de tal contexto, uma vez que eram e ainda são poucos os estudos, projetos de pesquisa e extensão voltados para a referida população. (ARRAES AMORIM, 2019, p. 124).

Em concordância com Farias (2019, p. 34), “pode-se dizer que as cidades os tratam como refugio, sobra, indesejáveis, sendo, porém, inevitáveis, diversos mecanismos prático-ideológicos atuam de forma a esconder efetiva ou simbolicamente sua existência.”.

No cenário pandêmico de Covid-19, a principal orientação para evitar a disseminação do vírus é o isolamento social, o qual tem efeito nulo para aqueles que estão em situação de rua. Dessa forma, o acesso a políticas públicas importa e torna-se decisivo para a vida ou para a morte dos sujeitos.

Em se tratando do município de Natal – RN, o início do ano de 2020 foi marcado pelo fechamento do espaço físico do Centro POP, motivado pela insegurança e infraestrutura precária do prédio. Nesse sentido, a equipe profissional do Centro POP passou a atuar no mesmo ambiente do Albergue Municipal.

Ato contínuo, com a pandemia de Covid-19, os serviços públicos que até então funcionavam no mesmo local foram, lastimavelmente, fechados, e o espaço tornou-se um abrigo para mulheres e idosos em situação de rua; em concomitância, foram estruturados outros dois abrigos temporários, um na Escola Municipal Santos Reis e o outro na Escola Municipal Celestino Pimentel.

Depois, a partir da luta e da organização política do MNPR/RN, a Secretaria de Trabalho e Assistência Social (Semtas), em parceria com a Organização Não Governamental (ONG) Bom Samaritano e com a Sociedade Espírita da Cultura e Assistência (Seca), abriu um abrigo para triagem. De tal forma, a dinâmica de funcionamento deu-se de modo que as pessoas em situação de rua passariam 15 dias no abrigo para triagem e, em seguida, seriam encaminhadas para o abrigo Santos Reis ou para o abrigo Celestino Pimentel.

Por esse viés, vale tecer considerações sobre a permanência das pessoas em situação de rua nos abrigos. É sabido que as ruas possibilitam todas as liberdades aos sujeitos, além de permitir o desenvolvimento de dinâmicas particulares para a sobrevivência, à vista disso, retornar para instituições e rotinas extremamente burocratizadas pode ser insustentável para a pessoa em situação de rua, podendo ocasionar impermanência nos abrigos temporários.

Em continuidade, diante da transitoriedade e da incapacidade de abarcar a todos dos abrigos temporários, as pessoas em situação de rua

ocuparam o Viaduto do Baldo. Como desdobramento, a Prefeitura do Natal – RN, no dia 22 de agosto de 2020, deu para as 30 famílias em situação de rua que viviam embaixo do Viaduto um comunicado de desocupação para ser cumprido em apenas 7 dias.

A partir do diálogo com o MNPR/RN, foi suspenso o despejo por tempo indeterminado, sendo pertinente apontar a brutalidade que configura um despejo em plena pandemia, tendo inclusive, posicionamento do Superior Tribunal Federal (STF) acerca dessa questão na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 do Distrito Federal.

Tendo em vista que a Prefeitura do Natal – RN pretendia orquestrar um despejo e não apresentar alternativas de habitação para as famílias em situação de rua, o MNPR/RN atuou na articulação de Aluguéis Sociais, juntamente ao Governo do Estado. Tais aluguéis foram viabilizados por meio dos recursos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, possibilitando o beneficiamento de até 80 famílias em situação de rua.

Nesse viés, em maio de 2021, apenas 53 aluguéis tinham sido efetivados. Diante do fato de que o programa dos Aluguéis Sociais tem duração até agosto de 2021, a partir de maio não foi mais possível contemplar novas famílias, afinal, não haveria condições objetivas de garantir os 5 meses de aluguel previstos no projeto para possíveis novas famílias. Assim, o MNPR/RN, juntamente ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) e demais instituições, articulou para que com o recurso que seria destinado aos 27 aluguéis que não foram efetivados fosse utilizado para garantir a continuidade da moradia das 53 famílias contempladas até agosto de 2021.

À vista disso, é preciso pontuar que o fundamento dos Aluguéis Sociais foi garantir o direito à moradia, apregoado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no cenário da pandemia de Covid-19. Ao passo que o Programa terminará em agosto de 2021, é preciso que o Município de Natal apresente alternativas às 53 famílias para que não voltem às ruas.

A Vereadora Divaneide Basílio (Partido dos Trabalhadores – PT) apresentou um Projeto de Lei (PL) que estabeleceria um Programa de Locação Social no município, beneficiando diversos grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive, a população em situação de rua. Em dezembro de 2020, o PL foi aprovado na Câmara Municipal, porém, vetado pelo

Prefeito Álvaro Dias, sob a justificativa de que o município estaria construindo a minuta de PL de Benefícios Emergenciais, a qual, até junho de 2021, ainda não foi apresentada à Câmara Municipal.

De maneira simultânea, o MNPR/RN levantou o debate acerca da importância e da necessidade do abrigamento das pessoas em situação de rua por 24 horas na forma de serviço público permanente. Assim, por meio da luta organizada do MNPR/RN, no dia 27 de julho de 2020, o MNPR/RN, a população em situação de rua e suas apoiadoras(es) fizeram uma mobilização na Prefeitura de Natal – RN e, atualmente, o município dispõe de 1 Abrigo 24 horas, com capacidade para abrigar 50 pessoas, e 1 Centro POP em funcionamento; os abrigos nas escolas municipais foram fechados com a abertura do Abrigo 24 horas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população em situação de rua é atravessada pela heterogeneidade. Diante dessa assertiva, é essencial a articulação de pesquisas que quantifiquem e qualifiquem as pessoas em situação de rua, para que, assim, se construam políticas públicas efetivas e eficazes.

Ao passo que no Brasil o sistema federativo está colocado, o Estado desobriga-se do exercício de atividades administrativas por meio da distribuição de competências entre os entes federados. No que tange aos municípios, no fulcro do texto constitucional, é expressa a permissão para efetivar serviços públicos de interesse local, sendo possível compreender que o município tem o dever de agir diante de situações úteis ou nocivas à coletividade. Logo, é coerente pautar como demanda municipal a articulação de serviços públicos em prol da população em situação de rua.

Para tanto, é preciso pontuar a Seguridade Social, mais especificamente em Assistência Social. Nesse sentido, a Assistência Social para a população em situação de rua materializa-se por meio da PNAS, a qual trabalha na perspectiva da proteção social básica e da proteção social especial, sendo os serviços alcançados pela população em situação de rua os de proteção social especial, organizada na média e na alta complexidade, por se tratar de sujeitos com direitos fundamentais já violados.

Em Natal – RN, a média complexidade, estruturada via Centro POP, apresenta entraves históricos. Um dos principais pontos questionáveis é a

infraestrutura precária do serviço, afinal, além de não contemplar a todas as pessoas em situação de rua no município, sobrecarrega a estrutura e os profissionais.

Na alta complexidade o drama repete-se. Além de questões acerca da infraestrutura do serviço, podem ser levantados debates sobre a desvinculação do acesso aos serviços, ou seja, aqueles que têm acesso ao Centro POP não necessariamente terão acesso ao Abrigo 24h.

Ademais, é urgente falar sobre as famílias em situação de rua. Na medida em que não existem vagas para acolher famílias em situação de rua no Centro POP ou no Abrigo 24h, os núcleos familiares são afastados do acesso a esses serviços públicos e vivenciam a crueldade do acolhimento institucional de crianças e adolescentes e a destituição do poder familiar pelo fato de estarem nas ruas, conflitando diretamente com o entendimento da primazia da convivência familiar.

Em uma lógica democrática, é crucial pensar na participação dos sujeitos em situação de rua nos processos de diálogo e de construção de políticas públicas. Desse modo, o MNPR/RN acredita ser fundamental a realização do censo populacional da população em situação de rua, além de se ter pelo menos 1 (um) Centro POP e 1 (um) Abrigo 24h em cada zona da cidade.

Por fim, no contexto da pandemia da Covid-19, em se tratando da população em situação de rua, todas as pautas potencializam-se, mas cabe atenção especial à habitação. Ao passo que o isolamento social é a principal medida de prevenção contra a contaminação pelo vírus, é preciso minutar, aprovar e efetivar a Lei dos Benefícios Eventuais, a fim de garantir o direito à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hellen Tattyanne de et al. O Centro de Referência em Direitos Humanos e a população em situação de rua Natal/RN: a luta dos (in)visíveis urbanos. *In*: PAIVA, Ilana Lemos de (org.). **Direitos humanos e práxis: experiências do CRDH/RN**. Natal: Edufrn, 2015.

ARRAES AMORIM, Ana Karenina. Direitos humanos e população em situação de rua: investigando limites e possibilidades de vida. *In*:

NOBRE, Maria Teresa (org.). **Vozes, imagens e resistências nas ruas**: a vida pode mais! Natal: Edufrn, 2019.

ARRAES AMORIM, Ana Karenina. **Direitos humanos e população em situação de rua**: investigando limites e possibilidades. Relatório de Pesquisa (Pró-reitoria de Pesquisa). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Documento não publicado.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Decreto presidencial nº 7.053**, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm)>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua**. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Brasília, 2016.

FARIAS, Tadeu Mattos et al. População em situação de rua e direito à cidade: invisibilidade e visibilidade perversa nos usos do espaço urbano. *In*: NOBRE, Maria Teresa (org.). **Vozes, imagens e resistências nas ruas**: a vida pode mais! Natal: Edufrn, 2019.

IBGE. **Censo demográfico**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/2098-np-censo-demografico/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 27 mar. 2020.

LEITE, Bruno Rodrigues. **A população em situação de rua e o mandato de segurança**. Belo Horizonte: Editora D'placido, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.





# **ARTIGO - RELAÇÕES INTERNACIONAIS**



# A INSERÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADES E ESTADOS COMO ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PARADIPLOMACIA E AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

*Laura Hochheim Thomé<sup>147</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo fenômeno da paradiplomacia no contexto das cidades e estados brasileiros, olhando para essa inserção internacional dos entes subnacionais como uma forma alternativa de proteção dos Direitos Humanos. Para tanto, focamos nossos esforços nas migrações internacionais no município de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, a reflexão que se pretende desenvolver por meio deste trabalho expressa a seguinte pergunta: a pa-

---

147 Graduada em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

radiplomacia pode ser vista como mecanismo alternativo para a proteção dos Direitos Humanos?

Com o advento da globalização e a crescente multidimensionalidade do Sistema Internacional (SI), novos atores surgem dentro das Relações Internacionais. O fenômeno multifacetado da globalização redefiniu o conceito de Estado Nação e Soberania. Nesse contexto, o Estado sofreu mudanças para se adaptar às necessidades contemporâneas, reconhecendo-se, assim, sua incapacidade em gerir todas as demandas nacionais, ao mesmo tempo que, graças à globalização, surgiram redes de interdependência e cooperação entre os atores internacionais, de forma a dirimir o risco de conflitos. Essa descentralização estatal, juntamente à nova configuração global mais interconectada, deu margem à atuação cada vez maior de entes subnacionais, estados e municípios, na esfera internacional, dialogando e promovendo seus próprios interesses (APRIGIO, 2017).

Assim, por meio desse papel internacional de influência cada vez mais latente, surge a paradiplomacia. Como conceito, ela emerge por meio de debates acadêmicos nas décadas de 1970 e 1980. Nessa época, discutia-se a ascensão de um 'novo federalismo', como explica Aguirre (1999, p. 187, tradução nossa):

[...] Esse debate acadêmico centrou-se nas mudanças ocorridas [...] em particular, nas relações entre governos federais e estados federados em matéria de política externa. [...] Essa tensão entre a 'diplomacia' do governo central e o envolvimento internacional dos estados federados foi interpretada como um sintoma particularmente interessante do processo interno dinâmico de centralização/descentralização nos estados federais.

Uma vez que a paradiplomacia é dinâmica e múltipla, optou-se, no presente estudo, por elencar apenas uma área para a análise vigente. O recorte será o município de Porto Alegre por estar dentre as principais cidades de destino e por ser capital do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto um dos principais destinos para migrantes no Brasil. Sendo um fenômeno cada vez mais frequente e complexo, é de extrema valia o aumento da cooperação, da ação e da implementação de soluções nesse quesito.

Segundo o relatório de migração global da Organização Internacional para as Migrações (OIM) do ano de 2020, atualmente há cerca de 272 milhões de migrantes internacionais. Cada vez mais se migra por inúmeros e mais complexos motivos, é um fenômeno que cresce paulatinamente. Assegurar os direitos básicos e promover a inserção social da população migrante deve ser uma prática prioritária na agenda de governo, e uma das alternativas para essa governança migratória em níveis local e estadual, trazida neste trabalho, pode ser desenvolvida através de ações paradiplomáticas.

Para tanto, o artigo será dividido em dois grandes tópicos. O primeiro abarca a contextualização do que é a paradiplomacia, sua institucionalização no Brasil, seus instrumentos e benefícios. Busca-se, com isso, enfatizar a relevância de se desenvolver uma internacionalização em nível estadual competente e efetiva, buscando promover os Direitos Humanos e aprimorar políticas públicas. Já o segundo grande tópico versará sobre a relação entre paradiplomacia e proteção dos Direitos Humanos, analisando nosso estudo de caso nas migrações internacionais em Porto Alegre.

## 1. O FENÔMENO DA PARADIPLOMACIA E A NOVA FORMA DE INSERÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADES E ESTADOS

O latente crescimento da globalização, como já mencionado, proporcionou a ascensão de entes subnacionais, sendo eles os estados e municípios. Esse processo, em nível internacional no percurso de internacionalização dos seus interesses e necessidades, acaba visando, sobretudo, ao desenvolvimento local. Esse processo, conhecido como paradiplomacia, em suma, pode ser definido, segundo Cornago (1999, p. 40, tradução nossa), como:

[...] o envolvimento de governos não centrais nas relações internacionais através do estabelecimento de contatos permanentes ou ad hoc com entidades públicas ou privadas estrangeiras, com o objetivo de promover questões socioeconômicas ou culturais, bem como qualquer outra dimensão estrangeira das suas competências constitucionais.

No entanto, primeiramente é necessário realizarmos a distinção entre a diplomacia e a paradiplomacia, a fim de tornar acessível a compreensão de tal ferramenta analisada neste trabalho. A diplomacia é prática das relações internacionais entre Estados, é um instrumento da política externa que rege as relações e interações políticas e jurídicas entre Estados Soberanos na sociedade internacional, sempre prevalecendo os interesses nacionais. Por outro lado, a paradiplomacia é mais abrangente e envolve outras atividades internacionais e, principalmente, é realizada por meio dos governos subnacionais/unidades não-centrais, em Estados Federados ou com descentralização política.

A paradiplomacia ocorre em termos de *low politics*, ou seja, áreas que versam sobre economia, cultura e questões sociais, tal como ciência e tecnologia, educação e saúde. De acordo com o autor André Lecours (2008, p. 2-3), ela é composta por três camadas. A primeira refere-se a assuntos econômicos, em que o principal objetivo se daria através da atração de investimentos, já a segunda corresponde à cooperação entre os atores visando a ganhos em áreas como cultura, educação e tecnologia. Por fim, a última camada envolve as considerações políticas, nessa etapa procura-se desenvolver um conjunto de relações internacionais que afirmem a autonomia política e o caráter nacional que o ente subnacional representa.

Nota-se que o envolvimento de governos subnacionais é um paradigma multidimensional e pluricêntrico em que há diversos objetivos finais, podendo ser realizado por meio de várias atividades. Estas, conhecidas como ferramentas paradiplomáticas, são: acordos de cooperação técnica, memorandos de entendimento, protocolo de intenções, atração de investimentos, formulação de acordos, parcerias, irmanamentos, intercâmbios, missões e eventos com vistas tanto ao desenvolvimento estatal quanto à resolução de problemas locais ou à projeção dos interesses em nível global.

É necessário ressaltar que as ações paradiplomáticas não somente beneficiam os entes subnacionais que a desenvolvem, como também agregam à União. Como afirma Wolff (2007), essas ações não deveriam ser vistas como algo à parte do estado, mas como seu *complemento*, "deve ser abraçada como uma necessidade e uma oportunidade no processo de gestão" (WOLFF, 2001, p. 142, tradução nossa). A paradiplomacia não deve ser compreendida como concorrente da política externa, mas sim como complementar, essencialmente porque as ações realizadas pelos entes sub-

nacionais, como mencionado, ocorrem somente em termos de *low politics*, deixando as temáticas como segurança nacional, guerra e paz, conhecidas como *high politics*, a cargo restrito à União (THOMÉ, 2019).

Além disso, para se desenvolver uma política externa consistente, efetiva e responsável, é preciso escutar as cidades e os estados, sendo necessário trazê-los para a mesa de discussão. Não se pode propor soluções para a sociedade e buscar preservar os Direitos Humanos sem compreender que é nas cidades que os indivíduos vivem, que é para as cidades que as soluções devem ser trazidas.

As cidades e regiões procuram assumir um papel estratégico nas relações internacionais, de forma complementar ao papel do Estado, a fim de garantir investimentos externos e tomar a iniciativa de políticas de cooperação no âmbito subnacional. E, ao redor do mundo, redes de cidades e regiões formam uma paradiplomacia eficiente e capaz de trazer soluções para os problemas locais. (FILHO, 2011, p. 53).

Nesse sentido, é possível perceber o papel de grande valia que os estados e municípios possuem como atores do Sistema Internacional. Como reitera o documento de 2016 da Confederação Nacional de Municípios (CNM) intitulado "Atuação Internacional Municipal: Cooperação e Implementação de Políticas Públicas", eles podem se beneficiar da atuação internacional por meio de:

1. aprimoramento das políticas públicas a partir de perspectivas, culturas distintas e iniciativas de sucesso;
2. inserção em redes globais, direcionadas à cooperação internacional que estão voltadas para o compartilhamento das experiências entre os Municípios;
3. mobilização de recursos internacionais (financeiros, humanos e de informação), voltados a projetos para o desenvolvimento local;
4. análise de tendências e aprendizagem com as inovações da gestão municipal difundidas em eventos internacionais;
5. promoção da visibilidade mundial da cidade, a fim de atrair investimentos para setores estratégicos; e

6. participação política em organizações e missões internacionais, ampliando a influência do poder local na conjuntura internacional (CNM, 2016, p. 17-18)

A paradiplomacia, portanto, é um instrumento fundamental de interface com o globo e de priorização do desenvolvimento local. Perceber as novas condições no cenário internacional, visualizar desenvolvimentos futuros, novas parcerias e ganhos faz parte da nova realidade globalizada e é dever do Estado e do município estar em consonância com essa nova forma de crescimento. Fomentar e retroalimentar uma cultura de diálogo e interação junto a atores internacionais, sejam entes públicos ou privados, é necessário para objetivar a construção de políticas relacionadas aos assuntos mais pertinentes do Estado, ao crescimento, a mais incentivo, investimento e visibilidade das potencialidades da região.

## 1.1. A PARADIPLOMACIA NO CASO BRASILEIRO

O contexto histórico do Brasil a partir dos anos 90 foi favorável à paradiplomacia devido a todo o processo de redemocratização e à promulgação da nova Constituição Federal.

A descentralização política, depois de 1985, o processo de integração regional, principalmente com a criação do Mercosul, em 1991, e a abertura e a estabilidade econômicas, iniciadas nos anos 1990, foram alguns dos principais fatores que contribuíram para a emergência da diplomacia federativa no Brasil. (BARBOSA, 2014 *apud* THOMÉ, 2019, p. 91).

O sistema político federalista do país viabiliza mecanismos de descentralização e autonomia das unidades federadas (VIGEVANI *et al*, 2006), uma vez que essa forma de organização do poder estatal tem como uma de suas principais características os níveis autônomos de Governo, em que os membros da federação são territórios dotados de autonomia (SALDANHA, 2009). Dessa forma, define-se, assim, uma *partilha de competências* entre o todo, a união, e as partes, os governos subnacionais (APRIGIO, 2017).



Com um histórico constitucional permeado pela centralização dos poderes somente pela União, a Constituição Federal de 1988 elevou os municípios a um papel importante, e não mais de coadjuvante, preservando o equilíbrio entre os entes da federação (SALDANHA, 2009). A carta constitucional, em seu artigo 18, explicita essa divisão federativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A inserção do município como elemento integrante da federação brasileira forma um incomum sistema federativo tridimensional composto por: Governo Federal, Governo Estadual e Governo Municipal (SALDANHA, 2009). Esse sistema fornece maior autonomia política, administrativa e financeira para os municípios, promovendo uma descentralização de recursos e atribuições. No entanto, a CF não institucionalizou a ação da paradiplomacia no nível do ordenamento jurídico (APRIGIO, 2017), e também confere personalidade jurídica internacional somente à União, ou seja, entes subnacionais não são considerados sujeitos do direito internacional público (THOMÉ, 2019). Estes são considerados atores internacionais, isto é, aqueles que participam das relações jurídicas e políticas internacionais, não prejudicando a inserção e a ação em nível global.

Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; [...] (BRASIL, 1988).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]” (BRASIL, 1988).

Isto posto, a Constituição brasileira estabelece nitidamente que as relações exteriores são papel unicamente da União, pertencendo somente a ela a efetivação de acordos e parcerias com estados e organizações interna-

cionais, como também outros atores (VIGEVANI *et al*, 2006). Contudo, isso não impede que os entes subnacionais sigam com suas próprias relações internacionais.

[...] é preciso não perder de vista que a lei fundamental brasileira não proíbe a atuação de entidades federadas no plano exterior; as restrições que existem afetam apenas alguns atos praticados [...] mas não a totalidade dos atos decorrentes da prática das entidades infraestatais. (MINIUCI, 2004 *apud* NUNES, 2005 p. 39-40).

A paradiplomacia é uma tendência que cresce e se estabelece cada vez mais a cada ano. Essa nova realidade pode ser observada também na criação de Secretarias municipais e estaduais de relações internacionais com vistas a institucionalizar e organizar as atividades exteriores.

Um razoável número de governos estaduais, assim como prefeituras maiores e mesmo médias, criou secretarias específicas para as relações internacionais, com uma preocupação em comum, evidenciada desde os anos 80: incentivar o comércio exterior, a busca de investimentos, o turismo. (VIGEVANI *et al*, 2006, p. 22)

As relações internacionais e a paradiplomacia ainda são uma área nova e em desenvolvimento no Brasil, contudo é indispensável que cada vez mais os governos se atenham aos novos direcionamentos globais, cada vez mais olhem para as relações internacionais e se enxerguem como atores em potencial no cenário internacional, cada vez mais se utilizem dos mecanismos da paradiplomacia e percebam seus inúmeros benefícios, ganhos e oportunidades para o desenvolvimento e crescimento local.

## 2. A PARADIPLOMACIA COMO ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O empreendimento que se busca neste trabalho é o de fomentar uma perspectiva alternativa para a proteção dos Direitos Humanos em nível local que agregue às demais políticas e mecanismos existentes na área. Partimos do pressuposto, como já mencionado, de que grande parte dos governos centrais são insuficientes para lidar com todas as demandas e

necessidades específicas de cada região, isto posto, é fundamental buscar, por outros meios, a efetivação do desenvolvimento local e da defesa dos direitos básicos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco no Sistema Internacional. Seu legado inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos, e sua importância está em podermos celebrar e reafirmar as garantias básicas inerentes ao ser humano em um documento que ressalta, dentre diversos pontos, a máxima do respeito e da preservação da dignidade (PIOVESAN, 2009). Todavia, embora haja visíveis progressos, no que tange a uma proteção global, vivemos ainda em um mundo permeado de profundas e crescentes violações dos Direitos Humanos. Isto posto, é perceptível a necessidade de cada vez mais desenvolver, apoiar e incentivar outras formas de proteção. Para acontecimentos e influências globais, é preciso de ações locais, é necessário respostas às ameaças aos direitos fundamentais.

A vulnerabilidade social, diferentemente dos Direitos Humanos, não é inerente ao ser humano e segue existindo por falta de políticas públicas e soluções efetivas. Uma vez que a paradiplomacia envolve a interação entre diferentes níveis: local, regional e global (APRIGIO, 2017), o aprimoramento de políticas públicas por meio da interlocução com o internacional é essencial. Para tanto, é imprescindível que os governos subnacionais se aliem não somente ao governo federal, mas também aos inúmeros e diversos atores do Sistema Internacional, a partir de acordos, parcerias e intercâmbios de conhecimento, com o objetivo de gerar melhores soluções e políticas públicas eficientes em prol de uma maior eficácia na proteção dos direitos humanos.

Como afirmou o Embaixador Celso Amorim no evento de comemoração dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

**A completa fruição dos direitos humanos demanda engajamento e cooperação [...]** A cooperação, o diálogo e a persuasão são os meios mais adequados de promover os direitos humanos. O papel das organizações regionais e dos países que compartilham condições econômicas e sociais semelhantes é, com frequência, o mais eficaz. (BRASIL, 2008 - grifos nossos).

A ação coletiva, a integração, o diálogo e a cooperação são uma das bases principais para se buscar a resposta para os problemas globais que também afetam o local.

Como já fora mencionado, a paradiplomacia e a gestão de um setor internacional nos Estados e municípios ainda é uma realidade recente no Brasil. Ainda assim, como meio de exemplificar o proposto neste trabalho, trago um caso de ação paradiplomática que versa sobre os Direitos Humanos na cidade de São Paulo. Vale destacar que a cidade possui uma secretaria especializada na área de relações internacionais, o que acaba por ressaltar a importância de criar um espaço específico para a pauta, a fim de melhor organizar e fomentar as ações.

A atividade paradiplomática a ser destacada foi a assinatura do Memorando de Entendimento com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a prefeitura de São Paulo em 2018. O documento renova por mais quatro anos a cooperação entre ambas em áreas como: saúde, educação, assistência e desenvolvimento social e integração de migrantes e refugiados, sempre levando em consideração os eixos prioritários do sistema ONU, os Direitos Humanos, a cultura de paz e o meio ambiente. A parceria é de extrema importância para o desenvolvimento da cidade e de seu protagonismo internacional, além de, claro, inúmeros benefícios gerados.

O que busco com o exemplo exposto acima é evidenciar a intrínseca relação entre a paradiplomacia e a promoção dos Direitos Humanos, como ambas as áreas podem (e devem) ser articuladas em conjunto. Como afirma Thomé (2019, p. 14), "é patente a importância da ampliação do rol de atores internacionais para a efetivação dos direitos humanos em todas as localidades do mundo", a ação internacional dos entes subnacionais constitui-se como uma forma eficaz de não somente integração e cooperação global, como também de promoção dos Direitos Humanos em nível local (THOMÉ, 2019).

Afirma-se, portanto, que o incentivo à atuação internacional dos estados e municípios é de importância substancial para a proteção dos direitos humanos (THOMÉ, 2019). É fato que o aprimoramento local também vem do internacional, o qual, por meio de diversos mecanismos, auxilia a promover e fortalecer as políticas locais. Na atual conjuntura, possuir uma estrutura para lidar com temas globais é necessário, dado que o que acontece em nível internacional tem amplo impacto no local – como aborda-

do neste trabalho, em relação às migrações internacionais, que é, dentre muitas coisas, o reflexo da globalização e da conjuntura mundial dentro do âmbito nacional.

Incentivar ações de acolhimento, inserção social e garantia de Direitos Humanos para a população migrante é, além de princípio básico, um caminho para o desenvolvimento sustentável e igualitário das cidades. Ademais, a própria condição vulnerabilizante e particular que se encontra em muitos casos acrescida a desafios vivenciados por migrantes – como o acesso a saúde, educação, trabalho e a xenofobia enfrentada –, na maioria dos casos, transcende a União, exigindo a responsabilidade da questão aos governos não centrais.

## 2.1. A PARADIPLOMACIA E AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: A ÁREA EM POTENCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Assim, como destacado na seção anterior, assumimos a perspectiva que considera uma intrínseca relação entre a paradiplomacia e os direitos humanos. No entanto, em virtude de ambas as áreas serem deveras abrangentes e diversas, optamos por dar enfoque às migrações internacionais especificamente no município de Porto Alegre, contribuindo para o aumento dos esforços da região na criação de políticas e ações em prol da proteção dos direitos básicos, do acolhimento e da integração socioeconômica dos migrantes residentes no município.

Os movimentos migratórios constituem um fenômeno global de larga escala que influencia e afeta todas as regiões do globo. É um fluxo cada vez maior e mais rápido de pessoas em situações extremamente complexas. Há tanto aqueles que buscam uma melhor situação econômica de vida quanto aqueles que escolhem sair de seus países de origem devido a crises, conflitos, desastres naturais e violações dos Direitos Humanos.

É necessário frisar as diversas vulnerabilidades vivenciadas pelos migrantes, não só as dificuldades para sua adaptação, principalmente decorrentes de questões linguísticas, culturais e de inserção laboral, mas juntamente com outras vulnerabilidades próprias da situação de migração, que, por vezes, são decorrentes da situação de grande pobreza ou de violências no país de origem. Apresenta-se um cenário no qual essa população necessita de atenção e pro-

teção, à vista disso, é uma situação que demanda maior cooperação internacional e compartilhamento de responsabilidades entre os países e estados para buscar respostas e ações; é essencial aumentar cada vez mais os esforços em abordar o assunto, de forma humanizada, justa e eficiente.

O Estado do Rio Grande do Sul é um dos principais destinos de migrantes no Brasil. Há, atualmente, cerca de 50.156 migrantes no estado, segundo Cadastro Nacional de Saúde (CNS), e, em 2019, de acordo com o Sistema de Registro Migratório (SISMIGRA), chegaram ao estado 11.213 migrantes, dentre os municípios que mais receberam migrantes nesse ano está a cidade de Porto Alegre com 1.775 pessoas. Nos anos anteriores registrados no SISMIGRA, a cidade de Porto Alegre seguiu sendo o principal município de destino, com 1.929 migrantes em 2018 e 1.978 em 2017.

Conclui-se, portanto, a relevância do município no que se refere ao recebimento de migrantes internacionais, sendo mais do que necessário ampliar os mecanismos de proteção, integração e asseguramento de seus direitos. Analisando a estrutura de internacionalização do município responsável, dentre outros atributos, por realizar ações paradiplomáticas, há, em Porto Alegre, uma Diretoria de Relações Internacionais vinculada ao gabinete do vice-prefeito, todavia, não há nenhuma política específica referente à questão migratória. Embora ainda seja uma pauta recente, nota-se alguns avanços que tornam a temática mais visível aos olhos dos gestores, por exemplo, em abril de 2021, foi inaugurado o centro de referência aos imigrantes na cidade, vinculado à Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Com o crescimento da temática em nível local e regional, a mobilização para se construir alianças, projetos, cooperações no contexto da migração é cada vez mais latente, como afirma Paula Pimenta (2019, p. 4):

As cidades têm aumentado sua atividade no campo da migração por meio de ferramentas de política externa e as organizações internacionais não têm ignorado essa presença e estão gradativamente incluindo as unidades subnacionais como atores nessa arena. (tradução nossa).

Não somente por iniciativas locais, mas também há uma resposta cada vez maior da comunidade internacional em ampliar a voz e a atuação

dos entes subnacionais nessa pauta. A título de exemplo, há o Pacto Global de Migração da ONU, assinado em 2018 por 164 países, que dispõe de um conjunto de diretrizes visando à colaboração em questões migratórias. Um dos pontos relevantes desse Pacto é o reconhecimento da ação e do protagonismo das autoridades locais para fortalecer os mecanismos e as ações da pauta, em que a aplicação do proposto pelo Pacto deveria se dar em cooperação com todos os níveis de governo, em níveis global, regional, nacional e local (GOMES, 2019). Todavia, em janeiro de 2019, o Brasil saiu do pacto, indo na direção contrária do progresso em se abordar a temática de forma conjunta, entre o local, o regional e o internacional.

Outro mecanismo de extrema relevância para a atuação das cidades no que diz respeito às migrações internacionais é a Declaração de Mechelen, originada na Conferência Global sobre Cidades e Migração no ano de 2017. A presente declaração, assinada por 50 cidades de todo mundo, incluindo São Paulo, é um documento que afirma a necessidade dos atores locais:

2. Reconhecendo que a governança da migração é uma prerrogativa soberana do Estado, e observando que **incluindo autoridades locais em mecanismos de governança podem fortalecer a ação coordenada, moldar um discurso positivo sobre migração e melhoria da integração social e econômica dos migrantes;** (DECLARAÇÃO DE MECHELEN, 2017 - grifos e tradução nossa).

Ao se enxergarem como atores ativos na arena internacional, os entes federados são não somente competentes, mas também indispensáveis para o processo de desenvolver uma resposta aos desafios das migrações internacionais em nível local, promovendo a integração e as garantias básicas a todos (PIMENTA, 2019). Mesmo que ainda seja uma pauta recente dentro do município de Porto Alegre, muito ainda pode ser feito, especialmente se utilizando dos mecanismos da paradiplomacia, como memorandos de entendimento, parcerias, eventos, atração de investimentos e cooperação técnica internacional. Ações desenvolvidas entre o município de Porto Alegre e outros atores internacionais em prol da facilitação do acesso a serviços por parte da população migrante, como saúde e educa-

ção, mas também da regularização de documentos ou da criação de projetos e ações que visem à integração econômica e à promoção de empregabilidade, como também, investimentos para a criação de mais centros de referência ou para centros de ensino de português, entre diversas outras formas de parcerias e promoções internacionais.

Valendo-se da seguinte afirmação "não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local" (SANTOS, 1997, p. 14), acreditamos na ação coordenada entre o local e o global para promover respostas em prol das migrações. Há inúmeras práticas que podem ser desenvolvidas em nível local e também estadual, mas, para que sejam colocadas em prática, é necessária também a criação de um departamento ou de uma pasta específica para o tema das migrações na esfera do executivo, a fim de estruturar e organizar as ações para assim viabilizá-las da melhor e mais efetiva forma.

Assim, como destaca Pimenta (2019, p. 5, tradução nossa), "a migração é um processo multidimensional e, conseqüentemente, exige uma abordagem multinível", dessa forma, a participação das cidades e outros atores subnacionais no processo de paradiplomacia e internacionalização da temática migratória local não substitui a atuação do Estado e da União, mas sim soma e agrega. É, portanto, primordial buscar uma articulação conjunta de todos os atores para uma verdadeira e efetiva proteção dos Direitos Humanos e dos migrantes internacionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constante crescimento de novos atores no cenário internacional não deve ser rejeitado ou desvalorizado. Sem a atuação constante de Estados e municípios em nível global não seria possível visualizar um quadro completo da situação internacional, uma vez que os entes subnacionais são também agentes do desenvolvimento, que influenciam e são influenciados pelas mudanças e crises advindas do período globalizado em que vivemos.

A interface do local com o global promove uma articulação única para solucionar tais adversidades e promover o desenvolvimento local. Ao abordar a conexão entre a paradiplomacia e os Direitos Humanos, é notável que há diversos benefícios que os mecanismos paradiplomáticos podem oferecer à proteção dos Direitos Humanos em nível local, além do



fomento de políticas públicas na área. Os entes subnacionais são agentes da mudança e devem dispor de todas as ferramentas que estão ao seu alcance para fazer tal feito acontecer.

Para a dinâmica das migrações internacionais, pode-se concluir que é essencial uma abordagem para além do Estado nação. É indispensável que as cidades e os estados brasileiros estejam cada vez mais alinhados em práticas de proteção, integração e acolhimento aos migrantes. A tendência é que os números de migrantes internacionais cresçam mais a cada ano, ou seja, "ignorar esta situação significa adiar uma circunstância que eventualmente terá de ser enfrentada" (PIMENTA, 2019, p. 4-5).

É perceptível a carência na área de relações internacionais, paradiplomacia e migrações nos municípios e estados do Brasil, dessa forma, o conceito proposto neste trabalho visa agregar o debate sobre esses conceitos, buscando ampliar o horizonte dos gestores às novas tendências de internacionalização municipal/estadual e a todos os benefícios que esta agrega. O foco, na cidade de Porto Alegre, deu-se pela influência que o município tem e o constante número de migrantes que recebe. Mesmo com essas potencialidades, nota-se a falta de estrutura que o município tem nessa área, assim buscamos intensificar o debate e trazer sugestões das quais a cidade pode se utilizar para solucionar questões locais e promover o seu desenvolvimento. Partimos do princípio de que é crucial que os governos cada vez mais olhem para as relações internacionais e se enxerguem como atores em potencial no cenário internacional.

## REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Iñaki. Making sense of paradiplomacy? An intertextual enquiry about a concept. *In: Search of a definition, Regional & Federal Studies*, 9:1, 185-209. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/13597569908421078>>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- AMORIM, Celso. Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Amorim por ocasião das comemorações dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Genebra, Suíça, 12 de dezembro de 2008. *In: Ministério das Relações Exteriores - Governo Federal - Brasil*. Disponível em: <[665](https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-</a></p></div><div data-bbox=)

e-entrevistas/ministro-das-relacoes-exteriores/discursos-mre/discurso-proferido-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-embaixador-celso-amorim-na-cerimonia-de-comemoracao-dos-60-anos-da-declaracao-dos-direitos-humanos-genebra-suica-12-12-2008. Acesso em: 14 jun. 2021.

APRIGIO, André. **Paradiplomacia e interdependência**: as cidades como atores internacionais. Gramma, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISMIGRA. Portal de Imigração**. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401205-sismigra>>. Acesso em 27 mai. 2021.

CORNARGO, Noé. Diplomacy and paradiplomacy in the redefiniton of International security: dimensions of conflict and cooperation. *In*: ALDECOA, F., & KEATING, M. **Paradiplomacy in action**: the foreign relations of subnational governments. Londres: Frank Cass, 1999. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/240522063\\_Diplomacy\\_and\\_paradiplomacy\\_in\\_the\\_redefinition\\_of\\_international\\_security\\_Dimensions\\_of\\_conflict\\_and\\_co-operation](https://www.researchgate.net/publication/240522063_Diplomacy_and_paradiplomacy_in_the_redefinition_of_international_security_Dimensions_of_conflict_and_co-operation)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Atuação Internacional Municipal**: Cooperação e Implementação de Políticas Públicas. Brasília: CNM, 2016. Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/Internacional-Implementacao\\_de\\_Politiclas\\_Publicas.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Internacional-Implementacao_de_Politiclas_Publicas.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

DE SOUSA SANTOS. Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, no 48, junho 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)> Acesso em: 21 jun 2021.

ESTADODORIOGRANDEDOSUL. Pesquisa revela que predominam jovens entre os imigrantes que vivem no RS. *In: Estado do Rio Grande do Sul. Planejamento.* 05/04/2021. Disponível em: <[https://estado.rs.gov.br/pesquisa-revela-que-predominam-jovens-entre-os-imigrantes-que-vivem-no-rs#:~:text=Conforme%20os%20dados%20do%20SUS,parada%20\(7%2C4%25\)](https://estado.rs.gov.br/pesquisa-revela-que-predominam-jovens-entre-os-imigrantes-que-vivem-no-rs#:~:text=Conforme%20os%20dados%20do%20SUS,parada%20(7%2C4%25))>. Acesso em 27 mai 2021.

GOMES, Joséli Fiori. Cidades e o pacto global para a migração: iniciativas em paradiplomacia municipal na América do Sul e na Europa. *In: XVII CONGRESSO INTERNACIONAL DO FÓRUM UNIVERSITÁRIO MERCOSUL.* 25 a 27 de setembro de 2019. **Anais do XVII Congresso Internacional do Fórum Universitário Mercosul.** Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <[https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1568554369\\_ARQUIVO\\_ff64372e531f515c9248f1272ec2ecb5.pdf](https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1568554369_ARQUIVO_ff64372e531f515c9248f1272ec2ecb5.pdf)> Acesso em: 18 jun. 2021.

LECOURS, André. Political Issues of Paradiplomacy: Lessons from the Developed World. *In: Discussion papers in diplomacy - Clingendael Institute.* Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/resrep05373?seq=2#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/resrep05373?seq=2#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MECHELEN DECLARATION ON CITIES AND MIGRATION. *In: Global Conference on Cities and Migration.* Belgium: Lamont Congress Center. Disponível em: <[https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/Mechelen\\_Declaration.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/Mechelen_Declaration.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2021.

NUNES, Carmen Juçara da Silva. **A Paradiplomacia no Brasil: o caso Rio Grande do Sul.** Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de pós-graduação em Relações Internacionais. 2005. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6142/000481417.pdf?sequence=1>> Acesso em: 29 maio 2021.

OIM BRASIL. Migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global, aponta relatório da OIM, *In: Organização Internacional para as Migrações*. Brasil. 28/11/2019. Disponível em: <<https://brasil.iom.int/news/migrantes-internacionais-somam-272-milh%C3%B5es-35-da-popula%C3%A7%C3%A3o-global-aponta-relat%C3%B3rio-da-oi>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

PIMENTA, Paula. Asylum Paradiplomacy: Putting Cities on the Map of Migration Policymaking. *In: E - international Relations*. 2019. Disponível em: <<https://www.e-ir.info/pdf/80491>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PORTELLA, Maria Emília. A prefeitura de Porto Alegre abre Centro de Referência a os migrantes. *In: Prefeitura Porto Alegre. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social*. 2021. Disponível em: <<https://prefeitura.poa.br/smds/noticias/prefeitura-abre-centro-de-referencia-aos-imigrantes#:~:text=A%20estimativa%20%C3%A9%20que%20Porto,imigrantes%20de%20todas%20as%20etnias>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Memorando de Entendimento com a ONU renova cooperação em áreas prioritárias. Renovação do acordo estimula novos projetos, contribui para o desenvolvimento da cidade e aumenta seu protagonismo internacional em políticas públicas. *In: Prefeitura de São Paulo. Secretaria Especial de Comunicação*. 13/11/2018. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-assina-memorando-de-entendimento-com-a-onu-e-renova-cooperacao-em-areas-prioritarias>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SALDANHA, Ana Cláudia. Estado Federal e Descentralização: uma visão crítica do federalismo brasileiro. *Revista Sequência*, n. 59, p. 327-360, dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p327/13600>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

THOMÉ, Livia Cynara Prates. **A proteção internacional dos direitos humanos e o papel da paradiplomacia**: uma análise a partir da

sociedade internacional atual. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Ijuí: 2019, 196 f. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6269/L%c3%advia%20Cynara%20Prates%20Thom%c3%a9.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

VIGEVANI, T. WANDERLEY, L. E. CINTRA, R. Ação internacional das cidades no contexto da globalização. **Cadernos Cedec**, n. 80, abr. 2006. Disponível em: <[http://www.cedec.org.br/files\\_pdf/CAD80.pdf](http://www.cedec.org.br/files_pdf/CAD80.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2021.

WOLFF, S. Paradiplomacy: Scope, Opportunities and Challenges. **Bologna Center Journal of International Affairs**, Volumen 10, 2007, pp. 141-150. Disponível em: <[https://bcjournal.s3.amazonaws.com/uploads/issue/pdf/11/BCJ\\_-\\_Vol\\_10\\_-\\_Iss\\_01\\_-\\_2007.pdf](https://bcjournal.s3.amazonaws.com/uploads/issue/pdf/11/BCJ_-_Vol_10_-_Iss_01_-_2007.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

YAHN FILHO, Armando Gallo. **Relações internacionais e atores subnacionais**: um estudo da inserção internacional da Região Metropolitana de Campinas. 2011. 238 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 33 Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280968>>. Acesso em: 18 jun. 2021.



# **ARTIGOS - SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS**





# O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO: A UNIÃO HOMOAFETIVA EM VISIBILIDADE

*Andressa Kathleen de Morais Rosa*<sup>148</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática central o ativismo judicial e a judicialização com foco em questões de complexidade social como a união homoafetiva.

Para analisar o ativismo judicial, não podemos nos esquecer de perceber a referência ao Direito Constitucional dos Estados Unidos, visto que foi lá que o Judiciário, constituído pela Suprema Corte, destacou-se. Nos EUA, grandes temáticas referentes a outras esferas do poder, como Legislativo e Executivo, foram tratadas e decididas na esfera do Poder Judiciário. Partindo daí, promoveram-se debates sobre o papel e as decisões da Justiça norte-americana (LEAL, 2010).

No que cerne ao princípio da legalidade, esse aparece concomitantemente como um limite e uma garantia, pois, ao mesmo tempo que é um limite, a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos gestores, uma vez que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei (SOUZA, ALENCAR, BASTOS, 2009). De acordo com o princípio da

---

148 Graduada em Direito pela Universidade Potiguar – UnP.

legalidade, o gestor não pode agir ao seu bel-prazer na busca do interesse público, ou seja, tem que agir dentro da lei, só podendo fazer aquilo que a lei autoriza.

Cada poder tem papel específico: o Executivo exerce várias funções, como administração geral e execução das leis; o Legislativo elabora as leis e corrige as que existem; e o Judiciário pune crimes e julga processos entre indivíduos, cidadãos e entes públicos e privados (MONTESQUIEU, 2008).

Apesar de a Teoria da Tripartição de Poderes defender a independência entre eles, ela ampara a concepção de que é preciso existir um controle da atuação deles, no intuito de que não ocorram atos absolutistas, abusivos e centralizadores. Para tanto, foram criados os “freios e contrapesos” para equilibrar o poder político de cada esfera – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Desse modo, a falta de postura do administrador gera o ativismo judicial. O hiperativismo judicial reverbera na administração pública, provocando o aumento dos atos normativos em substituição à lei, podendo gerar grandes demandas a serem resolvidas.

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em: conhecer os conceitos de judicialização e ativismo judicial. No que concerne aos objetivos específicos: identificar os fatores relacionados à relevância do ativismo jurídico; analisar as relações entre ativismo judicial e judicialização; avaliar a relação entre ativismo jurídico e casos de maior complexidade como a união homoafetiva.

Esses objetivos estão relacionados à seguinte problemática: Qual a influência do ativismo judicial em casos de complexidade social?

Levantam-se como hipóteses para essa problemática, primeiro, quando o poder legislativo interfere de modo contrário nas decisões tomadas pelo poder judiciário frente a casos complicados e/ou que podem abrir precedentes para outros, corre-se o risco de a sociedade vivenciar um retrocesso em suas esferas, haja vista que, se existe discordância sobre o assunto, é necessário que se estabeleça um diálogo para que ninguém seja prejudicado, principalmente a sociedade; segundo, os Hard Cases abrem vasto campo para debates sobre as nuances da lei, contudo é preciso que o poder legislativo atue de modo a fortalecer o judiciário.

O estudo justifica-se devido à crescente necessidade de aprofundamento sobre a crise do sistema judicial brasileiro, sendo imprescindível, para tanto, o conhecimento dos conceitos que a englobam, destacando que apreender conceitos e saberes é imprescindível para que o profissional possa desenvolver da melhor forma suas atividades.

No que concerne à relevância acadêmica, esse estudo colabora para que se lance um olhar diferenciado para o processo de ensino aprendizagem, no intuito de pensar e implementar estratégias que fomentem nos alunos o aprendizado concreto, especialmente no que diz respeito ao ativismo judicial.

A relevância social está relacionada à qualidade da assistência que os profissionais em direito prestam aos seus clientes. Haja vista que perceber as implicações acerca do ativismo jurídico dos direcionamentos acerca de debates sociais é de suma importância durante o processo teórico ou prática, além de estimular o processo educativo, fornecendo ferramentas para a correção das falhas e gerando sucesso nas pendências.

## 1. REFERENCIAL TEÓRICO

A divisão horizontal de poderes é o conceito básico de organização do Estado na maioria dos países do mundo, ou pelo menos naqueles verdadeiramente democráticos. Montesquieu procurou, em sua obra “O Espírito das Leis”, evitar o abuso de poder e garantir a liberdade dos indivíduos. Isto é, a implementação da separação dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário foi pensada no intuito de evitar que os governantes detivessem todo o poder de forma centralizada.

O ensinamento de Montesquieu atingiu seu ápice no mesmo período da formação do Estado liberal. O sistema liberal governa-se pela livre iniciativa e pela menor interferência do Estado nos direitos individuais, como apontava o estudioso Stuart Mill (1991). A teoria defendida por Montesquieu é repleta de concepções libertárias, tanto que as mais duras críticas a ela são por não haver esmiuçado seus próprios instrumentos de realização. Mill (1991) defendia que o Estado não deveria nem poderia interferir nas escolhas do indivíduo, pois isso não lhe cabe em suas atribuições.

Contudo, é verdade que foi John Locke o primeiro a evocar a separação horizontal de poderes dentro do modelo do liberalismo. De fato,

Locke (2001), que dividiu o poder em Legislativo, Executivo e Federativo, pode ser percebido como o precursor de Montesquieu, pois é muito defendido que o último produziu sua doutrina pautando-se nos ensinamentos do primeiro e por meio de um imperfeito entendimento acerca do sistema político inglês do Séc. XVIII (BARROSO, 2009).

Montesquieu, no Livro XI do livro supracitado, escreveu no seu capítulo *Da Constituição da Inglaterra*, as três divisões de poder: o legislativo, o executivo e o judiciário. Desse modo:

Pelo primeiro, o príncipe ou o magistrado faz leis para um certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e o outro, simplesmente o poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 2011, p. 211).

A solução para os desmandos seria a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, pois, na concepção de Montesquieu, todos aqueles que detinham o poder nas mãos tendiam a ultrapassar limites. O poder executivo aliado ao poder legislativo decretaria leis arbitrárias e iria executá-las da mesma maneira; um judiciário ligado ao legislativo seria um poder possuidor das ferramentas legais e coativas sobre a vida e a liberdade dos indivíduos; um executivo conectado ao judiciário seria um mecanismo de opressão poderosa. Desse modo, pode-se afirmar que a separação era fundamental e indispensável.

Essa divisão das funções de cada esfera ocorre para que não se possa abusar do poder. Em decorrência da necessidade de se frear o poder, a divisão de poderes causa um verdadeiro sistema de freios e contrapesos, de modo que ninguém seria obrigado a fazer coisas que a lei não imputasse e a não fazer as que a lei permitisse.

Nesse sentido, utilizando-se da lógica de Montesquieu, tudo estaria perdido se o mesmo homem ou grupo exercesse esses três poderes: fazer leis, executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.

O conceito de separação de poderes tornou-se intimamente ligado à ideologia tridimensional, levando tal tridimensionalidade a inspirar os modelos constitucionais conscientes das liberdades essenciais do indivíduo (PEIXINHO, 2008). A determinação dos poderes independentes entre si, que devem agir apenas sobre uma parte específica das competências, torna as demais efetivamente inalcançáveis.

## 1.1. O ATIVISMO JUDICIAL: ALGUMAS CONCEPÇÕES

A concepção de ativismo judicial existe há mais tempo do que o próprio conceito. Na primeira metade do século XX, uma onda de estudos discutiu os interesses da legislação judicial e estudiosos de renome adotaram postura frente a cada lado da discussão.

Muitos acreditam que o termo ativismo judicial foi usado primeiramente em um artigo científico ou julgamento, porém, na bem da verdade, Arthur Schlesinger Jr. inseriu ativismo judicial para o público em geral num artigo da Revista Fortune em janeiro de 1947, em que realizou o perfil dos nove magistrados da Suprema Corte americana, que atuavam no período, esclarecendo as relações e divisões entre eles. A Suprema Corte estava dividida entre a interpretação da legislação e o funcionamento do judiciário em uma verdadeira democracia (BARROSO, 2009).

Desse modo, logo que nasceu, o ativista judicial possuía uma implicação positiva, mais coesa com a concepção de “militante dos direitos civis” do que com a de “magistrado autoritário”. Assim sendo, o título de ativista judicial era um elogio nesse período, sendo aquele que defendia a ideologia de que se devia adotar a revisão judicial de maneira combativa para proteger os direitos democráticos.

Foi na década de 1950 que o conceito recebeu uma compreensão, na maioria das vezes, negativa, mesmo que sua definição fosse difícil de determinar. Apesar de não existir um motivo inerente para que o ativismo judicial seja decisivamente problemático, o termo usualmente acarreta uma concepção pejorativa, pelo menos, atualmente (BORGE, 2009).

Contudo, existe mais de um lado sobre o assunto. Ronald Dworkin, por exemplo, enalteceu as qualidades do ativista judicial na defesa dos direitos constitucionais. Apesar de a crítica ao ativismo judicial ser veemente, aqueles que protestam para que os juízes sejam menos ativistas di-

facilmente determinam o termo. Sinceramente, o ativismo tem sido considerado como um conceito visivelmente escorregadio.

Como alguns pesquisadores destacaram, mesmo que o ativismo seja definido em uma quantidade de maneiras diferentes, mesmo conflitantes, estudiosos insistem em falar sobre o conceito sem defini-lo. De acordo com Barroso (2009):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 6).

O ativismo judicial é uma passagem para o Tribunal viver a sua obrigação de servir como forte da justiça pública. Enquanto esse amparo do ativismo seguramente repercute, supõe-se que os magistrados adotam certa honestidade em relação à perspectiva constitucional, fazendo oposição à abordagem ideológica mais direcionada para os resultados.

Aqueles que criticam o ativismo judicial rebatem essa lisura e asseguram que juízes ativistas somente infligem seus anseios políticos à sociedade, sem considerar os preceitos da Constituição. Apesar disso, o fato tem seus aspectos positivos: o Judiciário vem acolhendo as questões da sociedade que não puderam ou não quiseram ser verificadas pelo Legislativo em meandros de grande destaque, como foi o caso das uniões homoafetivas (BORGE, 2009).

O ativismo judicial tem origem norte-americana. Destaca-se que o ativismo foi, primeiramente, de natureza conservadora. Foi no desempenho proativo da Suprema Corte que as ramificações mais reacionárias encontraram suporte para o segregacionismo racial (*Dred Scott v. Sanford*,

1857) e para a anulação das leis sociais (Era Lochner, 1905-1937), tendo seu ápice no embate entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a transformação da orientação jurisprudencial divergente ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937).

A situação mudou consideravelmente a partir da década de 1950, quando a Suprema Corte, presidida por Warren (1953-1969), e nos primeiros anos da Corte, Burger (até 1973) determinou jurisprudência progressista em questões de direitos fundamentais, especialmente envolvendo negros (*Brown v. Board of Education*, 1954), acusados criminalmente (*Miranda v. Arizona*, 1966) e mulheres (*Richardson v. Frontiero*, 1973), bem como no que concerne ao direito de privacidade (*Griswold v. Connecticut*, 1965) e de aborto (*Roe v. Wade*, 1973).

## 1.2. JUDICIALIZAÇÃO

É preciso destacar que judicialização não deve ser entendida como ativismo judicial, sendo a decisão tomada pelo Judiciário, em caráter definitivo, de questões importantes tanto social, política ou moralmente falando. Sendo, desse modo, uma transferência de poder para os setores judiciais, em prejuízo das organizações políticas comuns, que são o Executivo e o Legislativo. Como afirma-se na teoria, os políticos, normalmente, defendem que o Judiciário tenha a decisão final quando se aborda certos temas controversos, especialmente quando se remonta a certa divergência moral na sociedade, evitando o desgaste na deliberação de temas decisivos, como foi o caso das uniões homoafetivas, ignoradas de modo deliberado pelo Legislativo (BARROSO, 2009).

A judicialização é uma ocorrência inevitável, uma conjuntura proveniente da própria representação institucional vigorante no país, e não uma preferência política do Poder Judiciário. Os consules e os tribunais, uma vez avocados pela via processual, não têm a alternativa de se exprimirem ou não sobre o tema. Como afirma Barroso (2009, p. 6):

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. (BARROSO, 2009, p. 6).

Desse modo, a forma como vão exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não do ativismo judicial.

*Hard cases* é decisão judicial, é a exteriorização da função jurisdicional, antes da abordagem dos arranjos institucionais. É importante pensarmos a possibilidade de uma decisão judicial ultrapassar as previsões legais. Caso seja possível essa possibilidade, é imprescindível a discussão sobre a extensão da aplicação de princípios nas resoluções judiciais.

O ativismo judicial tem importantes implicações políticas e sociais, os juízes são vinculados ao direito posto e aos valores e categorias da dogmática jurídica de uma maneira geral. Juízes não criam nem inventam o direito. As decisões jurídicas sempre precisam ser reconduzidas a alguma norma. Se, por exemplo, um crime ou uma dívida estiveram prescritos, um juiz não poderá condenar alguém por isso, pois há um limite que o direito lhe impõe. Juízes não podem agir de ofício, apenas por meio de provocação, é preciso um autor de legitimidade ativa.

O momento de criação de direito é essencialmente político, já no que se refere à aplicação do direito, procura-se assegurar a não ingerência da política, quando o poder do judiciário declara uma lei inconstitucional ou quando declara que o Sistema Único de Saúde ou um governo estadual financie o tratamento de um indivíduo fora do país, por exemplo. Nesse caso, há uma sobreposição do judiciário aos outros dois poderes. Portanto, há uma interação entre o judiciário e a política na medida em que o judiciário produz decisões que interferem na atuação do legislativo e que também interferem na atuação do executivo.

É preciso destacar que, no mundo contemporâneo, existem inúmeras situações para as quais não existem soluções preestabelecidas no ordenamento jurídico. O juiz, com frequência, precisa interpretar expressões de sentido ambíguo, como calamidade pública, interesse social, relevância e urgência, e precisa tomar decisões sobre questões que também não foram previstas na constituição e na lei, mas ocorrem no mundo real, por exemplo, uniões homoafetivas, não haveria norma, mas elas existem e as questões jurídicas e os litígios também existem. Esta é uma decisão política, não partidária, mas uma atuação política de criar argumentativamente a norma que irá decidir aquele caso concreto.

Judicialização significa dizer que uma parcela de poder político está sendo transferida das instâncias políticas tradicionais para o poder judiciário.



rio, ou seja, a última palavra sobre questões econômicas, sociais ou morais de largo alcance estão tentos sua instância final de decisão perante o poder judiciário. Este é um fenômeno mundial, depois da segunda guerra mundial, o mundo descobriu que a existência de um poder judiciário independente e forte era importante para a preservação das regras do jogo democrático e para a promoção e a preservação dos direitos fundamentais.

Também se verificou certo descrédito com a política majoritária, muitas vezes o poder legislativo não é capaz de produzir consensos e, portanto, a normatização em relação a temas controvertidos na sociedade pode ocorrer por não conseguir ou por razão dos ônus políticos de determinada decisão. O juiz não pode invocar a lacuna no ordenamento jurídico para não resolver suas lides.

Existem duas circunstâncias brasileiras que potencializam a judicialização no Brasil. A primeira trata-se de o Brasil ser um país de constituição ampla, em que se tira determinada matéria da política e a traz para o direito, convertendo-a em uma norma constitucional que pode e é fundamento de pretensões judiciais que serão deduzidas pelas pessoas interessadas.

No Brasil, todos os juízes de direito podem interpretar a Constituição, até mesmo declarando incidentalmente uma norma inconstitucional. Além disso, temos o modelo europeu de ações em que qualquer matéria pode chegar ao Supremo Tribunal Federal por ação de inconstitucionalidade ou por uma arguição de descumprimento de preceito fundamental. Isso também produz um aumento na judicialização da política.

É esse arranjo institucional que potencializa a judicialização. A vida foi judicializada. Desse modo, o ativismo é um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, até mesmo para levá-la a situações que não foram expressamente contempladas nem pelo constituinte nem pelo legislador ordinário.

Existem algumas formas de ativismo judicial, em primeiro lugar, quando o judiciário leva uma norma constitucional para disciplinar uma situação que não foi disciplinada em norma alguma. Também é uma atuação ativista quando o supremo declara uma lei inconstitucional fora das situações de manifesta e inequívoca inconstitucionalidade. E, em terceiro lugar, quando o poder judiciário interfere eventualmente com políticas públicas. O ativismo judicial atrela-se à judicialização, mas nem sempre a judicialização precisa dessa atuação proativa do poder judiciário.

O ativismo judicial tem uma face positiva, ele significa que o poder judiciário está atendendo a demandas sociais importantes que não foram atendidas a tempo e a hora pelo judiciário. Em sua perspectiva negativa, o ativismo absorve a atividade do legislativo, que não consegue produzir consensos, e ele mesmo atende aos anseios sociais. A judicialização excessiva das grandes questões políticas acaba sendo um mal porque afasta do debate as pessoas que não têm acesso à arena jurídica, o que acaba dando um efeito antidemocrático.

A Constituição democrática foi a ideologia vitoriosa do século XX, essa foi a ideologia que prevaleceu no Brasil a partir da redemocratização e da promulgação da constituição de 1988, constitucionalismo e democracia são duas ideias distintas que juntas produzem o modelo atual do constitucionalismo democrático; constitucionalismo representa poder limitado e respeito aos direitos essenciais, e democracia significa soberania popular, ou seja, governo da maioria.

No caso brasileiro temos o supremo constitucional federal, como as cortes supremas ou constitucionais em geral; elas desempenham dois papéis, o primeiro é o contra majoritário quando uma corte constitucional declara a inconstitucionalidade de uma lei ou anula um ato do presidente da república. O segundo é o representativo, pois, segundo a constituição federal, todo o poder emana do povo. O supremo tem uma função representativa, deve exercê-la, mas com parcimônia e com limitações.

Em uma democracia, os poderes controlam-se mutuamente, pois ela é feita do equilíbrio entre os poderes. O poder legislativo toma as decisões políticas, ele tem voto, portanto, o poder judiciário deve ser diferente, ele deve defender a decisão do legislativo. O quadro muda de figura em casos que o legislativo não tenha agido em uma questão que a Constituição demandava sua atuação ou que se tratasse de direitos fundamentais, a partir da inércia do legislador ou do pouco caso do executivo, o judiciário não só pode como deve atuar.

O Supremo Tribunal Federal tem o dever de dar decisões, mesmo sem o pronunciamento do legislativo ou do executivo sobre o caso. Um bom exemplo é a decisão que chancelou as uniões homoafetivas dando igual tratamento às uniões heterossexuais, não havendo leis específicas para tais casos.

### 1.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A UNIÃO HOMOAFETIVA

O julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) em 05 de maio de 2011 caracterizou uma verdadeira quebra de paradigmas e um progresso para o Direito das Famílias brasileiras.

ADPF objetiva impedir ou reparar danos a princípios fundamentais decorrentes da Constituição Federal, como resultado de qualquer ato do Poder Público. Também será admissível quando for importante para o fundamento da discussão constituinte sobre lei ou normas federais, estaduais ou municipais, compreendidas, inclusive, as anteriores à Constituição, desde que exista relevante debate constitucional sobre sua aplicação ou não, cause dano ou risco de dano a princípio fundamental. Trata-se de ferramenta de garantia abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal.

As decisões tomadas em sede de ADPF têm efeito *erga omnes* e implicação vinculante. Podem propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os validados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A competência para o seu julgamento é do Supremo Tribunal Federal. Apreciada a ação, faz-se comunicado às autoridades ou órgãos competentes pela prática dos atos arguidos, determinando-se as condições e a forma de interpretação e aplicabilidade do preceito fundamental. Percebe-se que não será aceita Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando houver qualquer outro meio de resolver o dano (PAULO, ALEXANDRINO, 2008).

ADI é a ação introduzida na esfera do controle abstrato de normas, que tem como objetivo defender a ordem jurídica através da análise, na esfera federal, da constitucionalidade, de lei ou ação normativa federal ou estadual, diante das regras e dos conceitos da Constituição Federal, desde que editados posteriormente à sua promulgação.

O intento da ação é o julgamento da validade da lei em si ou do ato normativo protestado, desse modo, a inconstitucionalidade é declarada em tese, ela não é fortuita, não acontece no campo de debate de um caso concreto. Tem em vista defender a ordem constitucional, erradicando a lei ou o ato normativo inconstitucional do ordenamento jurídico. O autor da ADIN atua como defensor de interesse coletivo. O seu julgamento é de

competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e os legitimados para a sua proposição estão arrolados no artigo 103 da Constituição Federal (PAULO, ALEXANDRINO, 2008).

A Corte Constitucional compreendeu que a união homoafetiva também é uma entidade familiar e que merecem os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável entre casais heteroafetivos. Nesse julgamento, procurou-se a jurisdição constitucional por intermédio da interpretação de acordo com a Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CHAVES, 2010).

Todos os 10 Ministros votantes no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 manifestaram pela origem das referentes ações constitucionais, percebendo a união homoafetiva como forma de entidade familiar e determinando-lhe o regime de união estável entre heteroafetivos, defendida no art. 1.723 do Código Civil brasileiro. Porém, a decisão, que tem efeito vinculante e eficiência *erga omnes*, não foi apreciada sem ressalvas pelo âmbito jurídico.

Uma temática que gerou grande alvoroço, especialmente entre os constitucionalistas: a concepção de que o ativismo judicial do STF estaria insultando o princípio da separação de poderes, baseado no acordo de que o Judiciário estaria monopolizando o papel do Legislativo, ponderação que foi contestada por alguns dos Ministros em seus votos (CHAVES, 2012).

Destaca-se que a luta pelo reconhecimento legalizado da união civil entre pessoas do mesmo sexo é antiga e combatida por muitas vertentes sociais. Ideologias políticas, morais e religiosas tornaram-se, no decorrer do tempo, grandes empecilhos para que essa se constituísse em uma realidade. Porém, é preciso dar vulto que, apesar das derrotas, muitas vitórias já foram conquistadas, especialmente no que se refere ao direito assistido de que casais homoafetivos já podem unir-se civilmente sem a necessidade de comprovação de união estável.

Apesar disso, muitos preconceitos ainda precisam ser quebrados, tanto na aceitação social quanto na descomplicação para a adoção de crianças por casais do mesmo sexo. Haja vista que os casais homoafetivos têm os mesmos direitos de constituir família que o casal heteroafetivo, assim como os mesmos deveres. Sem sair do mérito do preconceito e das batalhas travadas dentro do âmbito judiciário e político, vivencia-se atualmente mais uma luta para combater a concepção retrógrada de que a homoafe-

tividade é uma doença e como tal deve ser encarada, sendo de obrigação do poder público dispor de tratamento psicoterapêutico para que aqueles de orientação sexual diferente da heteronormativa, mesmo que contra a vontade destes, retornando, assim, aos tempos em que os LGBTTS eram tratados como pervertidos e/ou transviados, contrariando as normativas de que somos todos iguais perante a lei.

## 2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia da pesquisa é o caminho a ser percorrido e as ferramentas utilizadas para se alcançar os objetivos propostos. Desse modo, a metodologia é um conjunto de ações a serem realizadas teórica e empiricamente para se produzir e validar um estudo.

Segundo Minayo (2000), a pesquisa qualitativa intenta elucidar questões muito características, trabalhando com um universo de expressões, causas, finalidades, religiões, valores e costumes, objetivando compreender a realidade humana vivida socialmente.

A pesquisa, enquanto seus objetivos, apresenta-se como exploratória. Segundo Gil (1999), a pesquisa exploratória pretende conhecer o problema de forma acentuada, captando informações relacionadas, como entrevistas por questionário e levantamento bibliográfico.

A pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (1999), tem por vantagem abranger um leque maior de fenômenos do que seria possível se o pesquisador fosse realizar a pesquisa diretamente. Contudo, os riscos de reproduzir erros cometidos nos estudos utilizados são recorrentes, exigindo maior atenção e preocupação do pesquisador.

A pesquisa bibliográfica consiste em levantamento de material, leitura, fichamento e sistematização, organização e análise do fichamento e conclusões acerca do que foi coletado (GIL, 1999). Esses são os procedimentos a serem desenvolvidos quando se pretende produzir uma pesquisa de base bibliográfica.

## 3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Frente à análise do que foi abordado no estudo, percebe-se que o ativismo judicial serviu durante muito tempo com o propósito de defender

os direitos daqueles que não poderiam se defender, especialmente quando se trata das esferas de poder.

A divisão ou separação dessas esferas colaborou para que fosse minimizado o abuso de poder e que questões sociais de maior complexidade fossem debatidas no âmbito judiciário, como é o caso da união civil de pessoas do mesmo sexo.

Ressalta-se que essa temática ainda hoje, em pleno século XXI, é vista por muitos com preconceito e sob a ótica religiosa, gerando grande alvoroço e desconforto quando se discute o assunto tanto no legislativo quanto no judiciário, sendo necessário ampliar a discussão para os demais setores da sociedade civil.

Desse modo, destaca-se que Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) são primordiais para que os direitos dessa parcela da população sejam assistidos e respeitados perante a lei, sem deixar margem para interpretações deturpadas ou equivalentes. A partir do momento que casais homoafetivos são apontados como um modelo familiar respaldado por lei, esses têm os mesmos direitos e deveres que casais heteroafetivos e, como tais, devem receber tanto do legislativo quanto judiciário a assistência cabível.

O que se percebe é que positivamente a ADPF 132 e a ADI 4277 abriram precedentes para que novas leis possam ser criadas para garantir os direitos das chamadas (erroneamente) minorias sociais, visando garantir legalmente que os decretos que formam a Constituição Federal sejam respeitados e que todos os homens sejam iguais perante a lei.

Assim, as arguições sobre a homoafetividade e a legalização da união civil entre esses indivíduos prossegue como assunto pertinente para os debates judiciais e pertinentes a novas normativas legislativas.

## CONCLUSÃO

O ativismo judicial foi originado nos Estados Unidos por volta da década de 1940 para coordenar a ação da Suprema Corte norte-americana nos anos seguintes, caracterizada por uma jurisprudência progressista em sede de direitos fundamentais. As mudanças acontecidas foram desenvolvidas sem que ocorresse decreto presidencial ou ato do Congresso. Partindo daí, em uma reação conservadora, a terminologia de ativismo judicial

ganhou, nos EUA, um sentido negativo, depreciativo, igualada ao exercício impróprio do judiciário.

A judicialização e o ativismo são elementos relevantes no cenário jurídico brasileiro dos últimos anos. Apesar de próximos, são elementos diferentes. A judicialização deriva do padrão de Constituição indutiva e do princípio de controle de constitucionalidade amplo seguidos no Brasil, que admitem que debates de amplo alcance político e moral sejam trazidos sob a forma de ações judiciais. Ressalta-se que a judicialização não provém do desejo do Judiciário, mas do eleitor.

O ativismo judicial anuncia uma atitude do intérprete, uma maneira proativa e comunicativa de explicar a Constituição, potencializando o significado e a abrangência de suas regras, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de uma ferramenta para aprimorar o processo político quando ele se mostrar inerte, intransigente ou incapaz de produzir concordância.

A ideia do ativismo judicial vem sendo ligada às novas propostas constitucionalistas, destacando que estas preveem um conhecimento mais claro e largo do Judiciário na materialização de finalidades e valores constitucionais. O chamado neoconstitucionalismo, cujos textos são repletos de valores, como dignidade da pessoa humana, liberdade, equidade e igualdade possibilitando a chamada “criatividade” jurisdicional mais aberta.

No caso específico da união homoafetiva, o Judiciário assumiu seu papel fundamental de defensor da Constituição e dos seus princípios, quando o Legislativo foi deliberadamente omissivo, sendo necessário fazer valer o que consta na Constituição, com seus valores e métodos democráticos, mesmo gerando enfrentamento com os demais Poderes. Provavelmente, nunca se tenha percebido a Suprema Corte brasileira com uma postura tão homogênea e consensual ao considerar que a união homoafetiva é um modelo familiar. Tendo sido cobrado, o Judiciário não poderia fechar os olhos em cumprir com o seu dever. Além de rebater a negligência legislativa, a decisão judicial veio para impedir que os direitos fundamentais assistidos pela Carta Magma brasileira continuassem a ser violados.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Eletrônica da OAB**. Edição Número 4 - Ja-

neiro/fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGE, Felipe Dezorzi. Ativismo jurídico: expressão do acesso à Justiça e da cidadania ativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2317, 4 nov. 2009. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/13794/ativismo-juridico-expressao-do-acesso-a-justica-e-da-cidadania-ativa>>. Acesso em: maio de 2021.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. O STF e as uniões homoafetivas. **A Semana – Política, Economia e Comportamento.** Ano 13, n. 14, 13 a 20 de Maio de 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O Federalista.** 2ª Edição. Campinas: Russell Editores, 2005.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo.** Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo.** 1ª ed. Brasília: UNB, 1980.

\_\_\_\_\_. **Sobre a liberdade.** 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.

MINAYO, M. C.de S. et al. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade.** 16ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000.



MONTESQUIEU, Barão de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008.

SOUZA, Sandra Elisa Pereira; ALENCAR, Jucinete Carvalho de; BASTOS, Iolanda Lúcia Gonçalves. **Os princípios de governo, a natureza das leis e a tripartição de poderes segundo Montesquieu**. Governo e Política. 23 outubro 2009.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria Geral do Federalismo Democrático**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

# MÃES DA PRAÇA DE MAIO E A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA SOCIAL ENQUANTO DIREITO HUMANO NA AMÉRICA LATINA

Beatriz Andrade Gouveia<sup>149</sup>

## INTRODUÇÃO: AS MÃES DA PRAÇA DE MAIO – A CONSTRUÇÃO DE UM SUJEITO POLÍTICO FEMININO PELA VIA DA MEMÓRIA

Em 2022, completar-se-ão 45 anos da primeira demonstração de indignação pública de um grupo de catorze mães, que deu origem a um movimento social que soube se articular numa sociedade globalizada e organizada em redes, bem como utilizar as novas tecnologias, obtendo reconhecimento internacional de instituições políticas e da sociedade civil. Essas mulheres tinham em comum filhos “desaparecidos” em meio à ditadura argentina nos anos 1970 e a indignação pela falta de informações por parte das autoridades. A trajetória, a natureza e a finalidade das *Mães da Praça de Maio* (ou *Madres* como são, muitas vezes, chamadas) dentro da categoria dos

---

149 Graduada em História pela (PUC-Rio, 2004), especializada em Sociologia Política e Cultura (PUC-Rio, 2016), Mestre em Sociologia Política (PUC-Rio 2018), atualmente cursa o 6º período do curso de Direito na Universidade Estácio de Sá no Rio de Janeiro. Trabalhou como professora de História e Sociologia para Fundamental II e Ensino Médio de 2008 a 2019 quando passou a atuar como Orientadora Educacional na rede Objetivo, na qual ainda trabalha. Trabalhou no Projeto Locos Hermanos de integração cultural latino-americana, chancelado pelo consulado argentino no Rio de Janeiro entre os anos de 2011 e 2013.

novos movimentos sociais torna-as um objeto de interesse especial para o estudo da memória social e suas relações com a construção de uma identidade coletiva e de um sujeito político feminino na Argentina.

A luta por informações acerca de seus filhos amplia-se e aprofunda-se, tornando-se uma luta pelo reconhecimento da memória dos militantes, em especial, das violências e arbitrariedades praticadas pelo governo ao longo da ditadura argentina nos anos 1970. Durante esses mais de quarenta anos de existência das *Madres*, foram muitas as conquistas.

Perpassando todo esse processo, elas construíram uma identidade coletiva e transformaram a representação social do militante. Ainda que estejam ligadas a elementos de um universo tradicional feminino, como a maternidade, ao exigirem o reconhecimento da memória de suas filhas militantes, que romperam com os padrões tradicionais acerca da mulher, reconstróem a noção de um sujeito político feminino.

Tempo e espaço são eixos fundamentais de uma narrativa. Em um relato de memória não só o tempo/espaço em que o fato ocorre é relevante, como também aquele em que é relatado. Qualquer análise seria, então, incompleta, se não contemplasse, ainda que superficialmente, os contextos de produção da memória, que constitui elemento definidor das identidades individuais e coletivas. Trata-se do que Touraine (1997) denominou *historicidade*, ou seja, a noção de que somos sujeitos históricos que influenciam e são influenciados pelo contexto mais amplo no qual estamos inseridos. Assim, inicialmente, serão abordados, de modo breve, alguns contextos históricos relevantes para a análise que se propõe aqui. Em seguida, será analisado de que modo as disputas narrativas da memória social são lutas por reconhecimento, em cujo processo ressignificam identidades, construindo um sujeito político feminino, no caso das *Mães da Praça de Maio*.

## 1. A MEMÓRIA DAS MÃES

### 1.1 ELEMENTOS DA MEMÓRIA

A memória social é uma arena de disputa pelo reconhecimento de uma narrativa acerca do passado como verdadeira. Ao se reconhecer uma narrativa como oficial, esta passa a ocupar um lugar dentro do que Fou-

cault (1973) denominou *regime de verdade*, o qual influencia diretamente as representações e práticas sociais. Embora algumas narrativas desfrutem de reconhecimento oficial que lhes dá *status* de verdade, ao contrário do que defende Foucault de que não há verdade fora das estruturas de poder, as *Madres* são um exemplo de como as narrativas legitimadas pela sociedade civil, ou pelo *mundo da vida* habermasiano, podem ganhar força e disputar o lugar de verdade com a narrativa oficial, ganhando, inclusive, o próprio *status* de oficialidade.

Dessa forma, a memória social é constituída não só pela memória oficial, sempre ligada a um projeto de poder e de nação, mas também pelas *memórias subterrâneas* (POLLAK, 1989) que, apesar de silenciadas, emergem assim que houver escuta por parte da sociedade civil. É a sociedade civil que demanda o reconhecimento de uma memória por parte do Estado, do mesmo modo e concomitantemente, demanda o reconhecimento de uma identidade coletiva construída nesse processo (FRASIER, 1997). Por esse prisma, é nítido que a disputa pela memória é uma luta por reconhecimento de identidades coletivas que, nesse caminho, são ressignificadas. As representações sociais que têm origem ao mesmo tempo que são elementos da memória social possuem a dinamicidade que é peculiar aos elementos constitutivos da cultura.

Ao se trabalhar com a memória, há que se ter em mente dois elementos que se retroalimentam: a temporalidade e a subjetividade. Isto é, a memória é sempre um relato sobre o passado que parte da perspectiva de um indivíduo, o que já é intrinsecamente subjetivo, que se modifica com suas experiências ao longo do tempo. Vale dizer, o “eu” que narra o passado no presente é diferente daquele que viveu no passado. Da mesma forma, toda narrativa localiza-se no tempo e no espaço em que ocorre e em que é relatada. Esses são os elementos essenciais que devem ser considerados em qualquer trabalho acerca da memória (SANTOS, 2003).

O contexto histórico em que se dão experiências individuais distintas, que se transformam em memórias, é um elo entre as memórias individuais e coletivas. Esse elo insere as experiências pessoais num todo maior, que se expressa pelo sentimento de pertencimento. Essa relação entre as memórias individuais e coletivas permite o reconhecimento do “eu” no “outro” que constitui um processo essencial da construção de uma identidade coletiva (TOURAINÉ, 2007). Na realidade, identidades

e memórias coletivas estão intimamente ligadas, uma vez que são elementos fundamentais uma da outra. É a experiência individual dos atores no mundo da vida que permite sua racionalização. Vale dizer, a tomada de consciência que mobiliza o indivíduo para a ação coletiva que busca, justamente, a descolonização desse mundo da vida, a não aceitação do *status quo* (COHEN, ARATO, 1999).

## 1.2 O PERONISMO E A EXPERIÊNCIA POLÍTICA DA GERAÇÃO DAS “MADRES”

As *Madres* fazem parte de uma geração nascida sob o *peronismo*.<sup>150</sup> Perón foi um líder político carismático identificado com o populismo argentino. Mobilizador das massas, provocou uma polarização entre *peronistas* e *antiperonistas*, que se traduzia em uma luta de classes e marcou profundamente a cultura política argentina. Frequentemente comparado a Vargas no Brasil, no tocante ao aspecto populista, paternalista, carismático etc., ambos tem uma diferença essencial e profunda. Em todos os seus mandatos, Perón foi eleito. Na Argentina, ao contrário do Brasil, o líder populista venceu as eleições. O efeito dessa experiência na cultura política é o de *inventar* uma tradição de participação política das massas (HOBSBAWM, RANGER, 1984.), a tradição da ação coletiva, que se expressa até a contemporaneidade.

Sobre a geração das *Madres* também é importante ressaltar que o *peronismo* contou com uma figura feminina forte, a esposa de Perón, Eva Perón (1919-1952) ou “Evita”, como ficou conhecida. Sua atuação política centrou-se basicamente na área da Educação e dos cuidados à infância. Se Perón simbolizava o “pai” do povo trabalhador argentino, Evita, certamente, ocupava a função da mãe no imaginário nacional. A mitificação da figura de Eva Perón transcendeu as fronteiras de seu país, e sua trajetória tornou-se um sucesso hollywoodiano. No filme<sup>151</sup> de 1996, o papel de Evita foi protagonizado pelo ícone do feminismo dos anos 1980, a cantora Madonna. O mito político de Evita consolidou no imaginário nacional, ainda que limitada pela função “cuidadora” do universo feminino tradi-

---

150 Juan Domingo Perón (1895-1974) foi presidente da Argentina por três mandatos: de 1946 a 1952, de 1952 a 1955 e de 1973 a 1974.

151 “Evita” (1996), Direção de Alan Parker.

cional, a inserção da mulher na esfera pública e na política institucional argentina.

Não é por acaso que a trajetória de Evita Perón ganha notoriedade através das telas de cinema de todo o mundo. Tanto a figura de Eva Perón como a de seu marido estão ligadas ao surgimento de uma política, que utilizou de forma estratégica os novos meios de comunicação na sociedade de massas que se desenvolvia na primeira metade do século XX. Evita está, inescapavelmente, associada a um período de grande participação popular na Argentina. Da mesma forma, nos anos 1990, a esfera pública é redimensionada com a entrada de novos atores da sociedade civil no jogo político, como as Organizações Não Governamentais Transnacionais. No caso da América Latina, que saía de ditaduras justificadas pela polarização ideológica da Guerra Fria, a participação da sociedade civil foi intensa nesse período e o mito de Evita foi resgatado. Na década de 1990, foram publicadas três biografias sobre Evita Perón.<sup>152</sup>

A geração das mulheres, que se tornaram as *Mães da Praça de Maio*, testemunhou e experimentou mudanças profundas na sociedade. A Segunda Guerra Mundial, somada aos meios de comunicação de massas, fez com que gerações ao redor do mundo testemunhassem a guerra. O populismo *peronista* levava a população às ruas, Evita discursava para as multidões, eternizando-se como mito no imaginário daquela geração. Foi também na primeira metade do século XX que o debate acerca do voto feminino se aprofunda, e as mulheres começam a se organizar em todo o mundo para lutar pelo direito de votar e serem votadas. Na Argentina, esse direito é conquistado em 1947. É nessa atmosfera, de grandes transformações, entre elas a entrada da mulher na esfera pública sob novas formas, cada vez com mais autonomia e ocupando novos papéis e espaços, que crescem as meninas que serão as *Mães da Praça de Maio*.

Ao analisar o contexto em que cresceram as *Madres*, torna-se mais compreensível que essas senhoras, diante do “desaparecimento” de seus filhos, tenham tido a coragem de se expor e enfrentar o governo militar argentino. Afinal, havia uma cultura política de participação, de ação coletiva. Elas transformaram sua indignação em mobilização social. Inspiraram-se em exemplos anteriores e contemporâneos, como a luta pelos

---

152 MARTÍNEZ, T. E. Santa Evita (1995); ORTIZ, A.D. Eva Peron – A biography (1995); VIANA, F. Evita Peron – Biografia (1999).

direitos civis nos E.U.A. A ditadura argentina avançava e o grupo de mães aumentava. Seguiram reunindo-se na *Plaza de Mayo*,<sup>153</sup> às quintas-feiras, para cobrar das autoridades informações sobre seus filhos. E permaneceram ativas no período de redemocratização no país.

Tão logo a ditadura argentina chega ao fim, ainda no primeiro governo civil, de Raul Afonsín, iniciam-se os trabalhos da *Comissão Nacional Argentina de Pessoas Desaparecidas* (Conadep). Com o intuito de constituir um acervo dos relatos, responsabilizar o Estado como um todo e os agentes da repressão individualmente, a Conadep inicia seus trabalhos em 1983. Nesse contexto, parece plausível pensar que um movimento de luta pelo reconhecimento da memória (verdade) e justiça (punição dos envolvidos), como o das *Madres*, ativo desde 1977 tenha tido influência na iniciativa do Estado de empreender um projeto como o da Conadep. Há, naturalmente, no momento de abertura, uma disposição para o diálogo com a sociedade à medida que é necessário estabelecer novos consensos que informarão as regras do regime democrático que se inicia. Nesse contexto, as *Madres* souberam aproveitar a atmosfera política de intensa participação que se iniciava, como também atualizaram suas pautas, estratégias e repertórios, tornando-se um movimento social de grande relevância e êxito.

## 2. A MEMÓRIA DOS FILHOS

### 2.1 A LUTA PELA MEMÓRIA É UMA LUTA POR DIREITOS

As *Mães da Praça de Maio* têm sua origem e finalidade pautadas pela luta por “verdade” e “justiça”. Em outras palavras, lutam respectivamente por reconhecimento e punição. A bandeira da “verdade” possui o emblema do reconhecimento da memória dos militantes. A luta por punição, diretamente ligada à noção de “justiça”, também está profundamente relacionada com a luta pela memória, uma vez que registra, na história oficial, as ações repressivas, tipificando-as como crimes. Ambas as bandeiras inserem-se na luta mais ampla pelos direitos humanos à proporção que promovem o reconhecimento dessa gama de direitos enquanto tais pelo Estado.

Exigir o direito à “verdade” expressa a compreensão de que o reconhecimento da memória é um direito humano. Identificar a memória social en-

---

153 Praça onde se localiza a sede do governo federal na capital Buenos Aires.

quanto direito só faz sentido quando se entende a identidade como direito também. O que se demanda é o reconhecimento da memória de um grupo, sejam militantes, quilombolas, mulheres da guerra de Canudos etc. Ou seja, o recorte identitário está presente na própria noção da memória enquanto direito a ser adquirido. Contudo, como é natural das dimensões da cultura, identidade e memória são dinâmicas e estão constantemente sendo construídas na interação entre os movimentos sociais, a sociedade civil, a política institucional e as tensões internas dos movimentos.

As *Mães da Praça de Maio* se inserem no que se denomina nas Ciências Sociais de *novos* movimentos sociais. A noção de *novos* opõe-se aos elementos tradicionais que definiram os movimentos sociais. Isto é, movimentos ligados a instituições tradicionais da esfera pública, como partidos e sindicatos, com pautas que enfatizam a desigualdade de classes ou defendem interesses de categorias profissionais. A novidade essencial é que há uma transformação nas demandas. Os *novos* movimentos sociais incorporam e trazem ao debate público as demandas que surgem de uma sociedade mais complexa e globalizada que possui muitas arenas discursivas. O elemento identitário diversifica-se para além da luta de classes, fazendo emergir as desigualdades que antes estavam camufladas sob uma pretensa naturalização.

Em suma, os *novos* movimentos sociais, que surgem na segunda metade do século XX, buscam uma esfera pública norteada, não por uma igualdade universalizante que naturaliza discursos hegemônicos, que colonizam o mundo da vida, mas sim pautada pela noção de equidade, segundo a qual as diferenças existentes no mundo da vida colonizado (COEHN, ARATO, 1999) são contestadas e o reconhecimento das distintas identidades e suas especificidades é exigido. Trata-se do processo de racionalização do mundo da vida. Os novos movimentos sociais fundamentam a legitimidade de suas demandas no reconhecimento das diferenças, alargando a esfera pública.

## 2.2 UM MOVIMENTO SOCIAL DE MULHERES

A desuniversalização da noção de igualdade permite a desnaturalização das representações sociais. Essencialmente, naturalizou-se a esfera privada como âmbito de ação da mulher. A essa naturalização subjaz a ideia



de que a mulher tende a sacrificar o bem comum em privilégio de sua família, em especial dos filhos. Os homens, ao contrário, são lembrados por atos heroicos em que sacrificaram seu bem-estar pessoal pelo bem público. Dessa forma, a mulher está excluída do universo racional da esfera pública e da política institucional por sua suposta natureza no imaginário social. Os novos movimentos sociais, ao desconstruírem representações culturais naturalizadas, de modo geral, proveram uma grande transformação no sentido do alargamento da esfera pública, com a inserção de novos atores, e as novas tecnologias multiplicaram as arenas discursivas.

As *Madres* possuem como elemento de coesão fundamental a maternidade. A tomada de consciência de cada uma dessas mulheres surge de uma dor individual. Ao se organizarem e se mobilizarem para uma ação coletiva consertada, traduzem essa experiência pessoal em uma vivência coletiva. Ampliam, assim, suas tragédias particulares, transformando-as em uma luta por direitos, a saber, o direito à verdade, ou à memória, e à justiça. Ao lutarem pela memória dos filhos, e para que os netos sequestrados conhecessem essa memória, mantiveram vivas essas trajetórias. Estiveram, durante todo o tempo, disputando os lugares de verdade na arena discursiva da esfera pública.

Elas não só construíram uma identidade para si próprias, mas foram também responsáveis pela construção da identidade de seus filhos militantes na memória social. Ao organizarem-se para exigir direitos, passam a ter uma vivência e uma capacidade de reflexão, que lhes permite o questionamento de seu papel na sociedade de forma mais ampla. Trata-se da distinção feita por Touraine acerca da noção de indivíduo, portador de direitos, e de *Sujeito*, relativo à possibilidade de transformação pela via da reflexão, do questionamento e da produção de novos valores. Desse modo, um movimento social não seria mais definido apenas por grupos de pressão ou reunidos por interesses comuns, mas sim pelo questionamento da utilização social de recursos e de modelos culturais segundo o autor.<sup>154</sup>

Para Touraine (1997), os *Sujeitos* constroem-se em processos interacionais que ocorrem no mundo da vida, em uma interlocução entre indivíduos, sociedade civil e instituições políticas. A noção de sujeito coletivo, para ele, está relacionada à capacidade de intervenção nos pro-

---

154 Nesse sentido, dialoga com Frasier (2002), que defende que as políticas de reconhecimento para serem efetivas devem vir acompanhadas de uma redistribuição dos recursos.

cessos sociais. Pensando no caso das *Mães da Praça de Maio*, é na interação entre elas, a sociedade civil e as instituições políticas (da ditadura e da democracia atual) que elas construíram uma identidade enquanto sujeitos políticos. “Os indivíduos só se transformam em Sujeitos por meio do reconhecimento do outro, um Sujeito que trabalha, à sua maneira, para combinar uma memória cultural com um projeto instrumental” (TOURAINÉ, 1997)

O movimento de mães argentino constituiu com excelência um exemplo do que Frasier (1997) denominou de contra públicos subalternos, ou seja, espaços discursivos alternativos em que os discursos das minorias surgem e ganham ressonância na esfera pública. Essa é, exatamente, a trajetória das *Madres*. Um discurso de denúncia que parte de mulheres, mais ainda de mães. Um discurso deslegitimado a princípio, pelas justificativas tradicionais das histerias femininas, dos exageros maternos que não conseguem enxergar a verdade sobre os filhos, tão disseminadas na nossa sociedade até hoje. Denúncias de mulheres que desafiam o *poder desaparecedor* (CALVEIRO, 1998; 2013) do governo militar argentino, que ganham força, ultrapassam fronteiras. Transformam-se no que a autora chama de públicos fortes, que formam a opinião pública. Essa força advém do reconhecimento dos direitos e da memória enquanto Direito Humano, pelo qual o grupo clama por outros públicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fim da ditadura, da Guerra Fria, e a atmosfera de intensa participação da sociedade civil, no final do século XX, que exigia e reinventava formas de participação, as *Mães da Praça de Maio* intensificaram sua atuação. A partir dos anos 1980, a sociedade civil latino-americana começa a se organizar, sedenta de democracia. Trata-se de um momento de grandes mobilizações, afinal, com o fim da ditadura, é necessário organizar um novo consenso social, sob o qual as regras do jogo político serão feitas.<sup>155</sup>

---

155 Os anos 1980 e 1990 na América Latina constituem período de intensa atividade da sociedade civil. No Brasil, são muitos os exemplos, entre eles organizações não governamentais, criação de conselhos, projetos como o Orçamento Participativo, empreendido pelo Partido dos Trabalhadores, no Rio Grande do Sul, mobilizações como o combate à fome capitaneada pelo sociólogo Betinho, ou mesmo como a alteração no código penal que acabou

O movimento argentino das mães não se fragmentou em outros *novos* movimentos sociais que se multiplicavam pela região com a democratização. Ao contrário, a força da identidade coletiva construída em alguns anos de luta, a clareza e a amplitude de seus objetivos e demandas, permitiu que as *Madres* continuassem coesas e ativas, apesar de algumas tensões internas, naturais dos movimentos sociais.

A pressão popular argentina com o fim da ditadura por uma política de reconciliação foi grande. As *Mães da Praça de Maio* tiveram bastante importância nesse processo. A *Comissão Nacional Argentina de Pessoas Desaparecidas* (Conadep) foi estabelecida, logo após as eleições em 1983. Dessa forma, o discurso de um contra público subalterno foi oficialmente reconhecido como relato oficial, e passa, então, a ocupar outro *status* na memória social. A narrativa construída pelas *Madres* ganha a disputa na arena discursiva da memória e o reconhecimento da sociedade civil, passando a ser reconhecida pela esfera pública oficial.

Desde a redemocratização, o diálogo das *Mães da Praça de Maio* com a política institucional varia entre períodos de aproximação e contestação, de acordo com a orientação política dos governos à frente de tais instituições. Mas, sem dúvida alguma, as *Madres* permanecem ativas. Possuem legitimidade e visibilidade internacional, participam de fóruns, seminários e conferências em diversos países. Ao longo do tempo, ampliaram o escopo de suas demandas, aliando-se a outros movimentos sociais. Estão presentes e ativas em todas as principais redes sociais do universo virtual. Possuem também um programa na TV pública argentina, no qual um dos quadros trata justamente da memória de luta das *Mães da Praça de Maio*.

O reconhecimento e a legitimidade, que o movimento adquiriu nesses mais de quarenta anos, são tão amplos e sólidos que permitiram que elas trouxessem à luz da esfera pública demandas de outros movimentos sociais.<sup>156</sup>

---

com a primariedade para casos de homicídio, liderada pela roteirista Glória Perez após a trágica morte de sua filha.

156 Atualmente as *Madres* estão envolvidas com a luta contra o retorno do neoliberalismo na Argentina, com a chegada à presidência de Mauricio Macri em 2015. O presidente iniciou novamente a disputa narrativa acerca da memória do período, trazendo novamente os números de mortos e desaparecidos da versão dos militares (9.000) em detrimento do número sustentado pelas *Madres* (30.000). O presidente tem tomado iniciativas contrárias à política

Para concluir, trago um exemplo da página das *Mães da Praça de Maio* na internet, em que, na categoria “atividades”, há o convite para um seminário denominado “*Estrategias Comunicacionales de las Madres*”, no qual Hebe Bonafini (uma das líderes do movimento) ministrou uma “aula aberta” sobre o tema “*Os revolucionários no coração do povo*”. O seminário foi organizado pelo Departamento de Comunicação da Universidade de La Plata na Argentina e denota o reconhecimento de que desfruta o movimento.

O seminário, realizado no início de 2017, é também um exemplo da relação entre reconhecimento, memória social e construção de um *Sujeito* político feminino por várias razões. Afinal, mostra que as *Madres*, ao longo de sua trajetória de luta, dominaram e desenvolveram estratégias e mobilizaram recursos para uma ação coletiva consertada com o objetivo de conquistar direitos. Nesse sentido, a comunicação é uma dimensão básica de qualquer ação humana e é o elemento essencial da construção de narrativas, discursos, e claro, identidades. Diversos autores como Habermas, com a *Teoria do Agir Comunicativo* (1981), e Touraine, ao analisar os movimentos sociais, destacam o papel da comunicação. O seminário deu-se em um espaço de produção de conhecimento sobre comunicação social, a Universidade de La Plata.

O seminário é sobre estratégias de comunicação das *Mães da Praça de Maio*, isto é, parte da clara ideia de que esse movimento possui estratégias próprias de comunicação relevantes para serem compartilhadas em eventos como esse. A líder do movimento é a convidada especial de uma aula aberta. Isso mostra que a sociedade civil a reconhece como porta voz desse grupo, e que elas têm algo a ensinar. O tema específico “*Os revolucionários no coração do povo*” está diretamente ligado ao objetivo principal do movimento, manter a memória dos militantes viva no imaginário social, reconhecendo nela uma trajetória de luta social. Criando, assim, uma representação social de participação e luta no povo argentino acerca do militante dos anos 1970.

As *Mães da Praça de Maio* são uma instituição presente e ativa nas redes sociais em geral, posicionando-se diante das questões da atualidade, defendendo pautas e amplificando demandas de outros grupos sociais a

---

de reconhecimento, respeito e memória que o Estado empreendia desde a redemocratização, como tem sido largamente coberto pela imprensa.

partir do reconhecimento que possuem na sociedade argentina e no mundo como um todo. Desse modo, as *Madres*, que hoje são avós, alcançam um de seus mais importantes objetivos, o de garantir uma memória de luta, já não só de seus filhos, mas delas próprias, de acordo com o status de Direito Humano da memória social, utilizando-se inclusive das mais modernas tecnologias, novos “espaços de memória”, na medida em que constroem o arquivo de sua memória enquanto movimento social para futuras gerações.

Também é nítida a relação que todo esse processo tem com a memória social, afinal, trata-se de um movimento que se estrutura pela compreensão da memória enquanto um direito social. O seminário é como um emblema simbólico que resume a interação entre reconhecimento, memória social e construção de identidades coletivas pelo exemplo de êxitos do movimento social das *Mães da Praça de Maio*. A ditadura acabou, mas as *Mães da Praça de Maio* permanecem.

## REFERÊNCIAS

COHEN, J. and ARATO, A. Politics and the reconstruction of the concept of civil society. In: HONNETH, McCARTHY, OFFE and WELLMER (ed.). **Cultural-political interventions in the unfinished project of enlightenment**. Massachusetts.; MIT Press, 1999.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Ed. PUC-Rio, 1973.

FRASIER, N. Rethinking the public sphere. In: **Justice Interrupts – Critical reflections on the “post socialist” condition**. New York: Routledge, 1997.

\_\_\_\_\_. Redistribuição ou Reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. **Interseções**. Ano 4, No 1, 2002.

HABERMAS, J. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, C. (ed.) **Habermas and the public sphere**. Massachusetts: The MIT Press, 1999.

POLLAK, M. Memória e Identidade Social. In: **Estudos Históricos**, vol 2, No 3, 1989.

SANTOS, Myriam S. dos. **Memória Coletiva e Teoria Social**. São Paulo, Ed. AnnaBlume, 2003.

TOURAINE, A. **Pensar Outramente**. Petrópolis: Vozes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Podremos vivir juntos?** Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1997.

# **ARTIGOS - TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS**





# SHOAH – COMO O ANTISSEMITISMO, O TOTALITARISMO E A RUPTURA DOS DIREITOS HUMANOS CAUSARAM A TRAGÉDIA JUDAICA

*Alberto Luís da Costa Pereira*<sup>157</sup>

## INTRODUÇÃO

O holocausto, ou *Shoah* para os judeus, foi um dos maiores genocídios que se tem conhecimento na era contemporânea. Esse fato marcou profundamente o mundo de maneira jamais vista. Aproximadamente, seis milhões de judeus foram mortos de forma industrial pelas máquinas da morte nazistas, como se fossem simples animais encaminhados para o matadouro.

Muito se especula sobre o que poderia ter dado ensejo a tal crime. Insta salientar que, na época em que o holocausto ocorreu, ainda não havia a previsão legal para o genocídio. Foi a partir desse fato que o crime passou a ser caracterizado.

As razões dessa tragédia são sempre controversas: a loucura de Hitler, o ódio existente do povo alemão pelos judeus, a passividade judaica, já que

---

157 Graduado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Advogado; Pós-Graduando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação do Centros de Ciências Jurídicas da Universidade federal da Paraíba.

milhares eram conduzidos por apenas dezenas de soldados das SS.<sup>158</sup> Cada uma dessas especulações possuem um fundo de verdade, embora não se possa interpretá-las literalmente.

Para Hannah Arendt, estudiosa sobre o tema, a concepção sobre a ascensão do regime totalitarista na Alemanha e a concretização do plano nazista de obter a raça pura a partir da SS, por meio do seu treinamento nos campos de concentração, leva-nos a uma compreensão aprofundada sobre o comportamento sociopolítico europeu entre o final do século XIX e início do século XX.

Outros autores também corroboram a construção do panorama sociopolítico europeu a partir de algumas questões como: 1) como o totalitarismo conseguiu chegar ao poder no seio da Europa; 2) por qual razão se deu a crise dos direitos humanos; 3) o que permitiu que se criassem massas alheias à política e suscetíveis às ideias nazistas.

As questões acima analisadas são retomadas a fim de compreender que as razões antes elencadas (a loucura de Hitler, o ódio existente do povo alemão pelos judeus, a passividade judaica, já que milhares eram conduzidos por apenas dezenas de soldados das SS) somente em conjunto propiciaram as condições para o holocausto. Analisaremos agora cada uma das razões.

## ANTISSEMITISMO

O antissemitismo não surgiu no século XX, desde que os judeus deixaram seu antigo Estado de Israel, eles foram vítimas do antissemitismo, entretanto foi nesse século que ele atinge o seu ápice

O termo semita é utilizado para descrever os povos que seriam descendentes de um dos filhos de Noé chamado Sem, ou seja, povos de origem judaica. Todavia, na contemporaneidade, esse termo passou a ser utilizado também para árabes e, paralelamente, a se referir também a povos já extintos que ocupavam a Síria, a Mesopotâmia, a Península Arábica e o Norte da África.

[...] o termo semita como palavra para designar os povos do Oriente Médio que vieram para a Mesopotâmia foi cunhado pelo histo-

---

158 Waffen SS – braço militar da organização Schutzstaffel do Partido Nazista.

riador alemão moderno August Ludwig von Schloezer, em 1871. Schloezer buscou referências bíblicas para definir a ascendência comum de tais povos que, apesar das diferenças religiosas e tradicionais, compartilhavam uma unidade, que, segundo o Antigo Testamento, era o fato de serem todos descendentes de Sem, filho de Noé.

[...]Na contemporaneidade, os semitas são judeus e árabes. Na Antiguidade, esses povos eram fenícios, hebreus (judeus), babilônicos, arameus, assírios e outros que, no terceiro milênio antes de Cristo, deslocaram-se da Península Arábica para a Mesopotâmia. [...] (PORFÍRIO, 2020).

O antissemitismo como a raiva e o tratamento discriminatório para com os judeus, como conhecemos hoje, começou com os cristãos. Quando Jerusalém foi tomada e os judeus se espalharam pelo mundo em 70 d.C., o cristianismo não havia se tornado o que é atualmente. Segundo Carroll (2011), na época da guerra, os cristãos eram ainda uma “seita” judaica, por conta disso existiam judeus-cristãos e cristãos-judeus, ou seja, pessoas que praticavam tanto os rituais judeus como os cristãos. Um exemplo desse sincretismo religioso seria que esses povos celebravam como sagrado tanto o *Shabbat* judaico quanto o domingo de ressurreição de Cristo.

Foi a partir de Paulo, a quem se deve a titularidade de ter escrito um dos evangelhos e compilado os demais da bíblia por volta do ano 90 d.C., que a diferenciação realmente entre judeus e cristãos começou e, com ela, o antissemitismo. Historicamente falando, só se é mostrado ano de 70 d.C. como importante para a guerra latino-judaica. Todavia, esse conflito durou de 70 a 130 d.C. e arrasou a região que atualmente é conhecida como Israel e o Estado da Palestina. Segundo Carroll (2011), para fugir das perseguições romanas aos judeus, Paulo começou a diferenciar, na Bíblia, os cristãos dos judeus de maneira tão radical chegando a negar a raiz judaica do cristianismo e chegando a propagar a ideia absurda de que Jesus não era judeu. Paulo passou a descrever os judeus e os sacerdotes, líderes religiosos judaicos da época, como sujeitos, corruptos, desalmados, sendo eles os culpados pela condenação de Cristo, retirando, dessa forma, a culpa do governador romano da época. A manobra de Paulo foi muito inteligente: ao mesmo tempo que se afasta religiosamente dos judeus,

impedindo a perseguição dos cristãos, assume uma postura de “amizade” com Roma. A partir disso, com a expansão do cristianismo pela Europa, local para onde a maioria dos judeus foi depois da Diáspora, o status dos judeus passou a ser bem complicado.

Na Idade Média, os judeus eram recriminados e perseguidos pela Igreja Católica através da Inquisição e não possuíam posição política, mas sempre auferindo riquezas e um certo prestígio por serem requisitados pelos nobres. Isto gerava um olhar dicotômico sobre os judeus: eram vistos de forma segregada, ou seja, que não se assimilava aos demais, mas como um povo rico e até “místico”, o que gerava ao mesmo tempo repulsa e medo.

Com o fim da Idade Média e início da Idade Moderna, o status judaico não mudou muito, haja vista sua existência dentro das sociedades ser, ao mesmo tempo, distante e fundamental. A Igreja Católica continuava a persegui-los ainda com inquisição e com severas críticas por não se converterem ao cristianismo.

A Reforma protestante abalou as bases do cristianismo na Europa, criando as dissidências religiosas, as novas vertentes do cristianismo. Entretanto isso só fez aumentar o antissemitismo, pois essas novas igrejas estimulavam a usura, o trabalho e forneceram as bases do sistema capitalista, e os judeus estavam se destacando como grandes banqueiros, sendo, portanto, concorrentes dos protestantes. Um exemplo disso foi o próprio Lutero que criticou a Igreja Católica por perseguir os judeus, mas quando esses não se converteram ao luteranismo, o reformador passou a criticá-los e a propagar o antissemitismo.

Lutero percebeu que as atitudes cristãs com relação aos judeus eram errôneas e perigosas. Em 1523, ele publicou “Jesus Nasceu Judeu”, refutando a ideia comum de que Jesus não era judeu. Lutero denunciou pregadores que culpavam os judeus pela morte de Jesus e repudiou a ideia de que os judeus eram inferiores aos cristãos. De modo a chamar atenção, ele dizia que os judeus estavam certos em ter resistido aos esforços cristãos para convertê-los. [...]

Mas num exemplo clássico de uma dinâmica agora conhecida, tudo isso de inverteu quando os judeus, insensíveis ao favor, não abraçaram a versão de Lutero para o Evangelho. O resultado foi

pura ira. Em 1543, ele publicou “Sobre os Judeus e Suas Mentiras”, um dos textos mais antissemitas jamais escritos. Lutero defendeu a queima de sinagogas e declarou que os judeus deviam ser “proibidos sob pena de morte de louvar a Deus, dar graças, rezar, e ensinar publicamente entre nós e em nosso país” (CARROLL, 2011, p. 194).

Percebe-se que o antissemitismo na região germânica (atual Alemanha) já existia há alguns séculos e, com a reforma, passou a ser potencializado. Nas outras nações da Europa moderna, a situação dos judeus era controversa.

Com a monarquia europeia, alguns judeus possuíam uma relação economicamente vantajosa com a nobreza, haja vista que muitos eram contratados como contadores e administradores das riquezas da classe aristocrata. Muitos banqueiros judeus começaram a juntar montantes invejáveis pelos serviços prestados. Esses judeus diferenciavam-se dos próprios correligionários que não possuíam a mesma posição social. Segundo Hannah Arendt, eles próprios se discriminavam, constituindo uma nação dentro de outra nação, considerando-se um povo à parte, embora com certa autonomia.

Com a queda do Antigo Regime pelo efeito dominó da Revolução Francesa, a situação torna-se ainda mais complexa para o povo judeu. O Estado burguês recém-formado precisava de capital para gerir sua máquina, mas a grande burguesia, composta por pequenos e médios comerciantes, não detinha tais montantes. Segundo Arendt (2012), foi nesse momento que a figura do judeu como grande banqueiro apareceu. Com voluptuosas quantias, esses banqueiros judeus emprestavam dinheiro para o Estado e recebiam com juros, aumentando suas riquezas. Todavia, com o advento do Estado capitalista contemporâneo, as liberdades individuais, os direitos de igualdade formal, dentre outros, a assimilação dos judeus nessa nação era muito complicada. Eles não tinham posição política e alguns poucos detinham posição social, a maioria estava à margem, sem nacionalidade, sem pátria. O relato de Hannah Arendt mostra que muitos judeus preferiam assim porque não tinham que se subordinar a nenhuma autoridade específica. Esse argumento torna-se mais palpável quando tange ao assunto econômico.

A essa altura, os Rothschild já estavam por toda Europa como uma das, senão a família judaica mais rica. Isso se deu pela própria filosofia de multinacionalismo, uma espécie de vida paneuropeia, na qual os negócios não tinham sede, mas se espalhavam pelo continente. Eles estavam em Paris, Viena, Berlim e Londres. Em Berlim, por exemplo, foram um dos grandes financiadores da unificação promovida por Bismarck no final do século XIX, embora politicamente não pretendiam galgar nada além do que já possuíam. De acordo com Hannah Arendt, essa indecisão dos judeus, não somente da parte rica, mas da parte mais pobre, fez com que eles se tornassem um alvo para a sociedade já que nada faziam politicamente, e menos na economia, no sentido industrial da área. Com a segunda revolução industrial, o apetite por indústrias foi crescendo. Entretanto, o povo judeu era bom em trabalhar com dinheiro e não com indústria, sendo considerado improdutivo para os padrões da sociedade industrial, por isso sua facilidade de se movimentar pelas nações e não se sentirem nacionais. Com isso, passou a ser visto como uma massa morta e sem identidade dentro da sociedade.

Nesse momento, para intensificar o antissemitismo, na época, as crenças católicas e protestantes faziam um jogo de sabotagem para com os judeus. A aristocracia que pretendia sempre o poder, aliava-se cada vez mais com a igreja católica enquanto os burgueses, detentores do poder, possuíam a filosofia protestante antissemita como base.

Pode-se dizer que o antissemitismo moderno, como ficou conhecido em meados no século XIX e começo do século XX, é essencialmente social, político e econômico. Não religioso como começou.

O antissemitismo começou pelo viés religioso, mas, com o passar do tempo, transformou-se em fenômeno econômico (sendo propagado pelo sistema capitalista que fez com que os judeus se tornassem alheios ao industrialismo crescente), social (pelo fato dos judeus não se entenderem entre seus próprios correligionários) e político (haja vista que os judeus não queriam ou não conseguiam se assimilar, bem como não se impunham politicamente nas formas de governo).

Nesse cenário, o grande feito do sistema totalitário nazista foi canalizar esse antissemitismo no âmbito social, reforçando a ideia de que o povo judeu era uma massa desprezível, inútil e inferior, fazendo com que

as massas controladas pelos líderes da ralé destilassem um ódio jamais expressado, mas sempre latente.

## TOTALITARISMO E A RUPTURA DOS DIREITOS HUMANOS

Em sua obra *As Origens do Totalitarismo* (2012), Hannah Arendt esclarece que apenas a Alemanha nazista e a União Soviética foram sistemas de poder totalitários. Isto pode parecer um pouco difícil de se aceitar, se for levar em consideração que, pelo senso comum, o fascismo italiano, a ditadura franquista na Espanha, o regime salazarista em Portugal e outras ditaduras que ocorreram na América Latina são considerados, pela literatura comum, como totalitários ou com viés totalitário. Entretanto, para Hannah Arendt, o totalitarismo diferencia-se dos sistemas ditatoriais elencados acima pelo terror empregado para se perpetuar no poder.

Segundo a autora:

Os movimentos totalitários são possíveis onde quer existam massas que, por um motivo ou outro desenvolvem certo gosto pela organização política. [...] O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional, ou sindicato de trabalhadores. Potencialmente as massas existem em qualquer país e constituem maioria das pessoas neutras e politicamente indiferentes, que nunca se filiam a um partido e raramente exercem um poder de voto. (ARENDDT, 2012, p. 438-439).

Essas massas advêm do sistema político contemporâneo. Com a derrocada do Antigo Regime, o povo torna-se o detentor do poder, quebrando com a tradição da nobreza. Esse povo possui vontades e se reconhece como tal. Para Hannah Arendt, que possui um conceito novo de povo, este é um grupo formado por todas as classes sociais, que surgiram com a queda do Antigo Regime, e que luta por um sistema verdadeiramente representativo. Como salienta Pires (2020) ao falar do povo segundo Hannah Arendt: “Povo é aquele conjunto populacional que busca possuir (ou

acredita possuir, ou de fato possui) uma representação no governo dentro de um sistema representativo” (PIRES, 2020, p. 41). Dentro desse povo existem as massas que, como foi explicitado logo acima, estão localizadas num limbo sociopolítico.

Para Arendt (2012), além das massas, existe a ralé. Esta se constitui da união residual de todas as classes sociais, ou seja, é aquele grupo excluído que não encontra representatividade no sistema político e nem busca essa representatividade. A ralé chega a desprezar a forma de governo parlamentarista e a própria sociedade. Isso faz com que a ralé se diferencie do povo e das massas.

A existência das massas e da ralé advém do contexto de ruptura dos Direitos Humanos. Não uma ruptura propriamente dita, mas uma interpretação errônea da dialética entre a primeira e segunda gerações de Direito Humanos, levando a uma contradição entre as gerações e tornando possível a ascensão do totalitarismo.

Lafer (1988) ajuda a compreender esse fenômeno de interpretação errônea da dialética entre as gerações de Direitos Humanos. Segundo Lafer (1988), as Revoluções Burguesas no século XVIII, e seus instrumentos jurídicos subsequentes à desintegração do Antigo Regime, positivaram o que, para os teóricos iluministas, seriam Direitos Universais do homem. Essa primeira geração de Direitos Humanos estabeleceu os direitos políticos e civis com um Estado mínimo na sociedade.

No primeiro caso a iniciativa cabe aos indivíduos e o papel do Estado é de polícia administrativa por parte do Executivo, de controle pelo Judiciário das lesões individuais, tudo em conformidade com as leis elaboradas pelo Legislativo, nos termos e nos limites estabelecidos pela Constituição. (LAFER, 1988, p. 129).

Com os avanços e as novas realidades fáticas (revolução industrial) e filosóficas (o marxismo) do século XIX, começou a se cobrar mais do Estado em prol de sua população. Tal ampliação do poder estatal viria com o pós Primeira Guerra Mundial. Tal evento mudou os panoramas das nações, as quais visavam proteger seus nacionais, ajudá-los em direitos sociais. Muito se deve ao fato de o comunismo ter consagrado uma revolução na Rússia em 1917 e que, por medo dessa “ameaça” avançar sobre



os países capitalistas, estes se propuseram a melhorar as condições sociais da população. Para isso, o Estado teria que interferir mais na assegu-  
ração desses direitos em face da “selvageria” do sistema capitalista. Segundo Lafer (1988), “no segundo caso o atendimento dos direitos depende do Estado, requerendo que o Direito desempenhe uma função de promoção dos indivíduos na sociedade através da ampliação dos serviços públicos”.

O dilema sugerido por Lafer (1988), ao analisar o panorama dos Direitos Humanos sob o olhar de Hannah Arendt, advém da contradição entre os direitos de primeira e segunda gerações, mais especificamente da dialética entre os direitos individuais e seus correspondentes deveres para com a comunidade. Segundo o jurista, a Declaração dos Direitos do Homem prevê os direitos do homem, mas, logo em seguida, versa que todo homem possui deveres para com a comunidade à qual pertence. Acontece que esse pertencimento, à época de ascensão do totalitarismo, não era uma escolha, era dado e ponto final. Segundo Lafer, isso é perigoso, haja vista pode comprometer o desenvolvimento de pessoa como indivíduo. Acarreta uma sobreposição da coletividade frente ao indivíduo, situação em que este se anula em prol da coletividade, no sentido de que ele não tem direitos, mas somente deveres para com a coletividade, pois a sua plenitude só se dá com o desenvolvimento do Volk,<sup>159</sup> da Raça ou da Nação, nas palavras de Lafer.

A tese de que os indivíduos não têm direitos, mas apenas deveres em relação à coletividade, na medida em que estes deveres são estipulados *ex parte principis*, sem um controle e uma participação de cunho democrático dos governados, levou, no totalitarismo, à negação do valor da pessoa humana enquanto "valor-fonte" da ordem jurídica. (LAFER, 1988, p. 133).

Isso fornece um panorama no qual se pode entender como o totalitarismo, especialmente o nazismo que aqui se estuda, chegou ao poder.

As massas e a ralé, descrentes com os sistemas democráticos e pluripartidários parlamentares, queriam mudar a sociedade em que não eram aceitas, inclusas. Com o advento da ruptura dos direitos humanos e a sobreposição da sociedade sobre o valor individual do homem, as massas se

---

159 Povo, em alemão.

sentiram parte de algo, parte de um conjunto político novo, embora isso retirasse delas os seus direitos individuais. O totalitarismo deu às massas o que elas sempre quiseram: uma falsa inserção no âmbito político e social.

Entendido como a ruptura dos direitos humanos e a situação das massas e da ralé proporcionou a ascensão do nazismo (e, da mesma forma, do comunismo), é necessário entender como essa forma de poder conseguiu se perpetuar por tempo considerável.

O que diferencia o totalitarismo das ditaduras unipartidárias ou tiranias é o fato de que o terror utilizado para chegar ao poder se perpetua durante o exercício desse poder. O Nazismo e o Comunismo utilizaram-se do terror, de agências secretas (SS\SA e NKVD, respectivamente) para eliminar toda a oposição política dentro dos seus regimes. Todavia, o terror de perseguir, construir um clima de desconfiança e insegurança de que mesmo um parente poderia ser um delator fez com que que esses sistemas se perpetuassem sem uma oposição aberta e clara. O medo prevalecia. No tocante à SS, o projeto de Himmler era de realizar uma verdadeira pureza racial controladora. O terror cometido por essa instituição nazista pregava o medo para formar a nova geração de alemães, os quais poderiam controlar qualquer povo, qualquer massa.

A propaganda totalitária também teve seu papel de estimular o sentimento que estava profundamente atrelado às massas. A propaganda era focada no líder, no chefe, no homem de que a nação precisa. Para isso, o discurso era minuciosamente preparado. Os líderes em posições mais altas possíveis. Discursos curtos e fortes para causar uma utopia nas massas.

Stalin e Hitler, vieram da ralé, ou seja, o discurso dos líderes deturpava toda a realidade para construir uma utopia interna de que todos eram importantes, que era a construção de uma nação grande e forte que possuía um inimigo em comum e objetivo (capitalistas para a URSS e judeus para a Alemanha nazista), bem como as relações com a comunidade de nações se baseavam numa omissão de fatos e incomensurável perpetração de violações aos direitos humanos, sublevando seus povos à condição de seres supérfluos e não humanos.

Por fim, para conseguir mover a máquina totalitária, era preciso sempre ter um inimigo objetivo. No caso do nazismo, os judeus. A meta era exterminar esse povo da Europa. O nazismo quase conseguiu e deixou uma ferida aberta que sangrará pela eternidade: o holocausto.

## A SHOAH

No ocidente, a tragédia judaica perpetrada pelo nazismo é chamada de holocausto. Porém, para os próprios judeus, a denominação é diferente. O povo judeu denomina o fato como *SHOAH*, que significa tragédia em hebraico. O termo holocausto, em hebraico, refere-se a sacrifício, e o sacrifício, para os judeus, representa algo de bom, algo que os conecta a Deus, portanto, sagrado. Por isso que o termo utilizado pelos judeus para descrever seu genocídio é Shoah e não holocausto.

Passada a definição linguística, é tempo de entender como milhões de pessoas se deixaram levar, sem resistência, para a morte.

O que o nazismo fez em termos de retirada completa da dignidade da pessoa humana para com os judeus foi algo ao mesmo tempo cruel e inacreditável. Eles destruíram, pouco a pouco, a individualidade dos judeus através de etapas. Começou pela formação de guetos, onde centenas de milhares de judeus eram confinados em um bairro ou determinada área separada que comportava alguns milhares ou simplesmente centenas pessoas. O mais famoso gueto foi o de Varsóvia. Nesses locais, imperava a fome, a doença, a escassez de produtos básicos. Era um tratamento sub-humano. Tal tratamento continuava com os transportes que levavam os judeus para os campos. As pessoas ficavam aglomeradas nas *unshlag platz*<sup>160</sup> antes de irem para os trens que levavam para os campos de concentração.

Começam com as monstruosas condições dos transportes a caminho do campo, onde centenas de seres humanos amontoam-se num vagão de gado, completamente nus, colados uns aos outros, e são transportados de uma estação para outra, de desvio a desvio, dia após dia [...] (ARENDR, 2012, p. 601).

O tratamento degradante continuava na chegada ao campo. Os judeus tinham seus cabelos raspados, números tatuados em seus antebraços, como se estivessem marcando gado. Segundo Arendt (2012, p. 601), as condições subumanas “continuam quando chegam ao campo: o choque

---

160 Em alemão, significa local de reunião.

bem organizado das primeiras horas, a raspagem dos cabelos, as grotescas roupas do campo”.

Em Auschwitz, por exemplo, eram realizadas três filas. A primeira era para quem iria morrer. Nessa, iam famílias inteiras para as câmaras de gás. A segunda era para pessoas com alguma função útil para os nazistas, como sapateiros, alfaiates\costureiras. Dessas pessoas, muitas tornaram-se *sonderkommandos*.<sup>161</sup> Essas pessoas faziam trabalhos forçados, eram submetidas a torturas e a todo tipo de atrocidade. Havia ainda uma terceira que seria a fila da prostituição, na qual garotas e garotos jovens eram selecionados para servirem aos guardas. Isso mostra como a dignidade era retirada dentro dos campos.

A última fase das condições degradantes as quais os judeus foram submetidos era a da tortura. Para Hannah Arendt, as torturas eram “inteiramente inimagináveis”, realizadas para não matar o corpo, pelo menos não imediatamente, postergando o sofrimento: “O objetivo desses métodos, em qualquer caso, é manipular o corpo humano – com suas infinitas possibilidades de dor – de forma a fazê-lo destruir a pessoa humana tão inexoravelmente como certas doenças mentais de origem orgânica.” (ARENDDT, 2012, p. 603).

O resultado desses tratamentos, dessa forma de tratar o ser humano, culmina na morte da pessoa moral, em que ela é vista como diferente; na aniquilação da pessoa jurídica, na qual os seus direitos são retirados; e, com os tratamentos degradantes, fica fácil a destruição da individualidade

Depois da morte da pessoa moral e da aniquilação da pessoa jurídica, a destruição da individualidade é quase sempre bem-sucedida. É possível que se descubram leis da psicologia de massa que expliquem por que milhões de seres humanos se deixaram levar, sem resistência, às câmaras de gás, embora essas leis nada venham a explicar senão a destruição. [...]

[...] Porque destruir a individualidade é destruir a espontaneidade, a capacidade do homem de iniciar algo novo com seus próprios recursos, algo que possa ser explicado à base de reação ao ambiente e aos fatos. (ARENDDT, 2012, p. 603).

---

161 Judeus recrutados dentre os prisioneiros do campo para ajudarem os alemães nas tarefas de extermínio.

Segundo Hannah Arendt, esse é o verdadeiro trunfo do sistema totalitário: que a vítima torturada se deixe levar, sem protestos, que renuncie e se entregue ao ponto de deixar de afirmar a sua identidade. Ou seja, o holocausto foi uma tragédia da perda de direitos humanos para os judeus, que se viram em meio a um processo brutal de retirada dos seus direitos individuais e foi a tentativa de consagração do sistema totalitarista como um sistema de negação de qualquer direito individual.

## CONCLUSÕES

Atualmente, mesmo oitenta anos após a tragédia, muito se estuda sobre os aspectos sociais, psicológicos e filosóficos que deram causa à tragédia. Até o presente momento, nenhuma explicação fornecida é capaz abarcar todas as perspectivas e nuances que levaram às razões que levaram ao holocausto

A obra de Hannah Arendt, e de outros autores como Lafer e Carroll, tenta evidenciar que o holocausto, em termos mais abrangentes, foi causado por uma sequência de fatos e consequências que advieram desde os tempos antigos. O antissemitismo foi sendo construído desde a época de Cristo. A diferença para os tempos contemporâneos foi que ele se transfigurou de religioso para socioeconômico e político.

O processo de formação e expansão dos Estados capitalistas contemporâneos, além de estimular ou fazer vista grossa para essa discriminação, criou uma massa apolitizada, que contestava todo o sistema político da época e aceitava ver os judeus como bodes expiatórios da sua não participação na vida econômica e política.

O que os sistemas totalitaristas fizeram, especialmente o nazista em estudo, foi atomizar ainda mais essa sociedade de massas, abalada pela Primeira Guerra Mundial e moldada pela coletivização social proporcionada pela ruptura na relação entre os direitos individuais de primeira geração e os coletivos da segunda geração de Direitos Humanos. Ademais, para se manter no poder, os sistemas nazistas perpetraram indiscriminadamente o terror, mas, ao mesmo tempo, fornecendo uma utopia para as massas de uma nação forte e segura, adotando um objetivo coletivo ao povo de que sempre há um culpado por tudo, seja o sistema capitalista, como fez o comunismo, ou levando o bode expiatório para o povo judeu, jogando

fogo na pólvora antissemítica que era Alemanha. A ideia de inimigo comum e objetivo foi plantada no consciente das massas para aniquilar o senso crítico de contestar o sistema que retirava os próprios direitos de seus cidadãos.

O holocausto foi o estágio mais profundo de um contexto europeu de declínio em termos sociais e econômicos. A tragédia que se abateu sobre o povo judeu poderia ter recaído sobre qualquer outro povo, mas o conjunto dos fatores colocava o povo judeu como o mais suscetível.

## REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. tradução Roberto Raposo. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 438-39, 601, 603;
- CARROL, James. **Jerusalém, Jerusalém**: como a história da antiga cidade sagrada para as três grandes religiões de início ao mundo moderno. Tradução Euclides Calloni, Cleusa Margô Wosgrau. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 194.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 129, 133;
- PIRES, F. A. M. Hannah Arendt e o totalitarismo como forma de governo apoiada na rala e nas massas. **Investigação Filosófica**. Macapá, v. 11, n. 1, p. 39-56, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica/article/view/5547/pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2020, pág. 41;
- PORFÍRIO, Francisco. Antissemitismo. **Mundo Educação**. 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/antissemitismo.htm>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020;

# PRISÕES LÍQUIDAS: O CONTROLE DO ESTADO DOS QUE SOBRAM NA HUMANIDADE

*João Henrique de Melo Elias<sup>162</sup>*

## 1. PREMISSAS INICIAIS

Com a pós-modernidade, as instituições penais tiveram que mudar o sistema de aprisionamento para se adaptar à liquidez das mudanças constantes na sociedade, pois, à medida que as tecnologias e o direito avançam, mais difícil fica para o Estado manter seu domínio disfarçado sobre os criminosos pobres. A globalização trouxe muitas mudanças na sociedade, notadamente no tocante ao modo do Estado de conduzir as prisões, pois, devido ao capitalismo e à tecnologia, as relações humanas tornaram-se mais rápidas e imprevisíveis.

A prisão tornou-se o lugar em que as pessoas pobres excluídas do sistema capitalista são colocadas no sistema penitenciário como seres inservíveis, pois não consomem os produtos da industrialização. Esse sistema financeiro, social, econômico, político, jurídico excludente e perverso fere os direitos humanos e principalmente a dignidade, pois considera se-

---

162 Mestrando em Direitos Humanos pela UNIT; Pós-Graduado em Ciências Criminais pela UNIDERP; Analista de Direito do Ministério Público do Estado de Sergipe; Ex-Advogado; Ex-Monitor das disciplinas de Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Civil pela ASCES; Autor do Livro *Direito Pena Simbólico: A Dissimulação da Supressão do Direito Fundamental a Segurança Pública*; Tem diversos artigos jurídicos científicos publicados em revistas científicas.

res humanos como objeto. Ademais, as violências que presenciam e a que são submetidos com a violação sistematizada de direitos constitucionais.

Neste artigo, iremos demonstrar que esse aparelhamento excludente do Estado transforma as vidas das pessoas pobres que cometem crimes em vítimas do sistema penitenciário em uma espécie de liquidez social e prisional, pois são forçadas a aceitar as humilhações a que são submetidas dentro da prisão.

## 2. MARX E AS DESIGULDADES SOCIAIS

O sistema capitalista iniciou-se no período entre a Idade Média e a Idade Moderna com o renascimento urbano e comercial dos séculos XIII e XIV. A classe social burguesa almejava o lucro através do comércio. O pré-capitalismo estende-se do século XVI ao XVIII, nos quais ocorreram as grandes navegações e expansões marítimas europeias. Os burgueses comerciantes lançam-se ao mar para obter riquezas e terras. No entanto, no século XVIII, ocorre a Revolução Industrial na Inglaterra, fator que entusiasma o sistema capitalista porque transformou o sistema de produção, já que as máquinas substituíram parte dos trabalhadores. Marx juntamente com seu amigo Engels publicam, em 1848, a obra intitulada “O Manifesto Comunista” que deu início às ideias socialistas para todo o mundo. O livro mostra a evolução das relações econômicas nas sociedades humanas durante a história. O Manifesto relata o poder do capital que é contido no trabalho. Para se ter uma ideia, nos últimos 40 anos deste século XX, foram produzidos mais objetos do que em toda a produção econômica da história humana. O Manifesto comina aos comunistas a liderança de representar o proletariado (trabalhadores), seus fins são: a organização dos proletários para a conquista do poder político e a destruição de supremacia burguesa. Para o filósofo, há conflito dialético entre poderosos e fracos, opressores e oprimidos; a história da humanidade seria constituída por uma permanente luta de classes. De tal modo, os sistemas de escravidão, servidão e capitalismo são a continuidade de um processo sem fim. Marx mostra que os proletários eram a força competente para extinguir o capitalismo, retirando, para isso, o capital da burguesia e, conseqüentemente, construindo um novo modelo econômico mais justo, que seria o socialismo, vejamos seus ensinamentos:



O proletariado utilizará seu poder político para arrancar pouco a pouco todo o capital da burguesia, para centralizar todos os instrumentos de produção nas mãos do Estado, isto é, do proletariado organizado como classe dominante, e para aumentar, o mais rapidamente possível, o contingente das forças de produção. (MARX; ENGELS, 2001, p. 59).

Marx afirmava que os oprimidos trabalhadores estavam sendo alienados pela ideologia da classe burguesa que detinha o poder. Portanto, a classe oprimida trabalharia para uma minoria burguesa que não se preocupava com a classe desprivilegiada. O trabalhador só existe como trabalhador a partir do momento em que existe como capital para si mesmo e só existe como capital quando há um capital para ele. (MARX, 2005. p. 123-124). Assim, Marx explica que é necessário que exista excesso de trabalhadores para que os capitalistas paguem salários baixos e o sistema capitalista possa sobreviver à custa da classe oprimida. Marx nos mostra que a renda apenas tem sentido no capitalismo, já que o dono de propriedade rural visará apenas o lucro ao máximo nas suas atividades de comércio no intercâmbio com as cidades:

A renda só se torna possível a partir do momento em que o desenvolvimento da indústria das cidades e a organização social de que dela resulta fornecem o proprietário rural a visar somente o lucro venal, a razão monetária de seus produtos agrícolas, enfim, a ver na propriedade fundiária apenas uma máquina de cunhar moedas. (MARX, 2007, p. 178).

O socialismo seria aplicado em todos os países do mundo distribuindo justiça social e econômica aos oprimidos. Nas sociedades em que a propriedade é privada, existem lutas de classes (senhores x escravos, nobres feudais x servos, burgueses x proletariados). O proletariado deveria fundar um partido político que tivesse uma composição democrática e legal para a classe oprimida chegar ao poder através do socialismo. Marx afirma que o proletariado deve se libertar do sistema econômico capitalista por meio do socialismo, senão vejamos:

Uma classe oprimida é a condição vital de toda a sociedade baseada no antagonismo das classes. A libertação da classe oprimida, por-

tanto, implica necessariamente a criação de uma sociedade nova. Para que classe oprimida possa se libertar, é preciso que os poderes produtivos já adquiridos e as relações sociais existentes não possam mais coexistir. (MARX, 2007, p. 191).

Para Marx o capitalismo favorece a injustiça social, pois o capitalismo é selvagem e se oferece como um sistema econômico de exploração, sendo a mais-valia a lei basilar para o abuso. A mais valia acontece quando o empresário aumenta a produção do trabalho por meio da racionalização e do aprimoramento tecnológico, com isso o trabalhador tem que se esforçar mais para manter seu emprego, disso resultam os altos lucros do empregador. Os trabalhadores do século XIX viviam em condições precárias e as ideias de Marx foram bem aceitas pelos trabalhadores da Alemanha, da Inglaterra e da França. Os burgueses (comerciantes) passam a obter altos lucros explorando a classe oprimida trabalhadora sem importar-se com a miséria gerada pelo capitalismo. Portanto, vemos que a burguesia moderna é produto de um longo processo de desenvolvimento, de uma série de profundas transformações no modo de produção e nos meios de comunicação (MARX, ENGELS, 2001. p. 26).

### 3. CAPITALISMO E AS VULNERABILIDADES SOCIAIS

No século XX, com o avanço das comunicações, surgem grandes as empresas e o sistema financeiro complexo nas relações econômicas entre os Estados.

Nos dias de hoje, a desigualdade social é um problema que assola o mundo inteiro com a má distribuição de renda, pois são poucos que ganham muito dinheiro e muitas pessoas que são mal remuneradas, percebendo-se, portanto, a concentração de renda. No Brasil, a consequência disso é que vários indivíduos acabam se tornando criminosos ou desocupados, às vezes não porque querem, mas sim por não sobraem alternativas. Na Grécia antiga, Aristóteles já chamava a atenção para que o Estado protegesse os cidadãos mais pobres para não causar problemas sociais na sociedade:

O verdadeiro amigo do povo deve garantir que ele não seja pobre em demasia, pois a pobreza extrema é causa de fragilidade da democracia; assim, dever-se tomar medidas que promovam uma

prosperidade duradoura; e como esse é um interesse comum a todas as classes os resultados das rendas públicas deveriam ser acumulados e distribuídos entre os pobres, se possível, em quantidades tais que possibilitem a eles a pequena compra de glebas de terras, ou pelo menos para permitir que comecem um empreendimento comercial ou agrícola. (ARISTÓTELES, 2006, p. 225).

Portanto, o Estado tem o poder-dever de cuidar dos cidadãos e cidadãs do país para que não haja pobres em excesso porque isso fragiliza a democracia devido à má distribuição de renda.

#### 4. EXCLUSÃO SOCIAL NA PÓS-MODERNIDADE

O filósofo Rousseau, influenciado pelo Iluminismo, ressalta que a desigualdade entre os homens tem como fator preponderante a competição entre pessoas pelos bens disponíveis de acordo com as habilidades naturais de cada pessoa, como também a hierarquia de poder mal organizado pelo Estado, que facilita a desordem e a supressão dos direitos básicos dos cidadãos. Acreditava-se que esses dois fatores pervertiam o estado natural do homem que nascia bom, a sociedade é que o corrompia. No entanto, sabemos atualmente que são vários fatores sociais, culturais, econômicos, políticos, e para alguns até genéticos, que contribuem para que o indivíduo se torne criminoso.

Com o decorrer do tempo, as habilidades distintas dos homens começaram a surgir e, em consequência disso, todos queriam ter estima pública, ou seja, serem notados pelos membros da sociedade, como nos mostra Rousseau, cujas lições transcrevemos:

E foi esse o primeiro passo para a desigualdade e para o vício, ao mesmo tempo; dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e o desprezo e, de outro, a vergonha e a inveja; e a fermentação causada por esses novos fermentos produziu, enfim, compostos funestos à felicidade e a inocência. (ROUSSEAU, 2005, p. 66).

Devido ao talento individual para o trabalho ser antagônico ao de outros sujeitos da comunidade, os mais fortes ou mais espertos sobres-

saem-se em relação aos mais fracos (menos habilidosos). É assim que a desigualdade natural se desenvolve insensivelmente com a de combinação e que as diferenças dos homens, desenvolvidas pelas circunstâncias, tornam-se mais sensíveis, mais permanentes nos seus efeitos, e começam a influir na mesma proporção sobre a sorte dos particulares (ROUSSEAU, 2005, p. 70).

Na história antiga da humanidade, existia o coletivismo em que os membros do grupo possuíam a terra por igual, portanto, não havia propriedade particular, os bens pertenciam a todos. No entanto, as pessoas começaram a se individualizar em suas tarefas em que tinham habilidade e, com isso, passou-se a considerar pessoas como escravas com o escopo da obtenção do poder sobre os demais; esse fator extinguiu o coletivismo.

Os problemas sociais do Brasil iniciaram-se com o seu descobrimento pelos portugueses, assim o extermínio de indígenas praticado por espanhóis e portugueses no processo de conquista e colonização da América Latina tornaram o país dependente e subdesenvolvido. Os historiadores divergem se Pedro Álvares Cabral descobriu o Brasil, uma vez que já existiam índios na Nova Terra, e descobrir não é o mesmo que chegar primeiro. De qualquer modo, quando Cabral veio à Nova Terra denominou-a Terra de Vera Cruz:

Neste dia, a horas de véspera, havemos vista de terra! Primeiramente dum grande monte, mui alto e redondo; e doutras serras mais baixas ao sul dele; e terra chã, com grandes arvoredos: ao monte alto o Capitão pôs nome- Monte Pascoal, e a terra - a Terra de Vera Cruz. (CAMINHA, 2012, p.90).

O objetivo dos conquistadores portugueses era explorar as riquezas naturais do Novo Mundo por meio de colônias. Quando Cabral chegou ao Brasil, encontrou índios nus e com arcos e flechas, entretanto os portugueses foram bem recepcionados pelos habitantes indígenas. Diante disso, os portugueses desde o início, procuravam riquezas como ouro e prata. Pero Vaz de Caminha descreve como foi o encontro em que um índio olha para o colar de ouro de Cabral e acena com a mão como se houvesse ouro e prata na Nova Terra:

Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse a vergonha. Nas mãos traziam arcos com suas setas. Vinham todos rijamente sobre o batel; e Nicolau Coelho lhe fez sinal que pousassem os arcos. E eles os pousaram. (CAMINHA, 2012. p. 91). Acenderam-se tochas. Entraram. Mas não fizeram sinal de cortesia, nem de falar com o Capitão nem a ninguém. Porém, um deles pôs olho no colar do Capitão, e começou de acenar com a mão para a terra como nos dizendo que havia ouro. Também olhou para um castiçal de prata como se lá também houvesse prata. (CAMINHA, 2012, p. 94).

Portanto, desde a descoberta dos portugueses do Novo Mundo, a América Latina vem sendo explorada economicamente pelos países desenvolvidos que souberam arrancar as riquezas naturais dos países latino-americanos. Nossa comarca no mundo, que hoje chamamos América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os tempos remotos em que os europeus do Renascimento se aventuraram pelos mares e lhe cravaram os dentes na garganta. (GALEANO, 2013. p. 17). A estrutura do atraso do campo latino-americano opera também como uma estrutura do desperdício: desperdício da força de trabalho, da terra disponível, dos capitais, do produto e, sobretudo, desperdício das esquivas oportunidades históricas de desenvolvimento (GALEANO, 2013. p. 181). Eduardo Galeano impressiona-se com o fatalismo do Nordeste Brasileiro em que seus habitantes aceitam morrer de fome passivamente, apesar das tensões sociais e da vida em condições precárias:

Porque o campo não é tão só uma sementeira de pobreza: é também uma sementeira de rebeliões, embora as agudas tensões sociais amiúde se ocultem, mascaradas pela aparente resignação das massas. O nordeste do Brasil, por exemplo, impressiona à primeira vista como um bastião de fatalismo, cujos habitantes aceitam morrer de fome tão passivamente como aceitam a chegada da noite ao fim de cada dia. (GALEANO, 2013, p. 183).

Os Estados Unidos que foram, no passado, colônia inglesa e que, portanto, também foram explorados pelos ingleses, tornaram-se uma potência econômica, em virtude de os ingleses, dentre eles intelectuais, saírem da

Inglaterra para colonizar o Novo Mundo em busca de liberdade e igualdade. Além disso, foram influenciados por ideias iluministas que pairavam na Europa, e esse pensamento permeou os norte-americanos que mantiveram esses ideais até os dias atuais. Em 1776, o americano Thomas Paine publicou um folheto criticando a monarquia inglesa que matinha a América do Norte sob seu domínio, já que era colônia da Inglaterra. Assim, Paine através do seu texto, incentivou a independência dos Estados Unidos com ideais de liberdade e igualdade, pois defendia que as colônias americanas unidas poderiam formar um novo país tendo como lema a liberdade e uma sociedade mais humana. Paine faz uma crítica à Inglaterra que expulsou ingleses pobres de suas casas com crueldade para o Novo Mundo:

Este Novo Mundo tem sido o abrigo para os perseguidos amantes da liberdade civil e religiosa de todas as partes da Europa. Para cá eles fugiram, não vindos do terno abraço materno, mas da crueldade do monstro; e no que tange à Inglaterra ainda hoje é verdade que a mesma tirania que expulsou os primeiros emigrantes do próprio lar persegue-lhes até hoje os descendentes. (PAINE, 2012, p. 48).

Portanto, Paine incentiva a independência das colônias americanas, uma vez que esta trará prosperidade, felicidade, liberdade e igualdade aos que lutarem contra o domínio inglês. Paine persuade os colonos através do seu escrito *Senso Comum* para que os nativos se libertem de uma vez da Inglaterra:

Não são os motivos de orgulho, de partido ou ressentimento que me induzem a desposar a doutrina da separação e da independência; estou claro, positiva e conscienciosamente persuadido de que é o verdadeiro interesse deste continente separar-se e ser independente; que tudo quanto difere disso é mero remendo, incapaz de proporcionar felicidade duradoura – que é deixar a espada a nossos filhos e recuar em uma época quando mais um passo faria deste continente a glória da terra. (PAINE, 2012, p. 55).

Os homens nascidos sob o jugo, depois de alimentados e educados na servidão, sem olhar mais a frente, contentam-se em viver como nasceram e não pensam que há outros bens e outros direitos a não ser os que en-

contraram (BOÉTIE, 2009. p. 43). É o próprio povo que se escraviza e se suicida quando, podendo escolher entre ser submisso ou ser livre, renuncia a liberdade e aceita o jugo; quando consente com o seu sofrimento, ou melhor, o procura (BOÉTIE, 2009. p. 34).

Para Étienne de La Boétie, os homens não devem ser submissos a governos que tratem a sociedade como servos e escravos voluntários, pelo contrário, as pessoas devem recusar-se ao domínio da autoridade injusta e opressora numa estratégia de resistência sem violência:

E quando vemos, não cem, não mil homens, mas cem mil países, mil cidades, um milhão de homens se absterem de atacar aquele que trata a todos como servos e escravos, que nome poderemos dar a isso? Será covardia? Todos os vícios têm naturalmente um limite, além do qual não podem passar. Dois homens, e mesmo dez, tem medo de um só. Mas que mil um milhão, mil cidades não se defendam de um só homem certamente não é covardia, pois ela não chega a esse ponto, assim como a valentia não exige que um só homem escale uma fortaleza, ataque um exército, conquiste um reino. (BOÉTIE, 2009, p. 32).

Na sociedade que produz “refugio humano”, esta expressão é a forma pejorativa pela qual o autor Zygmunt Bauman em sua obra *Vidas Desperdiçadas* denomina as pessoas que são excluídas do sistema social e econômico mundial pelo Estado. Indivíduos são vítimas da modernidade em virtude da construção da ordem e do progresso econômico dos países do globo terrestre. Pessoas são excluídas do sistema sociopolítico-econômico mundial, consequência da inevitável modernização e do progresso dos Estados. Parcelas da população são consideradas como indivíduos indesejáveis que devem, portanto, ser eliminados para que a sociedade não perceba sua presença e, ainda, para que haja apenas pessoas que mantenham o sistema econômico excludente. Jesse Souza explica que, até os dias atuais, há violência contra os pobres:

Do mesmo modo que a violência em relação aos escravos era ilimitada – em um contexto, como no Brasil das minas, quando até os escravos que conseguiam comprar sua alforria, confiando na lei do branco, eram depois presos e vendidos como escravos em outras províncias –, hoje a matança dos pobres que herdaram a maldição

do ódio devotado aos escravos comove poucos dentre os privilegiados. (SOUZA, 2017, p. 60).

Por conseguinte, os países subdesenvolvidos passaram a ser vistos como meio de absorver os excessos populacionais dos Estados desenvolvidos, pois estes favoreciam e incentivavam a emigração de pessoas redundantes como criminosos e pobres. Modo pelo qual eram recusadas as pessoas que ficavam à margem da sociedade Europeia. O Brasil, após a Segunda Guerra Mundial, recebeu vários estrangeiros marginalizados de todo o mundo que aqui permaneceram. Porém, essa forma de exclusão não é privilégio do nosso país, ocorreu em todo o mundo o indesejável “refugo humano” ou exclusão econômica. Contudo, nos dias atuais, não há mais depósitos de lixo humano como outrora na história da existência humana, os espaços estão reduzidos à globalização, o que possibilitou que o mundo esteja cada vez mais interligado pelos meios de comunicação.

Em virtude disso, os problemas da modernidade passaram a aparecer de forma mais evidente, já que antes a meta era esconder o “lixo humano”. Zygmunt Bauman afirma que o “refugo humano” é pura consequência da modernidade em que vivemos, apesar de trazer benefícios há também malefícios:

A produção do “refugo humano”, ou, mais apropriadamente, de seres humanos refugados (os excessivos e redundantes, ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos ou obter permissão para ficar), é um produto inevitável da modernização, é um acompanhante inseparável da modernização. (BAUMAN, 2005, p. 12).

A violência estrutural da polícia já é bem notória com as pessoas pobres, negras e habitantes de favelas, mas dificilmente chegam à ciência da sociedade em geral, portanto o debate é necessário entre o Estado e a população.

## 5. PRISÃO: MEIO JURÍDICO EXCLUDENTE DE SERES HUMANOS

O sistema penitenciário é utilizado como depósito de “lixo humano,” já que pessoas indesejadas pela sociedade não podem ser removidas



para longe das cidades. De forma explícita, o principal e talvez o único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo (BAUMAN, 2005. p. 107).

Portanto, a prisão é a forma pela qual o Estado armazena todos aqueles que estão à margem da sociedade. Isso sem que percebamos diretamente o processo de eliminação, pois os que estão atrás das grades cometeram provavelmente um delito. Na verdade, não são raros os cidadãos inocentes que são processados e condenados pelo Poder Judiciário e que por serem pobres permanecem durante muito tempo na prisão.

Ademais, o Estado aparenta não se preocupar com a ressocialização dos detentos, pois não é lucrativo cuidar de milhares de pessoas condenadas, já que os custos são muito altos. É muito mais fácil ser omissivo pela conjuntura do poder vigente, ou seja, deixar que os condenados morram com o maior número de privações possível de direitos básicos de segunda dimensão como: ausência de assistência médica, educação precária, deixar detentos brigarem até a morte e até doenças infecciosas como a AIDS.

O Estado usa a repressão violenta para penalizar a miséria existente através da força policial, porém de modo que não seja vista às claras, ou seja, de maneira direta. A violência policial é crescente herança cultural negativa que controla os delinquentes pobres pela força para que mantenham a ordem. A exemplo dos Estados Unidos, ainda há no Brasil discriminação racial, já que negros são vistos com indiferença pelos policiais como potenciais criminosos. Os negros sofrem torturas físicas e psíquicas principalmente nas favelas de todo o país. Para Darcy Ribeiro, o crime organizado oferece empregos na própria favela e um padrão de carreira altamente desejável para as crianças:

Outra expressão da criatividade dos favelados é aproveitar a crise das drogas como fontes locais de emprego. Essa “solução”, ainda que tão extravagante e ilegal, reflete a crise da sociedade norte-americana que com seus milhões de drogados produz bilhões de dólares, cujo excesso derrama aqui. É nessa base que se estrutura o crime organizado, oferecendo uma massa de empregos à própria favela, bem como uma escala de heroicidade dos que o capitaneiam e um padrão de carreira altamente desejável para as crianças. Antigamente, trata-se apenas do jogo do bicho, que empregava ex-pre-

sidiários e marginais, lhes dando condições de existência legal”. (RIBEIRO, 1997. p. 204).

Edificam favelas próximas ao local de trabalho e vivem os conflitos desse ajuntamento urbano em que não há famílias, mas acasalamentos individuais, mulheres parem filhos de vários homens e com eles vivem da mendicância e do lixo da cidade (RIBEIRO, 1997. p. 206). O Estado encontrou uma forma para resolver essa dificuldade crescente que é a pobreza marginal. Simplesmente, reprime com penas elevadas para que percam suas vidas nos estabelecimentos penais. Loic Wacquant critica o sistema carcerário:

Nessas condições, o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove. (WACQUANT, 2001, p. 11-12).

Não estamos dizendo que apenas os pobres cometem ilícitos penais, pois a classe média e os ricos também cometem crimes, portanto o que há é uma ideia errônea por parte das pessoas de que apenas os que moram nas favelas ou periferias pobres têm uma maior probabilidade para o crime. A imprensa divulga com maior intensidade os delitos praticados pelos menos favorecidos, já que não há interesse em mostrar os indivíduos delinquentes com alto poder aquisitivo, com exceção dos delitos que chocam o país. Loic Wacquant mostra-nos que essa exclusão dos pobres leva esses cidadãos à prisão porque o rigor da pena é alto para que pereçam sua vida durante o período prisional, vejamos seu argumento:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. (WACQUANT, 2001, p. 11).

O princípio que guia a ação pública americana na matéria não é a solidariedade, mas a compaixão; seu objetivo não é fortalecer os laços so-

ciais (e ainda menos reduzir as desigualdades), mas, no máximo, aliviar a miséria gritante (WACQUANT, 2003, p. 20). Os Estados Unidos substituíram aos poucos o Estado-Providência por uma forma de Estado Penal caracterizada pela repressão criminal por meio da força policial com estabelecimentos penais que suportassem a massa pobre delinquente. Loic Wacquant mostra-nos que os cidadãos americanos que estão na miséria ou dependentes são transformados em um “subproduto” da elite social, pois o Estado usa diversas políticas públicas para as pessoas de baixa renda:

Estas são submetidas a condições draconianas (de renda, status matrimonial, e familiar, residência etc.) e colocadas sob uma tutela severa que as separa do resto da sociedade e as transforma em cidadãos de segunda classe, sob o pretexto de que o socorro assim outorgado o é sem contribuição da parte deles e ameaça minar a “ética de trabalho”. (WACQUANT, 2003, p. 22).

Em sua maioria esses indivíduos são negros, imigrantes, deficientes e empregados com baixos salários, portanto não há preocupação com tais problemas, o escopo do Estado americano é fortalecer a economia e deixar os empregos com salários baixos para os pobres exercerem, por isso as desigualdades aumentaram. Assim, o governo americano cresceu o orçamento militar e abrandou os gastos com disparidades sociais; essa medida forçou os pobres a se manterem economicamente afastados das prerrogativas concedidas pelo Estado.

No Brasil, a exemplo dos Estados Unidos, há uma política criminal repressiva da qual dispõe o Estado, qual seja a polícia, esse órgão de combate à violência é usado pelos detentores do poder para coibir as reivindicações e os crimes em excesso da massa pobre. Assim, não é raro vermos nos jornais notícias de contenção dos criminosos miseráveis. A elite burguesa brasileira detém a concentração da riqueza nacional. Ana Maria de Barros faz uma reflexão sobre a ausência de fraternidade na nossa sociedade, sobretudo em relação aos marginalizados, senão vejamos:

Nesse cenário caótico de desemprego estrutural, a redução/superação da exclusão e da miséria depende de uma ação política mais solidária, necessitamos nos preocupar com a população de indigentes

sociais, de pessoas que sobram como lixo humano, população insolvente que não mais será absorvida pelo mercado de trabalho e que de forma quase determinista, tende a depender pelo resto das suas vidas dos programas paliativos de governos e organizações não – governamentais. (BARROS, 2006, p. 66).

Nilo Batista faz uma crítica ao sistema econômico excludente que desprivilegia os pobres e valoriza as pessoas de poder aquisitivo, vejamos sua entrevista à Revista Caros Amigos:

Agora você tem a reprodução do capital no *shopping*, então você deixa lá os consumidores, mas os filhos da pobreza, os inúteis da nova economia, é outra coisa: crimes hediondos, nada de progresso de regime, quem disse que a prisão faz mal? Deixa o cara apodrecer lá, delação premiada! (BATISTA, 2003).

Nilo Batista ratifica o pensamento quando afirma que várias pessoas pobres são assassinadas nas investidas policiais para causar pânico nas camadas sociais mais baixas, senão vejamos:

No Rio de Janeiro das duas últimas décadas do século XX, milhares de crianças e jovens, predominantemente negros e invariavelmente habitantes de favelas, são mortos por incursões policiais que, a serviço da cruzada contra as drogas, cumprem na verdade a tarefa de intimidar uma população insatisfeita e faminta, numa espécie de controle social penal preventivo pelo terror. (BATISTA, 2000, p. 241).

Portanto, o Estado defende que o uso da violência é desnecessário, salvo em situações excepcionais em que o confronto é evidente e inevitável, contudo, usa de imoderada violência para combater a criminalidade, com isso as maiores vítimas são os hipossuficientes que irão para as penitenciárias aumentar ainda mais o número da superlotação. Como resultado, o Estado favorece o surgimento da pobreza e do inchaço populacional das penitenciárias ante à política econômica vigente. João Baptista Herkenhoff corrobora esse pensamento quando nos revela que a violência

nos estabelecimentos prisionais abrange a classe oprimida que é composta em sua grande maioria por pobres:

A violência da prisão e as violências na prisão avultam quando se constata que a prisão atinge, primordialmente, as classes oprimidas os estratos mais pobres da população. Os pobres não são apenas as principais vítimas da prisão, como das maiores violências nas prisões. E justamente porque a clientela das prisões é constituída quase absolutamente de pobres, sem vez e sem voz, é que apresentam elas um quadro tão aberrantemente desumano. (HERKENHOFF, 1998, p. 40).

Chega a ser paradoxal que a rotina do sistema dirija parte considerável de sua energia à criação de grupos isolados, estigmatizados e explorados, sem ter presente a sua integração à sociedade. (FRAGOZO, 1977, p. 5). Heleno Cláudio Fragozo ensina que o Estado encontrou, através do Direito Penal, uma forma de punir os pobres para que sejam “eliminados” por meio da criminalização da Vadiagem e da mendicância pelo simples fato de ser pobre:

A incriminação da vadiagem tem conduzido por toda parte a graves abusos, não só porque se pretende resolver com a justiça punitiva um problema social, mas também porque a polícia não hesita em classificar como vadios os pobres ou indesejáveis sem documentos ou em situação considerada suspeita. (FRAGOZO, 1977, p. 7).

Augusto Thompson nos relata que as penitenciárias estão superlotadas, não obstante, ainda assim o Estado continua a forçar que os delinquentes sejam jogados nas prisões sem o mínimo de assistência, vejamos suas palavras:

Estrangulando o circuito e não sendo possível lançar para fora do sistema o excesso, advinha-se, facilmente, que os estabelecimentos de entrada se veem forçados a reter a carga recebida por mais tempo do que originariamente previsto. Tal situação se agrava sobremaneira pela circunstância de haver uma enorme desproporção entre

o quantitativo de entrada e o de saída: aquele que se faz aos borboões, este a conta-gotas. (THOMPSON, 2000, p. 103).

Diante disso, podemos afirmar que pessoas pobres serão jogadas dentro das penitenciárias tendo, portanto, sua dignidade humana violada em detrimento de uma classe minoritária privilegiada pelo sistema econômico atual.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liquidez do tratamento do Estado com os presos está ficando cada vez mais evidente na sociedade, pois, com a internet, o mundo está mudando rapidamente em alta velocidade, perdendo-se os valores humanos e a sensibilidade com o outro, devido ao individualismo que o capitalismo exerce sobre o consumidor enquanto sociedade. Isso transforma as pessoas em pensar os pobres como coisas e não como indivíduos, pois tudo está passageiro nas relações humanas, já que se pensa no individual em detrimento do coletivo.

A lógica do sistema de deturpação do direito penal funciona assim: o Estado dissimula a realidade penal com a ajuda da mídia para que a população se convença que o rigor das leis irá resolver o problema da criminalidade. Após, suprime direitos e garantias fundamentais com leis mais severas. E, por fim, coloca na prisão os pobres porque não produzem e nem movimentam o sistema econômico, já que não servem para alimentar o sistema de compra e venda.

Na verdade, a dificuldade não está na criação de novas leis ou que as já existentes sejam ruins, pelo contrário, nossa legislação penal é uma das mais modernas do mundo. A origem do problema está na política criminal do Estado que não deixa espaços para que haja equidade material entre os cidadãos do nosso país. Logo, vemos todos os dias mendigos, crianças abandonadas, adolescentes infratores, sem tetos, sem terras, e muitas pessoas em estado de miséria absoluta.

O processo de alienação ideológica faz que com que as pessoas não reflitam sobre isso, assim apontam que o cerne da superlotação está nas leis, refletindo. Devido à quantidade de propostas de normas apresentadas

e homologadas pelo congresso nacional, já teriam resolvido o problema da segurança pública e do sistema penitenciário.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BARROS, Ana Maria. Fraternidade, Política e Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**. V.37, n.1, outubro, 2006.
- BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político. **Revista Caros amigos**. Ano VII, N.77, agosto, 2003.
- BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro-I**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta de Pero Vaz de Caminha: A El Rei D. Manoel Sobre o Achamento do Brasil**. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- FRAGOZO, Heleno Cláudio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM. 2013.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento Sem Prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

- \_\_\_\_\_. **Miséria da Filosofia**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1997.
- ROUSSEAU, Jean Jaques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Punir Os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.



# RESUMOS



# A NATURALIZAÇÃO DA SUB-REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS NEGRAS NAS PRODUÇÕES VISUAIS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA CULTURA QUE CONSUMIMOS

*Helôisa Borella Zamboim*<sup>163</sup>

## INTRODUÇÃO

O racismo deve ser visto como parte de uma grande estrutura que oprime indivíduos pela condição racial. Nesse sentido, Djamila Ribeiro (2019, p. 7) define o racismo como “um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo.” Nesse contexto, se nos atentarmos às criações artísticas, vemos que isso se desdobrou desde muito cedo.

Um grande exemplo desse panorama é a criação, no século XIX, da personagem “Jim Crow” nos Estados Unidos. Elaborada como uma maneira de satirizar e estereotipar os negros, esta personagem era retratada usando roupas em péssimo estado, sempre agindo com um modo bobo e com uma maneira de andar característica, podendo ser considerada uma forma de incutir o pensamento da inferioridade negra por intermédio da arte.

Desse modo, vê-se que a construção de personagens desumanizadas e discursos racistas, ainda presentes hoje, decorre do resultado de uma

---

163 Graduanda em Direito na PUC-Campinas. Bolsista de Iniciação Científica CNPq.

construção histórica que contou com grande auxílio de produções artísticas e intelectuais, fabricadas e consumidas em massa. Replicadas e assistidas por tanto tempo e com tamanha frequência que a construção de um sistema de exclusões e privilégios, por vezes, passa-se por despercebida.

Diante da problemática, o presente estudo defende que as criações artísticas hegemônicas atuais, ao fortalecerem estereótipos e reforçarem a sub-representatividade negra, ajudam a sustentar uma cultura pautada na violação de Direitos Humanos.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Promulgada em 1994 pelos Estados Unidos da América, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial estabelece como um dos deveres dos Estados que ratificaram o compromisso em adotar ações imediatas no campo do ensino, da cultura e da informação, no intuito de combater preconceitos que levem à discriminação racial (art. VII).

Entretanto, a realidade da aplicação desse dispositivo nesse país, sendo ele um dos maiores produtores de conteúdos cinematográficos, mostra-se muito distinta do que ele propõe.

Isso se coaduna com uma das reflexões que a autora Djamilia Ribeiro (2019) traz em seu livro “Pequeno manual antirracista”: a cultura que consumimos. Nesse sentido, Ribeiro (2019, p. 36) argumenta que, para além de reivindicar representatividade, é necessário também refletir acerca de como as pessoas negras geralmente vêm sendo retratadas.

Isso implica dizer que não basta personagens negros serem vistos na televisão ou em filmes, pois, para que a luta antirracista de fato exista, é necessário que se faça uma leitura crítica acerca de quais papéis majoritariamente os atores e atrizes negros ocupam nas produções artísticas.

Assim, abre-se o debate para a maneira com a indústria cinematográfica determina quais os padrões de beleza devem ser vistos como adequados. Se observadas as figuras dos heróis e mocinhos em grandes produções cinematográficas, depara-se, de maneira geral, com cabelos lisos, atrizes magras e heterossexuais. Isto é, o ideal, o bom e o correto raramente está representado pela pele negra.

Esse silenciamento e essa invisibilidade dados à população negra em produções artísticas, como também em outros campos, dão-se por conta de diversas modificações do sistema opressor, o qual sempre esteve passando por adaptações, de modo a deixar que a violência racial possa continuar a ser perpetuada (MONTEIRO, 2017).

## METODOLOGIA

O estudo se valeu da coleta e análise bibliográfica de autores referência no estudo do racismo estrutural, tendo como principal referencial teórico o livro “Pequeno manual antirracista”, da autora Djamila Ribeiro. Ademais, com o intuito de avaliar o cenário atual das produções cinematográficas, foram utilizados os resultados do Hollywood Diversity Report de 2021, da *University of California, Los Angeles* (UCLA) e de obras artísticas famosas mundialmente.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Hollywood Diversity Report (2021), realizado pela *University of California, Los Angeles*, no ano de 2020, 39,7% dos atores principais nos filmes eram negros. Isso indica que os atores negros, apesar de estarem presentes em produções, ainda não são protagonistas na maior parte das produções cinematográficas.

A naturalização de serem coadjuvantes, ou seja, quase nunca estarem em destaque nas cenas, causa diversas consequências para crianças e jovens negros, que crescem e não conseguem vislumbrar um igual como protagonista de sucesso, mas sim sempre sendo tratado como “O outro”, ou seja, dentro de um papel predestinado e estereotipado.

Além disso, a falta de representatividade não está espelhada apenas nos atores, mas também se apresenta de maneira mais aprofundada em outros setores que compõem a produção dos filmes. Ainda como mostra o estudo feito pela UCLA, em relação aos roteiristas, apenas 25,9% são negros. Já em relação a outros cargos, a porcentagem chega a reduzir ainda mais, sendo, exemplificativamente, de 25,4% para diretores.

A falta de diversidade, tanto nos papéis de protagonismo como no resto da equipe que compõe a produção do conteúdo, faz com que pos-

samos enxergar a reiteração da estrutura racista, o que reflete nos tipos de cenas que são mostradas no cenário mundial.

Um exemplo atual que demonstra esse cenário é a famosa série original da plataforma norte-americana Netflix, de nome *Vis a Vis*, com início de exibição em 2015 e que retrata uma penitenciária feminina.

Nela, uma das personagens, uma mulher negra, sempre é chamada por “Cachinhos”, “Moreninha”, enquanto todas as outras nas temporadas iniciais são chamadas por seu nome, sem qualquer tipo de apelido.

Ainda, em um dos episódios marcantes da série (episódio 1, 2ª temporada) é apresentada uma cena na qual um dos carcerários brancos diz que irá “domar” a personagem “Cachinhos”. Assim, pondo-a em uma posição animalésca, com um cinto ao redor de seu pescoço, a estupra.

A cena da série aqui apresentada, além de claramente estampar uma violência, retrata a normalidade com que a inferiorização dos negros é retratada em produções artísticas, o que acaba por trazer a invisibilidade de algumas problemáticas. Dentre elas, a desumanização e os estereótipos que aprisionam negros a representarem determinados tipos de papéis ou a sofrerem algum tipo de agressão.

Por outro lado, também é possível observar que, quando atores negros fogem da violência simbólica e se apresentam como protagonistas, há uma grande resistência, pois a elite cinematográfica ainda tem medo de perder a hegemonia branca na representação de papéis principais. Um caso recente é o da atriz Halle Bailey, que foi escolhida para retratar a princesa da Disney Ariel em um “live-action”, no ano de 2019. Bailey teve que responder a muitas críticas infundadas, como: “Parem de ficar querendo meter racismo em tudo, Halle Bailey é talentosíssima, mas não tem nada a ver com a Ariel” (VEJA, 2019).

A partir desse comentário, nota-se que papéis e construções que fogem dos comuns, ainda são fruto de ataques e posicionamentos que corroboram a manutenção da estrutura de supressões.

## CONCLUSÕES

Apesar de surgirem novos meios de transmissão de conteúdo, como o crescimento do uso das plataformas de *streaming*, a exemplo da Netflix, foi possível notar que a sub-representatividade das pessoas negras na inteira

cadeia de criação de conteúdos de entretenimento ainda continua presente em produções cinematográficas hegemônicas, como as norte-americanas.

Logo, ao priorizar pessoas brancas em grande parte da mídia consumida mundialmente, vê-se que a busca pela igualdade racial, a qual é priorizada pelos Direitos Humanos, mostra-se muito longe de ser alcançada de maneira plena, uma vez que o sistema de exclusões culturais é construído com bases tão sólidas.

Nesse sentido, para construir o caminho da redução de preconceitos e aumentar a responsabilização e a conscientização coletivas acerca do racismo, a reflexão não deve se ater somente a normas impositivas e discriminatórias. Ou seja, deve necessariamente passar pelas ações involuntárias, como acerca dos conteúdos que são majoritariamente consumidos ao redor do mundo.

## REFERÊNCIAS

MONTEIRO, Adriano Domingos. **Os territórios simbólicos do cinema negro**: racialidade e relações de poder no campo audiovisual brasileiro. 1983.

ONU. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx>. Acesso em 01 de jun. 2021

REDAÇÃO. Veja Abril. **A escolha de Halle Bailey**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/escolha-de-halle-bailey-para-pequena-sereia-repercute-nas-redes-sociais/>. Acesso em 17 de out. de 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 79 p.

UCLA. **Hollywood Diversity Report**. Disponível em: <<https://socialsciences.ucla.edu/wp-content/uploads/2021/04/UCLA-Hollywood-Diversity-Report-2021-Film-4-22-2021.pdf>> Acesso em 01 de jul. de 2021.

VIS A VIS. 2ª temporada. [Seriado]. Criação de Daniel Écija, Esther Martínez Lobato, Álex Pina, Iván Escobar. Produção de Netflix, 2015.

# COMUNICAÇÃO INCLUSIVA: UMA ANÁLISE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA ABORDAGEM DA TRANSEXUALIDADE

*Pedro Alves Barbosa*<sup>164</sup>

## INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma análise crítica referente à abordagem jornalística dos principais meios de comunicação no Brasil em relação à pauta da transexualidade e às referências às pessoas trans como personagens em textos jornalísticos. Pretende-se, nesse contexto, propiciar uma narrativa inclusiva, em respeito à identidade de gênero de maneira democrática, cumprindo o papel social do jornalismo com abordagens relevantes e elucidativas em respeito à diversidade e à identidade de gênero, chamando a atenção pela narrativa rasa e sem apuração de maneira motriz.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Vivemos em uma era tecnológica cujo protagonismo pela disponibilização da informação é cada vez mais competitivo, em que os veículos de comunicação buscam pela exclusividade nas reportagens, baseando-se no

---

164 Graduado em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário Estácio de Brasília, é membro do Coletivo de Pessoas Trans (Tcolettive) no Distrito Federal. Pós-Graduando em Assessoria de Comunicação do Centro Universitário Estácio de Brasília.



número de *clicks*, na audiência, nas curtidas e nos compartilhamentos. Fica explícito que a veracidade dos fatos ocupa um lugar secundário, e a notícia de cunho transformador, no âmbito da sociedade, não tem um cuidado necessário.

A sobrecarga dos noticiários tem criado uma cultura rasa de não apuração em temas de relevância social que poderiam transformar cidadãos, elucidar paradigmas e romper preconceitos impregnados na sociedade.

Sendo assim, este artigo propõe explicar sobre a cobertura jornalística dos principais meios de comunicação de massa no Brasil e a abordagem na veiculação da temática que envolve o respeito à identidade de gênero de pessoas transgênero.

Cabe ressaltar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros explicita e chama a atenção para o tema atribuído a responsabilidade social. O artigo 2º destaca:

Art. 2º - Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: [...] III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão. (Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, 2007, p. 1).

Fica claro o papel social incumbido ao jornalismo como uma prática no constructo social e a responsabilidade social que independe da profissão de jornalista.

Apurar fatos, não apenas de maneira técnica, tratando-se da escrita ou da investigação, mas de maneira holística, em todos os sentidos vivenciados, aguçando o ouvir, com precisão ao falar e muita sensibilidade ao expressar o que foi vivido diante de pautas de relevância social que precisam ser discutidas de maneira inclusiva sem qualquer forma de preconceito ou violência.

## METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a de análise qualitativa e análise documental. Sendo assim, analisamos a cobertura jornalística de alguns veícu-

los de comunicação, os quais utilizam referências que reforçam estigmas e preconceitos à identidade de gênero de pessoas trans, chamando a atenção pela narrativa rasa e sem apuração de maneira motriz.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### O PROGRAMA FANTÁSTICO E A REPORTAGEM QUE REFORÇA A TRANSFOBIA

O Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, que produz conteúdo jornalístico e de entretenimento, exibiu no dia 03 de fevereiro do ano de 2019, uma reportagem abordando o caso de um homem transexual chamado Lourival Bezerra. As chamadas que anunciavam a reportagem traziam tom de suspense e anunciavam o “segredo”, com clima dramático. A reportagem cometeu uma série de equívocos e violência de gênero que indignou toda a população de pessoas transexuais e travestis.

A reportagem tinha uma abordagem policial e arremetia que Lourival era uma espécie de criminoso. Durante a reportagem, o Agente de Polícia Científica Keller Luiz de Oliveira utilizou um termo incorreto, “divergência de gênero”, ao se referir ao corpo de Lourival que estava no Instituto Médico Legal (IML), sendo que o termo correto é “identidade de gênero”. O Médico Legista Cláudio Vinícius Sorrilha diz, durante a reportagem, que “ele era uma pessoa que identificada como do sexo masculino, mas no atendimento médico foi constatado que era uma pessoa do sexo feminino” e reforça que nunca teve nenhum caso semelhante.

Na fala da delegada entrevistada, Christiane Grossi, ela utiliza o artigo feminino “a”, ao falar de Lourival, causando confusão a quem assiste a matéria jornalística e ferindo a memória e a identidade de gênero do falecido, trazendo ainda questionamentos e afirmações sobre a união estável que Lourival teve por mais de 40 anos com sua cuidadora, com quem constituiu família e assumiu seus filhos.

Reforçando ainda mais preconceitos e transfobia, a narração da repórter simultaneamente com a imagem que aparece na reportagem diz: “Como Lourival, que na verdade era mulher, pode se passar por homem durante tanto tempo?”.

É importante destacar o total despreparo da equipe de reportagem desde a pré-produção até a edição e exibição da reportagem. Percebe-se que a reportagem não tem precisão na apuração dos fatos, utiliza termos transfóbicos que perpassam o texto jornalístico até a fala dos personagens. A matéria, em nenhum momento, utilizou o termo “identidade de gênero” e não referenciou que Lourival era um homem trans. Nenhum especialista na área de gênero e sexualidade foi convidado a falar sobre o assunto, tampouco houve algum homem trans ou mulher trans com lugar de fala para falar sobre transexualidade.

É evidente que o tema da transexualidade é atual, e que uma reportagem jornalística com informações inconsistentes e com conteúdo transfóbico influencia direta e indiretamente o comportamento violento e preconceituoso de toda a sociedade em relação às pessoas transexuais e travestis.

## É DEVER DA IMPRENSA COMBATER A TRANSFOBIA

Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se, com requintes de crueldade, mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos treze países do Oriente e da África, nos quais persiste a pena de morte contra tal população. Mais da metade das pessoas LGBT assassinadas no mundo morrem no Brasil (OLIVEIRA, 2020, p. 2).

A imprensa pode atrelar a responsabilidade social levando informação e fomentando a discussão sobre o respeito da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis, mediar conflitos apresentando fatos e solucionando dúvidas e diminuindo preconceitos que foram construídos ao longo de décadas. O jornalismo, em um contexto holístico, pode priorizar demandas da sociedade que são urgentes e pouco discutidas, abrindo diálogos e exigindo respostas do poder público, além de promover um modelo padronizado no âmbito da comunicação, corroborando para ser uma classe jornalística que respeita as diversidades, de maneira técnica, empática e inclusiva.

Kovach e Rosenstiel (2004) afirmam, em *Elementos do Jornalismo*, que existe um compromisso dos jornalistas para com a sociedade. É de suma importância que a imprensa esteja sempre atualizada e inteirada sobre as demandas da sociedade, proporcionando canais de comunicação que per-

mitam o acesso à informação, reverberando a necessidade da equidade no contexto das minorias da sociedade.

A teoria jornalística do *agenda-settings* aponta que pautas que são discutidas no noticiário têm maior probabilidade de reconhecimento do poder público. Quando uma pauta de relevância social, como o respeito à identidade de gênero de pessoas transexuais, é abordada nas redações em todos os meios de comunicação, a sociedade compreende que aquela temática é uma primazia.

Os profissionais de jornalismo, selecionadores de notícia, conhecidos como *gatekeeper*, definem o que pode ou não virar notícia, e é nessa esfera, entendendo sobre o jornalismo de responsabilidade social, que pautas de relevância social são noticiadas nos meios de comunicação.

## CONCLUSÕES

O respeito à identidade de gênero deve ser preservado no tratamento em que o indivíduo escolhe ser chamado, seja no masculino ou no feminino, de acordo com o nome social ou da retificação de nome e gênero. Lembrar também que, antes de qualquer rótulo, devemos entender que, por trás de cada pessoa, existe uma história e uma vida.

O jornalismo tem o dever de produzir amplo conhecimento social, proporcionando o protagonismo de pautas como a transexualidade, abordada com uma narrativa representativa, inclusiva, democrática, com foco no combate às violências de gênero e ao preconceito que permeiam a vida de pessoas trans, seja nos meios de comunicação, seja na sociedade.

Finalizando, o esperado é que este artigo reverbere, cumprindo um papel de relevância social, no qual os meios de comunicação e profissionais do jornalismo conscientizem-se da importância imediata em promover equidade em suas narrativas jornalísticas pautadas no respeito à identidade de gênero de pessoas trans.

## REFERÊNCIAS

CÓDIGO de Ética dos Jornalistas Brasileiros. 2007. Disponível em: [http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf) Acesso em: 13 set. 2020.

IJUIM, Jorge. **Humanização e desumanização no jornalismo: algumas saídas.** Trabalho apresentado ao DT1 – GP Teorias do Jornalismo no XI Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento do XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Recife, 2011. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-2440-1.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo.** O que os jornalistas devem saber e o público exigir. Tradução de: DUPONT, Wladir, 2. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

PETRY, Rodolfo; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos.** V.10, N. 1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, 2011.

# O PODCAST ERGA OMNES E O ESTUDO DO TEMA “CRIMES NA INTERNET”

*Vladson dos Santos Ajala*<sup>165</sup>

*Cristiane Menna Barreto Azambuja*<sup>166</sup>

## INTRODUÇÃO

O direito à informação é um direito humano e fundamental. Atualmente, nota-se que uma das melhores formas de alcançar as pessoas é por meio das plataformas digitais. Nesse contexto, surgiu o projeto extensionista que deu base à presente pesquisa. Trata-se do *podcast Erga Omnes*, projeto que pretendeu aproximar a Universidade e o Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga, da comunidade, por meio da inovação e das novas tecnologias.

Na oportunidade, durante um ano, uma vez ao mês, apresentou-se à comunidade informações e debates a respeito de diferentes temáticas jurídicas. Dentre os temas abordados, é possível citar o de “Crimes na internet”. Para participar desse *podcast*, convidou-se o Delegado de Polícia

---

165 Jornalista. Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”.

166 Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”.

do Rio Grande do Sul, Emerson Wendt, também pesquisador e especialista no assunto.

No presente resumo expandido, então, busca-se demonstrar os resultados obtidos, a partir da pesquisa feita com a escolha da temática afeita aos “Crimes na internet” e, também, do conteúdo produzido quando da publicação do referido *podcast*.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os crimes na internet, também denominados crimes digitais ou crimes cibernéticos, tiveram seu início na década de 1970, quando, por vez primeira, definiu-se o termo “hacker” como sendo aquele programador que possuía conhecimento das áreas tecnológicas. Depois, surgiu a figura do “cracker” como sendo aquele que pratica a quebra de sistemas de segurança, códigos de criptografia e senhas de acesso a redes. Sendo assim, conectou-se o segundo como aquele que age ilegalmente para fins criminosos (SOUZA, CERVINSKI, 2021).

Com o avanço das tecnologias, foi gradativamente se abrindo mais espaço para crimes na internet. Estes podem ser definidos como aqueles cometidos via internet, que podem ser enquadrados na legislação penal, com as respectivas punições, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa que use desse meio virtual para o cometimento do ato ilícito e como sujeito passivo qualquer pessoa, física ou jurídica, que é usuária da internet. A título de exemplo, é possível mencionar o estelionato virtual, os crimes contra a honra, o *cyberbullying* e a invasão de privacidade (SOUZA, CERVINSKI, 2021).

Recentemente, então, sentiu-se a necessidade de tipificar os crimes cometidos em ambiente virtual, ocasião em que surgiram a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e a Lei nº 12.965/14, também chamada de Marco Civil da Internet.

A primeira decorreu de um caso envolvendo o furto de dados pessoais da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos e conversas íntimas captadas e divulgadas na internet, após acesso, por terceiros, de seu computador pessoal. A lei, que alterou o Código Penal, dispôs sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Tal lei, entretanto, vem enfrentando críticas, na medida em que não contempla todas as hipó-

teses de invasão de dispositivos sem autorização (ANDRÉA, LEITE, CAMARGO, 2020).

A segunda estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em resumo, a lei tem como fundamento a liberdade de expressão nos meios digitais, mas com princípios que têm por objetivo garantir o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais (ANDRÉA, LEITE, CAMARGO, 2020).

A Polícia Civil, por sua vez, também vem trabalhando, para fins de atendimento de tal demanda. Sobre as Delegacias Especializadas, em regra, há uma por Estado, tendo esta por função orientar as demais Delegacias do Estado sobre o correto procedimento investigatório. Algumas Academias de Polícia, inclusive, já contam com treinamento especial do policial nesse sentido. É o caso, por exemplo, da Academia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul. Existem, também, Estados que estão criando Núcleos, Laboratórios de Inteligência Cibernética para fins de auxiliar na orientação da investigação (CRIMES..., 2021).

A partir do exposto, percebe-se que a criminalidade virtual tem se tornado mais frequente a cada dia. Por isso, é sempre relevante lembrar algumas orientações a serem seguidas de acordo com os estudiosos do tema. São elas: o investimento em segurança da informação; a criação de senhas seguras, além de não usar a mesma senha para diferentes contas virtuais; a ampliação do cuidado ao abrir e-mails e sites desconhecidos; a execução de atualizações de segurança; a instalação de antivírus de confiança; e, por fim, o monitoramento e o bom senso quando do uso em relação às promoções, sorteios, descontos e outras ações que possam ser fraudulentas (SOUZA, CERVINSKI, 2021).

## METODOLOGIA

A escolha do tema deu-se a partir de pesquisa no *Instagram* do Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga. Dentre as opções de escolha – Alienação parental, *Compliance* jurídico, Crimes na internet e Empreendedorismo jurídico –, a maioria dos votantes optou pelos Crimes na internet. O passo seguinte foi buscar um jurista que tivesse conhecimento na área para prestar as informações à comunidade. Ao pesquisar, encontrou-se o nome do Delegado de Polícia do Rio Grande do



Sul, Emerson Wendt, também pesquisador e especialista no assunto. Ele aceitou o convite e gravou o *podcast*. A partir daí, desenvolveu-se a presente pesquisa.

O método de procedimento foi o monográfico, ao estudar casos em profundidade, que podem, posteriormente, ser considerados representativos de muitos outros, bem como estatístico, ao fazer o levantamento das edições mais acessadas e, por consequência, dos temas de maior interesse dos acadêmicos. Os tipos de pesquisa serão, quanto aos fins, a explicativa e, quanto aos meios, a bibliográfica e a quantitativa.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O *podcast*, até o momento, teve 334 reproduções na plataforma *Soundcloud* e, em pesquisa realizada junto aos acadêmicos e professores do Curso, foi escolhido, por 19,4%, como sendo o tema abordado no *podcast* que mais lhes chamou a atenção. De fato, trata-se de tema atual e relevante.

O resultado alcançado demonstra a curiosidade e o interesse em conhecer mais sobre os “Crimes na internet”, o que ocorre, também, pelo fato de que hoje, gradativamente, as pessoas utilizam mais a internet para práticas do seu dia a dia, sejam estas relacionadas a relacionamentos pessoais e profissionais, seja para transações econômicas.

## CONCLUSÕES

Com base nesta pesquisa, observou-se, por um lado, um considerável avanço no que tange à prática de crimes na internet e, por outro lado, uma tentativa de buscar ferramentas para tipificação, identificação e punição de seus sujeitos ativos. No entanto, não há dúvida, muito ainda precisa-se evoluir, para se alcançar uma efetiva segurança na internet.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; LEITE, Roberto; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional**

**e Internacional**, [S. l.], v. 121, p. 115-139, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdci-121-gianfranco-andrea-e-outros.pdf> Acesso em: 20 jun. 2021.

CRIMES NA INTERNET. Entrevistado: Emerson Wendt. Entrevistador: Vladson dos Santos Ajala. [S. l.]: Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga, 04 set. 2020, **Podcast Erga Omnes**. Disponível em: <https://soundcloud.com/erga-omnes-direito/erga-omnes-edicao-16> Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É possível a prevenção e combate aos temidos crimes virtuais? **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 6, p. e27776, 2021. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776>. Acesso em: 20 jun. 2021.

# O PODCAST ERGA OMNES E O ESTUDO DO TEMA “DIREITO AO ESQUECIMENTO”

*Vladson dos Santos Ajala*<sup>167</sup>

*Cristiane Menna Barreto Azambuja*<sup>168</sup>

## INTRODUÇÃO

O direito à informação é um direito humano e fundamental. Nos dias de hoje, observa-se que uma das melhores formas de alcançar as pessoas é por meio das plataformas digitais. Nesse contexto, surgiu o projeto extensionista, que deu base à presente pesquisa. Trata-se do *podcast Erga Omnes*, projeto que buscou aproximar a Universidade e o Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga, da comunidade, por meio da inovação e das novas tecnologias.

Na ocasião, durante um ano, uma vez ao mês, apresentou-se à comunidade informações e debates a respeito de diferentes temáticas jurídicas. Dentre os temas abordados, é possível citar o “direito ao esquecimento”. Para participar desse *podcast*, convidou-se o Doutor em Direito e Professor

---

167 Jornalista. Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”.

168 Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”.

da Universidade Federal de Santa Maria, Rafael Santos de Oliveira, pesquisador acerca do assunto.

No presente resumo expandido, então, procura-se demonstrar os resultados obtidos a partir da pesquisa feita com a escolha da temática afeita ao “direito ao esquecimento” e, também, do conteúdo produzido quando da publicação do referido *podcast*.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu que o direito ao esquecimento, enquanto ideia que possibilita impedir, em razão do transcurso do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação – analógicos ou digitais –, é incompatível com a Constituição Federal. Isso porque, segundo a Corte, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados casuisticamente (STF, 2021).

No caso examinado, o Recurso Extraordinário (RE) nº 1010606, com repercussão geral reconhecida, familiares de vítima de crime de grande repercussão nos anos 1950 buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, por programa de televisão, sem a sua autorização (STF, 2021).

O direito ao esquecimento é o direito de não ser lembrado por algo que aconteceu em seu passado, ainda que esse fato tenha realmente ocorrido. No Brasil, ele seria uma decorrência dos direitos à vida privada, à intimidade e à honra (DIREITO, 2021).

Ocorre que, segundo o STF, ao reconhecer o direito ao esquecimento em toda e qualquer situação, estaria sendo limitado o direito de liberdade de expressão, o que seria um retrocesso, sobretudo considerando que muitas das questões são de domínio público.

Nota-se que a decisão prolatada pela Corte Suprema vai de encontro ao que foi decidido e, inclusive, legislado em outros países, ainda que não sempre de modo absoluto. Nesse sentido, é possível citar, por exemplo, países como Estados Unidos e Alemanha, que já reconheceram esse direito.

Nos Estados Unidos, o reconhecimento do direito ao esquecimento, de forma indireta, teve como decisão paradigmática o caso *Melvin vs.*

Reid. Na oportunidade, uma dona de casa, que tinha trabalhado como prostituta e sido acusada de homicídio, tornou-se protagonista de um longa-metragem sete anos depois de sua absolvição. Em sua decisão, que reconheceu o direito à reparação de danos, a Corte definiu que um dos maiores objetivos do sistema penal é a reabilitação daquele que falhou e a reformulação do criminoso, de modo que é desnecessário o uso do nome verdadeiro da dona de casa no longa-metragem, haja vista que isso inibia o seu direito de reabilitação (BENNETT, 2012).

Na Alemanha, por sua vez, a decisão paradigmática foi prolatada no caso Lebach. Na ocasião, após um latrocínio ocorrido em Lebach, lugarejo localizado na República Federal da Alemanha, dois acusados foram condenados à prisão perpétua e outro a seis anos de reclusão. O canal alemão *Zweites Deutsches Fernsehen* (ZDF), atento à repercussão do caso, produziu um documentário que retratava o crime e seus desdobramentos. O documentário seria apresentado dias antes de o terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena. Ele, então, requereu liminarmente que o programa não fosse exibido. O Tribunal Estadual de Mainz e o Tribunal Estadual de Koblenz julgaram improcedente o pedido. Em contraponto, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou procedente a reclamação constitucional, entendendo que vislumbrava ali uma violação ao direito de desenvolvimento da personalidade. A Corte manifestou que os meios de comunicação não poderiam, para além da reportagem contemporânea, tratar indefinidamente com a pessoa do criminoso e com a sua esfera privada (GUIMARÃES, GUIMARÃES, 2021).

Trata-se, em ambos os casos, de decisões antigas. A primeira, de 1931 e a segunda, de 1973, o que mostra que o direito ao esquecimento não é uma novidade no ordenamento jurídico, ainda que, apenas recentemente, esteja sendo objeto de maiores pesquisas e estudos no Brasil, muito deles decorrentes da recente decisão do STF.

## METODOLOGIA

A escolha do tema deu-se a partir de pesquisa no *Instagram* do Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga. Dentre as opções de escolha – Constelação familiar, Direito ao esquecimento, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a maioria dos votantes optou

pelo direito ao esquecimento. O passo seguinte foi buscar um jurista que tivesse conhecimento na área para prestar as informações à comunidade. Ao pesquisar, encontrou-se o nome do Doutor em Direito e Professor da Universidade Federal de Santa Maria, Rafael Santos de Oliveira, pesquisador acerca do assunto. Ele aceitou o convite e gravou o *podcast*. A partir daí, desenvolveu-se a presente pesquisa.

O método de procedimento foi o monográfico, ao estudar casos em profundidade, que podem, posteriormente, ser considerados representativos de muitos outros, bem como estatístico, ao fazer o levantamento das edições mais acessadas e, por consequência, dos temas de maior interesse dos acadêmicos. Os tipos de pesquisa serão, quanto aos fins, a explicativa e, quanto aos meios, a bibliográfica e a quantitativa.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O *podcast*, até o momento, teve 123 reproduções na plataforma *Soundcloud* e, em pesquisa realizada junto aos acadêmicos e professores do Curso, foi escolhido, por 11,1%, como sendo o tema abordado no *podcast* que mais lhes chamou a atenção. De fato, trata-se de um tema relevante.

O resultado alcançado demonstra que, a partir da decisão do STF, o interesse pelo tema despertou mais interesse nos estudiosos, o que permitirá, em curto e médio prazo, uma intensificação das pesquisas e dos estudos nessa área temática.

Não se pode desconsiderar, ainda, a possibilidade de novos casos serem levados até a Corte Suprema, buscando o reconhecimento de tal direito.

## CONCLUSÕES

Considerando a colisão dos direitos, em que, de um lado, estão a vida privada, a intimidade, a honra e a proteção de dados e, de outro lado, a informação e a liberdade de expressão, percebe-se que a decisão do STF, de entender que se cuida de tema em que a análise caso a caso faz-se necessária, parece acertada.

Isso porque definir aqui um único regramento, um único caminho a ser seguido, poderia conduzir a injustiças, tanto com o excesso ou abuso na exposição da pessoa quanto com a censura.

## REFERÊNCIAS

- BENNETT, Steven C. The “Right do Be Forgotten”: Reconciling EU and US Perspectives. *In: Berkeley Journal of International Law, USA*, v. 30, p. 161-194, 2012. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1125027>. Acesso em 25 jun 2021.
- DIREITO AO ESQUECIMENTO. Entrevistado: Rafael Santos de Oliveira; Vladson dos Santos Ajala. [S. l.]: Curso de Direito da URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga, 08 mar. 2021, **Podcast Erga Omnes**. Disponível em: <https://soundcloud.com/erga-omnes-direito/erga-omnes-edicao-16> Acesso em: 20 jun. 2021.
- GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-36, jan-abr. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/219/168> Acesso em: 25 jun. 2021.
- STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. **Notícias. Portal do STF**, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 25 jun. 2021.

# DIFICULDADES DE ACESSO À INTERNET NA PANDEMIA: RESTRIÇÃO DOS DIREITOS À INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DIGITAL

*Lorene Souza Vieira*<sup>169</sup>

*Felipe Souza Vieira*<sup>170</sup>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre as dificuldades na garantia de direitos humanos protagonizados pelo acesso à informação e à educação digital em paralelo ao contexto da pandemia de Covid-19. A restrição a esses direitos contribuiu para intensificar desigualdades e ressaltar as vulnerabilidades de determinados grupos sociais, através do precário acesso à internet advindo da crise sanitária.

A Organização das Nações Unidas (ONU), que havia declarado o acesso à internet como um direito humano, em 2011, em um relatório que afirmava que desconectar as pessoas desse ambiente constitui crime e violação dos direitos humanos (2011), reconheceu que a pandemia potencializou o abismo político-social entre quem tem ou não acesso a essa tecnologia (ONU NEWS, 2021).

---

169 Jornalista graduada pela Universidade Federal de Sergipe. MBA em Marketing e Comunicação Organizacional pela Universidade Tiradentes. Acadêmica em Direito (FANESE).

170 Engenheiro Civil graduado pela Universidade Tiradentes. Graduando em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pelo Instituto Federal de Sergipe (IFS).



Consequentemente, o grupo que estava inserido no meio on-line conseguiria exercer direitos relacionados à educação digital ou à informação, além de obter dados confiáveis de combate e prevenção ao vírus Sars-CoV-2, fato essencial para um cenário de pandemia.

A partir desse contexto, o estudo procurou identificar problemáticas desencadeadas pela crise de Covid-19 sob a perspectiva desses direitos no ambiente digital, baseando-se também na realidade brasileira e suas disparidades sociais.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diversos direitos foram instituídos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, após as atrocidades retratadas na Segunda Guerra Mundial. Especificamente no artigo 19, o texto de 1948 dispõe que todos os seres humanos possuem direito à informação, assim como à liberdade de opinião e expressão, incluindo também a liberdade de procurar, receber e transmitir informações por qualquer meio e independente de fronteiras (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

O documento, que se tornou fonte para legislações que norteiam sociedades democráticas, versou também sobre o texto constitucional brasileiro de 1988. Esses dois parâmetros legais assegurariam, então, os direitos humanos em sua aplicação social, já que esses direitos, para Alves (2005), são considerados um mínimo denominador comum para a existência humana com dignidade, ou seja, compõem o requisito mínimo para a vida social (ALVES, 2005).

Esses direitos, juntamente com a difusão mais acessível da internet no Brasil a partir da década de 1990, tiveram de se adaptar ao novo meio digital, sendo dotados de novas formas e denominados direitos humanos digitais. Os acessos à informação no mundo virtual e à educação digital são alguns dos temas explorados a partir desse novo rol do ambiente on-line. Para Raddatz (2013), essas novas mídias estabelecem agora um dos espaços de maior visibilidade para a apresentação dos direitos humanos pelo mundo (RADDATZ, 2013).

O advento da crise sanitária de Covid-19, a partir de 2020, destacou o contraste de uma realidade já existente, reforçando a percepção diferenciada entre grupos sociais e seus direitos. De acordo com o último

trimestre de 2019, pouco antes da decretação oficial da pandemia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021) revela, através da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) Contínua, que 4,3 milhões de estudantes não utilizavam o serviço digital – e dentre estes, o quantitativo expressivo de 95,9% pertenciam à rede pública de ensino.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Mapa para a Cooperação Digital (2020, tradução nossa), a relevância da tecnologia digital no mundo durante e após a pandemia teve grande destaque e ressaltou a responsabilidade coletiva de conectar os marginalizados e proteger os vulneráveis, respeitando os direitos humanos na era digital (UNESCO, 2020). Ainda de acordo com a agência vinculada à ONU, um fluxo livre de informações digitais para todos pode caracterizar uma questão de vida ou morte, caso as pessoas não possam acessar, de forma ampla, informações essenciais e confiáveis de saúde (UNESCO, 2020).

O Painel TIC do Comitê Gestor da Internet (CGI) COVID-19 revelou, numa pesquisa entre junho e setembro de 2020, que houve intensificação do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na pandemia. Mas os números também mostraram um lado obscuro dessa realidade: a persistência das desigualdades no acesso a essas tecnologias e em sua apropriação (CGI, 2021). O documento revelou também a ampliação das atividades culturais realizadas na internet, potencializadas pelo distanciamento social da pandemia, mas apresentou um contraponto ao destacar que grande parcela desse acesso segue mais restrito às classes mais altas (CGI, 2021).

A popularização de canais digitais, como o crescimento do uso das lives entre usuários de internet, acabou, segundo o relatório, reafirmando desigualdades no acesso a conteúdo on-line. A explicação é que, somada a essas disparidades sociais, também há reprodução dos padrões relativos aos hábitos culturais e outros tipos de desigualdades que já estavam presentes anteriormente na sociedade (CGI, 2021).

## METODOLOGIA

O método utilizado para esta pesquisa foi o levantamento bibliográfico, contextualizando informações sobre direitos humanos digitais, com

dados da pandemia de Covid-19, através de buscas em pesquisas oficiais, que discorrem sobre ambientes digitais e acessibilidade à internet.

O estudo analisou publicações acadêmicas e adotou como fontes de pesquisa dados de órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente que apresentassem a comparação do fluxo de utilização do meio digital entre 2019 e 2021, ou seja, um período que retrata o antes e o durante da pandemia. Assim, com a análise de dados das pesquisas, obteve-se um panorama amplo sobre as mudanças sociais ocorridas após a decretação da pandemia, a partir de março de 2020, que vão auxiliar nos debates e nos programas para solucionar os problemas no pós-crise sanitária.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho buscou trazer não só uma análise sobre dados que englobam a temática da educação digital, mas reflexões sobre o acesso a direitos a partir do acesso à internet, contextualizadas com a crise sanitária de Covid-19. Assim, foi reforçada a importância desse acesso para a manutenção dos direitos humanos, ressaltando a internet como um canal importante para a efetividade dos direitos fundamentais.

Importante destacar que, mesmo que a pandemia tenha proporcionado maior aproximação entre indivíduo e ambiente virtual, as desigualdades continuaram existindo, causando ainda mais o afastamento ou dificultando o acesso de quem pertence a grupos sociais marginalizados. Os dados revelaram que, para essa parcela vulnerável, existem menos oportunidades de enfrentamento da crise, apesar de a pandemia ter consolidado a importância da internet para a educação e a informação, além de garantia e acesso a saúde e cultura, entre outros direitos (UNESCO, 2020).

## CONCLUSÕES

Promover o acesso à internet é, num mundo globalizado e tecnológico, promover recursos para o acesso a direitos, pois o ambiente digital representa um espaço cada vez mais efetivo para o exercício da cidadania, seja na busca por informações confiáveis, para desenvolver atividades e pesquisas através da educação digital, ou mesmo o acesso à justiça. Investimentos nessa área são fundamentais para viabilizar acessibilidade ao universo on-line, compondo, assim, uma sociedade menos desigual.

A promoção de políticas públicas e a aprovação de leis especiais são medidas que devem ser priorizadas pelo poder público, como a mais nova lei nº 14.172, promulgada em junho de 2021, que determina repasse de mais de três bilhões de reais para estados, Distrito Federal e municípios para que invistam na ampliação do acesso à internet. As fontes de recursos para o programa serão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) (Agência Senado, 2021).

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Promulgada lei que garante R\$ 3,5 bi para internet de aluno e professor da rede pública.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/11/promulgada-lei-que-garante-r-3-5-bi-para-internet-de-aluno-e-professor-da-rede-public>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.

COMITÊ GESTOR INTERNET. **Painel TIC. Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.** 2021. Disponível em: [https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel\\_tic\\_covid19\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. PNAD Contínua. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019.** 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021.

ONU NEWS. **Pandemia agravou fosso no acesso à internet, que ainda deixa 3 bilhões de fora.** 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749602>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RADDATZ, Vera Lucia Spacil. **Rádio e internet: uma conexão com os direitos humanos.** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/>

encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-sonora/radio-e-internet-uma-conexao-com-os-direitos-humanos. Acessado em 12 jun. 2021.

UNESCO. **Report of the Secretary-General - Roadmap for Digital Cooperation. June 2020.** Disponível em: [https://www.un.org/es/content/digital-cooperation-roadmap/assets/pdf/Roadmap\\_for\\_Digital\\_Cooperation\\_EN.pdf](https://www.un.org/es/content/digital-cooperation-roadmap/assets/pdf/Roadmap_for_Digital_Cooperation_EN.pdf). Acesso em: 21 jun. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 jul. 2021.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. General Assembly.** 2011. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf). Acesso em 29 jun. 2021.

# OS OBSTÁCULOS PARA A SEPARAÇÃO DA CATALUNHA

*Benigno Núñez Novo*<sup>171</sup>

## INTRODUÇÃO

A Espanha, assim como inúmeros outros Estados atualmente constituídos, é um território multinacional, ou seja, é formada por várias nações ou por diversos grupos étnicos regionais com identidade nacional diferenciada àquela do país ao qual pertencem. Nesse sentido, esse território é um dos principais locais do mundo em que há movimentos separatistas, com um forte clamor pela independência local em busca da constituição de um novo país.

Os catalães são um grupo étnico ligado à Catalunha, região reconhecida como nacionalidade histórica no Artigo Segundo da Constituição Espanhola de 1978. O termo que se estende principalmente no atual território da Espanha, mas também no extremo sul da França (Catalunha Norte) e no Principado de Andorra.

Catalunha (em catalão: Catalunya, em occitano: Catalonha, em castelhano: Cataluña) é uma comunidade autônoma da Espanha localizada na extremidade leste da Península Ibérica. É designada como uma nacio-

---

171 Pós-doutorando em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, mestre em ciências da educação pela Universidad Autónoma de Asunción, especialista em educação: área de concentração: ensino pela Faculdade Piauiense e bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

nalidade pelo seu Estatuto. A Catalunha é composta por quatro províncias: Barcelona, Girona, Lérida e Tarragona.

Atualmente, a região da Catalunha possui uma economia comparável à de Portugal, abrangendo muitas grandes empresas e sendo um dos principais centros comerciais e turísticos da Espanha.

Embora nunca tenha sido uma nação independente, a Catalunha tem um governo regional, o Generalitat, como a polícia (os Mossos d'Esquadra) e a Suprema Corte. Sua ocupação territorial é equivalente a 13% de todo território espanhol. A discordância com algumas políticas da Espanha, sobretudo as de cunho econômico, são um dos maiores impulsionadores do separatismo.

Além disso, a Catalunha possui o seu próprio idioma oficial, o catalão, falado pela maioria da população, o que reforça a noção de unidade e separação da Espanha. Dessa forma, para os catalães favoráveis à independência da Catalunha, a separação é uma chance de reforçar a sua identidade, sobretudo sua cultura e seu idioma.

A Catalunha tem grande importância para a economia espanhola, representando em torno de 19% do PIB da nação hoje – índice quase igual ao de Madri (18,9%) – e o governo espanhol é contra a independência do território catalão.

Além disso, com 7,5 milhões de habitantes, abriga 16% da população nacional (46,5 milhões). No entanto, os seus moradores julgam que o repasse que a região recebe do governo de Madri é pequeno demais ao mesmo tempo em que uma eventual separação da Catalunha poderia trazer incertezas à economia espanhola.

A Catalunha precisaria de reconhecimento e apoio internacional ou um acordo com o governo espanhol para ser reconhecida como nação independente, o que ainda não existe por parte da comunidade internacional.

O discurso da unidade nacional é um dos motes para que a Espanha seja contrária à independência da Catalunha. No entanto, questões econômicas parecem figurar como as principais responsáveis pela aversão do governo espanhol à causa dos independentistas. A região abriga indústrias de ponta e lidera setores chave da economia do território nacional espanhol. Exemplo disso é a presença na Catalunha de mais da metade das 1.600 companhias espanholas que têm participação alemã.

Com a Constituição espanhola de 1931, a Catalunha conseguiu, pela primeira vez, certa autonomia em relação ao governo central de Madri, passando a ser governada pelos nacionalistas. Após a Guerra Civil, que terminou com a derrubada da República e a escalada fascista do general Francisco Franco, a região catalã passou a ser perseguida e perdeu toda a sua autonomia. Passou-se, por exemplo, a proibir o idioma catalão.

Passados 40 anos de ditadura franquista, a Espanha tornou-se novamente uma República, com a promulgação da Constituição de 1978. Os catalães exerceram grande influência na elaboração da atual Carta Magna, podendo moldar o texto a diversas necessidades regionais. De concepção descentralizadora, os catalães conquistaram, com a Constituição, a autonomia desejada.

*No hay duda de que una parte importante de la sociedad catalana está hoy a favor de la independencia. Y, además, está muy movilizada: tiene un relato, una épica, unos agravios pasados y presentes, una bandera, un himno que cantar y otro al que silbar, un sentimiento de pertenencia, un entusiasmo y una ilusión colectiva por la construcción de un “país nou”, libre de las herencias del pasado y de los condicionantes del presente. Y una colección de mitos históricos fundadores, como tiene cualquier nacionalismo, poco importa cuán ciertos sean* (BORRELY Y LLORACH, 2015, p. 5-6).

Esta pesquisa é histórica e bibliográfica e justifica-se da seguinte maneira: a Catalunha é uma região importante da Espanha devido ao potencial econômico, social, político e cultural, com reflexos no direito internacional, devendo ser objeto de estudo e de pesquisas o movimento de separação da Catalunha.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### **O que a Catalunha e a Espanha perdem em caso de separação.**

A Catalunha perde:

1) A permanência na União Europeia – Se a Catalunha se converter em um novo Estado, terá que solicitar seu ingresso na instituição e cumprir todas as exigências rigorosas, um processo que leva anos.



2) A zona do euro – "Ninguém emprestaria euros ao Estado catalão, e ele teria que imprimir sua própria moeda. E ela seria brutalmente inflacionária" afirma o economista Feito à BBC Mundo, o serviço em espanhol da BBC.

3) O Banco Central Europeu – Ao ficar de fora da zona do euro, a Catalunha perderia a rede de segurança que inclui o Banco Central Europeu, que, durante a crise, salvou várias entidades espanholas.

4) A economia – O PIB catalão se contrairia entre 25% e 30% em caso da secessão. O banco Credit Suisse, por sua vez, afirma que essa redução seria da ordem de 20%.

5) Fuga de empresas – Segundo Feito, 80% das empresas na Catalunha são multinacionais e só estão na região porque ela faz parte da UE. Se saírem do bloco econômico, terão que pagar taxas.

A Espanha perde:

1) Sua região mais próspera – A independência custaria à Espanha a perda de 19% de seu PIB e de 18,4% de suas empresas, resultando em um Estado mais pobre. O PIB per capita também cairia para 23,50 euros, segundo cálculos do professor Sagués.

2) Inovação e empreendedorismo – Barcelona ocupa o 5º lugar no ranking de *startups* na Europa, uma posição à frente de Madri. No ano passado, as *startups* catalãs captaram 282 milhões de euros, o que representou 56% de todos os investimentos realizados na Espanha.

3) Infraestrutura – A independência da Catalunha levaria a Espanha a perder seu principal porto no mar Mediterrâneo, o de Barcelona, que, no ano de 2016, movimentou 48 milhões de toneladas.

4) Dívida externa e ativos – O valor seria de US\$ 90 bilhões, o equivalente a 35,4% de seu PIB. Desse total, US\$ 61 bilhões correspondem a compromissos com o governo da Espanha. O mais provável em caso da secessão é que a Espanha tenha de pagar sozinha o total da dívida enquanto tenta resolver o conflito com o novo país nos tribunais internacionais, explica o economista Feito.

5) Patrimônio cultural e turismo – A Espanha é uma potência turística. No ano de 2016, recebeu 75,3 milhões de visitantes estrangeiros, um recorde. Quase um quarto dessas pessoas (22,5%) tinham a Catalunha como destino.

## CONCLUSÕES

O separatismo não é aceito pela Constituição da Espanha e também é rejeitado pelas normas da União Europeia. A constituição espanhola mais recente, escrita em 1978, é socialista, centralizadora e interventora. Essa constituição limita liberdades para criação de opções regionais. Há problemas de repasses de impostos e de representação política distorcida. Nesse contexto, ter centralização torna-se um risco político eterno, visto que a vontade por separatismo das diversas regiões espanholas (a da Catalunha, a do País Basco, a de Navarra e a da Galícia) tem assombrado o país por várias gerações.

O entendimento do art.º 92 da Constituição espanhola que tem prevalecido, desde logo por ser partilhado pelos dois principais partidos de poder espanhóis (o PP, de centro-direita e o PSOE, de centro-esquerda), tem fechado essa possibilidade. A posição é a de que um referendo sobre a independência de uma parte do território espanhol nunca poderá ser realizado apenas na Comunidade Autônoma que a reivindica. Teria de ser feito em nível nacional.

Para que serve o artigo 155? Em termos simples, serve para proteger a integridade do território espanhol e as próprias regiões autônomas. Como a Constituição de Espanha reconhece o direito a regiões autônomas, com direito a governos regionais, foi preciso prever uma forma de impedir que essas instituições regionais fossem utilizadas com outros objetivos.

## REFERÊNCIAS

BORRELL, Josep. LLORACH, Joan. **Las Cuentas y los Cuentos de la Independencia**. Madrid: Editora Catarata, 2015.

Constituição Espanhola de 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

ROSELLO, Maria Amparo dos Santos. **Separatismo político**: o caso da Catalunha. Publicação do Curso de Relações Internacionais da Faculdade Santa Marcellina/Ano 15 – nº 41 / 2015. Disponível em: [www.faculdadesantamarcellina.com.br](http://www.faculdadesantamarcellina.com.br). Acesso em: 21 de maio de 2021.

# PERTENCIMENTO POLÍTICO PARA ALÉM DOS DIREITOS HUMANOS: BIOPOLÍTICA E CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA A PARTIR DE JUDITH BUTLER E GIORGIO AGAMBEN

*Marcelo Henrique de Souza Carvalho*<sup>172</sup>

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é compreender, à luz de um debate possível entre as reflexões de Giorgio Agamben e Judith Butler, os paradoxos e as ambiguidades constitutivas da existência dos direitos fundamentais, que operam, no contexto biopolítico das sociedades modernas, como dispositivo de inscrição e abandono da vida aos dispositivos de violência da soberania estatal. À vista disso, pretende-se apontar como alternativa a possibilidade de constituição de um direito, enquanto ato performativo, que se encontra fora da captura e do investimento sobre a vida feito pelo ordenamento jurídico-político. Ou seja, um direito que não esteja fundamentado em nenhuma instituição social ou nas demarcações jurídicas do Estado-nação, mas que seja amparado na própria ação de reivindicação e livre congregação por parte da parcela da população privada de direitos e excluída da comunidade político-legal. As figuras dos refugiados, dos imigrantes ilegais, dos moradores da periferia encarnam a contradi-

---

172 Graduando do curso de Filosofia – UFMA.

ção intrínseca da noção de direitos humanos. Há uma seletividade para os corpos que gozam da prerrogativa de uma vida politicamente qualificada e, por isso, contemplada pelos direitos fundamentais, que implica invariavelmente a exclusão da proteção legal e das garantias jurídicas de determinados grupos sociais desviantes da inteligibilidade normativa que define a vida reconhecida como digna de direitos. Nesse sentido, destacar as ambivalências dos direitos humanos e apontar uma outra forma de reivindicar pertencimento político a partir do conceito de contradição performativa é a proposta central deste trabalho.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Agamben, a modernidade é caracterizada pelo processo de inserção da vida nua no centro da gestão e do cálculo político, tornando a política predominantemente uma biopolítica. Para o autor italiano, a constituição dos direitos humanos é mais uma expressão da captura dessa vida, matável e insacrificável, incluída pela exclusão, pelos dispositivos do poder. Ou seja, ela exprime a outra face da sujeição irrestrita à biorregulação estatal e jurídica, como também a inscrição da vida natural no âmbito da decisão soberana sobre a expulsão de determinadas populações da comunidade política. Segundo Agamben, o Estado-nação na modernidade faz da natividade, isto é, do nascimento em determinado território, o fundamento da sua própria soberania. A quebra da tríade território-Estado-nação implica o despojamento e a privação dos direitos e a proteção legal dela derivada, como acontece com os refugiados. Desse modo, essa estrutura dos direitos fundamentais cria condições para o banimento de grupos sociais do ordenamento jurídico-político, excluindo-os da proteção e das garantias oriundas da vida politicamente qualificada, isto é, das vidas incluídas no âmbito do reconhecimento político. Nesse sentido, os direitos humanos comportam uma aporia constitutiva de todo o contexto biopolítico das sociedades modernas, qual seja, a inclusão da vida matável no interior das práticas estatais, matriz essa que fundamenta tanto as medidas de segurança e proteção, como também políticas de extermínio em larga escala. Nas palavras de Agamben: “por trás do longo processo antagonístico que leva ao reconhecimento dos direitos e das liberdades formais está, ainda uma vez, o corpo do homem sacro com o seu duplo soberano, sua vida insacrificável e, porém, matável.”

(AGAMBEN, 2002, p. 17). Portanto, a questão central levantada pela problematização do pensador italiano é a ambivalência e a condição paradoxal dos direitos humanos, posição que não significa desconsiderar suas significativas conquistas emancipatórias. Contudo, o que Agamben destaca é que coextensiva a esses avanços de direitos há a proliferação de técnicas que inscrevem a vida nos mecanismos estatais, constituindo uma nova instância de submissão desta ao poder soberano. Ou seja, isso quer dizer que “ao lado da função emancipatória das declarações de direitos fundamentais, seria também indispensável perceber que elas integram o dispositivo de abandono da vida nua à violência dos mecanismos de poder” (GIACCOIA JUNIOR, 2008, p. 284). Desse modo, seria imprescindível pensar um “novo Direito” (GIACCOIA JUNIOR, 2008) que suprima as limitações do direito positivo decorrentes da inclusão excludente da vida nua na regulação da ordem jurídica-estatal. Nesse sentido, as recentes reflexões da filósofa estadunidense Judith Butler sobre as formas de mobilização social e reivindicação por reconhecimento e pertencimento político têm contribuído para pensar uma modalidade de direito que escape ao princípio de soberania. Inspirada pela noção da Hannah Arendt do “direito de ter direitos”, Butler, concebendo essa ideia como ato performativo, admite a existência de um direito que “ainda não está garantido por lei, mas tampouco é natural” (BUTLER, SPIVAK, 2018, p. 62). Ou seja, é um exercício que não recorre a uma essência ou natureza humana para legitimar-se ou necessita das demarcações jurídico-estatais para alcançar validade política. Portanto, esse direito não está fundamentado no Estado, ou em uma dimensão pré-discursiva, mas sim no próprio ato de demandar e reivindicar direitos, ou seja, na simples capacidade de agir e discursar publicamente – mesmo no espaço que isso seja legalmente proibido, aspecto do qual decorre o caráter contraditório dessas ações. A partir desse exercício de direito, Butler tem o intuito de refletir as formas de contestação do poder e as estratégias de insurgência social por parte daquela parcela da população destituída do *status* jurídico que assegura o pertencimento à comunidade política. Ou seja, a interpretação butleriana do direito de ter direitos como um exercício performativo implica compreender um tipo de ação política através da qual grupos destituídos de dispositivos que os qualifiquem como cidadãos instauram, ao atuarem no espaço público, uma condição de liberdade política da qual eles estavam privados. O fundamento dessa modalidade de existência cidadã daquela par-

cela da população que carece de reconhecimento que a outorgue o caráter de vida politicamente qualificada é a própria ação de reivindicar e lutar por direitos. Isto é, o ato de demandar pertencimento à comunidade política já é o começo do exercício e da conquista do que se é demandado e solicitado. Ou seja, ao reivindicar liberdade política, vidas excluídas da esfera pública põem em prática a própria liberdade da qual elas estavam carentes. Desse modo, o sentido da contradição performativa encontra-se justamente no fato de que aqueles grupos sociais marginalizados que não “têm nenhum direito à liberdade de expressão por lei, embora estejam falando livremente, exatamente para exigir o direito de se expressar livremente.” (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 64).

## METODOLOGIA

A metodologia aplicada para a realização da presente pesquisa apoia-se em uma investigação criteriosa de fontes bibliográficas e teóricas dos referidos autores. Portanto, para a efetivação deste trabalho, planeja-se realizar leituras e análises de textos e obras acerca do tema em questão.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do pensamento de Agamben, é possível identificar a instância que justifica as ambiguidades dos direitos humanos que, no contexto da biopolítica nas sociedades modernas, integram os dispositivos de captura e inscrição da vida nua nos mecanismos reguladores do poder, captura essa que desloca fundamentalmente para a decisão estatal a deliberação sobre a vida digna ou indigna de ser vivida, isto é, a vida que pertence ou não ao ordenamento jurídico. Levando isso em consideração, Agamben convida-nos a desativar esse modelo de direitos para inventar uma forma outra de garantir a proteção social dos sujeitos. Nesse sentido, as reflexões de Butler contribuem para se pensar uma nova modalidade de exercício do direito. Inspirada pela noção de “direito de ter direito” compreendida pela filósofa como contradição performativa, esse direito distinto do direito positivo escapa à biorregulação e à violência da soberania do Estado, pois está fundamentado na própria ação de aparecimento no espaço público, independente, portanto, da autorização jurídica e das demarcações estatais.

## CONCLUSÕES

Embora com o potencial emancipatório inquestionável e suas relevantes conquistas civilizatórias, os direitos humanos são constituídos por uma ambivalência estrutural, como destaca as reflexões de Agamben. É preciso, desse modo, pensar novas formas de pertencimento político e proteção social para além dos direitos humanos, que ultrapassem as insuficiências destes, constituindo-se, assim, uma nova modalidade de direito que não implique na regulação da vida por parte da soberania estatal e nem na exclusão e no desamparo de determinadas vidas não condizentes com a norma. Nesse sentido, as contribuições da Butler a partir dos desdobramentos do conceito de “contradição performativa”, inspirada pela noção arendtiana do “direito de ter direito”, são imprescindíveis para essa proposta alternativa de exercício do direito que precisa, por sua vez, ser, de fato, efetivado e conquistado para a realização plena de uma democracia radical pautada pela igualdade e pela não-violência.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Bela Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Quem canta o Estado-nação?** língua, política, pertencimento. Tradução Vanderlei J. Zacchi, Sandra Goulart Almeida. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018.
- BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa da assembleia. Tradução Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- GIACCOIA JUNIOR, Oswaldo. "Aula inaugural. Sobre direitos humanos na era da biopolítica". **KRITERION**, Belo Horizonte, n. 118. dez./2008.

# HENRIQUE DE GAND E O DIREITO DE PRESERVAÇÃO DA VIDA NA IDADE MÉDIA TARDIA

*Gustavo Barreto Villhena de Paiva*<sup>173</sup>

## INTRODUÇÃO

Henrique de Gand (a. 1240-1293) foi um dos principais mestres em atividade na Universidade de Paris no último quarto do século XIII. Suas duas principais obras são dois conjuntos de questões teológico-filosóficas (cf. WILSON, 2011). Um são as ‘questões ordinárias’, originárias de suas aulas; outro são as ‘questões quodlibetais’, derivadas de sessões especiais durante as quais qualquer um poderia perguntar sobre qualquer tema (elas eram *a quolibet de quolibet*). Nesse segundo conjunto de questões, muitos dos problemas levantados dizem respeito ao direito medieval. Nas últimas décadas, os textos de Henrique de Gand sobre direito têm recebido maior atenção (cf., e.g., TIERNEY, 1992; LEONE, 2014), em particular no contexto da discussão acerca do desenvolvimento do direito natural subjetivo moderno. Das várias passagens em que nosso autor discute problemas jurídicos, nenhuma parece mais relevante para tal discussão do que aquelas que pautam o direito natural de preservação da própria vida.

---

173 Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Desenvolve pesquisas voltadas para a História da Filosofia Medieval, em especial nos séculos XIII e XIV. Nos últimos anos, tem se dedicado igualmente à edição crítica de obras de Henrique de Gand (a. 1240-1293).



## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E METODOLOGIA

O primeiro a sublinhar a importância da discussão sobre a preservação da própria vida no contexto do direito natural em Henrique de Gand foi Brian Tierney (1992). Este dedica um texto ao estudo do *Quodlibet* 9, questão 26, de Gand, em que se discute a licitude de um condenado à morte fugir, caso possua a oportunidade de fazê-lo. Em sua resposta, como destacado por Tierney, o autor escolástico afirma ser justo que o condenado busque fugir, caso possua a oportunidade, pois a preservação da própria vida estaria de acordo com a lei da natureza, que se sobrepõe a qualquer outro direito ou lei. Para Tierney (1992, p. 66), nesse texto, “encontramos uma ênfase nos direitos individuais, especificamente: nos direitos naturais de preservação da vida”, sendo a “autopreservação tratada como direito e dever”. Ou seja, em Henrique de Gand já haveria, para o comentador, os elementos daquilo que se tornaria, na modernidade, a defesa do direito natural individual de preservação da vida. Como apontado por Alain Boureau (2002), o interesse de Tierney ao comentar esse texto de Henrique de Gand seria, principalmente, “estabelecer a historicidade da construção dos direitos naturais subjetivos” (BOUREAU, 2002, p. 1466). Assim, Tierney mostraria que, longe de ser uma invenção moderna alheia ao direito medieval, a noção de direito natural subjetivo – e, particularmente, do direito de preservação da própria vida – teria raízes filosóficas e jurídicas na Idade Média tardia.

Como se vê, a obra de Henrique de Gand se mostra fundamental para a discussão desenvolvida por Tierney (1992) acerca do surgimento da noção de direito subjetivo natural na passagem da Idade Média para a Modernidade. Em especial, mostra-se instrumental para seu trabalho o estudo daquele trecho de obra de Henrique em que se discute a licitude da fuga do condenado à morte para a preservação da própria vida. No presente trabalho, pretendemos contribuir para essa discussão pela leitura de uma outra questão de Henrique de Gand na qual se discute, igualmente, o direito de preservação à vida, mas em outro contexto, a saber, em meio a uma reflexão sobre a licitude de um assassinato cometido para preservação da própria vida. Também nesse contexto, veremos, novamente, a preservação da própria vida tratada como algo natural ao indivíduo.

## DISCUSSÃO

Em *Quodlibet* 5, questão 31, Henrique de Gand se pergunta: “se seria lícito matar outro para não ser morto [*utrum liceat alium occidere ne occidatur*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313r). Nosso autor começa sua resposta à questão estabelecendo quais ações, efetivamente, podem ser atribuídas a um agente. Assim, com base na *Física* de Aristóteles, ele afirma que, “daqueles que são em geral no universo, alguns são feitos por natureza [*a natura*], alguns por acaso [*a casu*], alguns por propósito [*a proposito*] [...]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313ra). Ora, essas três agências também são aquelas envolvidas nas ações que dizem respeito ao ser humano. Dessa maneira, daquilo que ocorre acerca de nós, alguns são por natureza, outros por acaso e outros propositalmente. Destes – e esse é o elemento relevante para Henrique nessa etapa inicial da discussão –, somente os últimos podem ser atribuídos ao agente: “por aqueles que se fazem em nós por natureza, não nos tornamos bons nem maus, nem somos louvados ou vituperados, como se diz em *Ética* II [...], nem por aqueles que se fazem em nós por acaso” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313ra). Com efeito, resta que “a virtude, portanto, ou o vício, e tudo pelo que somos louvados ou vituperados [...] seja necessariamente feito por propósito, vontade e escolha [*electione*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313ra). Avançando na argumentação, nosso autor adiciona que toda ação feita por vontade possui uma intenção: “a vontade dirige a um fim pela intenção [*per intentionem*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313rb). Por essa razão, pode-se dizer que uma ação voluntária será boa ou má de acordo com a intenção boa ou má do agente ao realizar tal ação – nas palavras de Henrique, “uma vez que a intenção nada mais é do que a vontade dirigida a um fim [...], sendo aquela boa, a obra será boa da parte do operante, porém [será] má, se aquela for má” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313rb).

Essa discussão sobre o caráter intencional da ação atribuível a um agente é fundamental para a argumentação de Henrique de Gand, pois ele defenderá que matar outro para não ser morto é lícito apenas no caso em que o assassino não possui intenção de matar. Assim, nesse caso, cabe estabelecer primeiramente se aquele que assassinou por defesa própria agiu “com a moderação de uma proteção sem culpa [*cum moderamine inculpa-*

*tae tutelae*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313va), sem “excesso de produção de violência [*excessu illatae violentiae*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313va). Além disso, no entanto, é preciso estabelecer que o assassino agiu *sem intenção ou vontade* de matar, tendo o assassinato ocorrido “à revelia de sua intenção [*praeter intentionem eius*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 314rb). Sem dúvida, como Henrique admite, a intenção de um agente é dificilmente perscrutável pelo direito. Por isso, o direito humano deve sempre considerar indícios que permitam conhecê-la: “o direito humano pressupõe que isso [*i.e.*, o assassinato] é feito desse modo [*i.e.*, sem intenção], quando o assassino não pode fugir e, de acordo com essa intenção, [o direito humano] o mantém bem e justamente impune” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 314rb).

Enfim, caso se possa estabelecer que o agente assassinou outro somente por sua proteção, sem excesso de violência e sem intenção de matar, o “homicídio não deve ser imputado ao agente” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 314rb). Segundo Henrique de Gand, em face de um perigo à própria vida, não somente “é absolutamente lícito [*licet simpliciter*]” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 314ra) a um agente sem tal intenção ou vontade matar o agressor, mas isso “é devido à natureza [*debitum naturae est*], tal que cada um proteja a sua própria vida” (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 314ra). Ou seja, matar para preservar a própria vida é, segundo nosso autor, uma ação que decorre da natureza do agente. Aquele que, sem a intenção de fazê-lo, mata para preservar a própria vida age de acordo com sua natureza, não de acordo com uma vontade ou intenção. Ora, como vimos no início, as ações decorrentes da natureza estão justamente entre aquelas pelas quais um agente não pode ser louvado ou vituperado (HENRIQUE DE GAND, 1613, p. 313ra). Portanto, um assassinato por proteção da própria vida, como o descrito, não pode ser imputado ao agente.

## CONCLUSÕES

Pelo estudo de *Quodlibet* 5, questão 31, acredito ter sido possível confirmar a interpretação proposta por Tierney (1992) a partir de sua leitura de *Quodlibet* 9, questão 26, a saber: para Henrique de Gand, a preservação da própria vida é uma ação e um dever natural de qualquer agente. A este,

com efeito, é cabível até mesmo tomar atitudes extremas – como a fuga da prisão a que foi condenado ou o assassinato de outrem – para a preservação da própria vida, sem que nada de ilícito lhe seja imputado. Assim, parece plausível a tese defendida por Tierney (1992), segundo a qual o direito natural subjetivo moderno seria fruto de um desenvolvimento histórico que teria suas raízes na filosofia e no direito tardo-medievais. Resta considerar como o caráter natural da preservação da própria vida se relaciona à oposição entre lei natural e lei humana, tal como compreendida por Henrique de Gand (cf. LEONE, 2014). Este deverá ser o tema de um trabalho futuro.

## REFERÊNCIAS

- BOUREAU, Alain. Droit naturel et abstraction judiciaire: hypothèse sur la nature du droit medieval. **Annales: histoire, sciences sociales**, v. 57, n. 6, p. 1463-88, 2002.
- HENRIQUE DE GAND. **Aurea quodlibeta. Commentariis doctissimis illustrata M. Vitalis Zucolii**. 2<sup>a</sup> ed. 2 vols. Venetiis: apud Iacobum de Franciscis, 1613.
- LEONE, Marialucrezia. Henry of Ghent on Divine Law, Natural Law and Human Law. In: SPEER, Andreas, GULDENTOPS, Guy (orgs.). **Das Gesetz – the Law – la Loi**. Berlin – Boston: De Gruyter, 2014, p. 383-98.
- TIERNEY, Brian. Natural Rights in the Thirteenth Century: a *Quaestio* of Henry of Ghent. **Speculum**, v. 67, n. 1, p. 58-68, 1992.
- TIERNEY, Brian. **The Idea of Natural Rights**. Grand Rapids: Emory University, 1997, pp. 78-89].
- WILSON, Gordon A. “Henry of Ghent’s Written Legacy”. In: WILSON, Gordon A. (ed.). **A Companion to Henry of Ghent**. Leiden – Boston: Brill, 2011, pp. 3-23.

# DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LINDB – DE COMO OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO NÃO DEVEM FUNCIONAR COMO FERRAMENTA DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA.

*Gislene de Laparte Neves*<sup>174</sup>

## INTRODUÇÃO

O término da Segunda Guerra Mundial trouxe transformações em todas as ciências. No campo do direito e da Teoria Geral do Estado, a queda do modelo de Estado Socialista e a ascensão do modelo do Estado Social Democrático operou várias quebras de paradigma, dentre as quais se situam os movimentos neoconstitucionalistas, a transição do Estado Legislativo para o Estado de Direito e a consolidação de uma compreensão mundial da importância e realização dos Direitos Humanos, levando à consagração da segunda e da terceira gerações de direito.

Especificamente na ciência jurídica, a incorporação do texto constitucional como um texto normativo, e não apenas como carta política,

---

174 Assessora da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela faculdade Unyleya. Especialista em Prática Penal Avançada pelo IBE-MEC/Damásio. Pós-Graduanda em Perícia Criminal e Ciências Forenses pela Estácio/Unijipa. Autora do livro: Jurisdição Constitucional e Direito à Saúde.

põe em crise o positivismo clássico e a dogmática jurídica, incapazes de lidar com os princípios constitucionais que traziam em seu bojo grande abertura semântica.

A falência da dogmática jurídica e o novo modelo pautado em princípios levaram à necessidade do estabelecimento de uma nova teoria da decisão (STRECK, 2011), para a qual houve a importação de uma série de teorias jurídicas de outros países, com destaque para o princípio da proporcionalidade, de Robert Alexy, e do direito como integridade e coerência, desenvolvida por Ronald Dworkin.

Haja vista o exposto, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de contemplar decisões jurídicas seguras e, para além disso, de se criar critérios para a limitação da atividade do juiz. É dizer, trata-se de observar que a abertura semântica dos princípios não pode representar uma justificativa para arbitrariedade na decisão judicial.

Para tanto, objetiva-se, através da hermenêutica crítica, uma análise da abertura normativa do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que coloca os princípios gerais do direito como causa última de preenchimento de lacunas.

## DISCUSSÃO TEÓRICA

A Lei de Introdução ao Código Civil, LICC, decreto lei 4.657/1942, corresponde ao período da segunda grande guerra. Nesse período, o Brasil estava sob o governo de Getúlio Vargas, em pleno Estado Novo (1937-1945).

Nesse período, a constituição, longe de representar uma carta garantidora de direitos, limitava-se a estabelecer as regras de distribuição de competências entre os entes federados e tinha papel meramente político, não possuindo qualquer valor normativo.

Esse modelo colocava, ainda, o direito civil no centro das relações sociais, dando-lhe a alcunha de “Constituição do Homem Comum”. Assim, a LICC não era apenas uma lei de introdução ao Direito Civil, mas sobretudo uma lei de introdução ao próprio direito. Por esse motivo, seu texto preocupou-se em prever hipóteses de conflitos de normas e disciplinou métodos de integração normativa através de seu artigo 4º.

Os princípios gerais do direito, de interpretação ambígua pela doutrina, são considerados ou como uma abertura para o direito natural ou como um valor implícito do sistema jurídico que explica o espírito das regras. Ainda há doutrinadores que entendem que se trata de uma ferramenta que permitia a utilização de princípios consagrados pelas nações cultas. Em síntese, trata-se de postulados jurídicos que permitem a integração normativa nos casos em que a lei, o costume ou a analogia, não forem suficientes para resolver um caso em julgamento.

A tardia chegada do neoconstitucionalismo ao Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, conforme explicitado em sede introdutória, trouxe uma Carta Maior normativa, com extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, todos com aplicabilidade direta e imediata, com dever de irradiar seus valores por todo sistema jurídico. Passou-se a imperar a necessidade de uma interpretação *conforme* a constituição, o que implica na leitura das normas infraconstitucionais em consonância com o texto constitucional.

Nesse sentido, a alteração da LICC através da emenda 12.376/2010, que se limitou a alterar o nome da lei para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, parece não suprir a necessidade de que essa lei passe por um devido filtro constitucional, adaptando-a ao Estado Democrático de Direito.

Perceba-se que, ao manter os princípios gerais de direito, o legislador deixa de considerar que o novo modelo constitucional já trouxe a lume princípios norteadores, sendo necessário questionar se os citados princípios gerais do direito se apresentam em conformidade com o sistema constitucional desenhado pela Constituição de 1988.

## METODOLOGIA

O presente trabalho foi estruturado tendo como base o método dialético e a fenomenologia hermenêutica alicerçada em Heidegger e Gadamer. Partiu-se de uma análise fenomênica da constituição em *terrae brasilis* para, por fim, mediante abordagem dialética, debater qual o espaço dos princípios gerais do direito na hermenêutica jurídica. A metodologia, por sua vez, tem natureza de pesquisa básica, sendo de objetivo exploratório e tendo – quanto aos procedimentos – caráter de pesquisa bibliográfica.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme observado, a ideia de uma integração hermenêutica pelos princípios gerais do direito trazida pela LICC era coerente com o sistema fechado de regras da época de sua promulgação, em que a Constituição se apresentava como mera carta política, sem qualquer valor jurídico.

Porém, com a adoção de um sistema constitucional com um vasto catálogo de princípios, não faz sentido que se desenvolva um esforço interpretativo para buscar um princípio geral do direito, já que os valores constitucionais são os fundamentos primeiros de todas as normas jurídicas. Assim, ausente lei, costume ou analogia que se aplique, devem ser os princípios constitucionais a serem invocados, haja vista a própria natureza vinculante das normas constitucionais.

Outrossim, não é autorizado pelo sistema jurídico pátrio que uma norma de hierarquia inferior regule uma norma de hierarquia superior, de tal maneira que a LINDB não deve funcionar como uma regra de interpretação para a própria constituição.

A vagueza dos princípios gerais do direito ainda traz outra consequência: a possibilidade de uma criação ilimitada de princípios deduzidos [*sic*] da própria natureza das normas, do direito natural ou da mera racionalidade argumentativa, tornando a decisão judicial descontextualizada dos reais princípios e direitos escolhidos pela Carta Maior. A ideia de uma abertura semântica tão grande como a possibilitada pelo art. 4º da LINDB, culmina por criar *stantarts* jurídicos e conduz ao que se denominou de *panprincipiologismo*.

O *panprincipiologismo* é a criação de princípios sem qualquer normatividade aparente para justificar decisões judiciais. A crítica aqui é que esses princípios, desvinculados dos princípios constitucionais, são apenas álibis retóricos que servem para dar aparente legitimidade e racionalidade às decisões judiciais. Como visto, a abertura do artigo 4º acaba por reforçar essa possibilidade da criação de princípios e dá a ela uma aparente estrutura de legalidade, possibilitando o uso de *panprincipiologismo* em detrimento do próprio texto constitucional.

Em síntese, ou o princípio geral do direito não é constitucional e a sua aplicação é inconstitucional ou o princípio geral do direito é constitucional e a existência da abertura normativa do art. 4º da LINDB é desnecessária ante ao imenso catálogo de direitos já estabelecidos pelo constituinte.



## CONCLUSÕES

Diante dos fatos devidamente esclarecidos, conclui-se que, após a égi-  
de da Constituição de 1988, não cabe mais falar em princípios gerais do  
direito como ferramenta de integração normativa, seja pela impossibilidade  
de lei infraconstitucional funcionando como baliza hermenêutica para  
o texto constitucional, seja porque os próprios princípios fundamentais  
possuem força normativa e podem ser aplicados diretamente ao caso con-  
creto, tornando inviável o uso dos princípios gerais do direito descritos no  
artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Marcelo Augusto de Vasconcelos. **Constituição e Hermenêu-  
tica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito –  
Técnica, Dominação e Decisão**. São Paulo: Atlas, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto  
Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

# “NÃO QUERO ÁGUA, QUERO MORRER”

*Ana Rafaela dos Santos de Oliveira*<sup>175</sup>

## INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana irradia por todo o ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, pela vida comum dos cidadãos. Mas esse princípio encontra um ponto obscuro no momento que uma pessoa não aguenta o sofrimento a que está submetida por causa de algum quadro irreversível e ela deseja acabar com ele de forma clínica, digna e indolor – seria a eutanásia, proibida no Brasil. Proibida, aliás, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Mas seria digno a pessoa estar em um estado de sofrimento irreversível e não poder dar cabo – de forma digna – a esse sofrimento? Não seria esse sofrimento uma espécie de tortura imposta pelo próprio Estado?

No livro “As intermitências da morte” de José Saramago, “a morte” é uma personagem que se recusa a trabalhar em determinado país, e os moradores desse país fictício param de morrer. Mas entenda-se literalmente que elas “param de morrer” e não que “param de sofrer”. A vida continua normalmente e o sofrimento continua como parte da vida. O que muda é que o último suspiro nunca mais é dado. As pessoas ficam, então, em um estado que o escritor chama de “morte suspensa” – a pessoa não vive, mas também não morre. Apenas sofre e faz sofrer os demais ao seu redor.

---

175 Publicitária e estudante do terceiro semestre de Direito na UNICESUMAR - Curitiba.

Este resumo expandido procura levantar uma reflexão acerca da proibição da eutanásia no Brasil, e o estado de “morte suspensa” do livro de José Saramago, com foco especial no episódio do livro em que um velho e um menino são levados para outro país para finalmente morrer.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

“No dia seguinte, ninguém mais morreu”. Começa assim o romance “As intermitências da morte” de José Saramago, que leva o leitor a um país fictício onde “a morte” é uma personagem que decide não mais exercer sua função dentro daquela “jurisdição” e, a partir daquele instante, ninguém mais morre naquele país. Num primeiro momento, a população entra em êxtase ao perceber que em todos os outros países as pessoas estão a morrer normalmente, só eles não morrem mais. Logo, porém, vem a preocupação. Afinal, a morte não trabalhar mais não significava vida plena, gozo de saúde e imunidade frente às adversidades naturais da vida. Significava apenas que ninguém mais “morreria”, não teria o último suspiro, mas, de resto, as pessoas continuavam sujeitas ao envelhecimento, às consequências de acidentes, a doenças graves etc. A diferença era que, no momento que a vida deveria se esvaír, ela insistia em ficar. As pessoas, então, ficavam sofrendo com aquele último instante que não acabava e que José Saramago chama de “morte suspensa”.

Os efeitos da morte suspensa criaram o caos na sociedade: hospitais superlotados (porque as pessoas continuavam a se acidentar e adoecer, porém não morriam), casas de repouso lotadas (as pessoas continuavam a envelhecer, mas não morriam), funerárias à beira da falência (não havia mais trabalho), a igreja em crise porque perdeu seu alicerce teológico, mas o mais dolorido resultado desse estado de “morte suspensa” era a dor de ver uma pessoa querida sofrendo sem conseguir encontrar seu descanso final.

Descanso final, aliás, que é o que almejam as pessoas em estado de sofrimento irreversível. O sofrimento a ponto de desejar a morte e não a encontrar é uma espécie de tortura, e a tortura no Brasil é intolerável (art. 5<sup>a</sup>, XLIII, CF). A tortura pode ser considerada mais afrontosa à dignidade da pessoa humana do que o próprio homicídio (NUCCI, 2020). O princípio da dignidade humana é o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, a começar pelo direito à

vida (SILVA, 2020), direito este que é buscado para a tipificação penal da tortura. Afinal, como questiona o professor Nucci, “quantos teriam condições emocionais e psicológicas para enfrentar o sofrimento incontestado de um ser humano que, aos gritos, pede clemência?” (NUCCI, 2020).

Voltemos ao livro de José Saramago. “Não quero água, quero morrer”, respondeu um velho à sua filha que, sem saber o que fazer diante da agonia do pai, oferecia conforto como podia – no caso, um copo de água. No livro, esse velho (sem nome, apenas denominado como velho) é uma das “vítimas” da morte suspensa. O quadro torna-se mais triste quando o velho se refere a seu netinho bebê que, por alguma razão não dita no livro, também já deveria ter falecido, mas que estava em estado de morte suspensa também, para a agonia de sua mãe, filha do velho.

O velho pede a clemência. Pede à família para cruzar a fronteira com ele e o neto porque, afinal, a morte não está trabalhando apenas naquele país, mas que se eles cruzassem a fronteira, existiria uma chance de terem o descanso eterno. A filha protestou: “Queremo-lo vivo, e não morto”, e o velho respondeu: “mas não no estado em que me vê aqui, *um vivo que está morto, um morto que parece vivo.*”

A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação, que não é absoluta (BARROSO, 2020). Um paciente pedindo clemência a um médico (“*não quero água, quero morrer*”) não dá, no Brasil, poderes ao médico para a prática da eutanásia, porque o Estado brasileiro tomou para si esse poder. É permitida a ortotanásia (uma aceitação da morte sem sua postergação por meio de recursos médicos, apenas com cuidados paliativos). Já a eutanásia, quando um médico ministra medicamentos para abreviar a vida que não tem mais perspectiva, e o suicídio assistido, quando o próprio paciente põe fim à vida ingerindo algum medicamento com ou sem ajuda, é ilícito e não ético.

Mas não seria o caso aqui de aplicar o questionamento de Guilherme Nucci a respeito da tortura: quem teria condições de enfrentar o sofrimento de um ser humano, que, aos gritos, pede clemência? O Estado é uma pessoa jurídica abstrata. O Estado não tem a subjetividade das pessoas que o compõem. Logo o Estado – ente abstrato – consegue enfrentar o sofrimento de um doente terminal pedindo clemência e negar a clemência, esquecendo que o doente terminal tem sua autodeterminação, tem seu direito à vida (que exclui a tortura) e tem sua dignidade. Negar um pedido

tão forte quanto esse não estaria em confronto com a autodeterminação da pessoa e violando sua dignidade de pessoa humana?

No livro, a família acatou a sugestão do velho (não sem sofrimento). Ao cruzar a fronteira e pisar no país onde a morte “trabalhava normalmente” e, portanto, seus entes queridos poderiam dar seu suspiro final, a mãe da criança negou-se a deitar seu bebê moribundo por achar que estaria matando seu filho. Mas foi lembrada por outro parente que uma coisa é levar à morte e outra é matar.

Então ela mesma deitou seu bebê do outro lado da fronteira e este finalmente descansou – o desejo de todos aqueles que se encontram, na vida real, em estado de “morte suspensa”.

## METODOLOGIA

Pesquisa bibliográfica.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este breve resumo expandido tem como objetivo trazer a reflexão se negar a eutanásia é ferir a dignidade da pessoa humana. O livro de José Saramago traz uma discussão acerca do que aconteceria se as pessoas não morressem mais e ficassem em um estado de “morte suspensa”, semelhante ao que acontece com uma pessoa que tem um quadro irreversível. Um ponto interessante do livro é quando uma personagem lembra que uma coisa é levar à morte e outra coisa é matar. Seria um ponto a se pensar sobre a eutanásia no Brasil.

## CONCLUSÕES

A eutanásia e o suicídio assistido ainda são ponto nevrálgico no Brasil, pois muito se confunde ainda a autodeterminação com os limites do poder do Estado. No Brasil, é permitida apenas a ortotanásia, processo o qual o paciente recebe paliativos até seu suspiro final, de forma natural. Optar por morrer quando o sofrimento toma lugar da própria vida e ter esta opção negada é, de certa forma, submeter a pessoa a uma tortura.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. A MORTE COMO ELA É: DIGNIDADE E AUTONOMIA INDIVIDUAL NO FINAL DA VIDA. *In: Luís Roberto Barroso*. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/a\\_morte\\_como\\_ela\\_e\\_dignidade\\_e\\_autonomia\\_no\\_final\\_da\\_vida.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf). Acesso em: 23/06/2021
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Forense, 2020.
- SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros, 2020.

# DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DAS MIGRANTES BRASILEIRAS NA PENÍNSULA IBÉRICA: A INDÚSTRIA DO SEXO, IMAGENS E SIGNIFICADOS ACERCA DA BRASILIDADE FEMININA

*Giulia Medeiros Gaspar*<sup>176</sup>

## INTRODUÇÃO

O tema trabalhado refere-se a uma prática recorrente que começou a se desenvolver com mais intensidade no final do século XX, fruto dos novos fluxos migratórios internacionais e do novo contexto neoliberal de globalização: migrações de brasileiras para trabalharem na indústria do sexo europeia, com destaque especial para os países ibéricos. Mais do que entender como esses fluxos foram construídos e como eles se desenvolvem atualmente, a pesquisa buscou mostrar o impacto que esse fenômeno acarreta para milhares de mulheres brasileiras que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A justificativa em estudar esse tema encontra-se vinculada com a curiosidade na compreensão de diversos fatores, dentre os quais podemos destacar: as condições estruturais de desigualdade (que

---

176 Bacharela em Relações Internacionais pelo Ibmec-RJ com período de mobilidade acadêmica nos departamentos de Sociologia e Línguas, Literatura e Cultura da Universidade do Algarve, em Portugal. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UNIRIO.

podem explicar a motivação de algumas migrantes para se prostituírem); a construção da “sexualidade tropical brasileira” (SILVA et al., 2016) conjuntamente com as estratégias de política externa para a atração de turistas estrangeiros para a prática do turismo sexual no território brasileiro, bem como a “exportação” de certos valores culturais que são cultivados no Brasil e vistos com um certo “exotismo” no exterior (PISCITELLI, 2007); a consequente construção da feminilidade brasileira nessas bases e seu contraponto com a nossa identidade nacional; e, por fim, como todos esses fatores articulados contribuem para a questão do tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual, que se tornou uma “atividade empresarial globalizada” (SANTOS et al., 2009).

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O trabalho teve como base teórica para a sustentação de seus argumentos tanto o construtivismo quanto os estudos de gênero pós-colonialistas. O construtivismo foi-nos útil para entendermos como se dá a construção social de uma dada realidade. Com isso, foi possível perceber que muitas das categorias que tratamos como natural são na verdade produtos de processos de construção social passados, nos quais o poder está sempre profundamente inserido.

Já com relação aos estudos de gênero, as contribuições do feminismo pós-colonialista abriram espaço para entender como a soma de determinadas circunstâncias faz com que as mulheres advindas de países mais pobres estejam num nível ainda maior de vulnerabilidade, não somente por conta do gênero, mas também por fatores econômicos, sociais, raciais e por sofrerem ainda os resquícios dos processos imperialistas. Aqui, uma visão muito bem trabalhada por Neves (2010) e Piscitelli (2008) é a interseccionalidade e a necessidade de contemplação das diversas pertencas identitárias na compreensão das situações de desigualdade social.

Na esteira desse pensamento, deve-se destacar também, como afirma Boaventura (2009) sobre os Direitos Humanos e a questão do tráfico nos países do “Terceiro Mundo”: sua crítica insere-se na visão universalizante e homogênea que se tem da mulher traficada (pensada na mulher branca ocidental) sem contemplar as reais necessidades daquelas que recorrentemente vêm sofrendo com essa prática, o que acarreta dificuldades opera-



cionais extras na tentativa de lidar com o fenômeno. Além disso, pode-se considerar que as abissais desigualdades – como coloca o autor – entre Norte e Sul são promotoras de lógicas clandestinas que conduzem à sub-humanidade, especialmente no que tange às práticas do tráfico em suas diversas facetas.

## METODOLOGIA

A partir de uma revisão de literatura interdisciplinar, essa pesquisa foi realizada durante os meses de outubro de 2019 a junho de 2020. Foram realizadas consultas a livros, artigos acadêmicos, matérias jornalísticas de agências de notícias internacionais, além de fontes oficiais dos governos brasileiro, português e espanhol. A busca bibliográfica ocorreu entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020, seguindo alguns critérios de seleção de publicações. Como base de dados, foram utilizadas as plataformas: Scielo; Portal de Periódicos CAPES; Google Acadêmico; Ministério da Justiça e Segurança Pública; IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras); ACM (Alto Comissariado para as Migrações) e DatosMacro. Para a seleção das publicações, foram utilizados os descritores: *mulheres brasileiras, indústria do sexo, tráfico internacional, prostituição, migrações, turismo sexual, Brasil, Portugal e Espanha*. Foram selecionadas publicações dos anos de 1990 até 2018, escritas em português, espanhol ou inglês.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O principal resultado a que se chegou com a pesquisa é que existe uma construção social de marcadores de identidade que seriam próprios do gênero feminino e da nacionalidade brasileira, o que pode trazer sérias consequências que merecem ser debatidas. Em primeiro lugar, essa construção da feminilidade nacional é altamente sexualizada e marcada pela “cor”, o que remete às origens de imagens de mulatas e negras historicamente produzidas no Brasil e difundidas no exterior (PISCITELLI, 2007). A construção dessa imagem acarretou gradativamente a inserção das brasileiras na indústria do sexo, tonando-se um aspecto central na dinâmica do turismo sexual internacional, o que serviu, em um primeiro

momento, para a prostituição de brasileiras no exterior, principalmente nos países onde isso se tornou uma “opção laboral migratória” (NEVES, 2010), como Portugal e Espanha; e posteriormente acabou evoluindo para os casos mais graves de tráfico internacional. Chegou-se à conclusão também que as migrações para a indústria do sexo são uma “porta aberta” de possibilidades para a prática do tráfico.

Os levantamentos feitos para a pesquisa sugerem que as mobilidades transnacionais com destino ao mercado sexual europeu também podem se intensificar quando alimentamos e reforçamos as ideias de “latinidade” e “sexualidade tropical” com um tom sexualizado e inerente a qualquer mulher brasileira, como se lhes fossem atributos naturais. A expressão mais perceptível dessa problemática é a existência de uma séria tendência, nas sociedades ibéricas, de normalizar a prostituição ilegal nesses lugares – principalmente para as brasileiras – julgando que as mulheres que são exploradas sexualmente e/ou vítimas do tráfico internacional são, na verdade, prostitutas/mulheres de programa que estariam atuando por vontade própria, impedindo que elas consigam uma assistência social mais adequada.

## CONCLUSÕES

O estudo chegou a conclusões diversas, porém, que se articulam entre si. O aumento considerável do fluxo de mobilidades transnacionais envolvendo as profissionais do sexo brasileiras com destino à Península Ibérica nas últimas três décadas pode ser explicado por diversos fatores: a construção da sexualidade tropical brasileira, que remete ainda aos tempos coloniais; a nossa ligação cultural e, em muitos casos, familiar com a ex-metrópole portuguesa; o cenário interno dos países envolvidos, em que o Brasil, na década de 1980, enfrentava uma grave crise econômica, buscando estabilizar a moeda para pôr um fim às hiperinflações, simultaneamente ao período de desenvolvimento econômico das sociedades ibéricas com a adesão desses países à Comunidade Econômica Europeia; o fim da Guerra Fria e o avanço do neoliberalismo enquanto doutrina econômica internacional; todas são variáveis que permitiram a adesão em massa das migrantes brasileiras no mercado do sexo europeu.

O maior interesse em pauta aqui, no entanto, são as consequências avassaladoras que esse fenômeno pode trazer, tanto em caráter subjetivo e de produção de estereótipos internacionais acerca do que significa “ser brasileira” quanto para consequências concretas mais graves, como a exploração sexual e o tráfico. Com isso, pode-se perceber que existe um processo de construção do imaginário coletivo internacional, que remete ainda aos tempos coloniais e que não pode ser entendido sem o aporte dos estudos pós-colonialistas.

A ideia de superioridade hegemônica europeia, que contrapõe, de um lado, os países desenvolvidos do “Primeiro Mundo” e, de outro, os países em desenvolvimento do Sul Global, articulada com as condições estruturais de desigualdade social e econômica que os últimos apresentam, também esteve muito presente na pesquisa enquanto ponto de inflexão e análise. A conclusão a que se pode chegar é que todos esses fatores somados ao fato de a sexualidade tropical brasileira ser vista como algo exótico no exterior produzem uma imagem socialmente construída da mulher brasileira a partir de várias categorias de articulação, cujas consequências podem ser sentidas tanto quando alguma mulher sofre algum tipo de preconceito pelo simples fato de ser, simultaneamente, migrante, do gênero feminino e brasileira, quanto por aquelas que têm seus direitos violados e se submetem a situações de vulnerabilidade e exploração.

## REFERÊNCIAS

NEVES, Sofia. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: um estudo de caso. **Edições Colibri**, Lisboa, Vol. XXIV (2), pp. 177-196, 2010.

PISCITELLI, Adriana. Corporalidade em confronto: Brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, VOL. 22 No. 64, 2007.

\_\_\_\_\_. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 263-274.

SANTOS, Boaventura; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimização. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2009.

SILVA, J. M.; ORNAT, M. J. Corporeidade: sexualidades no mercado sexual transnacional sob o olhar eurocêntrico. **Geosp – Espaço e Tempo** (Online), v. 20, n. 1, p. 69-82, 2016.

# UMA ABORDAGEM FEMINISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS COMO UMA PERSPECTIVA ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Laura Hochheim Thomé*<sup>177</sup>

## INTRODUÇÃO

Análises de ponto de vista feministas acerca dos fenômenos globais são recentes e ainda em desenvolvimento, mas compreendem um campo transformador para lidar com os debates contemporâneos. O presente trabalho visa abordar a contribuição da Teoria Feminista de Relações Internacionais para se pensar a proteção internacional dos Direitos Humanos (DH) sob as lentes de gênero, em prol de análises e ações efetivas mais plurais e atentas à interseccionalidade entre gênero, classe, raça, sexualidade e nacionalidade. O fundamento desta reflexão diz respeito à ênfase em perspectivas que levem em consideração a introdução do gênero como ferramenta analítica.

Os mecanismos de construção social e individual de gênero modelam nossas relações sociais e humanas. Em razão disso, é necessário que se

---

177 Graduada em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

promova, cada vez mais, a análise dos acontecimentos (eventos e processos históricos, sociais e culturais) a partir de uma perspectiva de gênero. Esse enfoque deve perpassar tanto a história como o campo das Relações Internacionais e dos Direitos Humanos, dado que, como afirma Ann Runyan e Spike Peterson (2014, p. 8),

Dessa forma, lentes que ignoram ou obscurecem como o gênero opera sistemicamente e estruturalmente são conceitualmente inadequadas para entender como o poder funciona na política mundial e politicamente inadequadas para desafiar injustiças sociais inter-relacionadas e crises globais (tradução nossa).

A teoria feminista das Relações Internacionais aqui analisada traz consigo uma perspectiva mais abrangente para a promoção de direitos, uma vez que tem em sua base um entendimento mais amplo acerca da política internacional, mais plural e diverso. Olhar para um evento internacional com as lentes de gênero já é olhar de forma diferente para aquele acontecimento. É indispensável que atores igualmente pertencentes a narrativa tornem-se sujeitos e não mais objetos, sejam atores ativos na formulação e na tomada de decisão, dado que só com a inserção de novas vozes e novos olhares teremos também uma proteção maior e mais eficaz dos Direitos Humanos.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A teoria feminista é um paradigma recente dentro das RI. Com a globalização e o crescente declínio do Estado-Nação, os estudos de segurança nacional, guerra e conflitos, o coração da disciplina, perderam espaço para temáticas focadas no indivíduo. Muda-se a perspectiva de um mundo de Estados para uma comunidade global (TICKNER, 2001), emergindo a necessidade de desenvolver novas formas de compreensão desses dilemas.

Nesse contexto, teóricas feministas das Relações Internacionais (RI) passaram a abordar e elencar pontos relativos à completa marginalização das mulheres em instituições tanto nacionais como internacionais, principalmente em postos de tomadas de decisões. As feministas buscam

compreender as estruturas históricas do poder global que permeiam a sociedade, utilizando-se da hierarquia de gênero como uma forma eficaz de análise das relações de poder do mundo. Partindo do pressuposto viés masculinizado da disciplina e de que o gênero é social e culturalmente construído, elas trazem novos olhares para o conceito de segurança nacional, relações de poder, dicotomia entre público e privado, com o foco sempre na desconstrução dos pressupostos clássicos que constituem as complexidades sociais.

Os estudos das Relações Internacionais foram influenciados pelas correntes de pensamento europeu, que, por sua vez, são ideias e concepções historicamente formuladas por homens brancos. Se queremos entender o mundo e as relações de poder desiguais que o cercam, e não somente compreender, mas buscar modificá-las, precisamos redefinir e ressignificar o que significa poder e como ele está baseado. Assim como as Relações Internacionais, os Direitos Humanos também partem de uma concepção ocidental de dignidade humana, faculdades e direitos. Logo, ao falar sobre salvuardá-los, é necessária uma visão mais multicultural, como diria Boaventura de Sousa Santos (1997), mas também mais interseccional, utilizando-se das hierarquias de gênero para sua análise.

Com efeito, a proteção dos Direitos Humanos se dá em três níveis: o global, através da Organização das Nações Unidas (ONU), regional, pelos sistemas Europeu, Americano e Africano, e em nível local, que, no caso brasileiro, se dá por meio da Constituição de 1988. Esses sistemas de proteção, dentre todos os outros inúmeros tratados e normas internacionais em quesito de Direitos Humanos, têm como base fundamental a Declaração Universal de 1948. Seu legado inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009), sua importância está em podermos celebrar e reafirmar as garantias básicas inerentes ao ser humano.

A historicidade dos DH permite a constante reformulação dos direitos, a readequação conforme as demandas de cada tempo, a indivisibilidade nos proporciona pensar na coletividade dos direitos, na necessidade de um para a completude do outro. Que possamos utilizar cada vez mais, como ponto principal para a proteção dos direitos, a reafirmação dessas características tão necessárias, para que possamos criar uma proteção mais efetiva, uma interpretação mais ampla e inclusiva desses direitos.

## METODOLOGIA

Para esta pesquisa empreendeu-se uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, realizada por meio da revisão bibliográfica de livros e artigos que versam sobre o tema, tendo como base estudos na área de Relações Internacionais, Teoria Feminista e Direitos Humanos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta pesquisa contribuiu para o debate acadêmico (e prático) ao possibilitar uma interpretação mais abrangente dos acontecimentos contemporâneos ao propor uma análise dos Direitos Humanos através das lentes de gênero e da interseccionalidade. Brevemente, elencarei alguns exemplos para ilustrar a proposta do presente trabalho.

Por meio desse novo olhar, novas interpretações sobre a mesma situação sucedem. Ao reexaminar as Relações Internacionais e os eventos que moldaram o mundo, percebemos histórias e vozes invisibilizadas. Ao utilizar o gênero como ferramenta analítica, enxergamos por outro viés as migrações internacionais. Migra-se por motivos e objetivos diversos, no entanto, é necessário frisar a dimensão de gênero nesse processo que, aliada e em interseção com outras esferas, como classe, raça, etnia, sexualidade e nacionalidade, estabelecem experiências migratórias distintas, em que as mulheres migrantes são triplamente desfavorecidas por raça/etnia, por seu status de não nacionais e por desigualdades de gênero.

Ao examinar as guerras e conflitos armados e olhar através do gênero, deparamo-nos com tremendas e inúmeras atrocidades vivenciadas pelas mulheres e outros grupos vulneráveis durante esse período, como o estupro como arma de guerra, como no caso da Iugoslávia e de Ruanda.

Ademais, podemos atentar-nos também à sustentabilidade e ao direito ao meio ambiente. As mulheres, assim como outros grupos minoritários, são afetadas sempre de forma desproporcional no que tange ao meio ambiente e às mudanças climáticas. Todavia, não somente sendo as vítimas dos diversos impactos ambientais, a igualdade de gênero e principalmente a ação feminina em prol do meio ambiente são uma peça necessária para a solução e a mitigação dos impactos ambientais, principalmente no desenvolvimento sustentável.



Enquanto são consideradas atores centrais para o alcance de muitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), representam, ao mesmo tempo, a parte mais afetada por muitos dos problemas discutidos nessas metas. O desenvolvimento total e eficaz só será feito juntamente com a igualdade de gênero. Os exemplos analisados aqui explicitam que grande parte do desrespeito aos direitos humanos parte por ignorar as questões de gênero.

Por fim, ressalvo a necessidade de serem construídas políticas públicas e projetos de garantia e proteção dos Direitos Humanos em consonância com o gênero e o princípio da interseccionalidade. Para tanto, trago como exemplo final o Plano de Recuperação Econômica Feminista para o Canadá desenvolvido pelo Instituto de Gênero e Economia (GATE) da Universidade de Rotman School of Management de Toronto e o YWCA Canada. O grande destaque diferencial a que esse plano se propõe é em empreender os impactos de gênero na COVID-19 como princípio para reconstruir a economia do Canadá de uma maneira melhor. As recomendações utilizam-se das lentes de gênero para realizar e desenvolver as avaliações necessárias.

## CONCLUSÕES

Através desse estudo, constatou-se a indispensabilidade de se desenvolver um olhar mais atento, plural e interseccional acerca da contemporaneidade dos Direitos Humanos. Valendo-nos da teoria feminista das Relações Internacionais, utilizando-se do gênero em sua complexidade, como uma construção social que envolve dinâmicas e estruturas hierárquicas, pudemos reunir diversas compreensões acerca do mesmo acontecimento. Para realmente compreender o mundo e suas interfaces, é necessário o desenvolvimento de uma abordagem de Direitos Humanos baseada em gênero.

## REFERÊNCIAS

A FEMINIST ECONOMIC RECOVERY PLAN FOR CANADA.

Data. Disponível em: <<https://www.feministrecovery.ca/the-plan>>

Acesso em: 28 mai 2021.

DE SOUSA SANTOS. Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, no 48, junho 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousa-santos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousa-santos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)> Acesso em: 28 mai 2021.

PIOVESAN. Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5>> Acesso em: 30 mai 2021.

RUNYAN, Anne, PETERSON, Spike. Global Gender Issues in the New Millennium. **Westview Press**, Estados Unidos, p. 1- 38, 2014.

TICKNER, Ann. **Gendering World Politics: Issues and Approaches in the Post-Cold War Era**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2001.

# EUA: CHEGADA DE BIDEN AO PODER, MUDANÇA DE RUMO EM SUA POLÍTICA INTERNA-EXTERNA

*Glaucia Palharim de Souza*<sup>178</sup>

## INTRODUÇÃO

Um dos principais temas que circundam os processos de transição de poder se afigura nos ciclos formados pela nomeação de um novo governante, notadamente quando da nova gestão de uma potência internacional como é a atual conformação dos EUA.

Nesse cenário, a presente investigação tem por finalidade identificar o *status* da atual política internacional dos EUA frente à mudança estrutural no poder exercido pelo novo candidato eleito após a conturbada gestão do ex-presidente Donald Trump.

Assim, apresenta-se premissas teóricas acerca da teoria realista, especialmente na concepção da teoria da estabilidade hegemônica, isso com vistas a identificar o atual cenário adotado pelos EUA em sua política interna e externa em decorrência da nova estruturação de poder proporcionada pelas eleições do ano de 2020 e mediante a posse do candidato eleito Joseph Robinette "Joe" Biden Jr.

---

178 Mestranda em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina pela Universidad de la Empresa (UDE-UY). Professora voluntária credenciada no departamento acadêmico de Direito do Campus de Cacoal da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As relações internacionais denotam uma complexa teia com os mais diversos enredos e atores, nessa conjuntura, as teorias das relações internacionais objetivam compreender e explicar a dinâmica do sistema internacional e as possibilidades de mudança ou mesmo a estabilidade da ordem política internacional.

As teorias centrais das relações internacionais consubstanciam-se nas teorias liberalista e realista. Nesse contexto, a teoria realista define as relações internacionais considerando a desigualdade de capacidades dos Estados estampada pela luta pelo poder e a partir da demonstração de poder das grandes potências de influenciar todo o contexto político internacional, visto inexistir um poder central no âmbito do sistema internacional. Assim, para garantir segurança e sobrevivência territorial, os estados vivem em constante alerta para resolver os conflitos por meio da guerra.

Nessa senda, importa destacar as concepções desenvolvidas a partir da vertente teórica da estabilidade hegemônica apresentada por Robert Gilpin, ao dispor que a ordem internacional pode vir a ser alicerçada em pilares sólidos a depender da existência de um protagonismo exercido por um estado hegemônico, ou seja, uma potência mundial capaz de impor, definir e garantir a aplicação de regras de interação no âmbito de um sistema anárquico.

Indo além, identifica-se aqui o exercício do poder no âmbito do sistema internacional com deusas influência das mais diversas e complexas relações entabuladas pelos atores internacionais, nos mais diversos aspectos de atuação, definindo, então, a formulação e a execução de políticas internas e externas de cada um dos entes políticos internacionais.

## METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa teórica analítica do tipo exploratório, desenvolvido a partir de pesquisa teórica do tipo exploratório por meio de pesquisa bibliográfica, a qual coletou informações concernentes ao tema proposto e as coordenou de forma a identificar a conjuntura da atual política interna e externa dos EUA.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre destacar o perfil de potência hegemônica atribuído aos EUA nas últimas décadas de grande regulador da ordem internacional. No entanto, o poder até então exclusivo da potência americana foi se dissipando em decorrência do crescimento e do desenvolvimento de outras potências, como Rússia, China e Alemanha, e o consequente enfraquecimento de uma hegemonia norte-americana.

Como resultado dessa desestabilização de poder e aliada à nova gestão governamental iniciada pelo presidente Joe Biden no ano de 2020, restou patente a mudança na formulação da política interna e externa dos EUA.

Nesse cenário, inicialmente no contexto de saúde pública, merece destaque a formulação da política interna norte-americana focada no combate à pandemia de Covid-19 mediante à vacinação em massa e à reconciliação com a OMS (Organização Mundial da Saúde).

Na conjuntura climática, também houve uma brusca mudança na perspectiva de elaboração de uma política externa voltada para a redução da emissão de gases de efeito estufa até 2030, o que indica e sinaliza o compromisso com a redução do aquecimento global e a reinserção no Acordo de Paris firmado em dezembro de 2015.

Também merece destaque a mudança na política externa de confrontação bélica e ocupação militar no Iêmen, na Síria e no Afeganistão, em forte contraste a até então política de guerra ao terrorismo remanescente do governo George W. Bush em decorrência dos atentados de 11 de setembro de 2001.

Na esteira da diplomacia, os EUA demonstraram explícita aproximação com o Japão e também nítida abertura para negociações com a Coreia do Norte com vistas à desnuclearização e, assim, indica o claro posicionamento de frear o desenvolvimento da China, grande aliada norte-coreana.

Outra vertente que apresenta uma guinada na política interna é o novo rumo dado para as políticas sociais, em nítida contraposição ao governo anterior, de proteção e promoção dos direitos dos grupos minoritários e vulneráveis, a exemplo da emissão de ordem proibindo a expulsão de membros do Exército em decorrência da sua identidade de gênero e mediante a celebração oficial do Dia da Visibilidade das Pessoas Transgênero. Ainda, em menos de 100 (cem) dias de mandato, o novo presidente

tem atuado em temas de combate ao racismo, direito ao aborto e combate ao preconceito e à discriminação racial.

Por fim, num dos contextos mais polêmicos e desafiadores, a questão da imigração segue com pontos incertos, pois embora tenha revogado o veto de viagens a alguns países muçulmanos, recriado o programa de proteção aos denominados *dreamers* (jovens que migraram para os EUA na infância) e aos migrantes atingidos por crise climática ou humanitária, a reforma migratória ainda aguarda aprovação pelos parlamentares norte-americanos.

## CONCLUSÕES

Ante a essas considerações, é premente considerar que ocorreram mudanças na estrutura de poder internacional e, com isso, desponta-se a consequente mudança na atuação política internacional, principalmente com a chegada de Joe Biden ao poder e as diversas modificações realizadas na estruturação da política interna e externa dos EUA.

O equilíbrio de poder indicado pela teoria da estabilidade hegemônica encontra-se desestabilizado face ao destaque e ao desenvolvimento de outras potências mundiais com forte atuação no sistema internacional.

A par disso, os eixos temáticos destacados (saúde; diplomacia; questões climáticas; política sociais; ingerência bélica) na agenda dos EUA estão a delimitar uma política interna de promoção de direitos e externa de aproximação e diálogo que não eram vistas há tempos no cenário norte-americano.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.
- FIORI, José Luís. Sobre o poder global. **Novos estudos CEBRAP** [online]. 2005, n. 73. pp. 61-72. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000300005>>. Epub 21 Mar 2006. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000300005>.

LABORDE, Antonia; MONGE, Yolanda; VALLEJO, María Antonia Sánchez; BEAUREGARD, Luis Pablo. 100 dias de Biden, uma profunda mudança de rumo nos Estados Unidos. **El País**. Washington / Nova York / Los Angeles – Abril de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-04-26/100-dias-de-biden-uma-profunda-mudanca-de-rumo-nos-estados-unidos.html>. Acesso em 02 de jul de 2021.

MCGLINCHEY, Stephen; WALTERS, Rosie; SCHEINPFLUG, Christian. **International Relations Theory**. E-International Relations www.E-IR.info Bristol, England 2017.

MENDES, Pedro Emanuel. As teorias principais das Relações Internacionais: Uma avaliação do progresso da disciplina. **Relações Internacionais**. n. 61, p. 95-122. Março 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.23906/ri2019.61a08>.

# MEMÓRIA SOCIAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

*Victória Nicodemo Ribeiro*<sup>179</sup>

## INTRODUÇÃO

Não é de incultura ampla o nível de exigência advindo com a Quarta Revolução Industrial, marcada pelo uso da inteligência artificial adicionada à aprendizagem automática. Os novos formatos de relações sociais têm tomado força e inibido alguns padrões de comportamentos e visões de mundo. Há, no entanto, interações envolvendo o passado-presente que devem ser consideradas, tendo em vista a formação da identidade nacional de um país tão diverso como o Brasil.

Sendo considerado emergente, nosso país tem características muito específicas no trato de suas vinculações tanto internacionais quanto nacionais. Fato é que a industrialização e seus desdobramentos afetaram de tal modo a existência humana que é necessário reformular e adequar os preceitos e princípios basilares à realidade multifacetada que se apresenta.

Todavia, não há que se falar em adequação ante a insciência dos fatos que encadearam a historiografia patrícia. Pautas importantes como a depredação do patrimônio histórico público, definido no artigo 163 do Código Penal como conduta criminosa, têm sido amplamente debatidas hodiernamente por terem atos como esses ocorrido e por existirem cor-

---

179 Graduanda em Direito pela Universidade Paulista, em Administração Pública pela UNICAMP; estagiária na Divisão de Execução de Campinas no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; jornalista apta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



rentes que defendem esse formato de “protesto” político e ideológico para chocar a sociedade de forma a levá-la à reflexão quanto ao modo como se desencadearam os acontecimentos, podendo ou não surtir uma mudança efetiva quanto ao passado muitas vezes ainda presente.

Elemento essencialíssimo na presente discussão é o conceito e abrangência do aparato psíquico e neurofisiológico denominado memória. Em suas várias concepções e pontos de vista, ela desempenha um papel importante, senão fundamental e basilar, para a construção dos próximos passos de uma nação. Sendo assim, diante do atual levantamento da questão do Direito ao Esquecimento, o contraponto entre este e o Direito à Memória serão abordados.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Por definição, a memória é uma faculdade humana capaz de reter e significar certos fatos e informações. Dos mais variados nomes que se ativeram a estudar mais a fundo esse fenômeno, está Maurice Halbwachs, que trouxe uma abordagem diferente ao que se estava assentado no longínquo início do século XX. O fator social como nova integrante da estruturação da memória adicionada às questões biológicas associou o indivíduo e o coletivo de forma intrínseca e interdependente. O entendimento quanto à personalidade pura – entenda-se aqui como um evento interpretado sem influência de fatores externos, sendo, portanto, interior e subjetivo – da memória foi modificado, dando agora lugar à aceitação de uma memória compartilhada, com momentos que tiveram interferência de outras pessoas ou mesmo apenas de referências.

Sendo assim, Halbwachs apresenta a memória individual como um fragmento da memória coletiva. A disciplina memória social então foi instituída por ele para que pudesse ser diferenciada e estudada e, assim, compreendidas suas aplicações no seio da sociedade. Temos, destarte, estudos que racionam a memória em pelo menos três diferentes aspectos: individual, social e coletivo.

A diferenciação entre o foco deste estudo, seja a memória social e as demais, consiste em demarcações limítrofes que definem uma e outra do modo mais comumente aceito. Nesse liame, a memória individual, tendo sua característica na individuação psicológica dos acontecimentos capazes

de serem atualizados por novas impressões, é aquela que, carecendo de documentação – fator imprescindível para a memória social – seria transmitida através da oralidade. Essa definição é amplamente aceita pela classe profissional de estudos da Psicologia (GONDAR, 2015). Já a memória coletiva, para Jacques Le Goff (1990), historiador, reserva-se aos povos sem escrita que, muito semelhante aos mecanismos da memória individual, transfere suas experiências e tradições para que se mantenha vívida a cultura e a perpetuação de determinado povo.

A memória social, no entanto, munida de documentação – partindo das primeiras inscrições epigráficas, como a arte rupestre e a invenção da escrita – de uma memória coletiva e buscando complementar as memórias individuais, eleva a um patamar elementar a função da lembrança em uma sociedade. Pontua, no entanto, Pierre Clastres (1978) que, para além da distinção entre inscrição ou não das memórias, povos primitivos têm sua cultura e estilo de vida passíveis de visibilidade e validação. Concluindo-se, portanto, que a participação do ser humano na construção da história de forma ativa é imperiosa.

## METODOLOGIA

A pesquisa pauta-se, primordialmente, em análise exploratória de material bibliográfico, documental e artigos científicos. Além de consulta em sites especializados no assunto. Possui caráter explicativo, visando à fundamentação de novas hipóteses e ao aprofundamento do conhecimento relacionado.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De forma atuante, a memória social esteve em momentos decisivos da história do país. O Brasil, tendo sido acusado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 pelo caso Herzog, solidificou no país a chamada Justiça de Transição, definida por Fabiana Godinho McArthur, doutoranda em Direito na Universidade Ruprecht-Karls-Universität, como processos e mecanismos, jurídicos ou não, por meio dos quais uma sociedade procura superar o legado de um passado marcado por violações e abusos de direitos humanos em larga escala, guiada pela

busca de justiça na transição para a paz e a democracia (MCARTHUR, 2012).

Ou seja, o Direito à memória corrobora a necessidade de perpetuar esses acontecimentos através de políticas públicas, de modo que a sociedade, através da memória social – utilizando-se de documentos para tanto – não se submeta a reviver os mesmos eventos ou a fadá-los ao esquecimento. O silêncio e o apagamento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da conformidade nacional.

Em contrapartida, o Direito ao Esquecimento veio à tona com o julgamento pelo plenário do STF do Recurso Extraordinário 1.010.606, com repercussão geral. Com o embate apresentado sob a esfera cível, as acaloradas discussões sob a égide da democracia findaram com a decisão por voto da maioria contra essa abordagem. Colocando em xeque a ordem hierárquica de importância entre a garantia constitucional à plena liberdade de expressão e manifestação do pensamento, independentemente de censura (CF, art. 220) e, do direito à privacidade e à tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, inciso X), os Ministros optaram pela escolha de dar vazão à informação e à democratização da história pátria, sob pena de obscurantizar o futuro do país.

## CONCLUSÕES

Na chamada Civilização do Espetáculo, em que fatos pretéritos não mais podem ser apagados pelo dilema das redes e mídias sociais, a admissão de um direito como esse pode enfatizar e muito a não responsabilização e a prolixidade da aplicação do *ius puniendi* a casos que ferem diretamente a sociedade. Preza-se, assim, pela preservação da memória histórica e da construção pública da verdade, concedendo aos cidadãos o direito ao juízo de valor.

Ponderam-se, no entanto, os casos concretos. De acordo com as novas necessidades surgidas de uma nova era, a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 1997). Uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual, a vivência traumática deve ser analisada. Tendo em vista o interesse público, históri-

co e essencial do fato e não somente a divulgação *per si*, não há que se falar em direito à memória.

Levando em consideração a melhor forma de se preservar a intimidade, a relevância social do fato e a liberdade de expressão e imprensa dentro de seus limites constitucionais e de garantias, há então o perfeito balanceamento entre o interesse público (Direito à memória, em específico, a social) e o individual (Direito ao Esquecimento), objetivo de existência do Direito.

## REFERÊNCIAS

- CINTRA, Antônio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.
- GONDAR, J. Memória individual, memória coletiva, memória social. **Revista Morpheus – Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2015. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/morpheus/article/view/4815>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.
- MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista anistia política e justiça de transição**. nº 7 (jan./jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

# A DECOLONIALIDADE NA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

*João Henrique de Melo Elias<sup>180</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata o problema da atual concepção dos direitos humanos na perspectiva crítica, pois, segundo a teoria dominante, o ser humano está centrado em direitos universais e inatos ao homem que se originam do pensamento europeu. Acontece que tais direitos são fruto apenas do pensamento eurocêntrico e exportado para o direito latino-americano, especialmente para o Brasil. A dificuldade está em demonstrar que há outros meios de analisar os direitos humanos, e não apenas com as heranças histórica, filosófica e jurídica reinante. Para isso, precisamos verificar que os direitos humanos devem abordar também outras culturas que pensam diferente, mas que também fortalecem e contribuem para os direitos do ser humano. O problema é que são vistos os direitos dos dominantes sobre os dominados desde o Brasil colonial, pois escravos, negros e índios eram vistos como objetos ou seres inferiores. Daí advém a decolonialidade e sua

---

180 Mestrando em Direitos Humanos pela UNIT; Pós-Graduado em Ciências Criminais pela UNIDERP; Analista de Direito do Ministério Público do Estado de Sergipe; Ex-Advogado; Ex-Monitor das disciplinas de Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Civil pela ASCES; Autor do Livro *Direito Pena Simbólico: A Dissimulação da Supressão do Direito Fundamental a Segurança Pública*; Tem diversos artigos jurídicos científicos publicados em revistas científicas.

a importância para quebrar esse paradigma e raciocinar os direitos humanos sob o ponto de vista latino-americano de direitos humanos.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A discussão teórica essencial do presente trabalho é debater sobre a decolonialidade na perspectiva latino-americana dos direitos humanos, pois o discurso eurocêntrico dos direitos humanos decorre das relações de dominação, exploração e império dos países desenvolvidos. Nesse sentido, a crítica sobrepõe-se, pois atualmente existem apenas direitos humanos na perspectiva individualista que generalizou os valores ocidentais de perpetuação da colonialidade no poder. Isso naturalizou as desigualdades sociais com o reconhecimento de direitos humanos apenas abstratos no plano formal, sem efetividade. O pensamento eurocêntrico ajudou, dentre outras causas, na deslegitimação da resistência contra o sistema dominante de monopolização da violência pelos estados que dificulta a efetivação dos direitos humanos. O presente trabalho tem como objetivo debater sobre essa teoria para dar uma visão atualizada dos direitos humanos, a fim de construir direitos mais justos.

Registra-se que o presente trabalho está sendo elaborado como artigo para futura publicação e decorre da disciplina de teoria dos direitos humanos do mestrado da UNIT - Universidade Tiradentes de Sergipe.

## METODOLOGIA

O presente trabalho fundamenta-se na pesquisa bibliográfica: livros, artigos, jurisprudências, matérias de jornais e revistas, da imprensa escrita ou internet, relacionados ao tema. O referencial teórico para esta pesquisa é constituído, inicialmente, por autores que analisam e discutem questões sobre a decolonialidade do pensamento europeu no tocante aos direitos humanos.

A pesquisa é bibliográfica constituída de autores que possuem seleção de leituras críticas e reflexivas que propõem alternativas e soluções para o problema. Durante o trabalho, serão utilizadas a doutrina e a jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal e do STJ – Superior Tribunal de Justiça, inclusive com informativos que estão disponíveis nos sites dos respectivos órgãos públicos.

Também serão realizadas consultas na Biblioteca da UNIT, Biblioteca da Universidade Federal de Sergipe, Biblioteca da Faculdade de Direito de Garanhuns – PE, Biblioteca da Faculdade de Direitos de Integração do Sertão – FIS de Serra Talhada – PE. Além disso, serão explorados jornais, periódicos, internet e artigos científicos. Dessa forma, os conceitos e seus respectivos autores trazem efetiva contribuição para os objetivos que se espera alcançar com esta pesquisa.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos humanos no Brasil são vistos e derivam puramente do pensamento dominante europeu de direitos humanos, fruto das conquistas e lutas históricas europeias que ocorreram no decorrer nos séculos. Segundo essa criação, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo (BRAGATO, 2014, p. 205). Na modernidade, o homem é elevado a centro do universo, exigindo-se um correspondente sistema jurídico em que a lei proteja os direitos individuais (BRAGATO, 2014, p. 208).

Nesse sentido, o homem é visto como o centro do mundo, devido à sua inteligência e superioridade frente aos demais animais, deixando de lado os outros seres vivos que são excluídos dos direitos humanos. Na modernidade, o homem é elevado a centro do universo, exigindo-se um correspondente sistema jurídico em que a lei proteja os direitos individuais. (BRAGATO, 2014, p. 208).

Portanto, essa concepção tem como marco histórico a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A declaração universal dos Direitos do Homem também foi outro marco importante para os direitos humanos. Bobbio afirma que somente com a declaração foi que os homens passaram a compartilhar valores comuns que deveriam ser preservados porque dizem respeito a todos os seres humanos:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na

universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (BOBBIO, 2004, p. 18).

O problema é que, conforme a nomenclatura, são direitos humanos e não direitos de todos os seres que possuem vida, independente de quão complexa ou simples esta seja para a ciência. Assim, outros seres vivos inferiores ao homem não têm, obviamente, direitos humanos, e é provável que não existam criatura superiores ao homem. (PANIKKAR, 2004, p. 213). Raimundo Panikkar afirma que, com a colonialidade, a humanidade passou a ser dividida em seres superiores e inferiores devido a esse pensamento eurocêntrico:

Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outro dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos. (QUIJANO, 2009, p. 75).

Para Aníbal Quijano, ainda nos dias atuais, há esse conflito entre dois mundos em que há exploradores e explorados devido à dominação pelo poder oriundo do capitalismo e da ganância dos europeus sobre os demais povos da humanidade, sobretudo da América-Latina e da África:

Tenta elaborar um mito: o do novo mundo como uma cultura construída a partir de uma harmoniosa unidade de dois mundos e cultura: europeu e indígena. São os filhos brancos ou criolos (ou de alma branca) de Cortês (de sua esposa espanhola), ou dos filhos de Malinche (os mestiços) que, estão ainda hoje no poder, na dominação, no controle da cultura vigente, hegemônica. (DUSSEL, 1993, p. 64).

Portanto, diante do presente estudo, podemos afirmar que essa discussão ainda está longe de acabar, pois o pensamento europeu parece impregnado na concepção brasileira de direitos humanos, o que é visto



como quase intocável e não passível de apreciação. Porém, devemos nos libertar das amarras do eurocentrismo para avançarmos nos direitos humanos, notadamente, em um conceito amplo que abranja todos e tudo que possui vida e com a colaboração da concepção dos direitos humanos de outras culturas.

Como resultados alcançados, podemos perceber que de fato há uma dominação da cultura europeia no Brasil, pois há vários indícios que demonstram isso, no tocante à decolonialidade dos direitos humanos. Esta discussão é importante não apenas para o meio acadêmico, mas para a prática do dia a dia, pois pode mudar a realidade de muitas decisões judiciais e a atuação dos movimentos dos direitos humanos no Brasil.

## CONCLUSÕES

As principais conclusões que podem ser extraídas da presente pesquisa e numeradas em um rol exemplificativo são:

O direito brasileiro tem predominância pela concepção eurocêntrica dos direitos humanos, pois a maioria dos autores abordam em suas obras apenas essa teoria dominante.

Os direitos humanos atualmente são vistos apenas com a concepção dos dominadores sem grande contribuição dos povos que foram explorados na história da humanidade.

Os direitos humanos na teoria dominante não abrangem os direitos dos outros seres vivos, pois estão apenas centrados no homem.

A decolonialidade é vista como um novo pensamento dos doutrinadores da América Latina para se libertar da importação do pensamento europeu no que se refere aos direitos humanos.

Outras culturas da humanidade podem pensar os direitos humanos de forma diferente da concepção eurocêntrica e serem igualmente importantes na sua parcela de contribuição para um novo conceito mais abrangente e que não seja excludente.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

DUSSEL, Enrique. **1492 O Encobrimento do Outro: A Origem do Mito da Modernidade**. Petrópolis, RJ, Vozes, 1993.

PANIKKAR, Raimundo. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.



**DIREITOS HUMANOS E  
MULTIDISCIPLINARIDADE**

Antônio Eduardo Ramires Santoro,  
Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira,  
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles, Sergio de Souza Salles  
(orgs.)

Tipografias utilizadas:  
Família Museo Sans (títulos e subtítulos)  
Bergamo Std (corpo de texto)

Papel: Offset 75 g/m<sup>2</sup>  
Impresso na gráfica Trio Studio  
Novembro de 2021